



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2012 – São Paulo, sexta-feira, 10 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4189

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão do agravo de fls.485/486, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.Ciência à parte autora para apresentação de quesitos no prazo legal e após à perícia.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032100-90.1998.403.6100 (98.0032100-4) - VANDERLEI DE OLIVEIRA X SHIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do silêncio certificado nos autos, fica preclusa a prova pericial. Ciência às partes e após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2) - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face do decurso certificado nos autos, determino a transferência dos valores bloqueados à fl.353 e desbloqueio

do excedente. INT.

0027968-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027968-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA X LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA X JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a nova advogada para que traga os documentos requeridos pelo perito à fl.322.

0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Defiro o prazo de 10 dias à parte autora.

0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8) - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0027680-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027680-7) - MARIA CRISTINA FREGONA MOURA X MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face do silêncio certificado nos autos, determino a transferência dos valores de fl.175.

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 165/167. Ciência a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo legal.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002275-47.2011.403.6100 - REGINA SCARPIN(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que as provas já juntadas são suficientes para o julgamento da ação. Assim indefiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se e após, conclusos para sentença. Int.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Converto o julgamento em diligência.Razão assiste ao INMETRO quanto ao litisconsórcio passivo necessário.O IPEM é órgão que atua no Estado de São Paulo por delegação do INMETRO. Assim, parte dos pontos controvertidos do processo dizem respeito a atos praticados pelo órgão delegado, como a fiscalização, a autuação e o julgamento do processo na primeira instância administrativa. Assim, torna-se imprescindível sua intervenção no feito, na qualidade de litisconsorte do órgão delegante. A respeito, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO IPEM - ITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de

poder de polícia. 2. OINMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso (AC 200970060014197. REL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF 2. 3ª TURMA. D.E. 01/02/2011). O Código de Processo Civil, no artigo 47, caput, dispõe que, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, (...) a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Assim, determino a citação do IPEM/SP, devendo a autora providenciar, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado a ser expedido. Int.

0017192-71.2011.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Dr. Paulo César Pinto (CRM 79.839), com endereço comercial na Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros/SP, Tel. 3179-4400, celular 8181-9399, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, afastada a preliminar. Quanto as demais preliminares, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Int.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareça a parte autora qual tipo de perícia pretende realizar.

0019131-86.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0000839-19.2012.403.6100 - DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004324-27.2012.403.6100 - HELIO DA CUNHA MARAIA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Emende a parte autora o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerimento de fl.87.

0006111-91.2012.403.6100 - JAIR CANDELARIA TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4) - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8) - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em face do silêncio certificado nos autos determino a transferência dos valores bloqueados às fls.181/183 e desbloqueio dos excedentes. Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)
Defiro a vista requerida pela parte autora.

Expediente Nº 4195

MONITORIA

0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA
Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito. Após, venham os autos conclusos.

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 -

MARINILDA GALLO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram)
condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por
cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0901040-30.2005.403.6100 (2005.61.00.901040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE
HAMAMURA) X GILBERTO RUBIO SARPE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia a qual foi(ram)
condenado(a)(s) por sentença, atualizada até 23 de março de 2012, no valor de R\$ 111.509,21, sob pena de
acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE
MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)
Manifeste-se a autora acerca da petição dos réus de fls. 190/197 em que requerem a liberação dos valores
bloqueados através do sistema Bacenu d.

0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao
arquivo.

0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA
TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS
Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os
requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação, para sua
devida retirada.

0006849-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ
FERNANDO MAIA) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 63/66.

0009519-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO
TAMBASCO GLÓRIA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de
contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
com as homenagens deste juízo. Int.

0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO
CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X
ROSA AMABILE CARACA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao
arquivo sobrestado.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO
FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CESAR AUGUSTO
SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA
CAMPANHÃ)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao
arquivo sobrestado.

0026859-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -
ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS
AURELIO DELMONDES SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, atentando para os precisos termos insertos na certidão de fl. 70. Silente, ao arquivo sobrestado.

0003039-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LETICIA KONRATH

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010328-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DONATO PETRONELLA JUNIOR(SP268525 - EMERSON BAPTISTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 65/79.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YONG JOO YEO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014500-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016381-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022905-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023048-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILLA JACKELINE BERNARDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001515-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS GALDINO DE MELO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003296-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE JESUS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003344-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CERQUEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006058-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON RIBEIRO PIRES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006188-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISA ALVES ROQUE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006233-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIENE DO VALE SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006624-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009984-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MARCELO CAMARA

Fls. 58. Defiro.

0011160-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO PAULINO SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012206-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA PINHEIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012222-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DIAS CAMARGO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012508-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DENISE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012575-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013157-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GISLAINE GODINHO DE PAULA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013947-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA OLIVEIRA MATOS

Fls. 41. Defiro.

0014891-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015167-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA ETSUKO FUJIMOTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015549-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA NEVES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017562-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMELINDO DE PAULA DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018081-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018511-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020752-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO DA GAMA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001757-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA SEIXAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002545-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS SIQUEIRA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por

cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002962-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RANIELA FELIPE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003151-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNE DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA MARTINS ZANINI

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004041-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DE MELO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004125-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SILVA DANTAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004145-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004795-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO NORONHA GONCALVES(SP261545 - ALEXANDRE SILVA CAVICHIOLLI)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça, conforme requerido. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0005985-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEUSA DO PRADO RIVERA ROJAS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO

PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Manifestem-se as partes, de forma sucessiva, sendo primeiro a embargante e após a embargada, acerca da petição do Sr. Perito de fls. 40/45.

0023594-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7)) ROBERTO MENDES(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO) X DELVASTE LEANDRO PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Sob pena de nulidade dos atos processuais praticados, regularize o sr. Roberto Mendes e Delvaste Leandro Pinto a sua representação processual uma vez que não foi encontrada procuração destes aos seus supostos patronos nestes autos.

0006445-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1)) DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3) - SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Manifeste-se a executada acerca da petição da exequente de fls. 110/111.

0091862-47.1992.403.6100 (92.0091862-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Manifeste-se a autora acerca da petição dos réus de fls. 78/80 em que requerem a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, solicite-se à mesma que forneça os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento.

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Tendo em vista a possibilidade do arresto on line, determino o bloqueio de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD.

0010803-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA X RICARDO CUTTIER BAUER ROMEIRO(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0021083-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA X DELVASTE LEANDRO PINTO X ROBERTO MENDES(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Sob pena de nulidade dos atos processuais praticados, regularize o sr. Roberto Mendes e Delvaste Leandro Pinto a

sua representação processual uma vez que não foi encontrada procuração destes aos seus supostos patronos nestes autos.

0008780-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI
Desentranhe-se o cheque original substituindo-o pela sua cópia, conforme requerido.

0000175-22.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENICIO BORELLI X DIONEIA DA SILVA BORELLI
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012746-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)
Defiro o desentranhamento conforme requerido. Venha a parte retirar os originais colocados na contracapa dos autos. Silente remetam-se os autos ao arquivo.

0018222-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023400-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS TACAPE LTDA X CRISTINA MARTINEZ
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001479-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X SUZANA LIMA GONCALVES X SANDRO DESTRO
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0027394-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM MIGUEL(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X REINALDO ALVES DE SOUZA

Fls. 371. Defiro. Expeça-se nova carta de inteiro teor da penhora, atendendo às exigências do cartório de registro de imóveis apontadas a fls. 357/358. Venha a exequente retirá-la em 05 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3475

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que a questão de liberação dos ativos do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto, depositados nas contas poupanças atreladas às contas 551.566-1 e 552.806-2, nos termos do art. 649, X e do CPC, ainda não foi enfrentada nas decisões de fls. 3021, 3037/3038, 3072/3073. Também não restou decidido sobre o imóvel do mesmo corréu. Há, ainda, questões referentes às manifestações do Ministério Público Federal. Passo a analisar tais pontos: 1- Pedido do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto de liberação dos ativos depositados nas contas poupanças atreladas às contas 551.566-1 e 552.806-2, nos termos do art. 649, X, do CPC e pedido de liberação da meação da esposa (petição do réu de fls. 2971/2974 volume 14). Quanto à liberação dos valores depositados nas poupanças, oficiados os bancos nos quais houve o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, o Banco do Brasil, único banco em que houve bloqueio de valores que estavam na poupança, respondeu da seguinte maneira: - fls. 3064: Resposta do Banco do Brasil Agência 4853-4, conta corrente 552806-2, foi bloqueado, em 10/03/2011: R\$ 1.437,03, da conta corrente R\$ 4.777,48, da poupança R\$ 13.103,17 de fundo de investimento R\$ 13.382,91 de fundo de investimento Agência 4853-4, conta corrente 551566-1, foi bloqueado, em 10/03/2011: R\$ 1186,05 da conta corrente R\$ 36.462,75 da poupança. Intimado a se manifestar a respeito do pedido de desbloqueio, o Ministério Público Federal, às fls. 2977/2982 (volume 14), manifestou-se pelo desbloqueio dos ativos até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que os valores que ultrapassarem o limite legal são passíveis de penhora. Neste ponto acolho o parecer ministerial. Conforme cálculos do próprio Parquet, deverá ser desbloqueado o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil reais e oitocentos reais), sendo que o restante permanecerá bloqueado. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento, em favor do corréu Sérgio do valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil reais), com data de 15/03/2011, referentes à conta judicial nº 0265.005.36012-0. Para tanto, deverá o corréu apontar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da presente decisão. Anoto que o alvará só deverá ser expedido após a vista do Ministério Público Federal. 2- Pedido do corréu Sérgio Hiroshi Hamamoto acerca do imóvel (petição do réu de fls. 2992/3020 volume 15). Conforme já consignado na decisão de fls. 3021/3021vº, às fls. 2992/3020 o corréu Sérgio informa que o tabelião do 2º Registro de Imóveis da capital se recusa a registrar um imóvel em seu nome, ao argumento de que houve indisponibilidade de seus bens. Às fls. 3019 o corréu junta um documento apresentado ao Sr. Oficial do 2º Registro de Imóveis, em que requereu o registro da Escritura de Compra e Venda, bem como que da respectiva matrícula fosse feita a averbação para que constasse que o bem adquirido estaria indisponível. Foi deste requerimento que houve a recusa do tabelião. Na decisão de mesmas fls, este Juízo entendeu por bem ser a discussão estranha ao feito e remeteu o réu ao Juízo da Vara de Registros Públicos. Às fls. 3035/3036 o corréu Sérgio requereu o depósito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para segurar o Juízo, em substituição ao imóvel. Antes de decidir a questão, este Juízo entendeu por bem ouvir o Ministério Público Federal (decisão de fls. 3037/3038) que, às fls. 3044 não se opôs ao depósito judicial ofertado, desde que fosse precedido de avaliação do imóvel, tendo em vista que seu valor venal é superior ao valor ofertado pelo réu. Da decisão de fls. 3037/3038 os réus interpuseram embargos de declaração em que combatem o pedido de avaliação do imóvel feito pelo Parquet argumentando que o valor já bloqueado por ordem de indisponibilização, se avaliado, é muitíssimo superior ao valor da causa. Na decisão dos embargos, restou determinado que o corréu Sérgio apresentasse cópia da escritura da compra e venda relativa ao imóvel bem como as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda do corréu e de sua esposa, o que foi cumprido. Era o breve relatório. Diante do acima exposto, principalmente em virtude do documento de fls. 3019, em que o corréu manifesta, perante o tabelião do 2º Registro de Imóveis, o interesse em registrar em seu nome o imóvel e após averbar a indisponibilidade do mesmo, determino que se proceda nestes termos. Cumpre ressaltar que não se pretende a venda de imóvel. O que se pretende é a formalização da compra, realizada pelo corréu e sua esposa e, depois dessa formalização, a averbação de indisponibilidade, o que não causa qualquer prejuízo ao pleito do Parquet. Ademais, o próprio Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 3044, argumenta que o valor venal do imóvel é superior ao ofertado pelo Réu. Por fim, ao contrário do que alega o corréu Sérgio, o valor já bloqueado por ordem de indisponibilização, não é muitíssimo superior ao valor da causa. Isso porque, em relação ao corréu Sérgio, o MPF requereu o bloqueio de R\$ 1.223.193,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil cento e noventa e três reais) e foi bloqueado, em relação a ele, valor inferior (vide ordem de BACEN jud de fls. 2209/2211) e já houve liberação de parte dos valores. Assim, permitir que se proceda à inscrição do imóvel em nome do corréu, e a posterior averbação de sua indisponibilidade, é uma decisão que favorece o autor da demanda. Diante do exposto, determino seja expedido ofício ao Cartório do 2º Registro de Imóveis com a ordem de proceder ao registro da venda do imóvel, nos termos da escritura lavrada no 11º Tabelião de Notas. Deverá proceder, também, após a averbação da venda, à averbação da indisponibilidade desse mesmo bem. 3-

Manifestações do Ministério Público Federal Às fls. 3021 (despacho datada de 01/09/2011) foi determinado, entre outras coisas, que o Parquet respondesse ao agravo retido; se manifestasse sobre a contestação apresentada pelos réus; se manifestasse acerca da resposta do BACEN ao ofício expedido tomasse a ciência do silêncio da União. Tal determinação foi reiterada na decisão de fls. 3037/3038, uma vez que não tinha sido aberta vista ao MPF. Aberta vista ao MPF, ele se restringiu a manifestar-se acerca do pedido do corrêu Sérgio e finalizou: após decidida a questão por esse MM. Juízo, pugna o Ministério Público Federal por nova vista, para cumprimento do item c do despacho de fls. 3021. Em outra decisão proferida por este Juízo (fls. 3072/3073) foi novamente determinado que o MPF se manifestasse sobre as questões já relacionadas acima, e o Parquet se restringiu a requerer nova vista para cumprimento da determinação. Entendo que a questão a ser dirimida (referente ao imóvel do corrêu Sérgio) não é prejudicial à manifestação do Ministério Público Federal. Dessa forma, quando aberta vista ao Parquet, este deverá responder ao agravo retido (item 3 da decisão de fls. 3021); manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos réus; manifestar-se acerca da resposta do BACEN ao ofício expedido (item 1 da decisão de fls. 3021) e, querendo, manifestar-se sobre o silêncio da União (item 4 da decisão de fls. 3021), sob pena de preclusão. Ante a todo o exposto determino: a) a publicação da presente decisão para ciência dos réus do item 1 supra e para que indiquem o advogado que deverá contar do alvará de levantamento. b) após a publicação, seja aberta vista ao MPF para ciência. c) com o retorno dos autos do MPF e, se em termos, seja expedido alvará de levantamento (determinado no item 1) e seja oficiado o Cartório do 2º Registro de Imóveis (conforme determinado no item 2). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-30.1994.403.6100 (94.0000989-5) - MIYAKO MIYAJI BILHA X SERGIO WILLY NUNES DE SOUZA (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIYAKO MIYAJI BILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato juntado às fls. 331 não dá poderes ao patrono para receber e dar quitação. Dessa forma, intime-se o exequente Sérgio Willy Nunes de Souza, para que junte aos autos instrumento de mandato com referidos poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 349. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 1342/1343: Para que seja possível a expedição do alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, deverá o SESC cumprir o despacho de fls. 1330. Se preferir, poderá o SESC indicar penas 1 (um) advogado para constar no referido documento, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0009463-57.2012.403.6100 - EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2) - SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF às fls. 108-113, desnecessária a citação da mesma nos termos do art. 277,

caput, e do parágrafo 2º do Código de Processo Civil. As partes serão intimadas por meio de seus respectivos advogados. Int.

0016193-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GONZAGA SCARPELINI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0005913-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES(SP104240 - PERICLES ROSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0013945-48.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007187-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-98.2012.403.6100) REGINA DOS SANTOS(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012219-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-57.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

(Ato praticado nos termos da ordem de serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012218-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-57.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50. Intimem-se.

ANACLETO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 526. Int.

0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0007899-43.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026163-50.2008.403.6100 (2008.61.00.026163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VALDIVINO DA SILVA(SP188937 - EDILSON AZEVEDO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0015884-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOAB NASCIMENTO DOURADO X ALINE MIRANDA LOPES DOURADO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

Intimem-se os apelantes para que comprovem o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002876-19.2012.403.6100 - BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o(s) recurso(s) da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2942

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004189-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003897-2)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA X ALUMED SAUDE OCUPACIONAL E MEDICINA

ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Conclusão à f.1086. Folhas 1025/1029. - Não conheço da petição, uma vez que a questão acerca da condenação da parte autora em honorários advocatícios já foi decidida pelo e.TRF-3, nos autos da ação principal (processo nº 2003.61.00.003897-2). Folhas 1032/1034 e documentos (fls.1035/1083). - Para o início do cumprimento da sentença, aguarde-se a determinação exarada, nesta data, nos autos da ação principal (processo nº 2003.61.00.003897-2). Folhas 1087/1088. - Prejudicada a petição - tardiamente juntada, nos termos da certidão da f.1089- uma vez que o recurso de apelação em questão já foi decidido pelo e.TRF-3, nada mais havendo a deliberar. Após o cumprimento do 2º parágrafo acima, certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado nestes autos, e venham conclusos para análise da petição das folhas 1032/1034.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039413-78.1993.403.6100 (93.0039413-4) - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLODELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8)) PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0000959-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000959-3) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE

FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls.713/714: Anote-se o nome dos novos patronos da parte autora no sistema processual.Republique-se a decisão de fls.712.DECISÃO DE FLS.712: De início, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários periciais aprovadas pelos institutos representativos da classe.Assim, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, bem como a insurgência da autora e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).Observo que o sr. perito já levantou R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl. 568.Providencie a autora o depósito complementar no valor de R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais).Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002570-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011358-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X JORGE APARECIDO PRADO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0014334-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-19.1994.403.6100 (94.0006564-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HERTA RODRIGUES ARCON X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARA DE BARROS JATCZAK X NELI MARLENE GARCIA X NISIA DE SOUZA BUENO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ODILENE PENA DIAS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA BONALDO X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X SYLLAS DE MORAES X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X TERESA BRAZ DE ARAUJO X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os exequentes acerca do alegado às fls. 334/354.Outrossim, publique-se o ato ordinatório de fl. 333.Int.Fls. 333: Fls.135/331 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

0015790-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035498-21.1993.403.6100 (93.0035498-1) - ISRAEL BATISTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ISRAEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, suspendo, por ora, o despacho da fl.110. A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora a fornecer os dados necessários à conclusão do cadastramento do RPV no

sistema processual, informando o valor do PSS, a ser descontado, o órgão de lotação do beneficiário, bem como, se encontra-se ativo ou inativo, e se é portador de doença grave, ou idoso, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. . Após, abra-se vista à União Federal, e voltem conclusos.

0006564-19.1994.403.6100 (94.0006564-7) - GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HERTA RODRIGUES ARCON X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARA DE BARROS JATCZAK X NELI MARLENE GARCIA X NISIA DE SOUZA BUENO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ODILENE PENA DIAS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA BONALDO X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X SYLLAS DE MORAES X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X TERESA BRAZ DE ARAUJO X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDOS RAMOS NOVELLI) X GENESIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR NABARRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO RAMOS BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VICENTE CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA RITA MANISCALCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIROCO SATO KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR MARQUEZINI LAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI MARLENE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZORIO FLORENCIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL SALES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO LUIZ GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEI DOS REIS DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MIEKO HANADA SAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X VERA DIVA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIKAZU NAKASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSTON LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se os exequentes acerca do noticiado às fls. 2479/2482.Int.

0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4) - OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E Proc. FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com o cálculo apresentado pela parte exequente (f. 175), intime-se o advogado do(s) exequente(s) para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB, bem como o(s) número(s) do CPF/CNPJ do(s) exequente(s). Na omissão do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Uma vez em termos, e não havendo óbice por parte da executada, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034149-80.1993.403.6100 (93.0034149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030361-58.1993.403.6100 (93.0030361-9)) MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E Proc. MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte exequente, conforme certidão da fl.228, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento.Intime-se.

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Vistos em inspeção.Fls. 646/647:Expeça-se, em favor da devedora BANDEIRANTE ENERGIA S/A, alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00251290-7.Outrossim, intime-se a credora OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a efetuar o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada na fase de cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a credora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte devedora será acrescido de 10%, nos termos da lei.Na omissão, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se e cumpra-se.

0020232-57.1994.403.6100 (94.0020232-6) - UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 313/317. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS MEDEIROS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 836/837 - Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor do depósito judicial (fl. 785).

Conforme informado pelos próprios exequentes, houve pagamento em duplicidade das despesas sucumbenciais/honorários advocatícios (fls. 789/790).Fls. 838/842 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária (CEF) para manifestação.Fls. 845/847 - A CEF deverá trazer aos autos documentos comprobatórios de eventual identidade de pedidos e suposto pagamento dos créditos de FGTS, objetos desta demanda, nos autos do processo nº 1993.32.00.0300321-7 promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Ribeirão Preto (certidão de objeto e pé). Prazo de 10 (dez) dias. Na ausência, fica automaticamente intimada a dar cumprimento à obrigação de fazer com relação à MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI e MARIA CRISTINA FANTACINI.Após, voltem os autos conclusos.P. I.

0020572-64.1995.403.6100 (95.0020572-6) - INES ANDRADE DE ARAUJO X MELANIA FINEZA MORIBE X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X ANA MARIA DE PIANO X PAULA MARCIA MARTINS X RINALDO BERNALDO DA SILVA X MARIA EUVIRA TAVERNELLI(Proc. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X INES ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X UNIAO FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X INES ANDRADE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Folhas 373/374: Pleiteia a autora Aparecida de Fatima Pagamisse do Nascimento o levantamento dos valores creditados na conta vinculada do FGTS referentes às diferenças dos expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos, objetos desta ação.Em que pese na f.280 tenha sido extinta a execução, com fulcro no art.794, inciso I, do CPC, em face da notícia do cumprimento da obrigação por parte da ré, conforme memória de cálculo das folhas 269/272- , inclusive, tendo a parte ré informado que os valores depositados nas contas vinculadas poderiam ser levantados em quaisquer de suas agências pelos autores (f.291), e ainda, a advertência deste Juízo acerca do fato de que o levantamento dos depósitos efetuados nas contas do FGTS refogem ao objeto desta ação, podendo ser requeridos administrativamente, fato é que somente em 14.12.2011 tal obrigação foi cumprida, conforme informação da Gerência do FGTS juntada na f.359, em virtude de divergência cadastral no nome da autora.Assim, no presente feito, encontra-se pendente, não o levantamento em si, dos valores referentes às contas do FGTS, por parte da autora, mas, efetivamente, o próprio cumprimento da obrigação a que condenada a parte ré por decisão judicial. Deste modo, evidencia-se nos autos, a existência de divergência apontada pela autora, na petição das folhas 343/344, no que diz respeito ao valor que a ré deveria ter depositado em sua conta do FGTS.De acordo com os extratos juntados nas folhas 344/346 o valor provisionado de Jam da parte autora corresponderia a R\$ 9.386,46, ao passo que o extrato apresentado pela CEF apontou o valor desta rubrica como sendo da ordem de R\$ 4.265,94.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça a divergência de valores dos seus extratos com os apresentados pela parte autora, efetuando, se o caso, a retificação do cálculo e o respectivo depósito na conta da autora, da referida diferença, sob pena de retomada da execução. Após, tornem os autos conclusos.

1101575-24.1995.403.6100 (95.1101575-3) - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006500-38.1996.403.6100 (96.0006500-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/

Não obstante o disposto no artigo 466 do CPC, o pedido do executado não comporta acolhimento. As partes optaram pela realização de acordo de parcelamento na órbita administrativa para pagamento dos honorários advocatícios. O registro da hipoteca ofertada à União para ultimar o acordo deve ser viabilizado pelo interessado (cláusula 7ª, fl. 933), porquanto não se trata de assegurar execução judicial, cuja garantia, nesta fase, seria alcançada por penhora. Nem se verifica legitimidade do executado para postulação que, a princípio, seria de interesse do credor. Assim, mantenho a decisão de fl. 939.Int.

0039329-67.1999.403.6100 (1999.61.00.039329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ARUA EDITORA LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARUA EDITORA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls.171/175: Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Caso reste infrutífera a diligência, proceda-se à penhora via BACENJUD, devendo a Secretaria incluir a minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intemem-se.

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X NEY FERREIRA COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X DENIZE CALVO COSTA(SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 655. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 158/2011. Oportunamente, considerando que esta magistrada possui entendimento diverso da juíza prolatora da decisão de fl. 654, expeça-se novo alvará, conforme requerido às fl. 652. Cumpra-se.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. F.319. - A discordância da parte exequente em relação ao cálculo não encontra respaldo legal, uma vez que, nos termos da manifestação da contadoria (f.271), no período de janeiro/89 a outubro/2003 foi considerada a taxa progressiva de juros de 3% ao ano - índice do FGTS - e, a partir de novembro/2003, foi utilizada a variação da Taxa Selic, que possui em sua composição uma parcela de juros e correção monetária. Assim, a taxa de juros moratórios, contados a partir da citação (nov/2003), é a Selic, por ser a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Cumpre frisar que, há farto entendimento jurisprudencial no sentido de que incidência dos juros mencionados com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, pois representaria um bis in idem. Neste sentido, precedentes: REsp 926.140-DF, DJ 15/5/2008; REsp 1.008.203-SP, DJ 12/8/2008; REsp 875.093-SP, DJ 8/8/2008; EREsp 727.842-SP, DJ 20/11/2008, e REsp 858.011-SP, DJe 26/5/2008. REsp 1.102.552-CE, Rel. Min.teori Albino Zavascki, julgado em 25/3/2009. Ante o exposto, homologo os cálculos da contadoria, constante das folhas 271/278. Considerando a necessidade de que os autores procedam à devolução do valor a maior depositado pela CEF, conforme demonstrativo da f.272, determino a remessa dos autos à contadoria, para cálculo atualizado de referido valor, determinando, na seqüência, que se dê vista aos autores, para que efetuem o pagamento do valor a maior recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução inversa, ou seja, poder a ora executada CEF executar a diferença nestes mesmos autos. Cumpra-se.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO

Manifeste-se a CEF, ora credora, acerca da certidão de fl. 409vº, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014515-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014515-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALECREDE TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALECREDE TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA ME

Fls. 209/213: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 120/124.Int.

Expediente Nº 2987

ACAO CIVIL PUBLICA

0000194-91.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FTI CONSULTING LTDA

REPUBLICAÇÃO DO TEOR DA SENTENÇA - Fl. 256/260 - A autora informa que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo o interesse no prosseguimento da lide.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005518-62.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005554-51.2005.403.6100 (2005.61.00.005554-1) - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 277: Informe a CEF.Após, cumpra-se o determinado a fls. 276.Int.

0901266-35.2005.403.6100 (2005.61.00.901266-6) - STARDUST COM/ DE DISCOS, PROMOCAO CULTURAL E ARTISTICA LTDA - ME(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

MONITORIA

0022011-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Anote-se a interposição do agravo retido, manifeste-se a agravada no prazo legal. Concedo à autora o prazo improrrogável de cinco dias para apresentação dos documentos requeridos a fls. 297, último parágrafo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000164-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MATHIAS

Fls. 57: Defiro a dilação de prazo requerida, por mais trinta dias.No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção, tendo em vista que a autora já foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito. Int.

0004608-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017113-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIR LOPES DA SILVA

A ilegalidade ou abusividade da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal dos juros e incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença.Assim sendo, verificando-se a hipótese do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0018093-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação.Fls 37/47: Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018412-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO)

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação.Fls 38/63: Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE PINHEIRO BORGES

Fls. 37: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0019098-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YOLANDA GAETA

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0020729-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA APARECIDA DOS REIS

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em

título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0020769-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MELO CORREIA

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0020835-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCELO DA SILVA BARBOSA

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0023239-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOACIRA MOTA MATOS SANTOS

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0000930-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0000986-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM QUINTINO NETO

Prossiga-se. Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça (fls.35). Int.

0001016-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEDEAO ROSA DA SILVA

Prossiga-se. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no

prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0001777-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINEIDE CORREIA LOPES

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0001846-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DO NASCIMENTO

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0001876-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0001890-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0002654-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIZ SUCUPIRA DOLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição pelas cópias apresentadas. Providencie a autora a retirada dos documentos em cinco dias e após arquivem-se os autos. Int.

0003023-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MENDES PERALTA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO)

Prossiga-se. Fls 43/48: Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

VALDEMIR ALVES NAVARRO

Prossiga-se.Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003967-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES ALVES SOARES

Prossiga-se.Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003987-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA

Manifeste-se a autora quanto à proposta de fls. 36/37.

0003996-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0004055-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOYCE CRISTINE DOS RAMOS RIBEIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição pelas cópias apresentadas. Providencie a autora a retirada dos documentos em cinco dias e após arquivem-se os autos.Int.

0004088-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Prossiga-se.Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004420-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Prossiga-se.Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004990-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE TAVARES

Prossiga-se.Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005064-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ

Prossiga-se.Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011946-60.2012.403.6100 - GRAZIELLA DELIGI ELIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X NAO CONSTA

Providencie a requerente o quanto requerido a fls. 19 e após abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6967

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013179-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-41.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X FERNANDO AMARAL MALAGRINO - INCAPAZ X CRISTINA GORETTE DO AMARAL(SP224583 - MARCIO EL KALAY E SP257294 - ANA LUIZA NIERO)

Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1) - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da sentença de fls. 89/93 e do acórdão de fls. 297/298, a autoridade coatora deverá proceder a inscrição dos impetrantes como Técnicos em Farmácia, junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Assim, intime-se o impetrado para imediato cumprimento. Quanto ao pedido de que tais inscrições deverão ser feitas sem ônus para os impetrantes, indefiro, vez que tal solicitação extrapola o pedido inicial, bem como as decisões já transitadas em julgado, os registros deverão ser efetivados na forma legislação vigente.Int.

0011602-65.2001.403.6100 (2001.61.00.011602-0) - LABTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO FOTO-DIGITAL E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a constituição de novos advogados, conforme petição e procuração de fls. 181/182, proceda a secretaria a regularização no sistema processual, excluindo o Dr. Luiz Louzada de Castro das próximas publicações que não esta. Após, dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 461.I.

0012989-76.2005.403.6100 (2005.61.00.012989-5) - ANTONIO MANUE RAPOSO ARRUDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0011612-36.2006.403.6100 (2006.61.00.011612-1) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0000743-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000743-2) - ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam os autos ao Contador Judicial para apurar os valores a levantar/converter nos autos, considerando o inteiro teor do julgado.Int.

0026098-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026098-8) - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, esclareça a impetrante se o pedido de fls. 131 refere-se à certidão de objeto e pé simples ou de inteiro teor. Caso seja de objeto e pé simples, deverá comparecer na secretaria desta 4ª Vara para sua retirada, vez que tal certidão é emitida na hora, sem a necessidade de desarquivamento do processo. Caso queira a certidão de objeto e pé de inteiro teor, deverá promover, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas necessárias à expedição da referida certidão. Se em termos, expeça-se certidão conforme requerido. Após,

retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001145-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001145-4) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA PESSOTTI(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0007922-57.2010.403.6100 - JOSE FIDELIS FILHO(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173742 - DANIELE FERRAIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0020021-59.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0020361-03.2010.403.6100 - RODOLFO HROSZ(SP130470 - MELIZ HROSZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0013762-14.2011.403.6100 - VANDERLEI DONIZETE COELHO CARNIEL CRAVINHOS-ME X JOAO ALFREDO ROSATI -ME X HELIO SERGIO GREGIO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0014131-08.2011.403.6100 - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001156-17.2012.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 337/338: Considerando a procedência do pedido e o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para que dê cumprimento à ordem concedida na sentença de fls. 287/289.Cumpra-se o mandado em regime de plantão.Int.

0004257-62.2012.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TPI MOLPLASTIC LTDA E FILIAIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, através do qual pretende a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento relativa a diversas verbas arroladas na inicial.A liminar foi parcialmente concedida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região.Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade

passiva, uma vez que, conforme o documento de fl. 468, o domicílio fiscal da impetrante seria em Mogi das Cruzes, município este cuja autoridade competente para a fiscalização é o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP, razão pela qual esta seria a autoridade legitimada a responder ao presente Mandado de Segurança. Assim, diante da documentação juntada aos autos e por razões de economia processual, de modo a evitar que a impetrante tenha que ingressar com novo feito apontando a autoridade correta, modifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Por outro lado, a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, RESP 87593-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ: 16/06/97, p. 27.318) No caso em exame, verifico, de acordo com o acima exposto, que a autoridade impetrada tem sua sede na cidade de São José dos Campos/SP. Assim, para que não haja prejuízo ao impetrante, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos supra. Após, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

0005010-19.2012.403.6100 - MP PRESTACAO DE SERVICO DE ALVENARIA LTDA ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrada por MP PRESTACAO DE SERVICO DE ALVENARIA LTDA ME contra o PROCURADOR DIV. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DO INSS EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que as autoridades impetradas teriam cometido ato ilegal e abusivo, consistente na negativa de fornecimento de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa. Conforme os despachos proferidos às fls. 33 e 35, foi determinado à impetrante que apresentasse cópia do cartão do CNPJ do impetrante, recolhesse as custas processuais e apresentasse duas vias completas da contrafé para encaminhamento aos impetrados, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a parte não cumpriu a determinação. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006269-49.2012.403.6100 - ACACIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo as petições e documentos de fls. 30/41 e 55/65 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que o impetrado abstenha-se de cancelar o seu registro profissional, sem exigência de participação em processo de regularização de vida escolar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei 6.530/78 deu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis e estabeleceu nos artigos 2º e 4º: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art. 4º - A inscrição do Corretor de Imóveis e de Pessoa Jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Desta forma, foi editada pelo Conselho Federal a Resolução COFECI n.º 327/92, a qual revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Esta prevê: Art. 3º - Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é assegurada a inscrição: I - aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes;... (grifos nossos) Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:.... 1 - O requerimento que se refere

este artigo será instruído com os seguintes documentos:...c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;... (idem) Portanto, resto claro, após leitura atenta da legislação supra transcrita, que é imprescindível para a inscrição perante a autoridade coatora a realização de curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias. Inclusive, consta a necessidade do estabelecimento de ensino ser reconhecido por órgão educacional competente. No presente feito, verificamos que o impetrante frequentou o referido curso (fls. 13/14), bem como posteriormente inscreveu-se perante o CRECI - SP (fl. 17). Contudo, foi intimada para regularizar sua situação, sob pena de cancelamento da sua inscrição, em razão da anulação dos atos escolares praticados pelo colégio que frequentou. Assim, com esta declaração de nulidade a sua inscrição perante a autarquia federal passou a inexistir, pois nos termos das normas acima é condição imprescindível que o curso seja realizado em estabelecimento de ensino reconhecido por órgão competente. Desta forma, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, qualquer ilegalidade, ou abuso de poder no ato impugnado, pelo contrário, a impetrada tão-somente busca cumprir o que se encontra na Lei e nas normas infralegais e buscou dar uma solução a uma situação de modo a não ensejar prejuízo maior ao impetrante e demais pessoas na mesma condição, pois poderia exigir a realização de novo curso. Por fim, não há violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido do impetrante, tendo em vista que o ato declarado nulo não gera efeitos na seara jurídica. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Ao SEDI para correção do pólo passivo da lide, passando a constar apenas o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI Intime-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante legal do impetrado na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009361-35.2012.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(RO003653 - THIAGO FREIRE DA SILVA E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X COORDENADOR DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NAC TRANSP TERRESTRES-UN REG SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a insubsistência da autuação realizada pelo impetrado, liberando-se o veículo tipo ônibus, modelo VOLVO CARROCERIA MARCOPOLO PARADISO LDR, ANO 2008, MODELO 2008, PLACAS JHX 2433, CHASSIS 9BVR2J7259E354721, RENAVAL 182224503 e anulando-se os autos de infração lavrados. O pedido de liminar é para a imediata liberação do veículo, bem como que a autoridade se abstenha de efetuar transbordo nos veículos de sua propriedade ou arrendados, sem o devido processo legal e sem a exigência do pagamento de despesas. Alega ser arrendatária do referido veículo e que durante uma viagem entre Cubatão e Fortaleza foi abordado por fiscais da ANTT que após realizar a fiscalização no veículo, efetuaram sua retenção, o transbordo dos passageiros e a apreensão do veículo como garantia ao pagamento do transbordo. Sustenta que a retenção do veículo como meio de pagamento de despesas seria ilegal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88). Notificada, a autoridade prestou informações alegando a errônea indicação da autoridade impetrada, a incompetência deste juízo para apreciar o feito, a ilegitimidade ativa da impetrante, bem como a ausência de direito líquido e certo ante a legalidade do ato impugnado (fls. 123/157). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, verifico que a impetrante possui legitimidade para ajuizar o presente mandamus, na medida em que, nos termos do Contrato de Arrendamento Firmado entre as partes (fls. 52), a ocorrência de qualquer sinistro envolvendo o veículo, terceiros, passageiros ou outro ilícito civil será de responsabilidade do contratante, devendo este indenizar os danos daí decorrentes e ainda as multas (cláusula 4ª). Além disso, deverá a contratante zelar pela manutenção dos veículos e defendê-los da turbação de terceiros. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, tendo a autoridade impetrada defendido-se quanto ao mérito, encampou o ato impugnado. Passo, então à apreciação do pedido liminar. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Pois bem. Não vislumbro, em princípio, ilegalidade no ato impugnado. A ANTT, no uso de seu poder regulamentar editou a Resolução ANTT nº 233/2003, determinando que nos casos de autuação em que não se puder sanar a irregularidade no local, será realizado o transbordo dos passageiros, sendo que as despesas serão

suportados pelo infrator. Tal previsão encontra arrimo inclusive no art. 741 do Código Civil. Prevê ainda a retenção do veículo e sua liberação somente após o pagamento das referidas despesas. Não se trata, portanto, de retenção para o pagamento da multa estabelecida no auto de infração, o que seria indevido, mas tão somente das despesas com o transbordo. De outro lado, não há que se falar em ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante legal do impetrado na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011212-12.2012.403.6100 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0013598-15.2012.403.6100 - PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA (SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA (antiga PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA.), contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da liquidação extrajudicial. Para tanto, alega que em 16.07.2009, através da Resolução n.º 666, do Diretor Presidente da ANS, foi determinada a intervenção da impetrante sob o regime de Direção Fiscal, por anormalidades econômicas financeiras e administrativas, sendo irregular sua intervenção ante o relatório apresentado pelo Diretor Fiscal designado. Alega, ainda, que a impetrante, assim, como seus sócios tiveram todos seus bens bloqueados e que apesar da alteração da denominação e objeto social da impetrante, ocorrida em 01.02.2011 (fls. 20), a ANS prossegue com a intervenção e a Liquidação Extrajudicial (fls. 123). Pois bem, inicialmente analisando o presente feito verifico que o impetrante propôs perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro a ação ordinária n.º 0019878-53.2011.402.5101 (antigo n.º 2011.51.01.019878-3), que tem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da liquidação extrajudicial movida pela ANS (fls. 264/269). Dessa maneira, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da inicial e demais decisões dos autos do processo n.º 0019878-53.2011.402.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob pena de ficar caracterizada a litigância de má-fé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005272-60.2012.403.6102 - FABIANO PIRES DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANO PIRES DA SILVA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP, com pedido liminar, objetivando sua imediata convocação para assumir uma das vagas ao cargo de Técnico em Assuntos Educacionais. Em prol de seu pedido o impetrante aduz que participou do Concurso Público para ingresso no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, concurso este que foi regido pelo Edital n.º 45, de 12 de março de 2010 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de SP - IFSP, tendo sido aprovado em 5º (quinto) lugar; para o campi que inicialmente havia escolhido (Cidade de Sertãozinho), tendo permanecido em 11º lugar na classificação geral. Citado concurso, que tinha validade pelo período de até 18 (dezoito) meses, foi prorrogado conforme dispõe o Edital n.º 146, de 28/11/2011 sendo que sua validade foi ampliada a partir de 20/12/2011, por igual período, ou seja, até junho de 2013 (fl. 26). Afirma que nos termos do Edital 45/2012 é possível o aproveitamento dos candidatos aprovados em outros campi que não o indicado pelo concorrente quando de sua inscrição, havendo interesse, por parte do impetrante, em assumir uma das vagas existentes em um dos campi próximos de sua residência (fl. 37). Entretanto, foi publicado em 08/06/2012, o Edital n.º 146, de 31/05/2012 para o provimento de vários cargos, dentre os quais, o de Técnico em Assuntos Educacionais em várias cidades do

Estado de São Paulo. O feito foi impetrado perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sendo remetido para esta Subseção Judiciária em razão da competência, conforme decisão de fls. 54/55. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Necessárias algumas considerações acerca do direito à nomeação e concursos públicos. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece claramente ser o concurso público o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para a contratação de seu pessoal, em homenagem aos princípios da moralidade, aperfeiçoamento e eficiência do serviço público. É entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência que a aprovação em concurso público somente gera direito subjetivo à nomeação, portanto passível de ser exercido em face do Estado, quando tal aprovação se deu dentro do número de vagas previsto no Edital, sendo que para os demais candidatos aprovados há mera expectativa de direito, cabendo à Administração, no exercício de seu poder discricionário, decidir se irá prover novos cargos que tenham vagado no período de vigência do concurso com tais candidatos. Pois bem, no presente caso, o impetrante prestou concurso para Técnico em Assuntos Educacionais, inscrevendo-se para o campus Sertãozinho para o qual foi aberta apenas 1 (uma) vaga (fl. 15) e o impetrante foi aprovado em 5º (quinto) lugar (fl. 35). Da leitura do item 12.2 do edital 45/2010 está expresso que Na hipótese de, no prazo de validade do concurso, existir cargos vagos ou forem criadas vagas, poderão ser convocados, no interesse da administração do IFSP, novos candidatos aprovados que se seguirem aos já classificados e habilitados para nomeação em quaisquer Campi do IFSP, por ato do reitor do IFSP, visando ao preenchimento das vagas, objeto deste certame, observados os requisitos do presente edital. (fl. 25 - grifei) Houve, portanto, a abertura de concurso, enquanto vigente o prazo de validade do concurso anterior. Porém, o impetrante foi aprovado fora do número de vagas existente, situação na qual não há direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, sendo discricionário à Administração o aproveitamento dos candidatos. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005895-33.2012.403.6100 - PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A liminar requerida foi deferida em parte para determinar a exibição, em Juízo, dos documentos relacionados à conta corrente N° 001381-8, em nome de Julia Cristina Bastos, que demonstrem a existência do débito. Para tanto, deve a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar a este Juízo, em cumprimento à liminar de fls. 33 e 33-verso, a planilha de evolução do débito, demonstrando como o débito de R\$ 182,62, datado de 17/07/2066 foi atualizado. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento integral da liminar no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008313-41.2012.403.6100 - FERNANDO AMARAL MALAGRINO - INCAPAZ X CRISTINA GORETTE DO AMARAL (SP224583 - MARCIO EL KALAY E SP257294 - ANA LUIZA NIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Suspendo o feito nos termos do artigo 265, III do CPC, até o desfecho da exceção de incompetência em apenso. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0665156-12.1991.403.6100 (91.0665156-9) - PNEUSA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 318/322: Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/SALOMAO LTDA (SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Fls. 607/615: Vista às partes para manifestação.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4) - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP077580 - IVONE COAN) X ODETE RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o requerido/executado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUDITE DA SILVA MELO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002339-57.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 945/947: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais).Intime-se o autor a comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após a comprovação do depósito, dê-se vista a perita.

0019125-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-

77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121: Preliminarmente, intime-se a subscritora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato ou substabelecimento.Int.

0004300-96.2012.403.6100 - LUIZA MIRANDA DE FREITAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0007368-54.2012.403.6100 - MIGUEL PRIMO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0008424-25.2012.403.6100 - SOTELAB SOCIEDADE TECNICA DE LABORATORIO LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Vieram os autos conclusos para reanálise, conforme disposto na decisão de fls. 85/86.Verificando os argumentos postos na contestação, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.Int.

0010437-94.2012.403.6100 - MANOEL DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a esclarecer o pedido haja vista que nos autos constam o primeiro registro de trabalho bem como a data de opção pelo FGTS são posteriores ao período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

0013839-86.2012.403.6100 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X FABIO GARCIA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, na qual requerem a: 1. condenação da ré a rever o contrato de mútuo e aplicar às parcelas de financiamento os índices efetivamente devidos.2. condenação da ré a aplicar a taxa de juros de forma linear, afastando-se a prática de anatocismo e amortização de todos os valores pagos a maior, devendo a ré conceder a quitação do financiamento após, extinta a obrigação pela quitação, com a baixa na garantia e, ainda; 3. declaração de nulidade das cláusulas 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 13ª do contrato de financiamento. Em sede de tutela antecipada pleiteiam depositar em juízo as prestações vincendas do financiamento de mútuo hipotecário nos valores que entendem corretos. Requerem, ainda, a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial, sendo os autores mantidos na posse do imóvel e a não inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O que nessa análise superficial não verifico presentes, uma vez que a utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a documentação acostada aos autos exigem cognição exauriente, o que não é possível neste momento processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob o suposto desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimentos aos mutuários.Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora os autores se insurjam contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitaram tais cláusulas no momento em que celebraram o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Para conferir aos autores a garantia de pronto recebimento dos valores indevidos no caso de procedência da demanda sem interferir demasiadamente com a segurança contratual, o mais razoável seria que tais valores fossem depositados mensalmente em conta remunerada e lá fossem mantidos até o final do processo. Todavia, em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de

notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso os autores se saíssem vitoriosos ao final. Não há motivo razoável, portanto, para que os autores deixem de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temerem a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Por fim, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os autores alegam genericamente que temem a execução extrajudicial ou a negativação de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstram que a ré tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido, em que pese os autores se encontrarem inadimplentes desde março de 2011 (fls. 34/46). Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Desta forma, ausentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. INDEFIRO, por conseguinte, a tutela antecipada. Publique-se, registre-se, intime-se e CITE-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021213-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044200-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Diante da manifestação dos autos, remetam-se os autos ao Contador para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados. Após, conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004236-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)
Fls. 25: Preliminarmente, intime-se a subscritora para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato ou substabelecimento. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3780

MANDADO DE SEGURANCA

0011853-07.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Determino que a parte impetrante cumpra a r. determinação de folhas 315, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o MUNICÍPIO DE LIMEIRA foi intimado para o seu fiel cumprimento em 23.07.2012, efetuou carga através de sua representante processual em 25.07.2012 e até a presente data não se manifestou. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 315. Int. Cumpra-se.

0009258-28.2012.403.6100 - HELTON SOARES DE LIMA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009759-79.2012.403.6100 - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE(Proc. 610 - SOFIA

MUTCHNIK)

Vistos. Folhas 106/110: Em 31 de maio de 2012, às folhas 71/72, foi determinado à parte impetrada a disponibilização dos autos do processo administrativo da impetrante, para fins de vistas e obtenção de cópias, INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. A indicada autoridade coatora obteve ciência da r. determinação acima em 04.06.2012 (folhas 77). Em face da manifestação da parte impetrante às folhas 89/91 o Juízo determinou (folhas 92) que o GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE confirmasse em que posto está vinculado o benefício do Senhor ENRIQUE PREU e a sua disponibilização nos termos da r. liminar. O INSS noticia, às folhas 96, que a mantenedora do benefício é a PRISMA do IPIRANGA em São Paulo. Alega a parte impetrante, às folhas 106/107, que compareceu, na Agência Previdenciária Social na Praça Nina Rodrigues, 153, Liberdade em São Paulo e foi informado que o Processo Administrativo encontrava-se na Agência Previdenciária de Pinheiros; e diligenciou junto à Agência da Previdência Social de Pinheiros e noticiaram que os autos encontravam-se no Posto do INSS da Liberdade. Portanto, tendo em vista que a indicada autoridade coatora até a presente data não cumpriu a r. liminar, determino que em regime de urgência, o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE seja intimado pessoalmente por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS (a ser contado a partir da juntada do mandado aos autos) apresente a cópia COMPLETA do processo administrativo ao Juízo (se não ultrapassar 100 folhas), SOB PENA DE SE CARACTERIZAR A HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO II, DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992 (LEI DA IMPROBIDADE), destacando-se que se o feito ULTRAPASSAR 100 FOLHAS, as cópias a serem apresentadas ao Juízo deverão ser em DUAS vias disponibilizadas EM MEIO ELETRÔNICO; sendo que uma via será entregue ao representante processual da parte impetrante, mediante desentranhamento e RECIBO nos autos. Cumpra-se. Int.

0010676-98.2012.403.6100 - GEOSONDA S/A(SP249967 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014170-68.2012.403.6100 - IGOR FERNANDES PEREIRA(SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia a imediata promoção do impetrante ao segundo semestre do primeiro ano e adote parâmetros isonômicos à aprovação semestral entre alunos bolsistas e pagantes, assim como a desconsideração das faltas e notas baixas. Sustenta que após aprovação no Programa Universidade para Todos - Pro Uni e formalizado o contrato observou que a instituição não efetuou sua matrícula e nem adotou qualquer providência nesse sentido tendo o período letivo se iniciado em 01 de agosto. Juntou documentos. Foi requerida justiça gratuita. É o relatório do necessário. 1. Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato cuja petição inicial não assegura o conhecimento por completo e que são essenciais à apreciação do pedido, postergo a apreciação da liminar e determino que previamente se notifique a autoridade coatora para que preste as necessárias informações e apresente os documentos pertinentes à questão, no prazo de 10 dias, a teor do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após, à conclusão imediata. I.C.

Expediente Nº 3820

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO(MG092282 - HUGO RODRIGUES FIALHO) X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

1. Fls. 8458/8459-verso: atente a secretaria, doravante, para a forma de intimação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 10º, caput, da Lei nº 10.480/2002, devendo ser observada a prerrogativa de seus membros, prevista no art. 17 da Lei nº 10.910/2004. Considerando que para se configurar a nulidade é necessária a existência de prejuízo a uma das partes ou a terceiro, entendendo superada a questão da nulidade ventilada. Isto porque verifica-se que a Autarquia-ré, invocando o princípio da instrumentalidade das formas, entendeu desnecessário requerer a nulidade dos atos praticados à sua revelia (após regular citação), tendo em vista que eventual prejuízo pode - e deve - ser sanado com a especificação de provas, a qual foi formalizada naquele mesmo ato. Dessa forma, acolho o seu pedido para que sejam tomados os depoimentos pessoais dos réus UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG e VANIA FERREIRA PRADO, por carta precatória, desde que o peticionário apresente as cópias necessárias à sua instrução (petição inicial, contestação dos réus cujas oitivas foram requeridas, e outras peças eventualmente consideradas relevantes pela parte interessada). Por oportuno - até mesmo pelo vínculo empregatício existente entre os referidos réus - deverá ser confirmado o atual endereço de VANIA FERREIRA PRADO, tendo em vista que a mesma foi citada por carta rogatória (Canadá), há cerca de um ano e meio. 2. Fls. 8311; fls. 8313; fls. 8314; fls. 8315; fls. 8316/8317; fls. 8318/8324; fls. 8325/8332; fls. 8413/8414; fls. 8576; fls. 8577: reitero que a audiência designada para o dia 14/08/2012 foi motivada para a colheita do depoimento pessoal dos réus CELSO PERIOLI, DANIEL ROMERO MUNOZ e NORMA SUELI BONACCORSO, ocasião em que serão discutidas outras questões pertinentes, inclusive as concernentes à produção de prova testemunhal requerida pelas partes. 3. Fls. 8406/8407: as questões relativas à forma pela qual serão conduzidos os trabalhos durante a fase de instrução competem ao juiz, sendo, pois, descabidas as pretensões dos corréus DANIEL ROMERO MUNOZ e NORMA SUELI BONACCORSO, razão pela qual ficam indeferidas. 4. Fls. 8409: a secretaria deste juízo certificou (fls. 8404) que os dados informados pela parte interessada não são suficientes para viabilizar a expedição do ofício requerido. De qualquer forma, cumpre à parte interessada providenciar as provas pretendidas, não cabendo a este juízo valer-se de seu prestígio para diligências que cabem à parte realizar. 5. Fls. 8578: nada a decidir. Reporto-me ao que restou acima disciplinado. Int. Cumpra-se.

0000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO) Fls. 391/419: preliminarmente, manifeste-se o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO

CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0045888-75.1978.403.6100 (00.0045888-0) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MARIA RUFFO ANGELICO-ESPOLIO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Fls. 202/203: A requerente comprova a venda e compra entre Light - Serviços de Eletricidade S.A. e Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. (fls. 204), que, posteriormente, fora cindida para criação de quatro empresas (EBE, EPTE, EMAE e Eletropaulo), conforme afirmado pela requerente, no quarto parágrafo da petição. Comprovou, ainda, a incorporação da EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A., conforme despacho de fls. 193. Todavia, não restou comprovada a cisão da expropriante (LIGHT). Assim, concedo mais 05 (cinco) dias para regularização. Com a regularização, ao SEDI para alteração do pólo ativo. Ao depois, conclusos para análise do pedido de fls. 191/192 (edital para conhecimento de terceiros). No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo. Int.

0424466-71.1981.403.6100 (00.0424466-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE TRISUZZI(SP010899 - MATHEUS GIANFRANCESCO NETTO)

Fls. 323: Considerando que a expropriante está em posse do edital, que não possui data de validade, determino sua republicação na imprensa oficial. Salientando que a publicação, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho, cabendo à expropriante observar os prazos estabelecidos no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0761449-20.1986.403.6100 (00.0761449-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Fls. 491: Expeça-se novo edital para conhecimento de terceiros, nos termos do despacho de fls. 460. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada NA MESMA DATA da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos, Verifica-se que o expropriado NÃO cumpriu o art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, o que obsta, por ora, o levantamento da quantia depositada, a título de indenização. Destarte, SUSPENDO o cumprimento do r. despacho de fls. 474, até que seja apresentada certidão atualizada de propriedade, bem como sejam publicados os editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias. Não obstante cumpra ao expropriado comprovar a quitação de débitos fiscais relativos à propriedade do imóvel desapropriado, anteriores à imissão, entendendo estar desobrigado de tal ônus, por tratar-se de questão esvaziada pelo instituto da prescrição temporal. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Fls. 475: proceda a expropriante à sua regularização processual, em favor do advogado Paulo Barbosa de Sousa (OAB/SP 302.928), tendo em vista a solicitação para que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás, em conformidade com o r. despacho de fls. 474. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0667363-91.1985.403.6100 (00.0667363-5) - PETRUS TULIUS LUPINACCI X LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão, nesta data.Tendo em vista o óbito noticiado às fls. 634/636, apresente a parte autora certidão de inteiro teor atualizada do processo de inventário eventualmente existente, bem como o nome de seu representante legal ou, caso este já se tenha encerrado, deverá ser juntada certidão de inteiro teor do formal de partilha, na qual constem os nomes dos herdeiros do de cujus, bem como as respectivas frações a eles cabíveis, para habilitação nestes autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0004558-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004558-3) - WANDERLEY DE ARAUJO MOURA X NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA(SP026934 - MENALDO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Vistos,Visando atender à solicitação do 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, por meio da Nota de Devolução de fls. 633, os Autores protocolaram petição às fls. 640, instruindo-a com as peças faltantes.Destarte, determino o desentranhamento do Mandado Judicial de fls. 635, para aditamento, nos termos da Nota de Devolução supracitada, DESDE QUE os Autores apresentem cópias simples das novas peças apresentadas (fls. 641/672), as quais deverão ser também desentranhadas, em complementação à instrução do Mandado Judicial não-cumprido. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Com a juntada das cópias, desentranhem-se as peças de fls. 641/672, para instrução do mandado judicial a ser aditado, em complementação às peças anteriormente ofertadas (ora afixadas na contra-capa dos autos).Silentes, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0011359-38.2012.403.6100 - REGINALDO TADEU BATISTA DE SOUZA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de Usucapião Especial proposta por REGINALDO TADEU BATISTA DE SOUZA perante a Justiça Estadual aos 10/02/2009.A proprietária constante do registro do imóvel usucapiendo, atualmente denominada Espólio de Maria Aparecida dos Santos (fls. 11 e 125), o Condomínio do Conjunto Residencial Marechal Hermes da Fonseca, no qual está situado a unidade usucapienda, e as demais citações necessárias foram realizadas (fls. 181/182, 187, 189, 250, 258, 261/263).A União contestou a ação a fls. 210/217, demonstrando seu interesse. Contestação do Espólio de Maria Aparecida dos Santos a fls. 269/289 (curador especial nomeado pela Defensoria Pública Estadual - fls. 265).Réplica a fls.298/301.Considerando o interesse da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 305/306) e recebidos aos 27/06/2012 neste Juízo (fls. 308).É a breve síntese de todo o processado.Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual.Preliminarmente, promova o autor o recolhimento das custas iniciais para a Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolhidas as custas, encaminhe-se e-mail ao SEDI para inclusão de ESPÓLIO DE MARIA APPARECIDA DOS SANTOS no pólo passivo da ação.Após a regularização do pólo passivo, tendo em vista a indicação de curador especial pela Defensoria Pública do Estado, a fls. 265, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência de todo o processado e eventual manifestação. Ao depois, vista à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002419-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUA(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANA MARIA LUCCAS X ALBERT ILTON VERSATI(SP206798 - JAIME DIAS MENDES)

Fls. 309: Reconsidero o despacho de fls. 308.Em consulta ao sítio do Tribunal Federal da 3ª Região, verifiquei que o Agravo de Instrumento nº 0027219-80.2011.403.0000 ainda está em andamento. Aguarde-se no arquivo decisão final.Int. cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008334-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5)) SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes (fls. 79/85), nos seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0022894-95.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160404 - MARIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES DE M. COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

RECLAMACAO TRABALHISTA

0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5) - OTAVIO BATALINI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que o Reclamante comprove o cumprimento do r. despacho de fls. 234, 4º parágrafo. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 608: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0760481-87.1986.403.6100 (00.0760481-5) - JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0903124-68.1986.403.6100 (00.0903124-3) - TEXTIL TABACOW S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. Fl. 948: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fl. 922 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0016603-22.1987.403.6100 (87.0016603-0) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 432: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0833970-26.1987.403.6100 (00.0833970-8) - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL E SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0) - ADORO COML/ LTDA(SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 175: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 166/168 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Fls. 402/403: Para expedição de ofício precatório em favor da sociedade de advogados deverá juntar aos autos certidões de regularidade junto ao órgão de classe e RFB. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão. Após, expeçam-se as minutas de precatórios para conferência. No silêncio, tornem ao arquivo. I.C.

0031005-40.1989.403.6100 (89.0031005-4) - SILVIO MARIO GUZOVSKY(SP053546 - JOSE EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP080779 - CARMEN LUCIA BRANDAO E SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 93/95: Considerando que SUELI FÁTIMA REIS não é parte nestes autos, defiro vista nos autos somente no balcão. Intime-se.

0032348-71.1989.403.6100 (89.0032348-2) - ALFREDO CINTRA LOPES DA SILVA(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP142694 - EDILENE MALDOTTI PINTO FURICHO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0037895-58.1990.403.6100 (90.0037895-8) - JAIR BARBOSA MARTINS(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 218: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0658698-76.1991.403.6100 (91.0658698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6)) MITUMASA IKARIMOTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP192156 - MÁRCIO MASSAO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias,

arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0660152-91.1991.403.6100 (91.0660152-9) - ANDRE NARITA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0670261-67.1991.403.6100 (91.0670261-9) - HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO X KARLA MARIA RIBEIRO COSTA GONDIN GUIMARAES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos officios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0671036-82.1991.403.6100 (91.0671036-0) - IRSON APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0000872-10.1992.403.6100 (92.0000872-0) - ALBERTO NAMIAS X CLAUDIO APARECIDO ALVES X OLAIIDIO MAGRO X THEOPHILO RODRIGUES DAVID X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos officios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0043388-45.1992.403.6100 (92.0043388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 134 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fl. 220: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada à fl. 209 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0053980-51.1992.403.6100 (92.0053980-7) - GERALDO ROMERO X NEUSA CARDOSO ROMERO X JOSE CLAUDIO NUNES DIAS X ANTONIA DE CARVALHO DIAS X MARIA HELENA GIACOMELLI DELLAI X MARIO DOS SANTOS X NELY TEREZINHA VIOLIN DOS SANTOS X WANDERLEY PIVA(SP083051B - NILSON FERREIRA DA SILVA E SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-

05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0037031-44.1995.403.6100 (95.0037031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-11.1995.403.6100 (95.0006614-9)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA ME(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0032718-06.1996.403.6100 (96.0032718-1) - AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(MG043642 - CARLOS ROBERTO DO CARMO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP104885B - MAURO DE MEDEIROS KELLER E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104885B - MAURO DE MEDEIROS KELLER)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0002522-19.1997.403.6100 (97.0002522-5) - ISMAEL JOSE DERMINDA X JOSE COCA X SILVIO BELOTTI X SUELY CECILIA DE BARROS X MANOEL LAU DE ALMEIDA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro vista dos autos no balcão, haja vista que a patrona Dra. Sílvia Correa de Aquino, OAB/SP Nº 279.781 não está constituída nos autos.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL - CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 624/625: Intimem-se as partes interessadas das juntadas dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor, expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal - PAB - TRF3. Fl. 623: Intime-se, também, a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas de legais. I.C.

0012574-74.1997.403.6100 (97.0012574-2) - JOAO TEOFILIO DE LACERDA X JORGE FERNANDES DAS CHAGAS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CATARINA CAMARA X JOSE DA SILVEIRA BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas de desarquivamento, haja vista não ser beneficiário da justiça gratuita.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.C.

0089448-63.1999.403.0399 (1999.03.99.089448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)) AMALIA PELCERMAN PALATNIC X AMERICO PELOSINI FILHO X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X HENRI PAULO ZATZ X ZADY GUIMARAES DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0035266-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035266-1) - JAHYR JOSE DE SOUZA X JOAO BARROS DA SILVA X JOAO BOAS DE OLIVEIRA X JOAO BOAVENTURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0050027-98.2000.403.6100 (2000.61.00.050027-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GOMES DE ARAUJO X LUIZ MORETTI X LUZIA APARECIDA MARQUES DE FARIA X MARIA SAO PEDRO SIQUEIRA BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0015648-97.2001.403.6100 (2001.61.00.015648-0) - LUZIA CONCEICAO NEVES X LUZIMAR ANTONIO TREVISAN X MANASSES HELENO DE SOUZA X MANOEL ALMEIDA DE SOUZA X MANOEL ALVES FRANCA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0027621-49.2001.403.6100 (2001.61.00.027621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038286-42.1992.403.6100 (92.0038286-0)) VERENA DO AMARAL X ZULEIKA PEREIRA X GERMINO BERTOLI X JOSE CRUZ X JOSE MAERCIO DECE X MANOEL ANTONIO RAMOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0037658-67.2003.403.6100 (2003.61.00.037658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033619-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033619-3)) CAVIGLIA & CIA/ LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0006000-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006000-7) - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Acolho o pedido de fl. 170 para conceder à parte autora prazo adicional de 05(cinco) dias para cumprimento de fl. 169. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0027594-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027594-2) - SUELI ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre juntada de correio eletrônico com decisão transitada em julgado referente a ação rescisória nº 2009.03.00.025406-0(TRF-3R).No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0026732-85.2007.403.6100 (2007.61.00.026732-2) - JOSE FERREIRA DE SANTANA(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Fls. 333/335: Para o prosseguimento do feito, requeira a parte autora o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0008096-95.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021510-44.2004.403.6100 (2004.61.00.021510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012574-74.1997.403.6100 (97.0012574-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO TEOFILO DE LACERDA X JORGE FERNANDES DAS CHAGAS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CATARINA CAMARA X JOSE DA SILVEIRA BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

PETICAO

0008597-79.1994.403.6100 (94.0008597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457028-02.1982.403.6100 (00.0457028-6)) LPC - IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Considerando que o processo nº 00.0457028-6 encontram-se desarmados desde 04/07/2012 e a parte devidamente intimada naqueles autos em 10/07/2012, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora, requeira o que entender de direito. Ressalvo que novos requerimentos de dilação não serão apreciados, devendo o feito retornar ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0032352-20.2003.403.6100 (2003.61.00.032352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) DOMINGOS ANTERO PRETO X GERSON RICARTE DE FREITAS X NOBUMASA KAYUMI X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X VICENTI SANTINI ROS(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 259/263: É certo que a extração da carta de sentença tem por finalidade instruir a execução provisória.

Verifico da análise do feito que os autos principais já baixaram do TRF-3R para a 1ª Instância, perdendo, assim, o objeto a execução por carta de sentença. Dessa forma, prossiga a execução nos autos principais, ação ordinária nº 2000.03.99.067579-6. Ato contínuo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Por fim, retorne esta carta de sentença ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032353-05.2003.403.6100 (2003.61.00.032353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X RENATO COLLACO JUNIOR X SERGIO FARABOTTI X YASUSHI ARITA(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 290/294: É certo que a extração da carta de sentença tem por finalidade instruir a execução provisória.

Verifico da análise do feito que os autos principais já baixaram do TRF-3R para a 1ª Instância, perdendo, assim, o objeto a execução por carta de sentença. Dessa forma, prossiga a execução nos autos principais, ação ordinária nº 2000.03.99.067579-6. Ato contínuo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Por fim, retorne esta carta de sentença ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032354-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) CARLOS FERRARETO X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X PAULO KOPE X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X TANIA TEIXEIRA DA SILVA(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 284/288: É certo que a extração da carta de sentença tem por finalidade instruir a execução provisória.

Verifico da análise do feito que os autos principais já baixaram do TRF-3R para a 1ª Instância, perdendo, assim, o objeto a execução por carta de sentença. Dessa forma, prossiga a execução nos autos principais, ação ordinária nº 2000.03.99.067579-6. Ato contínuo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Por fim, retorne esta carta de sentença ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032355-72.2003.403.6100 (2003.61.00.032355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) MARIO SERGIO MAIMONI X MICHEL BARBIER X OSMAR DA SILVA X RAMON GONZALEZ RODRIGUES(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0032356-57.2003.403.6100 (2003.61.00.032356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) FABIO FURTADO QUEIROZ X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X LUIZ CARLOS BOSSATO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X WANDERLEY MUNHOZ(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 271/275: É certo que a extração da carta de sentença tem por finalidade instruir a execução provisória.

Verifico da análise do feito que os autos principais já baixaram do TRF-3R para a 1ª Instância, perdendo, assim, o objeto a execução por carta de sentença. Dessa forma, prossiga a execução nos autos principais, ação ordinária nº 2000.03.99.067579-6. Ato contínuo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Por fim, retorne esta carta de sentença ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032357-42.2003.403.6100 (2003.61.00.032357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) ARY KOLBERG X ORIPES AMANCIO FRANCO X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X EDUARDO STALIM SILVA(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 293/297: É certo que a extração da carta de sentença tem por finalidade instruir a execução provisória. Verifico da análise do feito que os autos principais já baixaram do TRF-3R para a 1ª Instância, perdendo, assim, o objeto a execução por carta de sentença. Dessa forma, prossiga a execução nos autos principais, ação ordinária nº 2000.03.99.067579-6. Ato contínuo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Por fim, retorne esta carta de sentença ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032358-27.2003.403.6100 (2003.61.00.032358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) JANIR ALOISIO DOS SANTOS X MODESTINO MENDES FRAZAO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X ISMAEL JOSE MUNIZ X JOAO ALBANO NETO(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 285/289: É certo que a extração da carta de sentença tem por finalidade instruir a execução provisória. Verifico da análise do feito que os autos principais já baixaram do TRF-3R para a 1ª Instância, perdendo, assim, o objeto a execução por carta de sentença. Dessa forma, prossiga a execução nos autos principais, ação ordinária nº 2000.03.99.067579-6. Ato contínuo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Por fim, retorne esta carta de sentença ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0032359-12.2003.403.6100 (2003.61.00.032359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6)) ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ALDO AGENOR FORMAGGI X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X DALTON SUARES PIRES(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 275/279: É certo que a extração da carta de sentença tem por finalidade instruir a execução provisória. Verifico da análise do feito que os autos principais já baixaram do TRF-3R para a 1ª Instância, perdendo, assim, o objeto a execução por carta de sentença. Dessa forma, prossiga a execução nos autos principais, ação ordinária nº 2000.03.99.067579-6. Ato contínuo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Por fim, retorne esta carta de sentença ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante do certificado à fl.621, cadastre-se no sistema processual de publicação o Dr. José Luiz Gomes da Silva, OAB/SP 11.098, que, apesar de não mais atuar no feito como advogado da autora, tem interesse na causa, no que tange aos honorários advocatícios. Republicue-se o despacho de fl.612, com a devida urgência. Aguarde-se a realização da audiência designada para 15/08/2012, às 15:00h, a fim de dirimir as questões pendentes. Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fls. 615/616, já que estranho a estes autos, encaminhando-o ao correto destinatário. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo COMAER, a saber: certidão de nascimento/casamento, identidade legível, CPF, comprovante de residência, dados bancários atualizados, referentes a conta-corrente individual não vinculada à poupança. Apresentada a documentação acima relacionada, providencie a secretaria seu encaminhamento ao COMAER. Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010898-33.1993.403.6100 (93.0010898-0) - MARIA TEREZA CORREA SOEIRO X ELIZABETE CORREA SOEIRO(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP010424 - NADIA AL-ASSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511

- CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0064417-41.1999.403.0399 (1999.03.99.064417-5) - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X ANTONIO MIGUEL EDAES INETE X MASSAMI IGARASHI X WALDIR ARNELAS FALBO X RENATO CICCALA X JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0026999-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026999-0) - JULIO CESAR RAISEL X MARIA OFELIA RAISEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0019002-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019002-6) - RONALDO APARECIDO LOUREDA X ESTER DE OLIVEIRA LOUREDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032230-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032230-8) - FIORAVANTE BINDI(SP093277 - MARLY DOROTHY ARAKELIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1) - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0018223-98.1989.403.6100 (89.0018223-4) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014988-69.2002.403.6100 (2002.61.00.014988-1) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014050-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014050-1) - MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0010177-17.2012.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5920

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Diante do ofício acostado a fls. 1016, promova a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias - perante o Juízo da Comarca de Balneário Camburiú/SC - o recolhimento das custas, a fim de viabilizar a devolução da carta precatória distribuída perante a 4ª Vara Cível da referida Comarca, sob o nº 0000419-45.2012.8.25.0005.Intime-se.

0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta ao ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal, a fls. 376/377, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, inclusive das acostadas a fls. 352/359, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0018173-37.2010.403.6100.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO E SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Ao contrário do alegado às fls. 814/816, o número de contribuinte do imóvel penhorado, nestes autos, pode ser obtido pela Caixa Econômica Federal, perante a Prefeitura do Município de São Paulo, mediante a apresentação da cópia da certidão imobiliária de fls. 704/705, bem como o Termo de Penhora (fls. 570), os quais legitimam seu interesse de pesquisa, na esfera daquela administração municipal. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento à decisão de fls. 813. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 570, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-fundo). Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo, em relação ao executado, quanto ao teor do despacho de fls. 813. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta ao ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal, a fls. 477/499, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha julgamento definitivo dos Embargos à Execução n.º 0023520-22.2008.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASÍLIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fls. 351: Defiro. Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0006751-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENI RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0008914-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ANDRE BINDES SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente N.º 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013959-32.2012.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES SA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES

WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO - CORECON/SP, objetivando a declaração de ilegalidade de sua inscrição junto ao réu, declarando a inexigibilidade das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do crédito referente à anuidade dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade e exigibilidade dos débitos da demanda. Alega que suas atividades não correspondem àquelas objeto de fiscalização do réu, não podendo, assim, originar a cobrança da anuidade ora impugnada, conforme o entendimento do E. STJ que, inclusive, a este respeito editou a Súmula 79. Argumenta que dentre as atividades praticadas pelas sociedades corretoras não se encontram aquelas desenvolvidas por profissionais de empresas da área de finanças e economia. Sustenta que as atividades básicas das instituições financeiras submetem-se tão somente à fiscalização do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, o que impede a cobrança de anuidades pelo réu. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/43. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. A questão dos autos cinge-se à definição sobre se as atividades exercidas pela empresa autora enquadram-se no conceito de atividade técnica de economia e finanças. Com efeito, o artigo 14, parágrafo único, da Lei n. 1.411/51, especifica, in verbis: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. O Artigo 3 do Decreto n. 31.794/52, que regulamenta a atividade de economista, estabelece: rt. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sôbre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que: Artigo 1o - O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso versado nos autos, a empresa autora está regularmente constituída e inscrita no CNPJ, com atuação no ramo de mercado mobiliário, atividade equiparada à das instituições financeiras, fiscalizadas, portanto, pelo Banco Central do Brasil. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (AMS 285225, Sexta Turma, TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 09.02.2012). Assim, o objeto da autora não se confunde com as atividades técnicas de economia e finanças, razão pela qual não se afigura legítima a exigência de inscrição junto ao réu. Nesse sentido, seguem as decisões: (rocesso AMS 00038896320064036100 MS - APELAÇÃO CÍVEL - 291214 elator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1173 FONTE PUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO BACEN. LEI N. 4.595/64. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários são equiparadas às instituições financeiras e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64, não devendo ser registradas nos Conselhos Regionais de Economia. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação provida. Processo AC 200451010200580AC - APELAÇÃO CIVEL - 422787 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::26/08/2008 - Página::241) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - SANTANDER LEASING S/A - BANCO SANTANDER S.A - SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADES PRECÍPUAS NÃO ATINENTES À LEI nº 1.411/51, ALTERADA PELA LEI nº 6.021/74. I - O âmbito de incidência do poder administrativo de polícia dos Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício de profissões liberais é delimitado pela inscrição em seus registros, quando somente assim estarão submetidos à sua fiscalização. II - Assim, com intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias que, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, a qual prevê, em seu artigo 1º, que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. III - Muito embora se constate que os Autores atuem na área de economia, não consiste esta na atividade precípua dos mesmos, não guardando, pois, relação com as atividades técnicas definidas na Lei nº 1.411/51, alterada pela Lei nº 6.021/74. IV - Estivessem os Apelados exercendo as atividades elencadas na Lei nº 1.411/51, far-se-iam indispensáveis seus registros junto ao CRECON, bem como o adimplemento das respectivas anuidades, cuja negativa configuraria hipótese de aplicabilidade das sanções previstas em lei. Contudo, indemonstrada a vinculação, ilegais são as exigências impostas. Assim não exercendo a empresa autora atividades privativas do profissional de economia, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Economia da 2ª Região, configurando medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na presente demanda. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade dos valores discutidos na presente demanda, referentes às anuidades de 2011 e 2012 devidas pela autora em favor do réu, no valor de R\$ 10.170,84 (dez mil, cento e setenta reais e oitenta e quatro centavos), até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

0013981-90.2012.403.6100 - CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo mantenha o contrato de franquia postal por ele firmado com a ECT em vigor até que se seja regularizada nova e válida contratação que se pautar pelas diretrizes determinadas pela Lei nº 11.668/2008, requerendo, em sede de tutela antecipada, que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial da autora em 30 de setembro de 2012, com início de desativação em 15 de setembro de 2012, permanecendo este vigente até que novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações. Aduz, em síntese, que a Lei nº 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto nº 6.639/08, a despeito das disposições legais, determinou a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as agências franqueadas após o dia 30 de setembro de 2012. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/197. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 199/200 em face da divergência de objeto. As demandas anteriormente propostas pela autora tinham por escopo a nulidade de procedimentos licitatórios por conta de falhas intrínsecas, pedido que não se confunde com o ora formulado. Estão presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada. A empresa autora é beneficiária de contrato de franquia postal celebrado com a ECT na forma da lei. A contratação inicial dos franqueados, conforme esclarecido na inicial, não observou o procedimento licitatório, tendo sido feita por meio de contratação direta. No entanto, a partir de questionamento junto à ECT, entendeu-se que o correto seria a contratação por licitação e, após várias prorrogações de prazo, foi editada a Lei 11.688/2008, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabelecendo em seu artigo 7º que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Referida regulamentação veio com o Decreto nº 6.639, publicado em 07/11/2008, que efetivamente fixou o termo inicial do prazo de vinte e quatro meses, estipulando ainda em no 2º do art. 9º que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/08, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Apesar do prazo original de vinte e quatro meses contados da regulamentação da lei, sobreveio a Medida Provisória nº 509, de 15 de outubro de 2010, que modificou a redação do parágrafo único do referido artigo, conforme se verifica a seguir: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, 2010). E nova prorrogação de prazo ocorreu com a conversão da referida medida provisória em lei (Lei nº 12.400, de 07/04/11), que estabeleceu prazo máximo para conclusão das contratações até 30/09/2012. A autora insurge-se contra a desativação de sua agência franqueada, afirmando que somente após o início da vigência do novo contrato de agência de correio franqueada. A autora cita o caput do art. 7º da Lei 11.688/2008, que prevê a eficácia dos contratos de franquia postal já celebrados até que entrem em vigor os novos contratos firmados com base no procedimento licitatório. No entanto, em nenhum momento vislumbrou-se a intenção da lei em extinguir os contratos antigos sem que fossem celebrados novos. O que a lei e o regulamento fizeram foi estabelecer um prazo para que fossem encerradas as contratações, inicialmente de vinte e quatro meses contados da publicação do regulamento (Decreto 6.639, de 07/11/2008), que se encerraria, portanto, em novembro de 2010. Porém, diante da inviabilidade na conclusão das contratações até aquela data, foi prorrogado para 11 de junho de 2011 e posteriormente para 30/09/2012, ainda não vencido. Entendo que ambos os dispositivos legais não apresentam contradição entre si, mas o decreto cumpre sua função de regulamentar a lei,

sem extrapolar os limites da delegação legislativa. O caput do art. 7º da Lei 11.688/08 estabelece que até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor. Disciplinou o legislador ordinário, portanto, que enquanto não celebrados os novos contratos de franquia postal, os antigos continuariam em vigor, o que implica dizer, a contrario sensu, que, celebrados os novos contratos, os antigos se extinguiriam, levando-se em conta a exposição de motivos da Medida Provisória 403/07, que deu origem à referida lei. Segundo referida exposição de motivos, a medida provisória e posteriormente a lei tiveram origem no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União, determinando a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações das franquias postais ao art. 37, XXI e 175, caput, da CF/88, bem como à Lei nº 8.666/1993 e a abertura dos indispensáveis certames licitatórios para a contratação de novas franquias. Ressalte-se ainda que em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos nºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação, fixando prazo para tanto, que foi prorrogado, sendo o último fixado para setembro de 2012. Portanto, não houve inovação por parte do decreto ao estabelecer que os contratos antigos se extinguiriam uma vez encerrado o prazo para conclusão das contratações. A autora se insurge contra o fato de que o prazo atualmente fixado para extinção dos contratos antigos é até 30/09/2012, tendo sido notificada pela ECT de que após tal prazo, somente deverão operar as AGFs em substituição às ACFs e que a partir de 15/09/2012 a ECT iniciará os procedimentos visando à preparação para desativação da agência franqueada da autora (fl. 135). Com efeito, o encerramento das atividades da ACF sem o início da prestação do serviço pelas AGFs fere o princípio da continuidade do serviço público. Assim, deve-se garantir que o serviço público essencial continue sendo prestado, até que venha a entrar em vigor o novo contrato celebrado. É certo que o novo contrato já foi celebrado, conforme fls. 103/119, com prazo de vigência desde a data de assinatura do contrato, com duração de ao menos dez anos. Porém, o art. 7º-A da Lei 11.668/2008 estabelece que: as novas Agências de Correios Franqueadas - ACF - terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. Tais adaptações estão previstas na cláusula III do contrato celebrado, que as impõe como condição indispensável para iniciar a operação da AGF (fl. 104). Com isso, entende a autora que o contrato atual não pode ser extinto em 30/09/2012, mas que tem que lhe ser concedido o período de graça para fazer as adaptações necessárias. Razão, portanto, à parte autora, a quem deve ser garantido o direito de manter as suas atividades de agência franqueada dos correios, até que decorra o prazo para assunção do novo contrato, com as adaptações necessárias. Demonstrado ainda o periculum in mora, na medida em que a extinção antecipada do contrato de franquia postal causará prejuízos econômicos à autora e a seus empregados. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, em 30/09/2012, até que o novo contrato de agência de correio franqueada inicie suas operações, no prazo máximo de 17/06/2013, devendo a ré abster-se ainda de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer medida que interfira na execução dos contratos de franquia postal. Cite-se. Intime-se.

0014053-77.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076423-93.1992.403.6100 (92.0076423-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0060327-27.1997.403.6100 (97.0060327-0) - FISCHER TERM IND/ E COM/ LTDA(SP031450 - JOAO DE SA

TEIXEIRA NEVES E SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada com a finalidade de obter a redução dos valores cobrados pela ré a título de taxas e multas, aplicadas em razão do inadimplemento de débito tributário objeto de parcelamento. A União Federal apresentou contestação às fls. 144/152, pugnando pela total improcedência do pedido formulado. A autora requereu a desistência da ação (fls. 154). Devidamente intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a ré condicionou sua concordância à renúncia dos direitos sobre os quais se fundou a demanda (fls. 159). Embora devidamente intimada a se manifestar acerca da renúncia, a autora não se manifestou, tendo sido homologada a desistência com a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 163). A União Federal interpôs recurso de apelação, que foi acolhido pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença proferida (fls. 167/179). Após a publicação do acórdão, a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se fundou a ação, acostando aos autos procuração com poderes especiais (fls. 182/187). Baixados os autos do E. TRF da 3ª Região, vieram conclusos para a homologação da renúncia. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação expressa da parte autora à fl. 182, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018741-63.2004.403.6100 (2004.61.00.018741-6) - MARLI APARECIDA HARO (SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o pedido de renúncia formulado pela autora à fl. 227 e JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios uma vez que sequer houve citação das rés. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9) - LIDIA VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

LIDIA VICENTE DE PAULA ajuíza a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do primeiro leilão marcado para o dia 12 de agosto de 2004, ou a suspensão do registro da carta de arrematação, caso o leilão já tenha sido realizado. Requer, ainda, seja deferido o depósito judicial das parcelas vincendas, incorporando-se os valores das prestações vencidas ao saldo devedor ou o deferimento da suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, determinando, ainda, que a ré não prossiga com os atos executórios extrajudiciais, bem como não inclua seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja revisto o contrato de financiamento imobiliário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/64. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 65/67 para obstar o registro e inclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. A autora peticionou às fls. 73/74, requerendo a suspensão do segundo leilão, o que foi indeferido à fls. 78, pelas mesmas razões expendidas às fls. 65/67. Contra referidas decisões, a autora interpôs agravos de instrumento (fls. 92/108 e 128/137), tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 78 e dado parcial provimento em relação ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 65/67, conforme consulta na página do Tribunal Regional Eleitoral da Terceira Região. A CEF ofereceu contestação às fls. 138/172, requerendo a denúncia da lide ao agente fiduciário e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Trasladada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação à justiça gratuita, que foi acolhida (fls. 193/217). A parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fls. 221), quedando-se inerte, razão pela qual foi determinado o cancelamento da distribuição e remessa dos autos ao arquivo (fls. 232). À fl. 252 a CEF requereu a extinção do feito, em face do disposto no art. 267, III, do CPC. Reconsiderada a determinação de cancelamento da distribuição, revogada a tutela parcialmente deferida e determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 263), tendo restado infrutífera a tentativa de localização da mesma (fls. 261/262), razão pela qual se determinou sua intimação por edital (fls. 263). Decorrido o prazo para manifestação, vieram os autos conclusos (fls. 267). É o relatório. Fundamento e decido. Decorrido mais de três anos da intimação para efetuar o recolhimento das custas iniciais (fls. 221), a autora quedou-se inerte, incorrendo no disposto no art. 267, inciso III, c/c o 1º, do CPC, que impõe a extinção do feito, por abandono da causa. Não bastasse isso, às fls. 226/228 as patronas nomeadas pela autora manifestaram sua renúncia aos poderes conferidos pelo instrumento de procuração que lhes foi outorgado, cientificando a autora acerca da renúncia, não tendo a mesma, até a presente data, nomeado novo patrono. A representação por advogado é pressuposto processual obrigatório, configurando a capacidade postulatória, que deve estar sempre presente para demandar em juízo. Tendo os patronos originais renunciado ao instrumento de procuração e não constituindo a autora novo procurador para atuar neste feito, impõe-se sua extinção. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo

0002042-50.2011.403.6100 - ISABEL CIRICO LUZZI(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, pretende a Autora que a Ré lhe restitua integralmente os valores sacados de suas contas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Sustenta que na data de 05 de novembro de 2010, foi abordada por dois indivíduos na agência da ré, antes de passar pela porta giratória, tendo sido obrigada a adentrar à agência - Casa Verde - e efetuar um saque na boca do caixa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz, ainda, que foi obrigada a dirigir-se à outra agência da ré - Imirim - e efetuar outro saque no mesmo valor, também na boca da caixa, tendo sido, por fim, levada a uma terceira agência, sendo coagida, desta vez, a efetuar um saque no caixa eletrônico, que somente não se concretizou em razão de seu nervosismo. Alega que em razão desses acontecimentos, vem sofrendo prejuízos físicos, psicológicos e emocionais. Salienta que, embora o indivíduo que a acompanhou até a boca do caixa aparentasse estar armado, a porta giratória, em ambas as agências, não detectou a presença de metais, não obstante a própria autora portasse celular, chaves, etc. Juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Deferido os benefícios da justiça gratuita e de tramitação preferencial do feito (fls. 39). Devidamente citada, em contestação a CEF alega, no mérito, inexistência de defeito no serviço, pugnando pela improcedência do pedido. Requer que o feito corra em Segredo de Justiça, pleito que foi indeferido a fls. 73. Nesta oportunidade juntou aos autos cópia das gravações de imagem da agência Imirim Instados a especificar provas, a CEF requereu a produção de prova oral (fls. 84). Réplica a fls. 85/87. A fls. 88/89 a autora requereu a intimação da CEF para trazer aos autos CD com a gravação da agência da Casa Verde e a produção de prova oral. Por despacho saneador, foi deferida a produção das provas requeridas (fls. 90/93). A fls. 99, a CEF informou a impossibilidade de juntar aos autos o CD com a gravação, em razão do tempo decorrido desde os acontecimentos narrados na inicial. Audiência de instrução designada para o dia 03 de agosto de 2011, onde foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 135/141), tendo sido concedido às mesmas o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais. A autora apresentou memoriais a fls. 144/150 e a CEF a fls. 154/158. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. De início, observo que os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 01 de setembro de 2011 e, ante à vinculação prevista pelo artigo 132 do do CPC, foram remetidos na data de 02 de setembro de 2011 ao MM. Juiz Federal Substituto Eurico Zecchin Maiolino, que presidiu a audiência de instrução. Todavia, diante de notícia da convocação daquele Magistrado para atuar como Adjunto na Central de Conciliação com prejuízo de suas atividades a partir de 29 de abril de 2012, este Juízo solicitou a devolução dos autos independentemente de prolação de sentença (fls. 162), a fim de não retardar o andamento do feito. Pelos motivos acima expostos, não havendo preliminares a serem apreciadas passo ao exame do mérito. Pretende a autora ser ressarcida dos valores sacados de ambas as suas contas, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pretendendo ainda seja a ré condenada em danos morais no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Para que haja responsabilidade civil da instituição financeira deve se provar o nexo de causalidade entre sua conduta e a ação ocorrida. Ainda que a Ré não tenha dado causa a ação dos delinqüentes, sua conduta negligente diante de situação pode ensejar responsabilização pela má prestação de serviço. Desta feita, não há provas de que o suposto marginal estava portando armas, razão pela qual a Ré não pode ser responsabilizada pelo não travamento da porta giratória. No entanto, a sua conduta diante dos fatos narrados na petição inicial não atendeu os deveres de diligência que devem nortear os depositários de valores de terceiros. De fato, pelo histórico da Autora, esta não realiza saques vultosos em sua conta, daí ser de se estranhar que após ter acabado de efetuar uma retirada, tenha se dirigido a outra agência para novo saque. Neste ponto, entendo que ocorreu falha na prestação de serviço, pois por dever de diligência deveria a depositária exigir maiores formalidades para a realização desta segunda retirada, extremamente suspeita. Como é sabido por todos que moram em grandes centros urbanos, os crimes de seqüestro relâmpago são comuns e compete aos bancos adotar cautelas que impeçam a entrega destes a quem esteja sofrendo coação ou qualquer vício na exteriorização de sua vontade. Veja-se a este propósito o decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da apelação 7297679-1: DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviço bancário - Sequestro-relâmpago de correntista - Fato ocorrido na rampa de acesso à agência bancária, pouco antes de entrar - Construção incorporada ao estabelecimento empresarial (arts. 79 e 1.142, CC/02) - Direito do correntista à segurança física prestada pela instituição financeira - Inobservância desse dever pelo banco - Culpa caracterizada - Indemnatória procedente - Apelação provida para esse fim DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviço bancário - Sequestro-relâmpago de correntista na rampa de acesso à agência bancária, pouco antes de entrar - Cliente sozinho - Impossibilidade de produzir prova oral - Presunção de veracidade dos fatos relatados no boletim de ocorrência - Ônus da prova do banco (art. 333, II, do CPC) - Possibilidade de produzir prova oral (oitiva de funcionários) e documental (exibição das filmagens realizadas pelo circuito de segurança) - Inércia - Veracidade do evento criminoso reconhecida - Fato imprevisível, mas previsível - Inobservância do banco ao dever de prover segurança física ao correntista - Sofrimento psicológico do correntista idoso por falha na segurança da agência bancária - Superveniente negatização do nome do apelante por falta de pagamento de prestações de contrato eletrônico cuja

exigibilidade foi suspensa por aresto proferido em agravo de instrumento - Nexo de causalidade verificado - Dano moral fixado em R\$ 23.500,00 - Indemnatória procedente - Apelação provida para esse fim

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Serviço bancário - Sequestro relâmpago de correntista na rampa de acesso à agência bancária - Coação à contratação, em caixa de auto-atendimento, de empréstimo eletrônico de R\$ 7.500,00 - Saque da importância na boca da caixa minutos depois - Ato suspeito- Permissão sem qualquer justificativa para saque superior ao limite imposto pelo BACEN e em tempo inferior ao determinado pela autarquia (art. 16, parágrafo único, da Resolução n. 2878/01) - Desatenção às cautelas mínimas de segurança - Desídia do banco na administração de dinheiro alheio - Culpa pelo prejuízo material do correntista caracterizada - Indemnatória procedente -Apelação provida para esse fim

CONTRATO - Empréstimo eletrônico - Mútuo celebrado mediante coação de sequestrador em caixa de auto-atendimento - Falta de segurança no serviço bancário - Contrato nulo - Inexigibilidade da dívida - Condenação do banco à devolução ao apelante da quantia paga a título de prestações mensais, descontada a importância paga pela seguradora - Indemnatória procedente - Apelação provida para esse fim

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Ação declaratória de nulidade de contrato eletrônico e inexigibilidade da dívida - Tutela antecipada concedida para suspender cobrança das prestações mensais pactuadas -Cessação dos descontos em conta corrente - Continuidade da cobrança através de boletos - Falta de pagamento - Negativação do nome do apelante - Superveniente exigência da totalidade da quantia emprestada mediante desconto de até 15% - Conduta prevista no art. 14, V, do CPC - Condenação do APEL N 7 297 679-1 - SÃO PAULO - Voto 11 113 - André/Fernanda/Marcelo/Vanessa/Lilian50 18 025

Por estes fundamentos, entendo que em relação ao primeiro saque não está configurada a culpa da Ré pelo ocorrido. Como não houve o travamento da porta giratória, não haveria porque desconfiar de alguma irregularidade, nem mesmo questionar a razão do saque realizado. Desta feita, no que tange ao primeiro saque não há como reconhecer que o serviço da instituição bancária foi defeituoso. Mas, por ser guardadora de valores, no momento do segundo saque realizado, por cautela, deveria ter questionado a razão do mesmo em agência diversa, e em valor também vultoso, ainda mais porque não era perfil da autora a realização de tais operações, havendo de se estranhar dois saques de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em um mesmo dia em agências diferentes. No entanto, assim não procedeu, devendo, com tal atitude, responder por tal falha. Assim, ante a existência do nexos de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atitude da instituição bancária, é de rigor o reconhecimento dos danos pretendidos, tanto materiais, estes consubstanciados na devolução do montante correspondente ao valor do 2º saque realizado pela autora, quanto morais, afinal a mesma ficou privada de quantia que lhe pertencia, ficando submetida a angústias e agruras. O dano moral, ressalte-se, tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Comprovada a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pela parte autora, não restando dúvida acerca do nexos de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Todos estes elementos devem ser considerados na fixação do quantum indenizatório. De fato, não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de decidir caso a caso, de acordo com o seu prudente arbítrio. Tem-se procurado, no entanto, encontrar no próprio sistema jurídico alguns critérios que tornem essa tarefa menos subjetiva. Invocam-se, antes de tudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a afastar indenizações desmedidas, despropositadas, desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Nesse linha, assim se pronunciou o STJ: (...) VI - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. VII - A fixação do valor indenizatório por dano moral pode ser feita desde logo, nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da prestação jurisdicional. (Resp 203755/MG, STJ, 4ª Turma, unânime, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. 27.04.99, publ. DJ de 21.06.1999, pg. 167) Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como apto a indenizar a autora pelos danos morais sofridos. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por estas razões, e tudo que dos autos consta julgo parcialmente procedente a presente ação e condeno a CEF a indenizar a autora pelos danos materiais causados, procedendo à devolução da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) indevidamente sacada de sua conta, acrescida de correção monetária desde a data do saque (05 de novembro de 2010) e de juros de mora a contar da citação. Condeno, ainda, a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C.

STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim, os juros de mora incidirão desde a data do saque, qual seja, 05 de novembro de 2010. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral). Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré a arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em seu favor, devidamente corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. P.R.I.

0019588-21.2011.403.6100 - JOSE CARMO DE FELICE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, que se processa pelo rito ordinário, em que o autor, JOSÉ CARMO DE FELICE, pretende em face da UNIÃO FEDERAL, a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições vertidas no período de 01.01.1989 e 21.12.1995, equivalente a 20,20% do benefício mensal, impondo-se à ré a obrigação de abster-se de reter o imposto de renda na fonte sobre as parcelas futuras de complementação de proventos de aposentadorias, na proporção acima. Requer, ainda, seja a ré condenada à repetição de indébito tributário, decorrente da retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação de proventos de aposentadoria oriunda de plano de Previdência Privada (FUNDAÇÃO CESP). Segundo consta da inicial, o autor aderiu ao referido fundo em 18 de outubro de 1976, sendo que em 01 de junho de 2007 teve início o pagamento da complementação de aposentadoria, valores sobre os quais incide imposto de renda retido na fonte. Alega que tal incidência não seria possível em razão do fato de que já teria ocorrido incidência de referido imposto sobre as contribuições mensais realizadas durante o período de 1989 a 1995, portanto uma nova incidência ocasionaria bis in idem. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, alegando, preliminarmente, a ausência de prova de recolhimento do tributo, documento indispensável à propositura da demanda, além de prescrição, deixando de se manifestar especificamente quanto ao mérito do pedido formulado, em face do Parecer PGFN/CRJ/n 2.139/2006 - objeto do Ato Declaratório n 4. O autor, em réplica, impugnou as preliminares argüidas e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado uma vez que, apesar de matéria de direito e de fato, os fatos encontram-se suficientemente comprovados através dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a preliminar de falta de documentos argüida pela ré não merece prosperar. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para a apreciação da demanda, tendo o autor demonstrado a adesão ao plano de previdência privada em 18 de outubro de 1976, tendo solicitado a concessão do benefício de complementação em 19 de junho de 2007. Os demonstrativos de pagamento de fls. 20/23 comprovam que entre os anos de 1989 e 1995 o autor sofreu incidência do imposto de renda diretamente na fonte, na forma da Lei n 7.713/88. Quanto à alegação de prescrição formulada pela União Federal, verifico que o autor ingressou com a ação em outubro de 2011, pelo que os valores pretendidos para restituição relativos ao período até setembro de 2006 encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal. Cumpre asseverar que se aplica integralmente à espécie a Lei Complementar 118/05, na medida em que a ação foi ajuizada após o início de sua vigência, assim, não há falar na aplicação da tese dos cinco mais cinco, banida por força de lei. No entanto, conforme bem apontado em réplica, a parcela mais remota versada na presente demanda foi recolhida em junho de 2007, ocasião do início do pagamento do benefício, que não se encontra albergada pelo prazo prescricional. No mérito propriamente dito, o pedido inicial revelou-se procedente. Conforme a documentação constante dos autos, o autor foi admitido junto à CESP em 18 de outubro de 1976, tendo optado por ingressar na FAEC - Fundação de Assistência aos Empregados da CESP, posteriormente alterada para Fundação CESP. À época, vigorava legislação que permitia a dedução de contribuições para fundos de benefícios e pecúlios para fins de imposto de renda (Decretos 76.186/75 e 85.450/80). Desta forma, sendo possível a dedução, para o período até o advento da Lei 7713/88, não há falar na existência de tributação incidente na fonte sobre as contribuições correspondentes, pelo que não há qualquer irregularidade na tributação na fonte realizada. Entretanto, situação diversa ocorre quanto ao período delimitado entre a Lei 7713/88 e 9250/95. O primeiro diploma determinou, em seu artigo 3º, que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido

tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Fixada a irregularidade da retenção na fonte sobre a integralidade da renda antecipada auferida, é consequência o reconhecimento de que o requerente faz jus à repetição do indébito. O valor do indébito deverá ser acrescido da pertinente correção monetária, a partir da retenção indevida, remuneração esta que deve obedecer aos mesmos índices utilizados na cobrança do tributo. A partir de janeiro de 1996, o único índice de correção existente para a cobrança dos tributos pela Fazenda Pública é a Taxa SELIC, sendo esta a cabível para a correção do indébito. Ainda é necessário asseverar que resta prejudicada a aplicação de juros legais, considerando a incidência da SELIC como fator que cumpre, a um só tempo, a função de índice de atualização e de juros, nos termos da Lei 9250/95. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os benefícios de complementação de aposentadoria do autor, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, devendo a ré se abster de reter o imposto de renda na fonte sobre as parcelas recebidas a tal título. Determino à ré a restituição ao autor dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as parcelas de sua complementação de proventos de aposentadoria recebidas desde junho de 2007, proporcionalmente ao período acima, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3º, a e c, do Código de Processo Civil, assim como o 4º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001203-88.2012.403.6100 - GUILHERME FERNANDES BERTOLUCCI (SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, requer o autor lhe seja assegurado o direito de se inscrever no SISU (Sistema de Seleção Unificada) em lista de espera. O feito foi redistribuído da 13ª vara cível para esta vara, em 22 de junho de 2012, tendo em vista a impetração de habeas data perante este Juízo, com pedido idêntico ao da presente ação (fls. 27). Deferido os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o prazo para inscrição no SISU expirou em 04 de fevereiro de 2012, o autor foi intimado para esclarecer se persistia o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 30). Diante da ausência de manifestação (fls. 31), os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o autor, embora devidamente intimada, não deu cumprimento à determinação de fls. 30, há que ser indeferida a petição inicial. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002827-75.2012.403.6100 - SILVIA BATISTA MANGOLINI X EDUARDO AYRTON MANGOLINI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a manifestação das partes no sentido de colocar fim à lide, com a definição de obrigações recíprocas para as partes, HOMOLOGO a transação judicial realizada em audiência, pelo que EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Este Termo de Audiência vale como alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P. R. I.

0009301-62.2012.403.6100 - VALDIR DA SILVA DIAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando o autor seja reconhecido seu direito de excluir a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em sede de ação trabalhista, com a restituição dos valores pagos a tal título. Alega que os juros de mora possuem natureza autônoma frente às verbas sobes que incidem, e que possuem nítido caráter indenizatório, razão pela qual sobre eles não pode incidir o imposto de renda. A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo a parte autora efetuado o recolhimento das custas processuais (fls. 121/123).Contestação às fls. 129/137, em que a ré sustenta a incidência do IRPF sobre os juros de mora resultantes de verbas decorrentes de reconhecimento pelo juízo trabalhista como devidas, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:III - renda e proventos de qualquer natureza;Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. No caso em tela restou comprovado o depósito, nos autos da reclamação trabalhista nº1867/1999, de R\$ 441.864,71 (fls. 84), dos quais foram calculados R\$ 102.952,64 a título de imposto de renda, que atualizado à época do recolhimento totalizou R\$ 112.410,21 (fl. 111/113), R\$ 49.877,79 para o INSS, restando o valor líquido, para o autor, de R\$ 349.111,00. Deve ser levado em conta o fato de que o pagamento feito de uma só vez o foi por determinação judicial, já que o ex-empregador do autor não fez os pagamentos de todas as verbas devidas nas épocas próprias, levando aquele a se socorrer do Judiciário.Por essa razão, não pode ser duplamente penalizado, uma, pelo atraso e no pagamento e, duas, pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pagos justamente para compensar o atraso. Assim, em se tratando de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento.Quanto aos juros de mora, especificamente, vale relembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88).

2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).Assim, deve ser acolhido o pedido do autor no tocante à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por força de decisão judicial. Não merece acolhida a alegação da ré no sentido de que somente são isentos de imposto de renda os juros de mora incidentes sobre o pagamento de verbas trabalhistas de caráter indenizatório, não sendo esse o sentido da decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do REs'p 1.227.133/RS, em regime de repercussão geral. A título de esclarecimento, ressalto que, em face do acórdão inicialmente publicado, a União opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, das seguinte forma:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.Verifica-se pois que a decisão do E STJ foi genérica, isentando do imposto de renda todos os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Não há a restrição pretendida pela ré de que só se refiram aos juros pagos sobre verbas indenizatórias, tanto que foram rejeitados os segundos embargos de declaração por ela opostos naqueles autos.Nesse sentido, cito trecho do voto vista proferido pelo Exmo Min. Cesar Asfor Rocha, segundo o qual os juros moratórios (...) não representa(m) necessariamente renda e, muito menos, renda tributável. O caso, assim, é de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal.A seguir, discorre sobre a natureza dos juros, o que o levou à conclusão acima e, apenas no final de seu voto, afirma que, se isso tudo não bastasse, mesmo que os juros moratórios se resumissem a simples renda, esta não seria, necessariamente, tributável. Sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do imposto de renda, a meu ver, dependeria da clara e inuidosa identificação do tipo de rendimentos que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios, conforme passo a demonstrar a seguir. Sob a ótica restrita da função de indenizar os frutos ou rendimentos que o credor poderia obter com a aplicação financeira do valor principal, se o recebesse no tempo certo, nem sempre esse rendimento seria tributável.Em conclusão, tendo ocorrido o pagamento indevido, cabível a repetição do indébito, devidamente corrigido, com incidência de juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e declaro a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em decorrência das verbas remuneratórias reconhecidas nos autos da reclamação trabalhista nº 1867/1999, que tramitou perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, os quais considero rendimentos isentos de tributação pelo imposto de renda, condenando a União Federal a restituir os valores retidos indevidamente a esse título, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, incisos I do Código de processo civil. Os valores a serem restituídos ao autor devem ser corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento até o efetivo reembolso. Condene ainda a União ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de

Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0009803-98.2012.403.6100 - R. D. COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 285, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012105-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA)

Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida pela EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA, para a cobrança do saldo devedor da indenização arbitrada nos autos da ação principal.A União alega excesso de execução na medida em que a embargada incluiu indevidamente em seus cálculos o IPC de 02/1989 (10,14%), bem como se equivocou no cômputo dos juros em continuação. Devidamente intimada, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União Federal, no valor de R\$ 3.685.959,05 para o mês de maio de 2012, requerendo sua homologação. É o relatório. Fundamento e decido.Diante da concordância da embargada com os cálculos apresentados pela União, não há controvérsia entre as partes quando aos valores a serem pagos em execução, devendo prevalecer a conta da embargante a fls. 06/08.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir na quantia de R\$ 3.685.959,05 (três milhões seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) atualizada até maio/2012.Condenado a embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 06/08 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041547-15.1992.403.6100 (92.0041547-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029393-62.1992.403.6100 (92.0029393-0)) GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores remanescentes nos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André vinculando-a aos autos n.º 0006377-83.2001.403.6126 (fls. 364). Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6492

MANDADO DE SEGURANCA

0012451-51.2012.403.6100 - COLT TAXI AEREO S/A(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE

MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 77/79: corrijo de ofício o pólo passivo desta demanda, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada e que detém competência para julgar o pedido de revisão do crédito tributário e expedir a certidão de regularidade fiscal: o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da autoridade impetrada Procurador Geral do INSS e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo na autuação desta demanda.3. Defiro à impetrante prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar duas cópias da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de possibilitar a expedição do ofício de comunicação e mandado de intimação da autoridade impetrada e seu respectivo representante legal. Após, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal da UNIÃO no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da UNIÃO interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.4. Fls. 82/83: devolvo integralmente o prazo recursal conforme requerido. 5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intimem-se nesta ordem: a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região; o Procurador da Fazenda Nacional (PFN) e o Ministério Público Federal.

0013468-25.2012.403.6100 - NICOLA DIPPOLITO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante pretende seja determinada a consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a inclusão dos débitos de ITR em que consta como codevedor (certidões da Dívida Ativa da União de n.ºs 80 8 08 001235-08 e 80 8 08 001252-09) independentemente da apresentação dos documentos relacionados no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/SRFB 6/2009, notadamente do Anexo II, e especialmente sem a necessidade de anuência do sócio gerente das empresas cujos nomes também figuram nas CDAs. O impetrante foi sócio gerente das empresas Arcobaleno Agropecuária Ltda. (CNPJ 59.310.292/0001-01) e Forquilha do Garças Agropecuária Ltda. (CNPJ 43.022.045/0001-70), codevedoras dos débitos supracitados, que foram incorporadas e sucedidas pela empresa Arcobaleno Empreendimentos e Participações Ltda., da qual o impetrante também foi representante legal até 21.9.2007. A consolidação desses débitos, que o impetrante pretende parcelar nos termos da Lei 11.941/09 foi indeferida por descumprimento dos requisitos para parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física. Ocorre que o impetrante não é mais representante legal da empresa incorporadora das codevedoras e os atuais sócios, únicos administradores com poderes para assinar o Anexo II previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRFB 6/2009 passam mais tempo na Itália do que no Brasil, e não estavam disponíveis para firmar o documento, no prazo regulamentar. Essas duas exigências, no caso do impetrante, são desnecessárias e configuram óbice ilegal, injusto e descabido a direito líquido e certo seu, porque os tributos objeto do pedido de consolidação estão sendo exigidos dele, diretamente. Seu nome consta das Certidões de Dívida Ativa que aparelham as duas execuções fiscais, que foram dirigidas diretamente contra ele, ora impetrante, desde o início. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Pretende o impetrante obter provimento que o autorize a incluir os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 8 08 001235-08 e 80 8 08 001252-09, em seu nome e no das pessoas jurídicas Arcobaleno Agropecuária Ltda. (CNPJ 59.310.292/0001-01) e Forquilha do Garças Agropecuária Ltda. (CNPJ 43.022.045/0001-70), no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. A Lei instituidora do Programa denominado REFIS da Crise, de n.º 11.941/09, prevê a possibilidade do parcelamento de débitos de pessoa jurídica por pessoa física nos seguintes termos: Art. 1º (...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, por sua vez, prevê de modo idêntico a citada possibilidade de parcelamento de débitos, nos seguintes termos: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar,

nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. No caso dos autos, a negativa do parcelamento pela autoridade impetrada se deu ao fundamento de que não foram cumpridos todos os requisitos previstos na citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor dependente de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido do impetrante foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo. O princípio da razoabilidade não é atingido pela possibilidade de pagamento parcelado de tributos na forma como pretende cada contribuinte. Cabe lembrar que este é devedor confesso de tributos e por si só gerador de prejuízo ao erário. Por fim, o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 constitui, como dito, um favor legal que não pode ser concedido indistintamente, mas apenas a quem preenche todos os requisitos previstos na lei. Diante do exposto, indefiro a liminar. Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contrafez. Após, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal da União Federal no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante legal da União Federal interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013469-10.2012.403.6100 - KAZUKO TANE (SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer que os vencimentos voltem a ser pagos e depositados as remunerações retidas referentes aos meses de maio e junho de 2012. Alega, em apertada síntese, que é auditora fiscal da Receita Federal do Brasil desde 06/09/1978, atualmente lotada na Delegacia Regional de Osasco e em razão da denominada Operação Paraíso Fiscal da Polícia Federal teve sua prisão preventiva decretada, bem como a suspensão do exercício de suas funções de fiscal. Narra que houve a impetração de habeas corpus, no qual a liminar foi deferida, contudo, posteriormente, no mérito, o pedido foi negado e novo mandado de prisão foi expedido. Aduz que ao verificar seu extrato bancário referente ao mês de junho de 2012 verificou que recebeu apenas 16/30 de sua remuneração e posteriormente não há mais previsão de pagamentos. Sustenta a ilegalidade do ato de suspensão da sua remuneração. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Com relação ao pedido de pagamento e depósito das remunerações referentes aos meses de maio e junho de 2012 cabe lembrar que o presente feito não é sucedâneo de ação de cobrança. Neste sentido: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o pagamento da remuneração ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Desta forma, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. Portanto, as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o artigo 44 da Lei n.º

8.112/90. Não há em nosso ordenamento jurídico a previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar. A ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Inclusive, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSENTES. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO. 1. Ausentes os

requisitos do artigo 273 do CPC, não há que se falar em antecipação da tutela, mormente quando o instrumental não se encontra instruído com elementos probatórios necessários à análise da questão de fundo em discussão. 2. Os dias não trabalhados em virtude de prisão preventiva não podem ser pagos porque não houve prestação de serviço pelo servidor. Não se trata de redução de vencimentos, mas de supressão desse pagamento em razão da não prestação do trabalho. 3. Com a superveniência da norma constitucional consistente no artigo 13 da EC n.º 20/98, o auxílio-reclusão é devido somente aos dependentes de servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (o que não é o caso em apreço). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 0001709-72.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/06/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar - como também é o caso da prisão temporária -, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo desprovida a instauração de processo disciplinar, e tem por única consequência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida. (AC 200850010133430, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/09/2010 - Página: 388.) Assim, o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, sem maiores formalidades, uma vez apurada e registrada a ocorrência, já que a só falta ao serviço, desacompanhada da justificativa, implica automaticamente no desconto proporcional dos vencimentos do servidor, não constitui ato ilegal. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

0013470-92.2012.403.6100 - FREDERICO DE SOUZA LIMA X BIANCA STERZI E SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0013495-08.2012.403.6100 - GLAUCIA REGINA DA SILVA (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA

Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro à impetrante prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando a autoridade que teria praticado o ato tido como coator; ii) identificar o ato tido como coator; e iii) esclarecer o pedido de medida liminar formulado (fl. 7) quanto à suspensão do exame previsto para o dia 15/04/2012. No mesmo prazo, a impetrante deverá apresentar uma cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial e uma cópia da petição e documentos que forem apresentados com a emenda, para formação da contrafé. Publique-se.

0013576-54.2012.403.6100 - ROBERTA CADASTRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 24, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0014106-58.2012.403.6100 - UBAMAC - UNIAO BRASILEIRA DE ARBITROS MEDIADORES E CONCILIADORES(MG125361 - ANTONIO DE JESUS CARVALHO E MG134539 - VANDER GONCALVES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

1. Em 30 dias, recolha a impetrante as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição (certidão de fl.39). 2. No mesmo prazo, indique a autoridade impetrada (foi indicada apenas a pessoa jurídica) e apresente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0014147-25.2012.403.6100 - ALANO LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP285294 - MARISA LUCAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

A impetrante pede o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos de infração nº 0001656 (COFINS do 2º trimestre de 1997) e nº 0003029 (COFINS dos 3º e 4º trimestres de 1997). Afirma a prescrição da pretensão de cobrança e violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em relação ao último auto de infração. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à liminar, sua concessão se condiciona ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Esses requisitos estão presentes. Os créditos tributários constituídos nos autos de infração nº 0001656 e nº 0003029 dizem respeito a valores da COFINS declarados e compensados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997. A compensação, realizada com créditos de titularidade da impetrante, relativos à contribuição para o FINSOCIAL, motivou-se em medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 97.0007661-0, do juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, concedida em 31.03.1997. Mas tal liminar foi expressamente cassada na sentença proferida nesses autos, em 28.11.1997. Cassada a liminar, as compensações informadas nas DCTFs ficaram sem nenhum efeito jurídico. Os créditos tributários da COFINS que haviam sido extintos provisoriamente pela compensação tornaram-se devidos assim como foi restabelecida sua exigibilidade, a partir da cassação da liminar na sentença. Restabelecida a exigibilidade dos valores da COFINS declarados em DCTFs, não era necessária a lavratura de auto de infração para constituição e cobrança dos créditos tributários. Os valores da COFINS declarados em DCTFs, cessada a eficácia da liminar, tornaram-se exigíveis e passíveis de cobrança e de inscrição na Dívida Ativa da União. Contudo, a Receita Federal do Brasil entendeu necessária a lavratura de autos de infração para constituir e cobrar os créditos tributários. Os autos de infração foram lavrados antes de decorridos 5 anos da data em que prolatada a sentença que cassou a liminar. Lavrados os autos de infração, a impetrante apresentou impugnações. À impugnação apresentada em face do auto de infração nº 0001656 foi expressamente recusado pela Receita Federal o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Já relativamente à impugnação ao auto de infração nº 0003029, ao que parece, nem sequer houve decisão expressa da Receita Federal do Brasil sobre o recebimento ou não com efeito suspensivo da exigibilidade. Desse modo, sob qualquer ângulo que se analisem os fatos, consumou-se a prescrição da pretensão de cobrança desses créditos tributários, seja a partir da cassação da liminar, seja a partir da lavratura dos autos de infração. A partir da lavratura dos autos

de infração, nada havia suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. A impugnação ao auto de infração nº 0001656 foi recusado o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. A impugnação ao auto de infração nº 0003029 parece que nem sequer foi recebida pela Receita Federal do Brasil. Além disso, desde a prolação da sentença, nos citados autos, não vigorava nenhuma decisão judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários. Ante o exposto, em julgamento rápido e superficial, próprio desta fase de cognição sumária, a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. O risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a impetrante ficará impedida de obter certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa. A pessoa jurídica não pode ficar privada desse documento. Ele é indispensável para a execução do objeto social da pessoa jurídica. Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos de infração nº 0001656 (COFINS do 2º trimestre de 1997) e nº 0003029 (COFINS dos 3º e 4º trimestres de 1997). Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005698-42.2012.403.6112 - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o direito de realizar jornada diária de 6 horas e 30 horas semanais - jornada de trabalho em regime especial - como remuneração integral, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto n.º 1.590/95 e autorizado pelo Presidente do INSS, na Resolução INSS/PRES n.º 177/2012. Inicialmente distribuído à 2ª Vara de Presidente Prudente (fls. 36/37), este foi redistribuído a este Juízo (fls. 38 e 41). A análise da medida liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 44). Notificada (fls. 49/50), a autoridade coatora prestou informações (fls. 65/73). O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 52/61). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/1951 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Ademais, conforme consta nas informações prestadas, bem como na petição do assistente litisconsorcial, há necessidade de preenchimento de alguns requisitos para concessão do regime diferenciado ora pretendido, os quais a impetrante não se encaixa (fls. 53 verso, 54 e 70/72). Assim, nesta análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014188-89.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD (SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 354/356, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à impetrante prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena

de cancelamento da distribuição, para apresentar o comprovante original de recolhimento das custas. O documento de fl. 352 é cópia.3. Defiro à impetrante prazo de 10 dias para apresentar duas cópias da petição inicial e mais uma cópia dos documentos que a instruem para formação das contrafés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 6º da Lei 12.016/2009). 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do representante legal da autoridade impetrada para prévia manifestação sobre o pedido de medida liminar, no prazo de 72 horas, contado da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009:Art. 22 (...)1º (...)2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013480-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIO CESAR MOREIRA

1. Notifique a Secretaria o requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido devidamente cumprida, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019627-52.2010.403.6100 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014842-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, II, do Código de Processo Civil. Ante o disposto nos artigos 2.º, caput, e 16, caput e 1.º da Lei 11.457/2007, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por força desses mesmos dispositivos, o Instituto Nacional do Seguro Social não tem mais legitimidade passiva para as causas em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento das indigitadas contribuições.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Cite-se apenas a União, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal.2. Ficam as partes intimadas para apresentar rol de prepostos e de testemunhas e informar se estes comparecerão independentemente de intimação pelo Poder Judiciário. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão e julgamento da lide segundo as regras de distribuição do ônus da prova.3. A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada oportunamente.Publique-se.

0001537-25.2012.403.6100 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

PA 1,5 1. Fl. 187: concedo o prazo de 10 dias às autoras para apresentação de documentos, sob pena de preclusão.2. Defiro o pedido das autoras de produção de prova testemunhal.3. Apresentem as partes, no prazo de 10 dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Informem também se as testemunhas comparecerão à audiência espontaneamente ou mediante intimação do Poder Judiciário.4. Oportunamente, será designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.Publique-se.

0002506-40.2012.403.6100 - MARIA GORETH PARNAIBA FERREIRA X ADALBERTO RAMOS FERREIRA(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Exclua a Secretaria o advogado ISRAEL DE BRITO LOPES (dos autores).2. Cadastre a Secretaria o advogado ADRYANO GOMES DE AMORIM (dos autores; fls. 183/184).3. Fls. 185 e 186: não conheço dos pedidos, por falta de interesse processual. As isenções da assistência judiciária já foram deferidas aos autores (fl. 90, verso, item 6).4. Fl. 162: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 20 dias para apresentar os documentos por ela posteriormente trazidos, juntados nas fls. 163/179.5. Em 10 dias, manifestem-se os autores sobre os documentos de fls. 163/176.Publique-se.

0005461-44.2012.403.6100 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/348: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de mudança de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque o autor pretende alterar o pedido formulado na petição inicial. Neste caso, já houve a citação da ré (fl. 217) e a apresentação de contestação por ela (fls. 223/329). Nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu.Publique-se esta e a decisão de fl. 337.

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela União (fls. 223/329) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0006150-88.2012.403.6100 - MARLI DOS SANTOS(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 72/96) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF - 3ª Região).

0009397-77.2012.403.6100 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 36/39: ante a declaração de necessidade da assistência judiciária firmada pela autora, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 35, julgo prejudicado seu item 3 e concedo-lhe as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/50.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0010884-82.2012.403.6100 - MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP259099 - EDUARDO BERTI RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 163/164: não conheço do pedido de antecipação da tutela ante a decisão deste juízo, na fl. 162, que declarou a incompetência absoluta desta Vara e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São

Paulo. Este juízo é incompetente para conhecer do pedido de antecipação da tutela. Tal competência é do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0013560-03.2012.403.6100 - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da ré a declarar em formatura geral da referida unidade militar que o ato é nulo e a nulidade dos atos administrativos ilegais praticados, bem como sua reintegração nos quadros da Força Aérea Brasileira com todos os efeitos financeiros a contar da data do licenciamento do seu licenciamento. O pedido de antecipação de tutela é para anular os atos praticados na sindicância n.º 16/HASP/2007 e todos os seus efeitos jurídicos, além de tornar nulo o processo n.º 67438.004959/2007-30 que culminou no seu licenciamento e determinar sua reintegração no Hospital de Aeronáutica de São Paulo, no mesmo estado anterior, com garantia do direito à promoção. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. No presente feito, além da ausência de documentos suficientes para provar o alegado na inicial, a matéria de prova é controvertida e, provavelmente, será necessária dilação probatória. Além disso, a demissão da parte autora ocorreu há mais de 4 anos, como consta na inicial, razão pela qual não vislumbro o perigo de irreversibilidade. Igualmente a medida pleiteada não pode ser concedida, pois a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que ocorre no presente feito, haja vista que com a reintegração haverá o recebimento de valores, os quais serão recebidos de boa-fé, com caráter alimentar, e não poderão posteriormente ser cobrados. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que vincule aos presentes autos os valores depositados nos autos na cautelar n.º 0010818-39.2011.403.6100 à ordem deste juízo nas contas descritas nas guias de depósitos judiciais de fls. 138/141. 2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência (declaração de pobreza), nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, ou recolha as custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). 2. No mesmo prazo, adite o autor a petição inicial, a fim de formular pedido certo e determinado. No pedido, o autor pede, genericamente, a repetição das quantias indevidamente retidas. Não descreve no pedido quais quantias foram indevidamente retidas. A causa de pedir contém duas questões. A primeira: não-incidência do imposto de renda sobre juros moratórios. A segunda: a não-incidência do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente e sim considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, a ser calculados sobre as prestações mensais, e não globalmente. O autor deverá esclarecer, de modo claro, se pretende apenas a repetição do imposto de renda retido na fonte sobre os juros moratórios; ou se pretende também a repetição do imposto de renda calculado de forma global, sobre todos os valores pagos acumuladamente, a fim de que tal tributo seja calculado sobre as prestações

mensais.3. Ainda no mesmo prazo, apresente o autor os cálculos discriminados que serviram de base para a apuração do imposto de renda. O DARF de fl. 60 contém apenas o valor total pago a título de imposto de renda. Não há nos autos a discriminação de todos os valores pagos nem a base de cálculo do imposto de renda recolhido. Publique-se.

0013897-89.2012.403.6100 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer autorização para trafegar com o referido veículo automotor, com as placas identificativas e matrícula estadunidenses, sem que o mesmo seja apreendido, ou seja penalizado pelo perdimento, até o final julgamento da presente demanda, ou seja determinado o emplacamento do veículo automotor com placas nacionais, quando então, incidiria o imposto e taxas estaduais (IPVA, DPVAT, Taxa de Licenciamento, etc). Alega, em apertada síntese, que é titular dos direitos possessórios e da propriedade do veículo automotor tipo utilitário JIPE, marca Land Rover, ano de fabricação 1.999, modelo 2.000, cor azul, combustível gasolina, chassis SALTU1541YA242267, de placas e matrícula estadunidenses sob o n.º 4BRASIL, em razão de cessão particular de direitos da então proprietária. Aduz que o veículo entrou no país em regime de admissão temporária em 11/11/2005 e após 5 anos a ré não iniciou qualquer processo em fase do bem, como aplicação de pena de perdimento, ou cobrança de taxas e/ou impostos aduaneiros. Desta forma, pleiteia a regularização do bem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo, de acordo com o artigo 353, Decreto n.º 6.759/2009 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75; e Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput). Por sua vez, o artigo 361, 2º do mesmo diploma legal prevê que o prazo de vigência do regime especial de admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência no país de seu proprietário. Desta forma, transcorrido o prazo de validade de permanência da proprietária original no Brasil como turista, nos termos dos documentos de fls. 17/18, o bem passou a estar em condição irregular perante nosso ordenamento jurídico. Portanto, o fato do transcurso de prazo eventualmente prescricional de cobrança de tributos não muda a natureza jurídica da situação irregular do automóvel para consagração de sua regularidade. Assim, neste exame de cognição sumária, típica desta fase processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Por fim, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o veículo encontra-se em situação irregular há pelo menos 6 (seis) anos. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013936-86.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora pede a antecipação da tutela para determinar o desbloqueio dos valores retidos pela ré a título de multas contratuais e para determinar a esta que se abstenha em promover Ação de Execução até o final julgamento da presente Ação. No mérito a autora pede a confirmação da tutela antecipada. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Aparentemente, não há prevenção dos juízos em relação aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 191/203), pois dizem respeito a contratos diferentes. De qualquer modo, a ré poderá, na contestação, suscitar eventual litispendência. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Os requisitos da verossimilhança da fundamentação e da prova inequívoca dela estão ausentes, o que impede a antecipação da tutela. Segundo os documentos que instruem a petição inicial as penalidades de multa foram aplicadas à autora pela ré depois de estar haver concedido direito de defesa àquela (149/183). As multas estão previstas no contrato e termos aditivos de prestação de serviço contínuo de cessão de mão-de-obra para vigilância armada em unidades da ré. A questão consistente em saber se houve ou não violações contratuais a autorizar a imposição das multas previstas no contrato é faticamente controvertida e exige exame aprofundado da prova e ampla instrução probatória, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Assim, a tutela não pode ser antecipada para suspender as retenções efetivadas pela ré de valores relativos às multas contratuais

impostas à autora.No que diz respeito ao pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de promover execução das multas até o julgamento final desta demanda, não pode ser acolhido. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil garante o amplo acesso ao Poder Judiciário, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, por maiores razões não pode o juiz fazê-lo, sob pena de proferir decisão inconstitucional.O mero ajuizamento desta demanda para anular as citadas multas não tem o efeito de suspender a cobrança ou execução delas, nos termos do artigo 585, 1.º, do Código de Processo Civil - CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.No prazo de 30 dias, recolha a autora as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Registre-se. Publique-se.

0013996-59.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL
Pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de impor aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora substituídos, que adotem procedimentos simplificados no controle aduaneiro, considerando que tais procedimentos simplificados constituem ordem manifestamente ilegal, passível de instauração de procedimento específico para apuração de infração disciplinar pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, até o julgamento de mérito da presente ação.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A antecipação da tutela exige verossimilhança e prova inequívoca da fundamentação (CPC, art. 273, caput) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil nem há risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos substituídos pelo autor.Não há nenhuma inconstitucionalidade nem ilegalidade na Portaria 260/2012, do Ministro de Estado da Fazenda Interino, editada com fundamento de validade no Decreto nº 7.777/2012, da Presidenta da República.O Decreto nº 7.777/2012 estabelece o seguinte: Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos:I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; eII - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço. 1º As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes. 2º Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no 1º. 3º A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos 1º e 2º será apurada em procedimento disciplinar específico. Art. 2º O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento. Art. 3º As medidas adotadas nos termos deste Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. A Portaria 260/2012, alterada pela Portaria MF nº 275, de 1º de agosto de 2012, Dispõe sobre as medidas para a continuidade de serviços públicos e atividades durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas por servidores da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, e com fundamento no disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e no 2º do art. 51 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:Art. 1º O despacho aduaneiro de mercadorias importadas, nas condições de que trata o art. 1º do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, observará as disposições desta Portaria.Art. 2º O tempo para o desembaraço aduaneiro das importações selecionadas para os canais de conferência verde, amarelo e vermelho do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) deverá observar o tempo médio praticado por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no primeiro semestre de 2012. 1º A medida de tempo a que se refere o caput será aferida no Siscomex do momento do registro da Declaração de Importação (DI) ao momento de seu desembaraço, deduzindo-se desse lapso temporal o cômputo dos tempos:I - utilizados pelo importador para apresentar documentos e retificar DI;II - de interrupção do despacho no aguardo de:a) providências de responsabilidade dos importadores relativamente à prestação de informações e retificação da DI;b) posicionamento de carga, pelo depositário, para conferência física; ec) apresentação de laudos técnicos de identificação e quantificação das mercadorias. 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil deverá fixar, por unidade administrativa de despacho, o parâmetro referido no caput, podendo diferenciá-lo por canal de conferência do Siscomex.Art. 3º A DI cujo tempo decorrido de despacho aduaneiro, diminuído dos tempos correspondentes às hipóteses referidas nos incisos do 1º do art. 2º, apresente desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, sem pendência de entrega documental ou de cumprimento de exigência fiscal, poderá ser objeto de entrega da mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador na forma e condições disciplinadas pela RFB. 1º A disponibilização da mercadoria prevista neste artigo não obsta o prosseguimento da fiscalização e eventual lavratura de auto de

infração. 2º As importações, na hipótese de que trata este artigo serão desembaraçadas, quando for o caso, após a: I - retificação da DI pelo importador, com o cumprimento das exigências fiscais pendentes; ou II - ciência de auto de infração pelo importador, com a constituição dos créditos fiscais e cominação das sanções cabíveis. Art. 4º As disposições desta Portaria não obstam a aplicação de procedimentos previstos em normas da RFB, nos quais a entrega das mercadorias ao importador possa ocorrer automaticamente ou em prazos menores do que os referidos neste ato. Art. 5º Esta Portaria produzirá efeitos a partir da data de início de movimento de greve, paralisação ou operação de retardamento de procedimentos administrativos de despacho aduaneiro por servidores da carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos desta Portaria cessarão com o término do movimento referido no caput e do reconhecimento, pelo chefe da unidade de despacho, da regularização das atividades aduaneiras e do desembaraço das importações. Art. 6º Caso as condições previstas nesta Portaria não sejam observadas, ocasionando a manutenção do retardamento das atividades, será adotada a medida prevista no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.777, de 2012, conforme modelo de convênio (Anexo Único). (Redação dada pela Portaria MF nº 275, de 1º de agosto de 2012) Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O artigo 237 da Constituição do Brasil dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que não viola o princípio da legalidade a edição, pelo Ministério da Fazenda, de atos administrativos normativos extraindo fundamento de validade diretamente do artigo 267 da Constituição do Brasil, sem necessidade de interposição do legislador (ADPF 101, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001). O artigo 3º da Portaria MF nº 260/2012, ao autorizar a entrega de mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador, na forma e condições disciplinadas pela RFB, se o tempo para despacho aduaneiro apresentar desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, está a controlar o comércio exterior. O exercício desta competência é permitido pelo artigo 237 da Constituição do Brasil. Sobre não haver nenhuma inconstitucionalidade na Portaria nº 260/2012, a autorização de entrega da mercadoria também não é ilegal. O artigo 52 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1988, ambos com estatura de lei ordinária, autorizam a simplificação do despacho aduaneiro: Art. 52 - O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Por sua vez, o regulamento aduaneiro, no artigo 579, inciso II, editado com fundamento de validade no indigitado artigo 52 do Decreto-Lei nº 37/1966, permite à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro: Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar: (...) II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Finalmente, falta também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos substituídos pelo autor, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Ao cumprirem o que determina a Portaria nº 260/2012, eles não correm o risco de ser responsabilizados funcionalmente por violação das normas de despacho aduaneiro. Ao contrário: estarão a praticar os atos administrativos respaldados pelo Decreto nº 7.777/2012 e pela Portaria MF nº 260/2012. Apenas se os descumprirem é que se sujeitarão a processo administrativo disciplinar. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos de nº 0013997-44.2012.4.03.6100, para processamento e julgamento simultâneo, por economia processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013997-44.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL
Pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de impor aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora substituídos, que promovam o compartilhamento de suas atribuições funcionais relativas ao controle aduaneiro, diante de sua natureza privativa, com servidores estaduais, do Distrito Federal e municipais, considerando a vedação de delegação de atribuição funcional privativa e, ainda, pelo fato de o compartilhamento de atribuições funcionais constituir ordem manifestamente ilegal, passível de instauração de procedimento específico para apuração de infração disciplinar, até o julgamento de mérito da presente ação. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação da tutela exige verossimilhança e prova inequívoca da fundamentação (CPC, art. 273, caput) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil nem há risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos

substituídos pelo autor. Não há nenhuma inconstitucionalidade nem ilegalidade na Portaria nº 260/2012, do Ministro de Estado da Fazenda Interino, editada com fundamento de validade no Decreto nº 7.777/2012, da Presidenta da República. O Decreto nº 7.777/2012 estabelece o seguinte (grifos e destaques meus): Art. 1º Compete aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços públicos: I - promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios; e II - adotar, mediante ato próprio, procedimentos simplificados necessários à manutenção ou realização da atividade ou serviço. 1o As atividades de liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo a ser definido pelo respectivo Ministro de Estado supervisor dos órgãos ou entidades intervenientes. 2o Compete à chefia de cada unidade a observância do prazo máximo estabelecido no 1o. 3o A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto nos 1o e 2o será apurada em procedimento disciplinar específico. Art. 2o O Ministro de Estado competente aprovará o convênio e determinará os procedimentos necessários que garantam o funcionamento regular das atividades ou serviços públicos durante a greve, paralisação ou operação de retardamento. Art. 3o As medidas adotadas nos termos deste Decreto serão encerradas com o término da greve, paralisação ou operação de retardamento e a regularização das atividades ou serviços públicos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. A Portaria nº 260/2012, alterada pela Portaria MF nº 275, de 1º de agosto de 2012, Dispõe sobre as medidas para a continuidade de serviços públicos e atividades durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas por servidores da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos (grifos e destaques meus): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, e com fundamento no disposto na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e no 2º do art. 51 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, resolve: Art. 1º O despacho aduaneiro de mercadorias importadas, nas condições de que trata o art. 1º do Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, observará as disposições desta Portaria. Art. 2º O tempo para o desembaraço aduaneiro das importações selecionadas para os canais de conferência verde, amarelo e vermelho do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) deverá observar o tempo médio praticado por unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no primeiro semestre de 2012. 1º A medida de tempo a que se refere o caput será aferida no Siscomex do momento do registro da Declaração de Importação (DI) ao momento de seu desembaraço, deduzindo-se desse lapso temporal o cômputo dos tempos: I - utilizados pelo importador para apresentar documentos e retificar DI; II - de interrupção do despacho no aguardo de: a) providências de responsabilidade dos importadores relativamente à prestação de informações e retificação da DI; b) posicionamento de carga, pelo depositário, para conferência física; e c) apresentação de laudos técnicos de identificação e quantificação das mercadorias. 2º O Secretário da Receita Federal do Brasil deverá fixar, por unidade administrativa de despacho, o parâmetro referido no caput, podendo diferenciá-lo por canal de conferência do Siscomex. Art. 3º A DI cujo tempo decorrido de despacho aduaneiro, diminuído dos tempos correspondentes às hipóteses referidas nos incisos do 1º do art. 2º, apresente desvio superior em trinta por cento ao parâmetro médio da respectiva unidade de despacho, sem pendência de entrega documental ou de cumprimento de exigência fiscal, poderá ser objeto de entrega da mercadoria, sem restrição de uso, antes de seu desembaraço aduaneiro, por reclamação do importador na forma e condições disciplinadas pela RFB. 1º A disponibilização da mercadoria prevista neste artigo não obsta o prosseguimento da fiscalização e eventual lavratura de auto de infração. 2º As importações, na hipótese de que trata este artigo serão desembaraçadas, quando for o caso, após a: I - retificação da DI pelo importador, com o cumprimento das exigências fiscais pendentes; ou II - ciência de auto de infração pelo importador, com a constituição dos créditos fiscais e cominação das sanções cabíveis. Art. 4º As disposições desta Portaria não obstam a aplicação de procedimentos previstos em normas da RFB, nos quais a entrega das mercadorias ao importador possa ocorrer automaticamente ou em prazos menores do que os referidos neste ato. Art. 5º Esta Portaria produzirá efeitos a partir da data de início de movimento de greve, paralisação ou operação de retardamento de procedimentos administrativos de despacho aduaneiro por servidores da carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos desta Portaria cessarão com o término do movimento referido no caput e do reconhecimento, pelo chefe da unidade de despacho, da regularização das atividades aduaneiras e do desembaraço das importações. Art. 6º Caso as condições previstas nesta Portaria não sejam observadas, ocasionando a manutenção do retardamento das atividades, será adotada a medida prevista no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.777, de 2012, conforme modelo de convênio (Anexo Único). (Redação dada pela Portaria MF nº 275, de 1º de agosto de 2012) Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O artigo 237 da Constituição do Brasil dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que não viola o princípio da legalidade a edição, pelo Ministério da Fazenda, de atos administrativos normativos extraindo fundamento de validade diretamente do artigo 267 da Constituição do Brasil, sem necessidade de interposição do legislador (ADPF 101, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001). A Portaria MF nº 260/2012 está a controlar o comércio exterior. O exercício desta competência é permitido pelo artigo 237 da Constituição do Brasil. Também não há

nenhuma ilegalidade no artigo 6.º da Portaria MF nº 260/2012, segundo o qual, se mantido retardamento de atividades no despacho aduaneiro, pode ser adotada a medida prevista no inciso I do art. 1º do Decreto nº 7.777, de 2012. Este dispositivo, por sua vez, faculta aos Ministros de Estado supervisores dos órgãos ou entidades em que ocorrer greve, paralisação ou retardamento de atividades e serviços público promover, mediante convênio, o compartilhamento da execução da atividade ou serviço com Estados, Distrito Federal ou Municípios. Tais dispositivos têm fundamento de validade no Código Tributário Nacional. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem celebrar convênios para prestação de assistência mútua destinada à fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, nos termos do Código Tributário Nacional. O artigo 100, inciso IV, do Código Tributário Nacional, dispõe que São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Já o artigo 199 do Código Tributário Nacional estabelece que A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Finalmente, falta também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos substituídos pelo autor, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Ao compartilharem informações com servidores de outras pessoas jurídicas de direito público, eles não correm o risco de ser responsabilizados funcionalmente. Ao contrário: estarão a praticar os atos administrativos respaldados pelo Decreto nº 7.777/2012, pela Portaria MF nº 260/2012 e pelo convênio que vier a ser celebrado autorizando o compartilhamento de informações. Apenas se os descumprirem é que se sujeitarão a processo administrativo disciplinar. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0014831-81.2011.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO)

1. Proceda a Secretaria à baixa no termo de conclusão para decisão. 2. Doravante, a instrução processual será realizada exclusivamente nos autos principais. 3. Oportunamente, quando da fase de sentença, deverá ser aberta conclusão nestes autos para tal finalidade. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-67.1989.403.6100 (89.0001748-9) - ADEMIR DA SILVA X ALICE KEIKO HONDA TOMIYOSHI X ANALIA BATISTA RODRIGUES X NAIR CAMARA BRAGANTE X ADRIANA BRAGANTE DE MACEDO X ALESSANDRA BRAGANTE X LUIZA MAURICIA ROCHA DE SOUZA X LAURA ROCHA DE SOUZA X MARCELO ROCHA DE SOUZA X ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FILHO X LORIS SOUEN MALUF X AZIZ MALUF FILHO X ADRIANA SOUEN MALUF X MARCIA MALUF AZEM X MARCELO MALUF X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA X COML/ NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA X CIA/ GERAL DE COM/ E CONSTRUCOES COGEC X DELCIA FACCHINATO LOPES X DOMICIO MONTEIRO DE LIMA X EDSON DIAS DE MACEDO X EMILIA HATA X ELZA MIZUE HATA FUJIHARA X MARIA ROSA GALLEGU DE BLAS X SERGIO SANCHEZ GALLEGU X ALICIA SANCHEZ GALLEGU LOURENCINI X SUSANA SANCHEZ RIOS X FLAVIO CARAVIELLO X GILBERTO CALLARI(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ADEMIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000124 e 20120000125 (fls. 1378/1379), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI X UNIAO

FEDERAL X MEROVEU FRANCISCO CINOTTI X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 799 e 829, observando-se que o exequente dos honorários advocatícios é o advogado Meroveu Francisco Cinotti, OAB/SP nº 59.675. Publique-se. Intime-se.

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.023/1.028.2.

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JOSE PEREIRA DE BARROS, NILVANA AUGUSTA GREGORIO, MARGARETE GOMES CANNATA, ELISABETA TOTH, MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO e ROSANA APARECIDA MAGRI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório (fl. 1.019). Publique-se. Intime-se o INSS (PRF - 3ª Região).

0022165-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros à exequente. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

1. Diante da realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23 de outubro de 2012, às 11 horas, para o primeiro leilão dos veículos penhorados nestes autos (fls. 425 e 427), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de novembro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor máximo dos veículos que serão leiloados é de R\$ 44.512,42 (quarenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), para abril de 2009, conforme restrições às fls. 425 e 427.4. Fica intimada a executada APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0029979-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029979-0) - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 92/2012, formulário n.º 1922395.2. Arquive a Secretaria em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fl. 129: expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 121/123, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 129, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 128).4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se..

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006147-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MOREIRA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES)

Vistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de Anderson Moreira Blanco, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 00319316000007101, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu embargos às fls. 58/73, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a superveniência da falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Nesta ocasião, ainda, apresentou reconvenção às fls. 85/95. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação à reconvenção às fls. 118/120. Instada a esclarecer se realizou a retirada do nome do mutuário dos cadastros de proteção ao crédito e o cancelamento do protesto, a CEF se manifestou às fls. 128/134, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável das partes. Às fls. 143, nova petição da autora, manifestando-se o réu. Às fls. 157 foi determinada a conversão do rito, tendo em vista a existência de reconvenção. A audiência de conciliação restou prejudicada (fls. 165). É o relatório. DECIDO. O acordo já realizado extrajudicialmente entre as partes, bem como a entrega, pela autora ao réu, da carta de anuência para baixa do protesto, conforme documentos acostados aos autos, deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a preliminar de carência da ação avertida nos embargos monitórios e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial e os pagamentos de fls. 80/81. Passo a analisar os termos da Reconvenção, nos moldes do art. 318 do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda reconvenicional, em que o réu-reconvinte pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a retirada do protesto, bem como a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais. Teço, inicialmente, breves considerações acerca da reconvenção. Conquanto se constitua em um simultaneus processus, na dicção do artigo 299 do Código de Processo Civil, a demanda reconvenicional tem lugar dentro da demanda principal, devendo com ela ser julgada, em sentença única. O decisum proferido deve apreciar ambas as demandas, simultaneamente, não havendo que se separar a análise da demanda principal da demanda reconvenicional, sendo que o objeto de uma ou de outra é que vai determinar a seqüência em que as questões devam ser analisadas. Feitas tais considerações, verifico o caso dos autos. Depreende-se que o acordo extrajudicial foi firmado entre as partes após o ajuizamento da demanda. Logo, à época da propositura da ação monitória, o réu efetivamente encontrava-se inadimplente, de forma que a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e o protesto do título deram-se legitimamente. Assim, o reconvinte não faz jus à indenização por danos morais. Quanto à retirada do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento do protesto, verifico a regularização no curso do processo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007270-69.2012.403.6100 - MARCOS UBEZIO DA CUNHA FREIRE ARQUITETURA E CONSULTORIA - ME(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Ubezio da Cunha Freire Arquitetura e Consultoria - ME em face de ato do Gerente de Filial de Logística da Caixa em São Paulo - GILOG/SP, objetivando a concessão de liminar para que seja credenciada para a prestação dos serviços técnicos profissionais, em caráter temporário, no âmbito das RSN do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que participou da licitação promovida pela Caixa Econômica Federal, objeto do edital de convocação n.º 1391/11 da entidade, sendo que, a despeito de ter apresentado os documentos exigidos para a habilitação, foi considerada inabilitada, sob a alegação de que a CND do CRF encontrava-se vencida. Narra que, irrisignado, interpôs recurso na seara administrativa, ao qual foi negado provimento pelo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/RSN Logística - São Paulo, sendo que, notificado em 07.03.2012, passou a fruir o prazo decadencial para impetração do mandamus. Expõe, ainda, que a apreciação e julgamento do recurso pela Comissão se deu de forma coletiva, num mesmo expediente, sob a alegação de que os recursos versavam sobre inabilitação por CND's ou SINCAF vencidos ou documentos não apresentados no envelope de habilitação, não se atentando, pois, às particularidades do caso. Sustenta que, por se tratar de microempresa, a comprovação da sua regularidade fiscal somente lhe poderia ter sido exigida quando e para efeito de assinatura do contrato, consoante o tratamento legal diferenciado e favorecido para as empresas assim enquadradas. Pleiteia, ao final, seja concedida a segurança para sustar as lesividades contidas no ato combatido, assegurando-lhe o direito de ser mantida no certame, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de habilitação, de modo que possa prestar serviços técnicos profissionais no Estado de São Paulo, no âmbito das RSN. Ao final, requer a concessão da segurança para lhe assegurar o credenciamento para prestação de serviços técnicos profissionais, no âmbito das RSN do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 124). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/219, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo e requerendo seja denegada a segurança. A liminar foi indeferida, às fls. 221/223-vº. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento E Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O caso sub judice versa sobre credenciamento de empresas para prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, em caráter temporário, sem exclusividade e quando houver interesse da Caixa, conforme critérios, termos e condições estabelecidos no edital n.º 1391/2011. Verifica-se que a impetrante foi inabilitada por ter apresentado certidão negativa dos débitos do certificado de regularidade do FGTS - CRF vencida e em dissonância com o disposto no subitem 4.2.2 do Edital de Convocação n.º 1391/11. Contudo, verifica-se que, de fato, a impetrante é beneficiária do regime das microempresas e empresas de pequeno porte (fls 39), disciplinado na LC n.º 123/2006. E sendo assim, nos termos do artigo 42 e seguintes da referida Lei Complementar, quando se tratar de licitação, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Saliente-se, ainda, que caso houvesse alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, seria assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderia ao momento em que o proponente fosse declarado o vencedor do certame. Vejamos: Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (...) É certo que o edital é a lei da licitação, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os licitantes, em consonância com o art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Assim, à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer exigências técnicas, por razões de interesse público. Contudo, no presente writ, as normas do edital não se sobrepõem à exigência legal, e conseqüentemente a fruição dos benefícios previstos nos artigos supramencionados não depende de edital. Consigne-se que, tendo em vista que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, verifico que a inabilitação da impetrante afigura-se ilegal, uma vez que a comprovação de sua regularidade fiscal só poderia ser exigida quando da assinatura do contrato, nos termos do art. 42 da LC n.º 123/2006. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de ser mantida no certame, tendo em vista o preenchimento os requisitos da habilitação. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 11892

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora exequente intimada para retirar os alvarás de levantamento.

Expediente Nº 11893

MONITORIA

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES(SP172941 - MILENA REGINA PINTO)

Fls. 144: Manifestem-se os réus no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, ainda, se houve a formalização de eventual acordo.Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Fls. 424: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado dos réus ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA, CLAUDIA SOARES RODRIGUES e MARIA DE FATIMA BOLLORINI.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD/WEBSERVICE e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Informação de Secretaria: Vista à Cef do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 430/433.

0016363-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DUENHA DIMITROV(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA E SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS)

Fls. 82: Prejudicado, em virtude da sentença de fls. 76/80.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 84/87 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019229-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIMY WENDEL PEREIRA AYRES

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 34 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para manifestação acerca da mídia digital.Int.

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA)
Manifestem-se as partes em memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me para deliberação acerca dos honorários periciais. Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Em face das argumentações esboçadas pelo Sr. Perito às fls. 121/122, havendo divergências acerca das condições de segurança em que são desenvolvidas as atividades relacionadas com o objeto social da parte autora, defiro a realização da prova pericial na modalidade indicada e nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Antonio Basile (Tel: 5581-6909, mabasile@uol.com.br), engenheiro de segurança de trabalho, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, sem prejuízo de posterior designação de nova modalidade de perícia técnica. Intime-se o Perito para que apresente a sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 131/143. Fica a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ intimada a retirar a certidão de objeto e pé requerida às fls. 127/130.

0001261-28.2011.403.6100 - MARIA EUNICE IOST(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada bem como acerca da petição juntada às fls. 59/62. Int.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY X IDA GROMATZK(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)
Fls. 312: Concedo o prazo requerido para a ré VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA cumprir o despacho de fls. 310. Int.

0012151-26.2011.403.6100 - DANIEL LOURENCO GONCALVES X JORGETE ANDRADE TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 144/252: Dê-se vista aos réus e à União Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0013636-61.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 259/279 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000386-24.2012.403.6100 - RICARDO OLIVA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0008737-83.2012.403.6100 - JORGE COELHO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada bem como acerca da petição juntada às fls. 65. Int.

0008979-42.2012.403.6100 - RODOVIARIO COSTA POZELLI LTDA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 92 sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Em consonância com o determinado às fls. 196/196-verso, passo a apreciar os pedidos de produção de outras provas. Indefiro os pedidos de oitiva de testemunhas (fls. 195), eis que despicienda ao deslinde da lide, e de produção de perícia contábil, pois o feito, no tocante às questões contratuais, cinge-se a matéria de direito. Contudo, tendo em vista a relação de conexão com a ação declaratória n.º 2009.61.00.016509-1, em tramitação perante a 15ª Vara Federal Cível, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inteiro teor dos referidos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008639-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X JOSE CRISTOVAO MORAES FRANCA

Fls. 92: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do executado. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, dê-se vista à parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, de fls. 100

Expediente Nº 11894

ACAO CIVIL PUBLICA

0007454-59.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 313/339 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão. Aguarde-se a formulação de quesitos, nos autos da ação nº 0001775-15.2010.403.6100. Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos quesitos apresentados e apreciação do pedido de produção de prova oral.Intimem-se.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Recebo a conclusão. Inicialmente, deve-se frisar que as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, litisconsórcio passivo necessário e de inépcia da inicial já foram analisadas por ocasião das decisões de fls. 199 e 268/269-vº. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da extensão dos danos causados aos imóveis dos autores, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos quesitos apresentados e apreciação do pedido de produção de prova oral. Intimem-se.

0006248-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X POWER SET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 175/184 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024017-65.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requer a União Federal a reconsideração do despacho de fls. 142 que recebeu o recurso de apelação da parte autora de fls. 124/140 no seu duplo efeito, sob a alegação de que a razão de fato pela qual a liminar foi revogada permanece inalterada. Verifico que não existe razão à União Federal. A sentença de fls. 120/122 julgou improcedente o pedido e revogou a antecipação da tutela anteriormente concedida às fls. 87/88. O recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. Isto porque a provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda mais quando neste caso houve a revogação expressa da liminar. Assim, eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado. Nesse sentido é a orientação do STJ (RMS 8388, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 23/03/1998, p. 59). Assim, mantenho o despacho de fls. 142. Nada requerido, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0012662-24.2011.403.6100 - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista que a contestação protocolada em 16.12.2011 (fls. 70/76) refere-se à autora estranha ao feito, sendo, inclusive, posterior à peça de defesa adequadamente juntada aos autos (fls. 77/88), defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora às fls. 112. Cumprido, dê-se vista ao Procurador Daniel Wagner Gamboa para que retire a contestação de fls. 70/76, mediante recibo nos autos. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0013458-15.2011.403.6100 - ALLISON GALLEG0 MARTINS LOUSADA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 109/134 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017988-62.2011.403.6100 - CLAUDILAINE GARCIA SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0019638-47.2011.403.6100 - CINEMARK BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 313/316 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021259-79.2011.403.6100 - ADVOCACIA EDUARDO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista a constatação, pela União Federal, da existência de valores a serem restituídos em favor da parte autora (fls. 170), bem como o alegado reconhecimento jurídico da ré em réplica (fls. 224/227), verifico, da análise dos autos, que há divergência em relação aos valores a serem repetidos (fls. 127 e 170). Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida diferença dos valores do indébito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0021733-50.2011.403.6100 - SYLVIO BERTOLINO(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0022780-59.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023257-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 57/57vº, no sentido de esclarecer o provimento declaratório final pleiteado, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001655-98.2012.403.6100 - LUCIANO LISBOA DA SILVA X SANDRA GOMES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 126. Fls. 179/261: Manifeste-se a parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 126: Recebo o recurso de apelação de fls. 112/124 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 108/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006167-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000773-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Inicialmente, saliente-se que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial deve observar necessariamente os termos da inicial, atendo-se, pois, aos índices expurgados elencados na exordial dos autos principais. Desta forma, retornem os autos ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos, aplicando-se, pois, os índices de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90, apurando, por fim, o valor do benefício patrimonial pretendido pela impugnada, observada a prioridade legal. Consigno, ainda, que a aplicabilidade ou não dos índices requeridos pela parte autora serão examinados por ocasião da sentença. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 35/37vº.

Expediente Nº 11895

DESAPROPRIACAO

0039261-06.1988.403.6100 (88.0039261-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALBERTO MOES PHILLION - ESPOLIO(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Fls. 665/678: Manifeste-se a parte Expropriada.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 688. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011200-66.2010.403.6100 - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a configuração do bis in idem, em virtude da incidência do imposto de renda tanto sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada quanto sobre os benefícios previdenciários recebidos após a aposentadoria (22.05.2007), representa fato constitutivo do direito do autor, de conformidade com o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, e constatado que os documentos juntados aos presentes autos não apresentam discriminadamente o quantum eventualmente foi retido a título da exação em questão, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 135, sob pena de extinção do feito.Cumprido, dê-se vista à ré.Intime-se.

0016966-66.2011.403.6100 - JAMAL MADEIRAS LTDA(SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Indefiro a produção das provas oral e pericial requeridas pela autora, uma vez que desnecessárias ao julgamento da causa.Defiro tão somente a juntada de novos documentos pelas partes, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021897-15.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0022425-49.2011.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0000767-32.2012.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017358-36.2012.4.03.0000 às fls. 472/479.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 11896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-81.2010.403.6100) VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 80.Intimem-se as partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc.De início, tendo em vista o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela parte autora às fls. 322/323, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à empresa H.E. Engenharia Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, em virtude de manifestação das partes em audiência (fls. 322/323). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Resta prejudicado o pedido de depoimento pessoal do engenheiro da H.E. Engenharia Comércio e Representações Ltda., tendo em vista o pedido de exclusão da empresa do polo passivo da presente lide. Resta prejudicado, também, o pedido de depoimento pessoal do representante da Caixa Econômica Federal (fls. 331), em razão do decurso de prazo para o autor se manifestar acerca do despacho de fls. 334, conforme certidão de fls. 338. Indefiro a oitiva de outras testemunhas, uma vez que não há qualquer pertinência na produção de tal prova. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Indique a parte autora o nome do representante da Caixa Econômica Federal que pretende a oitiva em depoimento pessoal. Após, voltem-me. Int.

0001517-34.2012.403.6100 - MAXXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/149: Mantenho a decisão de fls. 100 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que consta nos presentes autos tão-somente a petição de interposição do agravo de instrumento n.º 0013225-48.2012.403.0000, desprovida, portanto, das razões recursais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do referido recurso. Outrossim, em cumprimento ao despacho de fls. 144, informe acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do agravo mencionado. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

De início, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas, sim, aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Defiro, por ora, o pedido formulado às fls. 196/197, determinando-se à Caixa Econômica Federal que apresente a gravação telefônica da solicitação feita pelo autor junto ao SAC/Ouvidoria, a qual recebeu o protocolo nº 67834063. Por fim, a juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados. Intimem-se.

Expediente Nº 11897

MANDADO DE SEGURANCA

0021348-05.2011.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, em face de sentença proferida às fls. 1001/1006, que concedeu em parte a segurança para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de apreciar pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 nas férias indenizadas, e em contradição, uma vez que o afastamento foi sobre valores pagos a título de horas extras, quando, porém, o pedido formulado cingia-se ao adicional das horas extras. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Constato, inicialmente, que o pedido de não sujeição ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 nas férias indenizadas não foi apreciado por ocasião da prolação da sentença embargada, razão pela qual acolho neste ponto o pedido da embargante. As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Contudo, quanto ao pedido concernente ao adicional de horas extras, ressalto que a fundamentação constante da decisão embargada, ainda que se referisse apenas às horas extras, aplica-se, todavia, também ao caso, uma vez que sustenta a mesma natureza jurídica. Assim, rejeito-o, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A referida alegação demonstra apenas o inconformismo da embargante acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente, devendo, pois, ser objeto de recurso de apelação. Destarte, conheço dos embargos e os acolho parcialmente para incluir a fundamentação acima, no tocante ao adicional constitucional de 1/3 nas férias indenizadas, à decisão embargada e, por conseguinte, determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas e indenizadas e dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, ressalte-se que permanece a sentença embargada tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 11898

MANDADO DE SEGURANCA

0011334-25.2012.403.6100 - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar objetivando a inclusão na consolidação do parcelamento regulado pela Lei nº. 11.941/2009, dos débitos de juros isolados vinculados ao Processo Administrativo nº. 19515.002908/2005-07 que foram apontados na Carta de Cobrança nº. 176/2012. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada por débitos de CPMF, tendo efetuado o pagamento do valor principal, dos juros de mora e da multa de ofício, remanescendo apenas as parcelas da multa isolada e dos juros isolados. Aduz que em razão da edição da Lei nº. 11.941/2009 optou por incluir os valores referentes aos juros isolados no referido benefício. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada excluiu os valores referentes aos juros isolados do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, tendo em vista a vedação imposta pelo art. 15 da Lei nº. 9.311/96. Sustenta que os juros isolados tem natureza diversa da CPMF, não se submetendo, portanto, à vedação imposta pelo art. 15 da Lei nº. 9.311/96. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/177). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 195). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 201/204, sustentando a legalidade do ato. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre consignar, inicialmente, que os juros isolados decorrem do atraso no pagamento da CPMF, sem o recolhimento dos juros de mora, não estando, portanto, dissociados do valor principal. O art. 15 da Lei nº. 9.311/96 veda expressamente o parcelamento dos débitos relativos a CPMF. A impetrante sustenta a revogação tácita da referida vedação pelo disposto no art. 1º, 2º, IV, da Lei nº. 11.941/2009. Contudo, não procede a alegação, eis que a Lei nº. 9.311/96 é especial em relação à Lei nº. 11.941/2009. Dispõe o art. 1º, 2º, da Lei nº. 11.941/2009: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de o inciso IV ora transcrito estabelecer que o novo parcelamento instituído alcança os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não é presunção de revogação tácita da vedação imposta pela lei que rege a CPMF. Com efeito, prescreve o art. 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil): 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. O inciso IV do 2º do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 2º do Decreto-lei nº. 4.657/42, uma vez que não revoga expressamente o art. 15 da Lei nº. 9.311/96, não regula inteiramente a matéria tratada por esta lei, mesmo porque são leis que tratam de assuntos diversos. Não há incompatibilidade absoluta entre as disposições legais, eis que há possibilidade de coexistirem. A revogação, no caso, apenas existiria se admitida de forma presumida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em exame, aplica-se o disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº. 4.657/42, o qual estabelece: 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou a respeito do assunto ora discutido, conforme se verifica da decisão ora transcrita: PROC. -:- 2011.03.00.035688-4 AI 459564D.J. -:- 13/12/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035688-18.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.035688-4/SPRELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00188312720114036100 3 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança visando assegurar ao impetrante a reinclusão dos débitos de CPMF, objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.000759/2003-09, 16327.003266/2003-12 e 16327.003010/2002-24, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Irresignado, sustenta o agravante a possibilidade de inclusão da CPMF, no programa de parcelamento denominado REFIS DA CRISE (Lei nº 11.941/2009), de modo que não subsiste os fundamentos da decisão impugnada. Destarte, requer liminarmente a reversão do r. decisum. Decido. Sem razão o agravante. Isso porque, a Lei nº 9.311/96 ao instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e

de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF expressamente vedou o parcelamento da CPMF art. 15):.....Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.....Nesse sentido assentou a jurisprudência desta Corte Regional, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes. 2. A IN nº 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento.(TRF 3ª Região, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, AMS 271825, DJF3 de 01/12/2008).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, AI 339388, DJF3 de 14/07/2009).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AMS 320543, DJF3 de 10/05/2010). Esse também é o entendimento manifestado em outros julgados desta Corte, quais sejam: AI 0034548-80.2010.4.03.0000/SP (Rel. Desemb. Fed. MÁRCIO MORAES), AI 0038884-30.2010.4.03.0000/SP (Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO), AI 0036966-88.2010.4.03.0000/SP (Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA).Portanto, não há, à princípio, direito líquido e certo do impetrante de ver incluído no programa de parcelamento - qualquer que seja - o débito de CPMF (objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.000759/2003-09, 16327.003266/2003-12 e 16327.003010/2002-24), uma vez que o óbice decorre de comando legal vigente, expresso no artigo 15, da Lei nº 9.311/96.Assim, a pretensão deduzida esbarra no fato de o parcelamento tributário não poder ser concedido sem previsão legal e, na impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na avaliação política, atividade privativa da Administração.Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, nego seguimento ao presente agravo, com base no caput do Art. 557, do CPC.Comunique-se ao MM. Juiz a quo.Publique-se e Intime-se.Dê-se vista ao MPF. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.São Paulo, 21 de novembro de 2011.ALDA BASTO Desembargadora Federal RelatoraNo mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96 , que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.(TRF 5ª Região, AG 0015996520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. 25.01.2011, DJE 03.02.2011, p. 257).Ressalte-se, outrossim, que o parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 11899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026322-57.1989.403.6100 (89.0026322-6) - ERNESTO PRADO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E

SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.95 e dos traslados já efetuados e certificados às fls.86, determino o desapensamento dos Embargos à Execução de n.º 0003307-15.1996.403.6100 destes autos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de acordo com os parâmetros determinados na decisão de fls. 92/94.Devolvidos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos mesmos.Int.

0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 372/376. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 104. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023560-68.1989.403.6100 (89.0023560-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SEBATIO FERREIRA DA SILVA(SP013236 - ADOLPHO GUIMARAES BARROS FILHO E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR)

Chamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos, verifica-se que foi condenado o Sr. Sebastião Ferreira da Silva ao pagamento de verba indenizatória devida à União, conforme decisão de fls.144/145. Assim, e em face do trânsito em julgado da referida sentença, certificado às fls. 167, torno sem efeito o despacho de fls.202.Intime-se a União para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8) - ELAINE SOUBIHE EUZEBIO(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELAINE SOUBIHE EUZEBIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 106/107: Em face da manifestação da parte autora, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo, a fim de que conste ELAINE SOUBIHE EUZEBIO, CPF n.º 115.871.468-86.Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 87. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Fl. 71: Defiro a vista dos autos requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se a ré e o confinante, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de edital para citação dos réus que se encontram em local incerto e de eventuais interessados, nos termos do art. 942 do CPC. Proceda-se conforme determinado no art. 232 e incisos do CPC, devendo ser afixado uma cópia no átrio deste Fórum Federal. Intime-se a parte autora a vir retirá-lo, a fim de que seja publicado em jornal local, à suas expensas. Intimem-se os representantes legais da União Federal, do Estado e do Município nos termos do artigo 943, CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031167-10.2004.403.6100 (2004.61.00.031167-0) - ISSAMU YOSHIMATSU X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X CESAR DIAS DOS SANTOS X CESAR EDUARDO FERNANDES X INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINHARES X JOSE JORGE FILHO X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA REGINALDO DE SOUZA(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004741-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004741-7) - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o síndico da massa falida da empresa Antares Comercial Farmacêutica Ltda., para que informe a este Juízo quem realizou a declaração retificadora enviada em 18/10/2007, consoante documentos de fls. 122 e 180, posto que posterior à decretação da falência pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, ocorrida em 06/08/2007 (fls. 172/174). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 292: Indefiro a realização de nova perícia, posto que o ato realizado não se confunde com avaliação médica e é destinado apenas a instrumentalizar os autos para julgamento. Remeta-se cópia da petição de fls. 271/275 ao perito judicial, para esclarecimento quanto ao quesito do autor, letra i, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006838-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOEMY CARLOTINA DA SILVA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023724-95.2010.403.6100 - MARIO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Suspendo, por ora, a publicação do ato ordinatório de fl. 472. Fl. 473: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção na lide formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005996-14.2010.403.6109 - GILBERTO CASELLATO JUNIOR - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000709-63.2011.403.6100 - SEUNG HAK SHIN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/158: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001952-42.2011.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar a existência de crédito decorrente de saldo-negativo de IRPJ no ano-calendário 2006, suficiente para compensar os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativos a março de 2007, bem como o erro no preenchimento da declaração de compensação (fls. 125/126).Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora depende da análise técnica. Destarte, reconsidero a decisão de fl. 128 e defiro a sua produção, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do mesmo Diploma Legal.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora está pendente de julgamento do agravo legal, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012754-02.2011.403.6100 - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 300), reputo prejudicado o pedido formulado pela parte autora (fls. 279/280). Prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante das manifestações de fls. 226, 227 e 228, defiro o ingresso da União Federal na presente demanda na qualidade de assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifestem-se as partes sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020451-74.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO MONDIN GOMIDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/77: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0020715-91.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 472/4781 Mantenho a decisão de fls. 432/436 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0023491-64.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Providencie a parte autora a juntada de via integral da petição de fls. 198/202, posto que está incompleta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

0002399-72.2011.403.6183 - CETEC INSTALACOES GERAIS LTDA X MARIA CELESTE FERREIRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 120: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004248-03.2012.403.6100 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 114/116: Indefiro. A apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor deverão ser juntados aos autos em caso de eventual liquidação de sentença. Por fim, saliento que este Juízo, no despacho de fl. 68, apenas recebeu petição da parte autora como emenda à inicial e determinou a citação da parte ré. Em nenhum momento foi determinado que a ré que procedesse a juntada aos autos dos respectivos extratos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008088-21.2012.403.6100 - GRACIE MARIA CORREA X LEIDA APARECIDA SINOKI(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008279-66.2012.403.6100 - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE DALESSIO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013250-94.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA X SANDRA RIGHI LIMA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada dos instrumentos de procuração; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo, ainda, as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009598-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, na qual a impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial de medida cautelar de exibição de documentos autuada sob o nº 0005003-27.2012.403.6100. Postulou a impugnante a alteração do valor da causa para R\$ 1.000,00, ao argumento de que no caso de medida acautelatória, o valor da causa deve ser estimado. Regularmente intimada, a parte impugnada apresentou manifestação (fls. 09/10), sustentando que o valor da causa foi estimado com base na ação principal, qual seja, o valor de contrato. É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, nas medidas cautelares preparatórias, o valor da causa deve acompanhar o correspondente à ação principal, no caso, por tratar-se de revisional de contrato de financiamento habitacional, deve corresponder ao valor do contrato, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. (grafei) Em caso similar já se pronunciou a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. 1. As causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. As medidas cautelares preparatórias deverão ser ajuizadas perante o juiz competente para conhecer a ação principal (CPC, art. 800). 3. Pretendendo a parte autora, na futura ação principal, a revisão do débito e o recálculo de todos os valores pagos, o valor da causa dessa ação deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando (CPC, art. 259, V). 4. À mingua de elementos nos autos acerca do valor do contrato, deve ser considerado o valor atribuído à causa. 5. Conflito procedente. (TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 00482509820074030000/SP - Rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi - j. em 17/01/2008 - in DJU de 26/02/2008, pág. 1021) A documentação carreada pela parte impugnada (fls. 12/22 dos autos da medida cautelar) não traz aos autos os valores atualizados do contrato a ser discutido na ação principal a ser proposta. Assim, o valor atribuído àquela causa deve ser considerado adequado (fl. 30). Ante o exposto, considero correto o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 75.204,22), razão pela qual rejeito a presente impugnação. Condeno a parte impugnante a responder pelas eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação autuada sob o nº 0005003-27.2012.403.6100. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013800-89.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE OURINHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM OURINHOS X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE OURINHOS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM OURINHOS

Providencie a requerente a juntada da via original da procuração de fl. 07 e do respectivo contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Providencie o advogado José Carlos Gomes - OAB/SP 73.808 a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023539-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023539-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA
Requeira a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que esclareça a divergência entre o bloco do apartamento sub judice constante do contrato de arrendamento (bloco A - fls. 17/25) e da notificação extrajudicial e demais documentos (bloco b - fls. 11, 13 e 15). Friso, ainda, que o contrato em questão faz referência ao apartamento nº 303 do Bloco A do Condomínio Residencial Valo Velho B, situado na Via Coletora Um, nº 172, Bairro Jardim Valo Velho, Município de São Paulo/SP, matriculado sob o nº 333.150. Todavia, a inicial foi instruída com cópia da matrícula nº 333.200, que se refere ao apartamento nº 303 do Bloco B do mesmo residencial (fl. 26). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel situado no Lote (Gleba) nº 08, da Praia da Enseada, s/n, Sítio do Padre, Bertiooga/SP, bem como a imediata retirada do nome da autora do CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/129). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 181), sobrevindo a petição de fls. 182/183. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 184/185). Dessa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 192/217). Este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 184/185 por seus próprios fundamentos (fl. 218). Citada (fl. 191), a ré apresentou contestação (fls. 219/246). Em decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu o recurso de agravo de instrumento interposto apenas no efeito devolutivo (fls. 248/250). Réplica pela autora (fls. 256/263). Intimadas (fl. 264), as partes especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 265, 266 e 269/270). Em decisão saneadora, este Juízo Federal nomeou o perito judicial e determinou a intimação das partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 271), sobrevindo as petições de fls. 275/277 e 279/283. Em decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto para atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento de fls. 192/217 (fl. 288). Após, a parte autora deduziu novo pedido de antecipação de tutela, oferecendo bem imóvel como garantia (fls. 301/350). É o sucinto relatório. Passo a decidir. No que tange à tutela de urgência postulada pelo autor, ressalto que o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conforme pontuei na decisão de fls. 184/185, a autora deixou de comprovar qualquer irregularidade na apontada cobrança efetuada pela ré. Desta forma, somente durante a instrução é que será viável aferir a eventual regularidade dos pagamentos efetuados pela autora, que, ainda, não restou demonstrada. Com efeito, observo pelos documentos acostados aos autos (fls. 301/350), não é possível identificar a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme determina o artigo 151, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Por conseguinte, não é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, consoante dispõe, a contrario sensu, o artigo 206 do CTN. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte autora (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO novamente a tutela de urgência postulada pela parte autora. Sem prejuízo, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes identifiquem o(a/s) responsável(is) por diversas marcações, com caneta denominada marca texto, nos documentos originais encartados nos autos, principalmente na decisão encartada às fls. 184/185. Advirto que as peças encartadas aos autos passam a ser

públicas e, por tal razão, ninguém, nem mesmo os magistrados, podem lançar qualquer tipo de inscrição posterior, sob pena de comprometer a autenticidade dos atos praticados. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para a adoção de medidas necessárias à apuração de responsabilidade. Ademais, doravante, proceda-se à minuciosa conferência das folhas, em cada devolução dos autos retirados em carga pelos procuradores das partes.

0011406-46.2011.403.6100 - PAULO BONINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO BONINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O autor alegou que aforou demanda de conhecimento anterior (autuada sob o nº 0009801.27.1995.403.6100), em litisconsórcio ativo, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, postulando diferenças relativas aos depósitos realizados em sua conta vinculada de FGTS. A matéria em discussão foi levada à apreciação das instâncias superiores, sendo a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de determinados índices de correção monetária do FGTS. Em fase de execução do julgado, a CEF juntou aos autos comprovante de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. E, em razão da suposta transação informada nos autos, o processo foi extinto. Sustentou haver erro no comprovante de adesão juntado aos autos, posto que se trata de documento de pessoa estranha àqueles autos, postulando, dessa maneira, o desfazimento da aludida decisão por meio da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/108). Distribuídos os autos inicialmente perante à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo Federal declinou de sua competência determinando a remessa dos autos para redistribuição a esta Vara Cível Federal (fls. 112/113). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em análise sumária, verifico a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pretendida. Não é possível a concessão de antecipação da tutela para o levantamento e/ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 29-B da Lei federal nº 8.036/1990, in verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (grafei) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0022873-22.2011.403.6100 - JAILSON BEZERRA DE MORAIS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAILSON BEZERRA DE MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.084029-07, concernente ao processo administrativo nº 10882.003240/2010-11 (IRPF ano/calendário 2006 e 2007). Alegou o autor que, por meio do aludido procedimento fiscal, está sendo exigido o pagamento de imposto de renda, sob alegação de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Todavia, sustentou que a cobrança em questão possui caráter confiscatório e foi fulminada pela prescrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/46). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade da inscrição objeto da presente demanda até a vinda da contestação (fls. 50/verso). Ademais, houve determinação para que a parte autora emendasse a inicial, sobrevivendo petição nesse sentido (fls. 53/55). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/104). Houve réplica pelo autor (fls. 108/112). Instadas a especificarem provas a produzir, a União Federal informou não ter outras (fl. 113). Por sua vez, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 108/112). É o sucinto relatório. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, por força da decisão encartada à fl. 50 e verso. Inicialmente, recebo a petição de fls. 53/55 como emenda à petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que o autor deixou de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento

fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda. Não há elementos nos autos que possibilitem verificar a origem dos depósitos bancários realizados em questão. Ademais, é dever do Fisco averiguar a irregularidade no recolhimento de tributos decorrentes de tais transações, inclusive para apuração de eventual ilícito contra a ordem tributária, consoante previsto no artigo 1º da Lei federal nº 8.137/1990. Ressalto que somente durante a instrução é que será viável aferir a eventual irregularidade alegada pela parte autora, que, de início, não restou demonstrada. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pelo autor. Contudo, faculto ao autor a realização do depósito judicial dos valores integrais discutidos, para o fim de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome do autor: JAILSON BEZERRA DE MORAIS, nos termos do documento de identificação de fl. 15. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão saneadora. Intimem-se.

0006599-46.2012.403.6100 - PEGORARO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PEGORARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de inscrição na dívida ativa da União dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10805.903234/2010-89. Afirmou a autora que apurou saldo credor de Imposto de Renda referente à Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no 2º trimestre de 2008, o qual foi objeto de compensação não homologada pelo Fisco. Narrou que, a despeito de possuir endereço ativo, foi intimada acerca da necessidade de regularização de suas declarações de compensação por edital, restando seu pedido de compensação não homologado. Posteriormente, interpôs manifestação de inconformidade, acompanhada de DIRPJ retificadora, o qual não foi conhecido, por ser considerado intempestivo. Sustentou, no entanto, que a intimação padece de nulidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/134). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 138), sobrevieram petições da autora nesse sentido (fls. 139/140 e 144/154). Ato contínuo, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o oferecimento de resposta da parte ré (fl. 156). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido articulado pelo autor (fls. 161/179). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, não verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações do autor. Conforme observado na contestação de fls. 161/179, (...) a autora foi intimada em setembro de 2010, no endereço Rua dos Diamantes, 430, São Caetano, SP. Ocorre que a autora não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal e a correspondência retornou em 14/10/2010. Ato contínuo foi a autora intimada da decisão administrativa por edital. Colhe-se dos próprios documentos juntados pela autora que em outubro de 2010 seu endereço de sede ainda era na Rua dos Diamantes, 430, São Caetano, SP, sendo modificado junto à Receita Federal em 28/12/2010 para Rua da Fortuna, 264, Prosperidade, São Caetano do Sul, SP, conforme documentos de fls. 26/28 e 129 (grafei). Pela documentação juntada aos autos pela própria autora, verifico que a notificação da não-homologação do pedido de compensação ocorreu através de edital, cujo prazo se encerrou em 18/02/2011 (fls. 130/131), bem como a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 11/08/2011 (fl. 57), ou seja, quase 06 (seis) meses após o prazo fatal para tanto. Destarte, decorrido o prazo para regularização do pedido de compensação pela parte autora, a mesma se manifestou apenas em 11/08/2011, isto é, de forma intempestiva. Sendo assim, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não verifico qualquer irregularidade no processo administrativo correlato. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC SP em face de VAD ESTÚDIO MULTIMÍDIA LTDA. - ME, objetivando provimento jurisdicional que determine que o réu se abstenha de utilizar a expressão Contador no domínio da página eletrônica www.contadoramigo.com.br, bem como deixe de oferecer serviços de contabilidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/26). Intimada a emendar a inicial (fl. 30), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls.

31/32). O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação do feito (fl. 34). Citada, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial (fls. 39/79). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à petição inicial. No que tange à tutela de urgência postulada pelo autor, ressalto que o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010638-86.2012.403.6100 - JEM TRANSPORTES LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 180/181) em face da decisão que determinou a citação da ré, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. No presente caso, verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, não houve manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos de tutela, consoante requerido na petição inicial. Por isso, passo a suprir a lacuna. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, constato a relevância do fundamento invocado pela autora, para exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Inicialmente, pondero que ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS - artigo 239; COFINS - artigo 195, inciso I, alínea b) e possuem como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos das Leis federais nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). O faturamento mensal, a meu ver, está intimamente ligado ao conceito de renda, ou seja, às entradas de valores. Assente tal premissa, verifico que os valores alusivos ao ICMS não constituem renda, por já estarem comprometidos, em face do caráter compulsório dos tributos, que não permite ao contribuinte dispor de forma diferente. Acerca das verbas que podem ser consideradas como receitas, destaco as ponderações de José Eduardo Soares de Melo: Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Verifico, ademais, que a tese acima aparentemente vai ser albergada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento das contribuições referidas, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a Fazenda Pública, caso obtenha decisão favorável ao final do processo, poderá cobrar os valores devidos, com os acréscimos legais. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte autora, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da

Seguridade Social (COFINS) com a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo, até ulterior decisão a ser proferida neste processo. Destarte, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, suprindo a omissão supra. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 177. Intimem-se.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 122 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0013432-80.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante os documentos de fls. 36/37, afasto a prevenção do Juízo Federal indicado no termo de fl. 34, posto que o objeto daquela demanda é distinto do versado nos presentes autos. Destarte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento o julgamento desta ação. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o pedido expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013811-21.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM GUARUJA X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINIST PUBLICO ESTADUAL EM GUARUJA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM GUARUJA

Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar de notificação, ajuizada por ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS em face do PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, do DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE GUARUJÁ, do PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM GUARUJÁ e do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE GUARUJÁ, objetivando a ciência do inteiro teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.34.00.034716-3, os quais tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/35) com as informações processuais acostadas aos autos (fls. 47/48), referentes aos autos nº 0008369-74.2012.403.6100, o qual tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de prevenção. O pleito formulado nos autos da demanda autuada sob o nº 0008369-74.2012.403.6100 teve como objeto a notificação do inteiro teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.34.00.034716-3, os quais tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Entre os requeridos naquela medida cautelar, estão o Prefeito Municipal de Guarujá e o Delegado Seccional de Polícia Civil em Guarujá, também listados na presente notificação. Observo que o referido processo foi extinto, sem resolução de mérito, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 47/48). Com efeito, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do inciso II do artigo 253 do CPC, que passou a prever nova hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grifei) Ressalto que a demanda autuada sob o nº 0008369-74.2012.403.6100 foi distribuída em 11/05/2012, ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 31/07/2012 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento da presente medida cautelar, determinando a remessa dos autos à 13ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as

devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a redistribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018906-03.2010.403.6100 - GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por GERSON MOURA MELO e ROSELI FRANCISCO DA SILVA MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação dos efeitos de segundo leilão ou da carta de arrematação, para manter os requerentes na posse de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Postularam, ainda, a dispensa do oferecimento de caução real ou fidejussória, posto que a dívida estaria garantida pela hipoteca vinculada ao imóvel em questão, bem como que a requerida se abstenha a praticar quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da execução extrajudicial ou qualquer ato prejudicial aos mutuários, inclusive a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/79). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual da parte autora (fls. 83/verso). Interposto recurso de apelação pelos requerentes (fls. 88/171), ao qual foi dado provimento, para anular a referida sentença, determinando o prosseguimento do presente feito (fls. 179/181). É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Com efeito, para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Entendo que a segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro de Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Além disso, o Decreto-Lei nº 77/1966, que regula a execução extrajudicial, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele versado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223.075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06/11/1998, pág. 22 e Informativo do STF nº 116/98) Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030750-72.1995.403.6100 (95.0030750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0)) PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RICARDO ESTELLES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0021028-77.1996.403.6100 (96.0021028-4) - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA X ENTREGADORA

BRASIPAN LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
A exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0018702-73.1999.403.0399 (1999.03.99.018702-5) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X MIGUEL LATORRE X VANDA MARIA LATORRE DO AMARAL GURGEL X HILDA LATORRE DE FRANCA SILVEIRA X RUBENS CASCALDI FILHO X DAIVES VERDIANI(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP104495 - RONALDO PROVENCALE E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANDRADE & LATORRE PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANONIMA, VANDA MARIA LATORRE DO AMARAL GURGEL,HILDA LATORRE DE FRANCA SILVEIRA, RUBENS CASCALDI FILHO,DAIVES VERDIANI e ADEMAR SACCOMANI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0032662-89.2004.403.6100 (2004.61.00.032662-3) - DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/ LTDA(SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 374: A CEF solicita esclarecimentos sobre a alíquota do Imposto de Renda a ser retido nos alvarás de levantamento n. 148/11a 2012 e 149/11a 2012.De acordo com o disposto no artigo 27 da Lei 1.833/2003 O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.Assim, por serem os depósitos judiciais de fls. 363-364 decorrentes de pagamento de requisição de pequeno valor pelo Conselho Regional de Química e, tendo em vista que foram feitos após a vigência da referida Lei, correta a incidência da alíquota de 3%, conforme impresso nos alvarás de levantamento de fls. 372-373Oficie-se à CEF encaminhando cópia desta decisão, bem como das fls. 356-357 e 362-364.Intime-se o autor para retirar novamente os alvarás de levantamento devolvidos pela CEF e rerepresentá-los na agência para efetuar os levantamentos.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0016554-14.2006.403.6100 (2006.61.00.016554-5) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NEUSA ALBINO VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ILDO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a reintegração de posse do imóvel utilizando-se, se necessário, força policial.Os réus deixaram de adimplir as prestações no período de 24/08/1997 a 24/06/2003. Na sentença, transitada em julgado em 06/12/2010, determinou-se a rescisão do contrato e reintegração da posse do imóvel.Não há fundamento jurídico que possa impedir o cumprimento do determinado à fl. 304. Indefiro o pedido. Prossiga-se com o cumprimento da decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035347-60.1990.403.6100 (90.0035347-5) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Expeça-se alvará de levantameto em favor do impetrante do valor depositado, indicado na guia de fl. 26.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040535-58.1995.403.6100 (95.0040535-0) - SERVI-CONTINENTAL 2001 LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X CONTINENTAL 2001 COM/, IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

As autoras interpõem embargos de declaração, sob o fundamento de haver omissão na decisão de fls. 231-232, por

não ter sido apreciado o pedido de levantamento dos depósitos realizados no período de 1996, bem como não ter sido observado o contido no artigo 1º, parágrafo único da Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 900 de 2002. A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados pelas embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada e não a supressão de omissões. As embargantes, não concordando com os motivos expostos na decisão, devem socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro que a decisão de fl. 231-232 apreciou a questão dos depósitos judiciais como um todo, já que foram efetuados por conta e risco das autoras e, com a renúncia ao direito que se funda a ação, os depósitos acautelatórios devem ser integralmente convertidos em renda da União. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014169-21.1991.403.6100 (91.0014169-0) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PATRICIA GIANCOMIN PADUA SOLIMEO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0046514-06.1992.403.6100 (92.0046514-5) - GILBERTO PEREIRA SANTOS X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X FATIMA JUREMA CAMPANELLI X NAKAMURA & NAKAMURA PESQUISA E ASSESSORIA LTDA X COLETA - SERVICOS DE TRABALHO DE CAMPO S/C LTDA X ZELINDA FREITAS CAMPOS X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X EDISON CAMPOS X LINA CHIORINO X MARIO MISIANO CIUCHINI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILBERTO PEREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAUL SHIGUEKI KUBONIWA X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EDISON CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LINA CHIORINO X UNIAO FEDERAL X MARIO MISIANO CIUCHINI X UNIAO FEDERAL X GRIMALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PAUL SHIGUEKI KUBONIWA, HERMELINDA LUZ GUSBERTI CAMPOS, EDISON CAMPOS, LINA CHIORINO, MARIO MISIANO CIUCHINI, GRIMALDO MARQUES e GILBERTO PEREIRA SANTOS outros da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0015465-39.1995.403.6100 (95.0015465-0) - BENOIT JOBIM CARNEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BENOIT JOBIM CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) BENOIT JOBIM CARNEIRO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0021802-10.1996.403.6100 (96.0021802-1) - DARCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DARCIO GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DARCIO GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ ÁLVARO DE MORAES JÚNIOR da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021008-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 131-133: Mantenho a decisão de fl. 129 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 129, §4º, em 5 dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-83.1994.403.6100 (94.0000979-8) - MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado da parte autora (DR. REINALDO GALON - OAB/SP 130.908) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. I.C.

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 415: Vistos em despacho. Fls. 411/414 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Outrossim, expeça-se - neste momento - tão somente o alvará de levantamento da segunda parcela do ofício precatório expedido(extrato de pagamento à fl. 292), uma vez que a liberação dos valores da 1ª parcela do precatório expedido, aguardam resposta do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Insta salientar que o alvará somente será expedido, com o decurso do prazo recursal da União Federal. I.C. Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo recursal da União Federal certificado à fl. 433, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 415. Considerando o pagamento da 3ª parcela do ofício precatório expedido, expeça-se, também, alvará para o levantamento dos valores depositados à fl. 418. Outrossim, haja vista que até o presente momento não houve resposta ao nosso ofício nº 473/2011, expedido em 25/07/2011, reiterado em 20/10/2011 e aos contatos telefônicos realizados pela Secretaria, certificados às fls. 380 e 394, oficie-se com urgência a 4ª Vara de Execuções Fiscais solicitando informações acerca da realização de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como, de eventual prejuízo à penhora realizada no rosto do presente feito, decorrente da execução fiscal nº 0022157-26.2000.403.6182 em trâmite neste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 415. I.C.

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, sobrestados onde aguardarão o pagamento da parcela do próximo exercício. I. C.

0042793-41.1995.403.6100 (95.0042793-1) - FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A(SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP129662 - ALEXANDRA PARDINI MESKI PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.282: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria, tendo em vista que cabe à parte CREDORA fornecer as peças necessárias para iniciar a execução contra a UNIÃO FEDERAL, sendo elas: cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução, nos termos do art. 730 do CPC.Fornecidas as peças mencionadas, cite-se a REQUERIDA para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação por parte da CREDORA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, local onde aguardará eventual provocação. I.C.

0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1) - SEX SEAL S CONFECÇOES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 320, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0059828-43.1997.403.6100 (97.0059828-4) - BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X FIDELINA MILLER BRITO X GLYCELMA ALENCAR BRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAUL AMADEU FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 223 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002468-19.1998.403.6100 (98.0002468-9) - ADAUTO BENEDITO VIEIRA X ADHEMAR DOS SANTOS ROCHA X ARI CRESPIM DOS ANJOS X GERALDO WALTER SANGUINETE(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 418/419 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls.616/627: Defiro o prazo de trinta dias para que a União Federal apresente manifestação conclusiva no feito.Após ciência do prazo, dê-se vista à parte autora acerca da discordância do levantamento pretendido, em face da alegação de existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Apresentada manifestação conclusiva da ré, voltem os autos conclusos.C. Int.

0026608-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026608-8) - JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS X TSUGUNORI NAKAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DESPACHO DE FLS.183/184: Vistos em despacho. Fl 176: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Fl 168: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), TSUGUNORI NAKAO nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Assim, desnecessária a juntada pela CEF dos extratos fundiários para comprovação do creditamento do autor Tsugunori Nakao, conforme determinação de fl 179. Após a liquidação do alvará supracitado e ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int. FL. 187: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes

que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a advogada da parte autora (DRA. DILZA HELENA GUEDES SILVA - OAB/SP 242095A) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. I.C.

0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3) - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Fls.715/716: Em face da expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional) relativamente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0038701-71.2010.403.6301 - DAMIAO JOSE DA COSTA(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Vistos em despacho. Aceito a conclusão nessa data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DAMIÃO JOSÉ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, bem como o creditamento do valor integral de seu benefício de aposentadoria por invalidez relativo ao mês de janeiro de 2010. Alega que houve transferência indevida do pagamento de seu benefício previdenciário, e ainda, foi realizado um empréstimo consignado no valor de R\$ 19.800,00, sem a sua ciência. Narra que, no âmbito de ação proposta na Justiça Estadual contra o banco que concedeu o empréstimo, obteve procedência do pedido, com cessação dos descontos das prestações mensais e devolução do valor descontado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102/104. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 110/117, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Assim, analisando a preliminar argüida pelo réu, afasto a ilegitimidade passiva, considerando que o autor não deduziu pedido referente ao empréstimo consignado. A discussão dos autos cinge-se ao direito do autor ao pagamento do benefício referente a janeiro de 2010, e aos danos morais eventualmente sofridos com a transferência indevida do benefício e com o empréstimo indevido. Superada a preliminar, verifico que as partes não deduziram pedido de produção de provas. Nestes termos, cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008250-16.2012.403.6100 - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO)

DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 327 c.c. 301, ambos do Código de Processo Civil, e a fim de manter a observância do princípio do contraditório, faculto à autora a apresentação de réplica, bem como a produção de prova documental, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes se ratificam as petições de fls. 275, 276 e 277, referentes a pedidos de provas. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos os autos para o saneamento do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022442-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SEX SEAL S CONFECOES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI)

Vistos em despacho. Diante da manifestação lançada na cota de fl. 72, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e desapensem-se, arquivando-se. Int.

0022656-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018498-71.1994.403.6100 (94.0018498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0013385-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 519/520, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguarde-se o deslinde nos Embargos à Execução em apenso. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I. C.

0005177-66.1994.403.6100 (94.0005177-8) - LINCE VEICULOS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X LINCE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Intime-se o representante legal da autora, Dr. Israel Verdeli, para que informe se deu entrada no alvará expedido em 01/08/2011(NCJF nº 1909327), e se procedeu o seu resgate, juntando nestes autos, comprovante da operação realizada. Prazo: 10(dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente o advogado supra mencionado. I. C.

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, visando a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de tributo, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Devidamente processados os autos, iniciou-se a execução contra a Fazenda Pública, que opôs embargos à execução. Transitada em julgado a sentença dos embargos, foram adotados os procedimentos necessários à expedição do ofício para pagamento do crédito, apontando, a União Federal, débitos para compensação no bojo do precatório referente ao principal, nos termos

dos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal.O credor não se insurgiu contra a pretensão da União Federal. Apontou, no entanto, equívoco nos valores apontados pelo Fisco, não tendo as partes chegado a consenso até o momento.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOModificando anterior posicionamento, passo à análise da questão debatida nos autos.A pretensão deduzida pela União Federal fundamenta-se no artigo 100, 9º e 10º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de dezembro de 2009.Referida Emenda, editada pelo Legislativo por meio do exercício do poder constituinte derivado, introduziu em nosso sistema jurídico diversas alterações, dentre elas, a possibilidade da Fazenda Pública compensar seus débitos, inscritos ou não, no bojo de ofícios precatórios expedidos em processos judiciais, mediante simples indicação nos autos, com o preenchimentos dos dados exigidos pela legislação infraconstitucional regente do tema.Instituiu, assim, referida emenda constitucional, nova modalidade de compensação de débito administrativo no bojo do processo judicial. Entendo indispensável para a correta compreensão do tema, breve exame do poder constituinte derivado, notadamente no referente às suas limitações, mormente porque entendo que aí reside o ponto crucial para análise incidental da constitucionalidade da referida emenda, que passo a realizar a seguir.Ressalto inicialmente que o controle de constitucionalidade das emendas constitucionais decorrentes do exercício do poder constituinte derivado reformador é possível, conforme entendimento do C. STF (in RTJ 153/786).Com efeito, o 9º do art.100 da Constituição Federal é objeto- em conjunto com outras disposições alteradas/introduzidas pela Emenda Constitucional nº62-, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4357, ADI 4372 e ADI 4400), pendentes de julgamento perante o C. STF.Consigno que as emendas constitucionais elaboradas mediante exercício do poder constituinte derivado reformador só adquirem o status de constitucionais se obedecidos estritamente os preceitos fixados pelo artigo 60 da Constituição Federal, especialmente as restrições estabelecidas em seu parágrafo 4º, denominadas cláusulas pétreas, in verbis:Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:(...)4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:I- a forma federativa de Estado;II- o voto direto, secreto, universal e periódico;III- A separação dos Poderes;IV- os direitos e garantias individuais - grifo nosso.Entendo que a Emenda Constitucional nº62 não respeitou, no referente à compensação, a limitação material expressa contida no inc.IV do art.60 da Carta Magna, na medida em que aceita a violação da coisa julgada, restringe o contraditório e a ampla defesa do devedor da Fazenda, viola o Princípio do Juiz Natural, bem como o do Devido Processo Legal. Senão vejamos.Com efeito, o direito do autor ao crédito que será objeto de ofício precatório está consignado em sentença judicial imutável, que transitou em julgado, no mais das vezes, após longos anos de tramitação do processo judicial. Assim, parece-me claro que a admissão da compensação de débito fiscal no bojo do precatório viola frontalmente a coisa julgada, vez que suprime o direito de crédito do advogado do autor, reconhecido por sentença transitada em julgado, o que não se pode admitir.Aponto ainda, que a restrição/supressão do direito ao crédito previsto no título judicial acobertado pela coisa julgada também no referente aos honorários advocatícios, produzida após amplo debate entre as partes, ocorre em razão de débito fiscal unilateral e administrativamente produzido pela Fazenda Nacional. Destaco, outrossim, ser possível que em determinados casos o contribuinte-devedor só tenha ciência do débito no momento em que a Fazenda Nacional faz sua indicação para fins de compensação, vez que a norma permite, inclusive, a compensação de débitos não inscritos em dívida ativa.Assim, o detentor de direito a crédito reconhecido em sentença transitada em julgado pode ser surpreendido, no momento da expedição do ofício para pagamento, por débito fiscal do qual sequer foi notificado administrativamente, o que agride, ainda, a segurança jurídica.Interessante, neste ponto, destacar que o Plenário do C. STF deferiu pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI para suspender, até julgamento final das ações diretas (ADI 2356 e ADI 2362), a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, que alterou o regime de pagamento de precatórios. Conforme informativo nº610, de 22 a 26 de novembro de 2010, do C. STF, o Min. Celso de Mello, ao proferir voto de desempate relativamente aos precatórios pendentes, suspendeu cautelarmente no caput do art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, a expressão os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda. Inicialmente, salientou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, imporia a necessária extração de precatório cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser de precedência cronológica, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, impessoalidade e igualdade. Aduziu, em seqüência, que esse instrumento de requisição judicial de pagamento teria por finalidade: 1) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado; 2) impedir favorecimentos pessoais indevidos e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. Reputou, conforme já afirmado pelo relator, que o Congresso Nacional, ao impor o parcelamento impugnado aos precatórios pendentes de liquidação na data de publicação da referida emenda, incidira em múltiplas transgressões à Constituição, porquanto teria desrespeitado a integridade de situações jurídicas definitivamente consolidadas, prejudicando, assim, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, além de haver violado o princípio da separação de poderes e o postulado da segurança jurídica. Consignou, ademais, que a formulação constante do art. 33 do ADCT não

poderia ser invocada por aquele ente legislativo como paradigma legitimador da cláusula em exame, dado que resultara de deliberação soberana emanada de órgão investido de funções constituintes primárias, insuscetíveis de limitação de ordem jurídica. Enfatizou que a procrastinação no tempo do pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da EC 30/2000, com os respectivos valores parcelados em até 10 anos, culminaria por privar de eficácia imediata a própria sentença judicial com trânsito em julgado. Ressaltou, também, que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. - grifo nosso. Denoto, ademais, que as defesas oponíveis pelo devedor do Fisco são extremamente restritas, limitando-se às previstas no art. 31, 1º, incs. I a IV da Lei 12.431/2011, o que contraria os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constitucionalmente assegurados, mormente porque se o débito fosse objeto de execução fiscal haveria outras hipóteses de defesa oponíveis, não admitidas em sede de compensação no bojo do precatório. A cobrança de débito fiscal, por meio de compensação nos autos de ação em trâmite perante o Juízo Cível, fere ainda o Princípio do Juiz Natural, vez que subtrai a pretensão da análise do Juízo Fiscal, Juízo Natural com competência para julgamento da matéria. Deriva, ainda, da possibilidade de compensação de débito fiscal no bojo do precatório, o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, ao permitir que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional. Consigno, finalmente, que a Fazenda Nacional já dispõe de eficazes privilégios materiais e processuais para a cobrança de seus créditos, não sendo necessária a criação de mais esse, arbitrário e confiscatório. Destaco que o entendimento acima exposto é compartilhado pelo Eg. TRF da 4ª Região, conforme recente julgado da Corte Especial, em votação unânime, abaixo transcrito: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. (ARGINC 00368652420104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 09/11/2011.) Nos termos das razões acima expostas, modifico anterior posicionamento e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual indefiro a pretensão de compensação da União Federal, que pode, se assim desejar, pleitear a penhora no rosto dos autos, com o bloqueio do precatório à disposição do Juízo. Ressalto que a concordância do autor, com a compensação não obriga este Juízo à aplicação de norma que entende inconstitucional. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista à União Federal, voltando, em seguida, a este Juízo, para transmissão eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.

0023748-72.2001.403.0399 (2001.03.99.023748-7) - ORMERINDA LIMA GONSALVES - ESPOLIO X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X GILBERT BRINO X LACISTER

DURVALINO GOMES - ESPOLIO X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X MARIA LICI REBECCA GOMES X APARECIDA LIMA GONCALVES(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ORMERINDA LIMA GONSALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ANTONIO PINOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X GILBERT BRINO X UNIAO FEDERAL X LACISTHER DURVALINO GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(APARECIDA LIMA GONÇALVES herdeira de ORMERINDA LIMA GONSALVES), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 481 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução somente quanto à autora supra mencionada, eis que os demais autores já receberam seus créditos e já tiveram extinta a execução.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013187-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-59.1997.403.6100 (97.0008404-3)) ROBERTO CARLOS PESTANA(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho.Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por ROBERTO CARLOS PESTANA contra BANCO CENTRAL DO BRASIL, em virtude de acórdão que deu provimento ao apelo do autor para reformar a sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista Nº97.0008404-3 e declarar extinto o processo, com resolução de mérito e julgar procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que impôs ao autor a pena de demissão e, de conseguinte, condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL a promover a reintegração de ROBERTO CARLOS PESTANA em seus quadros, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão final, com o pagamento de todos os vencimentos atrasados não percebidos pelo autor, em homenagem ao princípio restitutio in integrum.Foi interposto Recurso Especial pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL perante o E. Superior Tribunal de Justiça que se encontra pendente de julgamento.Visando obter as informações necessárias para o início da execução, que se dará SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, nos termos do art.730 do CPC, intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que forneça planilha contendo o valor das remunerações devidas a um técnico TBC16 com 23 anos e que em janeiro de 1991 percebia rendimentos de Cz\$344.081,10.Prazo: 30 (trinta) dias.Fornecidos os dados, dê-se vista ao EXEQUENTE.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030235-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030235-6) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MERONI FECHADURAS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$58.189,93(cinquenta e oito mil cento e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), que é o valor do débito atualizado até JULHO/2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.605: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.599. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a executada, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039631-43.1992.403.6100 (92.0039631-3) - JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE

APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VALDETE APARECIDA MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JUDICE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0049340-05.1992.403.6100 (92.0049340-8) - LOJAS SONEVIDEO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP275936 - POLIANA BORGES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LOJAS SONEVIDEO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901784-6) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X BANCO GENERAL MOTORS S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4426

ACAO CIVIL PUBLICA

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)
Requeira a ACETEL o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

DESAPROPRIACAO

0127102-54.1979.403.6100 (00.0127102-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X TAKEZI HASHIMOTO(SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO
Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.I.

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Fls. 100: indefiro considerando que o sistema RENAJUD não permite a pesquisa de endereço. Promova a autora a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. I.

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO

Fls. 66 e ss: manifeste-se a CEF promovendo o recolhimento das diligências necessárias para cumprimento da citação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014048-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA ORZANQUI(SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

Fls. 82/83: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014851-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEIJY WATANABE

Fls. 61/62: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO

Fls. 93: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Fls. 86: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019084-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

I - Relatório O embargante CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA opôs embargos de declaração (fls. 86/90) contra a sentença de fls. 83/84 que julgou improcedente o pedido deduzido pela autora, alegando contradição no julgado. Argumenta que ao aplicar a pena prevista pelo artigo 940 do Código Civil, a sentença embargada incorreu em contradição com o dispositivo legal fixando a penalidade em R\$ 2.801,62, quando o correto seria R\$ 23.350,00. Requer, assim, seja modificada a sentença embargada para que o valor da condenação seja fixado no montante que entende correto. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presentes na sentença embargada qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Todavia, os embargos não apontaram qualquer contradição entre os termos da própria sentença, apenas inconformando-se o embargante com o valor da penalidade aplicada à autora, cuja fixação foi devidamente fundamentada, afigurando-se evidente que o julgado embargado não padece do vício em questão. Desta forma, quando os embargos visam apenas discutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo os embargantes buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da contradição noticiada pelo embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 8 de agosto de 2012.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Fls. 109: indefiro considerando a diligência negativa já realizada no endereço indicado (fls. 84). Promova a CEF a citação da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. I.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Fls. 73/74: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0) - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS ARVISA LTDA X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 292: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0039360-39.1989.403.6100 (89.0039360-0) - BANCO ITAU S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 504: anote-se. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

0089126-90.1991.403.6100 (91.0089126-6) - TATIANA-FILMES PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS S/C LTDA(SP044236 - ITAMAR SILVA BORGES E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a certidão de fls. 383, republique-se o despacho de fls. 381. Fls. 381: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0) - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 764/765: intime-se a parte autora para proceder à devolução dos alvarás expedidos em seu favor (NCJF 1916786, 1916787 e 1916788), no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal

(PAB TRF), requisitando que informe a este Juízo o destino dos valores depositados na conta nº 505.932.201.Int.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido em favor da empresa RL Sistemas de Higiene Ltda. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. Com relação ao depósito de fls. 1224, informe o juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais da disponibilidade do valor depositado para as providências que entender necessárias.I.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME X CARLOS BADIN X ELISABETE MARIA DE BARROS BADIN(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Esclareça a INFRAERO o pedido de fls. 2301 e ss considerando que o valor penhorado foi desbloqueado por ser quantia irrisória.Prazo: 10 (dez) dias.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a secretaria o 4º parágrafo do despacho de fls. 784.Após, dê-se ciência à parte autora, acerca dos créditos efetuados (fls. 789/791).

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 339/363: Manifestem-se os autores João Custódio Ferreira e Tomaz Joaquim.Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculos para o autor Eurípedes José Elias de Oliveira.No mais, aguarde-se as respostas aos Ofícios expedidos para o integral cumprimento da obrigação com relação aos demais autores.Int.

0008385-19.1998.403.6100 (98.0008385-5) - LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA X ADRIANA DA SILVA X AGILDO BARROS X ALCIDES FERREIRA DE SOUZA X ALINA DE SOUZA FERREIRA X ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANANIAS LINO DA SILVA X ANGELO DE LUCA PROPATO X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X ARCELI CORTES MOUTTA X ARMINDA ANTONIO DIAS X AUGUSTO LEON DE GODOY TAVARES X BERNADETTE DE LOURDES SOARES X CARLOS ALBERTO ANO BOM X CELEIDA EMILIA DE OLIVEIRA X CELIA SILVA PEIXOTO X DURVAL DA SILVA CAPELLA X EDILENE MERCES DO NASCIMENTO X ELI ALMEIDA BALONECKER X ELIELSON AMCEDO FELICIANO X ERLI QUITETE RANGEL X EVALDO AQUINI SANTOS X EVONIO DINIZ X FABIANO REIS DOS SANTOS X GRECY PASCHOA GUIMARAES X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X IEDA LIMA X ISABEL DO CARMO SPERANZA BIANCHI X ITASITA ESTEVES DE CARVALHO X JOAO LUIZ CRIM CAMARA X JOSE VIANNA DOS SANTOS X LAIS CARDOZO DO NASCIMENTO X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARIA DO CARMO PRAGA DE MATOS X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DA CONCEICAO LEITE ESCOBAR X MARIA ELISA DE MIRANDA PASSOS X MARIA MARCOS CORBAL X MAURO GONCALVES CESAR X NADIA MARIA DE ANDRADE E SILVA FERREIRA X NEWTON ALVES DE PAIVA X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X OLIVETTE DE AZEVEDO URQUIOLA OLIVA X PAULO FERREIRA MAIA X ROMULO VASCONCELOS DE CARVALHO X ROSELY COSTA VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SUELI MARTINS

DE OLIVEIRA GABRIEL X VALDECI CIRIACO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA RIBEIRO X VERONICA ALVES RODRIGUES DA SILVA X VIRGINIA RIBA ESCH X VITOR FELTRIM X WANDERNEY PEREIRA DE FIGUEIREDO X WALMIR CELIO MOREIRA JUNIOR X WOLNEI DOS SANTOS SALVADOR X BEATRIZ HELENA PEIXOTO RANGEL X EDMAR BRAGA GOMES X LEONARDO MONTEIRO ESPINOSA X RICARDO PETNIUNAS DA ROCHA X ROSELY CARNEIRO DA MOTTA X PERGENTINA ALVES VARELLA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 379: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 664: defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) vezes iguais e consecutivas.I.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para pagamento de diferença apurada pelo credor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento na execução.Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 619: oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 0265-8), requisitando o envio de cópia do alvará NCJF 1953062, devidamente liquidado, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 611: intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos depósitos remanescentes nos autos.Int.

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5) ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório apenas com relação a coautora Marilda Conceição Fitas Manaia nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0050088-53.2001.403.0399 (2001.03.99.050088-5) - HANS JORG REY X MARIANNE ELVIRA REY(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o depósito do valor executado pela CEF, determino o levantamento da penhora realizada pelo sistema RENAJUD.Autorizo a CEF a converter o valor depositado às fls. 447 em seu favor, servindo a presente decisão como ofício.Dou por cumprida a sentença.Com o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os

autos dando-se baixa na distribuição.I.

0010609-80.2005.403.6100 (2005.61.00.010609-3) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Converta-se o depósito de fls. 257 em renda da União Federal (PFN).Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, determino o cancelamento do alvará NCJF nº. 1953024(fl. 730/732), arquivando-o em pasta própria com as anotações de praxe.Fl. 734/736: Com razão a parte autora. Ainda que com o depósito judicial a parte ré tenha perdido a disponibilidade sobre os recursos depositados, não há como considerá-lo como efetivo pagamento na medida em que a parte autora ainda não tinha disponibilidade sobre ele.Assim, devida a incidência de juros e correção monetária na forma fixada na sentença até a data do efetivo pagamento.Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 4ª Região:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. Nos termos da súmula 254 do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o depósito judicial efetivado com o intuito de garantir o juízo para fins de oferecimento de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença não tem o condão de elidir a mora. (AG 200904000411957, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 01/02/2010)Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos do valor que entende devido, com incidência de juros e correção monetária na exata forma sentença transitada em julgada, conforme critérios dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo.No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito com relação à conta 1655.013.00016821-8.Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 167/170: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta ao Ofício expedido pela CEF ao banco depositário.

0015952-81.2010.403.6100 - MILTON FERREIRA BATISTA X NEUZA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010158-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANTS CONFECOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO

Fls. 153/154: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022698-28.2011.403.6100 - FABIO LUIZ DE MENEZES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

FÁBIO LUIZ DE MENEZES propôs ação em face do CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS - CRECI em que requer indenização por danos morais em decorrência de sua autuação pelo réu, sob alegação do exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis e comunicação às autoridades policiais, o que o levou a ser denunciado, tendo ao final sido absolvido.Alega que no dia 14.02.06 estava no interior da empresa JM Imóveis aguardando para conversar com um amigo, filho do dono da imobiliária, quando um corretor pediu-lhe para permanecer alguns instantes, visto que necessitava se ausentar, tendo o autor aceito, e ali permaneceu.Nesta ocasião um fiscal do réu autuou o autor como se estivesse atuando ilegalmente como corretor, sem melhor apurar os fatos.Ao ser ouvido no processo criminal, o fiscal afirmou que não se recordava do autor e que ele não havia sido flagrado realizando uma transação imobiliária, mas que não tinha vínculo empregatício, nem registro no CRECI. Por fim, o Ministério Público pediu sua absolvição, o que foi confirmado por sentença.Aduz que o processo tramitou de 2006 e 2009, trazendo constrangimentos e danos ao autor.Requeru a condenação em indenização a ser arbitrada pelo Juízo e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial foi instruída com documentos (fls. 9/29).O feito foi

inicialmente distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Embu - SP. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o CRECI apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta que agiu no exercício de seu poder de polícia e que sua responsabilidade administrativa independe da penal. Afirma que em sua defesa no processo administrativo o autor afirmou que exercia a atividade de auxiliar de escritório em experiência, mas não apresentou o respectivo contrato de trabalho ou CTPS com o registro. Sustenta que a absolvição criminal se deveu ao fato de o Juízo criminal ter entendido que havia necessidade de prova da existência de uma negociação, tendo ainda acolhido a alegação de que ele estaria na imobiliária aguardando um amigo. Entretanto, muitas vezes os corretores de imóveis passam o dia na imobiliária sem realizar nenhuma negociação, além do fato de que o autor estava no local por ser auxiliar de escritório e não por aguardar um amigo. Afirma, ainda, que quatro meses após a primeira autuação, em 28.06.06, o autor foi encontrado no interior de outra imobiliária, novamente sem vínculo empregatício, tendo novamente sido autuado. Neste processo, em sua defesa o autor alegou que já estava providenciando sua regularização junto ao Conselho réu, o que de fato fez, dois dias após a autuação, mediante registro de estágio supervisionado. Defende, ao final, que agiu no estrito cumprimento do dever legal, sem excesso ou extrapolação, razão pela qual não pode ser condenado a indenizar o autor. Com a contestação foram anexados os documentos de fls. 46/123. O autor apresentou réplica (fls. 126/130). Em decisão de fl. 133, foi declinada a competência para a Justiça Federal e o feito foi redistribuído a esta Vara, com ratificação dos atos anteriores (fl. 138). Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora pediu a produção de prova oral, com depoimento pessoal do representante do réu e oitiva de testemunhas (fls. 141/142). Deferida a prova, foi designada audiência (fl. 143). Arroladas as testemunhas, foi determinada a expedição de carta precatória (fls. 151 e 152). Realizada a audiência, foram ouvidos o autor e uma testemunha (fls. 166/168). A segunda testemunha, por meio de carta precatória (fls. 180/181). Foram apresentadas alegações finais (fls. 185/186 e 187/189). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Afasto a alegação de intempestividade da contestação, tendo em vista que o réu é uma autarquia, sendo-lhe aplicável o prazo em quádruplo, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil, c.c. art. 10 da Lei 9.469/97. O pedido é improcedente. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que se configure a responsabilidade é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo : Atlas, 2005, p. 566 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica; (iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade); (iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas; (v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público. Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, bastaria a demonstração da violação a direito, do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade do réu sem necessidade de demonstração de culpa. No presente caso, contudo, o réu agiu de forma regular. A controvérsia nos autos diz respeito à conduta do réu em autuar o autor e comunicar as autoridades policiais em razão do exercício irregular de profissão. O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é profissão regulamentada pela Lei nº 6.530/78. O artigo 2º do mencionado diploma legal determina que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias, enquanto o art. 5º previu que cabe ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais a fiscalização do exercício da profissão. Assim, é inegável que o réu tem a prerrogativa de fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis. Passo a verificar a conduta do agente que autuou o autor e deu ensejo ao início do processo criminal. O Auto de Infração de fls. 74/75, lavrado em 14.02.2006, indica que o autor foi encontrado por fiscal, no interior de imobiliária, tendo constado do auto que não possui vínculo empregatício com o escritório, não faz parte do quadro societário da empresa e não possui inscrição neste Conselho (...). À primeira vista, o simples fato de uma pessoa estar dentro de uma imobiliária, ainda que sozinha e sem vínculo empregatício, não parece, por si só, caracterizar o exercício irregular da profissão de corretor de imóveis. Contudo, o conjunto probatório demonstra inequivocamente que não foi desarrazoada a conduta do Conselho réu. Em sua defesa no processo administrativo, apresentada em 17.02.2006, o autor afirmou o seguinte: Considerando o documento Auto de Constatação nº 217898, expliquei-lhe repetidas vezes que eu sou, ou melhor era depois deste episódio, um auxiliar de escritório em experiência. Não sou corretor. Ocorre que naquela ocasião não tínhamos ninguém na loja e meu patrão solicitou que eu ficasse lá e direcionasse as pessoas e os contatos telefônicos para nossa matriz. Na ocasião apareceu Sr. Adélio acusando-me de algo que não sou. (fl. 76) (destaquei). Já no processo criminal, ainda que o autor não tenha apresentado cópia de seu interrogatório, é possível verificar do memorial do Ministério Público

(fls. 21/24) que o autor justificou sua presença no local afirmando que aguardava o filho do dono da imobiliária, pois é seu amigo. (fl. 23) É esta também a versão apresentada na petição inicial do presente processo. Já em audiência, o autor apresentou uma nova versão para os fatos (terceira versão), ao ser questionado sobre a defesa apresentada no processo administrativo: Afirma que nunca foi auxiliar de escritório na imobiliária, que era auxiliar de escritório em outro local e o fiscal não deve ter entendido. Confirma que escreveu o texto de fl. 76 do processo. Afirma que embora tenha escrito no texto de fl. 76 que não tínhamos ninguém na loja (...) não trabalhava lá e seu patrão mencionado no texto era dono da empresa de segurança que ele prestava serviços na época, chamada RAF, e que iria prestar serviços para a imobiliária em questão. Afirma que na época o seu patrão se chamava Raul. Afirma que no dia dos fatos a secretária não estava, apenas o corretor de plantão que lhe pediu para anotar os recados enquanto saía com um cliente. Além disso, o seu patrão Raul pediu para que além de oferecer serviços de câmera e monitoramento para a imobiliária, também atuasse como segurança, vigilante da imobiliária. (fl. 167) Ouvido como testemunha o suposto patrão Raul, este afirmou que a autor nunca trabalhou diretamente para ele, mas apenas o pai do autor. Sabe que o autor trabalha como segurança com o pai, mas não sabe se para aquela imobiliária (fl. 168). Do exame dos autos, verifica-se, então, que para o mesmo fato - ser encontrado dentro de imobiliária - o autor apresentou três diferentes justificativas: (1) era auxiliar de escritório da imobiliária em experiência e o patrão pediu que direcionasse os clientes para a matriz, na ausência do corretor; (2) era amigo do filho do dono da imobiliária e estava aguardando a chegada de seu amigo quando o corretor presente teve que se ausentar e pediu que ele ali permanecesse para não fechar a imobiliária; (3) era auxiliar de escritório de uma empresa de segurança e iria prestar serviços de câmera e monitoramento para a imobiliária, além de serviço de vigilância, quando o corretor lhe pediu para anotar os recados na sua ausência. Não fosse apenas isso, a credibilidade das alegações do autor ainda sofreu novo abalo com a demonstração pelo Conselho réu de que cerca de quatro meses após os fatos objeto do presente processo, o autor foi flagrado dentro de outra imobiliária e novamente autuado. (fls. 102/103) Para esta nova autuação, contudo, o autor optou por uma única versão: estava fazendo estágio na imobiliária, mas já iria providenciar sua regularização (fl. 106 e 110), o que de fato fez, tendo sido emitida sua carteira de estagiário pelo CRECI em 26.07.06 (fl. 112). Assim, ainda que isoladamente o primeiro auto de infração parecesse pouco esclarecedor da conduta do autor dentro da imobiliária, as diversas versões apresentadas para sua presença no local, somada ao fato de que poucos meses depois foi novamente autuado e passou a realizar regularmente estágio supervisionado para o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, demonstram que o Conselho réu não agiu de forma ilegítima ao autuá-lo. Apenas o depoimento da testemunha Julio, corretor da imobiliária em questão, não é suficiente para afastar o restante do conjunto probatório, nem para tornar desarrazoada a conduta do Conselho réu. Deve ser destacado que a absolvição criminal em nada afeta o regular exercício da atividade administrativa de fiscalização. No mais, o Conselho réu meramente comunicou a lavratura do auto de infração às autoridades policiais, não sendo responsável pela decisão do Ministério Público de elaborar a denúncia criminal. Diante disso, entendo não demonstrada a prática de ato ilícito pelo Conselho réu, de forma a dar ensejo à reparação por danos morais. Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 07 de agosto de 2012.

0008387-95.2012.403.6100 - ARLINDA PRADO DE ARAUJO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0014027-79.2012.403.6100 - VALMIR DANTAS PINHEIRO FILHO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011142-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-85.2012.403.6100) ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR X LOURDES LUQUES CHINI (SP249902 - ALEXANDRE FAUSTINO JOZALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Suspendo por ora o andamento do presente feito, considerando a decisão proferida nos autos da execução n.

0001921-85.2012.403.6100. I.

0013833-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053828-95.1995.403.6100 (95.0053828-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SEECIL RINGSDORFF DO BRASIL(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011041-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-67.2011.403.6100) GABRIELA GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X MATHEUS GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES
Fls. 474/495: Defiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 1.609,08, considerando a comprovação de ser o mesmo proveniente de conta poupança de titularidade do executado Oswaldo Donini.Determino ainda o desbloqueio do montante penhorado nas contas do executado Oswaldo Tadeu Donini, vez que irrisório para o pagamento do débito.Após, dê-se ciência à exequente, conforme determinado às fls. 468.

0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Dê-se ciência à exequente, acerca dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Diante da decisão dos embargos à execução, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001921-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR
Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução de dívida com garantia hipotecária (fls. 34 verso).Os executados foram devidamente citados (fls. 113), entretanto o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora do imóvel garantidor da dívida considerando que a certidão de matrícula imobiliária não acompanhou a contrafé.Desse modo, reduza-se a termo a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária, cabendo a CEF proceder a averbação no ofício imobiliário, nos termos do parágrafo quarto do artigo 659 do CPC.Após, intime-se pessoalmente os executados da penhora realizada, bem como da constituição como depositário do bem.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016377-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016377-9) - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X BRUNO DALESSI X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X FREDERICO MARTINIANI X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X TIAGO PINTO DE SOUZA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X BRUNO DALESSI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FREDERICO MARTINIANI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X TIAGO PINTO DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista o decidido em sede de agravo de instrumento, intime-se o impetrante Felipe Iervolino da Silva, por meio de seu advogado e pessoalmente para devolver imediatamente a cédula de identidade profissional, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011285-52.2010.403.6100 - KOPAKI PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 98/101: Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007218-73.2012.403.6100 - JOSE TIAGO DE MENEZES(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante requer que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra a impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento dos saques, passados e futuros, seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/38).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 43/53).Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que o impetrante reside em Guarulhos-SP, o que, nos termos da Portaria RFB 587/2010, faz com que esteja circunscrito à área de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos (fls. 68/70)Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito.A Fundação CESP apresentou dados requeridos pelo Juízo (fls. 71/75).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/85).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 87).Juntada decisão do agravo de instrumento que suspendeu a decisão agravada

(fls. 90/95)É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Isso, pois entendo que a competência pode ser aferida em razão do domicílio do contribuinte ou do responsável tributário, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub iudice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. (...)7. Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (RESP 200600474850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 825885, Relator Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 14/05/2008) (destaquei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo desta ação mandamental, eis que remanesce a competência do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para atuar perante o domicílio fiscal do impetrante, pois, conforme precedentes desta Turma, tem se admitido, em ações semelhantes, que integrem a lide ou a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte ou a do domicílio do responsável tributário. (...) 4. Apelação provida. (AMS 200561000037678 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286259, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 17/02/2009 PÁGINA: 330) (destaquei) Considerando que a Funcesp tem domicílio no município de São Paulo, correta a autoridade impetrada. No mais, há que se ressaltar que a matéria aqui tratada já foi reproduzida em inúmeros mandados de segurança de outros associados do Sindicato dos Eletricitários, todos com a mesma autoridade impetrada, não guardando nenhuma especificidade pelo domicílio atual do autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2006 (fl. 72), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. (...) 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o

ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ªT. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)No caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual simplificada (fls. 34/37), que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. No mais, sequer ficou clara na inicial a razão pela qual o impetrante acredita que não seria aplicada a alíquota prevista em lei.A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco.São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários por força do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 06 de agosto de 2012.

0010891-74.2012.403.6100 - DANIELA INOCENCIO RIBEIRO(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

O impetrante Daniela Inocência Ribeiro impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP, a fim de que se determine à autoridade impetrada que realize a inscrição definitiva da impetrante, emitindo-se a carteira de identificação profissional definitiva. Alega que formou-se no curso técnico de transações imobiliárias. Cumpriu as horas como estagiária e, ao final, solicitou a inscrição definitiva como corretora. Durante o processo administrativo para a obtenção da inscrição, a autoridade impetrada exigiu documentos referentes ao processo crime que a impetrante figura como indiciada, que está em trânsito perante a 10ª Vara Criminal da capital paulista. Entregue os documentos, afirma que foi surpreendida com um comunicado escrito de que sua inscrição fora negada justamente pela existência do processo criminal que enfrenta. Tal negativa foi embasada no artigo 8º, parágrafo 1º, letra e, da resolução nº 327/92 do COFECI. A liminar foi deferida (fls. 34/37). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/132). Afirma que não compete ao impetrado nenhuma providência de caráter administrativo para alterar as decisões do COAPIN e do Plenário. Argumenta, ainda, que a impetrante não esgotou todas as instâncias administrativas e que eventuais impedimentos ocorrem quando o tipo de delito praticado puder comprometer a futura atividade profissional. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança (fls. 134/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no qual foi indeferida a inscrição da impetrante devido à existência de processo não transitado em julgado na esfera criminal. Entendo que a segurança deva ser concedida sob o enfoque da inconstitucionalidade do ato praticado, diante da ofensa ao inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal. Dispõe o referido dispositivo constitucional que: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; Ora, a resolução nº 327/92 do COFECI não pode ter o condão de indeferir a inscrição da impetrante tendo em vista que esta responde por ação criminal não transitada em julgado. Procedendo de tal forma estaria o Conselho ultrapassando suas funções e adentrando na esfera judicante, à qual não tem competência para analisar. No mesmo sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CRECI/SP - RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92 - ILEGALIDADE. I - A Lei nº 6.530/78, estabelece em seu artigo 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Os documentos dos autos comprovam que o impetrante concluiu o curso em 30 de setembro de 2005, estando apto, por conseguinte, a exercer a profissão de corretor de imóveis. II - Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de forma que eventuais restrições ao direito de trabalho deve ocorrer por meio de ato normativo primário. Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pelo artigo 8º, 1º, e, da Resolução COFECI nº 327/92 (não responder a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e não ter títulos protestados no último quinquênio), por se cuidar de ato normativo secundário. III - Precedentes da Corte. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 200761000178908, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 18/11/2008.) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea f, da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea f da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida. (REOMS 92030211713, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 375.) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012142-30.2012.403.6100 - OTAVIA MARIA DA SILVA MACK(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante OTÁVIA MARIA DA SILVA MACK opõe Embargos de Declaração (fls. 77/80) contra a decisão de

fls. 68/69 que indeferiu o pedido de liminar alegando que a decisão embargada padece dos vícios da contradição e omissão. Seria omissa, pois não teria avaliado adequadamente as razões arguidas pela embargante, limitando-se ao que informou a autoridade no sentido de que os procedimentos da administração estariam corretos e que o pedido administrativo já foi apreciado. Contraditória, pois a embargante ainda não foi notificada do indeferimento do pedido administrativo e por não ter considerado que a embargante usou dos procedimentos adequados para a correção das irregularidades, não podendo ser confundido com pedido de retificação de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro presentes na decisão embargada qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Todavia, os embargos não apontaram qualquer contradição entre os termos da própria sentença, mas voltam-se contra o próprio mérito da decisão, afigurando-se evidente que o julgado embargado não padece do vício em questão. Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer omissão. Não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a decisão embargada que julgou o feito improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Registro, neste sentido, que a embargante não se volta contra o mérito da exigência tributária, mas alega apenas que o débito em questão estaria com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação administrativa. Sendo assim, a discussão restou encerrada com a apresentação, pela autoridade, de cópia do despacho decisão decidindo o requerimento administrativo apresentado pela embargante. Desta forma, quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo os embargantes buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da omissão e contradição noticiadas pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 6 de agosto de 2012.

0014111-80.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS TREVISAN(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 56, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. O impetrante ANTONIO CARLOS TREVISAN requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS (DIGEP) DA SECRETARIA DA RECIETA FEDERAL a fim de que

seja determinado à autoridade que aprecie os requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante, protocolado sob os números 17460.000008/2005-74 e 10804.721501/2012-37. Relata, em síntese, que em março de 2005 apresentou à RFB requerimento de pagamento pela substituição de função comissionada (processo nº 17460.000008/2005-74) e em abril de 2012 apresentou outro requerimento (processo nº 10804.721501/2012-37) objetivando a dispensa do pagamento do abono de permanência com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003. Todavia, até o ajuizamento desta ação mencionados pedidos ainda não haviam sido apreciados pela autoridade, caracterizando violação aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/54. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Alega o impetrante que apresentou dois requerimentos administrativos à Receita Federal em datas diversas (março/2005 - processo nº 17460.000008/2005-74 e abril/2012 - processo nº 10804.721501/2012-37) que até o ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados pela autoridade. Examinando os autos, verifico no documento de fl. 16 emitido em 05.07.2012 que o processo administrativo nº 17460.000008/2005-74 protocolado pelo impetrante teve sua última movimentação em 12.07.2010, encontrando-se desde então junto ao Serviço Logística e Gestão-DRJ-POR-SP sem qualquer movimentação. Em 12.06.2012 o impetrante apresentou manifestação no mencionado processo, informando que o pedido em questão ainda não havia sido apreciado e requerendo a conclusão do processo. Todavia, como o extrato de fl. 16 indica que não houve qualquer movimentação após 05.07.2010, verifico que o processo encontra-se sem qualquer movimentação há mais de dois anos. Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Como vimos, o pedido administrativo foi apresentado em 2005, prazo superior ao previsto em lei, sem que tenha sido concluído até o ajuizamento da presente ação. Ainda que considerada a data da última movimentação (05.07.2010), o prazo previsto pelo dispositivo legal mencionado resta igualmente desrespeitado. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. O mesmo não se pode dizer em relação ao processo administrativo nº 10804.721501/2012-37 protocolado pelo impetrante em 27.04.2012 (fl. 11). Segundo se verifica no extrato de fls. 14/15, o processo administrativo recebeu diversas movimentações desde sua apresentação pelo interessado, constando como 15.06.2012 a data da última movimentação pela Divisão gestão de Pessoas-SRRF-8RF-SP. Após esta data, o impetrante recebeu em 23.07.2012 intimação para apresentar cópia de documento (Certidão de Tempo referente aos períodos de Treinamento na ESAF e no Ministério do Exército), como se verifica à fl. 53 e, em atendimento, manifestou-se em petição protocolada em 24.07.2012 (fls. 19/20). Não obstante o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 preveja um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, o que se percebe é que o processo administrativo nº 10804.721501/2012-37 não ficou sem receber o devido andamento pelo prazo previsto em lei, sendo que a última intimação em 23.07.2012 foi respondida pelo impetrante em 24.07.2012, ou seja, duas semanas antes da impetração do mandamus em 06.08.2012. Entendo, assim, ao menos em análise própria deste momento processual, que a conduta da autoridade em relação ao processo administrativo em análise tem se mostrado em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise do requerimento apresentado pela impetrante, protocolado sob o nº 17460.000008/2005-74 no prazo de 10 (dez) dias, proferindo decisão fundamentada da eventual procedência ou improcedência do pedido. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de agosto de 2012.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013802-59.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE CARAGUATATUBA - SP X PROMOTOR JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM CARAGUATATUBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE CARAGUATATUBA - SP

A requerente ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ajuizou a presente Notificação Judicial a fim de que os requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE CARAGUATATUBA, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM CARAGUATATUBA E COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM CARAGUATATUBA sejam notificados do teor da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3 impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. Relata, em síntese, que figura como litisconsorte ativo no Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que naquela ação foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar à CEF que analise o pedido administrativo referente à concessão de certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e expeça os certificados de autorização, caso atendidos os requisitos do Decreto nº 3659/00. Alega que referida decisão manteve-se incólume até o ajuizamento da presente ação, sendo assegurado à requerente o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/34. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Notificação Judicial ajuizada a fim de que as autoridades indicadas no pólo passivo sejam notificadas de sentença judicial que, segundo a requerente, teria lhe assegurado o direito de explorar a atividade de Bingo Permanente. A via processual eleita pela requerente, regulada pelos artigos 867 a 873 do CPC, é espécie de procedimento judicial não contencioso, vale dizer, em que não há litígio entre as partes envolvidas, buscando uma delas - requerente - a tutela de seus direitos por meio de manifestação formal. Neste caso, o processo atinge seu fim quando os indicados no pólo passivo da demanda são efetivamente cientificados de determinado ato, situação ou condição alegada pelo requerente, daí irradiando os efeitos próprios do objeto da notificação. Todavia, a inexistência de litígio entre as partes envolvidas não desonera o requerente de demonstrar o legítimo interesse na propositura da ação, com expressamente prevê o artigo 869 do CPC: Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. (negritei) Examinando os autos, verifico não ter restado comprovado o interesse de agir para a propositura da ação, consubstanciada no binômio utilidade-necessidade. Com efeito, pretende a requerente sejam as autoridades arroladas na vestibular notificadas do teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 (numeração antiga 2002.34.00.034716-3), impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal e no qual figura como litisconsorte ativa. À evidência, as intimações e notificações de atos processuais devem ocorrer no próprio processo em que o ato foi praticado. Ainda que as autoridades indicadas nesta ação não figurem como parte naquela, o pedido de notificação deveria ser formulado na própria ação em que a sentença foi proferida mediante pedido devidamente fundamentado. Neste sentido, não há utilidade ou sequer necessidade no ajuizamento de outra ação, ainda que se trate de procedimento não contencioso, para providência que pode ser requerida em ação judicial já existente. Mutatis mutandis, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Correta a sentença em que reconheceu a falta de interesse processual do autor, ante a ausência de utilidade e necessidade da medida pretendida. 2. O protesto, a notificação e a interpelação, regulados nos arts. 867 e ss. do CPC, constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que, em verdade, ostentam índole meramente conservativa de direitos do requerente, mediante manifestação formal de sua vontade ou intenção em juízo, sendo bem certo, ainda, que ditos procedimentos têm por finalidade a produção de determinados efeitos resultantes da própria cientificação do requerido. 3. Com efeito, se, por um lado, o atendimento dos requisitos genericamente exigíveis para a petição inicial de demanda (v. g., CPC, arts. 282 e 283) devem ser mitigados em sede de procedimentos não contenciosos, por outro lado, disso não se infira que para a propositura de ditos procedimentos inexistam quaisquer requisitos a serem atendidos pelo promovente. Tanto assim o é que os próprios arts. 868 e 869 do CPC condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto/notificação/interpelação à exposição, pelo requerente, dos respectivos fatos e fundamentos, assim como à evidência do legítimo interesse na providência administrativo-judicial vindicada. 4. No caso em epígrafe, a petição inicial não aponta especificamente os fatos e fundamentos demonstrativos da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido. A notificação, tal como ajuizada, não apresenta o requisito da utilidade, uma vez que, ao que se deduz da linha argumentativa do autor, nada acrescentaria à tese defendida de ilegalidade da Resolução 62/2001. 5. Ainda, nos termos do artigo 1º, 4º e 5º da lei 4.717 de 29 de junho de 1965, indicam que a providência pretendida por essa ação pode, simplesmente, ser intentada nos autos da ação popular. Não há necessidade de ajuizamento desta prévia ação com o intuito de se realizar atos previstos e possíveis de se realizarem nos autos da própria ação popular. 6. Carece o autor de interesse processual, ante a ausência de utilidade e necessidade processual da demanda. 7. Apelação improvida. (negritei) (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AC 200361000064200, Relator Leonel Ferreira, DJF3 22/11/2010) Não fosse o suficiente, ainda que o ato vindicado - notificação - fosse concretizado, a requerente não alcançaria o resultado almejado. Segundo alega a requerente na

exordial, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 teria afastado a ilicitude da atividade de exploração de bingo que, assim, poderá ser livremente exercida sem qualquer restrição (fl. 5). Inicialmente, verifico que a requerente sequer juntou aos autos cópia da sentença judicial que constitui o objeto do pedido de notificação. Instruindo a inicial, a requerente juntou aos autos cópia da inicial (fls. 15/20), liminar parcialmente deferida (fls. 22/24) e certidão de inteiro teor (fl. 10). Analisando a certidão de fl. 10 é possível verificar que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, a sentença não lhe assegurou o direito à exploração da atividade de bingo permanente, tampouco afastou a ilicitude da referida atividade sem qualquer restrição. O que se percebe em simples leitura do documento de fl. 10 é que a sentença foi proferida nos seguintes termos: (...) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a competência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, na redação dada pela MP 2.216-37/01. (...) (negrito do original, sublinhei). Demais disso, a certidão juntada pela requerente foi expedida em 17.03.2011, ou seja, há mais de um ano, quando os autos daquela ação encontravam-se conclusos no E. TRF da 1ª Região para julgamento de recurso. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico daquela Corte é possível verificar que os autos foram remetidos à vara de origem em 26.04.2012, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 14.05.2012, mas não sendo possível verificar se a sentença proferida foi mantida ou reformada pela instância superior. Nestas condições, ausente umas das condições da ação - interesse processual, o pedido de notificação deve ser indeferido. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 8 de agosto de 2012.

0013812-06.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATUBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARACATUBA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARACATUBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARACATUBA

A requerente ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ajuizou a presente Notificação Judicial a fim de que os requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ARAÇATUBA E COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ARAÇATUBA sejam notificados do teor da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3 impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. Relata, em síntese, que figura como litisconsorte ativo no Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que naquela ação foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar à CEF que analise o pedido administrativo referente à concessão de certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e expeça os certificados de autorização, caso atendidos os requisitos do Decreto nº 3659/00. Alega que referida decisão manteve-se incólume até o ajuizamento da presente ação, sendo assegurado à requerente o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/35. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Notificação Judicial ajuizada a fim de que as autoridades indicadas no pólo passivo sejam notificadas de sentença judicial que, segundo a requerente, teria lhe assegurado o direito de explorar a atividade de Bingo Permanente. A via processual eleita pela requerente, regulada pelos artigos 867 a 873 do CPC, é espécie de procedimento judicial não contencioso, vale dizer, em que não há litígio entre as partes envolvidas, buscando uma delas - requerente - a tutela de seus direitos por meio de manifestação formal. Neste caso, o processo atinge seu fim quando os indicados no pólo passivo da demanda são efetivamente cientificados de determinado ato, situação ou condição alegada pelo requerente, daí irradiando os efeitos próprios do objeto da notificação. Todavia, a inexistência de litígio entre as partes envolvidas não desonera o requerente de demonstrar o legítimo interesse na propositura da ação, com expressamente prevê o artigo 869 do CPC: Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. (negritei) Examinando os autos, verifico não ter restado comprovado o interesse de agir para a propositura da ação, consubstanciada no binômio utilidade-necessidade. Com efeito, pretende a requerente sejam as autoridades arroladas na vestibular notificadas do teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 (numeração antiga 2002.34.00.034716-3), impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal e no qual figura como litisconsorte ativa. À evidência, as intimações e notificações de atos processuais devem ocorrer no próprio processo em que o ato foi praticado. Ainda que as autoridades indicadas nesta ação não figurem como parte naquela, o pedido de notificação deveria ser formulado na própria ação em que a sentença foi proferida mediante pedido devidamente

fundamentado. Neste sentido, não há utilidade ou sequer necessidade no ajuizamento de outra ação, ainda que se trate de procedimento não contencioso, para providência que pode ser requerida em ação judicial já existente. Mutatis mutandis, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Correta a sentença em que reconheceu a falta de interesse processual do autor, ante a ausência de utilidade e necessidade da medida pretendida. 2. O protesto, a notificação e a interpelação, regulados nos arts. 867 e ss. do CPC, constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que, em verdade, ostentam índole meramente conservativa de direitos do requerente, mediante manifestação formal de sua vontade ou intenção em juízo, sendo bem certo, ainda, que ditos procedimentos têm por finalidade a produção de determinados efeitos resultantes da própria cientificação do requerido. 3. Com efeito, se, por um lado, o atendimento dos requisitos genericamente exigíveis para a petição inicial de demanda (v. g., CPC, arts. 282 e 283) devem ser mitigados em sede de procedimentos não contenciosos, por outro lado, disso não se infira que para a propositura de ditos procedimentos inexistam quaisquer requisitos a serem atendidos pelo promovente. Tanto assim o é que os próprios arts. 868 e 869 do CPC condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto/notificação/interpelação à exposição, pelo requerente, dos respectivos fatos e fundamentos, assim como à evidência do legítimo interesse na providência administrativo-judicial vindicada. 4. No caso em epígrafe, a petição inicial não aponta especificamente os fatos e fundamentos demonstrativos da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido. A notificação, tal como ajuizada, não apresenta o requisito da utilidade, uma vez que, ao que se deduz da linha argumentativa do autor, nada acrescentaria à tese defendida de ilegalidade da Resolução 62/2001. 5. Ainda, nos termos do artigo 1º, 4º e 5º da lei 4.717 de 29 de junho de 1965, indicam que a providência pretendida por essa ação pode, simplesmente, ser intentada nos autos da ação popular. Não há necessidade de ajuizamento desta prévia ação com o intuito de se realizar atos previstos e possíveis de se realizarem nos autos da própria ação popular. 6. Carece o autor de interesse processual, ante a ausência de utilidade e necessidade processual da demanda. 7. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AC 200361000064200, Relator Leonel Ferreira, DJF3 22/11/2010) Não fosse o suficiente, ainda que o ato vindicado - notificação - fosse concretizado, a requerente não alcançaria o resultado almejado. Segundo alega a requerente na exordial, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 teria afastado a ilicitude da atividade de exploração de bingo que, assim, poderá ser livremente exercida sem qualquer restrição (fl. 5). Inicialmente, verifico que a requerente sequer juntou aos autos cópia da sentença judicial que constitui o objeto do pedido de notificação. Instruindo a inicial, a requerente juntou aos autos cópia da inicial (fls. 15/20), liminar parcialmente deferida (fls. 23/25) e certidão de inteiro teor (fl. 9). Analisando a certidão de fl. 9 é possível verificar que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, a sentença não lhe assegurou o direito à exploração da atividade de bingo permanente, tampouco afastou a ilicitude da referida atividade sem qualquer restrição. O que se percebe em simples leitura do documento de fl. 9 é que a sentença foi proferida nos seguintes termos: (...) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a competência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, na redação dada pela MP 2.216-37/01. (...) (negrito do original, sublinhei). Demais disso, a certidão juntada pela requerente foi expedida em 17.03.2011, ou seja, há mais de um ano, quando os autos daquela ação encontravam-se conclusos no E. TRF da 1ª Região para julgamento de recurso. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico daquela Corte é possível verificar que os autos foram remetidos à vara de origem em 26.04.2012, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 14.05.2012, mas não sendo possível verificar se a sentença proferida foi mantida ou reformada pela instância superior. Nestas condições, ausente uma das condições da ação - interesse processual, o pedido deve ser indeferido. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 8 de agosto de 2012.

0013814-73.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM GUARATINGUETA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE GUARATINGUETA - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM GUARATINGUETA - SP

Vistos, etc. A requerente ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ajuizou a presente Notificação Judicial a fim de que os requeridos PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA/SP, PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM GUARATINGUETA, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE GUARATINGUETA E COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM GUARATINGUETA sejam notificados do teor da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3 impetrado contra o Senhor Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. Relata, em síntese, que figura como litisconsorte ativo no Mandado de

Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que naquela ação foi parcialmente deferido o pedido liminar para determinar à CEF que analise o pedido administrativo referente à concessão de certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e expeça os certificados de autorização, caso atendidos os requisitos do Decreto nº 3659/00. Alega que referida decisão manteve-se incólume até o ajuizamento da presente ação, sendo assegurado à requerente o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/35. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Notificação Judicial ajuizada a fim de que as autoridades indicadas no pólo passivo sejam notificadas de sentença judicial que, segundo a requerente, teria lhe assegurado o direito de explorar a atividade de Bingo Permanente. A via processual eleita pela requerente, regulada pelos artigos 867 a 873 do CPC, é espécie de procedimento judicial não contencioso, vale dizer, em que não há litígio entre as partes envolvidas, buscando uma delas - requerente - a tutela de seus direitos por meio de manifestação formal. Neste caso, o processo atinge seu fim quando os indicados no pólo passivo da demanda são efetivamente cientificados de determinado ato, situação ou condição alegada pelo requerente, daí irradiando os efeitos próprios do objeto da notificação. Todavia, a inexistência de litígio entre as partes envolvidas não desonera o requerente de demonstrar o legítimo interesse na propositura da ação, com expressamente prevê o artigo 869 do CPC: Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. (negritei) Examinando os autos, verifico não ter restado comprovado o interesse de agir para a propositura da ação, consubstanciada no binômio utilidade-necessidade. Com efeito, pretende a requerente sejam as autoridades arroladas na vestibular notificadas do teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 (numeração antiga 2002.34.00.034716-3), impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal, que tramitou na 2ª Vara Federal do Distrito Federal e no qual figura como litisconsorte ativa. À evidência, as intimações e notificações de atos processuais devem ocorrer no próprio processo em que o ato foi praticado. Ainda que as autoridades indicadas nesta ação não figurem como parte naquela, o pedido de notificação deveria ser formulado na própria ação em que a sentença foi proferida mediante pedido devidamente fundamentado. Neste sentido, não há utilidade ou sequer necessidade no ajuizamento de outra ação, ainda que se trate de procedimento não contencioso, para providência que pode ser requerida em ação judicial já existente. Mutatis mutandis, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Correta a sentença em que reconheceu a falta de interesse processual do autor, ante a ausência de utilidade e necessidade da medida pretendida. 2. O protesto, a notificação e a interpelação, regulados nos arts. 867 e ss. do CPC, constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que, em verdade, ostentam índole meramente conservativa de direitos do requerente, mediante manifestação formal de sua vontade ou intenção em juízo, sendo bem certo, ainda, que ditos procedimentos têm por finalidade a produção de determinados efeitos resultantes da própria cientificação do requerido. 3. Com efeito, se, por um lado, o atendimento dos requisitos genericamente exigíveis para a petição inicial de demanda (v. g., CPC, arts. 282 e 283) devem ser mitigados em sede de procedimentos não contenciosos, por outro lado, disso não se infira que para a propositura de ditos procedimentos inexistam quaisquer requisitos a serem atendidos pelo promovente. Tanto assim o é que os próprios arts. 868 e 869 do CPC condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto/notificação/interpelação à exposição, pelo requerente, dos respectivos fatos e fundamentos, assim como à evidência do legítimo interesse na providência administrativo-judicial vindicada. 4. No caso em epígrafe, a petição inicial não aponta especificamente os fatos e fundamentos demonstrativos da necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido. A notificação, tal como ajuizada, não apresenta o requisito da utilidade, uma vez que, ao que se deduz da linha argumentativa do autor, nada acrescentaria à tese defendida de ilegalidade da Resolução 62/2001. 5. Ainda, nos termos do artigo 1º, 4º e 5º da lei 4.717 de 29 de junho de 1965, indicam que a providência pretendida por essa ação pode, simplesmente, ser intentada nos autos da ação popular. Não há necessidade de ajuizamento desta prévia ação com o intuito de se realizar atos previstos e possíveis de se realizarem nos autos da própria ação popular. 6. Carece o autor de interesse processual, ante a ausência de utilidade e necessidade processual da demanda. 7. Apelação improvida. (negritei) (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, AC 200361000064200, Relator Leonel Ferreira, DJF3 22/11/2010) Não fosse o suficiente, ainda que o ato vindicado - notificação - fosse concretizado, a requerente não alcançaria o resultado almejado. Segundo alega a requerente na exordial, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0034649-40.2002.4.01.3400 teria afastado a ilicitude da atividade de exploração de bingo que, assim, poderá ser livremente exercida sem qualquer restrição (fl. 5). Inicialmente, verifico que a requerente sequer juntou aos autos cópia da sentença judicial que constitui o objeto do pedido de notificação. Instruindo a inicial, a requerente juntou aos autos cópia da inicial (fls. 15/20), liminar parcialmente deferida (fls. 23/25) e certidão de inteiro teor (fl. 9). Analisando a certidão de fl. 9 é possível verificar que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, a sentença não lhe assegurou o direito à exploração da atividade de bingo permanente, tampouco afastou a ilicitude da referida atividade sem qualquer restrição. O que se

percebe em simples leitura do documento de fl. 9 é que a sentença foi proferida nos seguintes termos: (...) julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a competência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, na redação dada pela MP 2.216-37/01.(...) (negrito do original, sublinhei). Demais disso, a certidão juntada pela requerente foi expedida em 17.03.2011, ou seja, há mais de um ano, quando os autos daquela ação encontravam-se conclusos no E. TRF da 1ª Região para julgamento de recurso. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico daquela Corte é possível verificar que os autos foram remetidos à vara de origem em 26.04.2012, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 14.05.2012, mas não sendo possível verificar se a sentença proferida foi mantida ou reformada pela instância superior. Nestas condições, ausente uma das condições da ação - interesse processual, o pedido deve ser indeferido. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 8 de agosto de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038807-45.1996.403.6100 (96.0038807-5) - BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA X NUCILETE DE ARAUJO SOUZA(SP161775 - MÉRcia VERGINIO DA CRUZ E SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA
Fls. 987/1000: Anote-se. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

0050737-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050737-1) - FRANZ KLIN(Proc. ANTONIO DE MORAIS OABSP 137.659) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ KLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reconsidero o despacho de fls. 303 ante a petição protocolizada às fls. 304/306, para determinar a intimação do devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente (fls.305/306), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0020973-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020973-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017312-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017312-5)) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROBSON DE LIMA X BANCO BNG S/A X REGINALDO ROBSON DE LIMA
Fls. 380: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008123-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008123-5) - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE BONIFACIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013993-07.2012.403.6100 - REGINA DA COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA E SP322226 - RAHI NUNES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de pobreza, bem como documentos que demonstrem sua situação financeira ou providencie o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6865

EMBARGOS A EXECUCAO

0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) Fl.84/85: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso negativo, mantenho a decisão de fl. 66, no que se refere a produção de prova oral. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005484-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Indefiro o requerido pelo executado às fls. 111, nos termos dos arts. 181 e 182 do CPC.Vista à CEF para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0002815-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024903-64.2010.403.6100) GUSTAVO LERNER - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUSTAVO LERNER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro somente a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 38/39.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Intime-se a perita para apresentação da estimativa dos honorários periciais, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO) X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

Trata-se de execução extrajudicial na qual a executada DORIS RIGONATTI se manifestou às fls. 385/406 alegando a impenhorabilidade do imóvel já arrestado e penhorado às fls. 97/100, às fls. 407/418 apresentou impugnação aos valores executados e às fls. 419/432 interpôs exceção de pre-executividade.A CEF se manifestou às fls. 437/450. E às fls. 451/453 a executada ISAURA REIKO NAGAO pede pela reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados de forma eletrônica.É o relatório. Passo a decidir.Apesar da jurisprudência reconhecer a aplicabilidade da Lei do Bem de Família às execuções em tramitação para que seja desconstituída penhora realizada anteriormente, nos termos da Súmula 205 do STJ, verifica-se que a executada vendeu o referido imóvel, cuja ineficácia foi reconhecida por este Juízo e anotada no Cartório de Registro de Imóveis anos depois, quando da declaração da fraude à execução às fls. 96. Após diversas diligências efetuadas por este Juízo naquele endereço, constata-se que o imóvel em questão não serve nem como moradia ou nem para a subsistência familiar. Ante da ausência de documentos que comprovem o contrário, indefiro o requerido pela executada às fls. 385/403 e determino a expedição de novo mandado de avaliação para após serem designadas as praças. Indo adiante, às fls. 407/418 a parte executada apresenta impugnação aos valores executados pela CEF

alegando excesso à execução. Nas execuções de título extrajudiciais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal estabelece que os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título. No caso dos autos executa-se a nota promissória dada em garantia ao Contrato de Crédito Especial para Pessoa Jurídica juntado às fls. 06. Além do mais, ante a ausência de fato novo que justificasse tais manifestações, a penhora foi realizada há anos, estando então preclusas tais alegações as quais deveriam ter sido apresentadas em sede de embargos à execução. Na exceção de pré-executividade juntada às fls. 419/432, a executada alega a iliquidez do título, baseando-se na Súmula 233 do STJ. No entanto a presente execução não diz respeito a contrato de abertura de crédito, mas sim de contrato de crédito pessoal, empréstimo em dinheiro, cujas regras e valores estão juntado, às fls. 06 e 06 verso. No mais, afasto a ilegitimidade passiva alegada. Conforme se infere dos documentos juntados nos autos a executada firmou como avalista o contrato juntado às fls. 06, sendo assim responsável pelas obrigações lá contidas. A responsabilidade da executada advém do aval firmado e não por ser sócia da empresa falida, não havendo o que se falar em falência, dissolução irregular da empresa e desconsideração da personalidade jurídica. Não existindo o benefício de ordem. Por fim, diante da documentação já juntada aos autos defiro o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 359, conforme requerido pela executada ISAURA REIKO NAGAO. Cumpra-se. Int.

0007437-33.2005.403.6100 (2005.61.00.007437-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HELIOS CARBEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Fl. 133/134: Promova, a exequente, o regular andamento do feito, com informações objetivas acerca dos meios pelos quais pretende ver satisfeito seu crédito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006964-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, concedo vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0035059-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Fls. 129/132 - Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a pesquisa de eventuais veículos em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD, para a penhora a parte exequente deverá informar o endereço dos veículos que forem localizados. Indefiro o pedido de bloqueio de dinheiro e bens da empresa JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA ME (CNPJ 05.755.336/0001-88), visto que a mesma não faz parte do polo passivo da presente demanda, nem do título ora executado. Com a juntada do extratos do BacenJud e Renajud e se verificando o valor penhorado é insuficiente para a satisfação do crédito, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Santo Andre e Sorocaba objetivando a localização de bens dos executados. Cumpra-se e após, intimem-se.

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, concedo vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 20 dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0008849-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BAZAR E ARMARINHOS ALVES COSTA SAO PAULO LTDA EPP X EDGAR SGUARIO E SILVA (SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO E SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X FRANKLIN ALLAN SOARES
Ciência à exequente da tentativa negativa de penhora online conforme os extratos de fls. 339/340, para que

requiera o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0028815-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATANAEL SOARES JUNIOR
Fl.96: Proceda-se a transferência do valor encontrado na penhora on line realizada na conta do executado para uma conta na CEF à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265). Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA
Fl. 129: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011130-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURICIO DIEZ MAZZI
Fl. 114/115: Ciência à parte credora acerca da pesquisa on line, via Bacen Jud, que restou infrutífera. Tendo em vista o Auto de Penhora de fl. 90, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se há interesse na adjudicação ou alienação particular do bem penhorado, ou então, alienação em hasta pública. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014249-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE)
Fl. 121/124: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa on line, via sistema Bacen Jud, que restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, com relação ao Auto de Penhora de fl. 97, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021917-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARCOS LOURENCO X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO
Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Ciência a CEF da juntada das declarações do imposto de renda, pelo prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.Verifico que o montante bloqueado é muito inferior ao objeto da execução, assim, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZITA VIEIRA BORGES
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, concedo vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0007543-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE ROTA RAMPAZZO DE AQUINO
Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.80, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0009295-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA

CONCEICAO DE MACEDO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X EDMUNDO FABREL(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT)

Ciência às partes da penhora online parcial de fls. 65/66, para que requeiram o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Publicue-se o despacho de fls. 64.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0024903-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUSTAVO LERNER - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X GUSTAVO LERNER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da penhora online parcial de fls. 70/71, para que requeiram o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Publicue-se o despacho de fls. 69.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

DESP

ACHO DE FLS. 69:Fl.67/68: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intime-se.

0010234-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LZB DIAGNOSTICO PUBLICIDADE LTDA X JOICE MALAVOLTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ CASTELLI BRANDAO

Cite-se o réu José Luiz Castelli Brandão, observando-se os endereços apontados na pesquisa de fl. 73/82. Cumpra-se.

0018224-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUcoes E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI

Ciência à exequente da tentativa negativa de penhora online conforme os extratos de fls. 67/68, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0023398-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DINIZ FILHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.44, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001468-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.69, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0007624-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS ANTONACCI

Diante da notícia de falecimento do executado JOÃO CARLOS ANTONACCI, conforme fl. 41, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

0007770-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

Vistos.Fls. 54/55 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a apresentação da via original do título executivo extrajudicial que embasa a presente execução (fls. 50). Sustenta a parte exequente, ora embargante, que a apresentação de cópia do contrato, cuja autenticidade é certificada pela parte, não inviabiliza a propositura da execução, tendo em vista que a legislação não exige expressamente a apresentação da via original do título executado. Acrescenta que o contrato não possui a característica da

circularidade, própria dos títulos cambiários, além de que a via original consiste em documento de arquivo da área administrativa da instituição financeira exequente, visando a controle e auditoria. Requer o provimento dos embargos, para ser reconsiderada a decisão embargada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Anota-se, em primeiro lugar, tratar-se de execução de título extrajudicial fundado no art. 585, inciso II, do CPC, denominado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) comprador(es) (fls. 13/26). Mister observar, desde já, que muito embora o contrato tenha previsão de alienação fiduciária, não se executa neste feito referida garantia, mas sim o crédito oriundo do contrato firmado, na medida em que aquela garantia se perdeu em decorrência de falsificação na matrícula apontada no contrato originário, restando inválidos os registros efetuados. É o que afirma a parte exequente em sua petição inicial, justificando o interesse de agir no presente feito. Daí porque a execução funda-se no inciso II, do art. 585, do CPC, que confere ao documento assinado pelo devedor e duas testemunhas a eficácia de título executivo. Examinando a execução conclui-se que o exequente tomou como embasamento legal de sua cobrança o contrato travado entre as partes. Esta conclusão resulta dos termos da petição inicial e subsequentes, bem como dos documentos acostados, em que se vê a evolução da dívida, conforme demonstrativo de débito com a discriminação dos valores devidos (fls. 43/46). O contrato encontra-se firmado pelo devedor e assinado por duas testemunhas, sendo suficiente para a execução, quanto mais em se considerando todos os demais documentos acostados. A propósito, com relação à força probante do instrumento particular, tem-se a disposição contida no art. 228 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Art. 228. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. A questão que se coloca diz respeito à necessidade de apresentação da via original do contrato, a fim de instruir o feito. Segundo o princípio *nulla executio sine titulo*, o ajuizamento da ação de execução pressupõe a existência de título executivo, ou seja, instrumento que represente um ato jurídico, ao qual a lei atribua a eficácia executiva. A juntada do título executivo consiste em requisito de admissibilidade, ao passo que a verificação quanto à liquidez, certeza e exigibilidade da prestação representada no título diz respeito ao mérito da ação. Segundo Fredie Didier Jr. et. al., in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, 2ª Ed., Editora Podivn, p. 93: Em princípio, não se deve aceitar a execução fundada numa mera cópia do título de crédito. Isso porque o original pode ter sido endossado, tendo o crédito sido transferido a outrem. Executar o título de crédito com base na cópia pode acarretar o risco de o devedor ser executado várias vezes com base no mesmo título: o credor originário executa-o com base na cópia e o credor atual (endossatário) promove execução com base no original, acarretando o risco de mais de uma execução relativamente ao mesmo crédito, em manifesto prejuízo ao devedor. Há contudo o risco de extravio ou de o título ser subtraído dos autos, não havendo mais título, o que acarretaria a impossibilidade de prosseguimento da execução, em flagrante prejuízo ao credor. Para conciliar esses problemas e evitar prejuízo tanto ao credor como ao devedor, a solução é aceitar a execução com base na cópia da cópia, desde que o exequente demonstre que o original não está circulando, nem houve endosso ou transferência do crédito a outrem. Com relação ao contrato que embasa a presente execução, verifica-se que este não possui a circularidade e cartularidade própria dos títulos de crédito ou cambiários. Dessa forma, melhor analisando o presente feito, tem-se, por ora, ser desnecessária a apresentação da via original do contrato firmado entre as partes, ressalvando, contudo, a possibilidade de assim vir a ser determinado pelo Juízo, em razão da presunção *iuris tantum* dele decorrente quanto à liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação assumida. A propósito da suficiência do documento apresentado para a propositura da ação e desenvolvimento válido do processo executivo, vale ressaltar a disposição contida no art. 383 do CPC: Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial. No mesmo sentido, o art. 225 do Código Civil de 2002: As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. A respeito da autenticação do título executivo, os precedentes da jurisprudência: [...]

4. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 5. Não havendo risco de nova execução com base no mesmo título extrajudicial, poderá ser ajuizada ação executiva com base em fotocópias. 6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo. [...] (STJ, 3ª Turma, AGA 935591, processo n.º 200701836030, Relator VASCO DELLA GIUSTINA- Desembargador Convocado do TJ/RS, j. 17/08/2010, v.u., DJE DATA:26/08/2010) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ORIGINAL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. - A juntada do título executivo original é essencial para a validade do processo de execução. - Entretanto, não há nulidade se, aparelhada em cópia do título extrajudicial, for juntada a via original, ainda que posterior à oferta dos embargos

do devedor, e se não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada. (STJ, 3ª Turma, AGRESP 821508, processo n.º 200600381488, Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25/09/2007, v.u., DJ 15/10/2007, p. 00259, RT VOL.:00869, p. 00202) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 820121, processo n.º 200600335763, Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 10/08/2010, por maioria, DJE 05/10/2010) Em razão do exposto, reconsidero a determinação contida às fls. 50, e determino o prosseguimento da execução, com a citação dos devedores para pagamento do débito, na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC. Intime-se.

0011704-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXPORIGINAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LUIS CARLOS ALVES

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012076-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEN CARLA LAMBERT CARIUS FERREIRA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012179-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS TADEU NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do

executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012880-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DOMINGUES MACARRAO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013262-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO GESTEIRA SANMARTIN

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0013671-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521068-56.1983.403.6100 (00.0521068-2) - JOSE CARDOSO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar União Federal. Int.-se.

0642289-69.1984.403.6100 (00.0642289-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Para a expedição de ofício requisitório, deve o requerente fornecer os dados do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, dê-se vista à PRF da decisão de fls. 206/207 e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0014248-87.1997.403.6100 (97.0014248-5) - COZZOLINO ALFREDO X WALDOMIRO ADAO X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA LEITE X CECILIA GOMES VIEIRA X RUBENS DE ARAUJO LIMA X WALTER SIQUEIRA X NELSON BERTELLI X OSWALDO GRECCO X JOSE NEVES X DIOGENES PANIZZA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Cumpra o litisconsorte José de Ribamar da Costa Leite o despacho de fl. 632, observando a informação de fl. 630.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório com os dados constantes na pesquisa acostada à fl. 631 e à disposição do juízo, remetendo-se ao SEDI para as alterações necessárias.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021488-36.1974.403.6100 (00.0021488-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 457/461.Em resposta a exequente concorda com a compensação.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro a compensação requerida às fls. 457/461, com as ressalvas supra.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, ao contador para atualização do crédito da exequente, nos termos do art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011 do CNJ.Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório.Int.

0019470-12.1992.403.6100 (92.0019470-2) - REFER - COM DE FERRO E ACO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP052496 - JUSSARA LOZANO) X UNIAO FEDERAL X REFER - COM DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9) - BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL
Após o desarquivamento dos embargos, conclusão imediata.

0046579-25.1997.403.6100 (97.0046579-9) - 24o TABELIAO DE NOTAS - TULLIO FORMICOLA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X 24o TABELIAO DE NOTAS - TULLIO FORMICOLA - SP X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0011300-41.1998.403.6100 (98.0011300-2) - CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMORIM LINHARES X UNIAO FEDERAL(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES X UNIAO FEDERAL
Requeira o credor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0032063-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032063-8) - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD X UNIAO

FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021538-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021538-0) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA (SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da penhora realizada às fls. 891/895 para que requeiram o quê de direito no prazo de 15 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020251-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020251-0) - DEDIC - SERVICO DE ATENDIMENTO TELEFONICO A CLIENTES - SOCIEDADE LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X DEDIC - SERVICO DE ATENDIMENTO TELEFONICO A CLIENTES - SOCIEDADE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Ciência ao exequente do pagamento efetuado às fls. 181/185, para que requeira o quê de direito no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone do patrono beneficiado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043348-53.1998.403.6100 (98.0043348-1) - FUNDACAO PRO SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO X FUNDACAO DO SANGUE (SP093988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO SANGUE

Providenciem as sucumbentes (AUTORAS) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da credora. Int.-se.

0019837-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019837-8) - INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/C LTDA - EPP

Para divisão dos depósitos feitos na proporção de 1/3 (um terço) para cada exequente, expeça-se ofício para a CEF solicitando a transferência das importâncias das contas 0265.005.307742-2, 0265.005.307741-4 e 0265.005.307743-0 para a conta 0265.005.700055-6. Sem prejuízo, providencie a sociedade de advogados indicada às fls. 1120/1121 a juntada do respectivo contrato social. Quando em termos, nova conclusão. Int.

0025127-07.2007.403.6100 (2007.61.00.025127-2) - CRK INFORMATICA LTDA (SP227972 - ANTONIO CESAR SOUSA LIMA FIUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CRK INFORMATICA LTDA (SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS)

Proceda-se à verificação e atualização do cadastro das partes e devidas alterações, se necessário. Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a

memória de cálculo apresentada pela parte UNIÃO nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0009092-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BLUMEMBERG

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231795-55.1980.403.6100 (00.0231795-8) - HELENA HUDARY(SP006340 - RUBENS MOREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, bem como da execução já processada em favor da coautora NAIR FERRARI DE MORAES SARDE nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0019764-59.1998.403.6100, dê-se vista à União/AGU para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora obteve provimento jurisdicional no sentido de compensar os valores pagos (fls. 1382, item d), justifique o pedido de fls. 1469/1470. No silêncio, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009402-51.2002.403.6100 (2002.61.00.009402-8) - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C

Considerando os reiterados ofícios da CEF, noticiando que os arquivos são organizados por ordem crescente de números de contas judiciais, sem vínculo com o processo, vara ou nome/CNPJ/CPF, justifique a União o requerido e informe da existência de depósito(s) acostado(s) aos autos ou indícios de realização, bem como o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is), para localização pelo banco depositário. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

0012522-24.2010.403.6100 - NEDA FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NEDA FELICIO DE CARVALHO

Considerando os reiterados ofícios da CEF, noticiando que os arquivos são organizados por ordem crescente de números de contas judiciais, sem vínculo com o processo, vara ou nome/CNPJ/CPF, justifique a União o

requerido e informe da existência de depósito(s) acostado(s) aos autos ou indícios de realização, bem como o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is), para localização pelo banco depositário. Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

Expediente Nº 6903

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033658-15.1989.403.6100 (89.0033658-4) - ALAOR MARQUES CORREA(SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X NANCY APARECIDA FERREIRA CORREA(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento de fls. 326, bem como o extrato de fls. 340/342, esclareça o requerido às fls. 337, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0016252-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANALICE DE ASSIS CUNHA X LUCIENE DA SILVA

Fls. 77: Deixo de analisar o requerido à vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/76. Retornem os autos ao arquivo.

0021361-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RENATO BORGES FERREIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474938-42.1982.403.6100 (00.0474938-3) - FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - CEF - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução n.º 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição, pela exequente, de recurso da decisão que deferiu a compensação, nos termos da EMC 62/2009, e o disposto no inciso XV, art. 8º, da Resolução 168/2011, ao arquivo até o trânsito em julgado do aludido recurso. Int.-se.

0034419-41.1992.403.6100 (92.0034419-4) - ALFREDO NERY X MARIA VASTA NERY X MIGUEL NERY X ALFREDO NERY FILHO X MARIA CELIA NERY(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO NERY X UNIAO FEDERAL X MARIA VASTA NERY X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3. Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo - baixa findo. Cumprido o requerido, façam os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 190/191. Int.

0035868-92.1996.403.6100 (96.0035868-0) - ROSSI S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2) - SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0048214-41.1997.403.6100 (97.0048214-6) - UMBERTO DE SOUZA X MARIA JULIANA DE ALMEIDA X MANUEL CICERO GREGORIO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS X ADALBERTO SOUZA DE LIMA(Proc. MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, Ante a inércia da CEF em atender ao despacho disponibilizado no D.E. de 06/02/2012, os autos foram remetidos ao arquivo baixa-findo, sendo necessário que promova o recolhimento das custas de desarquivamento mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

0008486-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008486-7) - CRUZOLEO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte autora - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. Para a expedição do alvará requerido, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO) X PATRICIA BOVE GOMES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE) X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X EVELY MARCONDES MORATELLI X DURVAL MARCONDES MORATELLI X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X DAGMAR MARCONDES MORATELLI X KARINA MARCONDES MORATELLI(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Para a expedição dos alvarás de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que o patrono traga aos autos os números de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 440.Int.

0009352-78.2009.403.6100 (2009.61.00.009352-3) - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030461-08.1996.403.6100 (96.0030461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOREIRA LIMA PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS X OSVALDO MOREIRA DA SILVA LIMA JUNIOR - ESPOLIO X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0004175-56.1997.403.6100 (97.0004175-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELLARI TONELLO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ante a inércia da CEF frente ao despacho disponibilizado no D.E. de 28/10/2009, os autos foram remetidos ao arquivo baixa-findo, sendo necessário que promova o recolhimento das custas de desarquivamento mediante GRU, tendo em vista a Resolução n.º 411/10-CA-TRF3, que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso pela exeqüente e o disposto no inciso XV, art. 8º, da Resolução 168/2011, ao arquivo até o transito em julgado da decisão de fl. 308.Int.-se.

0037722-05.1988.403.6100 (88.0037722-0) - SERGIO MINORU TANAKA X JOSE HELENO BARBOSA X RENATO VICENTE PAULINI X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X FERNANDO TIROLLO(SP037906 - REGINA CELIA HOHENEGGER E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO MINORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE HELENO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RENATO VICENTE PAULINI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO TIROLLO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.É o relatório, passo a decidir.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 548/549.Anote-se a extinção da execução no

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL
Resta prejudicado o pedido de fls. 285/286 em razão da expedição do ofício precatório de fls. 279. Retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme despacho de fls. 281.Int.

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0717890-37.1991.403.6100 (91.0717890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690356-21.1991.403.6100 (91.0690356-8)) MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0061988-17.1992.403.6100 (92.0061988-6) - CIVITELLA CIA LTDA(SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9) - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO

FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados até o pagamento da próxima parcela do precatório ou solicitação de transferência dos depósitos.Int.

0013088-19.2001.403.0399 (2001.03.99.013088-7) - ALBERTO AMBRASAS COM/ DE PAPEIS LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO AMBRASAS COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados até o pagamento da próxima parcela do precatório ou solicitação de transferência dos depósitos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037886-33.1989.403.6100 (89.0037886-4) - ANTONIO FERNANDO MOREIRA(SP031309 - WILSON ANTONIO MARANGON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050960-52.1992.403.6100 (92.0050960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033535-12.1992.403.6100 (92.0033535-7)) CARLOS EDUARDO SANTOS GRACA X JOSE RICARDO SANTOS GRACA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GUARU COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY - ESPOLIO X CLARICE ABUSSAMRA CURY X PAULO RODRIGO CURY X CLARISSA CURY MAC NICOL(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0003143-08.2001.403.0399 (2001.03.99.003143-5) - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Com relação à importância referente aos honorários advocatícios, para expedição de alvará de levantamento, indique-se o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial. Com relação à importância referente ao pagamento de precatório da parte autora, considerando que a penhora efetivada no rosto destes autos é maior do que os valores depositados, os autos retornarão ao arquivo sobrestados até o pagamento da próxima parcela do precatório ou solicitação de transferência dos depósitos.Int.

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0236778-97.1980.403.6100 (00.0236778-5) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em

12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0038425-62.1990.403.6100 (90.0038425-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0080840-89.1992.403.6100 (92.0080840-9) - YOSHIO SHINOZAKI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHIO SHINOZAKI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 291.Int.

0056746-72.1995.403.6100 (95.0056746-6) - MEDICAL CARE LTDA(SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP129625 - EDUARDO CARESTIATO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6) - DOMINGOS BORAGINA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE do TRF da 3ª Região em 12/07/2011, ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765424-50.1986.403.6100 (00.0765424-3) - ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X POLUS MAQUINAS ELETRICAS LTDA(SP016217 - FLAVIO LUIZ RICCO NUNES E SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006825-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SETGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

0007515-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após desapensem-se e arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

0011911-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076293-06.1992.403.6100 (92.0076293-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022016-31.1978.403.6100 (00.0022016-7) - MAGNAWHEEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MAGNAWHEEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(BA032155 - ANA BEATRIZ MACHADO WEYLL)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0014118-15.1988.403.6100 (88.0014118-8) - JORGE DE BARROS CARVALHO X MARIA IGNEZ OLIVEIRA SANTOS CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JORGE DE BARROS

CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 286.Int.

0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1) - ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X WALDO CYRO GERALDI X UNIAO FEDERAL X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MARILENA APARECIDA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0682959-08.1991.403.6100 (91.0682959-7) - ELZA EGIDIO DOS SANTOS(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELZA EGIDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0725200-94.1991.403.6100 (91.0725200-5) - ANTONIO ALVES BESERRA X DIRCEU JOSE MARTINELLI(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU JOSE MARTINELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

Dê ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista as informações prestadas pela União às fls. 689/692, expeça-se o ofício precatório nos termos da decisão de fls. 664.Int.

0040082-68.1992.403.6100 (92.0040082-5) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0077855-50.1992.403.6100 (92.0077855-0) - PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0058466-74.1995.403.6100 (95.0058466-2) - COM/ DE MOVEIS MAHA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COM/ DE MOVEIS MAHA LTDA X INSS/FAZENDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0017887-50.1996.403.6100 (96.0017887-9) - CARLOS ALBERTO MAIDA(SP141524 - SIMONE BELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO MAIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0021093-72.1996.403.6100 (96.0021093-4) - FLAVIO DE LACERDA ABREU(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0012634-47.1997.403.6100 (97.0012634-0) - ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X DECIO DE FARIA X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X EDA DAINESE X IVAM TEIXEIRA DUARTE X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X OLAVO APARECIDO DA SILVA X ONIVALDO MESSETTI X ROMEU RIBEIRO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X UNIAO FEDERAL X DECIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X DIVINO TEIXEIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDA DAINESE X UNIAO FEDERAL X IVAM TEIXEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA X

UNIAO FEDERAL X OLAVO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO MESSETTI X UNIAO FEDERAL X ROMEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0033595-72.1998.403.6100 (98.0033595-1) - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA (SP074546 - MARCOS BUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL (SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0048057-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048057-6) - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4) - BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DE MEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X UNIAO FEDERAL X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070224-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070224-2) - OSWALDO MENDES LEITE - ESPOLIO X SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP053994 - NILDA DE PADUA LEITE E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP060415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA E SP234931 - ANA GABRIELA LOPEZ TAVARES DA SILVA)

Conforme se infere dos autos os valores foram depositados à disposição deste Juízo em razão do AI n.º0040653-78.2007.403.0000. Sendo incontroversos os valores depositados, cabe a este Juízo dar-lhes destinação. Conforme se infere dos autos, o patrono SALVADOR SANCHES, que desempenhou todo o trabalho intelectual e atuou por mais de dez anos faleceu, conforme notícia de fls. 243. Já, o novo patrono constituído CARLOS CIBELLI RIOS, teve seu mandato revogado depois de apenas dois anos e meio de atuação, período este em que os autos permaneceram no E. TRF para o julgamento da apelação interposta em face da sentença homologatória de cálculos, conforme informado às fls. 510. Sendo assim, entendo que a totalidade dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos pertencem ao espólio de SALVADOR SANCHES, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, da Lei 8.906/1994. Quanto aos valores depositados às fls. 502, em razão da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 468, indefiro a reserva de numerário em favor do patrono requerido às fls. 508 e a permanência ou transferência dos valores aqui depositados em favor do espólio de fls. 516 e ainda determino que seja procedida a transferência da totalidade dos valores à disposição do Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, nos autos da Interdição - Tutela e Curatela de n.º 0518311-90.1997.8.26.0000 em razão da ação de reconhecimento de união estável proposta por OLGA APARECIDA GAVAZZA perante a 10ª Vara da Família e das Sucessões, nos autos n.º 577/1997, conforme ofícios juntados às fls. 200 e 202. Para tanto deve esta secretaria solicitar os dados necessários para que seja efetivada a transferência dos valores. Noticie-se ao Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo, nos autos do inventário dos bens de OSWALDO MENDES LEITE de n.º 583.11.2003.015586-2/000000-000, acerca da transferência dos valores determinada. Efetivada as transações, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos do AI n.º0040653-78.2007.403.0000. Sem prejuízo, retifico a decisão de fls. 483/484 para determinar a anotação da nova classe processual 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Int.

0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n.º0014590-45.2009.4.03.0000, a qual foi julgada prejudicada em razão da anulação de ofício do acórdão rescindendo em razão do julgamento citra petita, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios para a restituição dos valores depositados às fls. 901 que ainda estão à disposição deste Juízo, ao E. TRF, ante a inexistência de trânsito em julgado nestes autos, nos termos do art. 100 da CF. Assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 917. Após retornem os autos ao E. TRF para o julgamento da apelação, conforme requisitado na decisão da Ação Rescisória n.º0014590-45.2009.403.0000 juntada às fls. 902/907. Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12119

MONITORIA

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos em apenso n.º. 0004181-77.2008.403.6100.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(Proc. PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 200/2012(1947545) arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se

novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.515/523: CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nº.s. 39/2012 (NCJF 1917583), 40/2012 (NCJF 1917584) e 41/2012 (NCJF 1917585), arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora SONITRON ULTRA SONICA LTDA., intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.764/765: Manifeste-se a União Federal. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.489/492: CANCELE-SE o alvará de levantamento nº. 135/2012, expedido em favor da autora, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 489/490, intimando-se a autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Fls.232/242) Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (depósito de fls. 205), se em termos, intimando-se a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1) - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 12121

MONITORIA

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fls. 70/72: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002763-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA BATISTA GOMES(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Preliminarmente, intime-se a ré a regularizar a petição carreada aos autos às fls.49/50, subscrevendo-a.Após, voltem conclusos.Int.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA ALVES DA COSTA

Fls. 42/43: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.1210/1212) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Cumpra-se o determinado às fls.1209, retificando-se o Ofício Precatório nº. 20110000221 (fls.1193), conforme requerido pela União Federal (fls.1207, verso).Após, venham conclusos para transmissão.Transmitidos, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado, no arquivo.Int.

0012918-64.2011.403.6100 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009783-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-36.2011.403.6100) GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por GINO ORSELLI GOMES em face desta Juíza Federal. Instado a dizer sobre o interesse no prosseguimento da exceção, pois o processo em que se funda a suspeição já foi julgado e o foi pelo Juiz Substituto da 16ª Vara Cível, Dr. Fletcher Eduardo Penteado, sobreveio a petição de fls. 09/12, na qual sustenta o excipiente manter o interesse no prosseguimento da exceção, porquanto tendo sido proferida sentença que lhe foi desfavorável, resta inafastável a demonstração de sentimentos de inimizade que a magistrada nutre pelo excipiente. Nada mais desarrazoado. Primeiramente, há que se consignar que o pedido formulado pelo excipiente, consistente na anulação da sentença proferida pelo Exmo Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Cível, não pode ser apreciado por esta Magistrada, que não tem competência para tal proceder, cabendo somente à Instância Superior e em sede de recurso pertinente, apreciar e julgar o pedido ora formulado equivocadamente. Por outro lado, o comprometimento da imparcialidade ao sentenciar o processo nº 0003194-36.2011.403.6100, deixou de existir na medida em que a decisão foi proferida pelo Juiz Federal Substituto desta Vara, contra quem

não foi oposta nenhuma exceção. O excipiente demonstra claramente seu intuito de gerar uma suspeição desta Juíza, na medida em que afirma categoricamente que a suspeição deixará de existir, concordando inclusive com o arquivamento da exceção, caso a sentença nos autos da ação de conhecimento lhe seja totalmente favorável. Por vias transversas busca o excipiente impor a sua tese de procedência, ignorando o princípio do livre convencimento (artigo 131 do CPC) que deve pautar todas as decisões judiciais. Ainda, há que se acrescentar, que a sentença proferida nos autos do processo nº 0003194-36.2011.403.6100, cuja cópia foi juntada a estes autos (fls. 05/07), está fundamentada e, portanto, restou solucionada, neste grau de jurisdição, a controvérsia existente entre as partes, encerrando-se, assim, a prestação jurisdicional desta 16ª Vara Cível Federal. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR OUTRO MAGISTRADO. PERDA DE OBJETO. Proferida sentença de mérito, nos autos do processo em que suscitada exceção de suspeição por juiz diverso daquele contra quem se arguiu a suspeição, resta prejudicada a exceção. Exceção de suspeição que se julga prejudicada. (TRF1 - EXSUSP 201033000038835 - Relator Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - publ. e-DJF1 de 09/08/2011 - pág. 179) Isto posto, não reconheço a suspeição alegada e determino a remessa dos presentes autos ao TRF da 3ª Região, com a ressalva de que o processo já foi sentenciado pelo Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Cível, o que torna, a meu ver, prejudicada a presente exceção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 487: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE
Dê a CEF regular andamento ao feito, devendo informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 158/2011, expedida às fls.260/261, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
Fls. 223: INDEFIRO.A restituição do imposto de renda nada mais é do que a devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o salário, após o ajuste do Fisco. Daí porque se pode dizer que a devolução do imposto de renda se trata de mera restituição de parcela do salário ou vencimento, fato que, de maneira alguma descaracteriza o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.Nesse sentido:Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. - A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido. (RESP 200901437636, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2010.) Habeas corpus. Reclamação trabalhista. Penhoras de saldos constantes de conta bancária. Pessoa estranha à sociedade da empresa executada. Salário e restituição de imposto de renda. Bens impenhoráveis. Artigo 649, inciso iv, do cpc. Gerente do banco.

Depositário fiel nomeado. Descumprimento da ordem judicial. Justificativa. Prisão civil por dívida. Ilegalidade. Ordem concedida. Salvo-conduto expedido. I- tratando-se de execução proposta em face de uma pessoa jurídica, não pode a penhora incidir sobre bens de pessoa estranha à empresa, se inócenas as hipóteses legais autorizadas. Ii- ademais, não são passíveis de penhora os saldos constantes e conta bancária provenientes de salários e restituição de imposto de renda retido na fonte, nos termos do artigo 649, inciso iv, do código de processo civil. Iii- nesses casos, a recusado gerente de instituição financeira, no sentido de transferir valores irregularmente penhorados é, portanto, justificada, não caracterizando violação ao dever de fiel depositário dos bens. Iv- constrangimento ilegal caracterizado, face não ser caso de decretação da prisão civil do depositário fiel. V- ordem de habeas corpus concedida, com a consequente expedição da salvo conduto em favor do paciente. (HC 199903000460776, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/02/2000 PÁGINA: 676.). Ademais, não se verifica nas declarações anexadas, valores considerados passíveis de devolução de Imposto de Renda que possam saldar a dívida. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA

Fls. 103: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória (Aditamento) nº. 124/2012, expedida às fls. 101/102.Int.

0024390-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO

Intime-se novamente os executados a procederem à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado às fls. 186, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos executados no valor de R\$ 2.265,38 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), depósito de fls.183, intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga se houve composição amigável entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

Fls. 54: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009747-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MANOEL PUPO RODRIGUEZ

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039681-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021909-15.2000.403.6100 (2000.61.00.021909-6)) RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP087426E - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 611/613 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos pelo Impetrante. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007921-04.2012.403.6100 - PAOLO ERNESTO POLIDO DEFILIPPI(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X NAO CONSTA

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado às fls.25/27, expedindo-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, parágrafo 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira.Após, arquivem-se os autos, observdas as

formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
(Fls.405/407) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8) - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SHIZUKA LOMBARDI X UNIAO FEDERAL
(Fls.194/195) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Após, aguarde-se comunicação do precatório transmitido eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000191-6) - IVANY MALUF(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY MALUF
Fls.409/410: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA
Fls. 170: Defiro.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual formalização de acordo entre as partes. Após, voltem conclusos.Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES
Fls. 234: Intimem-se os réus/executados para pagamento voluntário.Int.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.57/59, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.45/46, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12122

MONITORIA

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Fls.68: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 123/2012, expedida às fls.66/67.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027384-30.1992.403.6100 (92.0027384-0) - LAURINDO DE AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCO LASO X CARMO DOMINGUES DE OLIVEIRA X AFONSO SQUILLARO(SP043417 - ISAURO DOMINGUES E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.174) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUITI SUDO X KIJIBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls.1155/1200) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Outrossim, venham conclusos para transmissão do RPV nº. 20120000209.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento pelo E.TRF da 3ª Região.Int.

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

(Fls.432/434) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho de fls. 431.Outrossim, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRC) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1778/1780: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, com o decurso do prazo concedido, dê-se vista à União Federal (PFN), para manifestação acerca do despacho proferido às fls.1777, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0019117-49.2004.403.6100 (2004.61.00.019117-1) - VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Fls.498/500) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013955-92.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANO DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.15 - Traga o autor a declaração de hipossuficiência.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
Preliminarmente, considerando o Programa de Conciliação a realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o Setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Outrossim, considerando o alegado às fls. 203/205, OFICIE-SE ao Banco Itaú, no endereço declinado pela co-executada às fls. 211, a fim de que dê integral cumprimento à ordem de desbloqueio do valor de R\$ 3.980,80 (três mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), penhorado junto à conta nº. 09926-6, agência nº. 6503, encaminhando-se cópia de fls. 199/201 e 203/205.Após, aguarde-se a vinda das guias de depósito judicial de transferência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP186464A - MARCELO HENRIQUE DE MATTOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Desapensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028291-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Fls. 378/379: Ciência ao exeqüente.Diga o credor de dá por satisfeita a presente execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004817-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA AUGUSTA DA SILVA MANZANO HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DA SILVA MANZANO HELENO
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.271/272), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

Expediente Nº 12133

MONITORIA

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

I - Diante do requerido pela parte ré às fls.141/143 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários. IV - Outrossim, intime-se a CEF a carrear aos autos os documentos requeridos pela DPU às fls. 142, itens (i) e (ii).

CARTA PRECATORIA

0013029-14.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 02 de outubro de 2012 às 14:00 horas, para os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor às fls.02, LEVON YACUBIAN JUNIOR, RENATO DE AZEVEDO MAIO, JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA e WILSON JUN, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Expeçam-se os mandados necessários. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Preliminarmente, tendo em vista o interesse da parte executada em transigir com a Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2012 às 15:00 horas. Devendo a CEF vir acompanhada de preposto.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6118

ACAO CIVIL PUBLICA

0026369-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTRES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF023371 - LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA E DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Ministério Público Federal obter provimento judicial destinado condenar a parte ré na obrigação de fazer.Prolatada sentença às fls. 1528-1536, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.O Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal, e o Instituto Nacional do Seguro Social interpuseram Recursos de Apelação às fls. 1547-1565 e 1581-1595.O Ministério Público Federal renunciou ao seu direito de interpor recurso, às fls. 1570-verso.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões à apelação do assistente simples, requerendo o não conhecimento ou improvimento do recurso do apelante face à ausência de legitimidade recursal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O apelante, Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, figura no

feito como mero assistente simples. Por outro lado, o Ministério Público Federal, na qualidade de assistido, renunciou ao direito de recorrer às fls. 1570-verso. Desta forma, falece ao assistente-apelante legitimidade recursal para recorrer, uma vez que cessou a sua intervenção no feito, nos termos do artigo 53 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 1547-1565. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de fls. 1581-1595, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA X IND/ DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Trata-se de execução contra a Fazenda Pública onde a autora POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA, beneficiária do ofício precatório 20070036207 no valor de R\$ 147.272,93, tem inscrições na dívida ativa no valor de R\$ 1.912.548,00 em agosto/2006. Os valores referentes ao pagamento do precatório foram integralmente penhorados e o montante pago nas quatro parcelas foi transferido para conta aberta no momento do depósito na CEF PAB Justiça Federal de Jaú - agência 2742, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, vinculada ao processo nº 2003.61.17.003669-0, conforme descrito a seguir: a) Primeira parcela (2008) - transferidos R\$ 24.704,25, of. 11859/2008/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP em 04/11/2008 (fls. 433-434); b) Segunda parcela (2009) - transferidos R\$ 27.773,48, of. 05716/2009/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP em 29/06/2009 (fls. 448/450); c) Terceira (2010) e quarta (2011) parcelas - transferidos R\$ 43.372,93 e R\$ 48.758,96, of. 0468/2012/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP em 06/03/2012 (fls. 523-525). Os valores referentes ao pagamento dos precatórios das demais autoras já foram levantados, com exceção da empresa FRANCISCO VICENTE - JAU, cujo montante pago foi transferido para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, vinculada ao processo 2002.61.17.000588-2. É o relatório. Decido. Diante do pagamento da quinta parcela (2012) do precatório 20070036207, oficie-se à CEF PAB TRF 3ª REGIÃO, para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50725796-0, no prazo de 10 (dez) dias, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Justiça Federal de Jaú - agência 2742, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, vinculada ao processo nº 2003.61.17.003669-0. Considerando que o valor penhorado é superior ao crédito da empresa POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA, fica desde já deferida a transferência das demais parcelas do precatório, nos termos acima especificados. Comunique-se via correio eletrônico o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento da(s) demais parcela(s) no arquivo sobrestado. Por fim, efetuadas todas as transferências, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 1449: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela IBM BRASIL- INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, por 20 (vinte) dias. Int. .

0025419-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025419-3) - RAZZO LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0008167-10.2006.403.6100 (2006.61.00.008167-2) - IND/ E COM/ GRAFICA CONSELHEIRO LTDA (SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s), noticiado(s) às fls. 201-202. Int. .

0009629-65.2007.403.6100 (2007.61.00.009629-1) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 216-217: nada a decidir quanto ao pedido de devolução do prazo, tendo em vista que o substabelecimento, sem reserva, foi outorgado em 24 de abril de 2012 e a r. Sentença transitou em julgado em 25 de novembro de 2008. Outrossim, defiro a vista dos autos à impetrante. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0012690-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012690-1) - BY BRASIL TRADING LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. O pedido liminar foi deferido (fls. 105/106). A autoridade coatora apresentou informações, sustentando, unicamente, ilegitimidade passiva, posto que o impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Santos. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação sobre o mérito. Foi determinada a suspensão do feito às fls. 156, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da perda da eficácia da decisão que prorrogou pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, proferida em 25/03/2010 na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, passo ao julgamento do feito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela D. Autoridade coatora procedente. A parte impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Santos (cláusula segunda - fls. 24), portanto, a Delegacia da Receita Federal de Santos que detém atribuição e, por conseguinte, o Juízo competente é Subseção Judiciária respectiva. Destaca-se, competência funcional, logo, absoluta. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, REVOGANDO a r. decisão de fls. 105/106. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

0012595-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012595-0) - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte: Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento. Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo: Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0024650-76.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Outrossim, caso haja interesse, providencie o recolhimento e envio da(s) guia(s) original(is) das custas de distribuição e/ou de

diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da Carta Precatória expedida em 03.05.2012, diretamente ao Juízo Deprecado (6º Ofício da Comarca de Barueri), conforme fls. 1003 e despacho de fls. 994-995, com urgência. Int. .

0007717-91.2011.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, determinava o seguinte:Art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V do anexo IV deste Provimento.Parágrafo único. Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo:Art. 2º. Revogar os artigos 224 a 227 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Ante o exposto, efetue o(a, s) apelante(s) (Impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e do item 1.2, artigo 1º, Inciso I do Anexo II da Resolução 278, de 16.05.2007, alterado pela Resolução 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

0008813-44.2011.403.6100 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014618-75.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 183/186: Manifeste-se a União sobre a manutenção da inscrição pagamento em atraso em desfavor da impetrante, considerando a autorização judicial para pagamento provisório sobre o que expressamente concordou.Intimem-se.

0014701-91.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls.334-339, por seus próprios fundamentos, conforme já deliberado às fls. 369. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0014816-15.2011.403.6100 - DEMETRIUS SALOME DE MENDONCA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018008-53.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM

SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018023-22.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000250-27.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A X OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GUARAPIRANGA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X RAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine declaração de inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados das impetrantes, em especial, os 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, ABONO DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e de INSALUBRIDADE.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional.O pedido de liminar foi parcialmente concedido.A autoridade coatora sustentou a legalidade da exigência, pugnando pela improcedência do pedido.O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança pleiteada.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, ABONO DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e de INSALUBRIDADE da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias e 1/3 constitucional de fériasAs verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias.O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.3. 13º salário sobre o aviso prévioÉ pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Neste sentido é o entendimento do STF:Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Por outro lado, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória

(salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.4. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).5. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteMalgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.6. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.7. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraíndo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.8. Salário-famíliaO salário-família, por sua vez, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91.9. Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto,não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN.(TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição.(TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).10. Adicional de periculosidade e insalubridadeA CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela parte impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE e SALÁRIO-FAMÍLIA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003717-14.2012.403.6100 - HELICIDADE HELIPORTO LTDA(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0003717-14.2012.403.6100IMPETRANTE: HELICIDADE HELIPORTO LTDAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL

DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o uso das radiofrequências, de forma preventiva, após o vencimento das autorizações a ela concedidas, que ocorrerá em 14/03/2012, até que o recurso interposto contra a decisão indeferitória de seu pedido de prorrogação ou nova autorização sejam apreciados.Alega que, para o exercício de suas atividades, é imprescindível obter a autorização de Serviço Limitado Privado, Submodalidade Serviço de Rede Privado.Sustenta ter obtido autorização de uso das radiofrequências em 17/03/2003, com prazo de validade até 14/03/2012.Afirma que, em 09/12/2011, em consonância com o disposto no artigo 167, 1º da Lei nº 9.472/97, protocolou o pedido de prorrogação das mencionadas autorizações.Relata que, para sua surpresa, o pedido foi indeferido sob o fundamento de não ter sido realizado dentro do prazo legal, culminando com a cassação do serviço autorizado.Assinala que recorreu administrativamente e solicitou nova autorização, ainda pendentes de análise pela autoridade impetrada.Defende que a lei admite a interpretação segundo a qual o pedido de prorrogação pode ser realizado a qualquer momento, desde que no curso dos três anos anteriores ao vencimento da autorização, razão pela qual poderia efetivar seu pedido de prorrogação entre o dia 14/03/2009 e 14/03/2012.Salienta que a ANATEL mudou o entendimento, passando a estabelecer que a prorrogação de autorização de radiofrequência deve ser formulada antes dos três últimos anos do respectivo prazo de vigência da autorização.Para que os negócios da empresa impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, foi autorizado o uso das radiofrequências anteriormente concedidas até a vinda das informações (fls. 111).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 118/129 defendendo a legalidade do ato impugnado. Argumentou cumprir a norma constante no artigo 167, 1º da Lei nº 9.472/97, a qual determina que a prorrogação poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo tal requerimento ser decidido em no máximo 12 meses. Registrou que o indeferimento do pedido não acarreta prejuízo à Impetrante, na medida em que não impede que ela pleiteie nova autorização. Relata que a impetrante efetivou novo pedido de autorização de uso de radiofrequência e foi notificada para cumprir certas exigências. Pugnou pela denegação da segurança.O pedido liminar foi indeferido.O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar argüida pela autoridade coatora se confunde com o mérito, devendo ser apreciada neste contexto.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante garantir o uso das radiofrequências, de forma preventiva, após o vencimento das autorizações, que ocorrerá em 14/03/2012, até que o recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de prorrogação ou seu pedido de nova autorização seja apreciadoA Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, assim estabelece:Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.(...)Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período. 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.(...) grifeiComo se vê, a norma é expressa ao determinar que o pedido de prorrogação deve ser efetivado até 3 (três) anos antes do vencimento do prazo original.No presente feito, o vencimento do prazo original da impetrante ocorreu em 14/03/2012 e o pedido de prorrogação se deu em 09/12/2011, portanto, fora do prazo estipulado pela lei de regência.Ademais, como bem salientado pela autoridade impetrada, ainda que se admitisse outra interpretação da norma, o pedido de prorrogação deveria ter sido efetivado um ano antes do vencimento da outorga original, na medida em que é conferido à Anatel o prazo legal de 12 (doze) meses para analisar os pedidos nesse sentido.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0003759-63.2012.403.6100 - JOAO TORRES DE OLIVEIRA(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar o direito à quebra do pré-requisito das seguintes disciplinas: Direito Administrativo I, Processo Constitucional I e Direito Financeiro e Tributário I.Alega que é aluno devidamente matriculado na Instituição de Ensino, onde cursa o último ano do curso de Direito. Sustenta possuir matérias pendentes, as quais o impedem de cursar o último ano do curso de Direito, na medida em que são consideradas pré-requisito.Afirma que, após inúmeras tentativas de cursar as matérias em dependência, foi oferecido pela Instituição de Ensino o

curso PROAB, preparatório para o exame da OAB, curso este que eliminaria as dependências em destaque. Relata que se matriculou no curso, mas foi instaurada sindicância contra os coordenadores da Instituição, a qual resultou na apuração de faltas, acarretando o desligamento deles da Universidade. Aponta que, na grade curricular, a partir do 9º ano, existe pré-requisito chamado maturidade, referente à conclusão mínima de horas para cursar o próximo ano. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-64 defendendo a legalidade do ato. Afirma que o impetrante pretende obter diploma sem freqüentar as disciplinas indispensáveis à conclusão do curso. Relata que o impetrante não cursou as matérias nos horários disponibilizados pela Instituição de Ensino, razão pela qual se encontra impossibilitado de ser matriculado nas matérias solicitadas devido ao pré-requisito e maturidade da disciplina. Aduz que o impetrante necessita eliminar a disciplina pendente para que fique apto a continuar o curso. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante encontra-se impedido de cursar as pretendidas disciplinas, tendo em vista a existência de matérias pendentes, as quais constituem pré-requisito daquelas. Por conseguinte, entendo que, possuindo as impetrantes disciplinas em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o ano seguinte. Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino configuram atos discricionários praticados nos limites de sua autonomia didático-científica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0005023-18.2012.403.6100 - TRIEL-HT INDL/ E PARTICIPACOES S/A(RS080357B - FABIANO BOTTON) X PREGOEIRA OFICIAL DO CELOG - CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inabilitação da Empresa Lavrita Engenharia, Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda no certame promovido pela CELOG - Centro Logístico da Aeronáutica, processo nº 67101.007269/2011-11, Edital nº 044/CELOG/2011. Alega que participou da licitação na modalidade pregão para registro de preços, do tipo menor preço, para aquisição de viaturas contra incêndio, Processo nº 67101.007269/2011-11, Edital nº 00044/2011. Sustenta que, após transcorrida a fase de habilitação e proposta de preços relativa ao item 3 do Edital (carro de combate a incêndio), o Sr. Pregoeiro entendeu habilitar a proposta da empresa Lavrita Engenharia, Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda., deixando de observar que ela descumpriu as normas editalícias, merecendo a desclassificação no certame. Afirma que a empresa vencedora da licitação não atende os requisitos relativos à qualificação técnica exigida no Edital - apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, acerca do fornecimento de viaturas contra incêndio. Aduz que a licitante vencedora também deixou de apresentar o certificado de adequação a legislação de trânsito - CAT e comprovante de capacidade técnica - CCT, cuja falta deveria acarretar a inabilitação dela. Defende que a comprovação de capacidade técnica é requisito de caráter obrigatório e eminentemente objetivo, independentemente da verificação de engenheiros, especialistas ou não. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 366-426, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que os documentos de habilitação fornecidos pela empresa Lavrita foram analisados pela Pregoeira e pela equipe de apoio, incluindo os atestados de capacidade técnica. Relata que tais atestados foram considerados suficientes para comprovar a capacidade de a empresa. Aduz que o Edital não foi descumprido. Aponta que o CAT não foi exigido no Edital. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 427/431). O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a Empresa Lavrita Engenharia, Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda seja declarada inabilitada no certame promovido pela CELOG - Centro Logístico da Aeronáutica, processo nº 67101.007269/2011-11, Edital nº 044/CELOG/2011. Ocorre que, a despeito da argumentação desenvolvida pela impetrante, tenho que o certame não padece de irregularidades. A licitação ora impugnada tinha o objetivo de registrar preços para eventual aquisição das Viaturas Operacionais em aeroportos, especificadas no Apêndice I - RELAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, para atender às necessidades do COMAER. O item que a impetrante aponta não ter sido cumprido pela empresa vencedora do certame estabelece que: 1. DA HABILITAÇÃO 1.2.4. Relativos à habilitação técnica: a. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A autoridade

impetrada informou que a exigência dos atestados de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar a possibilidade de a licitante vencedora entregar o objeto com a qualidade desejada, sendo que a referida possibilidade pode ser aferida pela Administração através de outros meios. Por conseguinte, a autoridade impetrada relata que: (...) o COMAER dispõe de um corpo de engenheiros tecnicamente capacitado para avaliar a proposta das licitantes, o que foi feito de forma criteriosa e minuciosa por tais profissionais, tendo sido feitas inclusive visitas técnicas nas empresas participantes para comprovar que as mesmas teriam plenas condições de fornecer veículos compatíveis com as especificações necessárias. Os documentos de habilitação fornecidos pela empresa LAVRITA foram analisados pela Pregoeira e pela equipe de apoio, incluindo os atestados de capacidade técnica. Tais atestados foram considerados suficientes para comprovar a capacidade técnica de a empresa desenvolver o item com a complexidade exigida, estando os equipamentos e componentes constantes da viatura licitada presente nos folders enviados pela empresa (em anexo), comprovando que estes fazem parte de seu portfólio. Como se vê, a capacidade técnica da licitante vencedora foi devidamente analisada pela Pregoeira e por engenheiros tecnicamente capacitados, inclusive com visitas técnicas nas empresas participantes do certame, o que se me afigura até mais criterioso do que a apresentação de meros atestados de fornecimento das viaturas. Ademais, com bem salientado pela autoridade impetrada, o edital não exige que o atestado seja de um item idêntico ao que está sendo licitado, mas de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação (item 10.2.4 do Edital). Por outro lado, a despeito de a impetrante sustentar que a empresa Lavrita deixou de apresentar o certificado CAT - Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito, o Edital do pregão não previu essa exigência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009474-86.2012.403.6100 - VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0011905-93.2012.403.6100 - MASSIMO MANGOLINI MORGATINI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018877-16.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP305589 - IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois em cognição exauriente não ficou comprovada a verossimilhança das alegações. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020145-42.2010.403.6100 - AKIRA SAKAI(SP009978 - ALBERTO SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832487-58.1987.403.6100 (00.0832487-5) - ABB LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 446) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0012502-34.1990.403.6100 (90.0012502-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 295) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0030379-84.1990.403.6100 (90.0030379-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL(SP306471 - FERNANDA CAETANO)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 272) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0002796-90.1991.403.6100 (91.0002796-0) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 403) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0711645-10.1991.403.6100 (91.0711645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697891-98.1991.403.6100 (91.0697891-6)) TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TREFIACO COM/ DE TREFILADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 244) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0011275-38.1992.403.6100 (92.0011275-7) - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP085335 - ZELIA DEBAQUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 259) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0018348-61.1992.403.6100 (92.0018348-4) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 281) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0067285-05.1992.403.6100 (92.0067285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058957-86.1992.403.6100 (92.0058957-0)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 360) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0049983-55.1995.403.6100 (95.0049983-5) - GENTA PARTICIPACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GENTA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 353) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5726

MANDADO DE SEGURANCA

0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0) - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EVERALDO

ARCARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X LEOSMAR PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Vistos etc.Petição de fls. 561/563:Consoante acordão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 339/343, foi reconhecido o direito dos impetrantes à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Quanto à questão ora posta pela parte impetrada, relativamente ao reconhecimento do direito dos impetrantes à assunção de responsabilidade técnica pelo referido acordão, a mesma foi objeto de Embargos de Declaração opostos pelo Conselho, às fls. 350/353, e rejeitados, conforme se verifica às fls. 370/376. O C. STJ negou seguimento ao agravo de instrumento e regimental interpostos (cf. fls. 501/504 e 505/509). Houve o trânsito em julgado.Assim sendo, comprove o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA o cumprimento da coisa julgada.Int. São Paulo, 06 de agosto de 2012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002645-65.2007.403.6100 (2007.61.00.002645-8) - CLARO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 593. 2.Petição de fls. 547/588:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0031025-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031025-2) - ADRIANO DA SILVA X AUREDAN MARTINS MONTEIRO BARBOSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EMANUEL LUIZ MORAVIS X GERALDO SEBASTIAO MACHADO DE FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARIO FERREIRA FERRAZ X PAULO SILAS RIBEIRO JUNIOR X SAMUEL GUILHERME ROSA X SERGIO MAURICIO TEIXEIRA SALVADOR X THIAGO FERREIRA CORREIA X ROMILDO PAZATTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petição de fls. 835/851:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019935-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019935-7) - J RYAL E CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. PETIÇÃO DE FLS 145/152: TRATA-SE DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBO-A SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO APELADO, PARA RESPOSTA. INT.

0021020-12.2010.403.6100 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 251/252: Ante às alegações de fls. 251/252, retifique a impetrante o polo passivo.Após, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020385-94.2011.403.6100 - ARNALDO JUBELINI JUNIOR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. PETICAO DE FLS 115/132. TRATA-SE DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBO-A SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO APELADO, PARA RESPOSTA. INT.

0020584-19.2011.403.6100 - SERGIO MITSURU HIDAKA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VISTOS, ETC. PETIÇÃO DE FLS 93/110:. TRATA-SE DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBO-A SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AO APELADO, PARA RESPOSTA. INT.

0002296-86.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 187/200:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003490-24.2012.403.6100 - FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO X MARCOS LAMEIRAO X MARTHA LAMEIRAO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 152/169:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006641-95.2012.403.6100 - DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO CONSELHO FEDERAL ENG AGRONOMIA - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc. Petição de fls. 225/239:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008324-70.2012.403.6100 - ESPACIBA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos, etc. Petição de fls. 230/249:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011820-10.2012.403.6100 - M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fl. 275:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023516-77.2011.403.6100 - ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 228/245: Manifeste-se a requerente sobre a contestação Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007592-60.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Petição de fls. 59/60:1.Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo requerente, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022972-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DE OLIVEIRA NETO X MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA

Vistos, etc. Petição de fl. 57: Desentranhem-se os documentos de fls. 08 a 24, substituindo-os pelas cópias juntadas, devendo o patrono da requerente comparecer em Secretaria para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51-verso, na data em que a requerente peticionou o desentranhamento dos documentos, ou seja dia 25.07.2012. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009792-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO CAETANO DE SOUZA

Vistos, em decisão. Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, tendo o requerido sido intimado, conforme certidão de fl. 35, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012776-26.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 163/165 como aditamento à inicial. Intime-se a requerida. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0092700-87.1992.403.6100 (92.0092700-9) - SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018613-49.2000.403.0000 (cópia às fls. 159/162), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026803-25.2005.403.0000 (2005.03.00.026803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010058-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010058-1)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 383/415: Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 13.094.578/0001-04, em nome do patrono, Dr. Maurício Ricardo Pinheiro da Costa, OAB/SP nº 258.908, constituído à fl. 385, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para sua retirada. Int. São Paulo, 27 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011236-40.2012.403.6100 - MARIO DE SOUZA MENEZES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 43/48: Defiro o pedido de Justiça Gratuita, formulado na inicial. Anote-se na capa dos autos. Recebo em seus regulares efeitos a apelação de fls. 43/48, interposta tempestivamente. Tendo em vista que a parte requerida não chegou a ser citada, torno sem efeito o carimbo apostado à fl. 43. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0004941-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-67.2012.403.6100) EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 140/145, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão e da contradição, por ter afastado a capitalização dos juros e estabelecido a sucumbência recíproca. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso telado, não se verifica o defeito apontado. A sentença reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). In casu, também não se verifica o vício apontado. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa ou contraditória e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a

égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 26 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-56.2012.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X HEMAVA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ENERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 6.320/6.333-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da omissão.A parte embargante alega, em resumo, que a sentença restou omissa no tocante à compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sem as restrições impostas pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91 (fl. 6.343).É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. A sentença foi proferida em conformidade com o pedido formulado na exordial e reflete a posição deste magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a pretensão dos embargantes traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência

consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos REsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Ademais, é de se ressaltar que o artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, mencionado pelas embargantes, foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 3 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002270-88.2012.403.6100 - HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, em que pleiteia, em síntese, determinação para que o impetrado conclua a análise do Processo Administrativo nº 04977.010148/2009-12, protocolado em 09 de outubro de 2009, relativo à averbação de transferência do imóvel descrito na exordial e, por conseguinte, efetue a inscrição da impetrante como foreira do bem, perante a Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar pleiteada. A medida liminar foi indeferida (fls. 64/65-verso). À fl. 71, o impetrado informou ter concluído a análise do processo administrativo nº 04977.010148/2009-12, com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7071.0101078-08. À fl. 73, a parte impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de conclusão da análise do requerimento administrativo. Decorrido o prazo, a impetrante restou silente. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confiram-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, o impetrado informou ter concluído a análise do requerimento administrativo. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse

processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Ofício-se. São Paulo, 3 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010663-02.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COTIA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que retifique o Edital nº 01/2012 - pertinente ao Concurso Público que visa selecionar candidatos para provimento de cargos públicos, providos pelo Regime Estatutário, no Município de Cotia/SP - fazendo incluir a possibilidade de inscrição de profissionais graduados em Biomedicina para o cargo de Biólogo. Às fls. 121/121-verso foi determinada a intimação do impetrante a manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o edital de homologação do concurso publicado em 03/07/2012. Decorrido o prazo, o impetrante restou silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à publicação do edital de homologação do concurso objeto do pleito e a ausência de manifestação do impetrante, verifico circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 3 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0011209-57.2012.403.6100 - DANIELA PETERCEM RAMOS X MARCIO RODA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pleiteia, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada conclua, de imediato, a análise do Processo Administrativo nº 04977.004286/2012-68, e a inscreva como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0112750-70. Foi deferido o ingresso no feito da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Às fls. 27/29, foi deferido o pedido de liminar para tão somente determinar à autoridade impetrada que concluisse, no prazo de dez dias, a análise do requerimento formulado pelos impetrantes no aludido processo administrativo. A autoridade impetrada noticiou, às fls. 39/40, ter concluído a análise do Processo Administrativo nº 04977.004286/2012-68 e encaminhado ao setor de avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. Intimados, os impetrantes informaram não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 39/40 e 45), verifica-se que a análise do Processo Administrativo nº 04977.004286/2012-68 foi concluída, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 3 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. I - A fim de dar integral cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, forneça a União Federal o número de identificação do débito (CDA/PA) que pretende compensar com o crédito homologado em favor da autora/exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Em que pese a manifestação da União Federal (fls. 380/382) e, ainda, face ao teor do disposto no art. 25 da Resolução suprarreferida, indefiro o pedido formulado pela parte autora/exequente, às fls. 373/374, no tocante à expedição de honorários advocatícios contratuais, visto que o valor do crédito principal, homologado na sentença dos Embargos à Execução (cópia às fls. 324/339), será integralmente absorvido pelo débito apresentado pela União Federal às fls. 362/364. III - No mais, cumpra-se o item IV da decisão de fls. 370 e verso, no que se refere à expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios, conforme determinado. IV - Antes da transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. V - Oportunamente, venham-me conclusos para decisão acerca da compensação requerida pela União Federal. Intimem-se, sendo a União Federal,

pessoalmente. São Paulo, 06 de agosto de 2.012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-96.1992.403.6100 (92.0007514-2)) SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 209/211-verso, sob a alegação de que padece do vício da omissão. Requer manifestação judicial acerca da ofensa à coisa julgada. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa

maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 7 de agosto de 2.012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017863-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017863-2) - DULCE SABBAGA CHEDE(SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP309308 - DOUGLAS SANTIAGO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DULCE SABBAGA CHEDE X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X DULCE SABBAGA CHEDE

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD (fl. 534). À fl. 537 o exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente e requereu o desbloqueio das verbas que foram objeto de penhora, bem como a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pela parte exequente revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Intime-se o patrono da executada, a agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 3 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0034061-51.2007.403.6100 (2007.61.00.034061-0) - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução, bem como os valores referentes às custas judiciais e honorários advocatícios foram devidamente depositados pelo executado (fls. 384/388 e 390). Posteriormente, manifestou-se a CEF, sobre os valores depositados e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 384/388 e 390, bem como, a manifestação da CEF à fl. 398, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 3 de agosto de 2012. ANDERSON

FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0023596-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados às fls. 66 (68) e 103, bem como a manifestação da exequente à fl. 107, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 7 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3712

MONITORIA

0018192-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado em 02/12/2009, sob nº 160000046138. Devidamente citado, o réu não opôs embargos. Em virtude de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 52. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento jurisdicional que assegure à autora o direito de proceder à compensação do valor pago indevidamente a título de contribuição para o PIS, com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, cuja ação foi julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença e acórdãos de fls. 226/232, 345/358, 551/560 e 594. Com o trânsito em julgado a parte autora executou os valores relativos às custas e honorários advocatícios. Em razão da extinção da execução em virtude do pagamento da sucumbência (fl. 903), os autos foram remetidos ao arquivo. Requer a parte autora, pela petição de fls. 913/926, optar por receber, por meio de precatório, o indébito tributário certificado na sentença declaratória transitada em julgado. É o relatório. Decido. Observo que está pacificado no âmbito do STJ o direito da parte credora do indébito tributário optar entre a compensação ou o recebimento do crédito pela via do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, tendo em vista que constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Verifico, contudo, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper;

consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda a parte autora executou apenas os valores relativos à sucumbência, permanecendo inerte por período superior a dois anos e meio em relação ao pedido de repetição do indébito, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 676 (17/09/2008) e a petição juntada às fls. 913/926 (12/04/2012). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023574-80.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, nos quais alegam omissão e contradição na sentença de fls. 432/436 que julgou o pedido improcedente. Sustentam os ora embargantes que há erro de procedimento no encerramento da instrução sem produção de provas; que a decisão atacada não apreciou diversos argumentos iniciais e, por consequência, pedidos subsidiários; e, que parte da fundamentação contradiz a situação fática do processo. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso os vícios apontados. Saliento, de qualquer sorte, que a rejeição às teses e pedidos subsidiários defendidas pelos embargantes decorre logicamente do fundamento da sentença. E, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). A pretensão dos embargantes é a modificação do sentido da decisão. Assim, se a base do recurso é o erro de julgamento, sua reparação deve ser buscada no recurso apropriado. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003841-94.2012.403.6100 - LUCIANO ABBUD DE CAMILO (SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça nulidade de auto de infração e respectivo lançamento tributário (MPF 0819000/03309/02, de 28/08/2003 e PA 19515.002767/2003-52), relativamente ao imposto de renda no ano calendário-exercício 1998/1999. Narra a inicial que é nulo o crédito tributário constituído com base em informações bancárias, por violação à garantia do sigilo de dados (art. 5º, XII, da Constituição Federal). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/180). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 194/238) onde alega, preliminarmente, falta de interesse e ausência de pressuposto processual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica juntada às fls. 423/427. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, pois questão trazida a juízo demonstra o conflito de interesses, bem como a pretensão resistida, daí nasce o interesse processual. E, a ação anulatória encontra fundamento na garantia de constitucional de acesso à Justiça que não pode ser aniquilada pelo fato de a legislação ordinária ter previsto a possibilidade de discussão do crédito tributário mediante a oposição de embargos, os quais não constituem o único meio adequado à discussão da dívida. Rejeito, ainda, a alegada ausência de pressuposto processual, já que o depósito do montante integral do débito constitui faculdade legal do contribuinte e tem a finalidade única de inibir a imediata execução da dívida. O depósito não é, assim, condição para o exercício da ação, mas causa de suspensão da exigibilidade do débito tributário. A inexistência do depósito, desta forma, não pode levar o juízo ao indeferimento da petição inicial. No mérito, o pedido é procedente. De fato, a matéria relativa ao sigilo de dados bancários e seu acesso tem sido objeto de incontáveis controvérsias, tudo porque a Constituição Federal, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, prevê textualmente que: Art. 5º. XII - é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir de forma ampla, a inviolabilidade de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes a operações bancárias e que, numa leitura direta do texto constitucional, somente a ordem emanada de órgão judicante poderá determinar a sua violação e, apenas para fins de investigação ou instrução penal. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 389.808/PR firmou entendimento, em decisão por maioria, no

sentido de que:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Nesse julgamento o voto do Ministro Celso de Mello traz os fundamentos essenciais da inviolabilidade, sem autorização judicial, da garantia constitucional do sigilo de dados bancários, aqui resumidos:A controvérsia instaurada na presente causa suscita algumas reflexões em torno do tema pertinente ao alcance da norma inscrita no art. 5º, X e XII, da Constituição, que, ao consagrar a tutela jurídica da intimidade (e, também, da privacidade), dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)(...)Na realidade, a circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do correto desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes, em particular.(...)A pesquisa da verdade, nesse contexto, constitui um dos princípios dominantes e fundamentais no processo de disclosure das operações celebradas no âmbito das instituições financeiras. Essa busca de elementos informativos - elementos estes que compõem o quadro de dados probatórios essenciais para que o Estado desenvolva regularmente suas atividades e realize os fins institucionais a que se acha vinculado -, sofre os necessários condicionamentos que a ordem jurídica impõe à ação do Poder Público.Tenho enfatizado, por isso mesmo, que a quebra do sigilo bancário - ato que se reveste de extrema gravidade jurídica - só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos que justifiquem, a partir de um critério essencialmente apoiado na prevalência do interesse público, a necessidade da revelação dos dados pertinentes às operações financeiras ativas e passivas resultantes da atividade desenvolvida pelas instituições bancárias.A relevância do direito ao sigilo bancário impõe, por isso mesmo, cautela e prudência ao Poder Judiciário na determinação da ruptura da esfera de privacidade individual que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu submeter à cláusula tutelar de reserva constitucional (CF, art. 5º, X).Como medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida sua violação se houver a configuração de situação excepcional e, ainda assim, sob o controle jurisdicional.Por isso, não há como chancelar a legalidade do lançamento tributário e do subjacente procedimento fiscal que têm fundamento e origem em dados obtidos com violação da garantia constitucional do sigilo de dados.ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade do lançamento e do auto de infração lavrado no bojo do MPF 0819000/03309/02, de 28/08/2003 (PA 19515.002767/2003-52), relativamente ao imposto de renda (ano calendário-exercício 1998/1999), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008110-79.2012.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial.Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento da ação, conforme petição juntada à fl. 756, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse da demandante.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 900,00.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004341-63.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o desembaraço de mercadorias importadas, Lis 12/0430145-4, 12/0720779-3, 12/0494046-5, 12/0494026-0, 12/0566097-0 e 12/0601496-7 (esta reclassificada como Proforma Invoice 320442759), além das Proformas 202127, 2993693, 2993693-1, 2993693-2 e 2993693-3, sem o recolhimento de tributos federais (impostos de importação e sobre produtos industrializados, PIS e COFINS), pelo reconhecimento da imunidade tributária.Aduz ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural sem finalidades lucrativas, que possui certificados de assistência social e de utilidade pública em todos os níveis federativos e que atende a todos os requisitos constitucionais e legais para reconhecimento da referida imunidade.A liminar foi deferida.Agravos de ambas as partes juntados aos autos.Informações prestadas.O Ministério Público Federal opinou pela concessão

da segurança.É o relatório.Decido.A segurança deve ser parcialmente concedida.O impetrante trouxe à inicial certificados de utilidade pública e de inscrição perante conselhos de assistência social.O artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, com relação à imunidade tributária das instituições de assistência social, assim dispõe:Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.A intenção do legislador foi justamente evitar que quaisquer dos entes da federação onerem, mediante impostos ou contribuições, a atividade fim das instituições que tenham, nos termos da lei, relevante utilidade pública, como no caso em apreço, incluindo a aquisição de bens importados, quando relacionados às atividades que desempenha, especialmente se vinculados à prestação de serviços específicos e diretamente ligados a sua finalidade.Neste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, C DA CF/88 - TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. 1- As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem os requisitos do artigo 14 do CTN, fazem jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. 2- Do exame da documentação constante dos autos (fls.26 e ss.), infere-se que a impetrante se qualifica como associação de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos e cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam: a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 3- Por outro lado, é assente na jurisprudência do STF que a imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange os tributos incidentes na importação. Precedentes: AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640; Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529). 4- Remessa oficial e apelação desprovidas.(TRF3 - Sexta Turma - Apelação em MS nº 324442, DJF3 de 23/03/2011, pág. 466, Juiz Convocado Ricardo China, v.u.)E no caso dos autos, os bens importados destinam-se ao tratamento dos pacientes pela impetrante atendidos, ou seja, destinam-se ao cumprimento do seu objeto social.A controvérsia na presente demanda também ocorre em torno da pretensão de que seja declarada a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal.A Constituição Federal disciplina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.As instituições de assistência social foram declaradas Constituição Federal como imunes (não obstante, o dispositivo fale erroneamente em isenção) a contribuições sociais justamente porque servem à coletividade, colaborando com o Estado ao suprir suas deficiências, na busca da realização do bem comum, já que avocam atribuições que são típicas do Estado, é louvável que também usufruam de certos benefícios, como o de não serem obrigadas a pagar contribuições sociais, atendidos os requisitos legais.A lei a que se refere o artigo 195, 7º, da Constituição Federal (tal como ocorre na hipótese do art. 150, VI, c), só pode ser uma lei complementar (art. 146, II). Assim, as instituições de assistência social imunes são aquelas que atendem aos requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional, a saber: não tiverem fins lucrativos; aplicarem todos os seus recursos no País, e; escriturarem suas receitas em livros próprios e de modo adequado.A documentação que acompanha a inicial permite concluir que, além de atender os requisitos legais, a impetrante possui certificados de assistência social e de utilidade pública.Note-se que o requisito da gratuidade exige a ausência de fins lucrativos, entendida como a não-distribuição de patrimônio ou rendas próprias e o investimento na própria entidade dos resultados econômicos positivos obtidos, o que não compreende a gratuidade na prestação do serviço educacional/assistencial.Considere-se que o simples fato de uma instituição de ensino, v.g., cobrar mensalidades de seus alunos não afasta por si só seu direito à imunidade, se o produto de arrecadação de tais valores, limitar-se a remunerar, de acordo com as leis do mercado, seus funcionários e professores, bem como retornar como investimento em melhorias na própria entidade.Repito, aqui, o entendimento do professor Roque Carrazza (Curso de Direito Tributário Constitucional, 12ª edição, p. 476):Note-se que, se a gratuidade fosse conditio sine qua non ao desfrute da imunidade, praticamente restaria esvaziada, em relação às escolas, a norma contida nesta alínea c. As escolas públicas (obrigatoriamente gratuitas, por força do disposto no art. 206, IV, da CF), por prestarem serviço público, estariam alcançadas pela alínea a, que, como vimos, declara imunes a impostos os serviços prestados por pessoas políticas. E apenas alguns poucos educandários, mantidos por entidades filantrópicas ou por beneméritos, teriam direito ao benefício. (...) Não nos parece, porém, que seja esta a melhor interpretação do texto constitucional.Assim, observadas as condições constitucionais e legais, a impetrante faz jus à imunidade de tributos federais relativamente à importação de bens destinados à consecução de seus objetivos sociais.Saliento, todavia, que nos termos do regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) toda mercadoria proveniente do exterior sujeita-se ao despacho de importação e licenciamento, cujo documento base é a declaração de importação (arts. 543 e 550/551), que não se confunde com a fatura comercial ou proforma. Isto

posto e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas LI's 12/0430145-4, 12/0720779-3, 12/0494046-5, 12/0494026-0, 12/0566097-0 e Proforma Invoice 320442759 (anteriormente registrada como LI 12/0601496-7), independentemente do recolhimento de tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0006377-78.2012.403.6100 - OTO DE SOUZA AZEVEDO(MG122406 - LEANDRO TAVARES DA SILVA) X CHEFE DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL CORRET IMOVEIS DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva ordem judicial que o coloque a salvo da realização de novo exame técnico-profissional, assegurando-lhe a manutenção de sua inscrição junto ao Conselho impetrado. Aduz que é corretor de imóveis inscrito no Conselho-impetrado desde 2009 e que está regular com o pagamento de anuidades. Entretanto, foi surpreendido com a necessidade de se submeter a procedimento de regularização de inscrição, consistente na realização de nova prova para confirmar sua capacitação profissional, uma vez que foi cassada a licença da instituição de ensino por ele frequentada. Alega não ter recebido qualquer comunicado por parte da delegacia de ensino ou do próprio Colégio Atos informando a irregularidade do curso realizado. Sustenta o impetrante que há violação à garantia constitucional de livre exercício profissional e aos princípios da segurança jurídica e legalidade. A liminar foi indeferida. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo sustenta a legalidade de sua conduta. O Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Sorocaba não prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. A noção de direito líquido e certo orienta-se pela ideia da incontestabilidade válida da alegação pela autoridade coatora, ou seja, embora o direito subjetivo invocado seja sempre certo é necessário que os fatos que a ele dão suporte também estejam apoiados na mesma premissa, daí que devem vir demonstrados em prova documental pré-constituída. No caso vertente, em que pese a expressa menção na petição inicial, da documentação conclui-se que o Conselho impetrado, em face de comunicado oficial da Secretaria de Estadual de Ensino, exige do impetrante a comprovação da prática de ato relativo a sua vida escolar, o que não diz respeito ao exame de proficiência de que trata a Resolução COFECI 800/2002. Note-se que o órgão estadual de educação, por intermédio de sua delegacia regional chamou ex-alunos de instituição de ensino de sua rede para realização de provas e exames, no caso, concluintes do curso de técnico em transações imobiliárias, cujo diploma é requisito para a inscrição no Conselho profissional impetrado. Não há qualquer ilegalidade praticada pelo Conselho impetrado, que apenas transmitiu ao impetrante decisão contida na Portaria expedida pela Diretoria de Ensino. Uma vez anuladas as provas realizadas pelo impetrante e demais alunos no curso de formação, a situação frente ao Conselho Regional torna-se irregular. Entretanto, o Conselho Regional, em vez de cancelar de imediato a inscrição do impetrante em seus quadros, permitiu fosse sanada a situação, mediante a realização de exame de regularização da vida escolar para o qual foi convocado. Por outro lado, com relação ao ato praticado pela Secretaria de Educação, através de sua Coordenadoria de Ensino do Interior, o impetrante não trouxe documentos que demonstrem eventual ilegalidade na anulação dos atos praticados pela instituição de ensino. Observo que ao sistema de ensino dos Estados e Distrito Federal cabe a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação do ensino médio que compreende a educação no âmbito das profissões técnicas, educação profissional e tecnológica (artigos 10, IV, 17, 36-A e 39, da Lei 9.394/96). Uma vez apuradas irregularidades na instituição de ensino, há o dever de saná-las. Eventual prova de ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada deveria ser provada pelo impetrante, o que não ocorreu. Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Sr. Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Sorocaba. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

0008576-73.2012.403.6100 - DAIANE PEREIRA DE SOUZA(SP243454 - FABIANO LOPES DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista o acordo contido na petição de fls. 99/101 juntado pelo impetrado e assinado pelas partes, homologo, por sentença, a acordo realizado e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009171-72.2012.403.6100 - ALEXANDRE RODRIGUEZ CABALLERO X LEANDRA DE ALMEIDA RAMOS CABALLERO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de bem da União Federal (RIP 7071.0015012-05),

inscrevendo-os como foreiros. Aduzem, em síntese, que adquiriram domínio útil de imóvel, devidamente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União e que apresentaram pedido de transferência de titularidade, o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. A liminar foi concedida, tendo a autoridade impetrada apresentado agravo retido. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora alega ter apreciado o pedido administrativo nº 04977.039205/2008-64 e encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio. Finaliza dizendo que não havendo óbices será realizada a averbação da transferência do imóvel, como requerido. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP 7071.0015012-05, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelos impetrantes. Para poder dispor do bem, os impetrantes devem ter a situação do imóvel regularizada frente à Secretaria do Patrimônio da União. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido aos impetrantes. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. Verifico que embora tenha sido analisado o pedido administrativo descrito na inicial, ainda não houve a efetiva inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, no prazo de quinze dias da ciência desta sentença, considerando que não haja outras exigências legais a cargo dos impetrantes, que ainda não tenham sido cumpridas. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010414-51.2012.403.6100 - PONTO DE PARTIDA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade do ato que a excluiu do regime simplificado de tributação - SIMPLES introduzido pela Lei 9.317/96, assegurando sua reinclusão, bem como declare extinto pelo pagamento o débito referente à competência janeiro de 2004. Aduz a impetrante, em síntese, que não foi notificada de sua exclusão do SIMPLES, retroativa a junho de 2007, o que impediu sua migração para o regime instituído pela Lei Complementar 123/2006. Narra a inicial que a impetrante efetivamente quitou o débito relativo à competência janeiro de 2004, o qual foi inscrito em dívida ativa e que, diante do indeferimento de pedido de revisão, sob o fundamento de alocação do pagamento para a competência seguinte, formulou pedido de parcelamento, o qual, de qualquer sorte, foi alcançado pela prescrição. Decisão de fls. 165/167 indeferiu o pedido liminar. Interposto agravo de instrumento pela impetrante. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público encartado. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, observo, primeiramente, que a prescrição dos tributos sujeito à homologação regula-se pela aplicação conjunta dos artigos 150, 4º, 173, I e 174, do Código Tributário Nacional. O lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e a declaração de tributos firmada pelo contribuinte assume a eficácia para constituir o crédito tributário, entretanto, o quinquênio prescricional somente tem início após o prazo disciplinado no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o tributo com fato gerador em janeiro de 2004 ainda não foi por ele alcançado. De outra parte, nos termos do artigo 9º, XV e XVI, da Lei 9.317/96, vigente à época da exclusão aqui questionada, a existência de débito inscrito em dívida sem exigibilidade suspensa constituía hipótese de vedação ao ingresso e permanência no SIMPLES. Com a entrada em vigor do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/06 e como destacado nas informações, os contribuintes optantes do regime disciplinado pela Lei 9.317/98 foram enquadrados automaticamente no novo regime, desde que inexistente qualquer hipótese de vedação. A própria impetrante reconhece que tinha débito relativo à competência janeiro/2004, condição suficiente para impedir seu reenquadramento automático (art. 17, V, da LC 123/06) no SIMPLES NACIONAL e, se não houve a opção pelo novo regime, não há falar em ilegalidade na exclusão. Aliás, o extrato da declaração anual do SIMPLES (fl. 133), relativo ao ano-calendário 2007, formalizado pela impetrante e que ela carrega à inicial, dá conta da não-migração para o novo regime introduzido pela LC 123/06, circunstância suficiente para demonstrar a inobservância das normas legais, sendo certo que o desconhecimento da lei não é excusa razoável para seu descumprimento (art. 3º, Dec. Lei 4.657/42). Finalmente, nos termos do artigo 163, do Código Tributário Nacional, a imputação dos pagamentos realizados segundo critérios diversos dos apontados pelo contribuinte é faculdade que cabe ao fisco e, no caso vertente, como se destaca das informações prestadas os valores recolhidos, consoante guias que acompanham a inicial, eram insuficientes, condição que também era de conhecimento da impetrante (fl. 34). ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (processo 0018123-07.2012.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010739-26.2012.403.6100 - ALESSANDRO MANSO X CAIO LOPES VELOSO X CARLOS COSTA MILHOMEM X JULIO RIBEIRO MUCCI X RAFAEL RAMOS MOROMIZATO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes pretendem tutela jurisdicional que os desobrigue de registro perante a Ordem de Músicos do Brasil para liberação de notas contratuais. Aduzem, em síntese, que os pagamentos de suas apresentações musicais são condicionados à apresentação de nota contratual que é, por sua vez, fornecida pelo conselho-réu apenas aos seus membros. Narra a inicial que a exigência de registro viola a garantia constitucional de livre expressão artística, além dos princípios do livre exercício profissional, da razoabilidade e isonomia. A autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A controvérsia prende-se à recepção da Lei nº 3.857/60 pela Constituição Federal de 1988, que assim determina em seu art. 5º: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Extrai-se do texto constitucional os princípios da liberdade de expressão e artística, cuja limitação só pode advir de lei, sempre justificada pelo interesse público na atividade exercida. Tal é o fundamento de validade da fiscalização exercida pelos Conselhos profissionais. Especificamente quanto à profissão de músico, dispõe a Lei nº 3.857/60: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Com efeito, a obrigatoriedade de registro para o exercício da atividade de músico não se compatibiliza com a garantia constitucional contida no artigo 5º, IX. O texto constitucional atribui à manifestação artística humana plena liberdade, por isso impede a intervenção de censura ou a exigência de licenças e registros de qualquer natureza, de modo que a Lei 3.857/60, ao prever o prévio registro no conselho regional para o exercício da profissão de músico, não foi recepcionada. Note-se que é preciso harmonizar a disposição constitucional do inciso IX com a exigência de observância de qualificações profissionais para o livre exercício de trabalho ou ofício (inciso XIII), de modo que se tratando de manifestação artística não é possível condicioná-la à qualificação prévia ou capacitação profissional. A limitação legal a qualquer profissão tem por objetivo a preservação do interesse público e não de associações profissionais e é apropriada para aquelas atividades em que seja necessária a preservação da sociedade contra eventuais riscos decorrentes do mau exercício de atividades para as quais seja imprescindível capacitação técnica e específica. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414.426/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 01/08/2011, DJe 194, 10/10/2011, p. 76) A imposição de registro profissional, cuja legalidade aqui é questionada, expõe os impetrantes ao risco de autuações, além do evidente cerceamento de sua liberdade e privação de pagamentos por apresentações contratadas e realizadas. Desta forma, entendo incabível submeter os impetrantes ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para desobrigar os impetrantes do registro profissional perante o conselho-impetrado, assegurando-lhes, ainda, acessar pagamentos de contratantes independentemente da apresentação de nota contratual. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010869-16.2012.403.6100 - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine sua reinclusão em parcelamento ordinário (DEBCAD 36492616-3, PAF 13804.002020/2010-91), assegurando, por consequência, a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que apresentou pedido de parcelamento em maio de 2011 e efetuou o pagamento de 24 parcelas das 60 previstas, entretanto, embora tenha apresentado garantia suficiente à satisfação da dívida, o teve indeferido sob o argumento de insuficiência dos bens. Narra a inicial que a impetrante foi intimada a complementar a garantia, o que fez em janeiro do ano corrente, entretanto, como sua manifestação só foi

apreciada em maio, a autoridade impetrada não considerou o valor da dívida à época da oferta de bens, procedimento que alega violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Decisão de fls. 144/146 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público encartado. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. De fato, o parcelamento é faculdade do contribuinte que ao decidir pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal e o legislador ordinário, a par de fixar os parâmetros gerais, atribui à autoridade fiscal discricionariedade para, sopesando o interesse público, disciplinar o benefício, examinar o preenchimento de requisitos e analisar a conveniência do deferimento, já que é o titular do crédito tributário. Nesse contexto, a concessão do parcelamento pelo judiciário implica a supressão indevida da atuação da autoridade administrativa e equivale à chancela do parcelamento que o contribuinte pretende impingir para atender aos seus interesses. No caso vertente, nos termos da Lei 10.522/02 (art. 11, 1º e 3º) e Portaria PGFN/RFB 15/2009, o deferimento do benefício fiscal está condicionado à apresentação de garantia idônea e suficiente para o pagamento do débito, sendo certo que cabe ao contribuinte providenciar a reposição ou reforço da garantia, na hipótese de perecimento ou desvalorização, sob pena de rescisão e vencimento antecipado (art. 36, parágrafo único - Portaria PGFN/RFB 15/09). E, ainda que assim não fosse, o fisco detém a prerrogativa, como titular do crédito tributário, de exigir o reforço ou substituição da garantia apresentada, especialmente com base na gradação legal de penhora (art. 11 e 15, da Lei 6.830/80). Como destacado nas informações prestadas, a concessão do parcelamento exige a aceitação da garantia apresentada e esta é avaliada pelo fisco sob os requisitos objetivos da idoneidade e suficiência, tendo em vista sua acessibilidade, liquidez, o montante consolidado e o prazo requerido para parcelamento. Nesse exame, a autoridade impetrada, no uso de suas prerrogativas, indeferiu o pedido em decisão fundamentada na inidoneidade e insuficiência da garantia, dada a natureza dos bens ofertados (móveis de escritório e equipamentos elétricos), a data de sua aquisição, a natural e esperada depreciação, a impossibilidade de constatar sua existência física, o valor significativo da dívida e avaliação exclusiva e unilateral pelo contribuinte, pelo que não há falar em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011214-79.2012.403.6100 - JOSE JORGE MEIRELES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. Por decisão de fls. 41/43 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não jurisdiciona administrativamente os contribuintes domiciliados no município de Itanhaém/SP, subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. O pedido não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para jurisdicionar administrativamente o universo de contribuintes domiciliados no município de Itanhaém/SP, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE

AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - ENTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa.2. Jurisprudência iterativa.3. Extinção do processo.(Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Às fls. 219/236, a autora informa que o patrono destituído Dr. Aroldo de Almeida Carvalhaes, OAB/SP 59107, moveu ação de cobrança de honorários contra o Condomínio Villa Marbella e efetuou o depósito judicial vinculado ao processo nº 009.007.116934-3. Às fls. 239 foi suspenso a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.789,93. Às fls. 319, foi intimado o Dr. Aroldo de Almeida Carvalhaes para que se manifestasse sobre o andamento do processo interposto na Justiça do Estado de São Paulo e este ficou inerte. Às fls. 335, o autor requer a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que os valores a que faz jus o Dr. Aroldo de Almeida Carvalhaes foram depositados nos autos da ação de cobrança. Diante do exposto, defiro a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 1.789,93 para a parte autora, em nome do Dr. Marcos Batista de Oliveira, OAB/SP 207.223. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte interessada para a retirada do alvará de levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 114 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargado. Int.

0008613-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-48.2011.403.6100) JURANDIR MARQUES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009620-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)) ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012233-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-

84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.001611-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a exequente o que de direito.Estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Ante a petição de fls.112, intime-se a CEF através do seu representante legal, para regularizar a representação processual e para manifestar sobre o requerido às fls.113.

0001781-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001781-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Fls.114/118 e 119/121 - Manifeste-se a parte exequente.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Fls.155 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Desapense-se estes autos dos embargos à execução apenso (processo 0016413-19.2011.403.6100), em razão de recurso de apelação interposto e remessa ao TRF3.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada, através do patrono constituído, sobre o bloqueio BacenJud de fls.207/208.havendo manifestação, proceda-se a transferência do valor bloqueado para agência 0265, PAB da justiça federal, aos cuidados deste juízo.Após a realização da penhora, officie-se a CEF para informar o número da conta dos valores bloqueados 207/209.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES

Fl. 166 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente..Pa 1,10 Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Fls. 225/226 e 232/233 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 127. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA

Fl. 254 - Defiro a penhora do veículo Caminhão, marca M. Benz MB 180D, placa CBM 5192, renavam 643084223 (fl. 246) Tendo em vista que os veículos descritos nos documentos de fls. 244/245 e 247 apresenta a queixa de furto, julgo prejudicado o pedido de penhora. Expeça-se o competente mandado. Int.

0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA BONETTI FERREIRA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 179. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI
Fl. 159 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO (SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002336-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Fl. 66 - Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 61/63. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 200. Int.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Fl. 63 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023208-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICK JEANS CONFECOES LTDA X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 59, 61, 63 e 65. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001471-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

LIMICON CONSTRUTORA LTDA X JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS X REJANE FERREIRA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002548-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 204.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN Fl. 198 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente..Pa 1,10 Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 74, 76 e 78.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fl. 60 e 62.Ante a citação por hora certa do executado WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC.Int.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7146

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BATISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO PINHO

Fls.421/453 Para regularização do polo passivo (exequentes), deverá a parte sucessora de Janice Batista Romera, juntar certidão de nascimento/casamento e instrumento de procuração com cláusula ad judicium, de todos os filhos constantes da certidão de óbito de fls.424.Tratando-se de execução de sentença contra a União, com certidão de trânsito em julgado (fls.469/472-verso), requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022885-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X CICERO ROMAO PINHO

Requeira a União o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, desampense-se estes autos da ação de desapropriação nº 0127076-56.1979.403.6100, arquivando-os, observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013809-51.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM franca X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE FRANCA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE FRANCA

Em razão da composição do polo passivo, reconheço a incompetência deste juízo para atuar neste feito. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo distribuidor de Franca.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5453

MANDADO DE SEGURANCA

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 1017/1027: Anote-se.Aguarde-se a negativa de efeito suspensivo para cumprimento da decisão de fl. 1011.Int.

0013317-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013317-1) - JOAO NEWTON GARZI ORTIZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 463/473: Anote-se.Aguarde-se a negativa de efeito suspensivo para cumprimento da decisão de fl. 457.Int.

Expediente Nº 5454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009331-97.2012.403.6100 - MAILA ROBERTA PIMENTEL X ANA LAURA GOMES MARIANO X CRISTIANE FELIX RAMOS X JOSE RENATO VENTURELO DE ALMEIDA(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, no qual os autores requerem seja determinado ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo que realize as suas inscrições como farmacêuticos, sem exigir nenhum documento de regularidade de seus cursos além dos diplomas, ressalvando-se o direito desta entidade profissional proceder normalmente a análise dos demais requisitos não discutidos neste processo, bem como que seja estipulada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da decisão ou de qualquer ato que possa prejudicar o exercício profissional dos autores. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 113 e verso). Citado (fl. 117/118), o Conselho Regional de Farmácia do Estado apresentou contestação às fls. 179/230. Após a citação, o Conselho Federal de Farmácia contestou (fls. 129/178). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deixo de analisar as preliminares apresentadas, pois não foi dada oportunidade para os autores se manifestarem. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu. Entendo presentes esses requisitos. Os autores afirmam possuir direito a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, pois concluíram o curso, colaram grau e receberam seu diploma devidamente registrado pela Universidade de São Paulo. Inclusive, o curso foi autorizado pelo MEC e o próprio Conselho Federal de Farmácia participa desse ato.

Entretanto, ainda não foi efetivamente reconhecido, o que ensejou a negativa da autarquia ré ao pedido postulado de inscrição. A lei Federal nº 3.820/60 prescreve em seu artigo 15 os requisitos para obtenção perante os Conselhos Regionais de Farmácia, verbis: Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a êste equiparado; (grifos nossos); 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. No presente caso, os autores apresentaram seus diplomas devidamente registrados, comprovando o cumprimento do disposto no art. 15 da Lei nº 3.820/60. Neste sentido, por analogia: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIPAR. CURSO AUTORIZADO. MEC. DECRETO Nº 3.860/01. DEMORA NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. VIABILIDADE DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. - Hipótese em que a exigência constante no art. 10, 3º, do Decreto nº 3.860/01 (reconhecimento pelo MEC de curso ministrado fora da sede da universidade), é posterior ao ingresso da impetrante na universidade. Não pode ser imputado o prejuízo decorrente da demora no reconhecimento pelo MEC a quem não deu causa. Inexistência de suporte legal para o indeferimento de inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Apelação e remessa ex officio não providas. (AMS 200170000256189, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/11/2002 PÁGINA: 405.) Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente, uma vez que os autores estão impossibilitados de exercerem a profissão. Deixo de analisar o pedido de fixação de multa pelo descumprimento da presente decisão. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a autarquia ré, cientificada desta decisão judicial deixará de cumpri-la. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da decisão a cumprir. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SP que proceda à inscrição dos autores como farmacêuticos, caso o único óbice seja a falta de comprovação do reconhecimento do curso de farmácia, até ulterior deliberação deste juízo. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013858-92.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à COFINS não-cumulativa relativa ao mês de setembro de 2007, no valor de R\$ 11.711,62 e a estimativa de IRPJ, também apurado neste mês, no valor de R\$ 50.412,46, apontados como devedores nos r. despachos decisórios, proferidos nos autos dos processos administrativos ns. 10880.660.488/2009-61 e 10880.660.489/2009-13 e cobrados nos autos dos processos administrativos ns. 18880.660.488/2009-61 e 10880.660.489/2009-13, de modo a garantir que a autora não sofrerá quaisquer atos de cobrança ou constrição de seu patrimônio durante a discussão de mérito e, também, possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, impedindo sua inscrição no CADIN e na dívida ativa da União. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a eventual prevenção com os autos 0013857-10.2012.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de processos administrativos distintos. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida. O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Constatado que não há nos autos documento hábil a comprovar a suspensão de exigibilidade dos débitos em questão, conforme dispõe a legislação em vigor. A simples discussão de tributo no âmbito do Poder Judiciário não enseja a suspensão de sua exigibilidade. Ademais, da leitura atenta do dispositivo, resta claro que somente o depósito em montante integral possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Além disso, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que

instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2005

DESAPROPRIACAO

0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do mandado de constituição de servidão administrativa (cópia às fls. 573) junto ao respectivo Ofício de Registro de Imóveis. Silente a parte, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

MONITORIA

0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 136/150. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,47, nos termos da memória de cálculo de fls. 535, atualizada para maio/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0026677-47.2001.403.6100 (2001.61.00.026677-7) - WILSON FARIA CAMACHO X GILDA SILVA CAMACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Inicialmente, verifico que na planilha de cálculo, apresentada às fls. 259, o exequente não dividiu o valor da sucumbência por ambos os réus, ao contrário, requereu que cada um deles efetuasse o pagamento da sucumbência de forma integral. Contudo, a despeito da omissão do termo pro rata no título executivo judicial, havendo litisconsortes, ambos respondem pelas despesas e honorários em proporção, nos termos do art. 23 do CPC. Vejamos, nesse sentido: . EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. DIVISÃO EM PARTES IGUAIS ENTRE OS VENCIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS....; Na ausência de disposição expressa no título exequendo, os encargos sucumbenciais deverão ser suportados de forma igual entre os vencidos. (AC 200571110008056, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 343 (recorte nosso). Assim, apresente a exequente nova memória de cálculo com o valor discriminado e proporcional que cabe a cada um dos

executados, no prazo de 15 (quinze dias). Por derradeiro, manifeste-se a autora, no mesmo prazo acima, acerca dos documentos acostados às fls. 260/265.Int.

0025990-36.2002.403.6100 (2002.61.00.025990-0) - FLAVIO MORELLO X MARILENE MORELLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5) - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as corrés, ora executadas, para que efetuem o pagamento, pro rata, do valor de R\$ 1.027,75, nos termos da memória de cálculo de fls. 383/384, atualizada para julho/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.No mesmo prazo supra, tendo em vista a informação da corrê Transcontinental de fls. 381/382, cumpra a CEF a sentença de fls. 177/185, dando quitação do saldo devedor remanescente através do FCVS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011886-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011886-1) - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - SINTUSP(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.837,31 , nos termos da memória de cálculo de fls.202-204 , atualizada para 07/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0024760-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024760-1) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a autora acerca das petições da União Federal de fls. 705/728 e 729, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, solicite-se à CEF, por meio eletrônico, através de extratos, a relação de todos os depósitos efetuados nestes autos (0265.280.00263279-1), conforme requerido à fls. 705.Int.

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN
Tendo em vista que o endereço encontrado em consulta realizada nos sistemas Renajud e Siel já foi diligenciado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré de fls. 359/360, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0001173-53.2012.403.6100 - SILVA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063493 - IZILDA ESOTICO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004321-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6)) SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte EMBARGANTE para que efetue o pagamento do valor de R\$1020,48 , nos termos da memória de cálculo de fls.29 , atualizada para 05/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013465-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020922-90.2011.403.6100) CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP314806 - FERNANDA CAMARGO DE ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da execução nº 0020922-90.2011.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria à expedição.Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003491-09.2012.403.6100 - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, vista ao impetrante para apresentá-las no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005153-08.2012.403.6100 - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/S LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME
Tendo em vista a inércia da executada, certificada no verso da fls. 3510, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISA O GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISA O GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

Providencie a Exequente (ECT) a juntada ao autos de certidão simplificada da executada perante a Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 140/141. Int.

0005543-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2010

MONITORIA

0007125-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA) X ERIBALDO DE OLIVEIRA X GILDETE DILVA DOS SANTOS(SP220825 - MÁRCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA, ERIBALDO DE OLIVEIRA e GILDETE DILVA DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$ 21.107,82 (vinte e um mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.1371.185.0000054-06, e respectivos aditamentos, firmado entre as partes.A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas pelo contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante de R\$ 21.107,82 (vinte e um mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos) a ser pago pela parte requerida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/48.Regularmente citadas, as rés ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA e GILDETE SILVA DOS SANTOS opuseram embargos monitórios, sustentando, no mérito, a abusividade dos juros, a ilegalidade da capitalização mensal, assim como da utilização da tabela Price. Requereram, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado.Impugnação aos embargos às fls. 114/119.O requerido ERIBALDO DE OLIVEIRA, devidamente citado (fl. 217), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Determinada a especificação de provas (fl.219), somente a ré se manifestou, requerendo a produção de prova pericial (fl. 221). É o relatórioFundamento e Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES.De início, ao lançar sua assinatura, os requeridos aceitaram in totum o contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as

partes. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Vejamos. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, Relator do agravo de Instrumento 793374/RS, decidiu que tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (STF - Agravo de Instrumento - RS Julgamento: 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010). DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. Não se aplica o CDC ao FIES, pois não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. 2. Legalidade da cobrança de taxa de juros de 9% ao ano. 3. O uso da tabela PRICE no cálculo das prestações, cujos valores são constantes ao longo do tempo, não implica por se só anatocismo. 4. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. Nos contratos de crédito educativo, em face da ausência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ - RESP 200601883634 - (880360) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 05.05.2008) 5. Tendo a própria Caixa Econômica admitido a capitalização dos juros no contrato ora em análise, deve a mesma ser afastada. 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 7. Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas parte contratantes no exercício da autonomia da vontade. 8. Apelações não providas. (TRF5 - Processo 200783000018874 Apelação Cível 447589 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data 04/03/2010 - Página 442 - Nº41) Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). (destaquei) Desse modo, considerando que quando da celebração do contrato não havia norma específica autorizando a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, o reconhecimento da abusividade/ilegalidade da cláusula décima, caput, é medida que se impõe. Contudo, à guisa de complementação, ressalto que com a publicação da Medida Provisória nº 517, de 31 de dezembro de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011) a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 foi alterada, admitindo-se a capitalização mensal dos juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (destaquei) Com efeito, tenho que aos contratos celebrados no âmbito do FIES até 30.12.2010, é vedada a capitalização mensal dos juros, ao passo que nos contratos firmados a partir do mencionado marco temporal, é possível contar juros sobre juros mensalmente. Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

PREQUESTIONAMENTO. 1. (...)3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. (...) 13 . Embargos de declaração conhecidos como agravo . Agravo não provido. (AC 00014544220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 521 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem destaque no original)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE.1. (...)2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 00088057020074036112, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1039 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Assim, tendo em vista que o presente contrato foi celebrado em 12 de novembro de 1999, entremostrase ilegal a previsão de capitalização mensal dos juros, ante a ausência de previsão específica à época.DOS JUROS Conforme mencionado anteriormente, o contrato foi celebrado em 12.11.1999 sob a égide do FIES instituído pela MP nº 1.827, de 27/05/1999 e reedições (posteriormente convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), cujo art. 5.º, II, previa que os juros do financiamento seriam estipulados pelo CMN.A cláusula décima do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, em consonância, portanto, com o disposto na Resolução nº 2.647/99, do CMN.Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Não vislumbro, pois, ilegalidade na cláusula que determina os juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. O E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse norte:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(EDRESP 200900787017, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/04/2010.)Contudo, o Conselho Monetário Nacional, em observância ao disposto no art. 5º, 10 da Lei nº 10.260/01, editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001.Dessarte, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo

devedor do contrato, a partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Previsão semelhante - incidência da taxa de juros reduzida aos contratos já formalizados - não constou das Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009, anteriormente editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Ressalto, porém, que não se está reconhecendo a ilegalidade/abusividade da cláusula que estipulava os juros no patamar de 9% a.a., mas sim, de determinar a incidência de norma mais benéfica. Não há, pois, sucumbência por parte da CEF no que pertence ao valor fixado a título de juros. Com tais considerações, merece parcial acolhida a pretensão formulada nos embargos opostos. Diante do exposto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para determinar que a CEF revise o contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único c/c art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Considerando o deferimento do pedido de justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0002872-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO LIMA DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EDUARDO LIMA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$17.001,14 (dezesete mil e um reais e quatorze centavos), atualizada em fevereiro/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº3088.160.000092-43, datado de 12.01.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/27). Citação por hora certa (fls. 57/58). Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União foi nomeada para proceder à representação do réu citado por edital, momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 71/80). Sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a possibilidade de autotutela; bem como a cobrança de IOF, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios; e pediu a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, além da retirada do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito. Impugnação da CEF às fls. 86/95. Instadas as partes a especificar provas, a autora não se manifestou, ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiro, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria com o dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de

juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 12.01.2010 (fls. 11/17), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Tomas Teixeira, nº 98, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira dois meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$14.981,98, conforme planilha de fl. 13, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 10.09.2010. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal o anatocismo; a utilização da tabela price; a capitalização mensal dos juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios; a incidência do IOF. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA TABELA PRICE A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de

março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 12.01.2010. DA MULTA PENAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) DA AUTOTUTELA Em síntese, a Cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 3088/001/1581-0, Ag. Chácara Flora. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o conseqüente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula décima nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula décima sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS A CEF, ao apresentar sua impugnação aos embargos monitórios, assevera que o IOF é cobrado apenas sobre o saldo devedor, não incidindo quando da disponibilização do crédito. Todavia, assiste razão ao embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 26/27, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 14). Há de se ressaltar que a citada cláusula contratual não faz qualquer ressalva no que concerne à incidência do citado tributo na inadimplência. DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 940 do Código Civil em favor do embargante, tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, conforme relatado na ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (MÚTUO DE DINHEIRO). PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Se o pagamento do débito exequendo ocorreu após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da citação, é descabida a condenação da exequente ao pagamento em dobro da dívida paga, prevista no art. 940 do Código Civil, até porque a aplicação desse dispositivo legal, segundo o enunciado na Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal, requer a má-fé do credor, o que não se verifica no caso dos autos, pois, como dito, na época da propositura do feito executivo, achava-se o devedor inadimplente. Precedente. 2. Apelação da parte executada desprovida. (TRF1, Processo 200638140013644, Apelação Cível, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas décima sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e décima nona do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EMERSON PETER VIEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 32.839,21 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), atualizada em março/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0906.160.0000305-68, datado de 20/05/2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Citado, o requerido ofereceu seus embargos monitórios às fls. 78/85. Sustentou, preliminarmente, a carência da ação ao fundamento de que a petição inicial não está instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.137-36/2001, o qual previu a possibilidade de capitalização mensal dos juros. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em decorrência da ausência do requerido, consoante fl. 90. Instadas as partes, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 98/114), assim como pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 96/87). Já o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, conforme certidão de fl. 118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pelo requerido, pois, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1373121; Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 Data:04/08/2009 Página: 287) Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitória. Quanto ao mérito, os embargos monitórios são improcedentes. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 20/05/2009 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à Rua Venézia, nº 171, na

cidade de Cotia/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo segundo).Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 23.983,72, conforme planilha de fl. 26, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 22/03/2010.Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal/inconstitucional a previsão de capitalização mensal dos juros.Pois bem.Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROSNo que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)E o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também não discrepa desse entendimento:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7.No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros

remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (AC 00211922720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 20/05/2009. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 32.839,21 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até 01/03/2011, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 87), fica suspensa a exequibilidade das mencionadas verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Prossegue-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015942-37.2010.403.6100 - DENIZE DE CAPUA (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI E SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DENIZE DE CAPUA em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET, por meio da qual requer a suspensão do certame agendado para o dia 26/07/2010, a fim de ser mantida na exploração comercial da Cantina, com renovação do contrato por mais 3 anos, renovados anualmente, como consta do novo edital, desde que observados o pactuado contratualmente, ou caso não haja tempo hábil necessário para impedir a realização do certame, seja o mesmo anulado ou declarado nulo. Pugna, ainda, pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Narra, em resumo, haver se sagrado vencedora do processo licitatório referente à Concorrência 23059.00176/2008, firmando o contrato nº 35/08, em 08/05/2008, que tem por objeto a concessão a título oneroso de espaço físico da Unidade de Ensino Descentralizada de Caraguatutuba do CEFETSP, destinado à exploração comercial exclusiva no preparo e venda de produtos alimentícios. Sustenta haver sido informada por funcionário da requerida, de maneira informal, que, em média, os contratos eram renovados por cerca de 5 (cinco) anos, por ser demais onerosa a realização de novo processo licitatório. Afirma que durante a execução do contrato todas as obrigações foram rigorosamente cumpridas, tanto, que em 23/03/2009, referido contrato foi prorrogado por mais 1 (um) ano. E por acreditar que o contrato seria novamente renovado, investiu no negócio e adquiriu vários equipamentos. Alega que, em fevereiro de 2010, foi encaminhado à Reitoria do réu um abaixo assinado contendo reclamação dos funcionários da escola, o que gerou a instauração do processo administrativo nº 23059.001147/2010-27, o qual, apesar de haver sido julgado a favor da autora, acabou por interromper e impedir o processo de prorrogação de seu contrato por, pelo menos, mais um ou dois anos. Assevera que, para atender a interesses evidentemente pessoais de alguns servidores, a ré resolveu por fim ao contrato firmado com a autora, vez que abriu novo processo licitatório nº 15/10, a se realizar em 26/07/2010. Aduz, ainda, que foram inseridos no novo edital exigências que nada têm a ver com o objetivo principal do certame, que é atender principalmente as necessidades básicas de alimentação rápida e de qualidade de alunos e funcionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/148). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 151/160. Emenda à exordial (fls. 163/169). A decisão de fl. 170, considerando o valor atribuído à causa, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, o Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173/174). O Juízo suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 192). Em informações prestadas ao E. TRF da 3ª Região nos autos do conflito de competência, a decisão declinatória de competência foi reconsiderada por este Juízo, o que implicou a devolução do processo (fl. 200). Instada, a demandante afirmou possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 211). Citado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - IFSP (nova denominação do CEFET) ofertou sua contestação às fls. 228/276. Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, assim como falta de interesse de agir. No mérito defendeu a legalidade do ato inquinado, pelo que pugnou pela improcedência do pedido formulado. Instadas as partes, autora e réu deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidões de fls. 278v e 279v. É

o relatório.Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência.As preliminares suscitadas pelo demandado confunde-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, a situação jurídica objeto da presente demanda foi apreciada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler (fls. 151/160), pelo que adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.No caso em apreço, pretende a autora compelir a ré a renovar o contrato administrativo de concessão de uso de espaço físico destinado à exploração comercial no preparo e venda de produtos alimentícios.No entanto, na Cláusula 3ª do Contrato de fls. 28/34, ficou pactuado que o prazo de concessão seria de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do mesmo (08/05/2008), podendo ser prorrogado por acordo entre as partes através de termo aditivo. Foi o que ocorreu, por meio do Primeiro Termo de Aditamento firmado entre as partes (fl. 34), no qual se fixou a prorrogação do prazo de vigência até o dia 07/05/2010.Com efeito, conforme leciona o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, 20ª edição, pág. 216/217), o contrato administrativo se extingue com o término do prazo estipulado no contrato: Extinção do contrato - Extinção do contrato administrativo é a cessação do vínculo obrigacional entre as partes pelo integral cumprimento de suas cláusulas ou pelo seu rompimento, por meio da rescisão ou da anulação (...)(...)Término do prazo: a extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo é de ineficácia do negócio jurídico contratado de modo que, uma vez expirado, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público.O prazo máximo de vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de Informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início do contrato.A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados. O que pode ocorrer é a conveniência, para o serviço público, da manutenção das atividades, materiais, equipamento e pessoal contratado anterior até a recontração. Nesse caso, a Administração pode atribuir no edital o encargo das indenizações ao futuro contratado, indicando desde logo o seu valor, para orientação dos proponentes.É importante frisar que a Administração Pública deve observar os princípios a (sic) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre outros, além de ser obrigada a proceder à licitação para contratação válida e eficaz, consoante prevê o inciso XXI, da Constituição Federal.O art. 57 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos administrativos, assim estabelece:Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)Portanto, verifica-se a expiração do prazo de vigência do Contrato nº 35/08, de modo que a prorrogação a que a autora sustenta fazer jus não tem amparo legal, ao contrário, viola o disposto no 2º do art. 57 da Lei 8.666/93, pois tem a Administração a faculdade de prorrogar ou não contratos de concessão de uso por ela firmados de acordo com sua conveniência e oportunidade.Observo, outrossim, que a autora além de não querer se submeter às novas exigências constantes do item 1.5.5. e 1.5.7. do

Anexo I do Edital de Concorrência nº 15/10, pleiteia que lhe seja garantida a prorrogação do contrato nos termos do item 2.0.1.1. É importante deixar claro, que a possibilidade de renovação de um contrato administrativo configura tão somente uma mera expectativa de direitos por parte da contratada, pois a renovação depende da análise dos critérios de conveniência e oportunidade da contratante, de acordo com o interesse público da Administração. Vale ressaltar, que não cabe ao Poder Judiciário impedir a realização de procedimentos licitatórios, determinando a prorrogação de contratos administrativos. Ao contrário. A realização de nova licitação ou prorrogação de contrato anteriormente firmado é discricionariedade da administração, pois cabe a ela, exercendo juízo de conveniência e oportunidade, verificar o que melhor atende ao interesse público como um todo, isto é, quanto ao preço, à prestação do serviço, à eficiência, à qualidade etc. Ademais, a realização de novas licitações, ainda que com objeto idêntico, em princípio atende melhor ao fim último do instituto da licitação, qual seja, possibilitar a todos os administrados que preencham os requisitos exigidos contratarem com a Administração, tratando a todos igualmente, sem preferências e pessoalidades. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausente a plausibilidade do direito invocado autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato praticado pela ré que ensejasse a sua modificação. Além do que nada impede que a autora participe legalmente do processo licitatório referente à Concorrência nº 15/10, desde que atendido todos os requisitos necessários discriminados na Lei 8.666/93 e no respectivo edital. Sobre o tema, trago à colação algumas decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO. DURAÇÃO DO CONTRATO 11 ANOS. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA PORTARIA 774/GM-2/1997 C/C ART. 57, II DA LEI 8.666/93. - A controvérsia sub análise versa sobre a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional do Recife, em função da necessidade de amortização dos investimentos. - Sustentamos o entendimento firmado por esta turma quando do julgamento do AGTR nº 102557/PE. Neste sentido, o caput da Cláusula Segunda do TA nº 023/2000(II)/0014 é claro ao dispor que o contrato poderá ser renovado, caso o concessionário venha a ser remanejado para o novo Terminal de Passageiros, estando tal renovação adstrita a critério exclusivo da INFRAERO. - Estamos diante, portanto, do poder discricionário da Administração Pública, não se podendo inquirir de afronta a direito líquido e certo, mesmo porque este nunca houve, configurando a possibilidade de renovação em mera expectativa de direitos por parte da agravante. - Ainda, a interpretação da possibilidade de renovação do contrato por até 10 (dez) anos remete-nos ao entendimento de que o possível aditamento do contrato de concessão deveria ser realizado até o máximo de 10 (dez) anos, somado com os prazos dos aditamentos anteriores. - Outra não poderia ser a interpretação da referida cláusula contratual, vez que o art. 24 da Portaria 774/GM-2/1997 é claro ao dispor que, ressalvadas as hipóteses que importem em construção de benfeitorias, os contratos de concessão serão celebrados com prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovados por igual período, desde que prevista tal possibilidade no edital e de acordo com a legislação vigente. A referida norma encontra-se em consonância com o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. - Ainda, todo órgão da Administração Pública tem o dever constitucional de licitar, estando este procedimento vinculado ao prescrito em Lei, razão pela qual cumpre a INFRAERO, ante a impossibilidade de nova renovação do contrato sub examine, que já atingiu o prazo máximo de vigência permitido, realizar a licitação, sob pena de intentar contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. - Precedente desta Corte (AGTR 102557, Data da Sessão 09.02.2010). - Agravo não provido. (TRF 5ª Região, AG 00003202520104050000, Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2010 - Página::418, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha). Administrativo. Contrato de Concessão de uso. Exploração da cantina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Pedido de Prorrogação. Investimentos realizados. Contrato expirado. Nova Licitação. Vencedor diverso. Ausência de direito. 1. Expirado o prazo de vigência contratual bem assim o concedido para a desocupação do bem, configurado está o esbulho. 2. Por não ter sido vitorioso no certame licitatório realizado, não assiste ao apelante o direito de prorrogação do contrato, não sendo dado ao mesmo invocar em seu favor a Lei do Inquilinato, porquanto o caso diz com contrato de direito público, regido por legislação especial e própria. 3. Também não se trata de reconhecer a alegada clandestinidade do certame licitatório, eis que comprovada a deflagração da Concorrência nº 9/2000 e a publicação do seu resultado no Diário Oficial da União, cuja publicidade é presumida. 4. Quanto aos investimentos realizados, malgrado nada tenha sido efetivamente comprovado, as cláusulas contratuais expressamente atribuíram ao cessionário o dever de conservar o imóvel e todas as suas instalações elétrica e hidro-sanitárias, conferindo-lhe, ainda, o direito de remover as benfeitorias, desde que mantido o bem no estado em que recebeu. 5. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AC 200184000077970, Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::758, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho). E, à guisa de complementação, não merece prosperar a alegação da autora no sentido de que um funcionário do réu havia lhe passado a informação, informalmente, de que, em média, os contratos eram renovados por cerca de 5 (cinco) anos, por ser demais onerosa a realização de novo processo licitatório. Isso porque, além de não estar comprovada nos autos, tal informação não obrigaria a Administração, uma vez que a lei veda, expressamente, a forma verbal nos contratos celebrados. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento

lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. Lado outro, imperioso registrar que o pedido indenizatório também carece de amparo. O contrato administrativo firmado entre as estipulava que: Cláusula 5ª DAS OBRIGAÇÕES 35 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar, no espaço concedido, as obras ou adaptações necessárias ao fim a que se destina, incorporando-se as benfeitorias à propriedade, sem direito a indenização ou retenção, se não for possível a remoção sem que acarrete danos às instalações do CONCEDENTE; 36 A realização de qualquer obra, benfeitorias ou reforma no espaço objeto desta Concessão, somente será possível mediante prévia autorização escrita do CONCEDENTE, as quais serão realizadas pela CONCESSIONÁRIA e às suas expensas; 37 As benfeitorias realizadas, mesmo as autorizadas pelo CONCEDENTE, ficam fazendo parte integrante do prédio e não gerarão qualquer indenização ou retenção; Com efeito, a demandante estava ciente de que qualquer benfeitoria ou reforma incorporar-se-ia ao local e que não haveria qualquer direito à indenização. Por fim, anoto que os alegados danos morais suportados pela requerente sequer foram comprovados e, estando a conduta da Administração em consonância com as prescrições que regem a matéria, certo é que o pleito autoral não comporta concessão. Com tais considerações, tenho que o pedido formulado deve ser desacolhido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. P. R. I.

0014220-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, visando, em síntese, a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 66.399,02 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e dois centavos), atualizado para junho de 2011. A União Federal, representada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, celebrou contrato de adesão com a concessionária de energia elétrica AES ELETROPAULO, tendo por objeto o fornecimento de energia elétrica. Alega a autora competir à requerida a responsabilidade pela manutenção e operação do sistema elétrico. Ocorre que no dia 07 de junho de 2011, segundo o narrado, houve a desconexão de uma chave disjuntora (chave Mateus) em um poste situado na Rua Marechal Deodoro, resultando na interrupção do fornecimento de energia elétrica. Esclarece a requerente que em decorrência da paralisação de suas atividades, procurou entrar em contato com a demandada e, após diversas ligações e tentativas sem sucesso, logrou êxito em contatá-la, solicitando urgência no atendimento, ocasião em que obteve a informação no sentido de que o problema seria rapidamente solucionado. Contudo, ante a inércia da ré, que não compareceu ao local solicitado, informa a autora que após 92 (noventa e duas) ligações frustradas e 61 (sessenta e um) minutos de espera, conseguiu atendimento, registrado sob o protocolo nº 10832110607, quando foi informada que a chave disjuntora seria ligada em instantes, o que não ocorreu. Assere a autora que somente após a reclamação pessoal do servidor Humberto Aparecido de Lima, gestor de contratos à época, a concessionária de energia elétrica atendeu à solicitação, o que se deu na tarde do dia 08 de junho de 2011, por volta das 14h30, totalizando aproximadamente 25 horas e 30 minutos sem fornecimento de energia elétrica. Aduz a postulante restar caracterizada a responsabilidade da ré, pelo que ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). Citada, a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ofertou sua contestação às fls. 34/51. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial ao argumento de que não foi explicitado qual o dano suportado pela autora (emergente, moral, relativo a lucros cessantes, etc). No mérito argumenta que o evento ocorrido na região metropolitana de São Paulo se deu em virtude de um ciclone extratropical, seguido por fortes chuvas que assolaram vários municípios, tipificando, assim, a excludente da força maior. Aduz, ainda, que a demandante deixou de comprovar documentalmente os supostos prejuízos de ordem material que alega haver sofrido. Réplica às fls. 54/57. Instadas as partes, a AES ELETROPAULO pugnou pela realização de depoimento pessoal dos representantes legais da autora, perícia técnica e perícia financeiro-contábil (fls. 59/60). Já a União Federal requereu a oitiva de testemunha (fls. 67/68). A decisão saneadora de fl. 69 indeferiu os pedidos para produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o

ajuizamento da presente ação, pretende a autora, em apertada síntese, a condenação da requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 66.399,02. Para tanto, fundamenta a sua pretensão na mora da requerida no que concerne às estipulações constantes do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica celebrado entre as partes. Constam da avença, no que pertine aos autos, as seguintes cláusulas: Cláusula Quarta A CONTRATADA responsabiliza-se pela manutenção e operação de seu sistema elétrico, até o ponto de entrega, cabendo ao CONTRATANTE manter em perfeitas condições técnicas e de segurança, conforme determinação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como das demais legislações esparsas, as instalações existentes de sua propriedade. Cláusula Trigesima Primeira A CONTRATADA manterá adequado serviço de operação, conservação e manutenção de suas instalações, de modo a assegurar a qualidade e continuidade do fornecimento, conforme legislação vigente. Parágrafo Único Nenhuma responsabilidade caberá às Partes, por perdas e danos eventualmente sofridos, oriundos de suspensão ou interrupção total ou parcial de fornecimento de energia elétrica, de alterações nas características da corrente fornecida, desde que causadas por motivos de caso fortuito ou de força maior, entre os quais se incluem, mas não exclusivamente, greves, secas, guerras, revoluções, inundações, incêndios, explosões, fenômenos meteorológicos imprevisíveis ou irresistíveis, acidentes nas instalações da CONTRATADA ou de suas supridoras, inclusive interrupções por ordem ou determinação do Poder Público, por impedimentos legais ou razões alheias à vontade das Partes, enfim, fato, condição ou circunstância fora do controle razoável e isento de culpa ou negligência da Parte que reivindica o evento de Força Maior ou Caso Fortuito. Com efeito, para delimitar a lide, transcrevo afirmação da autora no sentido de que No caso dos autos, verifica-se que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. O ponto fundamental aqui não diz respeito ao evento meteorológico causador da interrupção do serviço de energia elétrica. Se assim o fosse, estaria acobertada pela excludente da responsabilidade civil prevista no parágrafo único da Cláusula Trigesima Primeira. Na verdade, o inadimplemento decorreu da demora no atendimento da solicitação de religamento da chave Mateus que, embora seja uma medida simples de ser executada (comumente realizada com um bastão longo, com o qual o eletricista o empurra sobre a chave, promovendo a conexão), a ré levou cerca de 25 (vinte e cinco) horas para promover esta medida. (fl. 07) Repiso: o pleito autoral tem por fundamento a demora da concessionária para o religamento da energia elétrica. Pois bem. Em que pese a demandante tentar diferenciar as situações (a interrupção da energia elétrica decorreu de caso fortuito ou força maior, ao passo que o tardio retorno da conexão adveio da mora da requerida), tenho que os fatos estão relacionados ao mesmo contexto. É incontroverso nos autos que no dia 07 de junho de 2011 a região metropolitana de São Paulo enfrentou uma forte tempestade, com rajadas de ventos de até 80 Km/h, causando inúmeros estragos (queda de árvores, alagamentos, interrupção no fornecimento de energia elétrica, engarrafamentos, etc) em diversos municípios. É o que se depreende das reportagens carreadas aos autos pela autora, ré e aquelas que podem ser acessadas pela rede mundial de computadores. Ora, a ocorrência de chuvas muito fortes, acima da média, podem se amoldar ao conceito de caso fortuito/força maior. Sílvio de Salvo Venosa assim discorreu sobre os institutos in comento: De todas as distinções feitas, concluímos que entre ambos os fenômenos há apenas uma diferença de grau, com idênticas consequências. Washington de Barros Monteiro (1979, v.4:331), após enfileirar em síntese as distinções apresentadas na literatura, conclui que a força maior é o fato que resulta de situações independentes da vontade do homem, como um ciclone, um maremoto, uma tempestade; o caso fortuito é a situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos, como uma greve, uma guerra um incêndio criminoso provocado por terceiros etc. É a posição mais homogênea. No entanto, para fins práticos, pouco importa a distinção. (TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES e TEORIA GERAL DOS CONTRATOS, 3ª edição, Editora Atlas S.A. - 2003, pág. 254) Desse modo, não me parece razoável que o evento causa (chuva torrencial) tenha acarretado uma única consequência (interrupção no fornecimento da energia elétrica), isso, obviamente, dentro do contexto fático discutido nos autos. A experiência mostra que em situações de exceção, as consequências advindas se irradiam por várias áreas. Assim, despiciendo maiores esforços para visualizar que a tempestade ocorrida 07 de junho de 2011, causadora da interrupção de energia, pode ter ocasionado o congestionamento da central de atendimento ao consumidor da requerida (devido às inúmeras solicitações); a dificuldade no deslocamento dos profissionais da requerida até o local de reparo (devido aos problemas de trânsito); problemas na identificação dos casos mais revelantes/emergenciais (em virtude da grande monta de ocorrências), etc. Não se está querendo dizer que a demandada em nada tenha contribuído para a demora no atendimento da solicitação da autora. Entretanto, também não se pode afirmar, de fato, que uma conduta (comissiva/omissiva) de sua parte tenha relação direta com o prejuízo alegado pela requerente. Inexiste nos autos prova nesse sentido. E, anoto, as provas requeridas pelas partes também não seriam aptas a demonstrar o direito da postulante, uma vez que inserido na seara do caso fortuito/força maior. E, registro, não se está a discorrer sobre a tempestade em si, mas sim sobre as consequências de tal evento da natureza em relação ao direito vindicado pela União Federal. Em que pese tenha sido considerável o lapso temporal transcorrido até o restabelecimento da energia elétrica (aproximadamente 25 horas e 30 minutos), inovidável que diante do quadro caótico vivido pelos habitantes da região metropolitana de São Paulo em 07 de junho de 2011 e nos dias posteriores, tal delonga encontra justificativa, no meu sentir, na excludente do caso fortuito/força maior. O Código Civil dispõe que: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força

maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Ainda que assim não fosse, imperioso ressaltar que o pedido de ressarcimento, tal como formulado pela União Federal, não teria condições de prosperar. Isso porque, em sua exordial, a demandante é omissa no que concerne à especificação do dano suportado. Cuida-se de dano moral?? Material?? O montante de R\$ 66.399,02 é reivindicado nos seguintes termos: Conforme documentação em anexo, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, o dano apurado pela paralisação dos serviços pelo prazo de 25 (vinte e cinco) horas e 30 minutos foi da ordem de R\$ 66.399,02 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e dois centavos), valor este referente a junho de 2011. Consta do ofício de fls. 12/14, subscrito pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e que serviu de embasamento para o ajuizamento da presente ação, a seguinte afirmação: Desta forma, salvo melhor juízo por parte dessa douta Procuradoria Regional da União, entendemos que o prejuízo patrimonial sofrido pela União é 1/30 (um trinta avos) do valor da folha de pagamento acima informado, o que totaliza, a título de dano emergente patrimonial, a importância de R\$ 66.399,02 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e dois centavos). (...). (sem destaque no original) Infere-se, pois, tratar-se de dano material suportado pela União Federal, tendo como parâmetro a remuneração dos servidores lotados na DRF de São Bernardo do Campo, os quais não puderam exercer plenamente suas atribuições durante o período em que permaneceu interrompido o fornecimento de energia elétrica. Entretanto, consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). (RESP 200802226009, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2010.) E, nesse caso, reputo que a demandante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os prejuízos alegados (lucro cessante e dano emergente), nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. O ofício de fls. 12/14 relata que o montante pleiteado foi apurado mediante a obtenção das fichas financeiras do mês de julho dos servidores em exercício da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo e, após, procedeu-se ao somatório dos rendimentos brutos constantes das mencionadas fichas. O total obtido - R\$ 1.991.970,83 - foi dividido por trinta (dias), chegando-se ao resultado de R\$ 66.399,02. Todavia, as mencionadas fichas financeiras não foram carreadas aos autos pela postulante, inviabilizando, assim, o cálculo do dano alegado. No mais, há de se destacar que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, desde que observada a presença de circunstâncias excepcionais (caso fortuito/força maior), tal como a descrita nos autos, constitui um risco inerente ao exercício de uma atividade, seja ela pública ou privada. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E À PORTARIA - INVIABILIDADE - MULTA POR PROTELAÇÃO - AFASTAMENTO - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - POSSIBILIDADE PREVISTA EM LEI, DE ACORDO OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA ANEEL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DE ATO ILÍCITO, SOB O PRISMA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Em sede de recurso especial, não pode esta Corte apreciar a contrariedade a dispositivos constitucionais e aos artigos da Portaria DNEEE 46/78, eis que refogem aos limites traçados pelo art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Se o próprio magistrado de primeiro grau de jurisdição, a despeito da rejeição dos embargos, reconhece, ainda que implicitamente, a omissão da sentença e examina as questões suscitadas pela parte, não há que se falar em caráter protelatório dos embargos de declaração, pelo que deve ser afastada a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. O art. 160, I, do Código Civil anterior afasta a ilicitude dos atos praticados no exercício de direito regularmente reconhecido. 4. As Leis 8.987/95 e a 9.427/96 conferem à ANEEL o poder-dever de supervisionar o fornecimento de energia elétrica e de estabelecer os limites aceitáveis de interrupção em caso de emergência, manutenção e outros fatos imprevistos. 5. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva está condicionado à existência de serviço defeituoso, definido por seu parágrafo único como o que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando-se o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Em se tratando de serviço público prestado sob o regime de concessão, há que se interpretar sistematicamente o referido dispositivo com as disposições da Lei 8.987/95. 6. A partir dessas premissas, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, por si só, não gera o dever de indenizar o que o usuário deixou de produzir durante o período da interrupção. Há que se averiguar se foram observados os limites de tolerância estabelecidos pelo poder público, inclusive por força das peculiaridades que envolvem a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. 7. Recurso especial conhecido em parte e, parcialmente provido, para afastar a multa por protelação e determinar que o Tribunal de origem aprecie se a interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese dos autos observou os limites estabelecidos na Portaria DNEEE 48/76. (RESP 200700608871, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2009.) Com tais considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0015395-60.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 5,38% (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/33). Aditamento à inicial (fls. 59/75). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 55). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/96. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N° 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 98/104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios de justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 30/08/2011, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 30/08/1981. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados

até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 01/03/1971, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo. Ademais, a nova opção feita pelo autor ocorreu em 18/09/00, após a edição da atual Lei nº 8.036/90 que revogou todas as normas anteriores sobre o tema. Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que

concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de junho de 1987 (18,02%, LBC); janeiro de 1989 (42,72% IPC); abril de 1990 (44,80% IPC) e maio/90 (5,38% BTN), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC); abril/90: 44,80% (IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, a ausência de saldo ou o encerramento da conta vinculada nos meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, sem a fixação de qualquer outra verba. Decorrido o prazo recursal, providencie a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do autor, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.P.R.I.

0021159-27.2011.403.6100 - JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JOÃO HONÓRIO CRISOSTOMO TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor do benefício de aposentadoria recebido acumuladamente pelo autor, relativo ao período de 31/03/2000 a 30/09/2009. Narra, em síntese, haver protocolado, em novembro de 1998, pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, que foi indeferido por suposto não cumprimento pelo autor do tempo de contribuição necessário, o que ensejou o ajuizamento da competente ação previdenciária. Afirma que também solicitou à Fundação CESP o pagamento de sua complementação da aposentadoria, cujo indeferimento por ausência de prova da contagem de tempo que justificasse o deferimento do valor pleiteado foi revisto, em junho de 2004, e iniciado o pagamento de referido benefício. Relata que por força de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor obteve a concessão de sua aposentadoria e o documento comprobatório de seu tempo de serviço, de modo que os cálculos de sua complementação de aposentadoria foram refeitos e constatado um saldo a ser pago em parcela única em favor do autor, no importe de R\$ 109.882,04 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), sobre o qual, para sua surpresa, foi Retido na Fonte o Imposto de Renda na quantia de R\$ 31.150,49. Sustenta que consoante legislação que rege a matéria, para as pessoas físicas deve-se observar a apuração mensal do imposto de renda à medida do recebimento dos valores sujeitos a referido tributo, bem como as deduções legais devidas (alíquota e dependentes). Alega que o tributo tal como retido não reflete a sua verdadeira renda mensal se fosse considerada a data em que se iniciou o seu direito ao benefício previdenciário até a data de seu efetivo pagamento (período de 31/03/2000 a 30/09/2009), nem o real valor devido a título de imposto de renda, vez que a Entidade de Previdência Privada não se ateu aos valores das prestações mensais, tampouco efetuou as deduções legais. Acrescenta ser indevida referida exação, pois os valores mensais recebidos a título de complementação de aposentadoria pelo autor estão abaixo do limite mensal tributável pelo imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Houve aditamento da inicial (fls. 24/25). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/44), sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos pagos, ora discutidos, pois a forma de cálculo do tributo para os recebimentos recebidos acumuladamente está prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 12.350/2010). Réplica (fls. 46/50). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos

recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, que, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, deve ser considerado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, que no caso, demorou em apreciar e conceder o benefício de aposentadoria do autor, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - repita-se, pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e recebidos acumuladamente pelo autor por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Saliente-se que antes do advento de indigitada Lei nº 12.350/2010, o E. STJ já havia se alinhado no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Inclusive, a questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o REsp 1.118.429/SP, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de não ser legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, conforme se verifica das seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época (período de 31/03/2000 a 30/09/2009) deverá ser somada ao benefício de complementação de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do

Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos a título de complementação de aposentadoria. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0021456-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019686-06.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado (multa no valor de R\$ 5.000,00), por ser indevida a exigência tributária em referência. Pleiteia, ainda, a restituição do valor depositado nos autos da ação cautelar nº 0019686-06.2011.403.6100. Alega a autora que no dia 22/08/2011 foi autuada sob o seguinte fundamento: NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRIBUTÁRIA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. Para a tipificação da infração, apontou a autoridade alfandegária os arts. 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 53, 54, 55, 60, 61 e 683 do Decreto nº 6.759/2009; o art. 107, IV, e; o art. 64 da Lei nº 10.833/2003; os arts. 1º, 2º, 6º a 22, 50, 52, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 899/2008. Esclarece a demandante que a autoridade alfandegária aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, tendo como data de referência 20 de outubro de 2008. Assevera a requerente que em momento algum criou qualquer embarço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de modo que não deve prosperar a penalidade imposta. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/59). Citada, a União Federal ofertou sua contestação às fls. 71/77. Defendeu a legalidade do ato administrativo inquinado, pelo que pugnou pela improcedência do pedido formulado. Instadas as partes, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica, bem como para especificar provas, conforme certidão de fl. 78v. Já a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação, objetiva a autora a anulação do auto de infração nº 0717600/00451/11, o qual impôs a penalidade de multa, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude da prestação de informação, a destempo, sobre a carga transportada. Transcrevo, no que pertine aos autos, as seguintes passagens do auto de infração: A embarcação CALA PALENQUE chegou ao Brasil através do porto do RIO DE JANEIRO, procedente de PUETO CABELLO, no dia 20 de outubro 2008, tendo atracado às 09:41:00 h, conforme consta nas telas de DETALHES DO MANIFESTO Nº 130.850.196.5254 às folhas 14 e Detalhes da Escala nº 080002240910/RIO às fls. 15. (...) A atracação da embarcação no Porto do Rio de Janeiro/RJ ocorreu no dia 20 de OUTUBRO de 2008, às 09:41:00 h, conforme Detalhes da Escala nº 080002240910/Rio de Janeiro, constante na folha 15, sendo esta a data/hora limite para que a empresa DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. No entanto, a empresa DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. procedeu a desconsolidação da carga informando o C.E. - Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.197.475.286, somente no dia 20 de outubro de 2008, às 11:02.28 h, restando, portanto, INTEMPESTIVA a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO de forma imediata, conforme extrato C.E. - Mercante nas folhas 23 a 24. (...) Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, com base na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Pois bem. A questão dos prazos para a prestação de informações no âmbito aduaneiro encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que prevê: Dos Prazos para a Prestação das Informações Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas

para exportação, para os demais itens de carga;c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Contudo, o art. 50 da mencionada IN, vigente à época dos fatos, havia fixado a data de 1º de janeiro de 2009 a partir da qual os prazos de antecedência estampados no art. 22 passariam a incidir. Houve, porém, uma ressalva. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Dessume-se, pois, que a despeito do estabelecido no caput do art. 50 da IN RFB nº 800, o seu parágrafo único estabeleceu que o transportador deveria prestar as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação em porto no país. Não há que se falar, assim, em violação aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade, uma vez que já havia norma - vigente - determinando a prestação de informações. Não obstante, necessário perquirir se a requerente detinha a qualidade de transportadora da carga importada. Com efeito, tanto o autor de infração (fl. 46), quanto o documento de fl. 57 revelam que a demandante era o agente de carga /desconsolidador da operação. Vejamos: Esse conhecimento está consignado à empresa DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.836.056/0037-17, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 21, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMN - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica da na tela impressa do sistema Mercante, constante a fls. 22. (sem destaque no original) E, nesse norte, impende ressaltar que o art. 2º da IN RFB nº 800/2007 preceitua que: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...) IV - o transportador classifica-se em: a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem; d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (destaquei) Exsurge, portanto, que o agente de carga/desconsolidador se equipara ao transportador para fins aduaneiros, e, conseqüentemente, estava a demandante incumbida de prestar as informações a seu cargo no prazo previsto (antes da atracação da embarcação no país). E isto não ocorreu. Conforme assentado no auto de infração, a embarcação CALA PALENQUE chegou ao Brasil no dia 20 de outubro de 2008, tendo atracado no Porto do Rio de Janeiro às 09:41:00 h. Entretanto, a autora prestou as informações sobre a carga transportada somente às 11:02:28 h do dia 20 de outubro de 2008, logo, de forma intempestiva, gerando, inclusive, no sistema alfandegário um bloqueio automático com o status INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO (fl. 53 e 59). Se esta informação foi prestada de forma intempestiva por razões alheias à vontade da postulante, por certo, são questões que escapam ao objeto da presente ação. Ainda que assim não fosse, reputo não competir ao Poder Judiciário analisar se a mora da autora foi de pequena monta ou não. Isso porque, os prazos - na maioria peremptórios - existem para que os atos/fatos, dos mais diversos, possam seguir um procedimento previamente estabelecido. Assim é que o pagamento de uma dívida após o vencimento sujeita o devedor ao pagamento dos encargos decorrentes da mora; uma contestação ofertada de forma intempestiva sujeita o réu, via de regra, aos efeitos da revelia; uma inscrição para um concurso público realizada após o prazo previsto no edital sujeita o concursando ao ônus de não poder participar do certame, etc. Como se pode observar, inúmeras são as situações que impõem a observância de prazos, os quais, se não observados, acarretam as mais diversas conseqüências fáticas/jurídicas. E, sob esse aspecto, não se pode olvidar que o Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, previu que: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Desse modo, a conduta da fiscalização alfandegária encontra-se estribada nas normas - legais e regulamentares - que cuidam da matéria, não merecendo qualquer reparo nesse sentido. Por fim, carece de amparo a alegação da autora no sentido de que a informação, mesmo prestada a destempo, configurou a chamada denúncia espontânea. É que o Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos e posteriormente revogado pelo atual Decreto nº 6.759/2009, cuidava do mencionado instituto nos seguintes termos: Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 1o Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, 1o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor

competente, tendente a apurar a infração. 2o A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 3o Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (destaquei) Anoto, nesse momento, que a redação do atual art. 683 do Decreto nº 6.759/2009, que também cuida da denúncia espontânea, é idêntica à redação acima transcrita, inexistindo, pois, uma situação posterior que pudesse ser considerada como mais benéfica à demandante. Como as informações encaminhadas pela autora foram posteriores à atracação no navio, resta descaracterizada a denúncia espontânea vindicada. Com tais considerações, tenho que o pedido formulado na exordial não merece acolhida. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0019686-06.2011.403.6100, em apenso. Destinação do depósito efetuado nos autos da ação cautelar, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado da presente decisão. P.R.I.

0022647-17.2011.403.6100 - IRENE DA SILVA PERALTA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. Fls. 127/128: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela CEF em face da sentença de fls. 114/125, visando sanar a contradição de que padeceria a decisão proferida ao fixar os honorários advocatícios, assim como ao fixar o termo inicial para a incidência dos juros de mora. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento das embargantes. Em que pese tenha sido proferida sentença de parcial procedência do pedido, o que, em uma primeira análise implicaria a incidência do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil (sucumbência recíproca), certo é que constou expressamente da decisão que a autora havia sucumbido de parte mínima do pedido, o que, conseqüentemente, acarreta a condenação do vencido ao pagamento integral das despesas processuais e honorários, nos termos do parágrafo primeiro do art. 21 do CPC. Ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos susmencionados, consta da sentença que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, logo, não se verifica a contradição alegada. Por sua vez, no que concerne ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, deduz-se que a sentença não o fixou tendo por base o ajuizamento da ação, tal como aventado pela embargante, mas sim, a partir da ocorrência do evento danoso. Cuida-se da aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita à fl. 125. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0023036-02.2011.403.6100 - FATIMA CUNHA NORTE (SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por FÁTIMA CUNHA NORTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que permita a ré cobrar Imposto de Renda sobre juros de mora relativos recebidos por ocasião de condenação em Ação Trabalhista, bem como que condene a ré a restituir os valores indevidamente pagos a tal título, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento. Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2011, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na

Ação Trabalhista nº 0022000-19.2006.502.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23). Houve aditamento da inicial (fls. 27/29). Foi concedida a Assistência Judiciária pleiteada pela autora (fl. 30). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/44), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que, nos termos do art. 43, I do CTN, os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimento de trabalho assalariado. Réplica à fl. 46. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação na Ação Trabalhista nº 0022000-19.2006.502.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão à parte autora. No tocante à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, é importante tecermos algumas considerações sobre o tema. Pois bem. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA: 19/10/2011 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0023312-33.2011.403.6100 - ELZA CARVALHO VILAS BOAS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por ELZA CARVALHO VILAS BOAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial; ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título; iii) determine que a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, seja retificada e processada de ofício pela Receita Federal do Brasil, para que seja em seguida procedida a restituição do imposto de renda recolhido a maior, devidamente atualizado, bem como creditado na conta corrente da autora. Afirma, em síntese, haver recebido, no ano de 2006, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São

Paulo.Sustenta que sobre os valores recebidos pela autora a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa.Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima.Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/302).Foi concedida a Assistência Judiciária pleiteada pela autora (fl. 306).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 312/328), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12 da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Alegou que, nos termos do art. 43, I do CTN, os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimento de trabalho assalariado.Réplica às fls. 331/336.As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório. Decido.Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.No caso em apreço, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima e sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 2047/89), que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.Assiste razão à autora.Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial

favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1146129, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2010, Relator Min. LUIZ FUX). No tocante à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, é importante tecermos algumas considerações sobre o tema. Pois bem. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA:19/10/2011 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Saliente-se, ainda, que para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pela autora à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Por fim, não há que se falar em restituição por meio de depósito bancário em conta corrente da autora, uma vez que embora a declaração de ajuste anual do imposto de renda deva ser retificada, a execução do indébito se dará por liquidação de sentença e a

restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir: I - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita; II - o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0023361-74.2011.403.6100 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, de Repetição de Indébito Tributário proposta por MIRIAM APARECIDA DE PAULA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: i) condene a ré a restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os juros de mora percebidos pela autora em decorrência de decisão judicial; ii) determine que o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, condenando, por consequência, a ré à devolução dos valores retidos a maior a tal título; iii) determine que a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, seja retificada e processada de ofício pela Receita Federal do Brasil, para que seja em seguida procedida a restituição do imposto de renda recolhido a maior, devidamente atualizado, bem como creditado na conta corrente da autora. Afirmo, em síntese, haver recebido, no ano de 2006, diferenças remuneratórias em virtude de decisão favorável obtida na Ação Trabalhista nº 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que sobre os valores recebidos pela autora a título de rendimentos recebidos acumuladamente e juros moratórios houve a retenção indevida na fonte do imposto de renda, vez que não foi observada a aplicação da tabela progressiva mensal correspondente, na medida em que ao invés de haver sido aplicado o regime de competência foi aplicado o regime de caixa. Defende ser indevida a incidência do IR sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois tais valores representam remuneração mensal, de modo que se pagos nas respectivas competências, estariam isentos de tributação ou seria aplicada alíquota inferior à máxima. Acrescenta ser ilegal a tributação dos juros de mora, que, por possuírem natureza indenizatória, não constituem acréscimo patrimonial, em conformidade com o art. 404, do Código Civil de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/306). Foi concedida a Assistência Judiciária pleiteada pela autora (fl. 310). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 316/330), batendo-se pela improcedência do pedido, ao argumento de haver dispositivo legal expresso (art. 12 da Lei nº 7.713/88) determinando a aplicação do chamado regime de caixa no caso do IR incidente sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. E que de acordo com o 1º do mencionado art. 12-A os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global. Alegou que, nos termos do art. 43, I do CTN, os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimento de trabalho assalariado. Réplica às fls. 333/338. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em apreço, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda incidentes sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sob alíquota máxima e sobre os juros moratórios, percebidos na ocasião de condenação em ação judicial (Ação Trabalhista nº 2047/89), que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo. Assiste razão à autora. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a Lei 7.713/88, com alteração dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010, dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela

progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao que se verifica o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, além de contrariar o contido no art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, que estabelece que o imposto de renda será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. A questão já foi amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - 1146129, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2010, Relator Min. LUIZ FUX). No tocante à incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, é importante tecermos algumas considerações sobre o tema. Pois bem. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de

riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Como se sabe, a doutrina civilista conceitua os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Portanto, por se revestir de caráter indenizatório, não pode haver incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, vez que tais juros não representam acréscimo no patrimônio do credor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RESP 1.227.133, 1ª Seção, DJE DATA: 19/10/2011 DECTRAB VOL.: 00193 PG: 00043 RET VOL.: 00070 PG: 00051, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA). Saliente-se, ainda, que para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pela autora à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais restituições. Por fim, não há que se falar em restituição por meio de depósito bancário em conta corrente da autora, uma vez que embora a declaração de ajuste anual do imposto de renda deva ser retificada, a execução do indébito se dará por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir: I - os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos em razão de decisão judicial. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita; II - o valor total retido a título de Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas por força de decisão judicial. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0005753-29.2012.403.6100 - RONALDO MARQUES DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a 2ª parte do despacho de fl. 55, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/29). Deferido a prioridade na tramitação do feito (fl. 34). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/56. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista

que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pedido de acordo formulado pela ré (fl. 58), recusado pela autora (fl. 75). Réplica às fls. 75/88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares arguidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 10/04/2012, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 10/04/1982. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa

prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 11/02/1975, (fl. 21), com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73. Corresponde à segunda situação acima mencionada. Isso porque, para fazer jus à capitalização progressiva de juros de forma retroativa, como pleiteado pela parte autora, é necessária a comprovação da existência de vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (22/09/1971) (a autora foi admitida em 10/12/1965), e, mantido o vínculo empregatício, a realização de opção após 10 de dezembro de 1973, quando entrou em vigor a Lei nº 5.958 (a opção ocorreu em 11/12/1975), que dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS. Além, óbvio, do implemento do critério temporal previsto no art. 4º da Lei nº 5.107/66. Infere-se do exposto a procedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referentes aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 10/04/1982 (parcelas não alcançadas pela prescrição) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. B) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002 ou que referida conta já se encontrava encerrada no meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em

que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Em consequência, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, providencie a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do autor, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.P.R.I.

0006571-78.2012.403.6100 - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. DIMAS MOISÉS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 5,38% (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35). Deferidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 39). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o autor não tem direito a aplicação da taxa progressiva de juros nem aos expurgos inflacionários, salvo aqueles previstos na Súmula 252 do STJ e pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/55). Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 58/61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 12/04/2012, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 12/04/1982. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de

janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas:Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971).Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros apesar de ter optado pelo regime do FGTS em 01/02/1971, pois não manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, conforme leitura do documento à fl. 23. Quanto às opções posteriores pelo regime do FGTS (01/11/1971 a 01/02/1978) as mesmas foram realizadas sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual determinou que No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Argumenta o autor, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiáriosTal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente

procedente em relação aos meses de junho de 1987 (18,02%, LBC); janeiro de 1989 (42,72% IPC); abril de 1990 (44,80% IPC) e maio/90 (5,38% BTN), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC); abril/90: 44,80% (IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, a ausência de saldo ou o encerramento da conta vinculada nos meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, sem a fixação de qualquer outra verba. Decorrido o prazo recursal, providencie a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do autor, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.P.R.I.

0012169-13.2012.403.6100 - GRACE APARECIDA MORENO (SP213608 - ANDRÉ STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória combinada com pedido de indenização proposta por GRACE APARECIDA MORENO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional para determinar que a empresa ré tome as devidas providências no sentido de proceder a baixa imediata da inscrição negativa efetuada em nome da autora nas listas de proteção ao crédito, até o final da lide. Narra a autora que em meados de maio de 2011 negociou a compra de um imóvel e, antes da liberação de um financiamento junto a ré, recebeu a notícia acerca da existência de restrições em seu nome, oriunda de uma conta corrente, cartão de crédito, bem como de um crédito no Construcard. Alega que tomou todas as providências cabíveis no sentido de contestar os débitos mencionados junto à instituição ré, haja vista que em momento algum solicitou tais produtos e serviços. Tanto que foi aberto processo interno (nº 2011.222.888.526.0000), por meio do qual se apuraria a existência de fraude. Sustenta que comunicou os fatos às autoridades e por ter demonstrado a inexistência de qualquer vínculo com os contratos objetos dos apontamentos mencionados a ré concedeu o financiamento habitacional solicitado pela autora em 23.09.2011. Informa, ainda, que o benefício de sua aposentadoria depositado mensalmente (julho e agosto de 2011) em outra instituição financeira (Santander) havia sido desviado para a conta corrente objeto de fraude. Pondera que não restam dúvidas de que a ré deverá reparar os danos (matérias e morais) decorrentes da violação aos direitos da autora no que tange as restrições efetuadas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/118). A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 122). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 128/140) alegando que não houve qualquer erro ou negligência por parte da ré ao proceder à abertura da conta corrente em seu nome; que não pode ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro (estelionatário) que induziu a erro esta empresa pública, obtendo vantagem ilícita; que não há nexo causal entre os danos causados pela utilização dos dados por terceiro e a conduta desta ré; e pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Pretende a autora a baixa imediata dos apontamentos efetuados em seu nome, haja vista a ausência de contratação dos produtos e serviços que ensejaram as restrições. Pela documentação apresentada pela ré não há registro de inscrição da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, conforme demonstrado à fl. 133. Assim, resta PREJUDICADO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017101-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011699-3)) TALENTO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ANGELINA COLACICCO HOLPERT (SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da transação homologada nos autos da Ação de Execução, julgo extinto

o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 203/205: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 193/198, sob a alegação de omissão, pois a sentença pela procedência da ação (embargos à execução) foi prolatada sem que, sequer, a exequente/embargante fosse citada, menos ainda que a ela fosse concedida a oportunidade de defender-se. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, especialmente, a alegada omissão. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalta-se que a ação de execução foi extinta pelo reconhecimento, de ofício, da iliquidez do título que embasou a mesma, já que se trata de matéria de ordem pública. Como se sabe, as questões de ordem pública, como as atinentes à liquidez do título executivo, podem ser conhecidas pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, (3º do art. 267 do CPC), sem representar ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (TRF3, Processo 00045469320114030000, Mandado de Segurança n. 328131, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/06/2011, Página 238). Contudo, por equívoco, o juízo julgou procedentes os embargos, sem ter apreciado as questões de mérito levantadas pelos embargantes, já que reconheceu que o título executivo que embasou a ação de execução carece de liquidez. Portanto, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 193/198, que passa a ter a seguinte redação: Em razão do exposto e considerando que o título executivo carece de liquidez, extingo a AÇÃO DE EXECUÇÃO em apenso, pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, incisos III e V, do CPC e, por consequência, julgo extinto os EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011172-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-07.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face da NET SÃO PAULO LTDA e NET SANTOS LTDA, visando a remessa deste feito para a Seção Judiciária de Brasília - DF, foro eleito de acordo com o Contrato de Concessão firmado entre as partes, bem como da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). Alega a excipiente, em suma, que a cláusula 36ª do contrato de concessão determina que o foro de eleição para dirimir questão afetas à referida avença e normas regulamentares que a orientam é a cidade de Brasília, no Distrito Federal. Sustenta, ainda, que tem sua sede na capital federal de Brasília, Distrito Federal, sendo o foro adequado para ajuizamento de ação, nos termos do art. 94, caput e 100, IV, alínea a, ambos do CPC. Intimados, os exceptos opõem-se à pretensão de deslocamento da competência. Argumentam que a autarquia federal possui escritórios ou unidades operacionais em todos os Estados brasileiros, inclusive na comarca de São Paulo, cujo escritório funciona a Procuradoria Federal Especializada. Além disso, a alteração do foro para Brasília gerará grave prejuízo às autoras pela possibilidade de decisões conflitantes. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a incidência da regra contratual referente ao foro de eleição. Dispõe a Cláusula 36 do Contrato de Concessão celebrado com a União Federal: Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação deste instrumento, as partes elegem, como competente, o foro do Distrito Federal. Contudo a demanda, aqui, não versa sobre dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação do CONTRATO DE CONCESSÃO firmado, mas, sim, sobre questão tributária, decorrente de normas legais e infralegais diversas do referido CONTRATO. A norma contida no art. 100, IV, a e b do Código de Processo Civil estabelece que a competência será a do lugar, onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Como se sabe, a ANATEL conta com uma sucursal na Subseção Judiciária de São Paulo onde funciona sua Procuradoria Federal Especializada. E sendo assim, a ação pode ser ajuizada no local onde a autarquia mantenha sucursal. Esse é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO

FACULTATIVO. AUTORES COM SEDES EM DIFERENTES ESTADOS (RS e SP). INCOMPETÊNCIA DO FORO DE PORTO ALEGRE COM RELAÇÃO AO AUTOR DOMICILIADO EM SP. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS, por empresas com sede em outras Unidades da Federação (São Paulo e Manaus). (REsp 509.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 14.12.2006). 2. Ressalvada a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio. (AgRg no REsp 659.032/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.03.2006). 3. Recurso Especial provido.(STJ, Processo 200101623956, Recurso Especial 382409, Segunda Turma, Fonte DJE Data 17/10/2008).Diante disso, e considerando que a) o tributo discutido tem origem nas atividades da autora que possui sua sede em São Paulo e que b) a ANATEL aqui possui sucursal (representação judicial da autarquia), tenho que este juízo é competente para a demanda ajuizada. Isso posto, REJEITO a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011699-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TALENTO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X ANGELINA COLACICCO HOLPERT X CAMILA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de que os executados promoveram a liquidação da dívida, nos termos do acordo firmado entre as partes, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007070-60.2011.403.6112 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA)

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por OSVALDO FLAUSINO JÚNIOR em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que anule o processo disciplinar n.º 0141/2007, da 12ª Turma Disciplinar - TED XII - de Presidente Prudente - SP, desde o despacho de fls. 18, inclusive, oportunizando ao Impetrante o direito de ver exercitado o juízo de admissibilidade da representação. Narra, em síntese, que por conta de ofício do Presidente da Seção Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando que o impetrante teria infringido o art. 34, XXII, da Lei nº 8.096/94, foi instaurado processo disciplinar contra si. Em virtude da ausência de apresentação de defesa prévia, foi lhe nomeado defensor dativo que apresentou defesa prévia e memoriais finais. Relata que ao final do processo administrativo disciplinar, a denúncia formulada contra si foi julgada procedente condenando-o a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Afirma que sem determinar a intimação pessoal do impetrante ou do defensor dativo foi lavrada certidão de trânsito em julgado da referida decisão, com a consequente publicação do Edital de Suspensão. Aduz que em 12/09/2011 o impetrante entregou a sua carteira profissional de advogado na 165ª Subseção de Rancharia. Sustenta que houve cerceamento de defesa, ante a supressão da fase preliminar de juízo de admissibilidade da representação ofertada em seu desfavor, na qual inclusive poderia ter sido proposto o arquivamento da representação. Aponta, ainda, a afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que macula de nulidade todo o processo administrativo disciplinar instaurado contra si. Alega que o impetrado não é autoridade competente para presidir a instrução processual, devendo tal incumbência legal ficar a cargo de um relator designado pelo Presidente. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/141). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 146/147), foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (fl. 150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 161/179), sustentando preliminarmente a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Em decisão proferida às fls. 181/182v foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo. Instado (fl. 190), o impetrante requereu o julgamento de mérito da presente ação (fls. 191/195). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 196/198). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 203/203v). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Pretende o impetrante a anulação Processo Disciplinar n.º 0141/2007, da 12ª Turma Disciplinar - TED XII - de Presidente Prudente - SP, bem como a suspensão dos efeitos da referida condenação. Ao impetrante foi

aplicada a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da infração ao disposto no art. 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94 (Art. 34. Constitui infração disciplinar: XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;). A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de regime especial, pessoa jurídica de direito público, está ligada à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão do advogado e defesa de suas prerrogativas, tendo como função precípua defender a Constituição Federal, pugnar pela aplicação das leis e pela administração da justiça, além de colaborar com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. A finalidade da OAB está expressamente prevista no art. 44 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que dispõe in verbis: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (...) (grifos nossos) No que tange ao poder de fiscalização da profissão, sua efetivação decorre do poder disciplinar, conceituado pela doutrinadora Maria Sylvia Zanelli Di Pietro nos seguintes termos: Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam. (in Direito Administrativo, 13ª edição, 2001, Editora Atlas, pág. 90) Com o objetivo de efetivar e regulamentar esse poder disciplinar, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, instituiu o Código de Ética e Disciplina, que se norteou por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta. Por oportuno, deve-se recordar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o controle do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. Em suma, não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração e não de jurisdição judicial. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSOS ORDINÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA PARA APURAR INFRAÇÃO E APLICAR PENA DE SUSPENSÃO A POLICIAIS CIVIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. PODER JUDICIÁRIO. VEDADA SUA INTERFERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes. (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006) 2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do processo administrativo disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. 3. Recursos ordinários não-conhecidos. (negritei e sublinhei) (STJ, RMS 10233, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 12/02/2007, p. 298) Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, passo a examinar a pretensão do impetrante. In casu, assevera o impetrante que não foi observado o procedimento previamente estabelecido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, maculando, de forma indelével, o princípio do devido processo legal. Mais especificamente, sustenta o impetrante a ausência do juízo de admissibilidade da representação; não ser o impetrado autoridade competente e a ausência de intimação/notificação pessoal do querelado, assim como do defensor dativo. Pois bem. Tenho que não merecem prosperar as alegações do impetrante. No presente caso, o referido processo administrativo disciplinar decorreu de representação apresentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, que por meio da Presidência de sua Seção Criminal oficiou a OAB, Seccional de São Paulo, comunicando que o impetrante infringiu o disposto no art. 34, XXII da Lei nº 8.906/94, retirando daquele Tribunal, em 11/06/2006, os autos da Apelação Criminal nº 871.563-3/7, mediante carga e, mesmo intimado em 18/10/2006 para devolvê-los, só o fez no dia 31/10/2006. A documentação comprobatória do alegado consta do processo administrativo disciplinar (fls. 29/36). Os autos do PAD foram encaminhados à 12ª Turma Disciplinar - TED XII - sendo que o Conselheiro Presidente, Dr. João Emilio Zola Junior, declarou instaurado o processo disciplinar, vez que caracterizada, em tese, a infração ao inciso XXII, do art. 34 do EOAB (fl. 44). Constata-se que tal proceder, de fato, não observou o disposto no art. 51, 1º, Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual prevê a designação de um relator que, em um procedimento prévio, poderá propor o arquivamento da representação. Todavia, não se pode olvidar que se o Conselheiro Presidente da Turma Disciplinar detém poderes para nomear um relator, como muito mais razão lhe cabe, avocando atribuições (ainda que de forma tácita), decidir pela presença ou não dos pressupostos de admissibilidade da representação. Nesse norte, tenho que a falta de manifestação do relator em juízo de admissibilidade foi suprida pela decisão de fl. 44, oportunidade em que foi admitida a caracterização de possível infração disciplinar, estabelecendo-se a norma jurídica abstratamente ofendida. Ademais, não demonstrou o impetrante que prejuízo concreto lhe teria causado a

supressão do juízo de admissibilidade, assim como a condução do PAD pelo presidente da 12ª TED. E não o fez porque é evidente que não houve qualquer prejuízo concreto. A autoridade hierarquicamente superior, de forma fundamentada, entendeu pela possível ocorrência de infração ética, pelo que determinou a notificação do querelado, ora impetrante, para a apresentação de defesa prévia, bem como para especificação de provas. Foram encaminhadas duas notificações ao impetrante; uma para o seu endereço pessoal (fl. 46/v) e outra para o seu endereço profissional (fl. 47/v), ambos constantes de seu cadastro na OAB (fl. 45). Em que pese o impetrante não haver apostado sua assinatura nos respectivos avisos de recebimento (as notificações foram recebidas por terceiros), certo é que, em momento processual posterior, o então querelado foi pessoalmente notificado no mesmo endereço residencial anteriormente diligenciado. Logo, não há que se falar em uma eventual modificação/desatualização do endereço pessoal do impetrante, mas sim, há de se presumir, que a notificação foi corretamente encaminhada para o impetrante e recebida por pessoa de sua confiança. Ainda que assim não fosse, dessume-se que ante a inércia do querelado, após a decretação de sua revelia, lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 48), que, no exercício de seu munus, apresentou a peça de defesa prévia (fls. 49/51). Não há, pelo que se infere, o alegado prejuízo de defesa. Ato contínuo, o Presidente da 12ª TED declarou encerrada a instrução processual, ocasião em que determinou nova notificação do querelado, bem como da defensora dativa para a apresentação de alegações finais (fl. 52). Anoto que o impetrante foi pessoalmente notificado (fl. 56/57) e, tendo mais uma oportunidade de falar nos autos e, conseqüentemente, influenciar no convencimento dos conselheiros julgadores, preferiu manter-se inerte. Como a defensora dativa anteriormente nomeada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais, nova advogada foi nomeada para o exercício de tal encargo, apresentando os memoriais de fls. 58/59. Em seguida, tanto o querelado (por meio de editais, vez que revel) quanto a sua defensora (por meio eletrônico) foram intimados (fls. 61/62 e 72/73) das datas das seções de julgamento. Ao final, após regular instrução do processo disciplinar, restou comprovado o cometimento da infração disciplinada no artigo 34, inciso XXII, da Lei n. 8906/94, aplicando-se a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por publicação, o impetrante e sua defensora dativa foram intimados da decisão proferida (fls. 80/v), e, transcorrido o prazo recursal, certificou-se o trânsito em julgado. Aos 12 de setembro de 2011, em cumprimento à decisão proferida, o impetrante procedeu à entrega de sua carteira profissional perante a OAB (fl. 98). Como se sabe, o procedimento administrativo punitivo, em face de sua natureza sancionadora de conduta, assemelha-se ao processo penal, decorrendo daí que a parte acusadora há de oferecer as provas concretas das acusações que pretende produzir contra quem quer que seja. No caso em questão, há indicação da autoria dos fatos e comprovou-se a materialidade, respeitando-se o devido processo legal. Desta forma, a penalidade foi aplicada em regular procedimento, por meio de decisão motivada, sendo assegurado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, o que basta para satisfazer o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Por fim, sem ingressar no mérito do ato administrativo, o que é vedado como já dito acima, porém, apenas para se analisar a proporcionalidade entre a conduta e a sanção aplicada, observo que tal proporção foi verificada, pois a punição aplicada (suspensão da atividade profissional) encontra previsão legal (art. 35, II, c/c art. 37, I, da Lei nº 8.906/94). Constata-se, portanto, que não houve qualquer violação a direito líquido e certo no processo disciplinar em comento, pois foram obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007116-51.2012.403.6100 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB/SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DURVALINO DOMINGUES DA SILVA em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DA ORDEM UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição no quadro de advogados da OAB Seção São Paulo e, por consequência, lhe garanta o direito de exercer a profissão de advogado. Narra o impetrante, em síntese, que em virtude de haver sido reprovado na prova prático-profissional na disciplina de Direito Empresarial do V Exame da Ordem Unificada OAB/FGV em dezembro de 2011, interpôs recurso tempestivo contra a decisão da Banca, sendo, todavia, mantida a sua reprovação. Sustenta que houve erro na correção de sua prova, de modo que as questões 01 e 04 devem ser revisadas. Alega que a Banca Examinadora do V Exame de Ordem Unificada praticou vários atos ilegais, o que enseja a violação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/52). Houve aditamento da inicial (fls. 57/60). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/98), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, bate-se pela denegação da ordem, uma vez que o impetrante não obteve a nota mínima 6,00 (seis) para sua aprovação. O impetrante noticiou

a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 101/116).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/122).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 61/65), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI).Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.Todavia, este controle é limitado.Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado.Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001).Neste mesmo sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX)Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros.Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos.Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação.Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão.Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento.Iso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008425-10.2012.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA

FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARQUÊS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. S/S. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, visando provimento jurisdicional que anule a decisão ilegal proferida pela Autoridade Coatora nos autos do Processo Administrativo acima identificado, reconhecendo-se em definitivo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até o pagamento final do parcelamento realizado pela Impetrante nos moldes da Lei nº 11.941/2009, com a determinação às autoridades coatoras para que promovam a consolidação do parcelamento, com aplicação das reduções correlatas de multa, juros e encargo legal previstas a (sic) Lei 11.941/2009. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e buscou realizar todas as medidas necessárias à confirmação de sua adesão ao referido programa de parcelamento, tanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto perante a Receita Federal do Brasil. Relata que embora tenha, por ocasião da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, incluído os créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 12157.000.549/2011-61 (CDA nº 80.6.12.00883-79) em referido parcelamento, somente os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.08.038860-44 e 80.6.10.001764-90 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em função da adesão ao Refis da Lei nº 11.941/2009. Sustenta que referido débito não foi consolidado no parcelamento por injustificada falha do sistema, vez que a impetrante cumpriu todas as condições estabelecidas nas Portarias Conjuntas para tanto. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 86/87). Houve aditamento da inicial às fls. 92/99. Notificado, o DERAT prestou informações (fls. 108/117). Sustentou que a opção do contribuinte foi cancelada, tendo em vista a não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Acrescentou que no prazo previsto para ingresso com o pedido de revisão de consolidação do parcelamento, a impetrante não apresentou o referido pedido ou qualquer alegação ou documentação comprovando que o sistema da RFB na internet estava fora de funcionamento, ou apresentando qualquer tipo de problema durante os dias estabelecidos para consolidação. Em suas informações (fls. 128/156), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, bateu-se pela denegação da ordem, pois não foi carreado aos autos qualquer documento que comprovasse ter a parte impetrante prestado as informações necessárias à consolidação, dentro do prazo previsto para tanto. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 157/162), bem como o de reconsideração formulado às fls. 105/108 pela impetrante (fls. 109/110). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 108/124). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 129/130). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 157/162), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Não se pode olvidar as palavras expendidas em defesa da legalidade das mencionadas portarias pelo douto Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança nº 0012641-48.2011.403.6100 (fls. 131/152 daquele feito), em trâmite perante esta 25ª Vara Federal Cível, que transcrevo: De fato, considerando as diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, os inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, sem que fosse editada a referida Portaria Conjunta nº 06, bem como as demais que foram publicadas posteriormente, fácil se mostra concluir que seria simplesmente impossível a execução do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Realmente, conhecendo, ainda que superficialmente, o complexo regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso se mostra concluir que as Portarias regulamentares em questão trouxeram somente disposições necessárias ao fiel cumprimento da Lei, possibilitando que o programa legalmente previsto fosse viabilizado na prática. Saliente-se, por oportuno, ter sido absolutamente imprescindível a edição de normas posteriores, considerando as situações verificadas na prática quando iniciada a execução do parcelamento em questão. Assim, verifica-se que as Portarias em questão, cumprindo o papel a elas destinado por lei, nada mais fizeram do que regulamentar a execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. E, portanto, se foram editadas nos estritos termos da lei, a fim de viabilizar a execução do complexo programa em questão, conforme demonstrado, não há como se falar em ilegalidade de tais atos normativos. Ao que se verifica, a própria autoridade impetrada reconhece ser complexo o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Se não bastasse, a Portaria PGFN RFB nº 02/2011 reabriu esse prazo, ao prever em seu art. 1º, inciso V, in verbis: Art. 1º Para

consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:...V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas.No caso concreto, a impetrante seguiu o contido nas normas que regem o parcelamento em questão, ou seja, formulou pedido de parcelamento na modalidade: parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - RFB - demais débitos, em 16/11/2009 (fl. 22) e formulou pedido de inclusão de parcelamento por retificação, em 25/03/2011 (fls. 27/28).No entanto, o documento de fls. 67/70 NÃO é hábil para comprovar que o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 12157.000.549/2011-61 (CDA nº 80.6.12.00883-79) foi incluído em referido parcelamento, por ocasião da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, vez que em referido documento estão relacionadas apenas as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.08.038860-44 e 80.6.10.001764-90.Tampouco há nos autos prova de que a impetrante tenha optado pela inclusão da totalidade de seus débitos.Além disso, também NÃO foi apresentada a simulação da consolidação com o valor total dos débitos parcelados e as respectivas prestações - o que inviabiliza a constatação, inclusive, do recolhimento regular da parcelas.Portanto, ao que se verifica, mencionado débito não foi incluído pela impetrante no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tampouco há prova de que foram prestadas corretamente as informações de consolidação, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.Acrescente-se, ainda, o que com propriedade consignou a MMª. Juíza Federal Substituta VERIDIANA GRACIA CAMPOS, ao apreciar o pedido de reconsideração da impetrante (fls. 109/110):No caso em apreço, é inconteste que a impetrante se equivocou no momento da consolidação de seus débitos, assim, não há que se falar em ato coator praticado pela parte impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, pois a ela, como autoridade administrativa que é, é defeso agir de forma não prevista em lei.E como não há autorização legal para que se corrija o equívoco descrito nos autos, reputo não haver qualquer irregularidade no ato em combate a ensejar a sua correção.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009313-76.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc..Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP em face dos PREGOEIROS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do Pregão Eletrônico nº 026/7062-2012-GILOG/SP-2ª Edição, do tipo Menor Preço.Afirma a impetrante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da Gerência de Filial Logística de São Paulo - GILO/SP, publicou em 08/05/2012 o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/7062-2012-GILOG/SP - 2ª Edição, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a execução de serviços comuns de engenharia visando Retrofitting (readequação dos ambientes) das Unidades da CAIXA vinculadas à SR SANTANA, com lances previstos para o dia 25/05/2010, às 12 hs.Relata a impetrante que em decorrência de falhas no edital do certame, apresentou tempestivamente impugnação administrativa para sanar omissão quanto a informações essenciais na planilha anexada.Assevera, outrossim, que a autoridade coatora apresentou resposta sem motivação específica: As impugnações apresentadas foram devidamente analisadas e julgadas improcedentes, estando o teor do julgamento consubstanciado na GILOG/SP - Licitação 08.0093/2012, arquivo anexo.Sustenta a impetrante que a resposta da autoridade coatora mostra-se destituída de fundamentação legal, não havendo correção da planilha no que concerne a itens que estão incompletos, itens que não foram respondidos, etc.Entende a impetrante que o edital, da forma que se encontra, obsta uma disputa isonômica entre os licitantes, tendo em vista a inexistência de um parâmetro a ser observado.Impetra, assim, o presente mandamus.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/40v).Restou prejudicada a análise do pedido liminar, uma vez que o feito somente foi submetido à apreciação do Juízo após a ocorrência do certame (fls. 47/48).Emenda à exordial (fls. 50/51).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 58/65. Aduziu, preliminarmente, a existência de conexão entre a presente demanda e a ação de nº 0009529-84.2012.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal, assim como a falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que encontra-se suspenso o seu direito de licitar e contratar com a CEF. No mérito sustentou a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 148/150, opinou pelo reconhecimento da parte ativa para impetrar o presente mandado de segurança, tendo em vista que a empresa SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA está com o seu direito de licitar suspenso (fls. 148/150).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Afasto, de prêmio, o pedido da

autoridade coatora para reconhecimento de conexão entre a presente ação e o processo nº 0009209-84.2012.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal. Isso porque, consoante informações da própria da CEF e documentos de fls. 68/79, aquela ação tem por objeto o Pregão Eletrônico nº 013/7062-2012-GILOG/SP, ao passo que este writ versa sobre o Pregão Eletrônico nº 026/7062-2012-GILOG/SP. Dessarte, considerando tratar-se de licitações distintas, certo é que inexistente o risco da prolação de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos processos. Acolho, contudo, a preliminar da falta de interesse de agir da impetrante. Com a propositura do presente mandamus pretende a impetrante a anulação do Pregão Eletrônico nº 026/7062-2012-GILOG/SP ao fundamento de que o edital publicado padece de omissões que ferem a igualdade na disputa entre os licitantes. Como se sabe, o interesse de processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual). No caso em apreço, embora, por um lado, tenha-se por adequado o meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo, por outro lado, não há como se verificar a necessidade na busca da prestação jurisdicional requerida. Explico. Como já mencionado, com o presente writ objetiva a impetrante a anulação do certame. O interesse de agir da impetrante, in casu, residiria na presença de irregularidades no edital publicado, as quais, ao serem supridas em uma eventual concessão da segurança, lhe assegurariam o direito de participar de uma nova licitação. Contudo, a autoridade coatora trouxe aos autos a informação de que a impetrante recebeu a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com CEF, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme publicação no Diário Oficial da União de 13/04/2012 e registro no SICAF (fls. 80/82). Com efeito, revela-se que concessão da segurança (com a consequente anulação do certame) não acarretará qualquer situação mais vantajosa/benéfica à impetrante, uma vez que, pelo lapso temporal estabelecido, encontra-se impedida de participar de licitações perante órgãos do Governo Federal. Não se pode olvidar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/7062-2012-2ª Edição estabeleceu que: 2.3 Não é admitida nesta licitação a participação de empresas: 2.3.2 que estejam com o direito de licitar e contratar com a CAIXA suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública, no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação; A disposição susomencionada encontra amparo no que dispõe o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, plenamente legal. Em que pese a impetrante afirmar que a penalidade de suspensão que lhe foi aplicada constitui objeto de outro processo judicial, certo é que não trouxe aos autos qualquer decisão que legitime a sua pretensão. E, na estreita via do mandado de segurança, não se admite dilação probatória; o direito líquido e certo deve ser materializado por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu. Logo, para todos os efeitos, a penalidade aplicada continua produzindo efeitos. Ainda que por razão distinta, o Parquet Federal, em parecer de fls. 148/150, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo a ausência de uma das condições da ação: Preliminarmente, há que se reconhecer a ilegitimidade da parte ativa para impetrar o presente mandado de segurança, uma vez que a empresa Salvador & Duarte Engenharia Ltda. está com o seu direito de licitar suspenso, conforme documentos de fls. 80/82. Assim, não está presente uma das condições da ação, pois sequer era possível que a empresa Impetrante tivesse participado do Pregão Eletrônico da Caixa Econômica Federal. Destarte, cumpre extinguir a presente ação sem julgamento do mérito. Com efeito, tenho que no caso vertente restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da impetrante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante de tudo o que foi exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir da impetrante, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015104-60.2011.403.6100 - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada, proposta por EMERSON ELIVELTON CORREIA DO ROSÁRIO e ELAINE VIEIRA DE MORAES ROSÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com

pedido de liminar para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Narram, em síntese, que em 28.08.2000 celebraram o contrato de financiamento com a requerida para a aquisição do imóvel situado na Rua Lagoa da Barra, 625, apto 42, Bloco 04, Itaquera, São Paulo/SP. Sustentam que, em virtude de diversas ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos, mormente ante os juros sobre juros (anatocismo), além de correções abusivas. Afirmam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 viola os ditames do CDC, além de ser absolutamente inconstitucional, por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 51/53). Decisão do E. TRF da 3ª Região que anulou a r. sentença (fls. 72/73). Pedido de liminar foi apreciado de deferido parcialmente para impedir a inscrição do nome dos requerentes, ou a sua permanência, nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada (fls. 77/80). Interposição de Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 218/234), ao qual foi negado seguimento (fls. 242/247). Citada, a CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 87/214 sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, coisa julgada e carência da ação pela adjudicação do imóvel. No mérito, alegou a ausência dos requisitos para a concessão da cautelar; afirmou o regular procedimento extrajudicial; e pugnou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 294/254. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação cautelar não tem como prosseguir. Com efeito, o processo cautelar é por natureza dependente do feito principal, e, como tal, uma vez findo o principal, seu deslinde é a extinção. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. A Medida Cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. No caso, o feito principal foi extinto com resolução do mérito, pela improcedência dos pedidos de Revisão Contratual e de Anulação da Execução Extrajudicial (Proc. nº 0022501-88.2002.403.6100), conforme relatado às fls. 91/92. Ademais, o imóvel em questão foi arrematado em favor do agente financeiro (CEF) e alienado fiduciariamente a terceiros (Afonso Raimundo de Paula e Sueli Lopes de Paula), em 03 de fevereiro de 2012, conforme comprovado na documentação de fls. 208/212. Assim, a teor do artigo 808, III, do Código de Processo Civil, CESSA A EFICÁCIA da medida cautelar, se declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito, o que concretiza o caráter dependente da cautelar ao feito principal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, XI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ficando CASSADA A LIMINAR de fls. 77/80. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, contudo, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019686-06.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o depósito do valor do débito originado do processo administrativo registrado sob o nº 10711.724392/2011-02, o qual é objeto de cobrança pela requerida. Alega a autora que no dia 22/08/2011 foi autuada sob o seguinte fundamento: NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRIBUTÁRIA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. Para a tipificação da infração, apontou a autoridade alfandegária os arts. 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 53, 54, 55, 60, 61 e 683 do Decreto nº 6.759/2009; o art. 107, IV, e; o art. 64 da Lei nº 10.833/2003; os arts. 1º, 2º, 6º a 22, 50, 52, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 899/2008. Esclarece a demandante que a autoridade alfandegária aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, tendo como data de referência 20 de outubro de 2008. Assevera a requerente que em momento algum criou qualquer embarço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de modo que não deve prosperar a penalidade imposta. Ajuíza, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/53). O pedido liminar restou deferido às fls. 60/61, uma vez que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nos autos. Às fls. 64/65 a requerente efetuou o depósito do montante estipulado a título de multa. Citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em ofertar contestação, pelo que reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista o direito da requerente em efetuar o depósito integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, II). Esclareceu, ainda, a requerida, que o valor depositado perfaz integralmente o montante do crédito tributário exigido. Instada (fl. 76), a requerente comprovou a propositura da demanda principal, nos termos do art. 808, I, do CPC (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão

igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessume-se que, citada, a requerida reconheceu a procedência do pedido formulado pela requerente na exordial. Cuida-se, por certo, de ato privativo do réu e consiste na admissão de que a pretensão da autora é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Diante exposto, confirmando a decisão liminar proferida, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito do valor do débito originado do processo administrativo nº 10711.724392/2011-02, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica suspensa a exigibilidade da cobrança da multa em decorrência do depósito judicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios na ação principal. Destinação do depósito, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0021456-34.2011.403.6100.P.R.I.

0013991-37.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Com base na informação retro, verifico não haver relação entre a presente cautelar e os demais processos apontados no termo de prevenção. Tendo em vista que i) a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica e ii) a alteração determinada pela Lei 11.457/07, por meio da qual foram transferidas à União Federal a competência de todas as ações que versam sobre matéria tributária em que figura o INSS como parte, providencie o Município autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do polo passivo, para que conste tão somente a União Federal. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012796-17.2012.403.6100 - LUCAS COSTA MEYER(SP246244 - CARMEM LUCIA GOMES LIMA MELO FILHA) X NAO CONSTA

Vistos etc. LUCAS COSTA MEYER, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, pleiteando a naturalidade brasileira nata, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Assunção, Paraguai, em 30 de abril de 1993, filho de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Cayowaa, nº 1.210, apto 37, Perdizes, São Paulo/SP, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 07/15. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). O Ministério Público Federal (fls. 20 e 20-verso) manifestou-se nos autos, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, através de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Paraguai, é filho de mãe brasileira (fls. 10/11), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntados à fl. 14. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de LUCAS COSTA MEYER (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILSON SOUZA RODRIGUES

Vistos, etc. Fls. 348/349: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Assim, resta prejudicada a determinação de fls. 347. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010297-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010297-4) - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VINHEDO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito bancário (DARF) às fls. 281, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005882-68.2011.403.6100 - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X WANESSA BUCHI MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados (fls. 223/231), na quantia de R\$ 36.237,86 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho de 2011 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 27.024,88 (vinte e sete mil, vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). Juntou comprovante de depósito à fl. 243. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 254/257). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 259/269, cujo valor apurado foi de R\$25.967,44 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para outubro de 2011. Intimadas as partes, a ré concordou com as contas (fls. 278/279), ao passo que o exequente discordou deles, pois deixou de incluir nos cálculos as custas e despesas processuais dispendidas pelo Exequente e que, também, não pode aceitar que as parcelas vencidas após o trânsito em julgado sejam excluídas dos cálculos e pede o retorno dos autos à Contadoria (fls. 280/281). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Alega a impugnada, ora exequente, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não incluiu custas e despesas processuais, além do valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado. Pois bem. No caso presente, a ré foi intimada pessoalmente a efetuar o pagamento do valor da execução, conforme memória de cálculos às fls. 225/231, tendo em vista a consolidação do imóvel em favor da credora hipotecária CEF ocorrida em 31 de agosto de 2010. A ação de cobrança foi julgada procedente para que a ré (mutuária) responda pelo pagamento das despesas condominiais, vencidas desde setembro de 2005 e as vencidas no curso da ação até o trânsito em julgado em 13 de setembro de 2010 (fls. 163/169). Contudo, o agente financeiro não figurou no polo passivo da ação de conhecimento, ingressando na ação somente na fase de execução. A questão já foi esclarecida pela Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce no Agravo de Instrumento nº 0005732-54.2011.4.03.0000/SP, pois reconheceu que a credora hipotecária não responde pelas despesas processuais nem pelos honorários advocatícios, primeiro porque não integrou o pólo passivo da ação e segundo porque não são obrigações de natureza propter rem, cujo o teor ora transcrevo: ... A ação de cobrança de taxas de condomínio foi processada e julgada perante o Juízo Estadual, no âmbito da Justiça Estadual sendo também processada a execução do julgado, que culminou com a arrematação do imóvel penhorado pela Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução da sentença, no Juízo Estadual, a Caixa Econômica Federal ingressou no polo passivo da ação, na qualidade de credora hipotecária, sendo citada para os efeitos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a citação, a CEF requereu ao Juízo Estadual o envio dos autos à Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Com o envio dos autos à Justiça Federal, foi dado andamento a execução do julgado, com a citação da Caixa Econômica Federal. Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado. Como se sabe, a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o proprietário pela dívida em razão do próprio domínio, independente de ter origem anterior à sua transmissão, razão pela qual a Caixa Econômica Federal deve responder pela dívida resultante das despesas condominiais relativas à unidade que adquiriu. ... Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, assiste razão à agravante. Na hipótese dos autos, a empresa pública federal, arrematante do bem penhorado e em favor de quem foi expedida a respectiva Carta de Arrematação, não interveio, na condição de parte, no processo da ação de cobrança. Assim, por não se revestirem os débitos da mesma natureza, não responde, a arrematante, ora agravante, pelo honorários advocatícios e demais despesas do processo, porquanto a arrematante ainda não havia integrado a lide principal na condição de parte, e, portanto, não poderia ser considerada vencida. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) o arrematante do imóvel gravado com hipoteca em seu favor, penhorado em execução de título extrajudicial contra devedor solvente, não pode ser considerado vencido para efeito de pagamento das custas (...). (STJ, Resp 48972, Proc. 199499158289/SP, 2ª Turma, j. 25.03.1996) ... Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, somente para afastar a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais nos cálculos do débito judicial. Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. (TRF3, Processo 20110300005732-7/SP, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Ramza Tartuce, DJ 10/6/2011) Quanto à afirmação de que o art. 290 do CPC permite a inclusão das cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado até a presente data é equivocada, conforme relatado na ementa abaixo: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - HONORÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RECURSOS DA CEF E DO CONDOMÍNIO-AUTOR DESPROVIDOS. I - Trata-se de apelações cíveis de sentença que julgou procedente o pedido que objetivava a condenação da CEF ao pagamento

das cotas condominiais vencidas, referentes a imóveis de sua propriedade, acrescidas dos demais consectários legais; ...XI - Alega a parte autora que, se não houver inclusão das cotas condominiais vincendas após o trânsito em julgado, o autor ficará ajuizando ações sucessivamente, causando grandes prejuízos ao condomínio. Todavia, segundo precedente do STJ (Resp. 31.164-RJ), descabe a pretensão do condomínio em obter título executivo aberto, fazendo com que os efeitos da sentença alcancem dívidas ainda não contraídas, mutáveis em seu valor, e que darão origem, no mínimo, à liquidação tumultuada. O art. 290 do CPC exige prestações homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica e não modificáveis unilateralmente (ver RT 651/97), o que poderia vir a ocorrer, como por exemplo, haver um aumento ilegal do valor do condomínio, ou a inclusão de cotas extras; XII - Recursos da CEF e do condomínio-autor desprovidos.(TRF2, Apelação Cível 201051170011619, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 10/05/2012, Página 290/291.)Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho como correta a exclusão dos valores no tocante ao pagamento dos honorários, custas e despesas processuais, além das parcelas referentes as taxas de condomínio vencidas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, a despeito do inconformismo da parte exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Portanto, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 259/269. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para fixar o valor da execução em R\$25.967,44 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para outubro de 2011 e decreto a extinção da execução pela satisfação do crédito pelo depósito judicial, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Tendo em vista a maior sucumbência por parte da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3080

USUCAPIAO

0005203-68.2011.403.6100 - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo a apelação de fls. 149/156, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0006060-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006060-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X

DOMINGOS BETONE NETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002137-90.2005.403.6100 (2005.61.00.002137-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JAQUELINE APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Recebo a apelação de fls. 231/243, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010338-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUSINETE DUQUE DA SILVA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Fls. 144/145: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 139/139v. que homologou a transação e julgou extinto o feito. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

Ciência ao requerido da manifestação de fls. 105, em que a autora informa que não concorda com a proposta de acordo, mas que não se opõe à sua realização, nos termos do artigo 745A do CPC, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 150, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 80v. Diante da sentença de fls. 77/79, apresente a autora memória de cálculo de acordo com o quanto nela determinado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003740-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO APARECIDO NOGUEIRA

Diante da certidão de fls. 49, republiquem-se os despachos de fls. 45, 46 e 48, para ciência da autora. FLS. 45: Informe a autora, no prazo de 15 dias, o prazo pactuado no acordo firmado pelas partes, haja vista o pedido de suspensão do feito de fls. 44. Int. FLS: 46: Diante do silêncio da CEF frente ao despacho de fls. 45, suspendo o andamento pelo prazo de 06 meses, nos termos do artigo 265, II, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Int. FLS: 48: Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006914-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA

Indefiro o requerido às fls. 79, tendo em vista as diligências já realizadas às fls. 68/72. Assim, aguarde-se o retorno dos mandados de fls. 74/75, devidamente cumpridos. Int.

0007606-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILKER FAGUNDES DA SILVA

A autora, às fls. 63, informa a realização de acordo pelas partes e pede a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Apresente a CEF o acordo firmado pelas partes, a fim de que seja homologado. Cumprido o quanto acima determinado ou no silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Defiro a CEF o pedido de fls. 68/69, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0013598-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIREDE AGUIDA MELLO BISPO SOUZA X RENATO SILVA MELLO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 77, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0014033-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MANFREDINI FERREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito apresentado às fls. 89, determino às partes que apresentem o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se o despacho de fls. 88. Int. Fls. 88: Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 87, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0015554-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO SERGIO FRANQUIM

Promova a autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$13,59, junto ao Juízo Deprecado, conforme determinado no ofício de fls. 42, a fim de que o ato deprecado seja cumprido. Int.

0015583-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Indefiro o quanto requerido às fls. 55/56, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado para os termos do 475J do CPC. Manifeste-se, assim, o requerido acerca da petição de fls. 55/56, em que a autora informa que o acordo firmado às fls. 48/50 não foi cumprido pelo requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0019200-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO FERNANDES GOMES

Recebo os embargos de fls. 43/71, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 43/71. Publique-se o despacho de fls. 42. Int.

0001784-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERI AQUINO LUBAS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 28, dos documentos de fls. 29/31 em que o requerido apresenta cópia do contrato de renegociação do débito e da certidão de decurso de prazo de fls. 32, devendo a mesma requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002793-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MORAES BATISTA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 28, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro

desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Defiro à autora o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do réu. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0004013-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DE BARROS SILVA

Tendo em vista a sentença de fls. 60/60v., solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 26.2012.00570 independente de cumprimento. Após o retorno do mesmo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO

Defiro à autora o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do réu. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0005475-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLA DAL PONTE

Defiro à autora o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do réu. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0005529-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DA CRUZ VELOSO

Recebo os embargos de fls. 39/49, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 39/49. Int.

0009675-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLFO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 30, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP226682 - MARCEL MACEIRA IMAI)

Deixo de receber a petição de fls. 184/186 como embargos de declaração, para recebê-la como pedido de reconsideração, por não ter sido nela alegada a existência de contradição, omissão ou obscuridade. Pede o embargante, BNDES, a reconsideração da decisão de fls. 179, para que a apelação dos embargantes seja recebida somente no efeito devolutivo, a fim de que a execução não seja suspensa. Sustenta o seu pedido na Súmula 331 do STJ, que firmou o entendimento de que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Defiro o pedido de reconsideração. É que, conforme dispõe a Súmula 331 do STJ, a apelação interposta em embargos à arrematação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, sob pena de suspender a própria execução. Ademais, os presentes embargos foram julgados improcedentes, por serem protelatórios. Nesse passo, defiro o pedido de reconsideração do BNDES, para receber o recurso de apelação de

fls. 172/177 somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001066-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0)) DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Tendo em vista que a embargante é beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Alega o embargado, às fls. 61/70, a ilegitimidade da via eleita pelos embargantes para deduzir o seu pedido de liberação do ônus que recai sobre o imóvel de sua propriedade, alegando, para tanto, que os embargos à execução somente podem ser manejados pelos executados da ação executiva. Razão assiste ao embargado. Contudo, o processo não será extinto. Determino que estes embargos sejam reautuados como Embargos de Terceiros, vez que não haverá prejuízo às partes com essa medida. Comunique-se eletronicamente o SEDI. Determino aos embargantes que, no prazo de 10 dias, indiquem como valor da causa o benefício econômico pretendido, devendo, ainda, se manifestar sobre as alegações do embargado de fls. 61/70. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME
Indefiro o quanto requerido às fls. 303/304, vez que a exequente não diligenciou à procura de bens da executada nem demonstrou que diligenciou neste sentido. Assim, determino à exequente que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 298, apresentando os resultados das pesquisas de bens em nome da executada, no prazo de 10 dias. Após a juntada das pesquisas supracitadas, venham-me os autos conclusos para apreciação das fls. 303/304. Int.

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)
Ciência aos executados da quota de fls. 311. Int.

0020337-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Cumpra-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, o quanto determinado no despacho de fls. 163, sob pena de extinção do feito.Int.

0015456-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 51, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0021781-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE SOUZA RODRIGUES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 41, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0023187-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 62, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0001488-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 71, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0010922-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Analisando o Termo de Prevenção de fls. 29 e o extrato processual de fls. 30/31, verifico que tramita perante a 13ª Vara Cível Federal a ação monitória que tem como objeto o contrato renegociado de n. 21.3012.160.0000434-63.O contrato em referência foi renegociado pelo contrato de n. 260 000043435, título executivo da presente ação.Tendo em vista a existência de ação monitória que discute o contrato renegociado, entendo ser necessário o envio de cópia da petição inicial e do contrato de renegociação para o Juízo da 13ª Vara Cível Federal, para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L.S.CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

0012074-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ROSANA SOUZA MENDES

Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

ACOES DIVERSAS

0008679-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS ANGELI PIFFER

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3093

MONITORIA

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Fls. 229/255: Defiro a penhora dos veículos indicados, por meio do sistema Renajud. Em sendo positiva a diligência, expeça-se o mandado de intimação, avaliação e nomeação de depositário para o requerido. Int.

0031509-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERDA RENATE HERZFELD(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Às fls. 114/115, consta o Termo de Audiência de Conciliação, na qual as partes acordaram o pagamento de R\$50.662,00, junto à agência Heitor Penteado, ficando condicionada a validade de dito acordo à regularidade da pessoa jurídica junto ao FGTS. Foi juntada às fls. 125 a guia de depósito judicial do valor em referência. A requerida, às fls. 127/128, informa que diligenciou junto à CEF o pagamento do quanto acordado, mas foi impedida de fazê-lo, razão pela qual efetuou o depósito judicial de fls. 125. Afirma ainda que foi alegado pela CEF que o impedimento se deu em razão da existência de outros contratos com a CEF. Intimada a se manifestar, a CEF, às fls. 139/140, informa que a empresa-ré é devedora do FGTS e que não pode pagar os seus débitos comerciais com descontos especiais, motivo pelo qual foi impedido o pagamento do quanto avençado. Analisando o Termo de Audiência de fls. 114/115, verifico que nele constou claramente que o acordo depende necessariamente da regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização. Nesse passo, determino às requeridas que comprovem a sua regularidade junto ao FGTS, quando da efetivação do acordo, a fim de que o acordo tenha validade, sob pena de o contrato ser executado. Prazo: 10 dias. Int.

0009060-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Recebo os embargos de fls. 232/245, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 232/245. Publique-se o despacho de fls. 231. Int. 231: Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 222), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a requerida, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida. Int.

0029215-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029215-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CRISTIANO MASSOLA X FRANCISCO APARECIDO MASSOLA JUNIOR X IVONE LIMA DE SOUZA MASSOLA

Fls. 97: Indefiro o prazo de 20 dias para a autora se manifestar nos autos. É que já houve a prolação de sentença nos autos, que o extinguiu sem resolução de mérito, estando ela transitada em julgado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 145, 146 e 147 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações do despacho de fl. 60 permanecem válidas para este. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0021064-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO X CELIO DA CUNHA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Nada a decidir, tendo em vista o Termo de Audiência de Conciliação de fls. 377/378. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Defiro à autora o prazo improrrogável de 05 dias, para cumprimento do despacho de fls. 152, sob pena de a carta precatória ser devolvida sem cumprimento. Int.

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Recebo os embargos de fls. 199/206, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 199/206. Int.

0004548-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido de fls. 79/80. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0005119-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANUZA COELHO DE FARIAS

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 47, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual da executada, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, cite-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 34 permanecem válidas para este. Int.

0015012-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMIRES DIAS BATISTA

Ciência à CEF das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 54 e 55, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresentado endereço diverso, cite-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 35 permanecem válidas para este. Publique-se o despacho de fls. 45. Int. FLS: 45: Defiro à autora o pedido de fls. 43, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, o atual endereço do requerido. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017410-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do agravo retido de fls. 90/92. Após, venham-me os autos

conclusos para sentença.Int.

0017565-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU RIBEIRO MARQUES

Recebo os embargos de fls. 60/71, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 60/71.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que os requeridos, representados pela Defensoria Pública, foram citados por hora certa, e não se sabe ao certo se realmente precisam das benesses da gratuidade.Publicue-se o despacho de fls. 59.Int.FLS. 59: Tendo em vista que a citação foi realizada por hora certa (fls. 51/52), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo o requerido, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do requerido. Int.

0019355-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ASSAD SARAK

Diante da notícia de eventual acordo entre as partes, apresente a CEF o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado, no prazo de 10 dias.Int.

0004610-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA CALISTO SOUZA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, apresentar os resultados das pesquisas de bens realizadas em nome da devedora, vez que não demonstrou que diligenciou à procura do endereço da ré. No silêncio ou não comprovadas as diligências, venham-me os autos concluso para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011204-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8)) NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Recebo a apelação da embargante de fls. 376/390 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int

0007812-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4)) COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Esclareça, a embargante, como alcançou o valor de R\$ 38.044,03, por meio de cálculos, para viabilizar a elaboração da impugnação da embargada, bem como o deslinde do feito por este Juízo, haja vista a sua alegação de excesso de execução. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial destes embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014526-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PQ ACLIMACAO RUBI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Comprove, a apelante, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas devidas ao recebimento da apelação de fls. 659/675, sob pena de ela não ser recebida.Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

Defiro aos executados FRANCISCO e RONALDO os benefícios da justiça gratuita. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0009162-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO BISPO DE OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA (SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, para que, ao seu final, indique o nome do beneficiário que irá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento de feito. Int.

0007521-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORLANDO MACRINI

Indefiro a penhora sobre o veículo indicados às fls. 125 e 127, vez que sobre ele pende queixa de roubo. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA (SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS (SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 287: Primeiramente, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 159/166v., proferida nos embargos à execução n. 0016084-41.2010.403.6100. Após, voltem-me os autos oclusos. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0004179-05.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO

Defiro à exequente o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, apresentar os resultados das pesquisas de bens realizadas em nome do executado. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008861-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MONTEIRO SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 43, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007827-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE JUN FUKUSHIMA - INCAPAZ X GLAUCIA KISHIMOTO FUKUSHIMA (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Primeiramente, ateste o autor a autenticidade das cópias de fls. 49/49/60 e 65/66, devendo, ainda, juntar cópia legível dos documentos de fls. 51, 57 e 60. Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 30/31. Cumprido o determinado supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, para que, ao seu final, informe o resultado sobre a possível proposta de acordo feita entre as partes.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 dias, para que, ao seu final, indique o nome do beneficiário que irá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido, devendo, ainda, indicar bens do executado passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, a penhora de fls. 101/102 será liberada e os autos arquivados por sobrestamento. Int.

0006150-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito remanescente, descontando-se o valor constante no alvará de levantamento de fls. 337. Após, intime-se o embargante, por meio de informação de secretaria, a pagar no prazo de 10 dias o quanto requerido.Determino, ainda, à CEF que informe se descontou o alvará de levantamento retirado às fls. 337, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

ACOES DIVERSAS

0014294-32.2004.403.6100 (2004.61.00.014294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X THEREZA FALCONI OLIVEIRA

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4968

EXECUCAO DA PENA

0012894-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAI LIQUIANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 0012894-21.2010.403.6181 (Processo-crime nº 0006851-83.2001.403.6181 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Dai Liquiang, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.À fl. 90, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado DAI LIQUIANG, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 13 de junho de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4969

EXECUCAO DA PENA

0000882-72.2010.403.6181 (2010.61.81.000882-3) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARINI(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP295743 - SAMUEL SANTOS FELIX) 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0000882-72.2010.403.6181- Processo-crime nº 2004.61.81.002291-1 da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo /SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado WAGNER MARINI, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Foi iniciado o cumprimento das sanções.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 241/242).É a síntese do necessário.Decido.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 210).Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime.À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado WAGNER MARINI o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe.Informe-se a Fundação para Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 13 de junho de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4970

EXECUCAO DA PENA

0009399-66.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO BRAGA GANDARA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0009399-66.2010.403.6181 - Processo-crime nº 0003908-59.2002.403.6181 da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo /SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado JOSÉ RICARDO BRAGA GANDARA, qualificado nos autos, foi absolvido, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo, tendo referida sentença sido reformada pela Quinta turma do Tribunal Regional Federal, para condená-lo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.Foi iniciado o cumprimento das sanções.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 96/97).É a síntese do necessário.Decido.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 84).Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime.À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado JOSÉ RICARDO BRAGA GANDARA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe.Informe-se a Fundação para o Desenvolvimento da Educação sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 13 de junho de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4971

EXECUCAO DA PENA

0012160-36.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BONDIA MARTINEZ(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 99/114).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 93/96 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4972

EXECUCAO DA PENA

0001833-66.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO SALOME VIANNA(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP145661 - SANDRA GESTINARI VILELLA SANTIN E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP108814 - ELAINE NUNES E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

1) Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, documentos que comprovem a situação financeira atual do réu, tais como: comprovante de renda mensal, carteira de trabalho, 03 últimas Declarações de Imposto de Renda, dívidas, entre outros.2) Solicite-se à CPMA informações sobre o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Expediente Nº 4973

EXECUCAO DA PENA

0008140-70.2009.403.6181 (2009.61.81.008140-8) - JUSTICA PUBLICA X AZIZ NADER(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Manifeste-se a defesa, em cinco dias, sobre a manifestação ministerial de fls. 123/125.

Expediente Nº 4974

EXECUCAO DA PENA

0000917-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000917-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO GALVAO LINO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Homologo o cálculo de fls. 99, para que surta seus efeitos legais.Intimem-se.

Expediente Nº 5040

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0016182-45.2008.403.6181 (2008.61.81.016182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) ANA LUCIA DE ARAUJO LIMA LACERDA(PE014444 - MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO) X JUSTICA PUBLICA(PE014444 - MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloIncidente de Restituição de coisa apreendida nº 0016182-45.2008.403.6181 (2008.61.81.016182-5)Requerente: Ana Lúcia de Araújo Lima LacerdaRequerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos.ANA LÚCIA DE ARAÚJO LIMA LACERDA pleiteia, por meio de seus advogados, a restituição de todos os bens e documentos apreendidos nos autos nº 0008558-18. 2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8), bem como a liberação do bloqueio efetuado nas contas bancárias pertencentes à requerente e ao seu esposo, Paulo Cartaxo de Lacerda. Alega que, em razão de não ter sido denunciada pelo MPF na denominada Operação São Francisco, não há motivo para manutenção da

apreensão e do bloqueio de suas contas. O MPF, à fl. 42, opina pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido merece deferimento. Verifica-se dos autos principais (0013182-71.2007.403.6181, antigo nº 2007.61.81.013182-8) que a requerente não figura entre os denunciados, a despeito de ter sido investigada durante a denominada Operação São Francisco. Desse modo, inexistente motivo para que as constringências que recaem sobre os documentos, bens e valores pertencentes à requerente sejam mantidas. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição, bem como de liberação das contas bancárias, formulado às fls. 02/03, tendo em vista que alguns bens já foram liberados, conforme fl. 925 dos autos nº (0013182-71.2007.403.6181, antigo nº 2007.61.81.013182-8). Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 29/40, do apenso 16, dos autos nº 0008558-18.2003.403.6181 (antigo nº 2003.61.81.008558-8), para entrega à requerente, seus procuradores (fl. 18) ou pessoa expressamente autorizada para retirada dos documentos nesta Vara, elaborando-se o respectivo termo de entrega, que deverá ser juntado ao mencionado apenso. Oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à entrega à requerente, seus procuradores (fl. 18) ou pessoa expressamente autorizada para retirada do material, os bens apreendidos e encaminhados àquele depósito, pela autoridade policial, por meio dos ofícios nºs 54984/09 (fl. 8675 dos autos nº 0008558-18.2003.403.6181, antigo nº 2003.61.81.008558-8) e 50286/08 (fl. 123 do apenso 16 dos autos nº 0008558-18.2003.403.6181, antigo nº 2003.61.81.008558-8), enviando a este Juízo o respectivo termo de entrega, que deverá ser juntado ao mencionado apenso. Aquele depósito deverá atentar que o material encaminhado pelo ofício nº 54984/09 está condicionado no lote 5255/2009, identificado pelo lacre nº 0021871, e que o material encaminhado pelo ofício nº 50.286/08 está identificado pelo lacre nº 0021009, não havendo nos autos principais informação sobre o nº do lote recebido. Com relação às contas bancárias pertencentes à requerente e/ou seu esposo Paulo Cartaxo de Lacerda, verifico que houve o bloqueio da conta nº 15174-7 (conjunta), agência 1007, do Banco Itaú S/A, tendo sido o valor transferido para a conta poupança aberta bloqueada nº 30497-3/520 (fl. 44 do apenso 16). No entanto, a conta nº 34077-4, mantida na agência 0069-8, do Banco do Brasil, não possuía disponibilidade de saldo para bloqueio à época da determinação (fl. 7570 dos autos nº 0008558-18.2003.403.6181, antigo nº 2003.61.81.008558-8). Providencie a Secretaria o desbloqueio das referidas contas bancárias, certificando-se nestes autos e encartando cópia da mencionada certidão no apenso 16 acima referido. Traslade-se cópia desta decisão para o apenso 16 dos autos nº 0008558-18.2003.403.6181, antigo nº 2003.61.81.008558-8, anotando-se a devolução dos referidos bens no índice dos mesmos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5041

ACAO PENAL

0003499-10.2007.403.6181 (2007.61.81.003499-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR HASHIOKA (SP061529 - SONIA MARIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS E SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS)

Fl.379 (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5042

CARTA PRECATORIA

0008075-70.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO BORTOLATO X AQUILES LEONEL FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando que a ação penal da qual foi extraída a presente diligência corre sob SEGREDO DE JUSTIÇA perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, estendo o sigilo ao presente feito. Sendo assim, estes autos correrá sob PUBLICIDADE RESTRITA PARCIAL (SEGREDO DE JUSTIÇA - nível 4), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Designo o dia 10/04/2013, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico, solicitando-se o envio da defesa preliminar dos acusados que não acompanhou a presente carta precatória. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requistem-se, em sendo o caso. Determino que os documentos contidos no CD sejam impressos, formando-se apenso. Caso a notificação das testemunhas resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 5043

ACAO PENAL

0013056-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013056-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP201723 - MARCELO ORRÚ E SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP256765 - RICARDO PEREIRA GIACON) X SERGIO ENNES CHEAR(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR E SP162336E - VANESSA CRISTINA BARBOSA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 8/2012 Folha(s) : 401ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0013056-55.2006.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réus : FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA e SÉRGIO ENNES CHEAR, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71, do Código Penal (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na condição de responsáveis pela administração da empresa AZTI Telecomunicações Elétricas e Informática Ltda., deixaram de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes aos rendimentos de trabalho assalariado e sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física, no período de janeiro a dezembro de 2004, com o intuito de se eximirem do recolhimento de tributos. Narra, ainda, que a prática da infração foi constatada por fiscalização realizada na Delegacia da Receita Federal, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 223.448,81. A denúncia foi recebida, na íntegra, em relação ao réu Sérgio e parcialmente, em relação aos réus Francisco (apenas no que se refere ao período de janeiro a abril de 2004) e Antonio (apenas no que respeita ao período de janeiro a agosto de 2004), no dia 25 de abril de 2007, consoante decisão de fls. 214/218. Os réus foram interrogados às fls. 283/286 (Francisco), 287/292 (Sérgio) e 330/332 (Antonio), tendo apresentado defesas prévias às fls. 296, 297/299 e 343/352, respectivamente. A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 483/484 e as de defesa às fls. 519/524, 553, 574/575, 629/630 e 697. Na fase do antigo artigo 499 do CPP, nada requereu o parquet (fl. 699). A defesa de Sérgio requereu cópia de mídia contendo depoimento de testemunha (fl. 705) e a de Antonio se referiu à juntada de documentos (fls. 707/709), pedidos deferidos à fl. 711. A defesa de Francisco não se manifestou (fl. 710). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 753/759) sustentou ter ficado comprovada a materialidade delitiva. Já em relação à autoria, alegou que esta ficou demonstrada apenas para o réu Francisco, tendo requerido sua condenação e a absolvição de Antonio e Sérgio. A defesa de Antonio, nessa fase, arguiu que o acusado saiu da sociedade em 13 de maio de 2004 e que, antes desse período, não era responsável por sua administração, tendo postulado por sua absolvição (fls. 769/771). A defesa de Sérgio, em sua manifestação, sustentou que aquele se afastou da sociedade em 21 de abril de 2004 e que, antes disso, só cuidava da filial do Rio de Janeiro, competindo a Francisco a administração. Postulou pela absolvição (fls. 774/789). A defesa de Francisco, por sua vez, alegou que não há prova de dolo e que a administração não era exercida somente pelo réu, mas também pelos demais sócios. Alegou, ainda, que deve ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a incidência de causa supralegal de excludente da culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Requereu sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima (fls. 822/833). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade Nesse tópico, tenho que a materialidade da infração prevista no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 ficou demonstrada pelas provas colhidas durante a instrução. Iniciando pela prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que consta dos autos o auto de infração lavrado pela autoridade fazendária (fls. 20/22), como decorrência da fiscalização realizada para apurar as diferenças existentes entre os valores declarados nas DIRFs e DCTFs pela empresa e aqueles por ela recolhidos. Nesta, constatou-se que, em face das divergências mencionadas, deixou a contribuinte de recolher parte dos valores devidos a título de imposto de renda retido na fonte, como consta no relatório do Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 13/15, o qual deu origem à lavratura do auto de infração citado. Friso, nesse aspecto, que, como mencionado no referido Termo de Verificação, a contribuinte, embora intimada, não apresentou os documentos e justificativas requeridos. Saliento, ainda, que o lançamento fiscal realizado possui presunção de veracidade, tendo sido ouvida em Juízo, na qualidade de testemunha de acusação, o auditor fiscal Rocio Kunihito Hirata (fls. 482/483), o qual confirmou ter sido o responsável pela lavratura, tendo descrito, ainda, as razões que embasaram a autuação, nos seguintes termos: (...). No caso do contribuinte em comento, verificou-se que ele declarou valor de retenção de imposto de renda descontado sobre salários e locações na DIRF sem o correspondente pagamento por meio de DARF e sem confissão por meio de DCTF. Compareci ao endereço da empresa na rua Vergueiro e não a localizei. Posteriormente encaminhei por via postal para o endereço da empresa e na sequência para o endereço do sócio e representante legal FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO. Não tive contato com os sócios. No termo de intimação consta o prazo

para a defesa e demais implicações. Não houve manifestação à intimação. Confirmando a assinatura dos documentos constantes de fls. 08/10 e 13/25. (...). Francisco constava como representante legal da empresa perante o cadastro do CNPJ na Receita Federal. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

2.1. Autoria. Francisco Loureiro de Carvalho Neto. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90 ao corréu em relação ao período de janeiro a abril de 2004. De fato, o acusado, segundo consta da Ficha Cadastral da empresa fornecida pela JUCESP, cujas cópias foram juntadas às fls. 26/30 e 135/138, a partir de 03 de maio daquele ano, foi o acusado afastado da administração da sociedade por decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, de modo que, em relação aos tributos não recolhidos a partir desse mês, não pode aquele ser considerado autor do crime. Afasto, nesse ponto, a tese ministerial de que Francisco deveria responder pela integralidade do período (janeiro a dezembro de 2004), uma vez que a denúncia foi recebida apenas em relação ao período de janeiro a abril do mesmo ano, não tendo havido, da parte da acusação, interposição de recurso em face da decisão que, em razão disso, transitou em julgado. Assim, tem-se que, a partir daí, passaram os acusados a se defender apenas dos fatos em relação aos quais houve o recebimento da inicial. No que tange aos demais, qualquer decisão que os condenasse constituiria sentença extra petita, por não ter o parquet se insurgido contra o recebimento parcial da denúncia. Superada essa questão, verifico que a prova testemunhal colhida no bojo da instrução teve o condão de demonstrar que, antes do afastamento judicial, era o acusado responsável pela gestão administrativa e financeira da empresa. Com efeito, a testemunha Ana Paula Luis Gaddini, que trabalhou na sociedade à época dos fatos, declarou que quem cuidava das questões financeiras eram o réu e a pessoa de Paulo (pai daquele). Disse, também, que Francisco cuidava do setor de RH e de contratação de funcionários (fls. 519/524). Nesse mesmo sentido, a testemunha Cristiane Gomes de Souza, que trabalhava juntamente com o sócio Sérgio, na filial do Rio, confirmou, ao ser ouvida, que, no início de 2003, a administração da empresa foi transferida de lá para São Paulo e que no ano de 2004, verbis todo o setor financeiro da empresa já estava transferido para São Paulo. Disse, por fim, que Francisco ficava nesta última cidade e era um dos diretores que assinava pela sociedade (fls. 574/575). Prosseguindo na análise da prova oral, a testemunha Roberto Guimarães Kneip, que também trabalhou na AZTI à época dos fatos, confirmou que o réu Sérgio só era responsável pelas finanças até o final de 2003. Declarou, também, que o grande mentor da empresa era o pai de Francisco (fls. 629/630). Mais à frente, à fl. 697, consta mídia contendo a oitiva da mesma testemunha, realizada pelo método de gravação audiovisual, na qual aquela expressamente diz que o responsável pela direção econômica e pagamento de tributos na empresa era somente o acusado de que ora se cuida. Na mesma mídia, consta o depoimento de Arnaldo Leda de Almeida, o qual declarou ter prestado serviços à empresa até o final de 2002, tendo afirmado, ainda, que, a partir de 2003, as questões financeiras e relativas a recolhimento de tributos, que antes eram resolvidas por Sérgio, ficaram a cargo do acusado Francisco e de seu pai. Diante das robustas evidências fornecidas pelas testemunhas de defesa, como acima explanado, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pelo corréu em seu interrogatório (fls. 283/286), era ele o responsável pela administração e pelos recolhimentos tributários no período relativo ao qual houve o recebimento da denúncia, motivos pelos quais deve ser considerado autor do delito.

2.2. Antonio Carlos Domingues da Silva. No que respeita a esse acusado, tenho que não foram colhidos, durante a instrução, o recebimento da denúncia. Iniciando pela análise de seu interrogatório, verifico que Antonio afirmou ser apenas diretor técnico e que não participava das questões administrativas e financeiras, o que acabou gerando problemas entre os sócios (fls. 330/332). Referida alegação foi confirmada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Ana Paula Luis Gaddini, Mário Cezar Júnior e Roberto Guimarães Kneip. A primeira, às fls. 519/524, afirmou: Que pelo que se recorda, Antonio cuidava de algumas obras da empresa fora de São Paulo, tratando com a equipe técnica; que ele também cuidava de alguns veículos locados pela empresa; (...); que perguntada sobre quem cuidava das questões financeiras, a depoente disse recordar-se das pessoas de Paulo e Francisco, sendo que Paulo tinha uma secretária; (...) Já o segundo, ouvido à fl. 553, disse que o acusado era diretor técnico da empresa. O último, de seu turno, como consta no depoimento contido na mídia de fl. 697, afirmou, repita-se, que, com a transferência da contabilidade para a São Paulo, as questões econômicas e relativas a pagamento de tributos eram resolvidas por Francisco, cuidando Antonio da área técnica. Por essas razões, tenho que não ficou comprovada a efetiva participação do réu nos assuntos tributários da contribuinte, razão pela qual não pode ser considerado autor do crime a ele imputado.

2.3. Sérgio Ennes Chear. Em relação a esse corréu, também não foram colhidos elementos que demonstrem ter cometido o crime descrito na inicial. Com efeito, quando ouvido em Juízo, Sérgio confirmou que cuidava das questões financeiras até 2003 (no Rio de Janeiro) e declarou que, a partir desse ano, foram abertas contas em bancos na cidade de São Paulo para realização dos depósitos referentes aos pagamentos dos clientes. Afirmou, peremptoriamente, que, a partir daí, perdeu completamente a gerência sobre o pagamento de impostos e que, com o agravamento da situação, acabou por se retirar da sociedade. Da mesma forma do que foi verificado em relação ao corréu Antonio, foram também comprovadas as declarações de Sérgio pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Cristiane Gomes de Souza (fls. 574/575), Roberto Guimarães Kneip e Arnaldo Leda Almeida (mídia de fl. 697). Todos eles, como já dito, trabalharam ou prestaram serviços a empresa e afirmaram, em uníssono, que a administração da sociedade ficou a cargo do acusado apenas até o final de 2003, data a partir da qual tal administração passou a ser feita em São

Paulo, sem a ingerência de Sérgio. Em face do exposto, tenho que não é possível atribuir ao réu a prática da conduta que lhe foi imputada.

3. Tipicidade O acusado Francisco foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 71, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que, no caso em tela, Francisco deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento dos valores retidos pela contribuinte e, posteriormente, informados nas DIRFs, praticando típica infração comissiva imprópria. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade livre e consciente de não realizar os recolhimentos não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas na Lei nº 8.137/90. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração da infração prevista no art. 2º, inciso II, da referida lei, que não tenham sido recolhidos os valores retidos pela fonte pagadora, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade. No caso em questão, não é cabível, ao contrário do que sustenta a defesa, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, mesmo considerando que a denúncia somente foi recebida em relação ao período de janeiro a abril de 2004, é de se reconhecer que o valor total dos tributos não recolhidos para as quatro competências, como consta do auto de infração de fls. 20/22 e da própria tabela de fl. 826 (dos memoriais defensivos), supera bastante o montante de R\$ 10.000,00, previsto na Lei nº 10.522/02 como limite mínimo para ajuizamento de execuções fiscais. Tal limite é também reconhecida pela jurisprudência, como se pode perceber pelo aresto a seguir transcrito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 10.522/02. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, o prazo prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, mediante o encerramento do processo administrativo, quando ocorre a consumação desse delito. 2. A Lei nº. 10.522/02, alterada pela Lei nº. 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aplica-se o princípio da insignificância quando o imposto sonegado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Apelação provida para absolver o acusado. (TRF-1ª Região, ACR 200734000251649, Terceira Turma, Des. Relator Tourinho Neto, DJU: 13/11/2009, p. 107). Reconheço, assim, a tipicidade da ação praticada, como adequada ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Finalmente, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de janeiro a abril de 2004, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 4. Culpabilidade Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. Para que se aplique a excludente, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se realizados os referidos recolhimentos, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por eles realizado. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados documentos que atestem a existência de dificuldades financeiras da empresa da qual o acusado era sócio gerente, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão, não sendo possível que se considere suficientes, para esse fim, as alegações do próprio réu, em seu interrogatório (fls. 283/286) ou de testemunhas, as quais não demonstram a existência de dificuldades intransponíveis, que justifiquem o não recolhimento do tributo. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para: - condenar o réu Francisco Loureiro de Carvalho Neto às sanções previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº

8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, pelas condutas praticadas no período de janeiro a abril de 2004;- absolver os réus Antonio Carlos Domingues da Silva e Sérgio Ennes Chear da imputação de terem praticado o delito acima referido, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. Não há antecedentes negativos a serem considerados. Não foram colhidos, todavia, elementos que permitam a avaliação de personalidade e conduta social, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos e consequências do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 (seis) meses de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 6 (seis) meses de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 04 (quatro) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um sexto. Assim, fixo a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 10 (dez) dias multa. Procedo ao aumento referente à continuidade delitiva e fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em 30 (trinta) BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tais requisitos foram preenchidos, não havendo qualquer circunstância desfavorável a ser computada. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, a seguir discriminada: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. 5.3. Após o trânsito em julgado: Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu Francisco Loureiro de Carvalho Neto no livro de rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3071

HABEAS CORPUS

0002130-73.2010.403.6181 - JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

EM SAO PAULO

Os documentos ora juntados atestam que a Alteração Contratual de fls. 165//176 é efetivamente a última que foi efetuada. Assim, nada mais a obstar a devolução determinada na sentença de fls. 100/102. Entretanto, verifico que o representante legal da empresa e administrador, Sr. JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, efetuou nomeações de procuradores pertencentes a dois escritórios de advocacia distintos. Além disso, a procuração de fl. 164 não menciona poderes específicos para o levantamento de bens apreendidos, o que deveria constar expressamente. Portanto, como medida mais adequada, determino à Secretaria a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com cópias de fls. 100/102, 126, 150, 153, 165/180 destes e fls. 03/04 dos autos nº 2001.61.81.006363-8, autorizando o representante legal da empresa, Sr. JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, a proceder, pessoalmente, a retirada dos bens ali acautelados. Encaminhe-se o ofício por meio de Oficial de Justiça. Sem prejuízo, intimem-se os Defensores para manifestação sobre a restituição dos documentos constantes do Auto de Apreensão de fls. 03/04 dos autos nº 2001.61.81.006363-8.

0006252-61.2012.403.6181 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Senhor Delegado de Polícia Federal do Setor de Cartas Precatórias da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, consistente na negativa de acesso aos autos da Carta Precatória nº. 600/2012 e na ameaça de restrição da liberdade do impetrante. De acordo com a impetração, o paciente foi intimado para prestar esclarecimentos naqueles autos, sem que lhe fosse permitido analisá-los. Além disso, a ele teria sido informado, por telefone, que se não comparecesse, seria conduzido coercitivamente. Alega o impetrante, ainda, que é advogado de uma das partes do inquérito policial, tendo o direito de se negar a prestar depoimento, nos termos do artigo 7º, XIX, da Lei nº. 8.906/94. Liminarmente, pleiteou a suspensão de sua oitiva, até que tivesse pleno conhecimento das causas que o levariam a depor e sobre o que deveria depor, assim como a requisição dos autos e a sustação de qualquer condução coercitiva. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, por ausência de comprovação de seus requisitos (fls. 56/57). A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 63, aduzindo que a carta precatória expedida para oitiva do paciente decorre do inquérito que teve como origem a notícia criminis formulada pelo próprio paciente. Informou, ainda, que se apura por qual motivo a notícia criminis foi negada por todas as pessoas ouvidas no apuratório, bem como se o impetrante estava investido da condição de procurador do dono da sociedade Agência São João de Turismo Ltda naquela ocasião. Às fls. 72, foi juntada cópia da procuração que dava a Francisco de Assis Pereira a condição de procurador da sociedade acima mencionada na época da instauração do inquérito em comento. O Ministério Público Federal, às fls. 89/93, manifestou-se pela denegação da ordem, ao argumento de que os documentos trazidos ao feito pelo impetrante, por si só, afastam o alegado desconhecimento das razões que motivaram a determinação de sua oitiva. Além disso, aduz que o presente caso, aparentemente, não é caso de incidência da vedação prevista no artigo 207 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. DECIDO A ordem deve ser concedida em parte. A presente impetração se baseia em suposto constrangimento ilegal sofrido pelo impetrante, consistente na negativa de acesso aos elementos da Carta Precatória nº. 600/2012 e, ainda, na ameaça ao seu direito de locomoção, dada sua iminente condução coercitiva. A alegação de que ao impetrante não foi conferido acesso aos elementos da Carta Precatória não prospera. Extrai-se da análise dos documentos que instruíram a inicial, como bem afirmado pelo Parquet e já exposto na decisão que indeferiu a concessão da medida liminar, que o impetrante teve acesso à precatória, bem como é conhecedor dos fatos apurados no inquérito policial nº. 2006.61.05.002717-0, já que foi quem subscreveu a notícia criminis que o inaugurou. Quanto à negativa de acesso às perguntas constantes da precatória, tampouco lhe assiste razão. Isso, porque a atuação policial limitou-se ao disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal, que prevê como um dos deveres da autoridade policial o de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. E, dentre essas provas, está a oitiva de pessoas, que, no caso em tela, será realizada nos autos da precatória. Nesse aspecto, oportuno registrar que as perguntas constantes de seu corpo são apenas meio para a concretização da oitiva objetivada pela autoridade deprecante e, por isso, podem ser albergadas por sigilo, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, de modo, assim, a não frustrar a diligência ainda não realizada. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade na atuação policial. No que tange à citada impossibilidade de o impetrante depor em sede policial, mister tecer algumas considerações. Em regra, toda pessoa pode ser testemunha, valendo ressaltar que a ninguém é dado se eximir de prestar esclarecimentos em sede policial ou judicial. E, sendo assim, a colheita de declarações pela autoridade policial não caracteriza constrangimento ilegal, independentemente da condição da pessoa a ser ouvida. Nesse sentido, colaciono a ementa a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não configura constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial por autoridade competente, mediante requisição do Ministério Público, para apurar suposta prática de crimes de ação penal pública. 2. A simples oitiva nos autos de inquérito não pode ser considerada constrangedora quando, em princípio, nem o próprio indiciamento formal o seria. 3. Recurso a que se nega

provisamento.(Processo RHC 200401149330 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16477 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:25/10/2004 PG:00366)- destaquei.As exceções à essa obrigação de depor vêm previstas nos artigos 206 e 207 do Código de Processo Penal e, dentre estas, insere-se a proibição de o advogado depor, salvo se desobrigado pela parte interessada e quiser dar seu testemunho.Contudo, ressalte-se que essa proibição não é absoluta, alcançando apenas as confidências recebidas pelo advogado no exercício de sua atuação profissional, ou seja, as declarações inerentes à relação existente entre advogado e cliente, estas sim asseguradas pelo sigilo profissional.Destarte, questões que não digam respeito às aludidas confidências não podem ser amparadas pela prerrogativa prevista no artigo 7º, XIX, da Lei n 8.906/94, sob pena de violação do princípio da isonomia.Nesse sentido:EMENTA: AÇÃO PENAL. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. QUALIDADE DE ADVOGADO. PRERROGATIVA DE RECUSAR-SE A DEPOR. INAPLICABILIDADE. SIGILO PROFISSIONAL. FATOS NÃO ALCANÇADOS. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL. LEGITIMIDADE DE SUA SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE DISPENSA INDEFERIDO. TESTEMUNHA MANTIDA. 1. O advogado arrolado como testemunha de acusação na presente ação penal defendeu os interesses do Partido dos Trabalhadores no denominado Caso Santo André. 2. Não se aplica a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), tendo em vista que nem o antigo cliente da testemunha - o Partido dos Trabalhadores - nem os fatos investigados na presente ação penal guardam relação com o homicídio do então Prefeito do Município de Santo André. 3. A proibição de depor diz respeito ao conteúdo da confidência de que o advogado teve conhecimento para exercer o múnus para o qual foi contratado, não sendo este o caso dos autos. 4. Os fatos que interessam à presente ação penal já foram objeto de ampla investigação, e a própria testemunha - que ora recusa-se a depor - já prestou esclarecimentos sobre os mesmos na fase inquisitorial, perante a autoridade policial. Assim, os fatos não estão protegidos pelo segredo profissional. 5. Ausente a proibição de depor prevista no art. 207 do Código de Processo Penal e inaplicável a prerrogativa prevista no art. 7º, XIX, da Lei n 8.906/94, a testemunha tem o dever de depor. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir o pedido de dispensa e manter a necessidade do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, cuja oitiva deve ser desde logo designada pelo juízo delegatário competente.(STF, Processo AP-QO-QO 470 - SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Relator(a): JOAQUIM BARBOSA - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Data do julgamento: 22/10/2008 - Data da publicação: 30/04/2009).- destaquei.Ainda, como consequência disso, não socorre ao impetrante a pretensão de não se apresentar à autoridade policial para ser ouvido. Isso, porque a proibição de depor, circunstância que só será verificada no momento em que formuladas as perguntas constantes da precatória, não é fundamento para que o impetrante se negue a comparecer perante a autoridade policial. O que lhe é garantido, prerrogativa que até prescinde de concessão da ordem neste writ, é não responder às perguntas que digam respeito ao seu sigilo profissional.Assim, inclusive, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. INQUERITO POLICIAL. ADVOGADO. SIGILO PROFISSIONAL.1. NÃO PODE O ADVOGADO NEGAR-SE A COMPARECER E A DEPOR, COMO TESTEMUNHA, EM INQUERITO POLICIAL, PERANTE A AUTORIDADE QUE EXPEDE A INTIMAÇÃO, IMPONDO-SE-LHE, TODAVIA, O DEVER DE RECUSAR-SE A RESPONDER AS PERGUNTAS RELATIVAS A PORMENORES PROPRIOS DO SEGREDO PROFISSIONAL.2. RECURSO IMPROVIDO.(STJ, RHC 3946/DF, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, Rel. p/ Acórdão Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/1994, DJ 01/07/1996, p. 24097).- destaquei.Concluo, portanto, pela impossibilidade de o impetrante se recusar a comparecer perante a autoridade policial para prestar as declarações que lhe forem devidas, devendo-lhe ser garantido, porém, o direito de não responder a perguntas referentes ao seu dever de sigilo profissional, bem como o de se manter silêncio, no caso de haver possibilidade de se autoincriminar, nos termos previstos no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República.Por fim, não vislumbro a alegada ameaça ao direito de locomoção.Nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, é legítima a condução coercitiva de pessoa que, regularmente intimada para prestar declarações, não comparece e nem apresenta justificativa.Porém, registre-se que a condução coercitiva é a última medida, sendo aceitável apenas após a regular intimação da testemunha e sua subsequente ausência, injustificadamente, na data designada para seu depoimento.Assim, no caso em tela, em sendo justificada a ausência do impetrante, caberá à autoridade policial designar nova data e intimá-lo pessoalmente, nos termos do disposto no artigo 218 do Código de Processo Penal. Dessa forma, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; 648, I, do Código de Processo Penal; e, 269, I, do Código de Processo Civil, este último aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impetração e CONCEDO EM PARTE a ordem pleiteada, a fim de que o paciente seja intimado pessoalmente para ser ouvido em data a ser designada pela autoridade policial, bem como para que a ele seja assegurado o direito de se manter em silêncio frente a perguntas que possam ensejar a violação de seu dever de sigilo profissional, nos termos do artigo 7º, XIX, da Lei nº. 8.906/94, ou a sua autoincriminação, ex vi do artigo 5º, LXIII, da Constituição da República.A título cautelar, determino que a autoridade impetrada seja imediatamente comunicada da presente sentença.Após, decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos

termos do artigo 574 do Código de Processo Penal, com as respeitadas homenagens deste juízo.

0006839-83.2012.403.6181 - FERNANDO ANTONIO SIMOES(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato da Senhora Delegada de Polícia Federal em São Paulo, Dr^a. Fernanda Medeiros Carvalho de Castro e Slivinskis, consistente na iminente condução coercitiva do paciente ao Setor de Cartas Precatórias da Polícia Federal em São Paulo. De acordo com a impetração, o Delegado de Polícia de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, determinou a instauração do IPL 243/2011, em razão da apreensão de um veículo, em nome da empresa Julio Simões Logística S/A, com cigarros de origem estrangeiras, introduzidos em território nacional de forma irregular. Determinou, ainda, a colheita de depoimento do representante da empresa citada, por meio de carta precatória enviada a Superintendência de São Paulo (CP n.º 17/2012) (fls. 11). A autoridade policial tida como coatora determinou a intimação do paciente para que comparecesse à sede da Superintendência Regional em São Paulo no dia 07/05/2012, às 14 horas (fls. 14). O paciente, por seu advogado, apresentou petição à autoridade policial deprecada, informando que havia prestado as informações na Delegacia de Foz do Iguaçu, requerendo o adiamento da oitiva (fls. 22). Em despacho proferido em 29 de maio de 2012, autoridade policial apontada como coatora determinou que se contatasse o advogado do paciente visando o agendamento da sua oitiva (fls. 117). Conforme certificado pelo senhor escrivão de polícia federal, em contato com o advogado, este informou que estaria em contato com a delegacia de Foz do Iguaçu para verificar a resposta à petição anteriormente apresentada, motivo pelo qual não agendaria, por ora, a oitiva (fls. 118). Por decisão proferida em 11 de junho de 2012, a autoridade policial determinou a condução coercitiva do paciente (fls. 119), sendo expedido o mandado na mesma data (fls. 120). Pleiteia, assim, a concessão de liminar para que seja determinado o imediato recolhimento do mandado de condução coercitiva ordenado pela autoridade apontada como coatora para que cesse o constrangimento ilegal até o julgamento deste writ, oportunidade que espera ter a ordem concedida pelo Juízo, para que seja pessoalmente intimado. A liminar foi deferida (fls. 127/128). A autoridade apontada como coatora prestou informações, aduzindo que: Tramita na Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu/PR o inquérito policial 0243/2011-4-DPF/FIG/PR, para apurar a prática dos crimes descritos no art. 334 do Código Penal e art. 183 da Lei 9472/97 (fls. 03/05). Em 01 de dezembro de 2011, a autoridade policial presidente dos autos do inquérito deprecou a oitiva de FERNANDO ANTONIO SIMÕES, residente no município de São Paulo/SP, por intermédio do memorando 6426/2011- DPF/FIG/PR (fls. 01/02). Por despacho de 12 de janeiro de 2012, FERNANDO foi intimado por carta a prestar declarações no dia 07 de maio de 2012 (fls. 06 e 08). Em 14 de fevereiro de 2012, advogado detentor de procuração outorgada por FERNANDO compareceu no Setor de Precatórias da Polícia Federal em São Paulo e teve vistas dos autos da carta precatória, evidenciando-se que seu cliente recebeu regularmente a intimação anteriormente encaminhada (fls. 09/12). Em 07 de maio de 2012, FERNANDO não compareceu para prestar declarações. Em vez disso, seu advogado apresentou petição alegando que FERNANDO iria prestar esclarecimentos diretamente em Foz do Iguaçu (fls. 13/14). Na verdade, FERNANDO não tinha a intenção de ser ouvido em Foz do Iguaçu. Seus advogados solicitaram a dispensa da oitiva e apresentaram informações por escrito, em nome do cliente, que nem sequer assinou essas informações (fls. 16/20 e 107). Em 06 de junho de 2012, foi mantido contato telefônico com os advogados, com a intenção de agendar-se uma data para a oitiva de FERNANDO. Contudo, os advogados se recusaram a apresentar seu cliente, sob o argumento de que já haviam apresentado petição solicitando a dispensa da oitiva a autoridade policial deprecante (fls. 108/108v.). Ressalte-se que a pauta cartorária está aberta para FERNANDO comparecer o dia e horário em que desejar, sem nem precisar agendar previamente, fato de pleno conhecimento de seus advogados. A autoridade deprecada não tem o poder de desistir da oitiva e a autoridade deprecante não cancelou ou suspendeu a carta precatória. Nesse contexto, passados mais de seis meses da expedição da carta precatória, considerando-se que o paciente já foi inequivocamente intimado e se recusa a comparecer para prestar esclarecimentos, foi expedido mandado de condução coercitiva de FERNANDO ANTONIO SIMÕES em 11 de junho de 2012 (fls. 131/132). Cota ministerial às fls. 253/254. É o relatório. DECIDO. Passo, assim, ao exame do writ. A presente impetração se baseia em suposto constrangimento ilegal consistente na condução coercitiva do paciente, sem que tenham sido seguidas as disposições do artigo 218 do Código de Processo Penal. O pedido procede. Vejamos. O artigo 6º do Código de Processo Penal prevê como um dos deveres da autoridade policial o de colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. E, dentre essas provas, está a oitiva de pessoas, a qual não caracteriza constrangimento ilegal, independentemente da condição de pessoa pública que alguém ostente. Nesse sentido, colaciono a ementa a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não configura constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial por autoridade competente, mediante requisição do Ministério Público, para apurar suposta prática de crimes de ação penal pública. 2. A simples oitiva nos autos de inquérito não pode ser considerada constrangedora quando, em princípio, nem o próprio indiciamento formal o seria. 3. Recurso a que se nega provimento. (Processo RHC

200401149330 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16477 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:25/10/2004 PG:00366)-destaquei.Assim, certo é que a ninguém é dado se eximir de prestar esclarecimentos em sede policial ou judicial. Incumbe à autoridade policial a realização da oitiva. Deve, porém, se ater às disposições legais. Com efeito, o artigo 218 do Código de Processo Penal é expresso ao afirmar que a testemunha poderá ser conduzida coercitivamente sempre que, regularmente intimada, não comparecer e nem apresentar justificativa. No presente caso, vê-se que o Paciente foi intimado para se apresentar em 07 de maio de 2012 ao Setor de cartas precatórias da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo e não compareceu. Porém, verifica-se que apresentou justificativa (fls. 146/147), cujo mérito não cabe discutir nestes autos. Justificada a ausência, cabe à autoridade policial designar nova data e intimar pessoalmente o Paciente, nos termos do disposto no artigo 218 do Código de Processo Penal. Isso porque, pelo que se depreende do texto legal, a intimação pessoal é direito daquele que vai prestar esclarecimentos em sede policial, não a substituindo um telefonema para que seu advogado constituído agende uma data. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impetração e, confirmando a liminar, CONCEDO a ordem pleiteada, com fulcro nos artigos 648, inciso I do Código de Processo Penal, artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil para determinar a intimação pessoal do Paciente para ser ouvido em sede policial.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 574, I, do Código de Processo Penal.Com o decurso dos prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.Comunique-se a autoridade impetrada.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0017649-59.2008.403.6181 (2008.61.81.017649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006363-8)) OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP246457 - GUNNARS SILVERIO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de 9.350 Kg (nove quilos, trezentos e cinquenta gramas) de ouro, formulado pela Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.Notícia a requerente a existência de processo administrativo fiscal pendente de julgamento (autos nº. 16327.000572/2006-40), razão pela qual é descabida a manutenção do ouro apreendido.É o breve relato.DECIDOVerifico que nada há a prover em virtude da sentença proferida nos autos do Habeas corpus nº. 0002130-73.2010.403.6181, cuja cópia está acostada às fls. 94/97. Com efeito, no aludido Habeas corpus foi determinado o trancamento do inquérito policial nº. 2001.61.81.006363-8, que apurava a prática do crime de sonegação fiscal, em atenção à súmula vinculante nº. 24 do e. Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, foi determinada a restituição dos bens apreendidos.Assim, resta prejudicado o pedido da requerente.Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 2/5, por perda de objeto, e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Arquiem-se os autos oportunamente.

INQUERITO POLICIAL

0001997-07.2005.403.6181 (2005.61.81.001997-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TELES DE MENEZES(SP018787 - JOAO JULIANO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO TELES DE MENEZES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º c/c art. 71 ambos do Código Penal. A denúncia está embasada no Inquérito Policial nº 0098/2005-5 e seus apensos, oriundo da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP.Verifico pela análise dos autos que a materialidade delitiva não resta demonstrada. Vejamos.Narra a exordial que, no período de 26.04.1999 a 04.06.2004, o acusado, em tese, teria recebido benefícios previdenciários mediante emprego de meios fraudulentos, em detrimento da Previdência Social.Conforme se depreende de fls. 63 do apenso I, o ora denunciado teria mantido os seguintes vínculos empregatícios com o Grupo Davox: Davox Automóveis, nos períodos de a) 02.05.1975 a 06.06.1979 e b) 09.07.1979 a 01.10.1983; e, Cia. Davox Caminhões, nos períodos de c) 01.11.1983 a 23.04.1992 e d) 01.09.1992 a 03.10.1995.Para comprovar que parte do período laborativo (itens a, b e d) foi realizada sob condições insalubres, foi realizada uma perícia técnica, pelo engenheiro Ubiratan Cantisani, em 19.10.1998, nas dependências da Davox Automóveis S/A, que culminou no Laudo para Aposentadoria Especial acostado às fls. 09/16 do apenso I, elaborado sob a supervisão de Reinaldo José Luiz Ferreira, intitulado encarregado do Departamento Pessoal da Davox, conforme declaração de fls. 17.Assim, considerando o tempo especial de trabalho realizado sob condições insalubres, foi concedido o benefício previdenciário ao denunciado (fls. 65 do apenso I).Posteriormente, o INSS questionou a concessão, notadamente em relação ao período laborativo de 09.07.1979 a 01.10.1983, em razão da não comprovação da insalubridade, e em relação ao período de 01.09.1992 a 03.10.1995 por não constar do CNIS (fls. 82/83 - apenso I).No tocante ao período de 01.09.1992 a 03.10.1995, o denunciado conseguiu demonstrar a veracidade dos vínculos trabalhistas questionados, conforme fls. 34, 43 e 51,

o que foi reconsiderado pelo INSS, perdurando assim, somente o questionamento quanto à insalubridade da atividade realizada. Consoante informações obtidas pelo INSS, especialmente as declarações da funcionária da Davox, Edna Pinheiro de Souza (fls. 154 - apenso I), Reinaldo José Luiz Ferreira não teria laborado na empresa, e, portanto, não poderia ter assinado a declaração de fls. 17 do apenso I, o que tornaria questionável a idoneidade do laudo de fls. 09/16. Entretanto, analisando as provas produzidas nos autos, há informações de que Reinaldo teria integrado os quadros de funcionários da referida empresa. Vejamos. Segundo ofício-resposta encaminhado pela Davox Automóveis S/A, (fls. 154) Reinaldo José Luiz Ferreira Dias teria laborado na empresa no período de 01.11.83 à 29.10.85. Ainda, conforme se depreende do termo de declarações de Maria Helena Milano Davoli (fls. 205/206), ex-sócia e filha do fundador do Grupo Davox, Reinaldo teria ocupado o cargo de encarregado de Recursos Humanos da CIA Davox de Caminhões, por volta de 1992 a 1995. Consta, também, de seu depoimento que, Pedro Telles havia laborado por um bom tempo tanto na Davox Automóveis, quanto na CIA Davox Caminhões. Soma-se ao quanto exposto, as informações prestadas por Ubiratan Castisani (fls. 131), engenheiro responsável pela confecção do referido laudo, que dentre outras alegações, afirmou : ... que quando da elaboração do laudo o declarante sempre era acompanhado de um responsável da empresa; que pelos documentos acostados nos autos, Reinaldo foi responsável por tal mister... Assim, há de se notar que, no presente caso, a comprovação da materialidade do delito imputado ao acusado estaria adstrita à informação de que Reinaldo José Luiz Ferreira não teria laborado na Davox e que, portanto, não poderia ter assinado a referida declaração. A bem da verdade, não ficou bem esclarecido se Reinaldo, à época em que assinou o documento de fls. 17, possuía, em decorrência de seu vínculo de emprego, atribuições para tanto, todavia, tais obscuridades podem ser justificadas pelo grande lapso temporal decorrido, pelo armanejamento precário de informações, bem como pelo falecimento do próprio Reinaldo, que poderia ter elucidado melhor os fatos. Destarte, o constante na denúncia não é o bastante para inferir que houve a fraude. Vale ressaltar, ainda, trecho do relatório subscrito pela Autoridade policial acostado às fls. 134/135: ... perscrutando-se os elementos constantes dos autos, nas diligências investigatórias acima trazidas a lume, não foi possível constatar a materialidade delitiva neste caso, podendo haver possível divergência administrativa... Evidencia-se, portanto, a falta de comprovação da materialidade delitiva, seja pelas evidências de que Reinaldo pertencia ao grupo de funcionário da Davox (restando controverso apenas o período laborado), seja em razão do denunciado ter conseguido demonstrar a veracidade dos vínculos trabalhistas anteriormente questionados, que foram reconsiderados pelo INSS. Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 235/238, por faltar condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal. II. Por fim, conforme cota de fls. 232, o Ministério Público Federal deixa de oferecer denúncia em desfavor de Elza Satiko Takaki, Regina Mathias Garcia, no tocante ao delito previsto no art. 319 do Código Penal, bem como em desfavor de Ubiratan Cantisani, no tocante ao delito previsto no art. 299 do Código Penal em razão do decurso do prazo prescricional. Neste particular, assiste razão ao MPF, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, em relação aos investigados Elza Satiko Takaki, Regina Mathias Garcia e Ubiratan Cantisani devendo a Secretaria providenciar as necessárias anotações e comunicações. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C

0004820-46.2008.403.6181 (2008.61.81.004820-6) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X OLIVIA MARIA DE ARAUJO CAETANO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de HUMBERTO LUIZ RODRIGUEZ CAMPOS qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, o denunciado, sócio-responsável pela gestão fiscal da empresa TURBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA., CNPJ nº 60.850.799/0001-37, descontou contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos empregados da empresa, deixando de repassar os valores ao INSS, nos períodos de novembro a dezembro de 2005 e agosto a dezembro de 2006, sendo lavrada a NFLD nº 37.133.964-5, consubstanciada no valor de R\$ 419.952,36. Por decisão de fls. 140/141, foi determinado o sobrestamento do feito, por conseguinte, a expedição de ofício a Receita Federal do Brasil para obtenção de informação concernente ao recurso administrativo interposto perante o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em duas oportunidades, fls. 189 e 192, a Receita Federal informou que o débito em questão se encontrava no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aguardando expedição de acórdão. É o relatório. Decido. O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser considerado material omissivo, exige, para sua consumação, o prévio encerramento do procedimento administrativo fiscal, conforme a linha de entendimento do Pretório Excelso e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, fica vedada a instauração de inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal antes de esgotadas as vias administrativas, ou seja, antes do que se convencionou chamar de trânsito em julgado administrativo. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o exaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. (Processo HC 122612 / SP HABEAS CORPUS 2008/0268013-5 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009). HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4a. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (Processo HC 102596 / SP - HABEAS CORPUS 2008/0062306-0 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 09/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010). Pois bem. No caso em tela, o processo administrativo relativo a NFLDs n.ºs. 37.133.964-5 se encontra em trâmite junto ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 136/137, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

0012396-56.2009.403.6181 (2009.61.81.012396-8) - JUSTICA PUBLICA X LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA)

SENTENÇA DE FLS. 152/155: O Ministério Público Federal denunciou LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, conforme transcrevo: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 14 de outubro de 2009, por volta das 04h00, na Rodovia Raposo Tavares, na altura do quilômetro 18,5, o indiciado adquiriu, em proveito próprio, no exercício, de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, consubstanciada em 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarro, de origem paraguaia, acondicionados em 15 caixas, contendo, cada uma, 50 pacotes com 10 maços cada. Com efeito, consta do auto de prisão em flagrante delito (fls. 02) que o miliciano VAGNER FRANCISCO DA SILVA, encontrava-se em fiscalização de rotina quando deparou-se com o veículo VW/GOL, placas MYA-3111, solicitando, assim, sua parada. Ato contínuo, indagou ao denunciado, que conduzia o veículo, acerca do conteúdo das múltiplas caixas de papelão transportadas seu interior, ocasião na qual este informou tratar-se de cigarros de origem paraguaia, adquiridos em Diadema/SP que iriam ser vendidos em Cotia/SP. O denunciado, em seu depoimento inicial, ratificou a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, confirmando tratar-se de cigarros de origem paraguaia, adquiridos em Diadema/SP e que iria revendê-los em Cotia/SP (fls. 05). Por ocasião de sua prisão em flagrante, foram apreendidos o veículo VW/GOL, as 15 caixas de cigarro nele transportadas, bem como a quantia de 1R\$ 1.000,00 (hum mil reais) trazida por LENILDO quando de sua abordagem (auto às fls. 07). Vieram aos autos, o auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0815500/00726/09 (fls. 87/90), bem como o Exame Merceológico (fls. 96/99), fixando o valor total das mercadorias apreendidas em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) bem como atestando sua procedência como oriunda do Paraguai. Com base no AITAGF, fixou-se o valor total dos tributos em R\$ 20.062,50 (vinte mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), através do Ofício 707/2010/GAB/IRF/SPO, juntado à fls. 79/80. Novo ofício da RFB, às fls. 136/137 corroborando os cálculos do imposto devido contidos no ofício juntado às fls. 79/80.]Presente, portanto, a justa causa para oferecimento da ação penal, pois resta incontestado a materialidade do delito, consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02), no AITAGF (fls. 87/90), no Exame Merceológico (fls. 96/99) e no Ofício 0707/2010/GAB/IRF/SPO (fls. 79/80). A autoria resta incontestado, mormente, ante o auto de prisão em flagrante (fls. 02) e o próprio interrogatório do indiciado por ocasião da lavratura do flagrante delito (fls. 04). Frise-se, por oportuno, que, por ocasião de seu novo interrogatório (fls. 128/129), o denunciado houve por modificar completamente sua versão para o fato, aludindo estar apenas transportando as caixas de cigarro (sem nenhum conhecimento do que havia, em seu interior) para um indivíduo de prenome GIOVANI, exercendo função de taxista (embora conduzisse carro particular), tendo recebido, para esta corrida, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo certo, ainda, que

quando se sua prisão o carro em que tal indivíduo se encontrava seguia à frente de seu próprio carro, tendo evadido-se do local logo após a abordagem policial realizada em desfavor do denunciado. Por fim, alegou que não conhece GIOVANI, nem mesmo possui quaisquer informações que possam identificá-lo. Tal versão não ostenta, todavia, nenhum crédito, eis que completamente divorciada de quaisquer elementos fáticos que lhe possam conferir um mínimo de suporte em termos de verossimilhança. Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias juntado às fls. 87/90, elencando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais). O laudo de exame merceológico juntado às fls. 96/99, após exame das mercadorias descritas no AITAGF 0815500/00726/09, atestando que as mercadorias são estrangeiras, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais). É o relatório. DECIDO. As mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 87/90, foram avaliadas em R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais). A jurisprudência, outrora oscilante quanto à definição do valor que seria insignificante, fixou entendimento de que deve ser aplicado o limite previsto na Lei nº 11.033/04. Destarte, de acordo com a Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Visando a dar tratamento equânime à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável conforme dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) A aplicação do princípio da insignificância dar-se-ia nas situações em que há apreensão de pequena quantidade de mercadoria estrangeira, reputando-se atípico o comportamento quando o valor do tributo devido for inferior ao limite previsto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Ora, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 1º, inciso II, fica determinado o não ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transcrevo: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Assim, em consonância com o entendimento anterior, valores não executáveis pela Fazenda Nacional configuram bagatela para fins de configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo

proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei nº. 10.833/2003, que transcrevo abaixo. Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTOS. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus. (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009). No caso em tela, tem-se que o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), ou seja, estima-se o valor dos impostos para fins penais em R\$ 1.875,00 (mil, oitocentos e setenta e cinco reais), muito inferior àquele entendido como de bagatela, o que permite a conclusão de que o tipo penal não se perfez em todos os seus elementos. Verifica-se, então, ausente justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. Diante do exposto, REJEITO A DENUNCIA nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. ***** DESPACHO DE FL. 171: Recebo o recurso em sentido estrito ministerial, pois tempestivo. Fl. 158: regularize o peticionante sua representação processual nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se o Defensor para tomar ciência da sentença de fls. 152/155 e para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito ministerial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000921-40.2008.403.6181 (2008.61.81.000921-3) - JUSTICA PUBLICA X RUTH RUFINO DO NASCIMENTO (AL007424 - JOAO ALIPIO DE ARRUDA MADEIRO)

RUTH RUFINO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, foi acusada como incurso no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que a acusada teria, no dia 22 de novembro de 2006, na cidade de São Paulo, guardado, transportado e utilizado animais da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autoridade competente. O Ministério Público Federal, às fls. 119/vº, manifestou-se aduzindo ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. DECIDO Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à investigada, pois entre a data da consumação do suposto delito (22 de novembro de 2006) até hoje (13 de julho de 2012) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 1 (um) ano de detenção. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUTH RUFINO DO NASCIMENTO (Título de Eleitor nº 00.267.043.517-89 e CPF nº 454.298.044-87) relativamente ao crime pelo qual estava sendo investigada nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual da averiguada. Arquivem-se os autos oportunamente.

0016515-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016515-6) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR PERIN X MARIA ALAIDES PEREIRA PERIN (SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

OSCAR PERIN e MARIA ALAÍDES PEREIRA PERIN, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso, em tese, nos artigos 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei nº 9.605/98. Por proposta do Ministério Público Federal (fls. 124/vº) e termo de audiência (fls. 129/vº), homologou-se a transação penal ofertada pelo Parquet, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Os averiguados cumpriram as condições que lhes foram

impostas na referida transação penal (fls. 142/145). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 148). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR PERIN (RG nº. 3.471.306-5/SSP/PR e CPF nº 453.317.669-00) e MARIA ALAÍDES PEREIRA PERIN (RG nº 37.279.239-X/SSP/SP e CPF nº 106.782.328-06), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação dos autores do fato. Arquivem-se os autos oportunamente. Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0004069-88.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTIÇA PÚBLICA X MARIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP059199 - JOAO CARLOS GALVAO BARBOSA) X RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES X ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X ALEXEI BORIOS ESCOBAR TUERMOREZOW

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIANE OLIVEIRA SILVA, ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO, RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES, ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI e ALEXEI BORIOS ESCOBAR TUERMOREZOW, qualificados nos autos, como incurso no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, e no artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. A denúncia está embasada em cópia dos autos do Inquérito Policial nº 2-3856/08, oriundo da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP. Verifico, pela análise dos autos, que a despeito de se encontrar presente a prova da materialidade delitiva em relação ao crime de dano, não se constata elementos suficientes para a identificação da autoria, uma vez que, a partir dos depoimentos prestados e dos vídeos encaminhados, não há como se individualizar a conduta dos participantes da invasão ao prédio da UNIFESP, de modo a se apurar quem efetivamente causou a lesão ao patrimônio daquela entidade. No que se refere ao crime de quadrilha ou bando, não se vislumbra a materialidade delitiva, pois o tipo exige o vínculo estável ou permanente para o cometimento de crimes, o que não se aplica ao caso, pois, conforme se observa na gravação audiovisual de reunião dos estudantes em momento anterior aos fatos, não há indícios de que os organizadores ou participantes do movimento tenham orientado a prática de atividades delitivas, tendo havido expressa orientação para que os participantes não entrassem no prédio alcoolizados ou portando entorpecentes. Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 02/07, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria cópias dos DVD-R apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0010225-63.2008.403.6181, juntando-as aos presentes, certificando-se.

ACAO PENAL

0007974-53.2000.403.6181 (2000.61.81.007974-5) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUSA (SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 171, caput e 3º, c/c 29, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA obtiveram vantagem ilícita consistente no indevido benefício previdenciário de auxílio doença em nome da co-denunciada, durante o período de 22.05.1998 a 19.03.1999, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Utilizaram, para tanto, diversos documentos falsos, tais quais: documentos que atestavam vínculo empregatício com as empresas TELLA BARROS COM. DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA. e PANAFLEX PISOS ESPECIAIS LTDA., bem como atestados médicos falsos presentes às fls. 36/41. O ilícito aqui denunciado foi constatado por meio do procedimento administrativo nº 31/111.609.813-7, que se encontra acostado aos autos às fls. 07/65. A Inspeção do INSS, em relatório acostado às fls. 58/61, conclui que: a irregularidade consistiu na não comprovação de vínculo empregatício no período de 15.05.1996 a 19.01.1998 na empresa Panaflex Pisos Especiais Ltda., causando a perda de qualidade de segurada, em desacordo com o artigo 10 inciso II do Decreto Federal 2.172 de 05/03/97 (...). O Laudo Pericial de Exame Documentoscópico atesta participação de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, tendo em vista que foi apreendido em poder do mesmo carimbo da empresa TELLA BARROS COM. DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA, assim como de Abelardo de Souza Vaz, utilizados nos documentos juntados às fls. 13 e 40 destes autos. Verifica-se que este foi o modo pelo qual o co-denunciado fraudou por várias vezes o Instituto Nacional do Seguro Social. O mesmo Laudo Pericial concluiu que os manuscritos constantes do atestado médico à fl. 40 efetivamente partiram do punho de CARLOS DÓRIA. Outrossim, a própria denunciada ANGELINA declarou à autoridade policial que nunca possuía vínculo empregatício com a empresa PANAFLEX PISOS ESPECIAIS LTDA., bem como nunca se submetera a tratamento psiquiátrico (fls. 79/80). A falsidade do

documento que visava comprovar o vínculo empregatício com a empresa PANAFLEX PISOS ESPECIAIS LTDA. foi confirmada por meio de informação prestada pela referida empresa, a qual confirmou que ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA nunca foi funcionária da mesma (fl. 32). Assim sendo, verifica-se a existência de liame subjetivo entre os denunciados, visto que ANGELINA entregou seus documentos para que CARLOS DÓRIA procedesse com a entrada em seu pedido de aposentadoria, estando aquela ciente dos artifícios empregados por este. A denúncia foi recebida em 04/07/2006 (fls. 282/283). Os réus foram citados pessoalmente: ANGELINA (fls. 454/vº) e CARLOS ROBERTO (fls. 466/vº). Aditada a denúncia para retificação de erro material dela constante quanto ao nome da ré (fls. 508, item 4). Recebido o aditamento da denúncia em 04/12/2007 (fls. 508, item 5). Interrogados, os réus alegaram, em síntese, o seguinte: CARLOS ROBERTO (fls. 489/491): nega a acusação. Não conhece a co-ré ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA. O interrogando foi preso em novembro de 2000, sendo que esteve em regime fechado até 17.03.2006. Entende que a acusação não tem procedência. Quer esclarecer que muitos confundem sua pessoa com outra pessoa. Não conhece a testemunha de acusação. Confirma que quando foi preso foram apreendidas três caixas fechadas em sua residência, cujo conteúdo o interrogando desconhecia. Esclarece que tais caixas estavam lacradas e estavam em sua residência a pedido de sua cunhada Maria do Socorro, a qual, se não se engana, faleceu em 1999. As referidas caixas pertenciam a Monteiro e a Antonio Carlos, sendo que em todos os seus interrogatórios tem mencionado tais nomes. Não tem maiores dados a respeito dessas pessoas. Seu Monteiro é moreno, mais escuro que o interrogando. Seu Antonio Carlos era um homem forte, pele mais clara. Informa que morava em São Paulo e tais caixas já estavam em sua casa. Mudou-se para o interior, a fim de que seus filhos não se envolvessem com droga e má companhia, muito comuns na escola onde eles estudavam. Mudou-se para Americana em 98, depois para Piracicaba, em 99 ou 2000 e, depois, para Limeira, em 2000, onde foi preso. Quer consignar que o fato de ter guardado tais carimbos não o torna criminoso, entendendo que é necessário que alguém tenha visto o interrogando fazer uso deles. A sua cunhada era muito amiga da sua companheira, com quem tinha muita afinidade, além de serem irmãs, razão pela qual minha cunhada vivia em minha residência. O interrogando continua com a mesma companheira. Já tentou devolver as referidas caixas para Monteiro e Antonio Carlos, mas quando tentou fazer isso o seu filho Carlos começou a ser ameaçado, a ser perseguido na saída da escola. Recorda-se que na época seu filho Carlos fez uma declaração judicial em cartório, registrando tais ameaças. O interrogando tem uma cópia dessa declaração, a qual foi feita em 1999 ou 2000, sendo que, sendo necessário, fará juntada de cópia dessa declaração. Discorda da conclusão pericial constante do laudo de exame documentoscópico de 128/130. Quer consignar que em muitos processos contra a sua pessoa utilizaram do mesmo laudo, repetindo em outros processos. Examinando o atestado de fls. 45, da Secretaria de Estado da Saúde, datado de 29.12.1998, informa que não se recorda de ter assinado tal atestado, sendo que nem a letra é sua. Já foi condenado várias vezes, sendo que cumpriu em regime fechado 5 anos e 4 meses, sendo que está respondendo a vários outros fatos semelhantes. Tem dois filhos menores de idade. Atualmente trabalha como vendedor externo na rua. Está sendo prejudicado por ter que comparecer constantemente ao Fórum e está à procura de emprego noturno, já que toda hora tem que estar no Fórum no horário da tarde. Ninguém o quer registrar por causa disso. Trouxe para esta audiência uma fatura no valor de R\$ 76,28, referente ao cartão Supercompras, a qual não conseguiu pagar e estou sendo notificado pelo SPC para pagá-la, em razão de não conseguir trabalhar regularmente por causa dos processos. Reitera que não conhece a co-ré ANGELINA, sendo que nunca a viu em sua vida. Pede que seus processos sejam reunidos. ANGELINA (fls. 492/494): nega a acusação. Na época, conheceu uma moça de nome Neide ou Cleide, no consultório do Dr. João Batista, na rua Botucatu, médico da interroganda de regime. Na época a interroganda estava fazendo tratamento para emagrecimento e o médico receitava remédios antidepressivos contra angústia, por que passava em razão do regime. A moça perguntou por que não ia pedir benefício ao INSS, ao que a interroganda respondeu se podia requerer tal benefício. A moça respondeu que podia e pediu toda documentação da interroganda, carteira de trabalho, xérox do RG e CPF e comprovante de residência. Desconhece onde tal moça pode ser localizada, nem mesmo telefone dela. Desconhecia o que ela ia fazer com seus documentos pessoais. A referida moça foi até à casa da interroganda para que assinasse a papelada que ela tinha preparado. Recorda-se de ter assinado procuração também. Informa que efetivamente trabalhou na Tele Barros Comércio de Frios e Laticínios Ltda., como auxiliar de escritório, de janeiro de 95 a dezembro de 95. Nunca trabalhou na Panaflex Pisos Especiais Ltda. Não sabia que a referida moça ia sujar a sua carteira de trabalho, alterando os dados dela. A interroganda achava que ela ia requerer aposentadoria simples. Nunca teve contato com o co-ré Carlos Roberto Pereira Doria. Segundo a referida moça, quem ia preparar a papelada era Carlos Roberto Pereira Doria. A moça dizia que Carlos Roberto Pereira Doria não podia aparecer. Ela dizia: só com ela. Carlos Roberto nunca telefonou para a interroganda. Não conhece Abelardo de Souza Vaz. Não recebe nenhum benefício previdenciário atualmente. Não conhece a testemunha de acusação. Nunca foi indiciada nem processada antes. Recorda-se de ter assinado o documento de fls. 14, pois é sua letra. Recorda-se de ter ido fazer exame médico num posto do INSS. Nunca esteve no Hospital Psiquiátrico Pineu. Informa que o atestado médico teria sido preparado por Carlos Roberto Pereira Doria, mas a interroganda desconhecia para que finalidade era. Desconhecia que o seu pedido de benefício previdenciário teria sido instruído com tal atestado médico. Recorda-se que esteve duas ou três vezes no Posto do INSS, sempre acompanhada de Neide ou Cleide. Nessas ocasiões o médico fazia perguntas e a

interroganda respondia o que sentia na ocasião, como fazia com o Dr. João Batista, seu médico. Neide segurava os atestados médicos e também conversava com o médico enquanto o médico fazia perguntas à interroganda. Não recebeu nenhum benefício previdenciário. Quando a aposentadoria saiu, Neide avisou e a interroganda foi com ela ao banco Unibanco, agência Silva Bueno. O que recebeu foi tudo entregue a Neide, pois esta dizia que precisava pagar o seu Carlos. Nas outras vezes, Neide também acompanhou a interroganda ao banco e ficou com o dinheiro. Ela dizia que precisava continuar pagando o seu Carlos. Esclarece que o cartão para recebimento do benefício ficou com Neide. A interroganda disse a Neide que ficasse com o cartão, enquanto ela tinha que pagar o seu Carlos. Quando ela terminasse de pagar, que devolvesse o cartão. Quando o INSS suspendeu os pagamentos, o cartão ainda continuava em poder de Neide. Ajuda idosos e recebe R\$ 100,00 por mês. É sustentada pelo marido que trabalha. Tem filho maior de idade. Quer deixar claro que não fez nada pensado e os fatos ocorreram no momento em que se encontrava em depressão, com tristeza e sofrimento, bem como necessidade financeira muito grande. Quer esclarecer que na época a sua mãe fazia hemodiálise e havia requerido aposentadoria na Itália. Tal pedido de aposentadoria na Itália demorou dois anos para ser concedida, sendo que somente no final de 98 ela recebeu a aposentadoria da Itália. A interroganda requereu o seu benefício previdenciário também com o intuito de ajudar no tratamento da sua mãe. Defesa prévia de CARLOS ROBERTO, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 498/499). ANGELINA não apresentou defesa prévia (fls. 500/vº). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 506/507). Homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de defesa (fls. 532/533) e deferida a substituição da oitiva das demais testemunhas de defesa por prova emprestada (fls. 537, 538). Decretada a revelia de CARLOS ROBERTO (fls. 532, item 6). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 539v.). A defesa de CARLOS ROBERTO requereu diligências (fls. 541/542), das quais uma foi deferida (fls. 545). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 843/848). Em memoriais, a defesa de CARLOS ROBERTO alegou insuficiência de provas, requerendo sua absolvição. E, na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, além da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 851/854). A defesa de ANGELINA, por sua vez, arguiu que ela foi induzida a erro, não tendo obtido vantagem ilícita. Requereu a absolvição. E, em caso de condenação, a desclassificação do crime de estelionato para o tipificado no artigo 155, 2º do Código Penal (fls. 856/858). CARLOS ROBERTO registra antecedentes criminais (fls. 298/350, 356, 365/439, 440/453 dos autos e fls. 38/39, 52, 92/95, 98, 133/134, 135/136, 152/153, 159, 169, 186, 198/199, 202, 203, 204, todas do apenso). ANGELINA não registra antecedentes criminais (fls. 296, 360, 361 e 364). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e a ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA o crime de estelionato contra o INSS em concurso de agentes, porque CARLOS ROBERTO obteve para ANGELINA o benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi pago de 22/05/1998 a 19/03/1999, em prejuízo do INSS, cujo requerimento foi instruído com documentos falsos, consistentes em documentos falsos que atestavam vínculo empregatício da segurada com as empresa Tella Barros Com. de Frios e Laticínios Ltda. e Panaflex Pisos Especiais Ltda, além de atestados médicos falsos. Segundo a denúncia, foi apreendido em poder de CARLOS ROBERTO carimbo da empresa Tella Barros Com. de Frios e Laticínios Ltda., assim como de Abelardo de Souza Vaz, utilizados no requerimento. ANGELINA, por sua vez, declarou nunca ter possuído vínculo empregatícios com a empresa Panaflex Pisos Especiais Ltda, bem como nunca se submetera a tratamento psiquiátrico. A denúncia procede em parte. A materialidade do crime acha-se comprovada pela juntada aos autos do processo administrativo nº IGPS 07775/1999 (fls. 12/72) relativo ao procedimento de concessão de auxílio-doença de ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA (NB 31/111.609.813-7), bojo no qual constam, entre outros, os seguintes documentos que demonstram a fraude e o dano causado ao INSS: (i) requerimento de benefício por incapacidade datado de 15/10/1998, contendo a assinatura da requerente, ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA, bem como o carimbo da empresa Panaflex Pisos Especiais Ltda. (fls. 14); (ii) relação de salários de contribuição, contendo os carimbos supostamente apostos pela empresa Panaflex (fls. 18/19), bem como da empresa Tella-Barros Com. de Frios e Laticínios Ltda. (fls. 20); (iii) carta de concessão do benefício (fls. 30); (iv) 1 (um) atestado médico do Hospital Psiquiátrico Pinel, contendo a assinatura e carimbo de José Augusto Pinto, CRM 61991, datado de 28/09/98 (fls. envelope de fls. 31, 44); (v) 1 (uma) declaração médica do Ambulatório de Saúde Mental de Pirituba, contendo a assinatura e carimbo de Abelardo de Souza Vaz, CRM 55452, datado de 28/12/1998 (fls. envelope de fls. 31, 47); (vi) ofício da empresa Panaflex Pisos Especiais Ltda., informando que ANG empresa, além de constar assinaturas em nome dela de pessoas não autorizadas (fls. 39); (vii) ofício da empresa Tella-Barros Com. e Imp. de Frios e Laticínios Ltda., informando que ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA fez parte do quadro de seus funcionários no período de 02/95 a 12/95, sendo que a relação de salários enviada está em desacordo com o que consta em seus arquivos (fls. 41/42); (viii) declaração do Hospital Psiquiátrico Pinel, informando que os dados constantes do Atestado de ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA datado de 28/09/98 não são verídicos (fls. 45); (ix) demonstrativo de débito (fls. 54); (x) relatório da Inspeção-Geral do INSS (fls. 65/68). Dou, pois, como satisfatoriamente comprovada a materialidade do estelionato tratado neste feito. A autoria é certa em relação a CARLOS ROBERTO. Em primeiro lugar, verifico que vários objetos e documentos apreendidos em poder de CARLOS ROBERTO encontram-se acautelados no Núcleo de

Criminalística da Polícia Federal, conforme Laudo de exame documentoscópico (grafotécnico e mecanográfico) nº 13435/04-SR/SP - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 245/248). De acordo com esse laudo: 1) os padrões da máquina Olivetti Linea 98, nº de série 1428277, e o preenchimento dos documentos de fls. 09, 11/13 dos autos apresentam semelhança entre seus caracteres gráficos, no tocante à forma, ao espaçamento e à dimensão; 2) os padrões da máquina Olivetti Lettera, nº de série 8614170, e os registros contidos no documento de fls. 37 dos autos apresentam semelhança entre seus tipos gráficos, no tocante à forma, ao espaçamento e à dimensão; 3) foram observados carimbados constantes do material padrão, convergentes no tocante ao conteúdo, à forma, à dimensão e ao espaçamento dos tipos gráficos com as impressões apostas nos documentos, referentes aos carimbados de CGC da empresa TELLA-BARROS COM. DE FRITOS E LATICÍNIOS LTDA. (fls. 13) e com os dizeres Abelardo de Souza Vaz (fls. 40); (...) 5) foram detectadas convergências idiográficas e morfogenéticas significativas entre o padrão fornecido pelo punho de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e os manuscritos constantes das fls. 40 dos autos (exceto os apostos à guisa de assinatura). É certo que os peritos nada concluíram em relação aos itens 1 e 2 supra, mas, em relação ao item 3, concluíram que as impressões de carimbos com os dizeres TELLA-BARROS COM. DE FRITOS E LATICÍNIOS LTDA. (fls. 13) e Abelardo de Souza Va (fls. 40) partiram dos mesmos carimbos que produziram as impressões padros equivalentes. Ademais, em relação ao item 5, em conformidade com o exposto no item IV-5 deste Laudo, os peritos concluem que partiram do punho de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA os manuscritos constantes das fls. 40 dos autos (exceto os apostos à guisa de assinatura). Assim, não há dúvida quanto ao liame entre alguns documentos que instruíram o requerimento de benefício por incapacidade de ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA e os objetos apreendidos em poder de CARLOS ROBERTO. Em segundo, o teor do interrogatório de ANGELINA depõe contra CARLOS ROBERTO na medida em que ela afirma que Segundo a referida moça (Neide ou Cleide), quem ia preparar a papelada era Carlos Roberto Pereira Doria. A moça dizia que Carlos Roberto Pereira Doria não podia aparecer. (...) Informa que o atestado médico teria sido preparado por Carlos Roberto Pereira Doria (...) Quando a aposentadoria saiu, Neide avisou e a interroganda foi com ela ao banco Unibanco, agência Silva Bueno. O que recebeu foi tudo entregue a Neide, pois esta dizia que precisava pagar o seu Carlos. Nas outras vezes, Neide também acompanhou a interroganda ao banco e ficou com o dinheiro. Ela dizia que precisava continuar pagando o seu Carlos. Em sede policial, Maria Oneide Magalhães (fls. 261/262), informou que trabalhou para CARLOS DÓRIA nas cidades de Americana e Piracicaba como empregada doméstica, por um período de dois anos. Segundo ela, CARLOS DÓRIA atendia inúmeras pessoas que o procuravam em seu escritório e ela acredita ter atendido ANGELINA, uma vez que atendia as pessoas que procuravam por DÓRIA por telefone. Além disso, Maria Oneide declarou ter ido a casa de uma mulher, a pedido de CARLOS DÓRIA, para buscar um envelope contendo dinheiro. Tal relato corrobora as conclusões do laudo acima referido quanto à efetiva participação de CARLOS ROBERTO na fraude objeto destes autos. Os relatos das demais testemunhas, que a seguir transcrevo, não altera o quadro francamente desfavorável a CARLOS ROBERTO. Nelson Furiani (fls. 506/507): o depoente é o dono e principal executivo da empresa Panaflex Pisos Especiais Ltda., que foi fundada em 1994. Confirma que a co-ré Angelina nunca teve vínculo empregatício com a empresa do depoente. O depoente teve muitos casos semelhantes como o dos autos no mesmo período. Recorda-se de que na época houve avalanche de pessoas que alegaram vínculo com a empresa do depoente para pedir aposentadoria ou auxílio-doença, sendo que a auditoria do INSS mandou um questionário, o qual foi preenchido, assinado e carimbado e depois devolvido ao INSS. Nenhum dos pedidos de benefício previdenciário feitos na época mencionados pelo INSS, alegando vínculo com a Panaflex, foi identificado como não tendo nenhum vínculo com a Panaflex, conforme respondeu no referido questionário ao INSS. Nunca ouviu falar no co-ré Carlos Roberto Pereira Doria. Nelson Carneiro (fls. 537): Conheço o acusado CARLOS ROBERTO, pois moramos em bairros vizinhos. Não conheço os demais acusados. Pelo que sei o acusado é vendedor, não ajudando pessoas que querem se aposentar. Não tenho conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Ieda Figueiredo (fls. 538): Conheço o acusado CARLOS ROBERTO. Não conheço o acusado PEDRO. Já vi a acusada Aparecida. Sou vizinha de bairro do acusado CARLOS ROBERTO. Não tenho conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Pelo que sei o acusado nunca trabalhou com aposentadorias. Pelo que sei CARLOS é vendedor e aluga casas. É certo, por outro lado, que, em seu interrogatório em Juízo, em um caso semelhante, CARLOS ROBERTO negou a acusação, declarando, em síntese, que não conhecia o conteúdo das caixas fechadas apreendidas em sua residência em Limeira; tais caixas eram de Antonio Carlos e Monteiro, que lhe foram apresentados à época por sua cunhada Maria Do Socorro Lacerda Laranjeira, cuja irmã era sua namorada; José Carlos era conhecido como Carlos, o que o tem levado a ser confundido com essa pessoa; Maria Do Socorro costumava retirar e devolver tais caixas, sempre lacradas; quando ele quis devolver tais caixas aos seus donos, seus filhos começaram a sofrer ameaças; Antonio Carlos chegou a lhe dizer que ele (CARLOS ROBERTO) iria ser um para-raio, ou seja, iria ser responsabilizado por uma série de fraudes de pessoas que nem sequer conhecia; o fato de terem sido encontrados carimbos em sua residência, em caixas lacradas que só foram abertas com a presença da Polícia não significa que tenha utilizado esses carimbos; não conhece ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA. A despeito da negativa de CARLOS ROBERTO em Juízo, a conjugação das provas produzidas na instrução acima apontadas, bem como seus péssimos antecedentes pelo mesmo crime, desmentem a alegação de CARLOS ROBERTO de que está sendo confundido por outra pessoa e

acusado injustamente. Dessa forma, é de se concluir: o conjunto das provas reunidas na instrução, a testemunhal e a pericial, aponta, estreme de dúvidas, em direção a CARLOS ROBERTO como quem, direta ou indiretamente, fez uso de atestados médicos falsos, bem como de carimbados falsos de empresa, para requerer, por intermédio de terceira pessoa, e obter, fraudulentamente, o benefício de auxílio-doença previdenciário em nome de ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA, causando, ao INSS, o prejuízo quantificado no demonstrativo de débito de fls. 54. De rigor, pois, a sua condenação, nos termos da denúncia. Contudo, com relação a ANGELINA, a instrução nada produziu que demonstrasse o dolo em sua conduta. É certo que, em sede policial, ANGELINA declarou que tinha conhecimento da falsidade dos atestados médicos, o que, porém, não foi confirmado na instrução criminal. Ademais, segundo Marly Aparecida Lopes Alonso Mazzucato, a médica que atendeu ANGELINA no INSS, por ocasião da perícia médica, a mesma se mostrava deprimida, apática, com obesidade e em uso de medicamentos compatíveis com o diagnóstico (haldol 5mg, akinetom 2mg e rivotril 2mg, sendo que a perícia imediatamente posterior constatou o mesmo quadro por ela diagnosticado anteriormente (fls. 255/256). Assim, é possível que ANGELINA efetivamente fizesse jus ao benefício pleiteado, conforme ela declarou em seu interrogatório em Juízo, ao confiar seus documentos pessoais a Neide ou Cleide, intermediária de CARLOS ROBERTO. E, ao que tudo indica, ANGELINA nada recebeu do INSS, pois as poucas parcelas que lhe foram pagas foram apropriadas, ao que tudo indica, por CARLOS ROBERTO ou por sua intermediária. Por fim, ao que tudo indica, a adulteração de sua CTPS foi feita à sua revelia, sem sua efetiva participação ou conhecimento. Diante dessas circunstâncias, no caso dela, portanto, absolvição por falta de provas é a medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas. CARLOS ROBERTO registra numerosos antecedentes pelo mesmo crime, tendo sido condenado em, no mínimo, 16 (dezesesseis) processos, conforme as certidões constantes dos autos; as conseqüências do crime não foram graves, uma vez que os valores pagos indevidamente totalizaram, em 1999, aproximadamente, R\$ 8.000,00 portanto, menos de R\$ 10.000,00, os quais, ao que tudo indica, não foram ressarcidos ao INSS; a culpabilidade é acima da média, porquanto insistiu em negar a autoria apesar das irrefutáveis provas produzidas em seu desfavor; sobre a personalidade, pode-se afirmar que apresenta propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 anos e 6 (seis) meses de reclusão, sobre a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, faço incidir a qualificadora do 3º, do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), do que resulta a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ante à inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não podendo apelar em liberdade, haja vista ainda persistirem dois dos requisitos da prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de garantir a ordem pública por se tratar de indivíduo já condenado pelo mesmo crime em dezenas de processos, bem como a necessidade de garantir a aplicação da lei penal em face de a soma das penas ser muito elevada. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 47 (quarenta e sete) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e a causa de aumento de pena, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, RG nº. 10.343.093/SSP/SP e CPF nº. 673.094.618-00, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, como incurso no artigos 171, 3º, do Código Penal, mas ABSOLVO ANGELINA GIANGIOPPO DE SOUZA, RG nº 7.933.644/SSP/SP e CPF nº 879.694.328-91, da imputação constante da denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. CARLOS ROBERTO não poderá apelar em liberdade pelas razões expostas na fundamentação da pena. Deixo de determinar a expedição de mandado de prisão, a fim de não dificultar o seu pedido de unificação das penas, conforme pleiteado pelo próprio réu em seu interrogatório em caso semelhante. Deixo também de condená-lo nas custas por estar sendo defendido pela DPU. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de condenar CARLOS ROBERTO à reparação de dano causado ao INSS, porquanto a Fazenda Previdenciária tem meios para dele cobrar o que indevidamente pagou à seguradora. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.

0002009-60.2001.403.6181 (2001.61.81.002009-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARIO LUCIO DE BRITO RESENDE
SENTENÇA DE FLS. 1126/1136: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 171, 3 c.c 29, ambos do Código Penal, em razão do seguintes fatos apurados em inquérito policial: 01. Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 08 de abril de 1998, MÁRIO LÚCIO DE BRITO RESENDE, por meio de seu procurador EDUARDO ROCHA (fls. 15), requereu e obteve, perante a Agência Brás do INSS, aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se de

vínculos empregatícios falsos, o que ocasionou ao erário o prejuízo de R\$ 25.836,31 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), referente ao recebimento indevido de 08.04.98 a 30.04.00 (fls. 79).02. De acordo com o apurado pela auditoria do INSS, a fraude consistiu em atribuir ao segurado tempo de serviço fictício junto à empresa Industrias Reunidas Irmãos Spina S/A.(fls. 17, 18 e 19) no período de 21.06.63 a 28.05.70.03. A materialidade do delito restou incontroversa ante a comprovação, por laudo pericial (fls. 328/330), da inautenticidade das assinaturas apostas nos documentos de fls. 17 e 18, que teriam supostamente partido do punho de RODOLPHO SERAPHIM NETO, diretor-presidente da Cia. Paulista de Matérias-Primas à época.04. Importante esclarecer que a empresa acima mencionada - Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda - sucedeu a empresa Industria Reunidas Balieiro S/A, que por sua vez, sucedeu a empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, sobre a qual recai a afirmativa falsa de vínculo empregatício.05. No que se refere às servidoras públicas federais REGINA, ROSELI e SOLANGE, responsáveis pela concessão indevida do benefício (fls. 70), pode-se aferir dos depoimentos por elas prestados (fls. 128/130, 135/136 e 140/141), que todas conheciam EDUARDO ROCHA e aderiram a sua conduta ao facilitar a obtenção do resultado criminoso através da extrema desídia com que realizaram seu trabalho. Concorreram, assim, para a fraude perpetrada pelo indiciado, pelo que, nos termos do art. 29 do Código Penal, também são responsáveis pelo delito de estelionato qualificado.6. De fato, os indícios de autoria que pesam contra referidas servidoras encontram embasamento na inobservância das regras atinentes aos seus ofícios e que beneficiavam sempre os requerimentos patrocinados por EDUARDO ROCHA. A corroborar tal entendimento encontra-se o depoimento de ELZA FERREIRA, agente administrativa da Agência Brás do INSS à época dos fatos, segundo a qual, as servidoras deveriam ter requerido pesquisa nos casos intermediados por EDUARDO ROCHA, pois neles teriam sido apresentados apenas declaração de tempo de serviço e SB-40 sem apresentação de CTPS ou original da ficha de registro de empregado (fl. 164/165)(...)A denúncia foi recebida em 12.12.2003 (fls. 374/375).Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 403-405 e 454 381vº), interrogados (fls. 456-461 e 590-598) e apresentaram defesas prévias (fls. 487-544 e 600). A defesa de EDUARDO ROCHA juntou declarações sobre seus antecedentes (fls. 634/635).A pedido da acusação, foram juntados, como prova emprestada, os depoimentos prestados por Eunides Araújo Tavares Miranda, Rodolpho Seraphim Neto e Euclides Paulino da Silva Neto em processos análogos (fls. 614/615, 654-680 e 962-964). Foram juntados aos autos cópias das principais peças do processo administrativo-disciplinar instaurado contra as servidoras públicas ora acusada (fls. 693-843).Também foram juntados aos autos, os depoimentos das testemunhas de defesa: Conceição Aparecida de Assis Bueno, Antônio Gomes Bento, Osvaldo Garcia Martins e Elza Ferreira (fls. 966-983).Na fase do art. 499 do CP (redação antiga), o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, visando esclarecer se as alegações das Acusadas elidem a responsabilidade delas, o que foi deferido (fl. 996-998). Às fls. 1020/1021, consta resposta ao ofício expedido ao INSS.A defesa de EDUARDO ROCHA nada requereu como diligências complementares (fl. 1004). A defesa das Acusadas juntou documentos (fl. 1008-1019). Em alegações finais (fls. 1024-1029), o Ministério Público, entendendo confirmadas a materialidade delitativa e a autoria, requereu a condenação dos réus, nos termos da peça acusatória. A defesa de EDUARDO ROCHA requer sua absolvição, ao argumento de que o Acusado não atuou com dolo em relação à fraude perpetrada (fls. 1034-1036). A defesa REGINA, ROSELI e SOLANGE requer a absolvição das Acusadas por ausência de prova de participação delas no fato delituoso. Para tanto, sustenta que (fls. 1045-1084):- Solange não analisava, concedia ou formatava benefícios, competindo-lhe apenas a função de receber os pedidos de benefícios e, eventualmente, lançar no sistema dados, razão pela qual deve ser excluída do pólo passivo da demanda ou absolvida;- Roseli não concedeu o benefício objeto destes autos;- Regina concedeu o benefício de acordo com as normas pertinentes, à época dos fatos;- o benefício concedido foi revisto por instâncias superiores e mantido;- a Auditoria do INSS não tomou providências imediatas quando recebeu a carta anônima denunciando a fraude, bem como a durante a investigação não foram ouvidos todos os segurados para se apurar se nenhum deles trabalhou, de fato, na empresa Irmãos Spina;- somente as Acusadas trabalham no setor de concessão de benefícios do Posto do Brás;- foram realizadas diligências para se apurar a veracidade da documentação da empresa Irmãos Spina, sem que fosse constatada falsidades; - há documento elaborado pelos chefes da divisão de concessão de benefícios que contesta as conclusões da auditoria e do procedimento administrativo disciplinar;- as testemunhas de acusação ouvidas não comprovaram os fatos imputados na denúncia, especialmente a existência do dolo das Acusadas;- as testemunhas de defesa comprovam que o trabalho das Acusadas respeitava as regulamentações pertinentes e que, antes, os auditores/inspetores não haviam detectado irregularidades;- nem no procedimento administrativo foi comprovada a obtenção de vantagem indevida;- a ausência de emissão de pesquisa quanto a regularidade da ficha de registro de empregado estava de acordo com a praxe na agência Brás;- a desídia, apenas, não configura o tipo sem que se prove o dolo; e,- na época, foram analisado mais de 52 mil benefícios, o que impediu a verificação de que as fichas foram confeccionadas numa mesma época.Folhas de antecedentes criminais dos Acusados e certidões conseqüentes encontram-se encartadas aos autos. É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação penal instaurada EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE ESPALAO FERREIRA porque teriam se associado para obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto em erro. Especificamente, obtiveram fraudulentamente a o benefício de aposentadoria de MÁRIO LÚCIO DE BRITO RESENDE, por meio de apresentação de documento falso, onde

constava vínculo empregatício do segurado com a Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A. EDUARDO ROCHA em 1988 passou a cuidar das Fichas de Registro de Empregado da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A. EDUARDO ROCHA atuou como procurador do segurado e apresentou perante o INSS documentos que comprovavam falsos vínculos empregatícios com a empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A. REGINA, ROSELI e SOLANGE eram servidoras públicas do INSS e teriam processado vários pedidos formulados por EDUARDO ROCHA, inclusive o referente ao segurado MÁRIO LÚCIO DE BRITO RESENDE. I. O benefício previdenciário irregularmente concedido para MÁRIO LÚCIO DE BRITO RESENDE decorreu do computo de tempo de serviço constante de documentos da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A (fl. 59). Dois dos documentos que levaram à concessão do benefício foram assinados por RODOLPHO SERAPHIM NETO (fls. 331/332), na qualidade de sócio gerente. Durante a auditoria realizada no INSS, a qual redundou na descoberta de diversas concessões de benefícios irregulares, por meio da apresentação de documentos da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A, RODOLPHO SERAPHIM NETO afirmou que as assinaturas apostas em declarações similares às contida à fl. 23 não foram emitidas de seu punho e que os arquivos da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A estavam sob a responsabilidade de EDUARDO ROCHA. Adverte que seu nome se grafa com M no final de SERAPHIM e não com N, como consta dos documentos apresentados ao INSS (fls. 157-160). Por meio de perícia documentoscópica (fls. 336-338), constatou-se que a declaração de tempo de serviço apresentada para a obtenção do benefício previdenciário de MÁRIO LÚCIO DE BRITO RESENDE não emanaram do punho de: RODOLPHO SERAPHIM NETO, JERSÉ PASSOS CERQUEIRA, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO ou SOLANGE ESPALAO FERREIRA. O segurado não foi localizado para prestar esclarecimentos, mas também não compareceu para reclamar a suspensão no pagamento do benefício. A inveracidade da declaração de tempo de serviço, aliada a grande quantidade de benefícios postulados pelo Acusado Eduardo Rocha utilizando-se do mesmo modus operandi, comprovam a fraude perpetrada contra o INSS. Ainda, o tempo de serviço pretensamente prestado na empresa Irmãos Spina, em condições especiais, foi imprescindível para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao segurado MARIO LÚCIO, conforme se verifica dos documentos de fls. 46 e 59. A concessão irregular do benefício previdenciário para MÁRIO LÚCIO DE BRITO RESENDE causou aos cofres do INSS prejuízo de R\$ 26.166,00, atualizado até outubro de 2000 (fl. 87). Tem-se, pois, que a utilização de documentos fraudados, resultou em prejuízo ao INSS e em vantagem ilícita para MÁRIO LÚCIO DE BRITO RESENDE. Resta averiguar a autoria.

II. a) EDUARDO ROCHA. EDUARDO ROCHA, durante o inquérito policial, optou por manter-se calado (fl. 112). Foram juntadas suas declarações prestadas em interrogatórios de fatos semelhantes, posteriormente confirmadas em Juízo pelo Acusado, momento em que tinha afirmado que (fls. 597 e 116-132):- a partir de 1997 passou a ser responsável pelas fichas de empregados das empresas Industrias Reunidas Irmãos Spina S/A, Spina de Papéis e Artes Gráficas, Indústria Mecânica Corpel, Indústrias Reunidas Baleeiro S/A e Mecânica Estamparia S/A;- tinha uma loja de bijuterias e de conserto de eletrodomésticos na mesma rua em que funcionava o escritório da Companhia Paulista de Matéria Prima (incorporadora da Irmãos Spina) e recebeu a proposta de um dos sócios, para tomar conta dos arquivos referidos;- no início, somente vigiava o imóvel, mas a partir de 1997 começou a preencher as declarações de tempo de serviço e SB-40, para RODOLPHO SERAPHIM NETO assinar. Os documentos, bem como as correspondências para a Companhia Paulista de Matéria Prima eram retirados por JERSÉ e levados para RODOLPHO. Não conhece RODOLPHO;- houve diversas fiscalizações do INSS para apurar a veracidade do vínculo empregatício, todas com parecer favorável;- recebia dos sócios da Companhia Paulista de Matérias Primas um salário mínimo e meio por mês pelos serviços prestados;- não forjou nenhuma ficha de registro de empregados, utilizando-se perante o INSS daquelas constantes do arquivo;- confirma que retirou algumas fotografias dos documentos apresentados pelos seus clientes para colar nas fichas de registro de empregado que ficavam nos arquivos, porque muitas delas foram molhadas nas enchentes ocorridas na rua Chico Pontes; e,- com relação as declarações de tempo de serviço e aos SB-40, disse que JERSÉ as retirava para levá-los para RODOLPHO assinar. Durante o interrogatório judicial disse que (fls. 590-598):- auxiliou muita gente a obter benefício previdenciário no período de 1994 a 1998, em razão da mudança da Lei de 15.12.1998;- não é verdade que tenha falsificado ou utilizado documento falso para que as pessoas que o procuravam obtivessem benefício;- se as pessoas para quem forneceu os documentos afirmam que não trabalharam na Irmãos Spina é porque estão mentindo de forma forçada pelo INSS; /A e o Acusado tomava conta dos arquivos da irmãos Spina para a Cia Paulista; - efetivamente preencheu várias declarações de tempo de serviço e SB-40 somente para os ex-funcionários da Irmãos Spina e no caso de terem trabalhado de forma insalubre;- passou a trabalhar para o advogado Waldomiro, dando entrada em pedidos de benefício previdenciário, recebendo em contra-prestação, um salário-mínimo;- eventual falsidade desses documentos foi de responsabilidade de Waldomiro;- esclarece que muitos pedidos em que atuou foram mantidos pelo INSS, por serem regulares;- foram fiscais do INSS ao local do arquivo e verificaram que a ficha e o SB-40 correspondiam aos documentos constantes do arquivo;- nunca teve relação com funcionários do INSS nem pagou nada para nenhum fazer qualquer coisa;- os funcionários acusados indeferiram vários pedidos do Acusado, bem como outros funcionários deferiram pedidos e não estão sendo acusados;- antes trabalhava com assistência técnica de eletrodomésticos e, com o falecimento da dona do imóvel, passou a guardar seus materiais na mesma casa onde estava o arquivo, passando, com a saída de dois funcionários,

a ser responsável pelo mesmo.- conheceu JERSÉ, que esclareceu qual seria o salário do Acusado, bem como era quem retirava documentos e contas, duas ou três vezes por semana;- quando passou a conhecer os processos do INSS, passou a atender as pessoas na montagem do processo e na feitura do requerimento, cobrando três salários mínimos ou três salários de benefícios;- pelo que saiba, os funcionários do INSS que faziam pesquisa nunca falaram com Rodolpho;- nos arquivos que guardava existia aproximadamente 25 mil fichas;- em 1998 parou de mandar declarações e SB-40 para Rodolpho assinar, pois a lei mudou e não havia mais necessidade desses documentos;- era necessário juntar a cópia autenticada das fichas de serviço para dar entrada no benefício;- muitas fichas e declarações se referiam a menores de idade, pois na época era permitido o trabalho a partir de 12 anos. A negativa de autoria encontra-se isolada das demais provas produzidas.O acusado EDUARDO, conforme declarou, tinha em guarda os arquivos da empresa IRMÃOS SPINA e protocolava benefícios previdenciários. Afirmou, ainda que realizava contagem do tempo de serviço para verificar se o segurado fazia jus à aposentadoria.No caso em julgamento, o acusado, na qualidade de procurador, protocolou pedido de benefício em favor de MARIO LÚCIO DE BRITO RESENDE, utilizando-se de ficha de registro de empregados, declaração e formulário de insalubridade, bem como declaração de prestação de serviço da empresa Irmãos Spina.O segurado não foi encontrado para dar sua versão dos fatos, mas ele não podia ter em seu poder a ficha de registro de empregados das Irmãos Spina, pois os arquivos estavam sob a guarda do Acusado. E, o Acusado não poderia concluir pela existência de tempo de serviço para a aposentadoria integral sem utilização do tempo de serviço pretensamente trabalhado para as Irmãos Spina, cujas fichas de registro de empregados, repita-se, encontravam-se em seu poder. Ainda, apurou-se que a declaração de serviço e as informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos não foram assinadas por quem de direito, ou seja, por Rodolpho Seraphim Neto.Rodolpho Seraphim Neto, por sua vez, declarou que o Acusado recebia as pessoas que tinham trabalhado da Irmãos Spina e encaminhava os documentos para o depoente assinar. Afirmo, entretanto, que a partir de 1998, o Acusado parou de solicitar a retirada de documentação para assinatura (fl. 657) Desta forma, a alegação do acusado de que efetivamente , preencheu várias declarações de tempo de serviço e SB-40 (...) contudo, só forneceu estes documentos aos ex-funcionários da IRMÃOS SPINA não tem como subsistir.Não há dissenso quanto ao fato de ter sido o acusado quem ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria em favor de MARIO LÚCIO DE BRITO RESENDE (procuração de fl. 20), juntando os documentos falsos. Não há como falar que o Acusado não tinha consciência da falsidade do vínculo, pois ninguém além dele tinha a guarda dos arquivos das Irmãos Spina naquela época.A ausência de comprovação de quem firmou a assinatura contida nos documentos de fls. 22/23 não é essencial para a determinação da autoria delitiva, pois a ficha de registro de empregados apresentada encontrava-se em posse do Acusado. Ora, a falsidade não se restringia à declaração de tempo de serviço e ao formulário de insalubridade (SB-40), mas abrangia especialmente da falsificação da ficha de registro, cujo único detentor era o Acusado EDUARDO.Diante do exposto, tenho por comprovada a autoria delitiva de EDUARDO ROCHA. b) REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. Referidas co-Rés são acusadas de terem se associado a EDUARDO ROCHA para cometer o delito de estelionato contra a Previdência. As três funcionárias do Posto do INSS do Brás teriam processado os pedidos formulados por EDUARDO ROCHA, sem observar que todos eram relacionados à Indústria Reunidas Spina S/A e a trabalhadores menores de idade que tinham perdido sua CTPS.Durante o inquérito policial, as co-rés afirmaram:REGINA (fls. 134-136)- não existe nenhum procedimento especial a ser adotado no caso de requerimento de benefício por intermédio de procurador;- é obrigatória a solicitação de diligência quando o segurado apresenta declaração de tempo de serviço acompanhada da cópia da ficha de registro de empregado e não possui carteira de trabalho;- quando o FRE original é apresentada, a diligência fica dispensada;- se o vínculo empregatício não constar do CNIS nem for apresentada Carteira de Trabalho é obrigatória a solicitação de diligência;- no caso de apresentação de SB-40 com respectiva ficha de registro de empregado, a solicitação de pesquisa também é obrigatória;- não há limite para protocolo de benefícios por intermédio de procurador, desde que fique na fila para pegar senha;- os funcionários responsáveis pela concessão dos benefícios são aqueles que fazem análise da documentação, despacho concessório e formatação;- o funcionário que analisa a concessão é responsável pelo pedido de diligências;- o funcionário que solicitou a pesquisa acata o parecer do pesquisador- não tem nenhuma ligação com EDUARDO ROCHA e sua família, conhecendo-os porque eram procuradores e protocolavam benefícios no Posto Brás;- apesar de praticamente em todos os processos intermediados pela família ROCHA constarem vínculos empregatícios com a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, sem apresentação de carteira de trabalho de menor, não solicitou diligências porque foram apresentadas as fichas de registro de empregados originais; e,- não estranhou o fato de todas as declarações de tempo de serviço referentes aos IRMÃOS SPINA serem apresentadas juntamente com um SB-40, o fato de todos os segurados de serem menores de idade e não apresentarem carteira de trabalho.ROSELI (fls. 141/142)- desde 1985, é chefe do setor de concessão de benefício no Posto do Seguro Social no Brás;- em 1997/1998 havia oito funcionários no setor de concessão de benefício;- os documentos eram pré-habilitados por todos os funcionários que faziam uma análise da documentação apresentada para verificar sua regularidade;- o responsável pela concessão é o funcionário que faz o despacho concessório e a formatação;- não orientava os funcionários a limitarem o número de pedidos de benefícios por procurador, porque não existe nenhuma norma interna;- são solicitadas diligências

sempre que o segurado não apresenta carteira profissional, existam rasuras na carteira, a emissão da carteira é posterior à data de admissão do primeiro emprego, ou se surgir alguma dúvida quando da análise da CTPS;- o CNIS contém os vínculos a partir de 1974;- não estranhou o fato de todos os pedidos de aposentadoria apresentados por EDUARDO ROCHA apresentarem declaração de tempo de serviço, SB-40 e ficha de registro de empregado da empresa IRMÃOS SPINA, porque sabia que ele era responsável pelas fichas de registro de empregado de um grupo de empresas;- EDUARDO trazia alguns originais das fichas de registro de empregado em seu poder para serem conferidas pelos funcionários do Posto, sendo que decidiu fazer solicitações de pesquisa daquela data em diante;- nos casos em que são apresentados no pedido de aposentadoria declaração de tempo de serviço, SB-40 e ficha de registro de empregado, sem apresentação de carteira profissional, é obrigatória a solicitação de pesquisa; e,- apesar da grande quantidade de pedidos de aposentadoria, com intermediação da família ROCHA, incluindo vínculos empregatícios com a empresa IRMÃOS SPINA, à época que os segurados eram menores de idade, sem apresentação de carteira de trabalho e com apresentação de SB-40, não solicitou fiscalização.SOLANGE (fls. 146/147)- em 1997/1998 havia oito funcionários no setor de concessão de benefícios, incluindo o chefe, e todos concediam benefícios;- não sabe informar quantos pedidos de benefícios podem ser protocolados por cada procurador;- nos processos intermediados pela família ROCHA não percebeu que todos eles continham declarações de tempo de serviço, SB-40 e ficha de registro de empregado da empresa IRMÃOS SPINA nem que em todos eles o segurado era menor de idade e não apresentava carteira de trabalho, razão pela qual não solicitou pesquisa em muitos processos concessórios;- mesmo tendo apresentado a ficha de registro de empregado original da empresa IRMÃOS SPINA, às vezes solicitou pesquisa nos casos intermediados por EDUARDO ROCHA;- as dúvidas dos funcionários eram encaminhadas ao gerente da agência, APARECIDO, que as solucionava; e,- não recebeu dinheiro ou presente da família ROCHA para colaborar na concessão de benefício.EDUARDO ROCHA, durante o interrogatório policial afirmou que nunca foram solicitadas as fichas de registro originais e que foram realizadas diversas fiscalizações nos arquivos da empresa IRMÃOS SPINA (fl.118).Já na fase judicial, alegam as co-rés:REGINA (fls. 458/459, 463-465 E 471-473)- desconhecia a falsidade das fichas de registro de empregado;- não teve treinamento para identificar a falsidade;- o tempo de serviço foi qualificado como especial porque havia previsão legal nesse sentido;- é feito o pedido de fiscalização quando o segurado apresenta cópia simples de algum documento sem apresentação de carteira profissional;- havia uma norma de serviço que dispensava a determinação de fiscalização na empresa IRMÃOS SPINA;- a inspetoria do INSS, mandou um fiscal na empresa e a documentação foi considerada boa; e,- não tinha envolvimento com EDUARDO ROCHA.ROSELI (fls. 456/457, 468-470 e 474-476)- é chefe do setor de concessão da Agência Brás, desde 1985;- somente as Acusadas trabalhavam na concessão de aposentadorias no Posto Brás;- a pesquisa era feita quando era entregue cópia da ficha de empregados e declaração da empresa, pois se houver apresentação da ficha original não é necessária pesquisa;- o tempo de serviço foi considerado especial, por ser a Irmãos Spina, uma gráfica, mesmo o segurado sendo menor à época;- não desconfiou das fichas de empregado porque elas eram antigas e amareladas, com carimbo da Delegacia Regional do Trabalho;- a perícia concluiu que as fichas eram materialmente autênticas;- havia uma norma de serviço que dispensava fiscalização nas Irmãos Spina, por considerá-la idônea;- auditores investigaram a Irmãos Spina e deram como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado lá; e,- não tinha relacionamento com Eduardo Rocha.SOLANGE (fls. 460/461, 466/467 e 477-479)- trabalha no setor de concessão desde 1985;- tudo que aprendeu para conceder aposentadorias foi no dia-a-dia;- até 2001, não era necessário solicitar pesquisa se fosse apresentada a ficha de registro original;- havia ranking de produtividade entre as agências;- auditores investigaram a Irmãos Spina e deram como boa a documentação dos segurados que haviam trabalhado lá;- havia uma norma de serviço que dispensava fiscalização nas Irmãos Spina, por considerá-la idônea; e- em casos semelhantes aos presentes, foram feitas 60 pesquisas, todas com resultados favoráveis.Com a defesa prévia foram juntados documentos visando comprovar (fls. 487-544):- a forma de comprovação do tempo de serviço especial, em razão da atividade, mesmo quando prestada por menores;- solicitação de pesquisa na empresa Irmãos Spina e confirmação da idoneidade da documentação;- a possibilidade de se dispensar pesquisa em empresa considerada idônea;- a ausência de indicação das Acusadas em missão extraordinária realizada na agência Brás, em 11/10/2000;- ausência de treinamento fornecido pela administração para a concessão de benefícios; e,- que foram concedido pela agência Brás, entre 1996 a 1999, 52.338 benefícios.Durante a instrução processual, foram juntados depoimentos prestados, em casos semelhantes, pelas testemunhas de acusação Eunides Araújo Tavares Miranda e Euclides Paulino da Silva Neto, além do depoimento de Rodolpho Seraphim Neto.A sra. Eunides afirmou que trabalha na auditoria do INSS e que reanalisou vários processos relacionados com Eduardo Rocha. Informa que todos apresentam as mesmas características, quais sejam: todos são datilografados; tem tempo de trabalho de 5 ou 6 anos, quando era menor e tem conversão de tempo especial (fls. 614/615).O sr. Euclides Paulino da Silva Neto, trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 963/964):- trabalhou como membro da comissão de inquérito para apuração dos fatos constantes da denúncia;- a comissão chegou a conclusão de que houve facilitação no protocolo, nos 218 processos relativos a Eduardo Rocha e família, bem como foram os servidores displicentes na análise desses processos, o que propiciou a concessão irregular desses benefícios;- a comissão não apurou se as Acusadas recebiam propina e se tinham relação de amizade com EDUARDO ROCHA; e,- o servidor não era obrigado a emitir pesquisa desde

que não desconfiasse da lisura da documentação apresentada. A testemunha de defesa, CONCEIÇÃO APARECIDA DE ASSIS BUENO, servidora da Agência Brás, esclareceu que (fls. 967-970):- fazia o atendimento no Posto, de modo que pode dizer que nenhuma das co-rés tinha relacionamento mais próximo ou atendia preferencialmente EDUARDO ROCHA;- somente REGINA, ROSELI e SOLANGE, mais tarde, trabalhavam na concessão de benefícios;- se o volume de serviço estivesse muito grande, os funcionários do serviço interno auxiliavam no protocolo;- a solicitação de pesquisa somente era necessária se não fosse apresentado o original;- anteriormente o Posto Brás sofreu auditoria e nenhuma irregularidade foi constatada nesses mesmos processos;- nunca soube ou ouviu dizer nada no sentido que as co-rés tenham beneficiado algum requerente ou recebido qualquer valor para a concessão do benefício; e,- muitos dos casos que apresentavam vínculo com a IRMÃOS SPINA se referiam a menores que tiveram sua carteira de trabalho extraviada e isto era comum com outras grandes empresas. A testemunha de defesa, ANTONIO GOMES BENTO, servidor aposentado da Agência Brás, esclareceu que (fls. 971-973):- somente a falsidade grotesca poderia ser constatada pelos servidores do INSS;- caso houvesse suspeita, deveria ser solicitada pesquisa;- ao receber documentos que instruíam pedidos de concessão, se não houvesse rasura ou suspeita de irregularidade, tais documentos eram autenticados a vista do original apresentado, via que ficava com o segurado, normalmente porque pertencia à empresa;- o chefe dos setores e do posto não tinham condições de rever os benefícios concedidos, em razão do grande volume de serviço; e,- acompanhou as Acusadas no inquérito policial. A testemunha de defesa OSVALDO GARCIA MARTINS informou que, apesar de ter tomado conhecimento das fraudes envolvendo a empresa Irmãos Spina, não encontrou motivos para afastar as Acusadas de suas funções no Setor de Concessão, quando foi chefe da agência do INSS/Brás, de 1999 a 2000 (fls. 974-977). Por fim, a testemunha ELZA FERREIRA trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 978-983):- para suprir a ausência de registro de vínculo empregatício em carteira profissional é suficiente que o segurado traga a via original de sua ficha de registro de empregado acompanhada de declaração do empregador;- as verificações básicas feitas nos documentos apresentados são decorrência da prática e do bom senso de cada funcionário;- se os documentos apresentados estão formalmente em ordem e se as datas atestadas por esses documentos são coerentes entre si, normalmente não há necessidade de pesquisa;- a auditoria/inspetoria haviam efetuado revisão por amostragem nos processos envolvendo a empresa Irmãos Spina, sem que se tenha detectado irregularidade; e,- as Acusadas eram basicamente as únicas pessoas que tocavam o setor de concessão de aposentadoria. O relatório final do procedimento administrativo disciplinar conclui que as co-rés agiram de forma desidiosa, negligenciaram as normas regulamentares próprias para a concessão de benefícios e se valeram do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, o que levou à demissão da Acusadas do cargo público que ocupavam (fls. 729-842). A conclusão administrativa fundamenta-se nos seguintes fatos:- não se detectou irregularidades na concessão de outras aposentadorias que envolviam outras firmas e procuradores;- presença de documentos conflitantes, sem que tenha sido determinada diligência para apurar as divergências;- a maioria das FREs aceitas apresentam indícios de montagem;- dos 218 benefícios concedidos apenas 57 tiveram solicitação de pesquisa; e,- as co-rés receberam, autenticaram e consideraram como tempo de serviço as FREs irregulares. Em resumo: entendeu-se caracterizada a desídia no procedimento administrativo. A conduta das co-rés acoimada administrativamente de desidiosa externava-se pela não apuração de elementos divergentes constantes dos pedidos de benefício, como por exemplo, foto com idade incompatível com a declarada, residência em outro Estado, trabalho simultâneo etc. Observo que a ausência de emissão de pesquisas não foi considerada irregular, administrativamente, pois as pesquisas foram emitidas dentro de uma rotina de trabalho adotada na APS/Brás, qual seja, exibida a Ficha de Registro de Empregados original, não se emitia pesquisa ou se emitia a posteriori, restringindo-se a emissão de pesquisa a priori em casos de documentação duvidosa ou nos casos que fosse exibida cópia de FRE. Também não foi considerado irregular o reconhecimento e enquadramento da atividade exercida na IRMÃOS SPINA em especial. A prova do dolo das co-rés se extrai preponderantemente por indícios, pois se situam no mundo das idéias e intenções. Os documentos que instruíram o procedimento administrativo de concessão do benefício de MAURO LÚCIO não contêm contradições evidentes, como, por exemplo, prova do exercício de outra atividade, no mesmo período em que consta o vínculo de emprego com as IRMÃOS SPINA ou residência em outra localidade. A foto constante da ficha de registro de empregado não parece ser de alguém com 14 anos, mas essa não é uma constatação que se possa afirmar com certeza, mormente ante a análise de uma xerocópia. Não restou comprovado que o benefício foi concedido sem que fosse apresentada a ficha de registro de empregado original. Apresentada a ficha de registro de empregado original, a ausência de solicitação de pesquisa, não destoava do procedimento adotado na APS/Brás. Diante da ausência de prova da irregularidade do procedimento adotado, tenho que a intenção de cooperar com a fraude perpetrada contra o INSS somente poderia se extrair de contradições evidentes na documentação apresentada, o que, como afirmado, não foi verificado no benefício concedido à Mauro Lúcio. O fato de, em outras vezes, a inspeção fiscal ter reputado boa a documentação da empresa IRMÃOS SPINA demonstra que nem todos os benefícios concedidos alicerçavam-se em documentos cuja falsidade era visível. Por outro viés, não restou comprovado o vínculo associativo entre as servidoras co-rés e EDUARDO ROCHA. EDUARDO ROCHA declara que nunca relação com nenhum funcionário do INSS (fl. 593). As testemunhas ouvidas que trabalhavam no INSS na época também demonstraram desconhecer qualquer

vínculo das co-rés servidoras com EDUARDO ROCHA. A grande quantidade de benefícios, acompanhados por EDUARDO ROCHA e concedidos pelas co-rés servidoras, apesar de relevante, não demonstra, por si só, a existência de aderência de vontade para o cometimento de estelionato contra a Previdência. Destarte, as co-rés eram as responsáveis pela análise e formatação dos benefícios protocolados na APS/Brás, local onde EDUARDO ROCHA dava entrada a todos os pedidos de benefícios. Não restou demonstrado que em todos os casos as co-rés tenham agido em contrariedade à evidência da documentação e aos procedimentos padrões. Em resumo: não restou comprovada a consciência e a vontade das co-rés em conceder o benefício de MAURO LUCIO DE BRITO RESENDE, fraudulentamente, em prejuízo do INSS. Ao tratar da prova, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA esclarece: ...toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica. (in Curso de Processo Penal, 4ª ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 267) Conclui ser inapropriado falar-se em verdade real e ensina que em processo penal incide a verdade material, a impor que ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria.... Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não havendo provas sobre os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). As co-rés REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA devem ser absolvidas da acusação que lhes imputa o Ministério Público Federal. III) Passo à dosimetria das penas de Eduardo Rocha. 1ª Fase: Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do Acusado superou a normalidade do tipo. O Acusado utilizou-se de fichas de empregados em branco de que tinha a detenção para instruir inúmeros pedidos de benefício previdenciário. A falsificação era de difícil descoberta porque na Agência da Previdência, onde protocolava os pedidos, os funcionários sabiam que ele detinha os arquivos das IRMÃOS SPINA. Houve diversas fiscalizações no local, sem que se descobrisse o falso. Destarte, tanto por fazer uso de documentos entregues em sua confiança, como pela bem tramada empreitada, tenho que sua culpabilidade é intensa. A consequência mais gravosa do delito, por ser cometido contra a Previdência, será analisada oportunamente. Quanto aos antecedentes, observo que o acusado é tecnicamente primário, apesar de registrar péssimos antecedentes criminais, porquanto possui contra si diversas condenações criminais por crime de estelionato contra o INSS. Não há dados negativos sobre sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Em consequência, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão, mais 30 dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes (CP, art. 65) ou agravantes (CP, art. 61), razão pela qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causa de diminuição de pena. Reconheço, porém, a presença de causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento a pena aplicada na fase anterior em 1/3 (um terço), situando-a em 4 anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva. do Código Penal. Entendo inapropriada a fixação do regime aberto, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado. Por fim, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, dado o não preenchimento, pelo Acusado, do requisito do art. 44, III, do Código Penal, em virtude dos maus antecedentes e culpabilidade elevada. Poderá apelar em liberdade, por ter respondido solto a este feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG nº 3.185.606-SSP/SP) a pena corporal, individual e definitiva, 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal e ABSOLVER as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063-SSP/SP), ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X-SSP/SP) e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, RG nº 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Poderá recorrer em liberdade. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a notícia de que o prejuízo causado ao INSS foi reparado. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição retroativa. *****SENTENÇA DE FLS. 1139 E Vº: EDUARDO

ROCHA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, acrescida de 40 (quarenta) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 1126/1136). A sentença condenatória foi publicada no dia 23 de janeiro de 2012 (fls. 1137) e transitou em julgado para a acusação no dia 31 de janeiro de 2012 (fls. 1138). DECIDO Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (12/12/2003) e a da publicação da sentença transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ROCHA (RG nº 3.185.606/SSP/SP, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente.

0006163-24.2001.403.6181 (2001.61.81.006163-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

(..)DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: CONDENAR o acusado EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG nº 3.185.606-SSP/SP) a pena corporal, individual e definitiva, de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; ABSOLVER o acusado MARCELO RICARDO ROCHA (filho de Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha, RG nº 24.887.008-7-SSP/SP), de ter praticado os crimes previstos no artigo 171, 3º e 288, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, ABSOLVER as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063-SSP/SP), ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Sivestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X-SSP/SP) e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA (filha de José Espalaor e Thereza Costa Espalaor, RG nº 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Julgo, outrossim, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, em relação aos Acusados Eduardo Rocha, Roseli Silvestre Donato, Regina Helena Miranda e Solange Aparecida Espalaor Ferreira, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com espeque no artigo 3º, do Código de Processo Penal. Poderá recorrer em liberdade. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Fixo como valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o montante indevidamente pago pelo INSS a título de aposentadoria, a saber, R\$ 12.911,91, a ser corrigido desde maio de 2000. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição retroativa.

0003802-97.2002.403.6181 (2002.61.81.003802-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou CÉSAR FRANCISCO ROCHA e Luís Antônio Virgílio como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta nos autos do incluso procedimento inquisitorial que, no dia 22 de maio de 2002, Agentes da Polícia Federal apreenderam mercadorias sem os devidos documentos indicativos de sua procedência, pertencentes à empresa SUPRIWAY COMÉRCIO E MANUFATURA LTDA, situada na Rua José Vicente Cavalheiro, n 341, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, cujos sócios gerentes são LUÍS ANTÓNIO VIRGÍLIO e CÉSAR FRANCISCO ROCHA (fls. 02/04 e 30). As mercadorias apreendidas consistiam em 613 (seiscentos e treze) rolos de vinil auto-adesivo da marca CALON II, de diversos tamanhos e modelos, além de 11 (onze) notas fiscais de saída das empresas

Plásticos Danúbio Ind. E Com. Ltda e Ultrplast Comércio Indústria de Plásticos Ltda (fls. 03/04). De acordo com as declarações dos dirigentes das empresas supra citadas, as notas fiscais apresentadas não foram por elas emitidas, ou seja, constituem documentos falsos (fls. 47, 52 e 100/101). Tendo em vista as irregularidades apuradas, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0815500/00266/02, pela Secretaria da Receita Federal, aplicando pena de perdimento das mercadorias (fls. 94/97). Conforme se depreende do Laudo Pericial de fls. 92/93, a materialidade delitiva resta plenamente configurada, uma vez que houve a internalização de mercadorias estrangeiras, prestando ao comércio, sem que estivessem acobertadas por notas fiscais idôneas. Saliente-se, ainda, que as mercadorias irregulares possuem valor total estimado em R\$ 18.280,60 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), de modo que a conduta dos denunciados causou relevante prejuízo aos cofres públicos. Em relação à autoria do delito também há elementos suficientes, uma vez que as declarações dos funcionários Silvana Milani (fl. 27) e Sandro Oliveira Borges (fl. 28), juntamente com o contrato social de fls. 30/33, são claros no sentido de responsabilizar os presentes denunciados. Juntados aos autos Laudo Merceológico (fls. 96/97) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 98/101), relacionando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 18.280,60 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos). A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2007 (fls. 231/232). Frustradas as tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por edital (fls. 295). Em resposta escrita à acusação, a defesa de CESAR FRANCISCO alegou inépcia da inicial e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, requerendo a rejeição da denúncia. Arrolou sete testemunhas (fls. 304/317). Por decisão proferida em 05/05/2010, ausentes os requisitos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 324/325). Determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao coacusado Luis Antonio (fls. 329). Os autos foram desmembrados quanto a esse corréu (fls. 353). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 348) e sete testemunhas de defesa (fls. 348vº, 397/400, 407/408, 416, 433/vº e 434). Homologada a desistência da oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 349, item 2). O acusado foi interrogado no dia 30/01/2012 (fls. 435/436). Oferecida proposta de suspensão condicionado processo pelo Parquet, não houve aceitação por parte do acusado (fls. 437, itens 1 e 2). Na fase de diligências, as partes nada requereram (fls. 437, item 5). A defesa de CESAR FRANCISCO juntou aos autos documentos referentes a tratamento médico realizado nos Estados Unidos da América, no período entre 2001 e 2007 (fls. 439/522). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovada a materialidade, mas não a autoria, requereu a absolvição do acusado. Aduziu o Parquet que os meios probatórios colhidos durante a instrução indicam que o acusado integra o quadro societário da empresa SUPRIWAY, porém, morou nos EUA até 2010 para tratamento médico, tendo se desligado das atividades da referida empresa (fls. 524/528). A defesa, em seus memoriais, alegou que o réu não é autor do crime, uma vez que morava nos EUA à época dos fatos e, portanto, não participava das atividades de gestão da empresa SUPRIWAY, o que foi confirmado pelas testemunhas de defesa, requerendo, ao final, sua absolvição (fls. 532/536). Folhas de antecedentes juntadas ao apenso. É o relatório. DECIDO Imputa-se ao réu o crime de descaminho, porque, no dia 22 de maio de 2002, no estabelecimento da sociedade Supriway Comércio e Manufatura Ltda, foram apreendidas mercadorias sem os devidos documentos indicativos de sua procedência. A absolvição é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. As mercadorias apreendidas, constantes de Laudo Merceológico (fls. 96/97) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 98/101), foram avaliadas em R\$ 18.280,60 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos). Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal, dentre outros requisitos, quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº. 10.522/02. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min.

LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).O valor utilizado como parâmetro nesses julgados, porém, deve ser alterado após o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012.Issso, porque, segundo seu artigo 1º, inciso II, não haverá ajuizamento de execução fiscal, pela Fazenda Nacional, de débitos tributários cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transcrevo o mencionado ato:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...)Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Assim, considerando que, no que tange ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, o entendimento anterior era no sentido de que débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00 configuravam bagatela, mister sua atualização com a entrada em vigor da atual Portaria acima transcrita, cujo fim é o mesmo.Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65 da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo Seguindo esse raciocínio, aliás, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região:DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50%

sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus.(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009).No caso em tela, tem-se que o valor das próprias mercadorias apreendidas já totaliza R\$ 18.280,60 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), o que implica um valor de tributos suprimidos muito inferior àquele entendido como de bagatela, razão pela qual se constata que o tipo penal não se perfez em todos os seus elementos. Em consonância com tal entendimento, constata-se, portanto, não ter havido infração penal no caso em tela, motivo pelo qual mister a absolvição do acusado.Por fim, consigno que, uma vez verificada a ausência de infração penal, resta prejudicada a análise quanto à autoria.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu CESAR FRANCISCO ROCHA (filho de Francisco Antonio Rocha e Luzia Presente Rocha, portador da Cédula de Identidade RG n 13.578.253/SSP/SP e CPF nº 030.006.348-27) da prática do crime capitulado no artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.

0005652-89.2002.403.6181 (2002.61.81.005652-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SIDNEI DAS NEVES SILVA JUNIOR(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO)

SIDNEI DAS NEVES SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, está sendo investigado como incurso, em tese, no artigo 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13/07/2005 (fls. 135/136).O réu foi citado pessoalmente em 23/01/2006 (fls. 149).Por proposta do Ministério Público Federal (fls. 162/163), homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada no dia 13/12/2006 (fls. 170/172). O investigado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 173/174, 176/179, 181/182, 209, 212/213, 222). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fls. 234).Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI DAS NEVES SILVA JÚNIOR (RG nº. 32.532.141-3/SSP/SP, filho de Sidnei das Neves Silva e Lenir Feliciano da Silva), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação do réu.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008622-28.2003.403.6181 (2003.61.81.008622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X CARLOS ALBERTO PACHECO

SENTENÇA DE FLS. 463/480: Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificados nos autos, como incursos nos arts. 313-A, c/c 29, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em procedimento administrativo:Consta do incluso Inquérito Policial que os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, atuaram na obtenção fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO, sob nº 42/129.776.135-6.No curso das investigações, apurou-se que ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO procurou o co-denunciado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, intermediador de benefícios previdenciários, para obter informações quanto a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Em reunião preliminar, o denunciado analisou alguns documentos apresentados por ZULMIRA, e assegurando-lhe tempo suficiente para a concessão de tal benefício. Nesta ocasião ela contratou os serviços de LAUDÉCIO, assinando diversos documentos necessários para instruir o pedido do benefício (fls. 172/174).Em 09.05.2003, LAUDÉCIO requereu o benefício à autarquia previdenciária. Na mesma data, o Instituto Nacional do Seguro Social, através da atuação do co-denunciado WAGNER DA SILVA concedeu a aposentadoria à ZULMIRA (fls. 08).Entretanto, em 20.05.2003, com a prisão flagrante de LAUDÉCIO, foi descoberto o esquema criminoso operado pelos denunciados. Por este esquema, WAGNER, na qualidade de funcionário contratado do Instituto Nacional do Seguro Social, recebia valores de LAUDECIO e em contrapartida inseria dados falsos nos sistemas da Previdência Social, com o fim de possibilitar a obtenção de vantagem consistente na concessão indevida de benefícios previdenciários a segurados intermediados por LAUDÉCIO (fls. 232/235).No caso versado nestes autos, constatou-se que os denunciados encontravam-se regularmente no interior do estabelecimento comercial denominado Bar do Ceará. Nestas ocasiões, LAUDÉCIO efetuava o pagamento de determinada quantia em dinheiro (em torno de RS 2.000,00 a R\$ 4.000,00) ao co-denunciado WAGNER, que por sua vez, realizava a indevida conversão de tempo de trabalho exercido sob atividade comum em atividade especial, fator que aumentava o tempo de serviço do segurado requerente do benefício e viabilizava sua indevida concessão.Após a descoberta, os benefícios concedidos com a participação de WAGNER foram submetidos a procedimentos de revisão, constatando-se, dentre outros, as irregularidades na aposentadoria de ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO.Conforme informações fornecidas pelo INSS, WAGNER enquadrrou

indevidamente como atividade especial os períodos em que ZULMIRA exerceu suas atividades laborais na empresa ROBERT BOSCH, no período de 07.07.1986 a 21.09.2001. A materialidade é incontestável. Sem a conversão realizada por WAGNER, a segurada ZULMIRA não faria jus ao benefício pois o seu tempo de contribuição contabilizaria 20 anos, 02 meses e 27 dias, montante este insuficiente para a constituição do direito à aposentadoria pleiteada (fls. 7 1/72). A autoria é certa, pois tanto na sindicância realizada pelo INSS como no interrogatório em sede policial, o próprio denunciado WAGNER detalhou o modo como o delito era praticado, conforme registrado às fls. 51/54; 220/231 e 189/192). A denúncia, que arrola duas testemunhas, foi recebida em 28/08/2008 (fls. 311/312). Citados pessoalmente (fls. 334, 341), WAGNER e LAUDÉCIO apresentaram tempestivamente resposta escrita (fls. 336, 342/346), tendo WAGNER arrolado três testemunhas, enquanto LAUDÉCIO, cinco. WAGNER, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou nova resposta escrita, arrolando uma testemunha em comum com a acusação, e requerendo o deferimento de prova emprestada (fls. 355). Juntada prova emprestada, consistente no depoimento das testemunhas Antonia Luiza Coutinho e Jessé Félix dos Reis prestados nos autos do processo nº 2004.61.81.265-1, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 356, 357). Inocorrentes quaisquer das circunstâncias do art. 397 do Código de Processo Penal, determinado o prosseguimento do feito (fls. 361/362). Na instrução, foram inquiridas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 389/389/v.º), tendo sido homologada a desistência de inquirição de 5 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 392, item 1). Deferida a juntada de declarações das testemunhas arroladas por WAGNER às fls. 356/357 (fls. 392, item 3), bem como as arroladas por LAUDÉCIO, apresentadas em audiência (fls. 392, item 4, 394/395, 396/397). Interrogado, WAGNER, alegou, em síntese o seguinte, em livre transcrição (fls. 390): não tenho como dizer sobre esse benefício da ZULMIRA, não me recordo, mas ressalto que houve também vários benefícios regulares do mês de janeiro até o mês de abril de 2003. Conheci Laudécio, através de um funcionário dele, eu o procurei, por que, na época, eu estava precisando de emprego e o meu contrato com o INSS ia vencer em maio de 2003. Era contratado do INSS. Trabalhei no INSS por dois anos. Comecei em 2001, no setor de orientação e informação. O INSS teve necessidade de promover algumas pessoas para fazer análise e concessão de benefício. Eu acabei por fazer análise e concessão. Quando veio a denúncia, no final do mês de maio de 2003, fui para a auditoria e depois disso, não fui mais ao INSS. Confirmando que recebia dinheiro do corrêu LAUDÉCIO. Ele me pagava em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, assim que o benefício fosse concedido. Não tenho nada contra as testemunhas arroladas pela acusação. Trabalho como instrutor veicular. Tenho vários processos, semelhantes a estes, aproximadamente mais de dez processos. Em alguns houve condenação, mas fiz apelação. Tenho esposa, mas não tenho filhos. Estou com os meus pais hoje. Interrogado, LAUDÉCIO alegou, em síntese, o seguinte, em livre transcrição (fls. 391): eu tinha um bom relacionamento com a servidora Evalda, o nome da pessoa que o servidor mencionou, que era assistente de Recursos Humanos da empresa Robert Bosch. Todos os pedidos de laudos técnicos e o DIB, na verdade não foi bem o 8030, eram solicitados e retirados por mim, na maioria das vezes. Tenho prova disso por que a empresa, por intermédio de requisição, preenchia a requisição para a retirada também, pois a empresa era credenciada junto ao INSS. O laudo completo da produção ficava depositado no arquivo na Gerência Executiva da Vila Mariana, na Rua Santa Cruz. Cópia desses laudos ficava na agência da R. Comendador Elias Zarzur, onde o servidor WAGNER DA SILVA trabalhava. Uma das minhas clientes, de nome Hermínia, me indicou a Sr.ª ZULMIRA. Ela me procurou, apresentou as carteiras de trabalho, eu fiz a contagem de tempo, através do site da Previdência, que resultou em 23 anos de contribuição. Como a empresa Robert Bosch já tinha entregue a ela o DIRBEN 8030. A partir desse documento, eu pude verificar entre 88 a 89 decibéis de ruído. Então, com a idade da Sr.ª Zulmira, na época, mais os 23 anos de tempo comum, daria o tempo suficiente com o enquadramento para se aposentar, por que a EC n.º 20/98, o tempo permanece, e de acordo com o Decreto-lei n.º 3.048. Pedi a ela os documentos pessoais, junto com as CTPs, e ela assinou para mim a procuração, inclusive, para um rapaz, falecido em 2008, que foi o intermediário para entregar a documentação ao Sr. WAGNER DA SILVA. O que eu combinei com WAGNER DA SILVA, em fevereiro/2003, foi para agilizar os meus processos, ou seja, ele ia enviar os documentos para agência da Vila Mariana, por causa da competência médica para analisar e dar um parecer, dar uma decisão. Se existiria uma possibilidade ou não de um enquadramento. Caberia ao médico dar uma decisão e não foi isso que ocorreu. Combinei com WAGNER que daria por processo enviado R\$ 200,00 a R\$ 300,00. Fiz isso por que, na época, a análise para decisão, principalmente, o envio da agência Santo Amaro para a de Vila Mariana não existia prazo, e foi para agilizar e para que fosse mais rápido que eu ofereci esse dinheiro. Errei, pois não devia ter feito isso. Jamais eu poderia dizer ao WAGNER para conceder, primeiro por que ele era um contratado e recepcionista, e na época, nem mesmo um analista ou um agente administrativo tinha função competente para analisar. O médico iria devolver o processo à agência Santo Amaro, então, seria competente um analista analisar e conceder o benefício. Até hoje me pergunto: quem concedeu as senhas ao WAGNER DA SILVA? Ele não tinha função competente para isso. Sinto-me muito constrangido. Pude perceber que a Sr.ª Zulmira é uma pessoa muito simples e humilde. Não tinha conhecimento jurídico, na época. Eu entrei com pedido de recurso junto à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esse foi o motivo dessa carta e a Procuradoria manteve a decisão administrativa, ou seja, deu continuidade ao indeferimento do pedido. Se eu tivesse um pouquinho do conhecimento na área jurídica, eu teria entrado com pedido no Juizado Especial Federal que, com certeza, o Magistrado iria julgar procedente este pedido, por que a

segurada continua tendo o mesmo direito. Não tenho nada a alegar contra a Sr.^a Zulmira. Porém, com o servidor sim, por que ele mencionou que, na época, a Sr.^a Evalda, ao descobrir que um funcionário havia se aposentado de uma maneira irregular. Na verdade, não era um funcionário, e sim uma funcionária. Requeri o benefício para essa funcionária e que chegou na mesma situação da Sr.^a Zulmira, ela foi intimada pela Polícia Federal, a responder umas perguntas, e aqui também, ou na 8^a ou na 10^a Vara desse Tribunal. E na verdade, essa senhora também tinha esse direito, mas também foi como esse benefício e os demais, inserção de dados falsos. O Sr. WAGNER DA SILVA inseriu um código como se tivesse trabalhado numa empresa de sílica de cimento, sendo que esta categoria faz com que os decibéis aumentem, ultrapasse os 93 decibéis. Automaticamente, entendo também que não tinha necessidade disso. Eu nunca tive a intenção jamais de oferecer vantagem a WAGNER DA SILVA para que ele concedesse o benefício. E seria hipócrita. Ele não tinha função competente para isso. Eu sinto muito, não só para a Sr.^a Zulmira, mas para todos os outros. Outros conseguiram a aposentadoria por recurso, outros requereram o 2º benefício que foi concedido, e os demais, que não tenham talvez a mesma intenção dos demais, como por exemplo a Sr.^a Zulmira (...) Eu sinto muito, mas muito mesmo. Trabalho com intermediação de benefício previdenciário há 15 anos, abri a empresa há 10 anos e continuo a trabalhar nesse ramo, pois sou bacharel em Direito e pretendo prestar o próximo exame de ordem, em janeiro de 2011, e quero trabalhar no Direito Previdenciário. Respondo a outros processos com fatos semelhantes, mas não sei o número exato. Tive uma condenação (...) e algumas absolvições. Não confirmo o pagamento das quantias de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 ao codenunciado WAGNER porque eu cobrava os meus clientes os três primeiros meses do valor do benefício, que é o valor da apuração do fator previdenciário. Jamais eu poderia pagar a WAGNER R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00. A Previdência costumava pagar ao segurado, na época, a partir do protocolo. Não foi o caso da Sr.^a Zulmira. Mesmo que houvesse atrasados, eram somente três parcelas a receber. Sem incluir os atrasados, somente os três primeiros meses. Tenho quatro filhos, uma de 24 anos, um de 20 anos, uma de 19 anos e uma de 11 anos de idade, sendo dois filhos formados em Arquitetura. Sustento o filho menor. Todos os filhos e mais a minha esposa estão comigo. Minha esposa é pedagoga e funcionária pública municipal. Fui preso no bar do Ceará. Naquela ocasião, eu estava no UNIBANCO, agência Santo Amaro, por volta das 11h50min, tocou o meu celular e era o WAGNER DA SILVA. Ele me perguntou onde eu estava, ao que respondi que estava no UNIBANCO, próximo à agência Santo Amaro do INSS. Ele marcou comigo às 12h00min, no Bar do Ceará, situado na mesma rua onde ficava situada a APS/Santo Amaro, que é na R. Comendador Luiz Zarzur. Achei estranho, cheguei no bar por volta das 12h00, e às 12h20min, nada do WAGNER aparecer. Fui surpreendido por dois agentes da Polícia Federal, que me deram voz de prisão. Fizaram revista pessoal, encontraram um dinheiro que tinha sacado para a minha esposa e achei mais confortável colocar esse valor na minha meia. Pegaram esse valor, mandaram erguer os braços, e em voz alta falaram aos clientes e para o dono que se tratava de dois delinquentes, que eles estavam fazendo a apreensão daquele valor, e que eles eram da PF, e estavam efetuando uma prisão em flagrante. Eu tinha deixado o meu carro na frente da APS. Algemaram-me com o WAGNER. Fomos até o estacionamento, revistaram o meu veículo e fomos ao meu escritório. Chegando ao meu escritório, lá estavam dois Delgados da PF e quatro agentes, e me parece, mais um funcionário do INSS, em poder do mandado de busca e apreensão, que me foi apresentado. Foram bastante educados comigo. O meu escritório é na parte de cima da minha casa. Fizaram também revista na minha casa, inclusive na bolsa da minha esposa. Levaram as caixas e computadores. Levaram também documentos de clientes para fazer a contagem e esses documentos foram entregues no início de 2008 pela Administração do Departamento Jurídico do INSS. Me trouxeram para a PF às 16h00min, não autorizaram a entrada dos meus dois advogados, às 19h00min, um deles é o Dr. Luis Cláudio, que hoje não pode comparecer, pois alegaram que a Polícia Federal, naquele dia e naquele horário, não tinha segurança suficiente no prédio. O Dr. Caio conversou comigo e falou que achou melhor me indiciar, falou que WAGNER não, por que ele tinha 19 anos de idade, achei estranho e achei melhor não contestar. Às 03h00, me levaram para a custódia e o Sr. WAGNER sumiu, aparecendo em janeiro de 2010 e estou aqui à disposição da Justiça e sempre estive. (...)O MPF e a defesa de WAGNER nada requereram em diligências (fls. 392, item 7, 400).A defesa de LAUDÉCIO requereu a juntada das declarações e do interrogatório prestados por WAGNER. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao INSS para o fornecimento de cópia da autorização dada a WAGNER para efetuar concessões de aposentadoria (fls. 404/405, 406/408, 409/416), o que foi indeferido (fls. 417).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 418/422). A deferência do princípio da insignificância e insuficiência de provas, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, III ou VII do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime para o previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal ou para o previsto no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 429/442). A defesa de LAUDÉCIO, em preliminar, argüiu nulidade por erro formal (prevenção com as demais ações criminais desmembradas); e, no mérito, alegando ausência de provas quanto à materialidade e à autoria delitiva, requereu a absolvição (fls. 443/458). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a preliminar argüida (fls. 460). WAGNER e LAUDÉCIO registram antecedentes pelo mesmo crime (WAGNER - fls. 8/21, 44/52, 61 e 65/67 e certidões esclarecedoras às fls. 72, 73, 74, 74/v.º, 75, 76, 77, 78, 79, 80/v.º, 81, 81/v.º, 85, 88 e 89; LAUDÉCIO - fls. 23/42, 53/59, 64 e 68/70 e certidões esclarecedoras às fls. 71, 74, 74/v.º, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 80/v.º, 87, 88 e 89, do Apenso).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar argüida pela defesa de LAUDÉCIO atinente a suposta

nulidade por erro formal, porquanto não se acha presente qualquer das hipóteses dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, a determinar a reunião obrigatória de processos por prevenção. Está preventa a competência de um juiz quando ele antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia. Ademais, a prevenção pressupõe que haja entre os processos conexão ou continência. É o que ensina, por exemplo, Guilherme de Souza Nucci: a prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que o torna competente para apreciar os processos conexos e continentes. (Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed., p. 244). Verifico que os inquéritos policiais e ações penais instaurados em face de LAUDÉCIO e WAGNER não se enquadram em nenhuma das hipóteses de conexão ou continência, ex vi do disposto nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. Observo que o pressuposto da conexão ou continência que acarreta prevenção entre jurisdições da mesma categoria é a unicidade dos fatos objeto do inquérito ou ação, ou seja, se diversos os fatos, não há que se falar na prevenção do juízo. É o que se depreende do seguinte julgado do E. STF, a contrario sensu: Prevenção. Existência de dois inquéritos policiais sobre os mesmos fatos. Anterioridade de ato praticado pelo juiz criminal em relação a outro igualmente competente. Se dois inquéritos policiais foram distribuídos a dois juízes igualmente competentes, a prevenção se fixa naquele que por primeiro praticou qualquer ato relativo ao processo. (RT 599/413) Os 71 inquéritos instaurados em face de LAUDÉCIO e WAGNER apuram fatos diversos, já que cada um deles se refere a um segurado determinado, o que requer análise individualizada de cada processo administrativo, com suas particularidades, circunstâncias e especificidades, ainda que o modus operandi seja semelhante. Assim, é de se concluir que a presente ação penal não guarda relação de conexão ou continência com as demais em tramitação nesta ou em outras Varas Criminais desta Subseção Judiciária da Justiça Federal em que LAUDÉCIO e WAGNER figuram como réus. Ainda que, por hipótese, só para argumentar, houvesse conexão ou continência entre todos os inquéritos ou ações penais instaurados em face de LAUDÉCIO e WAGNER, a separação de processos é permitida quando há motivo relevante, ex vi do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. E de fato, há motivo relevante a recomendar a separação de processos, qual seja, a conveniência de não onerar um só juízo com 71 ações penais, sem compensação na distribuição. A propósito, a existência de diversos processos semelhantes em face de um mesmo réu (ou réus) não é novidade neste Fórum Criminal, citando-se, por exemplo, o caso de Carlos Roberto Pereira Dória, em relação a quem foi determinada medida cautelar no Processo de nº 2000.61.03.004176-5, para busca e apreensão de objetos supostamente por ele utilizados para a falsificação de documentos que instruíram benefícios previdenciários fraudulentos. Não obstante, as ações penais propostas em face desse réu têm sido livremente distribuídas às Varas Criminais desta Subseção Judiciária, o mesmo acontecendo com o caso de Eduardo Rocha, Ótica Pestana, entre muitos outros. Por fim, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 460, o artigo 82 do Código de Processo Penal expressamente prevê a possibilidade da unificação posterior dos feitos, no juízo das execuções penais, para efeito de unificação das penas, donde não haver prejuízo para o réu, ainda que eventualmente venha a ser condenado neste e em outros feitos em razão de fatos semelhantes. Daí a rejeição da preliminar argüida como nulidade por erro formal. Examinado o mérito. Imputa-se a WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações do INSS, em concurso de agentes, porque, segundo a denúncia, em 09/05/2003, LAUDÉCIO, intermediando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho, requereu-o ao INSS e este o concedeu, na mesma data, em virtude da atuação de WAGNER, como funcionário contratado do INSS, o qual, em troca de valores pagos por LAUDÉCIO, inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, consistente na conversão indevida de tempo de serviço da segurada sob atividade comum em atividade especial, viabilizando a sua concessão. Assim, WAGNER enquadrado indevidamente como atividade especial o período de 07/07/1986 a 21/09/2001 em que Zulmira exercera suas atividades laborais na empresa Robert Bosch. LAUDÉCIO pagou a WAGNER quantia em dinheiro em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 para que este assim procedesse. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela juntada aos autos do processo administrativo nº 35464.001683/03-09, relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho, NB nº 42/129.776.135-6 (fls. 7/80), formulado em 09/05/2003, em que se verificaram os fatos objeto desta ação penal. Também constam dos autos os documentos relativos ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho, NB nº 42.123.755.937-2 (fls. 81/141), formulado em

08/02/2002, instruído com várias informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos (fls. 96/101, 125/128), cuja decisão final foi, porém, no seguinte sentido:(...) após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 20 anos, 02 meses e 26 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. De início, é de se observar que os períodos dos documentos para cálculo de tempo de contribuição no requerimento de 08/02/2002 (fls. 90/95) são, basicamente, os mesmos do requerimento de 09/05/2003 (fls. 13/18). A concessão do benefício (fls. 25), em relação ao requerimento de 09/05/2003, somente foi viabilizada por meio da inserção do código anexo 4.0.2 no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 19/24). Para tanto, foi realizado o indevido enquadramento como sendo de atividade especial o período trabalhado pela segurada na empresa Robert Bosch Ltda, de 01/07/86 a 21/09/01, utilizando-se do código 4.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto nº 3.048/99, ou seja, no ramo de mineração de subsolo em que a empresa Robert Bosch não atua, conforme Relatório do INSS (fls. 70/72). Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal. A autoria é certa em relação a ambos os réus. Antes de prosseguir, porém, transcrevo os depoimentos testemunhais coligidos na instrução, a fim de melhor subsidiar a análise da autoria e culpabilidade. Os dois primeiros depoimentos, a seguir transcritos, são de testemunhas de acusação; os quatro seguintes são de testemunhas de defesa. 1) Pedro Luiz Gomes Carpino, em livre transcrição (fls. 389): sou funcionário do INSS. Recordo-me dos fatos narrado, de 2003. Participei da apuração. Foi formado um grupo, sendo que eu era uma delas, para apurar suspeitas de inserção de períodos fictícios sujeitos à conversão de tempo no sistema do INSS. As investigações apontaram que foi um funcionário contratado, WAGNER DA SILVA, quem fez as inserções. Segundo o depoimento que eu tomei e mais um colega, ele teria aceitado dinheiro de uma pessoa de nome LAUDÉCIO para dar entrada nesses benefícios e para fazer a conversão fictícia de tempo de contribuição. Não tenho condições de me recordar sobre o caso da Sr.^a Zulmira. A adulteração padrão era o mesmo. Pegava determinados períodos de tempo e sujeitava-os a um Anexo do Decreto n.º 3.048, de modo que esse tempo fosse ampliado, de especial para comum. Foram vários benefícios concedidos dessa forma, mais de dez. Os segurados dos benefícios indevidos não eram da mesma empresa. Tudo começou com uma empresa Robert Bosch, mas os demais, ao que me recorde, não eram da mesma empresa. A apuração se iniciou porque uma funcionária do RH da empresa Robert Bosch achou estranho quando recebeu uma comunicação automática do INSS, em que um funcionário da empresa estava aposentado. Ela achou estranho porque, há pouco tempo, ela mesma fez a contagem de tempo e ele não tinha condições de aposentar. Ela resolveu levar o caso ao gerente executivo do INSS em São Paulo/Sul e ele pediu ajuda à Diretoria de Benefícios em Brasília. E a partir daí que foi formada a comissão para apurar as irregularidades. O LAUDÉCIO, se não me engano, eu vi uma vez. Recordo-me do WAGNER. Não me recordo do contato inicial entre o WAGNER e o LAUDÉCIO. WAGNER admitiu que só receberia o dinheiro se o benefício fosse concedido e para que isso ocorresse, seria necessária a ampliação do tempo de contribuição. LAUDÉCIO não foi ouvido por mim, não sei se foi ouvido por outra pessoa. Em todos os casos ficou registrado que foi o WAGNER DA SILVA que foi o responsável pela concessão. 2) Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho, em livre transcrição (fls. 389/v.º): recordo-me de ter pedido esta aposentadoria. Eu tinha uma amiga, de nome Herminia, que me indicou LAUDÉCIO, inclusive, ela foi comigo. Procurei o LAUDÉCIO. Tinha sido demitida da Robert Bosch, e trabalhava como montadora de linha. Procurei LAUDÉCIO na Rua Valerina, mas não me recordo do n.º. Levei todos os documentos que ele pediu. Não me lembro de ter preenchido algum documento chamado de SB-40. Não atuei em nenhuma área de mineração na Robert Bosch porque lá é metalúrgica. Ficou acertado os três primeiros meses, assim que recebesse. Cheguei a receber apenas uma parcela do benefício. Chegou uma carta do INSS na minha casa, dizendo que tinha sido bloqueado, ao que me recordo. Depois, procurei o Sr. LAUDÉCIO e ele me disse que era um problema que ele ia resolver. Pediu para eu fazer uma carta e eu fiz esta carta (mostrada a carta de fls. 58 dos autos). Confirmo a carta e a minha assinatura. Eu fiz lá na casa dele. Ele pediu para fazer. Em junho de 2003, entreguei um documento que ele pediu para eu pegar na empresa Robert Bosch. Não vi do que se tratava o documento, que estava contido no envelope. Do jeito que peguei da Bosch, entreguei na mão dele. Não fui ouvida no INSS. Não recebi mais o benefício. Não conheço a pessoa de nome Carlos Alberto Pacheco, nem assinei procuração para que ele atuasse como meu procurador perante o INSS. (foi mostrada a procuração de fls. 83 da numeração da Polícia federal). Reconheço como minha a procuração de fls. 83 de numeração da Polícia Federal. Não conheço WAGNER DA SILVA. Conheço LAUDÉCIO. Quando eu parei de trabalhar, tinha 23 anos de contribuição documentados. Não trabalhei em lugar que não estivesse documentado. Não recebo benefício previdenciário. Não sei dizer se trabalhei em algum lugar onde tivesse sob condições especiais, muito ruído, não entendo. Apenas sei que isso é verificado através do laudo. (...) Trabalhei na Bosch mais na linha de montagem de ventiladores. LAUDÉCIO não comentou comigo nada a respeito de ter conhecido trabalhando dentro do INSS. 3) Depoimento de Antonia Luiza Coutinho, prestado nos autos do processo nº 2004.61.81.000265-1 da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo como prova emprestada (fls. 356): ER desde menino, ele é ótima pessoa e trabalhador. Não tenho conhecimento de nenhum fato que o desabone. Não conheço o acusado LAUDÉCIO. Sei que WAGNER vive em união estável com uma pessoa. Ele não tem filhos. 4) Depoimento de Jessé Félix dos Reis,

prestado nos autos do processo nº 2004.61.81.000265-1 da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo como prova emprestada (fls. 357): não tenho conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Conheço o acusado WAGNER desde criança. Ele é pessoa boa e não tenho conhecimento de nenhum fato que o desabone. Ele é muito trabalhador e trabalhava numa academia. Não sei se ele é casado ou tem filhos. 5) Depoimento de Soraia Mara Salomão Silva, prestado nos autos do processo nº 2005.61.81.008033-2, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo como prova emprestada (fls. 394/395): Conheço o Laudécio, pois minha mãe, Paulina, trabalhava com a sogra dele, Meire. Eu o conheço há mais ou menos 15 ou 16 anos. Trabalhei com Laudécio no escritório na Vila Prel, por oito meses, de 2002 a 2003. Não sou parente dele. Conheço Wagner da APS de Santo Amaro. Também não sou parente dele. Não sei sobre os fatos da denúncia. Não conheci Esmeraldo. Não sei quanto Laudécio cobrava por cliente. Minha função no escritório era pegar os documentos já preparados para serem levados ao INSS para serem protocolados na autarquia. O escritório funcionava no fundo da casa de Laudécio. Eu chegava por volta de oito horas da manhã, pegava o processo pronto para levar ao INSS, apenas dava uma conferida e ia para o INSS, onde eu passava praticamente o dia inteiro. Eu voltava para o escritório por volta de 17 horas, entregava os papéis referentes ao meu trabalho e ia embora. Basicamente eu fazia o trabalho externo. Eu recebia um envelope, ia para a Previdência Social, pegava uma senha, aguardava às vezes por duas horas, ia ao balcão de atendimento, onde os documentos eram conferidos, pegava outra senha e aguardava para dar entrada no benefício. Eu ia para o guichê conforme o tipo de benefício. Eu ia com a procuração passada pelo segurado. Eu nunca atendia segurados. Eu entregava o pedido de benefício, assinava o que era necessário e pegava o número de benefício. Não sei que horas começava o atendimento ao público no escritório de Laudécio. No escritório trabalhávamos Décio (Laudécio), Roberto França e eu. Roberto fazia basicamente o mesmo que eu no escritório. Em um dia, se havia muito movimento, eu somente conseguia protocolar dois benefícios. Se estava mais vazio, protocolava três. Cada hora eu era atendida por um funcionário diferente. Wagner trabalhava no balcão de atendimento, mas às vezes, conforme o movimento, ele também ajudava no protocolo de benefícios, já o vi nos dois lugares. Uma vez Wagner me perguntou para quem eu trabalhava e pediu o telefone do escritório. Não entreguei o telefone. Não sei se o Roberto entregou. Quem ia para o INSS era o Roberto ou eu. A gente trabalhava não apenas na APS de Santo Amaro. Eu ia predominantemente na APS de Santo Amaro e como ficava fora o tempo todo, não sei dizer se algum dia Laudécio foi em alguma APS. No período em que trabalhei lá no escritório, Laudécio não foi à APS de Santo Amaro. Wagner não disse para que queria o telefone do escritório. Nunca vi Wagner fazer facilidades para o escritório de Laudécio e também nunca vi Laudécio pedir facilidades para Wagner. Laudécio atendia os clientes. Não conheço o bar do Ceará. Não sei se havia esquemas para agilizar os benefícios na APS de Santo Amaro. Trabalhei só 8 meses no escritório de Laudécio, pois arrumei outro emprego, num escritório, como auxiliar de contabilidade. Não presenciei Laudécio ser preso, quando isso aconteceu, eu não estava mais no escritório. Nada sei que o desabone. 6) Depoimento de Roberto França, prestado nos autos do processo nº 2005.61.81.008033-2, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo como prova emprestada (fls. 396//397): conheço Laudécio do bairro, jogava bola com ele. Eu o conheço há mais ou menos 30 anos e trabalhei com ele de 2003 a 2004. Não sou parente dele. Conheci Wagner da Silva, não sou parente dele. Não conheci Esmeraldo, não sei sobre fraudes. Eu apenas protocolava benefícios, para tanto tinha meu nome como procurador. Eu não atendia segurados. Eu nunca tinha trabalhado com assuntos do INSS. Antes eu tinha trabalhado num almoxarifado. Enquanto eu estava nas filas ou aguardava sentado, no INSS, na APS Santo Amaro, eu ouvi que com Wagner o benefício saía mais fácil. Laudécio nunca usou essa via. Wagner pediu o telefone do escritório e eu dei um cartão do escritório, sem falar com Laudécio. Wagner não adiantou o assunto que queria tratar com Laudécio. Laudécio sempre recebeu muitos elogios e tinha um trabalho muito bom, conforme comentários dos clientes do escritório. Não sei nada que desabone Laudécio. Nada mais tenho a declarar. Outros procuradores que ficava nas filas comentaram que com Wagner o benefício sairia mais rápido. Também como prova emprestada, consta dos autos cópia do interrogatório de WAGNER DA SILVA realizado nos autos do processo nº 0008044-94.2005.403.6181, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, além das suas declarações no âmbito administrativo. Interrogatório de WAGNER perante a 7ª Vara Criminal (fls. 406/408): o interrogando responde a outros processos por fatos análogos. O interrogando trabalhou no posto do INSS/Santo Amaro, de 2001 a 2003, exercendo a função de orientação, no início, e depois no setor de análise de pedidos de benefício. No final de 2002 e início de 2003 passou a ter função de conceder benefícios. Conheceu o corrêu Laudécio no início do ano de 2003. o interrogando não se recorda especificamente do caso relacionado com a segurada MARIA ELIZETE, mais afirma que vários pedidos de benefício foram fraudados, alguns deles tendo o interrogando inserido no sistema dados inverídicos. O interrogando era apenas contratado pelo INSS, sendo que o contrato terminaria em maio de 2003. assim, antes disso, decidiu procurar o corrêu LAUDÉCIO, pois ele fazia muitos pedidos de benefício naquele posto. Não tinha conhecimento de irregularidades eventualmente feitas pro ele. Tinha esperanças de conseguir emprego no escritório dele. O interrogando conseguiu com funcionários do corrêu o cartão do visitas de LAUDÉCIO, tendo contato com ele. O primeiro encontro foi no Bar do Ceará, próximo ao posto do INSS. O corrêu LAUDÉCIO propôs ao interrogando que agilizasse os pedidos de benefícios feitos por ele. Ele não pediu que fizesse alguma irregularidade, mas apenas agilização. Depois de algum tempo, o corrêu LAUDÉCIO propôs pagar ao interrogando determinado valor de acordo com o tipo de benefício concedido, variando de R\$ 1.000,00 a R\$ 4.000,00. A partir de então, o

interrogando afirma que LAUDÉCIO começou a impor a concessão de determinados benefícios. Ele dizia ao interrogando para conceder o benefício. Ele não indicava alguma irregularidade para ser feita pelo interrogando, mas apenas dizia para conceder. O interrogando chegou a inserir dados falsos no sistema do INSS para concessão, mas nunca noticiou ao corrêu LAUDÉCIO esse tipo de fato. O interrogando, mediante os valores propostos pelo corrêu LAUDÉCIO, se sentia seduzido a conceder os benefícios. O corrêu LAUDÉCIO nunca disse ao interrogando que inserisse determinado tempo de serviço ou fizesse qualquer outro tipo de irregularidade semelhante, apenas oferecia dinheiro, pelo qual o interrogando sentia-se seduzido. Depois que conheceu LAUDÉCIO trabalhou ainda no INSS três meses, de modo que as fraudes ocorreram nesses três meses do ano de 2003. Não recorda o número de benefícios concedidos nesse período, mas foram muitos. Acredita ter recebido de LAUDÉCIO ao todo R\$ 30.000,00. O interrogando recebia os valores de LAUDÉCIO em dinheiro na maioria das vezes; em algumas oportunidades recebeu das mãos de LAUDÉCIO cheque de emissão do segurado. O dinheiro que recebia de LAUDÉCIO usava para pagar suas contas e sus dívidas, chegando a adquirir um veículo. Não chegou a depositar em sua conta qualquer valor recebido de LAUDÉCIO. Recebia de LAUDÉCIO pela agilização e concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário. Na época dos fatos, depois que surgiu a primeira denúncia, o interrogando acabou se afastando espontaneamente do trabalho. Os pedidos de benefícios eram entregues ao interrogando pelo próprio LAUDÉCIO; algumas ocasiões esses pedidos eram entregues no Bar do Ceará. Nessas situações, o protocolo fazia posteriormente e entregava para LAUDÉCIO. Na época, no setor de recebimento de pedidos de benefício trabalhavam mais de 20 funcionários. Um ou outro pedido de benefício era entregue ao interrogando pelo funcionário de LAUDÉCIO. Os pedidos sempre foram entregues em mãos do interrogando. Somente o interrogando recebia os pedidos oriundos do corrêu LAUDÉCIO. O interrogando foi ouvido no processo administrativo do INSS. O maior valor recebido pelo interrogando foi relativo ao último benefício concedido, no valor de R\$ 7.000,00, em dinheiro, que foi depositado diretamente na conta bancária do interrogando. Esse valor era superior aos outros, não sabendo o motivo. Não recorda o nome do segurado desse último caso. A conta bancária do interrogando era do Banco do Brasil, não recordando os dados dessa conta, mas afirma que entregou o extrato à Polícia Federal. Naquele período de três meses do ano de 2003, foram feitos vários pedidos de benefício em que não era necessária a realização de nenhuma fraude, bastando agilizar o processo. Todos os pedidos em que houve fraude o interrogando confessou na Polícia Federal. Antes do contato com LAUDÉCIO, o interrogando afirma que atuava em benefícios de assistência social. Ali se comovia com o estado de várias pessoas, sendo que tratava de conceder imediatamente o benefício. Nesses casos, apenas agilizava a concessão, pois o pedido deveria estar regular. O interrogando concedeu o benefício para a sua própria esposa, afirmando que foi um teste que fez para passar a conceder outros benefícios irregularmente. Até então não sabia se tinha condições de fazer irregularidades. As práticas irregulares do interrogando se deram somente com relação aos pedidos de LAUDÉCIO. O interrogando também concedeu benefício irregular a dois conhecidos, não se recorda o nome deles. Não conhece a corrê MARIA ELIZETE. (...) Observando o documento de fls. 19, onde consta o seu nome, o interrogando afirma que foi o autor da concessão do benefício de MARIA ELIZETE, embora não a conheça. Não lembra do caso específico dos autos, mas afirma que já utilizou do expediente de computar como tempo de serviço especial para conceder benefício irregularmente. (...) Afirma que utilizava o código de MINAS E ENERGIA para computar o tempo especial de serviço, sendo que utilizava apenas esse código, nunca tendo utilizado outro código. Declarações de WAGNER no âmbito administrativo (fls. 51/54, 409/412): que, reside no endereço acima por aproximadamente 8 meses; que, anteriormente residida com sua mãe na Rua dos Apiários n. 180 - bairro Santa Terezinha - São Paulo Capital; que, possui nível de escolaridade do segundo grau; que, cursou o segundo grau no Colégio Jesus Maria José, em Santo Amaro; que, começou a trabalhar no INSS - como contratado em 01/11/2001; que foi a sua irmã por nome LUIZA HELENA ULIANO, que trabalha no MSS quem fez a indicação do declarante para ingressar como contratado no INSS; que, inicialmente prestou serviço no Setor de Orientação e Informação da Agência da Previdência Social em Santo Amara, onde permaneceu aproximadamente por uma semana; que, em seguida foi para o Atendimento Especializado da mesma Agência; que, no atendimento especializado, no começo só habilitava os benefícios e não os concedia; que, os benefícios que eram habilitados pelo declarante eram colocados no arquivo e outras pessoas, funcionários e contratados os despachavam; que, uns cinco meses depois passou a habilitar e conceder os benefícios de salário maternidade; que em seguida passou a habilitar e conceder pensão por morte; que, em seguida passou a habilitar e conceder auxílio doença, acidente do trabalho e em seguida aposentadorias por tempo de contribuição; que, chegou a habilitar e conceder algumas aposentadorias por idade; que, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição habilitadas pelo declarante eram despachadas na hora; que, o declarante não passou por um treinamento específico que na verdade o declarante se orientava com outras pessoas, funcionários e contratados mais antigos; que, quando o declarante tinha alguma dúvida sobre benefícios procurava ou a Regina, chefe do benefício ou a contratada Suzete; que, o horário de trabalho da declarante era no começo das 08hs00min da manhã até às 17hs00min; que, depois de uns três meses mais ou menos passou a cumprir o horário das 05hs30min da manhã até às 17hs00min; que, algumas vezes o declarante ficou na Agência após às 17hs00min; que, quando passou a formatar benefícios, apesar do horário de contrato ser de 8hs00min às 18hs00min passou a prestar serviço em horários diferenciados; que chegava às 06hs00 da manhã e saía por volta das 21hs00min; que,

também cumpriam estes horários alternativos os contratados Rosaura, Suzete, Ana Cristina e outros que o declarante no momento não consegue se lembrar; que, por ocasião da prestação dos serviços nesses horários alternativos não havia nenhum funcionário do presente para supervisionar os trabalhos dos contratados; que, haviam funcionários do NSS nesse horário na Agência mas apenas prestando serviço; que, não havia autorização por escrito para o ingresso de contratados ou funcionários nas dependências da Agência em Santo Amaro; que, além do horário alternativo o declarante trabalhou também em sábados e feriados; que, nesse tempo, tinha um grupo para conceder benefícios represados; que, nestas ocasiões, sábados e feriados algumas vezes vinham as chefias da Agência e do Benefício e vinha sempre o funcionário do INSS por nome de Edson Firmino que era o Supervisor do Atendimento Especializado; que, quando os chefes compareciam ao trabalho aos sábados e feriados ficavam aproximadamente por quarenta minutos e que o supervisor Edson Firmino ficava das 8hs00min as 12hs00min; que, nos dias de trabalho aos sábados e feriados não havia atendimento de segurados; que, o declarante tem conhecimento que as mulheres para se aposentarem por tempo de contribuição na previdência, precisam ter no mínimo 25 anos de contribuição em 16/12/98; que, os homens para se aposentarem necessitam ter em 16/12/98 no mínimo 30 anos de contribuição; que, hoje para ter um benefício integral a mulher necessita de trinta anos de contribuição para aposentadoria integral e os homens, 35 anos; que, o declarante tem conhecimento que quando o enquadramento é feito pela atividade, a conversão do tempo de serviço de especial para comum pode ser feito até abril de 1995; que, o declarante tem conhecimento que quando o enquadramento é feito em função do agente nocivo ruído, o DSS-8030 e o laudo técnico tem for apresentado DSS-8030 e laudo técnico não pode ser feito o enquadramento se o agente nocivo for ruído; que, o declarante tem conhecimento que sem a apresentação por parte do segurado, do DSS-8030 e do laudo técnico, não é possível se fazer qualquer tipo de enquadramento de atividade especial; que, o declarante não conhece nenhum despachante ou papelheiro que atue na área da Agência de Santo Amaro; que, o declarante não chegou a trabalhar em outra Agência da Previdência Social que não fosse a de Santo Amaro; que, o declarante tinha muita pena das pessoas e gostava muito de ajudá-las; que em razão disso atendia as pessoas e ouvia as suas súplicas e que analisava esses casos com mais carinho e via a situação de contribuição das pessoas e aí marcava um horário para essas pessoas procurarem o declarante no horário de funcionamento da Agência, no horário em que o mesmo estava no atendimento e nessa oportunidade o declarante procurava resolver a situação dessas pessoas; que, o declarante recolhia os documentos dessas pessoas para análise e no dia seguinte dava resposta para essas pessoas; que, quando o declarante estava no atendimento de algum segurado e chegava algumas dessas pessoas que haviam conversando anteriormente com ele, o mesmo terminava de atender aquela pessoa que já estava atendendo e, em seguida, chamava a pessoa que o havia procurado, sem senha do Q-Matic; que, quando o declarante formatava benefícios da LOAS, por volta de fevereiro de 2002, foi procurado por um procurador por nome de LAUDÉCIO; que, o Laudécio havia pedido ao declarante naquela época para verificar a possibilidade de adiantar um benefício de LOAS para uma cliente dele; que, o declarante respondeu que ia ver mas que não estava certo de conceder o benefício; que o Laudécio deu ao declarante o número do benefício da cliente e no dia seguinte o declarante pegou o processo e concedeu; que, a partir de janeiro de 2003, quando o declarante estava com sérios problemas financeiros e ciente de que o contrato do trabalho com INSS seria rescindido em junho procurou um funcionário do Laudécio, dentro do INSS, por nome de Roberto França, para saber se havia possibilidade de trabalhar em algum serviço para ele; que, uma semana depois o declarante foi conversar com o Laudécio no Bar da Ceará, por volta das 18 horas, próximo a Agência do INSS em Santo Amaro; que, nesta conversa com o Laudécio ele perguntou se o declarante poderia analisar e dar entrada em alguns processos de clientes seus; que, o declarante aceitou a proposta do Laudécio e logo em seguida passou a receber os processos que o Laudécio lhe entregava fora do INSS, no Bar do Ceará, ora no próprio carro do Laudécio; que, depois que o declarante analisou os primeiros processos voltou a conversar com o Laudécio quando este propôs ao declarante que se concedesse determinadas aposentadorias receberia de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 por cada benefício; que, a questão da adulteração do tempo de serviço era o próprio declarante quem fazia no sistema; que o Laudécio em alguns casos, chegou a falar com o declarante que era para conceder o benefício, mesmo sabendo o Laudécio que o segurado não teria direito à aposentadoria; que, o declarante foi induzido, por motivos financeiros, a conceder os benefícios irregularmente; que, os contatos com o Laudécio se davam em encontros diários no Bar do Ceará onde o declarante recebia em dinheiro pelos benefícios concedidos; que, o declarante assim que passou a despachar as aposentadorias por tempo de contribuição descobriu que se colocasse um código de atividade especial o tempo aumentava e assim poderia conceder benefícios; que, o declarante afirma que dessa forma irregular chegou a conceder mais de 20 (vinte) benefícios; que até na última sexta-feira, dia 09, ainda concedeu benefícios dessa forma; que, o declarante possui um caderno com os nomes de todos os benefícios que foram concedidos e que se compromete a fornecer a este grupo de trabalho; que, o declarante não teve contato pessoal com nenhum segurado cujos processos lhe foram encaminhados pelo LAUDECIO, uma vez que os processos eram habilitados e formatados e somente após o declarante emitia os requerimentos que eram passados para o Laudécio levar para os segurados assinarem e em seguida devolvidos ao declarante para anexação ao processo; que, o declarante foi informado pelo Laudécio que as pessoas que iriam ser aposentadas, em sua maioria eram funcionárias da BOSCH ou pessoas que tinham uma boa situação financeira o que possibilitaria pagar preços combinados; que, o declarante afirma que no começo,

não fazia conversão de tempo especial para comum e sim, a inclusão de contratos de trabalho fictícios sem ter os dados das empresa já que os contratos eram todos inventados; que, em alguns casos chegou a inserir também salários de contribuições a maior para que o valor do benefício fosse mais alto; que, depois de ter descoberto a situação de enquadramentos fictício viu que dava menos trabalho enganar o sistema com os enquadramentos do que inserir vínculos fictícios; que, no momento da concessão o declarante incluiu também vários endereços fictícios de segurados para livrar o benefício das críticas com relação ao endereço; que, o declarante confirma ser de sua autoria as rubricas existentes nos processos que lhe foram exibidos neste ato, de números 42/129.1118.327-0 - Pedro Vítor de Santana, 42/129.118.292-3- José Geraldo Pereira Fernandes, 42/129.212.176-6 - Valdecir Longo de Oliveira, 42/129.212.073-5 - Ermínia Ferreira de Oliveira, 42/129.212.017-8 - Maria Aparecida da Silva Reis, 42/129.212.135-9 - Moisés Lopes Bhering, 42/128.937.447-0 - Amado dos Santos Brandão, 42/129.118.291-5 - José Quirino Santana, 42/129.118..266-4 - Sandra Conceição Almeida, 42/129.118.325-3 - Geraldo Braz de Oliveira, 42/129.118.467-5 - Maria Senhora Medina; que, foi o próprio declarante quem habilitou e concedeu todos os processos que lhe foram exibidos e que fez tudo sozinho; que, o declarante recebeu do Laudécio um valor aproximado de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) mas que ainda tem por volta de mais ou menos R\$ 20.000,00 para receber; que, o telefone celular do Laudécio é (11) 9441-1034 e do escritório (11)5511-2650; que, um último processo feito pelo declarante em nome de João ou José Mourão, foi prometido ao declarante o pagamento no valor de R\$ 7.000,00; que, o endereço do escritório do Laudécio é na Rua Alerina, não se lembrando do número que acha que é 148 em Campo Limpo, Itapevicirica da Serra; que, o declarante possui em seu poder um processo que seria protocolado na próxima segunda feira, cujo primeiro nome é SAULA, além de documentos de mais cinco segurados que o declarante pretendia devolver ao Laudécio, já que estava de viagem programada para Mato Grosso do Sul, terra da família de sua companheira; que, o declarante se comprometeu a entregar esses documentos ao Grupo de Trabalho. Dada a palavra ao declarante, disse o mesmo que, durante um encontro seu com o Laudécio aproximadamente há uma três semanas atrás, havia dito ao Laudécio que estava indo embora para o Mato Grosso do Sul; que, o Laudécio tinha informado ao declarante que possuía uma arma e que essa arma era para defesa e prevenção; que, o Laudécio disse ao declarante que gostaria de ser seu sócio em um Bazar no Estado do Mato Grosso do Sul de forma que se alguma coisa acontecesse e fosse necessário localizar o declarante, o Laudécio saberia onde encontrá-lo; que, o endereço do declarante em Mato Grosso do Sul será na Rua dos Ferroviários, s/n, na cidade de Aquidauana, próximo ao campo de futebol do Capita; que, concedeu aposentadoria por invalidez para sua companheira, Sra KATIA BOTELHO BUENO, há aproximadamente 2 (duas) semanas, sem o conhecimento prévio dela. Examinando o documento de fls. 37 denominado Concessão S.U.B, não resta qualquer dúvida quanto a ter sido WAGNER quem, em 09/05/2003, num mesmo dia, processou o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho desde a pré-habilitação até a confirmação da concessão. Portanto, foi ele quem inseriu o código anexo 4.0.2 no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, a fim de converter o tempo comum de Zulmira em especial e, com isso, viabilizar-lhe a concessão indevida do benefício. A questão atinente a se WAGNER estava autorizado, ou não, a inserir dados no sistema de informações do INSS, por se tratar, o crime do art. 313-A do Código Penal, de crime de mão própria, a meu ver, não requer uma resposta formal do INSS, bastando a verificação do que acontecia, na prática, na APS de Santo Amaro, onde ele estava exercendo suas funções, porquanto é fato que WAGNER habilitava e concedia benefícios previdenciários por um prolongado período de tempo, não se limitando a um curtíssimo período ou de modo esporádico ou isolado. Se WAGNER assim procedia, com beneplácito de sua chefia, isso demonstra que seus superiores hierárquicos estavam plenamente cientes e concordavam com tal proceder, ainda que tacitamente. Assim, mesmo que, por hipótese, não houvesse autorização formal por parte da administração da APS - Santo Amaro, o fato de seus superiores hierárquicos terem permitido que WAGNER habilitasse e concedesse inúmeros casos de benefícios previdenciário, dando-lhe senha para tanto, importa a existência de autorização tácita, de modo que o requisito do tipo previsto no art. 313-A do Código Penal quanto à inserção de dados falsos por funcionário autorizado encontra-se, objetivamente, atendido. Também não há dúvida de que WAGNER assim procedia, porque era pago por LAUDÉCIO, como ele mesmo admitiu no âmbito administrativo. Destaco, do depoimento de WAGNER prestado no âmbito administrativo, o seguinte trecho: que, a partir de janeiro de 2003, quando o declarante estava com sérios problemas financeiros e ciente de que o contrato do trabalho com INSS seria rescindido em junho procurou um funcionário do Laudécio, dentro do INSS, por nome de Roberto França, para saber se havia possibilidade de trabalhar em algum serviço para ele; que, uma semana depois o declarante foi conversar com o Laudécio no bar do Ceará (...) que, nesta conversa com o Laudécio ele perguntou se o declarante poderia analisar e dar entrada em alguns processos de clientes seus; que, o declarante aceitou a proposta do Laudécio e logo em seguida passou a receber os processos que o Laudécio lhe entregava fora do INSS (...) que, depois que o declarante analisou os primeiros processos voltou a conversar com o Laudécio quando este propôs ao declarante que se concedesse determinadas aposentadorias receberia de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 por cada benefício; (...) a questão da adulteração do tempo de serviço era o próprio declarante quem fazia no sistema; que o Laudécio em alguns casos, chegou a falar com o declarante que era para conceder o benefício, mesmo sabendo o Laudécio que o segurado não teria direito à aposentadoria; que, o declarante foi induzido, por motivos financeiros, a conceder os

benefícios irregularmente; que, os contatos com o Laudécio se davam em encontros diários no Bar do Ceará onde o declarante recebia em dinheiro pelos benefícios concedidos; que, o declarante assim que passou a despachar as aposentadorias por tempo de contribuição descobriu que se colocasse um código de atividade especial o tempo aumentava e assim poderia conceder benefícios; que, o declarante afirma que dessa forma irregular chegou a conceder mais de 20 (vinte) benefícios; (...) que, o declarante afirma que no começo, não fazia conversão de tempo especial para comum e sim, a inclusão de contratos de trabalho fictícios sem ter os dados das empresa já que os contratos eram todos inventados; que, em alguns casos chegou a inserir também salários de contribuições a maior para que o valor do benefício fosse mais alto; que, depois de ter descoberto a situação de enquadramentos fictício viu que dava menos trabalho enganar o sistema com os enquadramentos do que inserir vínculos fictícios; (...) que, o declarante recebeu do Laudécio um valor aproximado de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) mas que ainda tem por volta de mais ou menos R\$ 20.000,00 para receber; (...). Interrogado neste Juízo, WAGNER afirmou, em síntese, que conheceu LAUDÉCIO, através de um funcionário dele, tendo-o procurado, porque, na época, estava precisando de emprego e o seu contrato com o INSS iria vencer em maio de 2003. Confirmou que fazia análise e concessão de benefício, porque o INSS precisava promover algumas pessoas para fazer esse tipo de trabalho. Também confirmou que recebia dinheiro de LAUDÉCIO. Este lhe pagava em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, assim que o benefício fosse concedido. Não é outro o teor do interrogatório de WAGNER realizado nos autos do processo nº 0008044-94.2005.403.6181, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo: (...) afirma que vários pedidos de benefício foram fraudados, alguns deles tendo o interrogando inserido no sistema dados inverídicos. (...) decidiu procurar o corrêu LAUDÉCIO, pois ele fazia muitos pedidos de benefício naquele posto. (...) LAUDÉCIO propôs ao interrogando que agilizasse os pedidos de benefícios feitos por ele. Ele não pediu que fizesse alguma irregularidade, mas apenas agilização. Depois de algum tempo, LAUDÉCIO propôs pagar ao interrogando determinado valor de acordo com o tipo de benefício concedido, variando de R\$ 1.000,00 a R\$ 4.000,00. A partir de então, o interrogando afirma que LAUDÉCIO começou a impor a concessão de determinados benefícios. Ele dizia ao interrogando para conceder o benefício. Ele não indicava alguma irregularidade para ser feita pelo interrogando, mas apenas dizia para conceder. O interrogando chegou a inserir dados falsos no sistema do INSS para concessão, (...) O interrogando, mediante os valores propostos pelo corrêu LAUDÉCIO, se sentia seduzido a conceder os benefícios. O corrêu LAUDÉCIO nunca disse ao interrogando que inserisse determinado tempo de serviço ou fizesse qualquer outro tipo de irregularidade semelhante, apenas oferecia dinheiro, pelo qual o interrogando sentia-se seduzido. (...) as fraudes ocorreram nesses três meses do ano de 2003. (...) Acredita ter recebido de LAUDÉCIO ao todo R\$ 30.000,00. O interrogando recebia os valores de LAUDÉCIO em dinheiro na maioria das vezes; em algumas oportunidades recebeu das mãos de LAUDÉCIO cheque de emissão do segurado. O dinheiro que recebia de LAUDÉCIO usava para pagar suas contas e suas dívidas, chegando a adquirir um veículo. (...) Recebia de LAUDÉCIO pela agilização e concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário. (...) Os pedidos de benefícios eram entregues ao interrogando pelo próprio LAUDÉCIO; (...) Os pedidos sempre foram entregues em mãos do interrogando. Somente o interrogando recebia os pedidos oriundos do corrêu LAUDÉCIO. (...) Naquele período de três meses do ano de 2003, foram feitos vários pedidos de benefício em que não era necessária a realização de nenhuma fraude, bastando agilizar o processo. Todos os pedidos em que houve fraude o interrogando confessou na Polícia Federal. (...) As práticas irregulares do interrogando se deram somente com relação aos pedidos de LAUDÉCIO. (...) conceder benefício irregularmente. (...) Afirma que utilizava o código de MINAS E ENERGIA para computar o tempo especial de serviço, sendo que utilizava apenas esse código, nunca tendo utilizado outro código. Amplamente admitida por WAGNER, portanto, a prática de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS. Observo que o depoimento da testemunha Pedro Luiz Gomes Carpino respalda a confissão de WAGNER em sede administrativa. Com relação a LAUDÉCIO, interrogado neste Juízo, ele declarou que o benefício de Zulmira era regular, pois ela fazia jus à conversão do tempo comum em especial, de acordo com o DIRBEN 8030 da Robert Bosch. O que combinou com WAGNER, em fevereiro de 2003, segundo LAUDÉCIO, foi a agilização de seus processos, pagando-lhe, por processo enviado, de R\$ 200,00 a R\$ 300,00. Quanto à suposta regularidade do requerimento de Zulmira, observo que o INSS, ao analisar o requerimento de aposentadoria de Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho, formulado em 08/02/02, instruído com várias informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos, chegou à conclusão de que a segurada não fazia jus ao benefício pleiteado (fls. 58). Ressalte-se que a segurada não interpôs recurso administrativo contra tal decisão, conformando-se, pois. Quanto à afirmação de LAUDÉCIO de que nunca determinara que WAGNER concedesse os benefícios por ele requeridos, argumentando que jamais poderia dizer a WAGNER para concedê-los, primeiro porque ele era um contratado e recepcionista, e na época, nem mesmo um analista ou um agente administrativo tinha função competente para analisar. O médico iria devolver o processo à agência Santo Amaro, então, seria competente um analista analisar e conceder o benefício. Daí a seguinte indagação de LAUDÉCIO: quem concedeu as senhas ao WAGNER DA SILVA? Ele não tinha função competente para isso. LAUDÉCIO também não confirmou o pagamento de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 a WAGNER, alegando que cobrava dos seus clientes os três primeiros meses do valor do benefício, que é o valor da apuração do fator previdenciário. Assim, segundo alega, jamais poderia pagar a WAGNER uma quantia alta como R\$ 3.000,00 ou mais. Como se nota, LAUDÉCIO não nega ter

pagado a WAGNER para agilizar, mas não para conceder benefícios. Da mesma forma, nega ter pagado a WAGNER quantias elevadas. Entretanto, cabe aqui lembrar que a testemunha Pedro Luiz Gomes Carpino declarou em Juízo que WAGNER admitira que só receberia o dinheiro (de LAUDÉCIO) se o benefício fosse concedido e para que isso ocorresse, seria necessária a ampliação do tempo de contribuição. Ademais, não há motivo para deixar de dar credibilidade à fala de WAGNER, já que ele repetiu a mesma versão tanto na fase administrativa como na judicial, de modo coerente e firme, informando que tomara a iniciativa de procurar LAUDÉCIO e, em alguns casos, este não só lhe pedia para agilizar o processo, mas também para conceder o benefício, embora não determinasse que WAGNER inserisse dados falsos no sistema de informações do INSS. Ao exigir que WAGNER, em alguns casos, concedesse o benefício, LAUDÉCIO tornou-se cúmplice daquele na prática do crime do art. 313-A do Código Penal, nada importando não ter ele determinado a WAGNER a inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS. Na espécie dos autos, WAGNER inseriu o código anexo 4.0.2. para aumentar, fictamente, o tempo de contribuição de Zulmira, tendo esta, inclusive, recebido a primeira parcela do benefício, conforme declarou em Juízo. Assim, a fim de conceder o benefício indevido a Zulmira, WAGNER inseriu, deliberadamente, um dado falso no sistema de informações do INSS e, em troca, recebeu uma quantia em dinheiro de LAUDÉCIO. Inegável, pois, a caracterização do concurso de agentes, na medida em que presente o dolo eventual de LAUDÉCIO, ao determinar a WAGNER que concedesse o benefício em troca de dinheiro, não importando de que maneira isso seria viabilizado. Quanto à indagação de LAUDÉCIO de que WAGNER não estava autorizado a conceder benefícios, reporto-me ao que foi dito linhas atrás a respeito. Ante essas considerações, de rigor, a condenação de ambos, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. Ambos os réus registram um extenso rol de antecedentes pelo mesmo crime, já tendo sido condenados em alguns casos; as conseqüências do crime não são graves, uma vez que a segurada apenas uma parcela do benefício; a culpabilidade é acima da média, pois não só prejudicaram o INSS, mas também a própria segurada que teve suspenso o seu benefício; sobre a personalidade e conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base de ambos um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, da qual subtraio, em relação a WAGNER, 2 (dois) meses pela incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, resultando pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Torno tais penas definitivas, à mingua de outras atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade, tendo em vista que responderam a este processo em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade de ambos por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (e) limitações de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de LAUDÉCIO em 12 (doze) dias-multa e a de WAGNER em 11 (onze) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais, a atenuante (no caso de WAGNER), à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a atual condição econômica dos réus. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO: 1) LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, RG nº 14.079.234-X/SSP/SP e CPF nº 040.564.648-80, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nos artigos 313-A, c/c 29, caput, do Código Penal; e 2) WAGNER DA SILVA ou WAGNER DA SILVA BUENO, RG nº 32.440.986-2/SSP/SP e CPF nº 290.033.318-04, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 313-A, do Código Penal. Condeno-os nas custas. Deixo de condená-los à reparação de dano ao INSS, em razão de ser o prejuízo por este sofrido de baixo valor (R\$ 1.561,56). Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.

*****SENTENÇA DE FLS. 498 E Vº: WAGNER DA SILVA, por meio da Defensoria Pública da União, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 463/480, alegando omissão no seu corpo, pois não teria se manifestado sobre três pontos, quais sejam, a desclassificação do crime imputado ao sentenciado para o previsto no artigo 299 do Código Penal e, subsidiariamente, para o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, bem como a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO Há omissão, que enseja os embargos de declaração, somente quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Na espécie, apesar de ser decorrência lógica da condenação pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal a impossibilidade de desclassificação da conduta ou de aplicação do princípio da insignificância, a fim de aclarar a sentença, por tempestivos, CONHEÇO DOS EMBARGOS e, por procedentes, ACOLHO-OS, a fim de que conste da fundamentação da sentença o que segue: Não é cabível a desclassificação do crime do art. 313-A do Código Penal para o do art. 299, parágrafo único, do Código Penal, porquanto a condição de WAGNER ser o responsável por habilitar e conceder benefícios previdenciários por um período prolongado de tempo demonstra que agia com a concordância, ainda que tácita, de seus superiores hierárquicos, ou seja, estava autorizado por sua chefia a inserir dados no sistema informatizado do INSS. Tampouco plausível a desclassificação do crime do artigo 313-A do

Código Penal para o do artigo 171, 3º, do mesmo Código, em função do princípio da especialidade. A conduta de WAGNER se enquadra, no aspecto objetivo, à do art. 313-A do Código Penal, que é mais específica que a do art. 171, 3º, do mesmo Código, mais abrangente, uma vez que a obtenção de vantagem indevida, consistente em benefício previdenciário indevido, somente foi viabilizada mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. Por fim, inaplicável o princípio da insignificância, já o bem jurídico protegido pela norma do art. 313-A do Código Penal não se restringe ao aspecto patrimonial do INSS, tutelando, ainda, a moralidade administrativa, especialmente seus sistemas informatizados. Além disso, o desvalor da conduta perpetrada pelo réu impede a aplicação do aludido princípio. Ante o exposto, afastos as teses levantadas pela defesa. Mantenho, no mais, todos os demais termos da sentença.

0001203-20.2004.403.6181 (2004.61.81.001203-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MICHEL EDUARDO DA SILVA GOMES(SP046334 - ANTONIO JOSE JOIA)

O Ministério Público Federal denunciou MICHEL EDUARDO DA SILVA GOMES como incurso no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta do inclusa inquérito policial que, no dia 17 de fevereiro de 2004, por volta das 11 horas da manhã, em estabelecimento sito à Rua Vitória, 247, loja 07, nesta Capital, o denunciado foi flagrado expondo à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que adquiriu sabendo ser produto de introdução clandestina no território nacional. Conforme foi apurado, na já referida data os policiais civis Edson Soares Filho e Marcelo Roberto Ruggieri, em razão de denúncia anônima, se dirigiram ao mencionado local, onde funciona estabelecimento de nome Impacta Technologyc, do qual o denunciado é sócio-proprietário. Neste particular, importa ressaltar que foi asseverado pelo investigado que é ele quem exerce, exclusivamente, as atividades de gerência da empresa- fl. 05. Às fls. 16/29 consta o Auto de Exibição e Apreensão das notas fiscais e demais documentos apresentados pelo denunciado a fim de demonstrar a procedência lícita das mercadorias. No que tange às notas fiscais de fls. 17/29, foram realizadas diligências junto às empresas constantes das mesmas, tendo sido obtidos os seguintes resultados: os proprietários das empresas JRM Informática Ltda-ME e AGIS Equipamentos e Serviços de Informática não reconheceram a autenticidade das notas que lhes foram apresentadas, consignando não terem sido as notas fiscais emitidas por suas empresas (fls. 18/19 e 20, respectivamente); a empresa MATRIX Computadores não consta do acervo da JUCESP (fls. 21/24) e, por fim, não se obteve êxito na localização do representante da empresa Performance Informática Ltda. EPP (fls. 191, 239 e 244). O Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 269/273 atestou a falsidade material da nota fiscal n 007186. Suficientemente robustecidos, pois, os indícios de materialidade delitiva, que se amparam no Laudo Merceológico de fls. 277/279, que avaliou as mercadorias em R\$ 23.886,00 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e seis reais) e atestou sua procedência estrangeira, bem como nas diligências e no Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 269/273, que comprovaram, respectivamente, a inépcia e a falsidade dos documentos com que se pretendia provar o pagamento dos tributos devidos. Juntados aos autos Laudo Documentoscópico, atestando a falsidade da nota fiscal n.º. 7186, alusivo à sociedade Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda (fls. 269/273), Laudo Merceológico (fls. 277/279) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 280/291), relacionando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 23.886,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2010 (fls. 307/308). O réu foi citado pessoalmente (fls. 316). Folhas de antecedentes juntadas ao apenso. É o relatório. DECIDO Imputa-se ao réu o crime de descaminho porque, no dia 17 de fevereiro de 2004, foi flagrado expondo à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira, as quais teria adquirido sabendo ser produto de introdução clandestina no território nacional. A absolvição é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei n.º. 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei n.º 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In

casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia.(STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifo nosso.PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).- grifo nosso.Conclui-se, pois, que os egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional.Transcrevo o mencionado ato:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...)Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. E, a propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65 da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Aliás, nesse sentido já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região:DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTOS. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004,

segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus.(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009).- grifo nosso.EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos dois preceitos legais acarretaria tributação excessiva das mercadorias. A alíquota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.(TRF 4ª Região - Processo nº. 00010051020034047209 - ACR - Relator(a): Victor Luiz Dos Santos Laus - Órgão julgador: Oitava Turma - Fonte: D.E. 13/05/2010)- grifo nosso.No caso em tela, as mercadorias apreendidas, constantes de Laudo Merceológico (fls. 277/279) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 280/291), foram avaliadas em R\$ 23.886,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais).Isso implica, de acordo com o cálculo mencionado acima, um valor de impostos suprimidos de R\$ 11.943,00 (onze mil, novecentos e quarenta e três reais), muito inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, de R\$ 20.000,00.Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade.Por fim, corroborando o exposto, trago à baila o posicionamento da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual utilizou o parâmetro previsto na Portaria MF nº. 75/2012 para aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho:EmentaPROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(TRF da 3ª Região - Processo: 00044034920074036110 - ACR - 47104 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3: 21/06/2012)- grifo nosso.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MICHEL EDUARDO DA SILVA GOMES (filho de José Gomes da Silva Filho e Irene da Silva Gomes, portador da Cédula de Identidade RG n 28.396.357/SSP/SP e CPF nº 262.357.198-84) da prática do crime capitulado no artigo 334, caput e parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas, não o tenha sido feito até o momento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009137-29.2004.403.6181 (2004.61.81.009137-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON OLIVA MEDNICOFF(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X ELIZABETH OLIVA MEDNICOFF X IVONE OLIVA MEDNICOFF X PATRICIA RODRIGUES

(...)Isto posto, acolhendo o pedido absolutório do Ministério Público Federal, endossado pelas defesas, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO EDSON OLIVA MEDNICOFF, RG nº 11.434.385-8/SSP/SP e CPF nº 100.407.138-81, e ELIZABETH OLIVA MEDNICOFF, RG nº 11.434.444/SSP/SP e CPF nº 126.564.648-11, da imputação dela constante, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos oportunamente. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.

0000663-35.2005.403.6181 (2005.61.81.000663-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU ANRONG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou LIU ANRONG como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: No dia 3 de fevereiro de 2005, por volta das 10h30min, agentes da Polícia Federal compareceram ao Box 77 do estabelecimento comercial PROMOCENTER, situado na Rua Augusta, n 1562, Centro, nesta capital paulista, onde funcionava a L. Anrong Presentes. No local, eram comercializados aparelhos eletrônicos de origem estrangeira, segundo inscrições nos mesmos, e encontravam-se a denuncianda, Elizângela Dias Romero e Joseana de Souza Marinho. Estas duas últimas declararam trabalhar para a denuncianda, que era, segundo elas, a proprietária do estabelecimento. Como a denuncianda aparentava não se expressar em português, os policiais perguntaram a Elizângela Dias Romero sobre as notas fiscais das mercadorias na loja, ao que ela respondeu que apenas parte delas tinham nota fiscal. Confrontando as mercadorias com as notas fiscais exibidas, os policiais constataram que as que estavam expostas na vitrine da loja possuíam nota fiscal e as que estavam armazenadas em armários no interior da loja não. Em razão disso, apenas foram apreendidas as mercadorias que não possuíam cobertura fiscal, estando descritas a fls. 06/07. As mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira, segundo o laudo pericial de fls. 215/216, e foram avaliadas em R\$ 23.131,00, demonstrando a materialidade delitiva. Segundo a Receita Federal, o montante dos tributos federais e estaduais incidentes sobre a importação das mercadorias apreendidas, atualizado até setembro de 2010, é de R\$ 16.750,55 (fl. 208). Assim, LIU ANRONG, de forma livre e consciente, adquiriu, no exercício de atividade comercial, mercadorias de origem estrangeira desprovidas da regular documentação fiscal. Juntados aos autos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 167/173) e Laudo Merceológico (fls. 215/216), relacionando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 23.131,00 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais). Às fls. 207/208, consta ofício oriundo da Receita Federal, segundo o qual o valor de tributos federais e estaduais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas é de R\$ 16.750,55. A denúncia foi recebida em 3 de novembro de 2011 (fls. 228/229). A ré não foi localizada para citação (fls. 248). Folhas de antecedentes juntadas ao apenso. É o relatório. DECIDO Imputa-se à ré o crime de descaminho porque, no dia 3 de fevereiro de 2005, agentes da Polícia Federal apreenderam ao Box 77 do estabelecimento PROMOCENTER, aparelhos eletrônicos de origem estrangeira, sem os devidos documentos indicativos de sua procedência. A absolvição é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifo nosso. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega

provimento.(STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).- grifo nosso.Conclui-se, pois, que os egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. E, a propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65 da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Aliás, nesse sentido já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus.(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009).- grifo nosso. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002.

IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal do Brasil acerca do montante dos tributos iludidos, porquanto possível deduzi-los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos dois preceitos legais acarretaria tributação excessiva das mercadorias. A alíquota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. ncia jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.(TRF 4ª Região - Processo nº.

00010051020034047209 - ACR - Relator(a): Victor Luiz Dos Santos Laus - Órgão julgador: Oitava Turma -

Fonte: D.E. 13/05/2010)- grifo nosso.No caso em tela, as mercadorias apreendidas, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 167/173) e Laudo Merceológico (fls. 215/216), foram avaliadas em R\$ 23.131,00 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais).Isso implica, de acordo com o cálculo mencionado acima, um valor de impostos suprimidos de R\$ 11.565,50 (onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), muito inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, de R\$ 20.000,00.Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal, ante a evidente causa excludente de tipicidade.Registre-se, ainda, a título argumentativo, que, mesmo que se considere como valor de tributos devidos o informado às fls. 207/208 (R\$ 16.750,55), do qual, aliás, deveria haver a subtração do valor de ICMS, pois se trata de imposto estadual, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro, não ocorrido na espécie, tal montante não ultrapassa o valor considerado como insignificante, considerado o novo parâmetro introduzido pela Portaria MF nº.

75/2012.Por fim, corroborando o exposto, trago à baila o posicionamento da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual utilizou o parâmetro previsto na Portaria MF nº. 75/2012 para aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho:EmentaPROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(TRF da 3ª Região - Processo: 00044034920074036110 - ACR - 47104 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3: 21/06/2012)- grifo nosso.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré LIU ANRONG (filha de Gui Qin Zheng e Lui Cheng Fang, portadora do RNE nº Y238096-O e CPF nº 218.393.258-95) da prática do crime capitulado no artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré.Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas, caso não o tenha feito até o momento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da fiança arbitrada e recolhida pela ré, considerando, ainda, que não foi localizada para citação.Após, voltem-me conclusos.

0006656-25.2006.403.6181 (2006.61.81.006656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CARLA APARECIDA GOBETTI(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Intime-se o Defensor constituído pela apenada CARLA APARECIDA GOBETTI para declinar seu atual

endereço, no prazo de 10 dias, a fim de que se possa dar cabal cumprimento ao item 5 de fl. 1560. Com a resposta, ou certificado o decurso de prazo, voltem cls.

0007788-83.2007.403.6181 (2007.61.81.007788-3) - JUSTICA PUBLICA X RENATA CRISTINA TORRES DE ANDRADE X CLAUDIA NAEMI KUBA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Processo nº 0007788-83.2007.403.6181 Classe: 240- Ação Penal Sentença Tipo D Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIA NAEMI KUBA E RENATA CRISTINA TORRES DE ANDRADE, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 273, 1º-B, VI do Código Penal. Às fls. 134/137, foi apresentada a resposta à acusação da denunciada Claudia, em que se alega, em síntese: prescrição da pretensão punitiva estatal; aplicação da sanção cominada à Lei de Tóxicos nº 11.343/06, com a redução de 2/3 prevista no 4º do art. 33 do referido Diploma Legal; aplicação do princípio da consunção, pois a conduta da denunciada se amoldaria mais a um ato preparatório do delito de aborto, ocorrendo, portanto, a absorção do delito-meio. Às fls. 148, foi apresentada a resposta à acusação da denunciada Renata, no entanto, não houve alegação de teses defensivas. DECIDO Verifico pela análise dos autos, que a conduta praticada pelas denunciadas não se amoldam ao tipo penal referido. Vejamos. O tipo penal imputado à denunciada possui a seguinte redação: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da Autoridade sanitária competente; (...) O 1º-B do artigo 273, do Código Penal remete a extensão da pena àquele que pratica os verbos contidos no 1º do mesmo artigo, quais sejam, importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo. Verifica-se que todas as ações contidas no 1º do artigo 273, do Código Penal se referem à comercialização do produto, de modo que a interpretação que se deve ser feita ao núcleo importar também deve levar em conta a destinação comercial ou de traficância. Somente dentro dessa análise contextualizada é que a pena de reclusão de 10 a 15 anos e sua inclusão no rol dos crimes hediondos previsto para o tipo penal em comento mostra-se proporcional a outras normas protetoras de bens jurídicos de igual quilate, como por exemplo, o artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. No caso em exame, foram apreendidos 6 comprimidos de MISOPROSTOL e MIFEPRISTONA, em cada remessa postal proveniente da Índia, tendo como destinatárias, Renata (objeto postal nº RR119.532.159IN) e Cláudia (objeto postal nº RR119.475.791IN), conforme consta do ofício acostado às fls. 05. Tais medicamentos possuem finalidade abortiva. De toda forma, o laudo de exame de produtos farmacêuticos atesta que a substância constante nos medicamentos importados Misoprost e Mifepristone não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo, portanto, proibido seu comércio no país. Consta também do laudo que referidos medicamentos somente podem ser adquiridos por estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados e credenciados perante a Anvisa (fls. 91/98). A prova amealhada durante o inquérito policial não traz nenhum indício, entretanto, que as condutas imputadas às denunciadas tinham fim mercantil ou de traficância. Tal afirmativa lastreia-se no pequeno quantitativo de comprimidos apreendidos, bem como, na declaração alfandegária, na qual consta o nome e endereço da denunciada e a descrição do medicamento importado. Aliado a isso, consta do referido laudo que, nos mesmos invólucros em que foram importados os medicamentos, havia embalagens plásticas contendo testes de gravidez. Ora, tal fato reforça o entendimento de que a importação do medicamento não objetivava o tráfico, e sim, a interrupção de uma gravidez indesejada. Assim, hipoteticamente, as condutas praticadas pelas denunciadas se amoldariam mais a atos preparatórios para o delito de aborto, fato este impunível pela legislação penal em vigor, do que ao delito pelo qual foram denunciadas, que prevê uma pena de 10 a 15 anos de reclusão. Ademais, por ocasião do interrogatório, ambas as denunciadas alegaram ter importado o referido medicamento para fins abortivos (fls. 60/61 e fls. 66/67). Destarte, não foi utilizado nenhum subterfúgio para tentar ocultar a substância, o que não se coaduna com a conduta de quem pretenda traficar substância proibida ou comercializá-la. Evidencia-se, portanto, a ausência de tipicidade da conduta, pois não há nos autos indícios de que a importação teria como ato subsequente o tráfico, seja pela pouca quantidade de medicamentos apreendida, seja pela declaração alfandegária, em que constam os dados do medicamento remetido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO SUMARIAMENTE as acusadas, CLAUDIA NAEMI KUBA (RG nº 20.147.875-4 SSP-SP) E RENATA CRISTINA TORRES DE ANDRADE (RG nº 37.277.503-2 SSP-SP), da prática do crime capitulado no art. 273, 1º-B, VI do Código Penal, com fundamento no artigo 397, III do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se a Polícia Federal para que proceda a destruição dos comprimidos apreendidos às fls. 99. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Arquivem-se os autos oportunamente.

0011586-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011586-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAGNER MACHADO

SILVA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

SENTENÇA DE FLS. 210/213: Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ FAGNER MACHADO SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, em síntese, em 02/12/2006, por volta das 10h30min, na Avenida Governador Carvalho Pinto, Penha, nesta Capital, foi flagrado por policial militar, na garupa de uma motocicleta desprovida de placa e conduzida por Wallace Paulo Correia, tendo em sua posse 5 (cinco) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, adquiridas em uma festa rave, ciente da falsidade delas. Juntados os laudos periciais n.º 01/070/63483/2006, do Instituto de Criminalística (fls. 39/42) e o de n.º 6067/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - Laudo de Exame de Moeda - cédula (fls. 102/103). A denúncia foi recebida em 17/07/2009 (fls. 115/115/v.º). Citado pessoalmente (fls. 122/v.º), a defesa constituída do réu apresentou tempestivamente resposta escrita à acusação, alegando a inocência do réu e requerendo a rejeição da denúncia por se tratar de valor irrisório e falsificação grosseira. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial (fls. 125). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução criminal (fls. 128). Na instrução, foi inquirida uma testemunha comum (fls. 154), tendo sido homologada a desistência da outra testemunha arrolada em comum (fls. 155, item 2). Interrogado (fls. 171), o réu alegou o seguinte: Diz o interrogando que são verdadeiros em parte os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que estava em uma festa rave lá encontrou um amigo que não identifica. Juntos foram tomar um lanche e chegaram outros rapazes que o interrogando não individualiza, amigos do amigo do interrogando. Um dos rapazes pediu dinheiro emprestado e o interrogando emprestou cem reais. Quando voltava da festa, dentro do ônibus conversava com seu amigo, perguntando como receberia o dinheiro que emprestou. O amigo do interrogando que avalizou o empréstimo mostrou cinco notas de cinquenta reais que eram falsas e deixou-as com o interrogando apenas como garantia, porque logo que recebesse o dinheiro do terceiro, pagaria o interrogando e resgataria as notas falsas. Não pretendia por em circulação o dinheiro falso, apenas guardou o dinheiro no bolso e aguardaria receber o que lhe era devido. Já foi processado por roubo tentado, que se desenvolve, segundo diz, na Emérita 10ª Vara Criminal de São Paulo. Cursou o estudo fundamental. Vive em união estável com a Sr.ª Ágata Almeida de Oliveira, tem duas filhas, uma com um ano e outra com cinco anos, respectivamente. Trabalha como montador de móveis autônomo. Ganha de setecentos a oitocentos reais por mês. Não faz uso de substância entorpecente, nem é farmacodependente. Está recolhido no CDP local, lugar em que não há irregularidade e local que não tem qualquer reclamação, pois preso acusado da prática de outro roubo. Reafirma a qualificação dada na petição inicial, mesmo advertido do crime de falsa identidade. Diz que o motociclo apreendido é de propriedade do interrogando, porque ganhou da sr.ª sua mãe. Nada mais pretende esclarecer sobre as acusações que lhe são feitas. Afirma que tem tatuado nas costas a figura de Jesus cristo, acrescida das duas letras M e S, iniciais do nome de seus pais, e tem tatuado no pé direito o escrito mãe. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 177), enquanto a defesa requereu a restituição do numerário verdadeiro apreendido, a realização de novo interrogatório para melhor esclarecimento sobre a pessoa que passou as notas falsas ao réu, bem como diligências para localização da testemunha Wallace (fls. 184/185). Deferido parcialmente o pedido de diligências da defesa no que tange à expedição de alvará de levantamento de R\$ 400,00 (fls. 82) depositado em Juízo e ao reinterrogatório, mas indeferida a expedição de ofício para localizar a testemunha Wallace Paulo Correia, porque precluso o direito à sua inquirição (fls. 187). Reinterrogado, o réu acrescentou, alterou ou esclareceu, ratificando todos os termos do ato anteriormente realizado (fls. 192/192/v.º). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 194/198). A defesa requereu a absolvição, argüindo ser aplicável o princípio da insignificância por não ter havido acréscimo patrimonial ao réu, que cometeu o crime de forma culposa, insuficiência de provas quanto à introdução das cédulas contrafeitas em circulação; e, subsidiariamente, a desclassificação do crime para a forma tentada (fls. 204/205). O réu registra antecedentes (fls. 11, 13, 14/15, 16/17, e certidão esclarecedora de fls. 24, 26 e 28, 30, todos do apenso). Em face do teor da certidão de fls. 26 e 28, noticiando que a punibilidade do réu foi extinta nos termos do art. 107, I, do Código Penal, determino a juntada aos autos de consulta processual do 1º grau, extraída do sítio do TJSP, pela qual se constata que a punibilidade do réu foi extinta não nos termos do art. 107, I, do Código Penal, mas sim nos termos do art. 107, IV, do mesmo Código, sendo, portanto, equivocado o que da referida certidão constou. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime acha-se comprovada pela apreensão de 5 (cinco) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de números C4230098539A, C4230092383A, C3455004976A, C4230092356A e C4230091665A, conforme AEA (fls. 6/7), que acompanha o BO n.º 5313/2006, lavrado no 31º DP - Vila Carrão, datado de 02/12/2006 (fls. 3/5). Submetida à perícia, no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (Laudo n.º 01/070/63483/2006), confirmou-se serem falsas tais cédulas (fls. 39/42). Quanto à aptidão dessas moedas em se inserirem no meio circulante, os peritos do NUCRIM do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, além de confirmarem a falsidade das cédulas apreendidas, concluíram que a falsificação era de boa qualidade, não podem ser consideradas falsificações grosseiras, pois possuem aspecto pictórico semelhante às autênticas e simulações de elementos de segurança, podendo iludir o ser humano de mediano saber (fls. 102/103). Assim, dou como caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo, de competência desta Justiça especializada. Quanto à caracterização

subjetiva do crime sob exame, a instrução produziu elementos de prova que demonstram, suficientemente, que o réu guardava as cédulas falsas em questão, consciente da sua falsidade. De início, transcrevo, para subsidiar a análise da autoria e culpabilidade, o depoimento da única testemunha comum ouvida instrução, Rosicler Oliveira da Silva (fls. 154): Recordo-me dos fatos narrados na denúncia. Estava em patrulhamento rotineiro, deparamos, suspeitamos e acabamos abordamos o sujeito. Acabamos de encontrar as notas juntamente com ele. Não me recordo de qual atitude suspeita motivou a abordagem. Não me recordo onde foram encontradas as cédulas falsas. Confirmando o teor e a assinatura constante do depoimento prestado na fase policial de fls. 23/24. Acredito que as notas falsas estavam com a pessoa que se encontrava na garupa (...). Encontrei as notas e o conduzi à delegacia. Recordo-me que indaguei ao réu como ele tinha adquirido as notas e ele me falou alguma coisa, mas não me recordo o que me respondeu. As notas eram visivelmente falsas. Interrogado em Juízo, o réu, por sua vez, admitiu que os fatos são parcialmente verdadeiros, ao menos quanto à posse de moeda falsa por ocasião do flagrante, negando, apenas, tê-las adquirido, como alegou na Polícia. Assim, não há dúvida de que o réu sabia que as 5 (cinco) cédulas de R\$ 50,00 apreendidas em seu poder eram falsas. Em sede policial, alegou tê-las comprado por R\$ 100,00 (fls. 19/20, 44/45); em Juízo, alegou, porém, tratar-se de garantia de um empréstimo que teria feito a um amigo do seu amigo, cujos nomes não declinou, sem intenção de introduzi-las em circulação. Atendo-se a tal afirmação do réu, a defesa pleiteou fosse reconhecida a forma tentada do crime. A propósito, há que se observar que as condutas alternativas previstas no 1º do art. 289 do Código Penal não se limitam à introdução de moeda falsa em circulação para caracterizar o crime do art. 289, bastando que o agente a adquira ou guarde para a consumação do crime. É a hipótese dos autos. Portanto, não se trata de crime tentado, mas sim de crime consumado, na modalidade guardar. Ainda que, por hipótese, o réu não a tenha adquirido, como alegou na Polícia, tratando-se, portanto, de suposta garantia de um empréstimo, como alegou em Juízo, basta que a guarde, perfeitamente livre e consciente da sua falsidade, para a consumação do crime. Observe-se, ademais, que nesse crime não há forma culposa; o que importa é a presença de dolo na conduta do réu e o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas no 1º do art. 289 do Código Penal, foi satisfatoriamente evidenciado pelas provas colhidas em Juízo, já que o réu, perfeitamente ciente da falsidade das cédulas que chegaram às suas mãos, as guardou em seu poder, sem noticiar o fato à Polícia e entregá-las lá para serem apreendidas. Consigno que, além da confissão do réu, o depoimento da testemunha Rosicler Oliveira da Silva, como visto, corrobora as provas coligidas na fase inquisitorial, sendo de rigor a condenação do réu, nos termos da denúncia. Registro que não houve qualquer ilegalidade da abordagem policial que levou à descoberta da existência de 5 (cinco) cédulas de R\$ 50,00 em poder do réu, porque, no dia e local dos fatos, o réu se encontrava na garupa de uma motocicleta sem placa, o que chamou a atenção da Polícia. Há, pois, justa causa para a abordagem policial e busca pessoal. Por fim, não há que se falar na aplicabilidade do princípio da insignificância por se tratar de 5 (cinco) cédulas de R\$ 50,00, todas com aptidão para enganar o ser humano de mediano saber, como concluiu o laudo do NUCRIM, vulnerando, pois, a credibilidade da moeda de curso forçado no País, cabendo aqui lembrar que o objeto jurídico do crime do art. 289 do Código Penal é a fé pública, a qual não se afere por quanto de prejuízo poderia causar a quem vier a recebê-las, sem perceber a sua falsidade, como já decidido anteriormente (fls. 128). A posse de 5 (cinco) cédulas falsas de R\$ 50,00 por quem ostenta vários antecedentes por roubo não é irrelevante penal, nada importando o valor total das cédulas. Passo à dosimetria das penas. O réu respondeu a vários processos contra si, embora extinta a punibilidade de todos eles; a consequência do crime não é grave, pois não houve introdução de tais cédulas em circulação; a culpabilidade revela-se mediana diante da sua condição de menor de 21 (vinte) anos por ocasião dos fatos; não há maiores dados sobre a sua personalidade e conduta social; diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópica ou assistencial, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LUIZ FAGNER MACHADO SILVA, RG nº. 43.787.523-4/SSP/SP, à pena de 3 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópica ou assistencial e limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Condono-o nas custas. As moedas falsas, acostadas às fls. 92, mediante termo nos autos, deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas, devendo apenas uma delas permanecer juntada aos autos, nos termos do inciso V do artigo 270 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central determinando-se a destruição das cédulas falsas. Não há que se falar na reparação de dano à União Federal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. *****DESPACHO DE FL. 231: Intime-se a Defesa em relação à sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo

legal.

0014140-57.2007.403.6181 (2007.61.81.014140-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO BELARMINO DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DE PAIVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

SENTENÇA DE FLS. 162/165: O Ministério Público Federal denunciou MÁRIO BELARMINO DA SILVA e FRANCISCO XAVIER DE PAULA como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 06 de novembro de 2007, nesta Capital, os denunciados receberam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Depreende-se da leitura do incluso procedimento administrativo persecutório que, na indigitada data, policiais militares estavam realizando um bloqueio na Avenida Carlos de Souza Nazaré quando abordaram dois veículos- uma Parati, placa BUL 9242 e uma Kombi, placa CBM 3080, e, tendo avistado várias caixas de papelão, lograram êxito em saber que continham mercadoria proveniente do Paraguai, sem a devida nota fiscal. Tal fato, conforme se infere dos depoimentos colhidos das testemunhas e dos denunciados, foi admitido por estes, o que, por sua vez, comprova a prática dolosa da conduta. Ademais, foi aduzido pelos denunciados que o objetivo era a revenda das mercadorias na rua 25 de março. O denunciado MÁRIO, interrogado à fl. 04, ainda relatou que recebeu os produtos na Marginal Tietê de um ônibus vindo de Foz do Iguaçu. Asseverou que, o responsável pela mercadoria era pessoa de nome ALEX, mas não forneceu nenhuma outra qualificação deste. O denunciado FRANCISCO também deu tal versão. Destarte, de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, depreende-se inequívoca a materialidade delitiva, bem embasada nos depoimentos das testemunhas do flagrante- 02/03- e na discriminação das mercadorias- fls. 78/79. A autoria delitiva também é incontroversa, eis que deduzida do conteúdo do asseverado pelos próprios denunciados, bem como pelas testemunhas da prisão em flagrante. Termos de Guarda Fiscal de Mercadorias juntados às fls. 70/73 e 75/79, relacionando: a) que os bens apreendidos com Mario Belarmino da Silva totalizam o valor de R\$ 9.916,00 (nove mil, novecentos e dezesseis reais); e, b) que os bens apreendidos com Francisco Xavier de Paula totalizam R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). Laudo de Exame Merceológico acostado aos autos (fls. 98/100). A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2010 (fls. 120/121). Os réus foram citados pessoalmente (Mário às fls. 134 e Francisco às fls. 159). Em resposta escrita à acusação, a defesa dos réus manifestou-se aduzindo a atipicidade da conduta, tendo em vista o princípio da insignificância. Arrolou três testemunhas (fls. 139/153). Por decisão proferida em 11/01/2011, foi determinado o prosseguimento do feito, porquanto ausentes os requisitos para absolvição sumária, ex vi do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 154). Folhas de antecedentes e certidões acostadas ao apenso, as quais não apontam ações penais em andamento pelo mesmo delito. É o relatório. DECIDO. Em que pese já haja decidido pelo prosseguimento do feito, verifico ser imprescindível uma nova análise quanto à aplicação do princípio da insignificância, diante da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Os egrégios Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, visando dar tratamento equânime à discussão quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável na esfera fiscal, conforme dispõe o artigo 20, da Lei n.º 10.522/02. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº

1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).O valor utilizado como parâmetro nesses julgados, porém, deve ser alterado com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, cujo objetivo é o mesmo da lei acima mencionada, ou seja, a dispensa de execução fiscal de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Assim dispõe o referido ato:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...)Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo, assim, ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, isto é, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto.E, a propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65 da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. . Seguindo esse raciocínio, aliás, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região:DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus.(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009).No caso em tela, tem-se que o valor total das mercadorias apreendidas é de R\$ 38.716,00 (trinta e oito mil, setecentos e dezesseis reais), o que implica um valor de impostos suprimidos inferior ao limite previsto na Portaria acima mencionada. Isso, ao lado da inexistência de outros feitos criminais pelo mesmo crime em andamento contra os réus, permite concluir pela aplicação do princípio da insignificância e,

portanto, pela inexistência de infração penal, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus MÁRIO BELARMINO DA SILVA (RG nº 27.478.941/SSP/SP e CPF nº 596.878.607-82) e FRANCISCO XAVIER DE PAULA (RG nº 8.323.610/SSP/SP e CPF nº 007.494.928-48), da prática do crime capitulado no art. 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Determino o levantamento dos depósitos dos veículos apreendidos, realizados nos autos nº. 2007.61.81.015765-9 e 2007.61.81.015766-0. Apensem-se os autos de restituição de bens apreendidos à presente ação penal. Intimem-se os sentenciados para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre eventual levantamento dos valores depositados a título de fiança, salientando desde já que sua manifestação poderá ser feita pessoalmente na Secretaria deste Juízo ou por meio de defensor legalmente constituído, e com poderes expressos para o levantamento de fiança nos autos, devendo ainda, no segundo caso, observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. *****DESPACHO DE FLS. 174: Recebo o recurso de apelação de fls. 167/171, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa em relação à sentença de fls. 162/165 e para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0014492-15.2007.403.6181 (2007.61.81.014492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-92.2003.403.6181 (2003.61.81.003813-6)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON EDUARDO DA SILVA X AISLAN DE OLIVEIRA COUTINHO X WELLINGTON DE AGUIAR ALVES X UILSON AGUIAR DOS SANTOS X IZABEL ALVES DOS SANTOS X JUCELENO ALVES CABRAL X JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X VIVIAN MARQUES (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)
VIVIAN MARQUES, ADILSON EDUARDO DA SILVA, AISLAN DE OLIVEIRA COUTINHO, WELLINGTON DE AGUIAR ALVES, UILSON AGUIAR DOS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA, IZABEL ALVES DOS SANTOS, JUCELENO ALVES CABRAL e JOSÉ NILSON ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados, nos autos nº. 2003.61.81.003813-6, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida aos 24/07/2003 (fls. 153/154). Presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor dos denunciados pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 338/339 e 363/364). Citados, os réus e seus defensores aceitaram os termos da proposta em audiências realizadas nos dias 24/08/2006 (Vivian Marques - fls. 419) e 11/04/2007 (demais acusados - fls. 467/469). Os réus cumpriram as condições durante o período da suspensão, conforme segue: a) Izael Alves dos Santos: fls. 519/520, 556/557, 577/578, 601/602, 609/610, 629/630, 639/640 e 665/666. b) Jucelino Alves Cabral: fls. 521/522, 554/555, 583/584, 595/596, 619/620, 623/624, 637/638 e 663/664. c) Wellington de Aguiar Alves: fls. 523/524, 552/553, 581/582, 599/600, 607/608, 621/622, 645/646 e 659/660. d) Uilson Aguiar dos Santos: fls. 525/526, 548/549, 575/576, 597/598, 617/618, 625/626, 641/642 e 661/662. e) Adilson Eduardo da Silva: fls. 527/528, 546/547, 569/570, 593/594, 613/614, 631/632, 649/650 e 655/656. f) Marcos de Oliveira: fls. 529/530, 558/559, 571/572, 591/592, 605/606, 635/636, 651/652 e 653/654. g) José Nilson Alves de Oliveira: fls. 531/532, 550/551, 579/580, 603/604, 615/616, 627/628, 643/644 e 667/668. h) Aislan de Oliveira Coutinho: fls. 533/534, 544/545, 573/574, 589/590, 611/612, 633/634, 647/648, 657/658. i) Vivian Marques: fls. 711/713, 715/718, 719/720, 723/725, 727/730, 731/733, 736/739, 741/743, 745/747, 748/749 e 751/754. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade dos réus, com exceção da corré Vivian Marques, para a qual requereu a revogação do benefício, uma vez que esta respondeu a outro processo durante o prazo de suspensão (fls. 765/767 e 770). DECIDO em que pese a bem lançada manifestação ministerial, verifico não haver causa de revogação da suspensão condicional do processo com relação à corré Vivian. Isso, porque, a despeito de a acusada ter respondido a processo penal durante o curso do período de prova, este se encerrou em 2008, sem qualquer determinação da revogação do benefício. Revogá-lo neste momento não apenas traria insegurança jurídica, como, também, ofenderia o disposto no 5º do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, segundo o qual a sentença extintiva da punibilidade é meramente declaratória e não constitutiva. Assim, não obstante haja posicionamento contrário, tenho por inafastável o reconhecimento da extinção da punibilidade inclusive da corré. Corroborando o exposto, transcrevo a ementa a seguir: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NOVA AÇÃO PENAL INSTAURADA DURANTE O LAPSO DE SUSPENSÃO. CIÊNCIA DO FATO APÓS DECORRIDO O PRAZO. APÓS SEU DECURSO ESTÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL. APLICAÇÃO DO 5º DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. ORDEM CONCEDIDA. - Habeas corpus contra decisão que revogou a suspensão condicional do processo, nos termos do 3º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo fato de ele responder ação penal no curso do prazo do benefício. Em 14.10.1999, o processo foi suspenso sob condições pelo prazo de dois anos, que expirou em 15.10.2001. Em 19.11.2001, o MPF reiterou o pedido de diligências, as quais apontaram o oferecimento de denúncia durante o período de prova. Entretanto, tal feito já de conhecimento do

Parquet Federal desde 01.03.1999. - Findo o prazo sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal e o magistrado limita-se a declará-la (art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). Note-se que o réu abriu mão do devido processo legal em troca da extinção da punibilidade, após período de prova com lapso temporal previamente definido. Apenas dentro deste, obviamente, é que pode ser verificado o cumprimento de condições e revogada a suspensão. A decisão judicial possui natureza declaratória. A revogação decretada mais de um ano e cinco meses após o decurso do prazo constitui constrangimento ilegal. - Ordem concedida. Declarada a extinção de punibilidade do paciente. (HC 200303000467569 - HABEAS CORPUS - 15473Relator(a))
DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2004 PÁGINA: 137).- destaquei.Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIVIAN MARQUES (RG nº. 32.570.009/SSP/SP, filha de Umberto Marques e Sonia Maria América Marques), ADILSON EDUARDO DA SILVA (RG nº. 21.438.240-0/SSP/SP, filho de Luiz Eduardo da Silva e Claudete Cacciaguerra da Silva), AISLAN DE OLIVEIRA COUTINHO (RG nº. 42.833.573-1/SSP/SP, filho de Norival Nunes Coutinho e Maria Helena de Oliveira), WELLINGTON DE AGUIAR ALVES (RG nº. 25.124.563-9/SSP/SP, filho de Francisco Agostinho Alves e Maria José Aguiar Alves), UILSON AGUIAR DOS SANTOS (RG nº. 5776643/SSP/PE, filho de José Eloi dos Santos e Josefa Queiroz de Aguiar), MARCOS DE OLIVEIRA (RG nº. 19.420.675/SSP/SP, filho de Heleno Custódio de Oliveira e Erlinda Maria de Oliveira), IZABEL ALVES DOS SANTOS (RG nº. 2589198/SSP/PB, filho de Antonio Lopes dos Santos e Josefa Agostinho Alves dos Santos), JUCELENO ALVES CABRAL (RG nº. 34.734.578/SSP/SP, filho de Heleno Cabral de Sousa e Maria Agostinho Alves Cabral) e JOSÉ NILSON ALVES DE OLIVEIRA (RG nº. 34.017.902-8/SSP/SP, filho de Antonio Paulino de Oliveira e Djanira Alves de Oliveira), em relação ao crime, em tese, pelo qual estão sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Desentranhem-se as folhas 771 dos autos, as quais deverão ser acostadas aos autos nº. 0009483-04.2009.403.6181, vindo-me estes conclusos na sequência.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive com os apensos, para que se manifeste quanto aos bens apreendidos.

0003506-31.2009.403.6181 (2009.61.81.003506-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X CARLOS BARBOSA VICENTE X HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X VAGNER FERREIRA DE LIMA(SP139282 - CHARLES ALVES DA SILVA) X LISNEY CUNHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA DE FLS. 1158/1183: DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão estatal contida na denúncia e:1) CONDENO MARCELO MARQUES DOS SANTOS, RG nº 26.165.663-6/SSP/SP e CPF nº 187.005.468-79 e CARLOS BARBOSA VICENTE, RG nº 24.976.403-9SSP/SP e CPF nº 143.075.428-19, cada qual, às penas de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 296, 1º, III, c/c art. 29, do Código Penal, e 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 10 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 29, do Código Penal, em concurso material, totalizando 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa; HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JÚNIOR, RG nº 29.964.509-5/SSP/SP e CPF nº 275.242.638-05, e CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI, RG nº 34.091.052/SSP/SP e CPF nº 325.826.968-89, cada qual, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no art. 157, 2º, I e II, c/c art. 29, do Código Penal, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 296, 1º, III, c/c art. 29, do Código Penal, e 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 10 da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 29, do Código Penal, em concurso material, totalizando 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão a serem cumpridas em regime inicial fechado, e ao pagamento de e 40 (quarenta) dias-multa, mas os ABSOLVO da imputação do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.2) ABSOLVO VAGNER FERREIRA DE LIMA, RG nº 32.318.148/SSP/SP e CPF nº 316.193.768-65, das imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.Não poderão apelar em liberdade pelas razões explicitadas na fundamentação das penas. Condeno-os nas custas.Os réus já encarcerados serão mantidos presos em razão desta sentença condenatória, e não mais em razão da prisão preventiva antes decretada.Expeçam-se mandados de prisão, com prazo de validade até 20/06/2032. Condeno, ainda, ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada um dos réus ora condenados, a título de reparação pelos danos causados à vítima Nicolas Andrés Guerrieri, que teve subtraídos R\$ 17.000,00, que não foram recuperados.Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.P.R.I.C.*****DESPACHO DE FLS. 1225: Intimem-se as Defesas em relação à sentença de fls. 1158/1183 e para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.*****DESPACHO DE FLS. 1313:1) Expeça-se edital para intimação do sentenciado Cassiano Omar Ribeiro Pellegrini, com prazo de 90 dias.2)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1227 e 1230, pois tempestivos. Intime-se a Defesa do corréu Humberto para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal, salientando que as razões recursais do corréu Cassiano serão apresentadas em Superior Instância. 3) Cumpra-se fls. 1225, devendo a Defesa do sentenciado Vagner observar que o parquet não apelou em relação à sentença que o absolveu, sendo, por óbvio, desnecessária apresentação de contrarrazões de sua parte.

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA
O Ministério Público Federal denunciou KLEBER ALVES HEINZ, NARCISO DE SOUZA MARQUES, ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS e ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, conforme transcrevo: O presente inquérito policial foi instaurado através de auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), o qual noticiou ocorrência do delito de descaminho e contrabando previsto no art. 334, 1, alínea d do Código Penal Brasileiro. No dia 20 de julho de 2009, nos arredores do Km 26 da Rodovia Castelo Branco, os policiais militares Marcelo Amaral da Silva e Jefferson Pereira Murat realizaram a prisão em flagrante dos denunciados e razão de busca realizada nos veículos que estes guiavam, tendo encontrado neles grande quantidade de mercadorias estrangeiras, provavelmente trazidas do Paraguai, desacompanhadas de qualquer documento fiscal que comprovasse a sua entrada legal no país. Os policiais informaram que, durante patrulhamento de rotina na região, avistaram dois veículos com vidros muito escuros andando em comboio, fato que, motivou a sua abordagem. No veículo Vectra, placa CIR 7910, conduzido por Kleber, acompanhado por Adegar, foi encontrada parte das mercadorias apreendidas, enquanto no automóvel Parati, placa AHI 5793, conduzido por Narciso, acompanhado por Antônio no banco do passageiro, foi encontrada a outra porção dos bens. Essas duas parcelas dos produtos apreendidos encontram-se descritas, respectivamente,, às fls. 10 e 11, dos autos, dentro do Auto de Apresentação e Apreensão que fora lavrado. Logo após suas custódias, todos os averiguados foram ouvidos, apresentando suas versões e explicações dos fatos. Kleber afirmou (fls. 04) que não era dono das mercadorias apreendidas no veículo, estava apenas fazendo o transporte destas de Foz do Iguaçu até um estacionamento localizado na Rua 25 de Março, no Centro paulistano, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) de um indivíduo de nome Roberto, com o qual fazia contato pelo telefone celular n 9929-0514. Estória análoga foi relatada por Narciso (fl. 05), tendo alegado que fazia o transporte dos bens de Foz do Iguaçu até a Galeria Pajé, no Centro de São Paulo, e que iria receber a quantia de R\$500,00.(quinhentos reais) pela empreitada. Já Antônio e Adegar confirmaram que seriam ajudantes de Kleber e Narciso no momento de descarregar as mercadorias em seu ponto final. Antonio informou que iria ganhar R\$160,00 (cento e sessenta reais) pelo serviço e que este seria realizado na Rua da Bolsa, em São Paulo. Às fls. 80, a autoridade policial encaminhou as mercadorias e os veículos apreendidos à Receita Federal, solicitando a elaboração do pertinente Termo de Guarda Fiscal de Mercadoria. Por todo o exposto, diante da inequívoca comprovação da materialidade da conduta delitativa, tratando-se de equipamentos eletrônicos e cosméticos declaradamente advindos de Foz do Iguaçu, cidade que faz fronteira com o Paraguai, sem a documentação devida, bem como da autoria do delito, pelo auto de prisão em flagrante, há de se concluir que os denunciados, de maneira consciente e voluntária, receberam e transportaram mercadorias estrangeiras que sabiam terem sido introduzidas clandestinamente em território nacional, sem os documentos aptos a comprovar a regularidade de sua importação. Termos de Guarda Fiscal de Mercadorias juntados às fls. 141 e 146, elencando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 20.570,50 (vinte mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos). A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2009 (fls. 148). O laudo de exame merceológico juntado às fls. 254/255, após exame das mercadorias descritas no AITAGF 0815500/00620/09 (fls. 256), atestando que as mercadorias são estrangeiras, com origem da China, França e Eslovênia, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, no valor de 15.380,00 (quinze mil, trezentos e oitenta reais). O laudo de exame merceológico juntado às fls. 259/260, após exame das mercadorias descritas no AITAGF 0815500/00621/09 (fls. 263/264), atestando que as mercadorias são estrangeiras, com origem da China, Malásia, México, Japão, Estados Unidos e Argentina, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, no valor de 5.190,50 (cinco mil, cento e noventa reais e cinquenta centavos). Apresentada defesa preliminar de KLEBER, arguindo a atipicidade da conduta em vista do princípio da insignificância, requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Não foram arroladas testemunhas (fls. 173/179). Apresentada defesa preliminar de NARCISO, requerendo a revogação da prisão preventiva, bem como aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9099/95 e, ainda, a absolvição sumária considerado o princípio da insignificância. Não foram arroladas testemunhas (fls. 180/187). Apresentada defesa preliminar de ANTONIO, requerendo a revogação da prisão preventiva, bem como aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9099/95 e, ainda, a absolvição sumária considerado o princípio da insignificância. Não foram arroladas testemunhas (fls. 189/197). Apresentada defesa preliminar de ADEGAR, arguindo a inocência do réu e requerendo a improcedência da ação. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 302/303). Mandados de citação pessoal dos acusados juntados às fls. 219

e 301. Determinado o prosseguimento do feito, posto que ausentes as causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 315). Antecedentes criminais de ADEGAR às fls. 444 (dos autos principais) e fls. 34, 49/50, 52, 67, 100 (do apenso de informações criminais). Antecedentes criminais de KLEBER às fls. 636 (dos autos principais) e fls. 30, 39/41, 53/54, 61/62, 68, 77, 81, 83 (do apenso de informações criminais). Antecedentes criminais de NARCISO às fls. 36, 43/44, 55, 64, 91, 99 (do apenso de informações criminais). Laudos de lesão corporal e perícia datiloscópica juntados às fls. 438/440 e 443. As testemunhas arroladas pela acusação MARCELO, ouvida às fls. 583, e JEFFERSON, ouvido às fls. 585. Em audiência realizada em 05/10/2010, foram ouvidos KLEBER e ANTÔNIO (fls. 592/593), sendo determinada a expedição de carta precatória para oitiva dos corréus. Interrogatório de NARCISO e ADEGAR às fls. 710/711. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase prevista no artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 716v e 728). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos denunciados, entendendo demonstradas a materialidade e a autoria (fls. 730/733). Em memoriais, a defesa de KLEBER e ANTONIO requereu sua absolvição (fls. 740/745). A Defensoria Pública da União, apresentando memoriais em favor de ADEGAR, requereu sua absolvição face à impossibilidade de se individualizar a propriedade das diversas mercadorias, assim como ante o princípio da insignificância (fls. 748/751). Por r. decisão de fls. 772, desmembrado o feito com relação a ANTÔNIO. É o relatório. DECIDO. As mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 141 e 146, foram avaliadas em R\$ 20.570,50 (vinte mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos). A jurisprudência, outrora oscilante quanto à definição do valor que seria insignificante, fixou entendimento de que deve ser aplicado o limite previsto na Lei nº 11.033/04. Destarte, de acordo com a Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Visando a dar tratamento equânime à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável conforme dispõe o artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) A aplicação do princípio da insignificância dar-se-ia nas situações em que há apreensão de pequena quantidade de mercadoria estrangeira, reputando-se atípico o comportamento quando o valor do tributo devido for inferior ao limite previsto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. Ora, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 1º, inciso II, fica determinado o não ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Transcrevo: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional

requerirá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...)Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, em consonância com o entendimento anterior, valores não executáveis pela Fazenda Nacional configuram bagatela para fins de configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei nº. 10.833/2003, conforme segue:Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região:**DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I -** Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. **II -** A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. **III -** Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. **II -** Apelo provido para absolver os réus.(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009).No caso em tela, tem-se que o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 20.570,50 (vinte mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos), ou seja, estima-se o valor dos impostos para fins penais em R\$ 10.285,25 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), muito inferior àquele entendido como de bagatela, o que permite a conclusão de que o tipo penal não se perfez em todos os seus elementos. Em consonância com tal entendimento, faz-se obrigatório o reexame do presente feito, a fim de não perpetuar a persecução criminal de resultado manifestamente inócuo.Verifica-se, então, ausente justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e **ABSOLVO** KLEBER ALVES HEINZ, filho de Tereza Alves da Silva e Lauro Heinz, portador da cédula de identidade n 36.788,920-1 SSP PR; **NARCISO DE SOUZA MARQUES**, filho de Idalina Bento de Souza e Carmino de Souza, portador do CNH n 03324251699 e **ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA**, filho de Raquel Ferreira da Silva e Adeval Martins de Oliveira, portador, da cédula de identidade n 11.010.133-3 SSP/PR, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do crime capitulado no art. 334, parágrafo 1º, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.

0002366-25.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial:Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 13 de março de 2010, o ora denunciado foi preso em flagrante por ter adquirido ingresso para espetáculo musical, tendo realizado o pagamento com notas falsificadas, introduzindo, portanto, moeda falsa em circulação. Conforme se depreende do auto de prisão em flagrante, MICHEL DAGOSTINHO DA SILVA e GIRLAINE DE ANDRADE DA SILVA teriam vendido ao

denunciado um ingresso para o concerto musical que se realizava na data acima, tendo recebido do agente notas falsificadas. Em atendimento à reclamação das vítimas, policiais militares abordaram o denunciado, ocasião em que encontraram em posse deste o referido ingresso, bem como as notas supostamente falsas. Em sede policial, o ora denunciado informou que apenas vendia cerveja em frente ao local onde se realizaria a apresentação musical, não tendo adquirido ingresso algum. Declarar que as notas apreendidas não são suas, mas não saberia dizer a quem pertenceriam (fl. 03). Às fls. 19 e 26/27 estão acostados, respectivamente, o ingresso e o laudo pericial acerca das moedas (...). A denúncia foi recebida em 12/07/2012 (fls. 45/46). O réu foi citado pessoalmente no dia 06/05/2011 (fl. 52) e apresentou resposta à acusação, com rol de três testemunhas (fls. 53/54). Ausentes causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2012. Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, três de defesa e interrogado o Acusado (fls. 68/69 e 90-93). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 71). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição do Acusado, porque, apesar de comprovada a materialidade delitiva, entendeu inexistirem elementos sólidos a comprovar a autoria do Acusado (fls. 99-102). A defesa, por sua vez, alegou que o Acusado não repassou as moedas apreendidas. Requer a absolvição (fls. 106/107). Folhas de antecedentes juntadas aos autos anexos. É o relatório. DECIDO. ANTONIO CARLOS DA SILVA foi denunciado sob a acusação de ter introduzido em circulação cinco cédulas falsas de cinquenta reais, no dia 13/03/2010, consciente da falsidade da moeda. A pretensão punitiva estatal é improcedente. I) A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos. Foram apreendidas cinco cédulas de cinquenta reais, com os números de séries C3445057228A, C3845057294A (duas) e C3945057298A (duas), cujo exame em moeda concluiu que eram falsas (fls. 26-28). As cédulas falsas possuíam aptidão para enganar, conforme se extrai do segundo laudo de exame em moeda, cujo trecho de relevância transcrevo abaixo (fls. 26-28): As cédulas foram produzidas através de reprodução de imagem digitalizada de papael-moeda autêntico, utilizando-se impressora jato de tinta sobre papel comercial comum. (...) As falsificações são de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. Tenho por comprovada a materialidade delitiva consistente na falsidade das moedas. II) O artigo 289, 1º, do Código Penal prevê: Art. 289. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O Acusado foi denunciado ter introduzido em circulação, na porta do estádio do Palmeiras, em 13 de março de 2010, moeda falsa. Interrogado, o Acusado negou os fatos. Disse que é vendedor ambulante de bebidas e abadás e que foi confundido pelas vítimas. Transcrevo livremente o teor do seu depoimento: Nego os fatos. Na hora do tumulto, o Carlos tinha o ingresso e o policial à paisana queria pegar o ingresso dele para entrar no show. O Edinilson foi chamar o pessoal do choque. O policial militar falou para o policial civil que se ele queria entrar no show, ele deveria pagar. Aí apareceu o casal e disse que nós conhecíamos a pessoa que tinha passado as notas falsas para eles. Os policiais que testemunharam hoje apenas nos conduziram para a delegacia, não acompanharam o desenrolar dos fatos. Trabalho como vendedor ambulante. Vendo água, cerveja, capa de chuva e abadá. Sou casado e vivo com minha mulher há 24 anos. Estudei até a 8ª série. Nunca cometi nenhum crime. Os ingressos não estavam comigo. O policial juntou tudo que foi apreendido. Durante a instrução processual, foram ouvidas as duas vítimas, os policiais militares que efetuaram a condução do Acusado para a Delegacia e três testemunhas de defesa presenciais. O depoimento das vítimas é congruente com as afirmações do Acusado, no sentido de que havia tumulto por motivo diverso e que nesse contexto o Acusado foi reconhecido. Entretanto, ambas as vítimas afirmaram não ter certeza de que a pessoa que lhes entregou a nota falsa era aquela apontada. Havia apenas uma convergência da cor da camiseta, laranja, mas aparentemente o ingresso que havia sido vendido não foi reconhecido. Transcrevo livremente os depoimentos das vítimas: Michel Dágostino da Silva: Comprei um ingresso do show, mas como briguei com a minha mulher, resolvi vender os ingressos. Vendi para umas quatro ou cinco pessoas, mas estava escuro, então fui no bar e vi que as notas eram falsas. Não tenho certeza de que o rapaz que foi abordado era quem tinha vendido o ingresso. Reconheci mais ou menos pelos trajés, mas estava escuro. O ingresso estava com ele. Vendi o ingresso por R\$ 250,00. O rapaz na hora da abordagem disse que não foi ele. Minha esposa desconfiou, porque era caixa, que as notas eram falsas. No momento da prisão, ele já estava com outras pessoas. Ele estava com uma camiseta laranja e uma bermuda. O meu ingresso estava escrito pista, mas não sei se havia alguma coisa que diferenciasse os ingressos. Gírlene de Andrade da Silva: (...) Meu marido foi vender o ingresso do show. Uns quatro ou cinco rapazes pararam a gente e ofereceram comprar o ingresso por valor superior ao que ele tinha pagado, R\$ 250,00. Eu falei que as notas eram falsas, mas meu marido aceitou. Eles puxaram o ingresso e saíram correndo. Fomos num bar porque ele não acreditou que as notas eram falsas. Na volta, a gente viu a confusão e meu marido perguntou, foi você. Ele disse que não. O ingresso não estava batendo, porque a numeração dos ingressos não era nosso. Lá eu falei, não tinha certeza de que era ele. Estava escuro, não observei muito. O que era comum era a camiseta ser laranja. O policial levou todo mundo para a delegacia mesmo assim. Ele estava vendendo ingressos. Não estava vendendo cerveja. Quando chegamos, havia uma confusão com um policial que estava com uma criança. - grifo nosso - Os policiais militares, conforme afirmado pelas vítimas e pelo Acusado, não presenciaram a venda dos ingressos nem o tumulto anterior à chegada do casal. No depoimento prestado, apenas um dos policiais militares, afirmou que o Acusado teria reconhecido que pagou o ingresso com

as notas falsas, sendo que o outro, ao que se recordava, disse que o Acusado tinha negado os fatos. Veja-se a transcrição dos depoimentos: José Carlos Correa Korte Junior: Recordo-me do réu. Estava em patrulhamento e tive informação de indivíduo detido pelas vítimas, que estava na porta do estádio do Palmeiras comprando ingressos com notas falsas. Foi detido por populares com alguns outros policiais. Ele confirmou que estava pagando para compra dos ingressos. As notas tinham numeração igual, por isso eram falsas. Foi feita busca pessoal nele e não foram encontradas outras notas falsas. O réu confirmou que pagou com as notas falsas. Não tive outra ocorrência de notas falsas. O ingresso tinha sido vendido abaixo do valor. As notas foram apresentadas pelo casal. Acho que as notas eram de R\$ 50,00. Valdemir José de Farias: Lembro-me do réu de uma ocorrência no campo do Palmeiras e, segundo as vítimas, ele tinha comprado um ingresso com notas falsas, razão pela qual foi conduzido à Polícia Federal. Fui chamado posteriormente à compra. Havia muita gente no local, inclusive viaturas de polícia. Foi realizada busca pessoal, mas não me recordo se algo foi apreendido com ele. Não me recordo se foi apreendido o ingresso com ele. Ao que me recordo, o réu disse que não tinha sido ele que vendeu o ingresso para as vítimas. Antes dos fatos, não tínhamos realizado outra apreensão. - grifo nosso - Por fim, as testemunhas de defesa, além de afirmarem que o Acusado não trabalha com a venda de ingressos, narraram que havia um tumulto prévio, por conta de um policial civil que estava tentando obter ingresso sem a contra-prestação do pagamento, momento em que o casal apontou o Acusado como a pessoa que havia comprado o ingresso deles com as cédulas falsas. Duas delas, relataram também que o Acusado não possuía o ingresso apreendido, conforme se verifica da transcrição do áudio abaixo: Emerson Gonçalves: Estava no dia dos fatos. A situação era outra. Houve uma abordagem de Carlos por um policial civil, que estava à paisana. Eu chamei o choque. O Acusado estava do lado. Tinha um casal do lado. O ingresso era do Carlos. Trabalho no mesmo ramo do Acusado, vendendo bebidas na porta de estádios. Tudo aconteceu na frente da bilheteria. O policial civil estava com o filho e queria tomar o ingresso do Carlos, que estava vendendo ingresso na porta do Estádio, para assistir o evento. Chamei o Choque. O casal aproveitou a oportunidade, eles estavam do lado, na minha opinião, eles aproveitaram a oportunidade da abordagem policial. Eles abordaram o Acusado, porque nós seguramos o policial. Não sei como o ingresso foi parar na mão do Acusado. O casal do lado tinha as quatro notas e estava querendo comprar ingresso. Tanto que na viatura o casal queria pegar os ingressos e entrar no show. Edinilson Cavalcanti da Silva: Estava presente no dia dos fatos. Somos comerciantes e trabalhamos na rua. Vi a confusão e vi que era com o Acusado. Falaram que era o acusado que tinha introduzido nota falsa. Conheço o Acusado e sei que ele não mexe com isso. Minha intenção era testemunhar a favor do Acusado. Ele já estava algemado quando eu vi. A gente trabalha com isso todos os dias, então sabe quem presta e quem não presta. O Acusado trabalha vendendo abada. Ele é conhecido como Manezinho do Abadá. Ele vende as camisetas, abadás vencidos. No dia, ele estava vendendo bebidas. Lá não tinha abadá, era só ingresso. Carlos Alberto Souza: Eu estava presente no dia. Presenciei a prisão do Acusado. Eu tinha três ingressos e estava negociando com o policial, que estava com uma criança. Aí chegou o casal e disse que tinha vendido o ingresso e recebido as notas falsas. Eu estava esperando um cliente para entregar os ingressos. A polícia estava abordando os cambistas, viu que eu estava vendendo ingresso e me abordou. O Acusado é conhecido como Manezinho do Abada. Ele não tinha ingressos para vender. Não sei por que os policiais abordaram o Acusado. O casal apontou o Acusado dizendo que ele tinha passado as notas falsas. O problema do casal foi na Avenida Matarazzo e a abordagem foi na Turiassú. Não foi encontrado nenhum ingresso com o Acusado. A revista foi realizada dentro da viatura. Eu também fui para a delegacia. Da ampla prova testemunhal produzida não é possível concluir que o Acusado tenha de fato participado da empreitada criminoso, porquanto as vítimas não têm certeza de que o Acusado é o autor do crime e as testemunhas de defesa sustentam que ele não vendia ingressos. A prova produzida durante a instrução processual não permite sustentar um édito condenatório, devendo a ação deve ser resolvida em favor do Acusado, como corolário do princípio da presunção da inocência (in dubio pro reo), sendo a absolvição medida que se impõe. III) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na , o réu ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (filho de Manoel Antônio da Silva e Lindaura Pereira dos Santos, RG nº 32.978.206-X SSP/SP e CPF nº 018.207.307-60) da acusação de ter praticado o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. O Provimento COGE N.º 64/05, artigo 270, V, determina que as moedas falsas, após a elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No presente caso, todas as cinco cédulas encontram-se juntadas nos autos. Desta forma, proceda a Secretaria ao deslacramento do envelope de fl. 29, para que duas delas - as com numeração repetida - sejam destruídas, mantendo-se as outras três nos autos, previamente carimbadas com os dizeres moeda falsa. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

0002888-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CONSANI DA ROCHA(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 168/174: Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou FELIPE CONSANI DA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos

apurados em inquérito policial: Consta dos inclusos autos que, no dia 13 de dezembro de 2008, o denunciado introduziu na circulação cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, mediante a realização de empreitada criminosa consistente na compra de uma pizza junto à Pizzaria Bella Regia, entregue em sua residência, a qual pagou com a referida cédula falsa, se apropriando da própria pizza e do troco, de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). O denunciado efetuou a compra da pizza por telefone, informando ao entregador a localização parcialmente verdadeira de sua residência, com o endereço correto do conjunto habitacional, mas o número errado do apartamento em que residia. Em seguida, aguardou a entrega da encomenda na portaria, que foi feita pelo entregador Gilmar de Oliveira Rodrigues, efetuando a compra com a cédula falsa e recebendo o troco. Logo após a entrega da cédula falsa, o denunciado entrou rapidamente no prédio, dirigindo-se ao seu apartamento. Gilmar constatou que a nota era falsa no momento em que chegou na pizzaria, retornando ao edifício em que Felipe reside para informar o ocorrido a este, não conseguindo encontrá-lo em função do engodo empregado pelo denunciado. Gilmar realizou a lavratura de boletim de ocorrência às fls. 03/04, entregando a cédula falsa utilizada pelo denunciado à autoridade policial. Às fls. 40 dos autos encontra-se o Auto de Reconhecimento Fotográfico em que Gilmar reconheceu a fotografia de Felipe como sendo a pessoa que realizou a compra da pizza com a cédula falsa. Felipe foi ouvido pela autoridade policial às fls. 6/7 dos autos, confessando o delito em todas as suas circunstâncias. A síndica do prédio, que presenciou os fatos, foi ouvida às fls. 21/22, narrando-os em consonância ao alegado por todos os entrevistados. Gilmar de Oliveira foi ouvido às fls. 10/11, afirmando que foi ele quem chamou a polícia e que teve o valor descontado de seu salário pela pizzaria em que trabalha. Foi realizado exame documentoscópico na cédula falsa às fls. 33/36 dos autos, constatando que a mesma era falsa, sem opinar a perita quanto a sua eficácia em enganar terceiros, ou seja, se a falsificação era grosseira ou não. Constata-se, no entanto, que a nota foi capaz de enganar o entregador Gilmar, o que basta para a pretensão punitiva estatal. O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia pelo crime de estelionato (fls. 01/03), sendo remetidos os autos a esta Procuradoria, por entender tratar-se de crime de moeda falsa de competência federal. Laudo pericial n.º 01/070/1411/2009 - IC/Superintendência da Polícia Técnica-Científica (fls. 37/40). A denúncia, que arrola duas testemunhas, foi recebida em 23/09/2010 (fls. 90/90/v.º). Laudo pericial n.º 4635/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 99/101), acompanhado da cédula contrafeita (fls. 102). Citado (fls. 105/v.º), FELIPE, alegando inocência e ausência de provas, requereu a absolvição sumária, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, ou subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 289, 2º, do Código Penal. Arrolou duas testemunhas (fls. 106/112). Não se verificando a existência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi indeferido o pedido de absolvição sumária do réu, determinando-se o prosseguimento do feito e a designação da audiência de instrução criminal (fls. 118/119). Na instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa (fls. 132/133). Interrogado, FELIPE alegou o seguinte, em livre transcrição (fls. 134/135): peguei a nota do banco. Não sabia que ela era falsa, coloquei-a na carteira. À noite pedi uma pizza, deixei a pizza para a minha mãe comer e sai com a minha namorada. Fiquei sabendo do ocorrido só no dia seguinte, quando a minha mãe, que estava assustada, me falou que policiais foram até a porta da minha casa. Tentei reverter a situação pagando, mas não consegui encontrar o entregador. Fiquei surpreso quando fui chamado na delegacia. Hoje em dia trabalho numa pizzaria e sei como é difícil. Nego ter dado o número errado de apartamento. Interfonaram para a minha casa e desci para pegar a pizza. Sempre desci para pegar pizza, nunca deixei o motoboy entregar em casa. Peguei a nota do caixa eletrônico do banco Bradesco (...) No dia dos fatos, retornei para casa de madrugada. Respondi outro processo por ser usuário de maconha, mas fui absolvido, nem sou mais dependente. Nada tenho contra as testemunhas arroladas pela defesa. Sou solteiro, não tenho filhos. Na época dos fatos, trabalhava numa montadora de móveis. Não sei se existe o cadastro prévio na pizzaria que foi feito o pedido. Compareci na delegacia sozinho, sem estar acompanhado dos pais ou advogado. Quando fui na delegacia tinha 21 anos de idade completo. Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 136, item 2). Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação do réu (fls. 145/149). A defesa, alegando inocência do réu e ausência de provas, requereu a absolvição, aplicando-se o princípio in dubio pro reo, ou subsidiariamente, a desclassificação do crime para o previsto no art. 289, 2º, do Código Penal (fls. 150/157). O réu não registra antecedentes criminais (fls. 10, 11/12 e 14 do apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a FELIPE CONSANI DA ROCHA ou FELIPE CONSANI DA ROCHA o crime de moeda falsa, porque, no dia 13/12/2008, introduziu na circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa ao pagar uma pizza adquirida da Pizzaria Bella Regia, entregue em sua residência pelo entregador Gilmar de Oliveira Rodrigues, com tal cédula, apropriando-se da pizza e do troco, de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). A materialidade do crime acha-se comprovada pela apreensão de 1 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsa, de número de série C5190023819A, conforme o BO n.º 4532/2008, de 13/12/2008, lavrado no 52º Distrito Policial - Parque São Jorge (fls. 7/8). A cédula apreendida foi submetida à perícia no Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica (fls. 37, 39/40), tendo os peritos concluído ser ela falsa. O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, confirmou a falsidade da cédula, conforme Laudo de exame em moeda de n.º 4635/2010 (fls. 99/102), o qual também atestou que a falsificação da referida cédula é de qualidade suficiente para

iludir o homem de conhecimento médio que se encontre em condições de desatenção. Assim, dou como suficientemente caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo. No aspecto subjetivo, as provas são contundentes em apontar o réu como o autor do crime a ele atribuído. Mas, antes de prosseguir, transcrevo os depoimentos testemunhais coligidos na instrução, em livre transcrição, para fundamentar tal conclusão. Maria Helena Cardia (fls. 132): na data dos fatos, eu era síndica do endereço mencionado. Me recordo dos fatos. O acusado pediu uma pizza em nome de outro apartamento, viu que o carro da pessoa não estava lá. Ele não apareceu. Só veio buscar a pizza na portaria, não foi entregue na casa dele, e sim, na portaria. Ele pegou a pizza, deu o dinheiro, recebeu o troco, foi embora e o menino foi embora. Chegando na pizzaria, o entregador percebeu que a nota era falsa, voltou ao prédio, e falou com o porteiro. O entregador de pizzas quis conversar comigo e conversei com o rapaz e soube também através dos porteiros o que tinha acontecido. A polícia foi chamada. Fui chamada à delegacia e falei exatamente isso. FELIPE deu o número errado do apartamento. Não sei dizer como FELIPE se identificou como morador do prédio no momento em que ele foi pedir a pizza porque não estava presente. Fiquei sabendo através dos funcionários que FELIPE estava esperando o entregador chegar e pegar a pizza. Fui até o apartamento de FELIPE, juntamente com os policiais e fomos recebidos pela mãe dele e ela disse que ele não estava mais lá. (...) FELIPE pagou com uma nota de R\$ 50,00 e o entregador devolveu troco de R\$ 25,00. Eu não paguei nada. Reconheço o réu presente na sala de reconhecimento. Geralmente, os entregadores de pizza entram no condomínio e entregam no apartamento. Neste caso, FELIPE estava esperando o rapaz chegar com a pizza para não ir entregar no apartamento do bloco I. No pedido constou a entrega no apartamento do bloco I. FELIPE estava por perto e quando o rapaz chegasse ele ia buscar a pizza. Os entregadores adentram o condomínio, vão até a porta, e os condôminos já estão avisados (...) os condôminos que pedem pizzas ou mandam entrar ou vão buscar a pizza. Os fatos narrados não foram por mim presenciados e sim pelos porteiros. (...) eu ouvi os fatos dos funcionários, inclusive do próprio FELIPE. FELIPE é morador do condomínio. Com exceção a este caso, não tive nenhum outro problema com ele no condomínio. Não presenciei o pagamento feito ao motoboy. No dia dos fatos, havia o porteiro e um ou dois seguranças. (...) Só falei com o porteiro, mas não me recordo do seu nome. Esse porteiro não é mais funcionário porque tinha ciência do que FELIPE tinha feito. Como síndica, não admiti isso. Chamei a empresa e mandei (...) o porteiro era terceirizado, e não mais prestou serviço no condomínio. (...) O porteiro estava sabendo do fato que FELIPE não morava no apartamento do bloco I e sim no II. Soube hoje que FELIPE estava trabalhando numa pizzaria. Fui chamada porque o entregador de pizza retornou ao prédio reclamando que a nota era falsa. Quem me chamou foi o porteiro, então eu desci, também estava o rapaz da pizzaria. Mandei chamar o FELIPE para recolher o dinheiro e entregar outra cédula, mas ele sumiu. Gilmar de Oliveira Rodrigues (fls. 133): Recordo-me dos fatos. Sabei essa entrega, entre às 20h00 ou 21h00, somos em dois motoqueiros nessa pizzaria. E como estava na minha vez, eu fui, peguei a pizza, solicitei o troco ao dono e fui entregar normalmente. Chegando no prédio, achei estranho que geralmente a gente leva até a porta do morador, mas o porteiro me disse que o morador ia descer para pegar a pizza. Eu entreguei a pizza para ele, deu o troco, peguei a nota, coloquei-a no bolso. Trabalhei naquela pizzaria há cinco ou seis anos e foi o único caso de nota falsa. Já fiz várias entregas de pizzas em outras oportunidades naquele condomínio. O procedimento normal do condomínio era que antes das 22h00 a entrega era na porta do morador e após esse horário, o morador teria que descer para pegar no portão. No dia dos fatos, não sei o motivo, se FELIPE combinou alguma coisa com o porteiro, mas não posso afirmar, ele desceu para pegar e tudo aconteceu. O porteiro interfonou e me disse para aguardar pois o morador ia descer. O valor da nota era de R\$ 50,00 e dei troco no valor de R\$ 25,00. Retornei à pizzaria e entreguei para o caixa, o dono da pizzaria, a nota e a comanda, ele me disse que a nota era falsa. No mesmo momento, retornei ao prédio. Não demorei nem cinco minutos. Chegando no condomínio, o porteiro ligou e não conseguiu contato. Então, solicitei o comparecimento de uma viatura porque não podia arcar com o prejuízo, preciso desse dinheiro. O porteiro ligou para a síndica, ela desceu e autorizou a minha entrada. Ela falou com o porteiro se se recordava da fisionomia da pessoa e ele disse que é fulano de tal. Ela disse que a pessoa não morava naquele apartamento e sim em outro apartamento. Quando fomos no apartamento junto com os PMs, só estava a mãe de FELIPE, pode ser que ele estava lá dentro, mas como não havia permissão para entrar, ficamos apenas na porta da casa dele. (...) O apartamento informado na pizzaria não era dele. Na hora que descrevi a pessoa para a síndica, ela me falou que não era esse o apartamento era outro, então, fomos no apartamento correto. Reconheço FELIPE, presente na audiência, como a pessoa que me deu a nota falsa. Não fui ressarcido do valor. O dono da pizzaria me disse que não precisaria pagar o valor da pizza, apenas do troco. Eu e a pizzaria arcamos com o prejuízo da nota falsa de R\$ 50,00. No momento do pagamento da pizza estavam eu, o porteiro, na cabine, e FELIPE (...). Não sei se o porteiro viu ou não a entrega. Não sei dizer se FELIPE estava combinado com o porteiro. (...) Só sei que ele passou um número para a pizzaria, o porteiro interfonou para esse número que eu passei, o n.º 121, do I, e ele me falou que o morador estava descendo, o morador desceu e pegou. Quando retornei, o porteiro ligou lá e ninguém atendia. Quando a síndica apareceu, ela me disse que ele não morava naquele apartamento e não tinha ninguém lá naquele dia. Disse ainda que ele morava no 2 do II, lugar onde estava a mãe dele. Quando recebi a cédula de R\$ 50,00, coloquei-a no bolso e voltei para a pizzaria (...). Não havia várias entregas na ocasião dos fatos, apenas aquela. O procedimento do FELIPE de receber na portaria foi estranho porque nenhum morador desce para pegar a pizza antes das 22h00. O caixa da pizzaria verificou na mesma hora e

na minha frente que a nota era falsa. (...) quando cheguei no condomínio só dei o número do apartamento, isto é, o n.º 121, bloco I. A síndica me informou que a pessoa morava no apartamento n.º 2, do bloco II. Leonardo Cichetti (fls. 133): conheço o réu há bastante tempo, há aproximadamente 15 anos. O réu trabalha numa pizzaria, ele faz tudo, às vezes, até entregas. Na época dos fatos, eu residia no mesmo condomínio de FELIPE. Acredito que no dia dos fatos estava em casa. O padrão do condomínio era entre médio para baixo. A entrega de pizza no condomínio, até às 22h00, algumas empresas credenciadas tinham autorização para ham que descer até a portaria para pegar a pizza. Que eu saiba, a Pizzaria Bella Regia situa-se no Belém. Não sei dizer direito porque nunca pedi pizza lá. O condomínio fica no Tatuapé. Acredito que da pizzaria até o condomínio demora em torno de 10 a 15min, no máximo. Que eu saiba, nada mudou na portaria ou com qualquer funcionário. Continuou do mesmo jeito desde que sai de lá, há quatro meses. Acho que o porteiro da época não está mais lá. Não sei nem quem era o porteiro que estava naquela ocasião. A distância que separa quem está do lado de fora do condomínio e de quem está na portaria é somente o portão. Na época dos fatos, acho que FELIPE trabalhava com o tio dele, mas não tenho certeza. A pizzaria onde ele atualmente trabalha é de um amigo meu Rafael Scisci Gambelli (fls. 133): conheço FELIPE desde quando tinha dez anos de idade. Sei onde FELIPE mora e sei que o endereço é r. Iguaré, bloco II, apt.º 1. Ele mora com a irmã e com a mãe. Não sei dizer se FELIPE trabalhava na época dos fatos. Atualmente, sei que ele trabalha na pizzaria, na função de serviço geral. Não tenho conhecimento de que FELIPE tenha tido problemas com esta atual pizzaria. Não sei informar se FELIPE, na delegacia, estava acompanhado de advogado ou dos seus pais. Como se depreende do depoimento do entregador de pizza, Gilmar de Oliveira Rodrigues, nenhuma dúvida há quanto à autoria: foi o réu quem entregou a cédula falsa em questão a Gilmar e recebeu o troco de R\$ 25,00. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho: Reconheço FELIPE, presente na audiência, como a pessoa que me deu a nota falsa. O relato da síndica do condomínio residencial onde ocorreram os fatos, Maria Helena Córdia, também não deixa qualquer dúvida quanto à autoria: foi o réu quem retirou a pizza na portaria e efetuou o pagamento com cédula falsa. Interrogado em Juízo, o réu negou o conhecimento da falsidade da cédula, alegando tê-la sacado num banco. Tal negativa, porém, há de ser rechaçada. O fato de o réu ter pedido pizza em nome de outro apartamento, dando o número errado do apartamento, conforme informou Maria Helena Cardia, já demonstra o dolo por parte dele. A mesma testemunha até informou que tal proceder foi possibilitado, porque o réu viu que o carro da pessoa não estava lá. É de notar, outrossim, que FELIPE não quis que a pizza fosse entregue no seu apartamento. Foi recebê-la na portaria, o que causou estranheza ao entregador da pizza. Ademais, pelo relato de Gilmar de Oliveira Rodrigues, este não conseguiu novo contato com o réu, ainda que tivesse retornado ao local logo em seguida quando informado na pizzaria sobre a falsidade da cédula. Tais ardis não são de uma pessoa de boa-fé. O réu, obviamente, sabia da falsidade da cédula e, deliberadamente, quis usá-la na aquisição de pizza, ao pagar a pizza com ela, além de receber o troco, causou dano de R\$ 25,00 a Gilmar, que, segundo informou, não foi ressarcido e teve que arcar com o prejuízo nesse montante. A propósito da desclassificação do crime do art. 289, 1º, do Código Penal para o do art. 289, 2º, do mesmo Código, pleiteado pela defesa, consigno que o próprio réu alegou que não tinha conhecimento da falsidade da cédula por tê-la sacado num banco, o que descarta a possibilidade de subsumir os fatos sob exame no 2º, que pressupõe o conhecimento, por parte do agente, da falsidade da cédula que ele restituiu à circulação, muito embora tal alegação tenha sido rechaçada por este Juízo como inverossímil. Por fim, diante desse quadro fático, francamente desfavorável ao réu, há mister analisar se aplicável, ou não, à espécie o princípio da insignificância, haja vista tratar-se de uma única cédula falsa. A propósito, cumpre registrar recente mudança no entendimento acerca da aplicabilidade do referido princípio aos crimes de descaminho ou contrabando, no E. STF e no E. STJ. Com efeito, em recentes julgados, o E. STF pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, aos crimes de descaminho ou contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, HC n.º 96374/PR, Segunda Turma, Relatora Min.ª Ellen Gracie, DJE de 24/04/2009; RHC n.º 96545/SC, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 28/08/2009; HC 96309/RS, Primeira Turma, Min.ª Relatora Cármen Lúcia, DJE de 24/04/2009. Tal orientação jurisprudencial da Suprema Corte do País, embora não tenha sido a sua orientação majoritária até então, o E. STJ passou a adotá-la em prol da otimização do sistema e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. STF em sintonia com os objetivos da Lei n.º 11.672/08 (RE n.º 1.112.748-TO, DJE 09/10/2009, Relator Min. Felix Fischer). Diante dessa mudança no paradigma para aferição da materialidade delitiva em crimes de descaminho e contrabando, só se caracterizam estes crimes se o valor da mercadoria apreendida for superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União à luz do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação da Lei n.º 11.033/04. Anote-se que, antes, o E. STJ só admitia a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da mercadoria contrabandeada ou descaminhada fosse igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais). Houve, como se vê, um claro alargamento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, quando o fato típico em cada caso concreto se revele ter causado ínfima ofensa ou ser de mínima importância ao bem jurídico penalmente protegido. Na espécie destes, entendo não ser aplicável o princípio da insignificância em sua inteireza para o fim de considerar a conduta atribuída ao réu como fato atípico, ante a inequívoca ciência, por parte dele, da falsidade da cédula que introduziu ao meio circulante. Portanto, o fato é típico, além de demonstrado o dolo, como visto. Não obstante, por se tratar de uma única cédula falsa e levando

em conta que o réu não registra antecedentes, muito embora não seja o caso de aplicação do princípio da insignificância em sua inteireza, como consignei, na esteira do alargamento da possibilidade de sua aplicação, faço uso de tal princípio para desclassificar o crime do 1º do art. 289 do Código Penal a ele atribuído para a figura privilegiada do 2º do mesmo artigo, com fulcro, de qualquer forma, no art. 383 do Código de Processo Penal, como se tivesse ele recebido a cédula falsa de boa-fé e, depois de conhecer-lhe a falsidade, a tivesse restituído à circulação. Registro que, segundo um princípio hermenêutico, se posso o mais, nada há que me impeça o menos, ou seja, se posso aplicar o princípio da insignificância, nada há que me impeça aplicá-lo parcialmente. Daí a desclassificação para a figura privilegiada, em vez de considerar o fato atípico, pois típico o é. Com essa ressalva, a condenação do réu é de rigor. Passo à dosimetria das penas. O réu não registra antecedentes; a consequência do crime é mínima, tratando-se de uma única cédula falsa; a culpabilidade não se mostra acima da média; no interrogatório em juízo, o réu alegou estar trabalhando em uma pizzeria; não há nada que o caracterize como possuidor de propensão habitual ao crime. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 6 (seis) meses de detenção, que torno definitiva, à míngua de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de caráter assistencial ou filantrópico, a critério do Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da condenação. Proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora fixada, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária também no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária. Isto posto, dando aos fatos definição jurídica diversa da que constou, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal e no princípio da insignificância, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO FELIPE CONSANI DA ROCHA ou FELLIPE CONSANI DA ROCHA, RG nº 43.464.353-1/SSP/SP e CPF nº 358.221.438-90, à pena de 6 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de caráter assistencial ou filantrópico, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 289, 2º, do Código Penal. Condeno-o nas custas. Deverá o réu também ressarcir a vítima Gilmar de Oliveira Rodrigues, pagando-lhe R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo prejuízo causado a ele. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. *****DESPACHO DE FLS. 190: Efetivamente, o recurso é tempestivo. Intime-se o réu em relação à sentença que o condenou. Intime-se a Defesa para o mesmo fim e para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

Expediente Nº 3104

ACAO PENAL

0007246-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007246-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VIVIANE SILVA BARBOSA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

Esclareça o peticionante, em 48 horas, o atual estado de saúde da testemunha comum LORENZINA RAMONDETTI DE FRANCO, juntando documentação comprobatória e procuração, até porque o problema relatado pode não mais persistir. Intime-se por publicação, incluindo o causídico de fl. 403 no sistema processual (Dr. RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA), apenas para esse fim, quando após deverá ser excluído. Com a manifestação, venham cls.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0013335-41.2006.403.6181 (2006.61.81.013335-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER HIROYUKI HADA X OSCAR YAMADA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em que pese o requerimento do órgão ministerial para que seja declarada a extinção da pena de OSCAR YAMADA, em virtude do cumprimento das condições impostas na

audiência de transação penal realizada em 04 de fevereiro de 2011 (item 1 - fl. 389), entendo não ser a hipótese de proferir nova sentença. Isso porque na sentença proferida à fl. 314 dos autos já foi homologada a transação penal, nos termos do artigo 76, 4º da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 2º, único, da Lei nº 10.259/2011. Desse modo, determino apenas o arquivamento do presente feito com relação a OSCAR YAMADA, observadas as cautelas de estilo. Outrossim, defiro o item 2 do pedido de fls. 389 e DETERMINO a suspensão do processo com relação ao acusado WALTER HIROYUKI HADA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2432

ACAO PENAL

0008722-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008722-0) - JUSTICA PUBLICA X JONG YEULL LEE X CHOONG YEULL LEE X IK HYOUNG LEE(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

Ante a anuência ministerial (fls. 334), defiro o pedido de viagem formulado pelo acusado CHOONG YEULL LEE no período compreendido entre 09 a 31 do mês em curso, ficando o mesmo desde já ciente de que deverá comparecer em Secretaria imediatamente após o seu retorno ao Brasil, a fim de retomar as obrigações pactuadas. Oficie-se a D. Autoridade Policial do DELEMAF, intimando-se o requerente dessa decisão através de seu I. patrono. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1421

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007976-08.2009.403.6181 (2009.61.81.007976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-46.2009.403.6181 (2009.61.81.001274-5)) DIETRICH FRIEDRICH WILLKE(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP164254E - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI) X JUSTICA PUBLICA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 50, intime-se, novamente, a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o material necessário para realização do espelhamento dos bens, objeto deste pedido de restituição. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o requerente.

ACAO PENAL

0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 570: 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 568. Oficie-se ao SETEC do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, requerendo a realização de perícia grafotécnica nos documentos citados na denúncia, no prazo de 30 (trinta) dias, substituindo-se, nos autos, os documentos originais por cópias, certificando-se. 2. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal a fim de

verificar a existência de conexão com o IPL n.º 2009.61.81.005793-5, apensado a estes autos, com os autos do IPL n.º 2005.61.81.009045-3, da 2.ª Vara Federal Criminal.3. Por fim, manifeste-se a defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 horas.

0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão acostada à fl. 236, informando que foram infrutíferas as tentativas, do Departamento de Polícia local, de localização da testemunha de defesa PETER GALLAGHER. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1425

ACAO PENAL

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

Tendo em vista a informação de fl. 5663, intime-se a defesa do acusado LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO para que apresente a Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso, voltem os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 5660:1 - Fls. 5651/5657: Decreto a revelia do acusado LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, uma vez que a Carta Precatória nº 22/2012 não localizou-o, fl. 5656v, e ele já possuía defensora constituída à fl. 5593.2 - Cumpra-se o item 4, do despacho de fl. 5586, dando-se vista dos autos à defesa do Acusado ODILON AMADOR DOS SANTOS. 3 - Dê-se vista ao parquet federal do despacho de fl. 5643.4 - Após cumprimento, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1426

ACAO PENAL

0000690-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MARIA DA ROCHA X ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO

Face à manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 627 e ao certificado à fl. 628, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para interrogatório dos corréus Eliel Silveira Levy e José Maria da Rocha, com prazo de 60 dias. No tocante à corrê Bruna Poliana Amaral Vilarino, adite a Carta Precatória nº 255/2012, expedida à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, solicitando a designação de audiência para o seu interrogatório. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se. -----

[EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 272/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP, PARA INTERROGATÓRIO; ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 255/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG PARA INTERROGATÓRIO].

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8050

ACAO PENAL

0002079-48.1999.403.6181 (1999.61.81.002079-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X ANGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOÇA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X ANSELMO CARRERA MAIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DIOGENES TICIANI COUTO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FLAVIO TOKESHI(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP266939 - IRANY LARAIA NETO) X LOURIVAL MARINHO GOZZO(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER) X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X MARCOS TEOFILO X WELLINGTON VALVERDE X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ANIS GEBARA TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1562/1567-VERSO:...Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER ÂNGELA MARIA ALVES BESSA SARAGOÇA e FLÁVIO TOKESHI, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em relação a imputação formulada na exordial; b) CONDENAR ANSELMO CARRERA MAIA e DIÓGENES TICIANI COUTO, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por terem incorrido na prática do delito previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal; e c) CONDENAR JOSÉ RUBENS MARIOTONI COPPI, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os corréus Anselmo, Diógenes e José Rubens poderão recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito

em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos corréus no rol dos culpados Anselmo, Diógenes e José Rubens, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Caso não haja recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1571/1572-VERSO:...Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único, 110, 1º (com redação anterior a data de entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010), e 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Anselmo Carrera Maia, Diógenes Ticiani Couto e José Rubens Mariotoni Coppi, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos sentenciados no polo passivo (acusados com punibilidade extinta: Anselmo, Diógenes e José Rubens; e absolvidos: Flávio e Ângela); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelos acusados, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8051

ACAO PENAL

0004013-65.2004.403.6181 (2004.61.81.004013-5) - JUSTICA PUBLICA X JOHN FAUSTIN JOEL(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Decisão de fl. 394: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. decisão de fls. 388, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado John Faustin Joel, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado John como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1284

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000059-79.2002.403.6181 (2002.61.81.000059-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCARIO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)
Fls. 1878/1880: Por primeiro, providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, acompanhado dos documentos constitutivos e posteriores alterações da empresa FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA. Cumprida a determinação acima, defiro o pedido de fls. 1878/1880, no tocante à obtenção de cópias dos autos, devendo o presente feito ficar disponível pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de descumprimento, cumprimento parcial ou ainda decurso do prazo acima assinalado, retornem os autos ao Arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar: Acusado: sem identificação. I.

ACAO PENAL

0004716-98.2001.403.6181 (2001.61.81.004716-5) - JUSTICA PUBLICA X IVANI DE FATIMA LOURENCO

X ADEMAR MONTEIRO DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X DJALMA GRIZOTTO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP096425 - MAURO HANNUD) (Decisão de fls. 707/708): Chamo o feito à ordem. 1. Em face da decisão de fls. 702/703, extraia-se cópia integral dos autos, autue-se e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, devendo o réu DJALMA GRIZOTTO ser excluído do pólo passivo destes e incluído nos autos a serem formados, que deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria até o comparecimento espontâneo do acusado ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal. 2. Indefiro o requerido pela defesa constituída do corréu CESAR FLORIDO (fls. 638/639), no tocante à expedição de ofício aos órgãos competentes para informações acerca de parcelamento e/ou pagamento do débito, objeto do presente feito, em face do ofício de fl. 699, cabendo à defesa trazer aos autos eventuais documentos comprobatórios de fato novo por ela alegado. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, já que tal diligência não configura cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Judiciário para tanto. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer a qualificação completa, atual lotação e endereço atualizado com CEP para intimação desta. Em face da determinação acima, dê-se baixa na audiência outrora designada para o dia 30 de agosto de 2012, às 14:30 horas, audiência esta a ser novamente designada após a manifestação do órgão ministerial. Requistem-se antecedentes criminais do corréu CÉSAR FLORIDO, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Segue sentença em separado, no tocante aos corréus ABDO JORGE CREDE e ZENON FLORIDO ESPIM. Intimem-se. (Sentença de fls. 709/711): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ABDO JORGE CREDE, CÉSAR FLORIDO, DJALMA GRIZOTTO e ZENON FLORIDO ESPIM, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa RIOTERMO CONEXÕES S/A, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, valores referentes a contribuições sociais descontadas das folhas de pagamentos de seus empregados, nos períodos de 04/96 a 07/96, 10/96 a 02/97 e 05/98 a 01/00. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2005 (fl. 417), com as determinações de estilo. Os acusados ABDO JORGE CREDE, CÉSAR FLORIDO e ZENON FLORIDO ESPIM foram devidamente citados, interrogados e apresentaram defesas prévias. O corréu DJALMA GRIZOTTO, citado por edital (fl. 690), não compareceu nem constituiu advogado (fl. 691), determinando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 702/703), sendo desmembrado o feito em relação a ele (fl. 707/708). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando a idade dos acusados ABDO JORGE CREDE e ZENON FLORIDO ESPIM, nascidos aos 27/07/1936 - fl. 458 e 26/03/1934 - fl. 461, respectivamente), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 06 (seis) anos da data do recebimento da denúncia (21 de julho de 2005 - fl. 417) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal, no tocante aos corréus ABDO JORGE CREDE e ZENON FLORIDO ESPIM. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ABDO JORGE CREDE e ZENON FLORIDO ESPIM, com relação aos fatos imputados nesses autos, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), com relação aos corréus ABDO JORGE CREDE e ZENON FLORIDO ESPIM. Prossiga-se o feito em relação ao denunciado CESAR FLORIDO, cumprindo-se as determinações constantes na decisão de fls. 707/708. P.R.I. e C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3884

ACAO PENAL

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO) X JOEL DA SILVA SANTOS

FLS. 1093/1094: Chamei o feito à conclusão.1-) As diligências realizadas visando a citação dos acusados MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA e HARLEY DE PAULO SILVA resultaram infrutíferas (fl. 1061 e. 828vº) .2-) Verifico que constam nos autos endereços do denunciado MARCIOIR ainda não diligenciados. Assim, expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, às Comarcas de General Câmara/RS e Embu-Guaçu/SP, com os endereços indicados às fls. 777, 779 e 783, visando a citação do acusado.3-) Em face do novo endereço do denunciado HARLEY, informado à fl. 1092, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Divinópolis/MG para citação do referido denunciado, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.4-) A fim de que não seja prejudicado o direito à defesa de MARCIOIR e HARLEY, posto que o chamamento pessoal desses denunciados se encontra pendente, e ainda, a fim de se evitar a geração de vício, nulidade, tumulto ou inversão processual, determino que as Cartas Precatórias expedidas às fls. 92 e 100 do apenso, visando a oitiva das vítimas arroladas pelas partes, sejam solicitadas independentemente de cumprimento aos Juízos Deprecados a seguir indicados: a) Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro da Purificação/BA (CP nº 0001178-47.2012.805.0228 - fls. 92/93 e 110 apenso);b) 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP (CP nº 590.01.2012.009415-1 - fl.1083);c) 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP (CP nº 115.01.2012.001775-4 - fl. 1067);d) 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP (CP nº 286.01.2012.004696-1 - fl. 112 do apenso);e) Vara Criminal da Comarca de Bonfim/BA (CP nº 0001216-11.2012.805.0244 - fl. 11 do apenso);f) Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP (CP nº 177.01.2012.001667-8 - fl. 113 do apenso);5-) Por ora, torno sem efeito os itens 06 a 10 do despacho de fl. 818/819. Após a efetivação da citação pessoal de todos os denunciados, deliberarei a respeito das oitivas das vítimas e demais atos processuais.6-) Observo que de forma diversa da afirmada pela defesa de HARLEY à fl. 813, no processo penal a citação deve ser pessoal, não podendo ser efetivada por meio de procuradores. 6.1-) Sem prejuízo do cumprimento dos itens 02 e 03, determino a intimação dos defensores dos acusados HARLEY DE PAULO SILVA e MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA a informarem ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os endereços atualizados dos acusados. Salientando, inclusive, à Defesa de Harley que o endereço fornecido à fl. 817 (Rua 04 de Janeiro s/n - Cond. Belize - São Luis/MA) já foi diligenciado à fl. 1081, sem a obtenção de resultados.6.2-) Com as respostas, voltem conclusos.7-) Quanto ao acusado citado pessoalmente, JOEL DA SILVA SANTOS, fls. 794, 1057/1061, o qual está impossibilitado financeiramente de constituir defensor, intime-se a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação (item 06 da fl. 1088 vº), dando-se-lhe vista dos autos.8-) Torno sem efeito o item 05 de fl. 1088, referente à determinação para solicitar informações quanto ao cumprimento de precatória à Comarca de Santa Amaro da Purificação/BA, diante da solicitação da devolução da referida carta precatória independentemente de cumprimento.9-) Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas.

0005498-56.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-88.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM RICARD DUARTE(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA)

...DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o réu WILLIAM RICARD DUARTE, brasileiro, solteiro, filho de Natanael José Duarte e Maria das Dores Duarte, nascidos aos 12/04/1978, em São Paulo, RG nº 27.834.111-1 - SSP/SP e CPF nº 231.795.658-45, da imputação de prática do delito previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.Expeça-se contramandado de prisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos registros necessários, com baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Custas indevidas. ***** FL. 1327: 1) Fl. 1325: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2) Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3) Após, intime-se a Defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.(...) -(ATENCAO: INTIMACAO DA SENTENCA E PARA APRESENTACAO DAS CONTRARRAZOES DE APELACAO.)

Expediente Nº 3885

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008330-28.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP037591 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL

0001779-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

1. Tendo em vista que já foram feitas pesquisas quanto aos endereços dos réus constantes nestes autos e nos autos n.º 0013379-55.2009.403.6181 e as diligências para encontrar os réus FILIPE RIBEIRO BARBOSA e LUCIANO RODRIGUES resultaram negativas, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4 da decisão de fls. 335/336.Considerando que consta destes autos que o acusado LUCIANO RODRIGUES possui defensor constituído e o acusado FILIPE RIBEIRO BARBOSA está sendo assistido pela Defensoria Pública da União, decorrido o prazo do edital, intimem-se sucessivamente a defesa constituída e a Defensoria Pública da União para apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos do art.396, do Código de Processo Penal.2. Sem prejuízo das determinações anteriores e ante o teor da certidão supra, intimem-se as defesas constituídas dos acusados FELIPE PRADELLA e MARCELO SENA FREITAS, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP, para que apresentem resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.OBS: POR ORA, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS DOS ACUSADOS FELIPE PRADELLA E MARCELO SENA FREITAS APRESENTAREM RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO NOS TERMOS DO ART.396, DO CPP.

Expediente Nº 2350

ACAO PENAL

0014105-63.2008.403.6181 (2008.61.81.014105-0) - JUSTICA PUBLICA X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)
Tendo em vista o certificado em fl. 266, intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, o endereço atualizado da testemunha Silvana Peralta.

Expediente Nº 2351

ACAO PENAL

0006109-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA CUSIQUISPE QUISPE(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 266/269v), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da ré TEREZA CUSIQUISPE QUISPE e manteve, na integralidade, a sentença proferida por este Juízo (fls. 179/184), oficie-se à Vara de Execuções Criminais em que tramita o processo de execução em nome da ré, conforme certidão supra, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se ofício com o necessário.3. Intime-se a sentenciada TEREZA CUSIQUISPE QUISPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Considerando que a ré não se expressa no idioma nacional, bem como que o Sr. Bernardo René Simons efetuou traduções nestes autos, expeça-se o respectivo mandado de intimação em seu nome, para que proceda à tradução para o idioma espanhol do mandado de intimação para pagamento das custas processuais a ser expedida em nome da ré, bem como do acórdão de fls. 266/269 e desta decisão. Caso a ré não seja localizada ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Com relação à carteira de vacinação apreendida, que se encontra acautelada à fl. 16, intime-se a ré para que se manifeste sobre o interesse no documento. Em caso positivo, desentranhe-se a carteira de vacinação dos autos, encaminhando-se ao Juízo das Execuções para que lá fique acautelado até cumprimento integral da pena. 5. Oficiem-se ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo/SP e ao Ministério da Justiça comunicando-os do teor da presente decisão. Instruam-se com as cópias necessárias.6. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: TEREZA CUSIQUISPE QUISPE - CONDENADA.7. Lance-se o nome da ré TEREZA CUSIQUISPE QUISPE no rol dos culpados.8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.9. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031003-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2)) DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

VISTOS. DROG MIL CENTER LTDA - ME interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 164/167, a qual julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou que a contradição reside na falta de fundamento para a aplicação da multa, uma vez que o art. 24 da Lei 3.820/60 somente prevê a aplicação da multa no caso de não existir o responsável técnico, mas não para sua ausência e, mesmo seu substituto não estaria impedido de ausentar-se (fls. 169/196). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de

impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0016432-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527081-62.1996.403.6182 (96.0527081-1)) MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
VISTOS. MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 132/136, a qual julgou procedentes os presentes embargos para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, incisos I e VI, do CPC. Indeferiu ainda a antecipação de tutela e fixou a condenação em verba honorária. Alegou ser a decisão combatida omissa, eis que deixou de analisar a questão referente à sua responsabilidade tributária, limitada à importância do capital social e, conseqüentemente, deixou de determinar o desbloqueio da conta de titularidade de sua genitora e dos valores superiores à sua participação no capital social. Também aduziu ser a sentença contraditória porque ao fixar a verba sucumbencial, embora tenha sido fundamentado no 4º, do art. 20, do CPC, não atendeu aos critérios previstos nas alíneas a, b e c, do 3º, do referido dispositivo legal. Requereu a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (fls. 155/158). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Este Juízo deixou de analisar a questão referente à responsabilidade tributária diante da preclusão operada, conforme expressamente constou na sentença. Alias, por ocasião da sentença este Juízo supriu a omissão referente ao pedido de antecipação de tutela e indeferiu-o, ainda que por fundamento diverso do aduzido pelo Embargante, o que não configura omissão, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Igualmente também não vislumbro qualquer contradição quanto à condenação em honorários advocatícios, uma vez que foram obedecidos os ditames do 4º, do art. 20, do CPC. Se o Embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Embargada, escolheu meio inidôneo de impugnação. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem omissão ou contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Outrossim, o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0036166-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031507-96.2004.403.6182 (2004.61.82.031507-8)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS. FOOD BROKER INC SERVIÇOS S C LTDA interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 73/77, que declarou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir do Embargante, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Alegou ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou acerca da prescrição parcial do débito, à luz da Instrução Normativa n. 126, de 30/10/1998, que trata da entrega trimestral da DCTF (fls. 87/88). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, o que no caso vertente não se verifica. Isso porque o presente feito foi declarado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). Portanto, este Juízo sequer chegou a analisar o mérito dos pedidos trazidos à baila, não havendo que se falar em omissão. Aliás, este Juízo reconheceu a ocorrência de preclusão quanto à alegação de prescrição, a qual foi devidamente analisada nos autos da execução, inclusive considerando a data de entrega da DCTF. Assim, as alegações apresentadas pela Embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0051738-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055959-49.1999.403.6182 (1999.61.82.055959-0)) ELSNER INDL/ E COML/ LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS

SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS.ELSNER INDL/ E COML/ LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 65/66, que rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução e declarou extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do CPC c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a decisão combatida contraditória porque antes da substituição e posterior reforço da penhora a execução não estaria garantida sendo então vedada a oposição de embargos antes disso. Requereu a reforma da sentença (fls. 68/71). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Aliás, a sentença foi expressa ao afirmar ser vedada a oposição de embargos por ocasião de reforço ou substituição de penhora, não havendo que falar em garantia insuficiente por ocasião da primeira penhora, já que o início do prazo para defesa ocorre com a intimação da constrição (art. 16, III, da LEF). Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0016198-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523339-63.1995.403.6182 (95.0523339-6)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

VISTOS. INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 109/110, a qual indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC. Alegou ser a decisão combatida omissa, eis que deixou de aplicar o Princípio da Fungibilidade, recebendo os presentes embargos como exceção de pré-executividade (fls. 136/137). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.), o que no caso vertente não se verifica. Isso porque este Juízo foi expresso ao salientar acerca da possibilidade da análise da questão suscitada em sede de exceção de pré-executividade, caso fosse de interesse da Embargante, o qual deveria apresentar nova peça nos autos do executivo. Ademais, impossível ter sido omissa a sentença quanto à pedido ainda não formulado, já que somente nesta oportunidade a Embargante requereu a aplicação do Princípio da Fungibilidade. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0030093-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047685-18.2007.403.6182 (2007.61.82.047685-3)) TECNOVOLT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. TECNOVOLT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 153/155, que declarou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Alegou que a sentença proferida contradiz com o despacho proferido por este douto juízo nos autos da Execução Fiscal nº 0047685-18.2007.403.6182 que ensejou os Embargos, uma vez que naqueles autos foi determinada a penhora de 10% do faturamento mensal da Embargante, bem como do início de eventual prazo para oposição de embargos à execução. Requereu a reforma do decisum e o prosseguimento da presente ação (fls. 157/161). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo), não se incluindo nestas hipóteses a contradição referente a determinações em feitos diversos, como quer a Embargante. Neste caso restaria configurada a hipótese de erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art.

535 do CPC. Portanto, se a Embargante pretende a modificação do julgado para exclusão da condenação em honorários, escolheu meio inidôneo de impugnação. Contudo, à título de esclarecimento, pontuo que, embora na ação de execução fiscal principal tenha sido determinada a penhora sobre o faturamento mensal da empresa e sua intimação do início do prazo para oposição de embargos é certo que até a presente data tal penhora não se realizou e, conseqüentemente, não houve intimação da penhora e início do prazo para defesa, conforme se constata da consulta do andamento processual obtido no sistema informatizado da Justiça Federal que desde já determino a juntada aos autos. Portanto, nenhuma contradição entre as decisões é verificada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008055-19.1988.403.6182 (88.0008055-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição ao FGTS. O valor do débito corresponde ao montante de R\$ 188,65 (cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 203). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. Portanto, considerados estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o

aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n. 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n. 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n. 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n. 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n. 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n. 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei. Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n. 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Declaro liberados os bens constritos a fl. 17 e 36, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025905-52.1989.403.6182 (89.0025905-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0511693-51.1998.4.03.6182 (98.0511693-0), opostos pelo Executado objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados parcialmente procedentes apenas para reconhecer a impenhorabilidade da linha telefônica, sendo a r. sentença reformada em segundo grau, tendo o v. acórdão desconstituído o título executivo, conforme fls. 54/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de provimento à apelação nos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 48. Declaro liberado o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506441-14.1991.403.6182 (91.0506441-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X

CAFE PARAVENTI S/A X FAUSTO DE SALLES PUPO FILHO X PEDRO PAULO DE ULYSSEA(SPI74017 - PAULO LEAL LANARI FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 200/203). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 37. Declaro liberado o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0747207-28.1991.403.6182 (00.0747207-2) - X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BARRETO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506901-64.1992.403.6182 (92.0506901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M L METAIS LTDA X WALTER ANTONIO DE MIRANDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação executiva foi ajuizada em 01/10/1992 (fl. 02), sendo a executada cita em 05/11/1992, conforme AR positivo acostado a fl. 06. Concretizada a penhora (fl. 13), foram opostos embargos à execução (fl. 15), rejeitados liminarmente por este Juízo, conforme fl. 17, tendo a r. sentença transitado em julgado (fl. 19). As tentativas de leilão e localização do depositário resultaram infrutíferas (fls. 20/50), tendo sido a execução redirecionada aos sócios da empresa (fls. 51/55), porém, também sem êxito (fls. 56/84). A fls. 86/96, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da exequente acerca de eventual ocorrência de decadência e prescrição (fl. 97). A Exequente se manifestou nos autos, afirmando não ter sido caracterizada a prescrição diante do exercício de defesa pelo contribuinte na via administrativa. Colacionou cópia integral do procedimento administrativo fiscal (fls. 99/176). Intimada a esclarecer a data da notificação da decisão final proferida na esfera administrativa (fl. 177), a Fazenda Nacional informou que tal ocorreu em 20/03/1986 (fl. 177 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 180). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição ordinária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Dito isso, destaco que, no caso dos autos, o crédito tributário refere-se à IRPJ relativa ao período de apuração do ano base/exercício de 1979/1980, cuja constituição definitiva ocorreu por autuação, com notificação ao contribuinte em 04/04/1986 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 18/12/1991 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/10/1992 (fl. 02). Pelo que dos autos consta, o crédito foi constituído por autuação e a Executada foi notificada pessoalmente do lançamento de ofício em 08/04/1981 (fl. 126). Contudo, a partir dessa notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não houvesse se iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão de recurso administrativo apresentado pelo contribuinte, nos termos do Decreto n.º 70.235/72 (art. 151, III, do CTN), conforme se verifica de fls. 127/136. A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com a notificação do contribuinte do julgamento do recurso administrativo (20/03/1986 - fl. 154) e consequente esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, ou seja, em 06/05/1986, conforme fl. 156. Desta feita, tenho que prazo prescricional se iniciou em 06/05/1986, com o decurso do prazo para apresentar novo recurso administrativo, tendo se encerrado na data de 06/05/1991. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 01/10/1991 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Declaro liberados os bens constritos a fl. 13, bem como os

depositários de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500807-32.1994.403.6182 (94.0500807-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUNTER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARCELO TONETTI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502521-27.1994.403.6182 (94.0502521-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X PAULA MARIA GENOVA DE CASTRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518733-26.1994.403.6182 (94.0518733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MEL E LIMA IND/ DE MODAS LTDA X WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante de sua inércia durante o lapso prescricional. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505755-46.1996.403.6182 (96.0505755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS E SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 54/63. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505145-44.1997.403.6182 (97.0505145-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANATR JABAQUARA S/A
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da

remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0585489-12.1997.403.6182 (97.0585489-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO TIMBIRA DOS ANJOS DIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508279-45.1998.403.6182 (98.0508279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP114809 - WILSON DONATO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte Executada pleiteou a quitação do débito, com a utilização do depósito judicial, com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009 (fls. 39/42). A Exequente concordou com o requerido, formulando pedido de conversão em renda do valor do débito, já com as deduções legais previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, informando ainda a inexistência de outras execuções fiscais contra a empresa executada (fls. 44/47).Procedida à devida conversão (fl. 49/51), a Exequente requereu a extinção da ação executiva, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasa a presente execução (fls. 67/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, bem como diante do documento acostado a fl. 68, informando como motivo da extinção do crédito o CANCELAMENTO ANTE FUNDAMENTO NO ART. 1, PARAG. 3 DA LEI 11.941/2009 E PORT. CONJ. PGFN/SRFB N. 06/2009 E DESPACHO DO PROCURADOR EM FLS. 192, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do saldo remanescente informado a fl. 49.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511063-92.1998.403.6182 (98.0511063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA RECORDE J M FERNANDES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 106/112.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe dado ao encerramento do processo falimentar. Vejamos:O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Demais disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.E ainda, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao

exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Cumpre asseverar que, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução, tal determinação há que ser reconsiderada, pois a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Aliás, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c artigos 462 e 598, todos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação

em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523209-68.1998.403.6182 (98.0523209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme informação e documento de fls., o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527073-17.1998.403.6182 (98.0527073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DENNIS COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0543563-17.1998.403.6182 (98.0543563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Z E T COM/ DE CALCADOS LTDA X SIDNEY DA COSTA CASTELHANO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme informação e documento de fls., o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004259-34.1999.403.6182 (1999.61.82.004259-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 127/129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declare liberados os bens constritos a fls. 27, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063883-14.1999.403.6182 (1999.61.82.063883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CONSTRUÇOES E ARQUITETURA LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070037-48.1999.403.6182 (1999.61.82.070037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SERPA REPRESENTACOES LTDA(SP292295 - MONICA ABDALA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019581-60.2000.403.6182 (2000.61.82.019581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023193-06.2000.403.6182 (2000.61.82.023193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANEBRAS SOCIEDADE BRASILEIRA DE SANEANTES LTDA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 15/05/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 20 da Medida Provisória n. 2.095/73, de 22 de março de 2001, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 07). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n. 1603/01, conforme certidão lavrada a fl. 07.Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 07/05/2012, para juntada de petição da exequente requerendo a penhora no rosto dos autos de ação cível (fls. 08/11).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 12), a Exequente limitou-se a requerer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20 da lei n. 10.522/22, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/2004 (fls. 13).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos autos.Destarte, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da MP n.º 2.095-73, de 22/03/2001 (convertida na Lei n.º 10.522/02), na data de 17/05/2001 e retorno em Secretaria apenas em 07/05/2012 (fl. 07 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda durante o lustro prescricional, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIMO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de

ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exequente em 05.06.02, permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exequente de requerer o desarquivamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exequente de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO)Registre-se, por oportuno, que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n. 1603/01, conforme certidão datada de 15/05/2001 (fl. 07), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fê pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033639-68.2000.403.6182 (2000.61.82.033639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X SANTO BURATO X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA X LEONARDO MACEDO SOUZA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente ação executiva foi ajuizada em 13/06/2000 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/09/2000 (fl. 06).Citada a empresa executada em 24/08/2001 (fl. 07), a tentativa de penhora resultou infrutífera (fl. 12).Redirecionada a execução na pessoa dos sócios (fls. 14/18 e 26/42), as diligências também resultaram negativas (fls. 24 e 44/46).Em 10/03/2009, por este Juízo foi deferido o bloqueio, através do sistema RENAJUD, dos veículos de propriedade da parte executada (fls. 71/75).A fls. 77/88, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição (fls. 89 e 95).A Exequente se manifestou nos autos, informando não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 97/106).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição ordinária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Dito isso, destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuição social relativa ao período de apuração ano base/exercício de 1994/1995, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05).Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem.Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 17/05/1995 (fl. 122), conforme noticiou a Exequente a fl. 100, cujo prazo prescricional se encerrou em 17/05/2000.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 13/06/2000 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Anoto, por oportuno, que própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio dos veículos declinados a fls. 72/75.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037103-03.2000.403.6182 (2000.61.82.037103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MAPRICOM LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 82/89).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 38 e a penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa executada (fl. 72), bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061009-22.2000.403.6182 (2000.61.82.061009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCO ANTONIO VERNDL
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Conselho-Exequente, após intimado para se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 18/31), informou não ter localizado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, conforme fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o petítório do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062289-28.2000.403.6182 (2000.61.82.062289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AGEU ALVES DOS SANTOS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058713-85.2004.403.6182 (2004.61.82.058713-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECÇOES TALMAI LTDA (SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA E SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 54/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 17 e a penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa executada (fl. 50), bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004275-75.2005.403.6182 (2005.61.82.004275-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO RODOVIARIO ATLANTICO S/A
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014773-36.2005.403.6182 (2005.61.82.014773-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA POLIOLEFINAS SA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da

remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032609-22.2005.403.6182 (2005.61.82.032609-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALL MED SERVICOS E REMOCOES MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035163-27.2005.403.6182 (2005.61.82.035163-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NISHO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 57/58).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fl. 31, bem como o depositário de seu encargo.Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000216-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000216-4), a prolação da presente sentença, encaminhando cópia desta.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042565-62.2005.403.6182 (2005.61.82.042565-4) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO ALVES MOREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017961-03.2006.403.6182 (2006.61.82.017961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040031-14.2006.403.6182 (2006.61.82.040031-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAZARENO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores

irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049049-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049049-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SONIA MARIA SALES DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052641-14.2006.403.6182 (2006.61.82.052641-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MULTIPLIC INST FMIA X ITAU LAM ASSET MANAGEMENT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 56/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006343-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025349-20.2007.403.6182 (2007.61.82.025349-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AZEVEDO PRADO ENGENHARIA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025667-03.2007.403.6182 (2007.61.82.025667-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTINA CORREA BARTOWSKY BRANDAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040487-27.2007.403.6182 (2007.61.82.040487-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA LUIZA CRUZ

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso se requeira, para fins de levantamento do valor remanescente em favor da Executada (R\$ 4,51 - fl. 65), a qual foi intimada da penhora on line através de edital (fl. 72/74). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000013-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000013-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019039-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019039-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0028405-27.2008.4.03.6182 (2008.61.82.028405-1), opostos pelo Executado objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segundo grau e tendo o v. acórdão transitado em julgado, conforme fls. 18/20 e 26/31. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. 06. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia depositada a fl. 14. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022079-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022079-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X VALPARMINAS MINERACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 55/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024215-21.2008.403.6182 (2008.61.82.024215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTORAIMOVEMAT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOMENTUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGHETTI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027293-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027293-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X FERNANDA ROMERO DA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas recolhidas a fl. 06. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029805-76.2008.403.6182 (2008.61.82.029805-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELLEN CRISTINA DEL GRANDE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006723-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006723-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LAUDISNEI MARINHO PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012633-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012633-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SERVE DROG LTDA EPP
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16/18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028929-87.2009.403.6182 (2009.61.82.028929-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BH SERVICOS CONTABEIS S/S
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-

se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043423-54.2009.403.6182 (2009.61.82.043423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA.(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053213-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053213-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMETRA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053303-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053303-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA CPM SA FIL 0014

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053367-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053367-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CATALINA ROSA C DA VEIGA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI,

462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053801-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053801-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRATURAS ALVARENGA CONSULTORIO DE ORTOPEDIA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000759-71.2010.403.6182 (2010.61.82.000759-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLAUDENI BATISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001061-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001061-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a

ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005435-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X IVANETE VIEIRA DE ANDRADE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005563-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GERALDA DAS DORES RODRIGUES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006019-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDO DA SILVA ROSA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021083-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ANDREA ALBANESE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021831-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ELEAL FERREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023075-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X RONALDO BUENO ROCHA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a

aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027233-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADRIANA FERNANDES DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028439-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNALVA CAVALCANTI DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028723-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILUSIA PRADO DE OLIVEIRA SOBRINHO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029625-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLAUDIA CHRISTIANE NAVARRO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada

Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011227-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MICHELE DO NASCIMENTO PERES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013299-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUIZA ROCHA DE MOURA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014023-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LINCOLN MARTINS BORGES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015801-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Observe, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Custas recolhidas a fl.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025601-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMOTEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027025-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCO ANTONIO DA ROCHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027397-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028837-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL SZTERENZYS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029049-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AIRTON LUIZ VAIANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029917-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO JACOB

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030033-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X RHAMA SERVICOS E ACESSORIOS GEOFISICOS LTDA ME

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036375-73.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X POSTO DE SERVICO CANGAIBA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0045253-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS JEANS . COM LIMITADA(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062925-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074763-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VALORA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007767-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDUARDO AMARAL MEDEIROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008235-92.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMIL SAUDE S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006913-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X IND/ E COM/ DE TECIDOS BAUMSTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta pela segunda instância, em sede de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução (fl. 140), os quais foram julgados procedentes, fixando a condenação em R\$ 5.852,93 atualizado até 02/07/2008 (fl. 143/144). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução foi expedido ofício requisitório (fls. 147 e 155). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 156/157), a Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 169), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 169 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014954-37.2005.403.6182 (2005.61.82.014954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033505-02.2004.403.6182 (2004.61.82.033505-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

SENTENÇA. Trata-se de execução contra a fazenda pública objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no v. acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, bem como a condenação nas verbas de sucumbência (fls. 43/44 e 64/73). Citada, a Municipalidade concordou com a pretensão satisfativa do Embargante-Exequente (fl. 173), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 180). Comprovado o pagamento do requisitório (fls. 181/183) e expedido o respectivo alvará de levantamento (fls. 190 e 195), o Exequente, apesar de devidamente intimado (fls. 194 e 196), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 196. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054105-10.2005.403.6182 (2005.61.82.054105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568187-58.1983.403.6182 (00.0568187-1)) EDSON FERREIRA (SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDSON FERREIRA X IAPAS/CEF

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no v. acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que determinou a exclusão do Embargante do polo passivo da execução (fls. 43/44 e 64/73). Citada, a Fazenda Nacional informou não se opor à pretensão satisfativa do Embargante-Exequente (fl. 80), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 82). Disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 83/84), o Exequente informou a satisfação de seu crédito, requerendo a extinção da execução, conforme fls. 87/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o requerido pelo Embargante-Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031692-66.2006.403.6182 (2006.61.82.031692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056277-22.2005.403.6182 (2005.61.82.056277-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

SENTENÇA. Trata-se de execução contra a fazenda pública objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no v. acórdão que negou seguimento à apelação da Municipalidade e deu provimento ao recurso adesivo da ECT, reformando a sentença para majorar a condenação nas verbas de sucumbência imposta (fls. 51/55 e 101/107). Citada, a Municipalidade concordou com a pretensão satisfativa do Embargante-Exequente (fls. 117/120), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 122). Comprovado o pagamento do requisitório (fls. 124/126) e expedido o respectivo alvará de levantamento (fls. 132 e 137), o Exequente, apesar de devidamente intimado (fls. 136 e 138), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032251-86.2007.403.6182 (2007.61.82.032251-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050121-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050121-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

SENTENÇA.Trata-se de execução contra a fazenda pública objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no v. acórdão que negou seguimento à apelação da Municipalidade e deu parcial provimento à apelação da ECT, reformando a sentença para majorar a condenação nas verbas de sucumbência imposta (fls. 38/41, 96/100 e 103/104).Citada, a Municipalidade concordou com a pretensão satisfativa do Embargante-Exequente (fl. 113), tendo sido expedido ofício requisitório (fl. 118). Comprovado o pagamento do requisitório (fls. 120/122) e expedido o respectivo alvará de levantamento (fls.128 e 133), o Exequente, apesar de devidamente intimado (fls. 132 e 134), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada a fl. 134.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 935

EMBARGOS A EXECUCAO

0012205-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454622-53.1982.403.6182 (00.0454622-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)
Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos aos Embargos à execução nº 0004546229

0032374-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031562-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031562-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.

0051760-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035040-05.2000.403.6182 (2000.61.82.035040-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Apensem-se estes aos autos principais.Recebo os embargos para discussão.Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048143-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.595/596: manifestem-se os embargantes. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0015038-67.2007.403.6182 (2007.61.82.015038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043981-65.2005.403.6182 (2005.61.82.043981-1)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.68: tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro a dilação do prazo para apresentação do Processo administrativo, bem como quesitos para a produção da prova pericial, por 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0002898-64.2008.403.6182 (2008.61.82.002898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043933-09.2005.403.6182 (2005.61.82.043933-1)) DSP COML/ S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o quanto requerido pela embargada a fls. 71 e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120(cento e vinte dias). Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0004327-66.2008.403.6182 (2008.61.82.004327-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059007-40.2004.403.6182 (2004.61.82.059007-7)) PLATAFORMA- TECNOLOGIA EM CONSERVACAO DE PISOS LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MARCONDES do ETRF3aREGIÃO,, dê-se vista à Embargante para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0022441-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006494-4)) PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.70/93: intime-se o(a) Embargante para apresentar manifestação sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pelo(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0027441-34.2008.403.6182 (2008.61.82.027441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026328-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026328-2)) TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.76.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0003839-77.2009.403.6182 (2009.61.82.003839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9)) WAGNER CATELAN(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Vistos em inspeção.Cite-se o(a) Embargado, para se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC, dentro do prazo legal.

0007432-17.2009.403.6182 (2009.61.82.007432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019088-39.2007.403.6182 (2007.61.82.019088-0)) FLAVIO OLIVIO BETANHA CICHITELLI(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista ao embargante sobre o teor da petição de fls. 95/96 da embargada e sobre os documentos por ela juntados a fls. 97/107.Após, à conclusão para prolação de sentença.I.

0032938-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009470-5)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à embargada para que manifeste-se conclusivamente sobre a alegação de ocorrência de decadência e de prescrição.I.

0038813-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-62.2008.403.6182 (2008.61.82.006998-0)) LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Requisite-se cópia do procedimento administrativo como prova do Juízo.I.

0039714-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025832-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025832-5)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à embargante sobre o teor da manifestação da embargada de fls. 447. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga a embargante se persiste o seu requerimento de produção de prova pericial, juntando, em caso afirmativo, os seus quesitos para aferição da necessidade/utilidade da realização de tal modalidade probatória.I.

0044713-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031192-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031192-3)) COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se vista à Embargante, para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuiçãoIntime-se.

0028084-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000217-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.73/79, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0035062-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015831-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.58/68, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0038293-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls.52/64, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0038655-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 285/296 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0015954-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029404-

92.1999.403.6182 (1999.61.82.029404-1)) GIUSEPPE TRINCANATO(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) Embargante para regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandato nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de capacidade postulatória.

0020156-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033061-56.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 67/72: Ao conselho embargado. Após, retornem-me conclusos.I.

0022914-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018393-90.2004.403.6182 (2004.61.82.018393-9)) PRAONIBUS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0022916-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033855-77.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Requisitem-se os autos do procedimento administrativo, como prova do juízo.Após, retornem-me conclusos.Int.

0023907-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-41.2010.403.6182) MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL(RS036504 - TADEU KARASEK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos. Prazo: 10(dez) dias.

0024588-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-21.2004.403.6182 (2004.61.82.028020-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FOR YOU LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.85: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, voltem-me conclusos.

0030488-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045165-80.2010.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.290/341 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0032373-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500137-86.1997.403.6182 (97.0500137-5)) LUIZ EVANDRO PIMENTA CAMPOS(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035787-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-56.2011.403.6182) AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.377/386 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0051073-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0051757-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506637-42.1995.403.6182 (95.0506637-6)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópia do Contrato Social, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora devidamente autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95. Prazo: 10(dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003479-21.2004.403.6182 (2004.61.82.003479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673290-83.1985.403.6182 (00.0673290-9)) OFFER COM/ E IND/ LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação de fls.63/72 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0038653-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) EXPLOSAO DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA X EDUARDO TEIXEIRA DA GRACA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Contestação de fls.98/101 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0025357-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE TREFILADOS PRECITUBOS LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 8030500076591, tendo em vista o cancelamento administrativo, retificando-se o valor da execução.Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.88/91), devolvendo-se-lhe o prazo (art 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0002315-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A X LEONE PICCIOTTO(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X MARIA DE FATIMA MAAZ PICCIOTTO

Diante da manifestação da exequente, reconhecendo a ilegitimidade do Sr. Clóvis de Prato Ferreira Valério para figurar no polo passivo da presente execução, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da lide do corresponsável supra mencionado, bem como para inclusão de MARIA DE FÁTIMA MAAZ PISCIOTTO. Int.

0015627-25.2008.403.6182 (2008.61.82.015627-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO TOZE

Fl. 55: nada a apreciar, tendo em vista a sentença de Embargos Infringentes (fls. 51/52) com trânsito em julgado (fl. 54).Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016575-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031754-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031754-8)) MARIA ELISA FERNANDES G MASSA-ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964

- MARCOS ANTONIO ALVES) X MARIA ELISA FERNANDES G MASSA-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cite-se o(a) Embargado(a) para, se quiser, opor Embargos à execução nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023568-94.2006.403.6182 (2006.61.82.023568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509362-72.1993.403.6182 (93.0509362-0)) ITALPLAST - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ITALPLAST - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls.26/27: manifeste-se o Embargante, ora Exequente.

0002890-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002890-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511970-67.1998.403.6182 (98.0511970-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Fls.197: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Expediente Nº 936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500128-95.1995.403.6182 (95.0500128-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508780-38.1994.403.6182 (94.0508780-0)) L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0500644-13.1998.403.6182 (98.0500644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501999-68.1992.403.6182 (92.0501999-2)) ANGOS IND/ METALURGICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.407/408: Indefiro, tendo em vista que é o Embargante quem foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, o Embargado/Exequente não apresentou interesse na execução da sucumbência. Sendo assim, trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0018507-05.1999.403.6182 (1999.61.82.018507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513597-77.1996.403.6182 (96.0513597-3)) SEBASTIAO ZAMBUZI(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0050938-58.2000.403.6182 (2000.61.82.050938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-50.2000.403.6182 (2000.61.82.024464-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls.243: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 5(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0005673-96.2001.403.6182 (2001.61.82.005673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052127-71.2000.403.6182 (2000.61.82.052127-0)) P & O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SC006805 - ROLF BRIETZIG E SC007131 - MARLIS BIRCKHOLZ HINTZ) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PA 1,10 Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0023116-60.2001.403.6182 (2001.61.82.023116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026609-79.2000.403.6182 (2000.61.82.026609-8)) SINOCONTROLL IND/ E COM/ DE SINOTICOS PLACAS INDICAT LTDA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0007409-08.2008.403.6182 (2008.61.82.007409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034529-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034529-1)) ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 279/283 e especifique as provas que pretende produzir. Após, à conclusão.I.

0013032-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041166-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041166-0)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0027771-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-38.2006.403.6182 (2006.61.82.018282-8)) CONTALGESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0030764-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-98.2007.403.6182 (2007.61.82.028991-3)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 725/727: À embargante. Após, retornem-me os autos conclusos.I.

0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.406/424 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0031977-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012643-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA

BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 162/163: À embargada. Após, retornem-me conclusos. I.

0035629-79.2009.403.6182 (2009.61.82.035629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-82.2000.403.6182 (2000.61.82.001350-0)) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a penhora levada a cabo é insuficiente para a garantia do Juízo. Assim, reconsidero a r. decisão de fl. 43, recebendo os presentes Embargos à Execução Fiscal sem suspensão do feito executivo. Deixo, portanto, de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 44/50. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada e especifique as provas que pretende produzir. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem-me conclusos. I.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em inspeção. Fls. 168: Intime-se o Sr. Perito. Prazo: 5(cinco) dias. Fls. 169: Defiro.

0020153-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Requisitem-se os autos do procedimento administrativo, como prova do Juízo. I.

0020163-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037262-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037262-0)) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante.
2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0568304-68.1991.403.6182 (00.0568304-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IGATI TOP CLUBE(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 104/111, 114/116, 137/166 e 213/216: Realmente, a decisão proferida a fls. 218/219 deve ser reconsiderada, em razão do decidido em sede recursal. Promova-se o desbloqueio dos valores constrictos. Passo a analisar a exceção de pré-executividade, conforme determinado no julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.080291-4. Revendo posicionamento anterior adotado, concluo que os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04 objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve

ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Pelas mesmas razões acima, devem ser excluídos, de ofício, os coexecutados Mario Ottobri Costa, Julio Mello Filho e Semir Dorgam. Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide dos coexecutados JOSE MARIA LEAL COSTA NEVES, MARIO OTTOBRINI COSTA, JULIO MELLO FILHO e SEMIR DORGAM, os três últimos de ofício, do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 104/111. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0508565-23.1998.403.6182 (98.0508565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJECAO PUBLICIDADE LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 188, haja vista que, muito embora o agravo da exequente tenha sido improvido, consta a existência de recurso, o que se apresenta temerário a liberação de valores sem o devido trânsito. Desta forma, guarde-se a decisão do Agravo no arquivo. Intime-se.

0528030-18.1998.403.6182 (98.0528030-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X DAMILDO JOSE TORLAI

Proceda-se à pesquisa do endereço do executado pelo sistema bacenjud. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protoc

0554200-27.1998.403.6182 (98.0554200-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOFIX IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Diante da manifestação da exequente de fls.133 verso, reconhecendo a ilegitimidade do coexecutado GERALDO ROCHA MELLO para constar no polo passivo da lide, remetam-se os autos ao Sedi para sua exclusão. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0030679-76.1999.403.6182 (1999.61.82.030679-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X URB CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND E PARTICIP(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0057480-29.1999.403.6182 (1999.61.82.057480-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Cumpra-se a decisão de fl.160, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl.149. Int.

0014674-03.2004.403.6182 (2004.61.82.014674-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE ALVES DA COSTA
Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0029821-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA SULTANI LTDA X ELLY SULTANI X PAULO ELLY SULTANI X ANDRE LUIZ SULTANI X CARLOS EDUARDO THOME(SP242423 - RENATO COSTA ENTREPORTES E SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0032934-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0019563-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL WILLIAM MOUSINE

À exequente compete envidar esforços no sentido de localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente. No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação. Int.

0015564-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLODOALDO DE SOUSA DIAS

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0022656-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO BRUNI - ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040946-10.1999.403.6182 (1999.61.82.040946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025886-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025886-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.298.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504848-76.1993.403.6182 (93.0504848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504847-91.1993.403.6182 (93.0504847-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls.104/107: manifeste-se o(a) executado. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 937

EXECUCAO FISCAL

0027029-21.1999.403.6182 (1999.61.82.027029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls.65/70 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022269-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.309. Int.

0039219-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE E SP256154 - MARCELO SA GRANJA)

Diante da inércia do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0054332-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
A adesão do executado ao parcelamento não implica em levantamento da penhora efetivada anteriormente ao acordo, por tratar-se de garantia da execução.Diante da informação da permanência do executado no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0028800-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028800-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SMALL CAP VALUATION IB FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP279000 - RENATA MARCONI)

Compulsando os autos verifiquei que o patrono do executado não se encontrava incluído no sistema processual quando publicado o despacho de fl.33. Assim sendo, proceda-se a alteração necessária, após republique-se, conforme segue: Fls.26 e ss: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação do saldo remanescente. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1491

EXECUCAO FISCAL

0575679-23.1991.403.6182 (00.0575679-0) - FAZENDA NACIONAL X CIA/ PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO) Fls. 85/86 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0539628-03.1997.403.6182 (97.0539628-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X MAUD FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X DORIVALDO COLPAERT CORREIA X NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE) Fls. 249/250: Depreque-se a realização do leilão do bem anteriormente penhorado.Int.

0542964-15.1997.403.6182 (97.0542964-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS SAO PAULO LTDA X JOSE PINTO MORENO(SP046339 - ELSON FERREIRA GRANJA E SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP198875 - THAIS FERREIRA CRUZ) Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 95.500,00, conforme fl. 154.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 144/145) porque não interessa à exequente (fls. 147/149 e 153/154) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Fls. 153/154: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado Bacen Jud.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0550819-45.1997.403.6182 (97.0550819-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO GALINDO X DIRCE GALHARDO GALINDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) Fls. 241/296: Pleiteiam os sócios Sebastião Galindo e Dirce Gallardo Galindo, através de manifestação, a exclusão de seus nomes do polo passivo da lide.Não conheço do pedido por irregularidade de representação processual (artigo 37 do CPC), posto que, ao compulsar os autos, verifica-se que decorrido mais de um ano da juntada das petições, não houve a regularização da representação processual dos sócios com a juntada de instrumento de procuração.Ante o exposto, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente acerca da situação de exigibilidade do débito, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0552090-89.1997.403.6182 (97.0552090-9) - INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) Fl. 118 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0552117-72.1997.403.6182 (97.0552117-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X GUEDES CUNHA COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELA MERCEDES LORCA OSORIO X BENITO BELISARIO PINTO ACUNA X MERCEDES GONCALVES GUEDES(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X SANDRA DENISE PINTOLORCA X JOSE LUIZ DA CUNHA

Fls. 156/163: Por ora, intime-se a excipiente Angela Mercedes Lorca Osario para que providencie a apresentação das declarações de bens, para efeito de Imposto de Renda, dos últimos cinco anos, bem como as contas de luz e água relativas ao imóvel penhorado a fl. 52, concernentes ao mesmo período. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 72/97.Int.

0577834-86.1997.403.6182 (97.0577834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X PAULO PEREIRA GUIMARAES X NELO MANFREDINI NETO(SP077812 - WALTER KUHL E SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUL CEREAIS REPRESENTAÇÕES E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80 6 96 125229-47. Às fls. 39/40 dos autos nº 97.0577835-3, a UNIÃO requereu a substituição da certidão de dívida ativa relativa à inscrição nº 80.6.96.125230-80. Os executados foram intimados quanto à substituição da certidão de dívida ativa por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/11/2009. Às fls. 52/61, Paulo Pereira Guimarães apresentou objeção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a extinção do direito de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e a inclusão do excipiente no pólo passivo da demanda. Em manifestação de fls. 65/73, a FAZENDA NACIONAL defendeu o não cabimento da objeção de pré-executividade e afirmou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu o lapso quinquenal da ordem de citação. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a parte excipiente o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sem a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da demanda. A pretensão não merece prosperar. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a

citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada.A propositura da execução fiscal ocorreu em 14.05.1997.A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 28.01.1998.Expedido mandado de penhora, noticiou o Senhor oficial de justiça designado para cumprimento do mandado a impossibilidade de atendimento da ordem judicial, em razão da não localização da pessoa jurídica executada em 18.04.2007.Entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 18.04.2007.O termo ad quem da prescrição contra os diretores está cravado em 18.04.2012.Paulo Pereira Guimarães foi citado por carta em 28.03.2006 (fl. 27). De qualquer modo, a eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 97.0577835-3.Intimem-se. Cumpra-se.

0012419-48.1999.403.6182 (1999.61.82.012419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CICALMO IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 116/130 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0033230-29.1999.403.6182 (1999.61.82.033230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intime-se a sociedade executada para que apresente os documentos solicitados pela exequente a fl. 353.Prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0053780-45.1999.403.6182 (1999.61.82.053780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCABO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP029473 - ELZIO DO NASCIMENTO E SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE E SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Fls. 113 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída 21/10/1999, cuja dívida alcança mais de R\$

655.000,00 (fl. 114) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme certidão de fl. 72. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0033536-61.2000.403.6182 (2000.61.82.033536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS METAPLAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fl. 102 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, no endereço indicado pela executada (fl. 92). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0039523-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA J F MAGALHAES) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA X DECIO ORTIZ X ODILON FERNANDES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ROCHA X ELISEU MARTINS X LEONEL POZZI X CARLOS ANTONIO ROCCA X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X RICARDO MANSUR X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X HELIO JOSE LIBERATI X JAYME CARVALHO DE BRITO JUNIOR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0053747-21.2000.403.6182 (2000.61.82.053747-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA X DECIO RAMOS X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

.Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0010856-43.2004.403.6182 (2004.61.82.010856-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LUTECIA LTDA - ME(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Fl. 80 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0065501-18.2004.403.6182 (2004.61.82.065501-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELITE EQUIP CONTRA INCENDIO LTDA NA PESSOA DO X JEANES CARLOS SANTOS SILVA X LAUDICEIA C. RMOS FERREIRA DOS SANTOS(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Fls. 78/88 e 92/94: Trata-se de pedido formulado por Laudiceia Cristina Ramos Ferreira, voltado ao desbloqueio de valores de suas contas na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco (fl. 57), tendo em vista tratar-se de valores oriundos de conta poupança. Sustenta que os valores são impenhoráveis. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 96/99, anuindo com os referidos desbloqueios. Assim, diante da expressa

concordância da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio do valor de R\$ 228,37 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e sete reais) da Caixa Econômica Federal e o montante de R\$ 65,17 (sessenta e cinco reais e dezessete centavos) do Banco Bradesco. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. No mais, tendo em vista os documentos de fls. 75/77, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado remanescente, através do sistema Bacenjud, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante de R\$ 3.177,60 (três mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, intime-se o executado por mandado da penhora. Int.

0016386-91.2005.403.6182 (2005.61.82.016386-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CRISTINA MICHELAN (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0019385-17.2005.403.6182 (2005.61.82.019385-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WELLSAT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME X APARECIDA CARVALHO X CLEOVALDO NATAL LUCIANO (SP276651 - JOÃO RODRIGUES SALES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WELLSAT COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. ME E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. A parte executada pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No

concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação do devedor, na esteira da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 30/03/2005 e citação da empresa executada foi realizada em 1/09/2008. Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, com exceção dos constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 7183556 e 6491450, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Aliás, a própria exequente, o reconhece. De outra parte, em relação aos débitos constituídos pelas demais declarações de rendimentos cumpre deixar assente que não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA, com exceção dos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 7183556 e 6491450. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0032151-05.2005.403.6182 (2005.61.82.032151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)
Fls. 167/202 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) remanescentes penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0033812-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES) X SERGIO ATIENZA PADILLA X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO
Defiro a inclusão, no pólo passivo da demanda, do(s) administrador(es) da sociedade executada, SÉRGIO ATIENZA PADILLA, DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA e SÉRGIO ALFREDO DA MOTTA NETO (fls. 117/144). Conforme documentação juntada aos autos, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 113) Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Quanto aos demais sócio(s)/administrador(es) indicados pela(o) exequente, o pedido não comporta acolhimento, porquanto não figuravam como dirigentes da sociedade à época do encerramento irregular das atividades. DORIVAL PADILLA, MÔNICA ATIENZA PADILLA e NILSON LUIZ FESTA retiraram-se da sociedade em 04/03/2002, 12/06/2000 e 30/07/2004 respectivamente (fls. 130/138). As diligências que apontaram para a dissolução irregular datam de 15/05/2009 (fls 113). Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assinale-se, para efeito do dispositivo e de acordo com firme orientação jurisprudencial, que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei. Int.

0035581-62.2005.403.6182 (2005.61.82.035581-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGADOLL LTDA ME X DENISE LIVRARI X ROSA CAMILO RAMALHO DOS SANTOS(SP240342 - DANIELA DOS SANTOS CAMPAGNOLI) X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO FILHO X ANTONIO FABRO(SP221777 - SHEILA GOMES SOARES)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0005011-59.2006.403.6182 (2006.61.82.005011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JAYME PEREIRA X ORLANDO GERODO FILHO

Vistos em inspeção. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BAVARIA TRANSPORTES LTDA.E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.ESPERANÇA FÁTIMA ANNUNCIATO BIONDI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito; e [iii] a consumação da prescrição do direito de cobrança.Regularmente intimada, a exeqüente defendeu: (1) a prescrição parcial do direito de ação; (2) a ilegitimidade de JAYME PEREIRA; e (3) a improcedência dos demais pedidos.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVAEm uma primeira frente, pretende a parte excipiente ESPERANÇA FÁTIMA a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o

representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 108/127) que ESPERANÇA FÁTIMA detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que o excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONARVindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos diretores, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da citação da devedora principal.O pedido também não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu,

que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 09/08/2007 (fl. 84). O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 09/08/2012.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 14.07/11/2007, dentro do lustro legal.De qualquer modo, a eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3 - DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇAEm outra frente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 24/01/2006 e citação da empresa executada foi determinada em 17/02/2006.Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa constituídos pela declaração de rendimentos n.º 3479542 e 8399885, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Aliás, a própria exequente, o reconhece.De outra parte, em relação aos débitos constituídos pelas demais declarações de rendimentos, cumpre deixar assente que não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pela declaração de rendimentos n.º 3479542 e 8399885.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.2 - JAYME PEREIRA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de requerer a exclusão do pólo passivo, tendo em vista a figuração no quadro societário como mero sócio, sem poderes de gerência.Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de JAYME PEREIRA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Sem dúvida, a União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por conseqüência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o

processo de Intimem-se.

0022075-82.2006.403.6182 (2006.61.82.022075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP224387 - VIVIANE CAIRE) X LUIZ ALFREDO DE JACOBINA RABELO

Fls. 78/84: Para que o pedido seja apreciado, a requerente deverá juntar aos autos extratos das contas bancárias, bem como o demonstrativo de pagamento relativamente ao recebimento dos proventos a fim de comprovar que o montante bloqueado é proveniente da percepção de aposentadoria. Indispensável constatação acerca do ingresso de recursos nas contas bancárias que suportaram o bloqueio, isto é, se valores outros, além do benefício previdenciário, eventualmente foram depositados. Com a apresentação da documentação, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do pedido de desbloqueio. Int.

0026781-11.2006.403.6182 (2006.61.82.026781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVALLE - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. X SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI X RICCARDO SERRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Cumpra-se o determinado na v. decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 128/135. Remetam-se os autos a SEDI para reincluir no polo passivo da lide a sócia SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI. No mais, dê-se nova vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0029223-47.2006.403.6182 (2006.61.82.029223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)

Fls. 201/202: Mantenho a r. decisão de fl. 200, por seus próprios fundamentos, haja vista que a fundamentação legal contida na r. sentença de fl. 196, já transitou em julgado. A insurgência manifestada deveria se dar pelas vias próprias, observando-se o prazo legal para tanto. Intime-se novamente a executada a cumprir o determinado a fl. 200, sob pena de cumprimento integral da r. decisão em tela. Int.

0027707-55.2007.403.6182 (2007.61.82.027707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INTERPART S.A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos em inspeção. Conclusão a fl. 124. Fls. 50/61: Diante da manifestação da parte exequente (fl. 123), esclareça a parte executada se persiste o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0038834-87.2007.403.6182 (2007.61.82.038834-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0025857-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP099699 - PATRICIA MARTINI)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0028234-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028234-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO SERVICO MIGUEL STEFANO LTDA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 80/84, a fim de que seja determinada a suspensão da presente execução fiscal em relação ao agravante Waldir Govino, até o julgamento da exceção de pré-executividade por ele apresentada às fls. 22/59. No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 22/59. Int.

0039609-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARIG LOGISTICA S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0006350-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Fls. 97/125: Intime-se o executado para que comprove se os débitos em cobro no presente feito, foram incluídos na sua totalidade no parcelamento alegado anteriormente, bem como se efetuou os pagamentos corretamente, obedecendo as formalidades exigidas pelo aludido parcelamento.

Expediente Nº 1495

EXECUCAO FISCAL

0512423-33.1996.403.6182 (96.0512423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Trata-se de analisar pedido formulado às fls.913/914, pelo arrematante Gustavo de Souza Lima Baracat, em que pleiteia o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, pelos locatários dos imóveis matrículas n.s 43.860 e 43.960, arrematados em leilão realizado em cumprimento de carta precatória expedida por este Juízo. Alega o arrematante, que os depósitos foram efetuados pelos locatários, em cumprimento de ordem determinada pelo Juízo deprecado, após a aquisição dos imóveis, em leilão realizado perante a 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Intimada, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.538/539 e 915), concordando com o levantamento dos valores depositados pelos locatários, em favor do arrematante. DECIDO Inicialmente, consigno, para orientar futuras decisões, que os Embargos à Execução Fiscal e os Embargos à Arrematação distribuídos sob n.s 96.0530973-4, 2000.61.08.010477-1 e 2009.61.08.007930-5 (fls. 918/928), foram julgados extintos/improcedentes e transitaram em julgado, conforme se depreende dos documentos de fls.275, 277, 488/499. Consigno, ainda, que os Embargos de Terceiro n. 2009.61.08.007928-7 foram extintos, nos termos de fls.528 e verso e que se encontram aguardando julgamento em recurso distribuído perante a 3ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região. Por outro lado, conforme se verifica dos documentos de fls.735/738 e 791/793, a alienação dos imóveis em Praça aperfeiçoou-se com a assinatura do Auto de Arrematação e a transferência dos imóveis ao arrematante, inclusive já tendo sido imitado na posse dos imóveis. Desse modo, não se justifica manter vinculado a estes autos os depósitos de aluguéis que pertencem ao arrematante. Ante o exposto, defiro o pedido de fls.913/914, para autorizar o levantamento dos depósitos efetuados pelos locatários relacionados às fls.917, itens a, b e c, em favor do arrematante. Intimem-se as partes e decorrido o prazo legal, expeça-se alvará. A seguir, observando que o recurso apresentado em face da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro noticiado às fls.835 encontram-se pendente de julgamento na 3ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, quanto à conversão em renda da União dos depósitos efetuados pelo arrematante relacionados às fls.917, itens d e e, aguarde-se até o trânsito em julgado da r. sentença trasladada às fls.528. Fls.887/888: Autorizo. Anote-se na capa dos autos a penhora solicitada pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Bauru/SP. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência localizada no PAB deste Fórum, solicitando extratos atualizados das contas relacionadas às fls.917 e de de outras que eventualmente tenham sido abertas, vinculada a presente execução ou à Carta Precatória n. 2009.61.08.003002-0, bem como ao gerente da Agência de Bauru/SP, solicitando extrato atualizado da conta descrita às fls.917, item d. Int.

0552171-38.1997.403.6182 (97.0552171-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A000 X THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Fls. 169/174 - Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...). Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à

penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis.No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.ObsERVE a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0558809-87.1997.403.6182 (97.0558809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CARTOON ART GRAFICA IND/ E COM/ LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Fls. 145/179 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente sua adesão, bem como a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente.Int.

0586823-81.1997.403.6182 (97.0586823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONÇA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Fls. 1859/1861, 1862/1863 e 2011: intime-se a parte interessada de que o pedido de habilitação de crédito trabalhista deverá ser postulado perante a 37ª Vara do Trabalho, e por lá deferido, por meio de penhora no rosto dos autos, não cabendo a este Juízo a apreciação do pedido de habilitação de crédito, formulada diretamente pelo credor trabalhista. Fls. 2012 e 2018: oficiem-se, por meio eletrônico, aos Juízos da 55ª e 47ª Varas do Trabalho de São Paulo, prestando as informações solicitadas, esclarecendo-se, outrossim, nos termos do despacho proferido às fls. 2004, que o presente feito ainda não se encontra em fase de pagamento de credores, bem como que a penhora no rosto destes autos, correspondente ao Crédito Trabalhista a favor de Ricardo Vieira Lago (autos nº 0481/1999, em trâmite perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo), foi realizada em 02/06/2009, conforme certidão de fls. 1525. fls. 2015/2017: autorizo. Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls. 2017. A seguir, comunique-se à 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio eletrônico, informando-a da penhora realizada.Cópia deste despacho servirá como ofício. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030550-41.2009.403.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0507847-26.1998.403.6182 (98.0507847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIAPAR COM/ DE FERRO E ACO LTDA X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ALAMINO PARREIRA X ROSELI MOLINA PARREIRA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Fls. 118/132 - Por ora, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado às fls. 113/114, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a), expedindo-se mandado/carta precatória.No mais, em reforço, defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 17/02/1998, cuja dívida alcança mais de R\$ 1.200.000,00 conforme fls. 120/123 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas (fls. 105/108).Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0556597-59.1998.403.6182 (98.0556597-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES

RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP093515 - JOSE RICARDO TADEU BRANÇANI E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Tendo em vista que a presente execução e as apensas n.ºs 98.0557126-2, 98.0556852-0, 98.0557124-6, 98.0556822-9, 98.0556803-2, 98.0556609-9, 98.0556548-3, 98.0556614-5, 98.0556593-9, 98.0557238-2, 98.0557125-4, 98.0557111-4, 98.0556821-0, 98.0556820-2, 98.0556818-0, 98.0556809-1, 98.0556612-9, 98.0556606-4, 98.0557114-9 e 98.0556601-3 já se encontram integralmente garantidas pela carta de fiança de fls.189, no valor de R\$ 950.595,17 (novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) e, ainda, conforme se depreende dos despachos de fls.218, 271 e 317, bem como, observando que a apelação apresentada nos autos dos Embargos à Execução n.0004681-38.2001.403.6182 foram recebidas em ambos os efeitos, aguardem-se sobrestados, no arquivo, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos referidos embargos.Publique-se. Após, cumpra-se.Int.

0017447-94.1999.403.6182 (1999.61.82.017447-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN.O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao (à) exequente. Int.

0020309-38.1999.403.6182 (1999.61.82.020309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRENZE IND/ DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 182/189 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 16/06/2006, cuja dívida alcança mais de R\$ 2.590.000,00 conforme fls. 184/188 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas (fls. 179/180).Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 241/257: Ante os documentos de fls. 243/257, expeça-se carta de arrematação para ser retirada em Secretaria, devendo ser consignada na referida carta a hipoteca sobre o imóvel. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, após, cumpra-se.

0027510-47.2000.403.6182 (2000.61.82.027510-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição,

justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN. O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao (à) exequente. Int.

0035304-22.2000.403.6182 (2000.61.82.035304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIANON VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JAIRO DAVOLI DE ARAUJO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X NEVIO SALVIA JUNIOR

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES GROELANDIA LTDA X SAMUEL MAURICIO TNER X ROBERTO FRANCO(SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 172/224.: Trata-se de pedido formulado por ROBERTO FRANCO, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta mantida no Banco ITAÚ (fl. 185/187), tendo em vista tratar-se de conta corrente em que recebe salários, horas extras, DSR, adiantamento salarial por meio do sistema SISPAG (convênio entre as empresas MICRODONT, 3R e o Banco Itaú S/A) para depósito do salário. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 3.303,89, por se tratar de percentual da remuneração depositado em conta-corrente, constante na conta mantida pela parte executada junto ao Banco ITAÚ S/A (artigo 649, inciso IV, do CPC). Por consectário, defiro o pedido formulado e determino o desbloqueio imediato da quantia de R\$ 3.303,89 (três mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos) constante na conta-corrente n.º 22577-6, Ag. 8461, do Banco ITAÚ. Expeça-se ofício ao Banco ITAÚ para imediato desbloqueio, no endereço declinado à fl. 185. Cumpra-se por Oficial de Justiça. Feito isto, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de dez dias. Com relação ao pedido remanescente, este será apreciado após manifestação da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0015248-94.2002.403.6182 (2002.61.82.015248-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X COML/ RODRIGUES & ARENGHI MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Tendo em conta que a requisição de informações sobre a declaração de bens dos executados faz-se no interesse da Justiça (art. 600, IV, do CPC), dado o caráter público do processo, que, como cediço, é instrumento de jurisdição, justifica-se a providência de acordo com o art. 198, par. único, do CTN. O sigilo fiscal é rompido nessas hipóteses porque se dá a divulgação das informações no interesse da justiça já que a titularidade do poder de executar constitui instrumento necessário do Estado para desincumbir-se do dever de prestar jurisdição (STF, RE 92377/SP, RTJ 110/184), sentenciou o eminente Juiz NELSON GOMES DA SILVA, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Código Tributário Nacional Interpretado, Ed. Saraiva, 1995, pg. 164). Isto posto e considerando não ser possível a localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividade jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado, repita-se, determino que se oficie à DRF solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Com a vinda dos documentos confidenciais, sejam arquivados em pasta própria, em Secretaria, certificando-se nos autos. Após, dê-se vista ao (à) exequente. Int.

0054240-56.2004.403.6182 (2004.61.82.054240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

A exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, observo que os ofícios encaminhados até o presente momento para a Delegacia da Receita Federal, referem-se à CDA nº. 80.7.04.013492-89, enquanto o objeto da impugnação da parte executada é a CDA nº. 80.6.04.057802-03. Logo, oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para que se pronuncie sobre as alegações de fls. 71/77, vertidas contra a CDA nº. 80.6.04.057802-03, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para novas determinações. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001172-60.2005.403.6182 (2005.61.82.001172-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP164174 - GERSON JOÃO BORELLI E SP148980 - EDUARDO FONTES E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela exequente no E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se a exequente, após, cumpra-se.

0052564-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052564-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ECOPAL AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Fls. 46/47 - Antes de apreciar o pedido da exequente, intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento especial noticiado anteriormente. Ainda, comprove o(a) executado(a) que o(s) débito(s) constante(s) nesta execução fiscal, foram incluídos no parcelamento informado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001685-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAPOLI POLIMENTOS TECNICOS E COMERCIO LTDA EPP(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Tendo em vista que o parcelamento não foi confirmado pela exequente, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3156

EMBARGOS A EXECUCAO

0023868-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514191-91.1996.403.6182 (96.0514191-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.407/408: Indefiro a prova pericial, tendo em vista a presente lide tratar apenas de matéria de Direito.Fls.413/415: Ciência à embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006189-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021934-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021934-0)) NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 312/313), opostos pela parte autora, sob a alegação de omissão na decisão de fls. 305/308 dos autos.Assevera que referida decisão não se pronunciou sobre as constrições havidas sobre seus bens nos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição.O levantamento das constrições é providência que será tomada em sede de Execução Fiscal, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos à execução.Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0039709-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-25.2008.403.6182 (2008.61.82.022805-9)) M 3 IMP/ EXP/ E COM/ DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA X RENATO BLATYTA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, bem como da sentença das fls.86/87.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0010570-55.2010.403.6182 (2010.61.82.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 96/101) opostos pela parte embargante sob a alegação de que a sentença de fls. 88/90 fundamentou-se em premissa equivocada; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la.Assevera que referida decisão rejeitou liminarmente os embargos à execução por terem sido opostos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo.Entende que conforme documento juntado às fls. 65/66 houve penhora de um imóvel (matrícula nº 59.098 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos) avaliado pela parte embargante em mais de vinte milhões de reais, tendo sido lavrado o termo de penhora, intimação e depósito do bem. Entende que deve haver reforma da sentença para dar prosseguimento aos embargos à execução.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, por serem tempestivos.Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao disposto na sentença. De fato, partiu-se de premissa incorreta - e ausente à realidade fática subjacente, no que tange à ausência de garantia formalizada do juízo, anterior ao ajuizamento dos embargos à execução. Destarte, a sentença não considerou que o termo de penhora, intimação e depósito de fls. 65/66 foi lavrado em 12/01/2010, em data anterior ao ajuizamento dos embargos (11/02/2010), embora o registro da penhora somente tenha ocorrido em 03/10/2011 (fls. 394/398 da execução fiscal). Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 88/90, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para reformar referida decisão. Determino o prosseguimento dos embargos à execução. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013509-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033735-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033735-7)) CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO (SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido em Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/06, o embargante requer a juntada aos autos do processo administrativo pela embargada, para que possa se defender. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Os autos da execução fiscal nº 0033735-68.2009.403.6182 encontram-se no arquivo suspensos, no termo do art. 40 da lei 6.830/80. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Desarquivem-se os autos da execução fiscal nº 0033735-68.2009.403.6182, após trasladando-se cópia desta sentença para ele. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014891-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049767-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049767-1)) JOAO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação da penhora/depósito/fiança bancária. c) fls. 23/32 da execução fiscal. 2) Tendo em vista a substituição da CDA, aditar a inicial. Intime-se.

0030690-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2)) CANTINA LAZZARELLA LTDA (SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de dar prosseguimento ao feito, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o)(s): .a) Fl. 117 (comprovante de recolhimento da penhora de faturamento); b) Fls. 141/145 (decisão em agravo de instrumento). c) Fl. 138 (decisão de extinção parcial), todas dos autos da execução fiscal. 2) Aditamento da inicial, em virtude da extinção da CDA n.35.875.185-3. Cumpridos os itens

anteriores, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0034933-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039642-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039642-0)) VINCENZO GERMANO(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ante a garantia do feito (fls. 41/43), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a mera alegação e o embargante não se desincumbiu do ônus de comprová-los. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0015860-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033646-11.2010.403.6182) ROCHA & GONCALVES DROG LTDA - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0033646-11.2010.403.61822, distribuídos em 16/03/2011, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, a nulidade do título. Intimada para emendar a inicial (fl. 22), a embargante a fez (fls. 23/28). Para o juízo de admissibilidade dos embargos, aguardou-se o retorno do mandado de penhora na execução fiscal. Trasladou-se cópia da sentença da execução fiscal (fl. 30). É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal nº 0033646-11.2010.403.6182 em razão do pagamento do débito que lhe deu causa, conforme traslado da sentença de fl. 30, ocorreu para a embargante a perda do interesse de agir superveniente. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018493-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026177-11.2010.403.6182) M.2-INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP166256 - RONALDO NILANDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a garantia do feito (fl. 26/27), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de

incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0034972-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043806-95.2010.403.6182) BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora; b) laudo de avaliação da penhora.Intime-se.

0050502-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047824-62.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) Fls. 75/76: Concedo o prazo de 10(dez) dias para a emenda da inicial, nos termos do despacho da fl. 73, devendo a embargante, inclusive, trazer aos autos cópia legível da fl.34.Intime-se.

0050509-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-18.2011.403.6182) COOPERATIVA DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A regularização da representação processual nestes autos, sendo que a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0051513-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8)) ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 188), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como da decisão proferida à fl. 90, indeferindo o pedido de desbloqueio.5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0051522-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos (ausente a procuração da pessoa jurídica). A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).2) Ao SEDI, para inclusão do embargante JOÃO ANTÔNIO ALVES no pólo ativo.3) Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

0053792-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0587943-62.1997.403.6182 (97.0587943-5)) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/14, a embargante alega prevenção, conexão e carência da ação.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo

tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0587943-62.1997.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053793-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043139-12.2010.403.6182) CRISAN COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) laudo de avaliação da penhora; c) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária. 2) A regularização da representação processual nestes autos, fazendo-se necessária a inclusão de procuração. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0053794-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004572-3)) CB & JR SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP058774 - RUBENS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária. 3) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que não foi juntada procuração. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0053797-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-80.2011.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; Intime-se.

0053800-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA (MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora ou intimação para oferecimento dos embargos à execução fiscal. Intime-se.

0062714-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039381-88.2011.403.6182) ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL SA (SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração das fls. 13/15 não se encontra mais vigente. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0000620-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2)) ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP301330 - LUIS HENRIQUE BORTOLAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos. Intime-se.

0000621-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556645-52.1997.403.6182 (97.0556645-3)) HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido em Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/194), a embargante alega a nulidade da citação, ilegalidade da intimação da penhora por edital, ilegitimidade para a causa, prescrição e prescrição intercorrente.É o relatório. Fundamento e decido.Cumprir destacar que em 26/10/2009 houve edital de intimação da penhora, com prazo de 30 dias, para o executado e coexecutados (fl. 134 da execução fiscal nº 0556645-52.1997.403.6182). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Observa-se que entre a data da intimação da penhora (fl. 134 da execução fiscal mencionada) (25/11/2009) e a data da interposição dos embargos à execução (21/11/2011) transcorreu lapso muito superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0556645-52.1997.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009692-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8)) JUAN MANUEL ESTELRICH VASQUEZ(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora.d) laudo de avaliação 3) A juntada da matrícula atualizada do imóvel.4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página).Intime-se.

0018416-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0)) IND/ J B DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos (procuração específica para estes embargos). A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0018420-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-59.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se.

Cumpra-se.

0018428-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040271-27.2011.403.6182) ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS - ME(SP101615 - EDNA OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido em Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/31, a embargante requer a nulidade da execução fiscal, tendo em vista a iliquidez do título executivo.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslada-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0040271-27.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018429-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) petição e da certidão da dívida ativa; a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora ou de juntada da fiança bancária;c) laudo de avaliação da penhora.2) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que não foi juntada procuração. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018494-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542675-48.1998.403.6182 (98.0542675-0)) CLAUDIO CAVALARO X NEUSA ANA SPIAGORI CAVALARO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição da fl. 44.Intimem-se. Cumpra-se.

0051520-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9)) SIDNEY AMERICO VIEIRA JUNIOR(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/06) ajuizados em 18/10/2011, visando afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel, matrícula nº 68.796, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, realizada nos autos da execução fiscal nº 0527448-18.1998.403.6182 às fls. 169/170 (fls. 20, 29/30).Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. Inicial emendada às fls. 25/30.Às fls. 32/33 foram trasladadas cópias das decisões de fls. 292 e 381 proferidas na execução fiscal.É o breve relatório. Decido.Considerando-se que a constrição realizada sobre o imóvel, matrícula nº 68.796, realizada nos autos da execução fiscal nº 0527448-18.1998.403.6182, que deu causa aos presentes embargos, já foi liberada nos autos da execução fiscal, conforme decisão proferida à fl. 292, que tornou insubsistente a penhora efetivada às fls. 169/170 e a decisão de fl. 381, que determinou aos interessados o

recolhimento dos emolumentos para cancelamento da constrição junto ao Cartório Registrador (fls. 32 e 33), não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da declaração de insubsistência da penhora efetivada na execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508957-02.1994.403.6182 (94.0508957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X FABIO ALEXANDRE SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X MAURO ANTONIO SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GIOVANNI DI CLEMENTE X GERHARD SCHNEIDER X NEYDE SCHNEIDER X WLADIMIR SIMOES CAPELLO X OCTAVIO PESSOLATO(SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X MARIA INEID BATISTA SACIOTO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ARNALDO SCHNEIDER X IRINEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP031542 - NICOLA CANONICO NETO E SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/05/1994, visando à cobrança de crédito constante em Certidão de Dívida Ativa nº 31.522.579-3. Citada, a executada interpôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes - fls. 08 e 34; não conformada, apelou da decisão. O Tribunal negou provimento ao recurso - fls. 102/108. Foi penhorado bem da executada, com posterior leilão. O dinheiro arrecadado com este (fls. 69/71) foi convertido em renda a exequente - fl. 75. A Fazenda Nacional pediu o redirecionamento do feito em face dos sócios da executada (fls. 111/149), o que foi negado (fl. 150). Desta decisão, a exequente agravou (fls. 151/169), obtendo satisfação na superior instância, o que ocasionou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fl. 173). Os coexecutados JOÃO BIANCO (fls. 196/208); MAURO ANTÔNIO SACIOTO, MARIA INEID BATISTA SACIOTO, ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL, FABIO ALEXANDRE SACIOTO (fls. 209/216); IRINEU GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 229/260) e o ESPÓLIO DE OCTÁVIO PESSOLATO (fls. 277/290) interpuseram exceção de pré-executividade a fim de argüir, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 303/315) concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito, pois a executada encontra-se em processo de falência desde 1999. Requereu ainda a conversão em renda dos depósitos constantes em guias de depósito judicial de fls. 69/71. Posteriormente, juntou-se petição (fls. 316/320) em que a excepta alega a desistência de eventual penhora em face da empresa executada, já que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar, requerendo a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o desfecho do processo falimentar. É o relatório. DECIDO. Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente

conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)O documento de fl. 132 indica que a empresa executada teve sua falência decretada em 18/06/1999 e, até o presente momento não está encerrada (fls. 318/320), não se configurando a hipótese de encerramento irregular.A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Note-se que a própria exequente concordou com a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito executivo (fl. 304).Com o acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva formuladas pelos excipientes, restam prejudicados a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente.Os valores obtidos por meio de leilão do bem penhorado já foram convertidos em renda para a exequente, conforme despacho de fl. 75.Posto isso, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas por JOÃO BIANCO, MAURO ANTÔNIO SACIOTO, MARIA INEID BATISTA SACIOTO, ANDREA MAURA SACIOTO RAHAL, FABIO ALEXANDRE SACIOTO, IRINEU GONÇALVES DE OLIVEIRA E ESPÓLIO DE OCTÁVIO PESSOLATO; reconhecendo suas ilegitimidades passiva e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito.Pelas mesmas razões acima expostas, excludo de ofício GIOVANNI DI CLEMENTE, GERHARD SCHNEIDER, NEYDE SCHNEIDER, WLADIMIR SIMÕES CAPELLO E ARNALDO SCHNEDER do polo passivo do presente feito.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada exceção de pré-executividade apresentada (rateados proporcionalmente entre os excipientes de cada exceção de pré-executividade), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; tendo em vista que a exequente tinha conhecimento à época do pedido de inclusão dos coexecutados no polo passivo da execução que a executada estava em processo de falência, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada pela exequente nos autos (fls. 111/149).Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.A seguir, abra-se vista à exequente para substituição da CDA, visto que uma parte do débito já foi quitada mediante conversão em renda nestes autos (fl. 75).Após, tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar (fl. 316), defiro a suspensão da execução, ante o requerimento nesse sentido, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0523688-66.1995.403.6182 (95.0523688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCTAVIO E PEROCCO SC LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o decisão definitiva a ser proferida em face do recurso interposto pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

0517319-22.1996.403.6182 (96.0517319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação positiva da executada (fl. 06).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 80) e a exequente foi intimada da decisão através de vista pessoal em 17/11/1997 (fl. 80 v). Em 12/03/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 82) e desarquivados em 23/11/2011 (fl. 82 v).A executada opôs exceção de pré-executividade em 17/06/2011 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 83/97).Instada a se manifestar (fl. 98), a exequente às fls. 106/121 afirmou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo sua ocorrência. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/03/1999 (fl. 82), tendo de lá retornado em 23/11/2011 (fl. 82 v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 80 v.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 106/121 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 12/03/1999 a 23/11/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.96.002146-66 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a

exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização de bens da executada para penhora. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0534267-05.1997.403.6182 (97.0534267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A
Fls. 669/70 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)
Fls. 603/604: ciência à executada. Int.

0565083-67.1997.403.6182 (97.0565083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PRACTICA INFORMATICA LTDA(SP242488 - HILTON DA SILVA) X ROBERTO EDUARDO POLETO
Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19/04/2012, tendo em conta que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

0578222-86.1997.403.6182 (97.0578222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente (fl. 30v) e os documentos de fls. 31/33, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0559165-48.1998.403.6182 (98.0559165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PULSONIC IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ARIAS VILLANUEVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 164/65: manifeste-se a exequente. Int.

0057989-57.1999.403.6182 (1999.61.82.057989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONAF DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Não houve citação da executada. A exequente noticiou nos autos que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida em 22/06/1999, conforme certidão de objeto e pé à fl. 21, e a inocorrência de justa causa para a persecução penal em Juízo. A exequente requereu a extinção deste feito, já que não vislumbrou o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente

caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041073-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0014865-32.2006.403.6100 (2006.61.00.014865-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DE SANTANA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de multa imposta ao executado. Citado (fl. 72), o executado apresentou exceção de pré-executividade por intermédio da Defensoria Pública da União, alegando, em síntese, a falta de interesse de agir da exequente, devido ao baixo valor da execução (fls. 76/79). Instada a se manifestar (fl. 81), a União informou que não tem interesse em continuar a execução, face seu valor irrisório (fl. 82). É o breve relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Diante da declaração da própria exequente de que não tem interesse em continuar a execução, tendo em vista seu valor irrisório, ausente a necessidade de prosseguimento deste feito. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Deixo de condenar a exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a falta de interesse de agir foi superveniente à propositura do feito. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024050-42.2006.403.6182 (2006.61.82.024050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERT JASSON TRICOTS LTDA X ANDRE FABIAN EDELSTEIN X ABRAM EDELSTEIN JASSON
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/05/2006, visando à cobrança dos créditos constantes em Certidões de Dívida Ativa. Redirecionamento da execução em face dos sócios André Fabian Edelstein e Abram Edelstein, em virtude de indícios de dissolução irregular da sociedade - fl. 122. O coexecutado André Fabian Edelstein opôs exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam e outras matérias (fls. 132/168). Instada a manifestar-se (fls. 170/184), a exequente impugnou as razões do excipiente. Posteriormente, veio aos autos (fls. 185/188) pedindo a exclusão do excipiente do polo passivo do feito, uma vez que este efetuou o pagamento da parcela proporcional que lhe cabia. Requeru o prosseguimento da execução fiscal, com abertura de nova vista para encaminhamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o pagamento parcial da execução fiscal por parte do excipiente, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, uma vez que houve falta de interesse de agir superveniente. Determino a exclusão do coexecutado ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ele; nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar a CDA e providenciar o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0016357-70.2007.403.6182 (2007.61.82.016357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/05/2007, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa. Os coexecutados Jose da Costa Vinagre e Renato Chiarizzi Vinagre (fls. 83/84) pedem a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal e, ainda, que se digne mandar cancelar a inscrição de seus nomes da Dívida Ativa, tendo em vista o constante na Certidão de Objeto e Pé (fl. 85) da ação declaratória de

nº 2008.61.00.011148-0, interposta perante a 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que permita à União exigir deles os débitos tributários fiscais no período em que foram diretores da empresa CABOMAR S/A. Instada a manifestar-se (fl. 91), a exequente (fl. 92) concordou com a exclusão do polo passivo dos coexecutados Jose da Costa Vinagre e Renato Chiarizzi Vinagre, sem prejuízo de nova inclusão na hipótese de reforma da decisão proferida na ação declaratória acima mencionada. Requereu, ainda, a expedição de mandado de penhora de bens do coexecutado Adão Augusto de Almeida e expedição de mandado de citação e penhora de bens dos demais coexecutados, Judith Cruz Chiarizzi, Sérgio Cruz Chiarizzi e Luciano Gomes de Araújo, nos endereços de fls. 93/97. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. Ante o pedido da parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva e determino a exclusão dos coexecutados Jose da Costa Vinagre e Renato Chiarizzi Vinagre do polo passivo da presente execução fiscal, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a eles; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Apesar de haver ação declaratória proposta pelos coexecutados, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que permita à União exigir deles os débitos tributários em cobro nesta execução, julgada procedente em 12/05/2009, houve interposição de recurso de apelação pela União recebido em ambos os efeitos em 05/08/2009 (fl. 123), motivo pelo qual até a prolação do acórdão na apelação em 09/11/2010 (fls. 103/105), inexistia óbice à exequente para requerer a inclusão dos sócios nesta execução. Tendo sido sua inclusão requerida em 23/11/2009 (fls. 55/56), deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de culpa. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a exclusão dos coexecutados Jose da Costa Vinagre e Renato Chiarizzi Vinagre do polo passivo, conforme acima determinado. Não há constrições a serem resolvidas. Determino seja expedido mandado de penhora de bens do coexecutado Adão Augusto de Almeida e mandado de citação e penhora de bens dos coexecutados Judith Cruz Chiarizzi, Sérgio Cruz Chiarizzi e Luciano Gomes de Araújo, nos endereços constantes de fls. 93, 95, 96 e 97. Intimem-se. Cumpra-se.

0045674-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0046588-80.2007.403.6182 (2007.61.82.046588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE GUALBERTO DE ASSIS(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030302-56.2009.403.6182 (2009.61.82.030302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 226/227) opostos pela parte exequente sob a alegação de que a sentença de fl. 223 fundamentou-se em premissa equivocada; emprestando-lhes efeitos infringentes para modificá-la. Assevera que referida decisão condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, diante da não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível a executada. Entende estar comprovada nos autos a culpa da executada, devido ao preenchimento incorreto realizado pela contribuinte (fls. 219 e 221). É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 3832190rgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

28/09/2004Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange à ausência de comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada. Destarte, a sentença não considerou o constante nas fls. 219 e 221 dos autos que comprovam a culpa da executada pelo incorreto preenchimento dos pedidos/declarações de compensação. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 223, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente não condenação em honorários: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a execução foi ajuizada por erro atribuído à executada (fls. 219 e 221). Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048996-73.2009.403.6182 (2009.61.82.048996-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS MARCIO CAETANO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 43/44. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não há parte no polo passivo deste feito executivo, JULGO EXTINTO o presente feito, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012907-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA MARIA SODRE CARDOSO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006543-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARLETE RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008298-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE VALERIO DE TOLEDO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008301-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA MENEZES BOMFIM
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008317-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENILDA CARDOSO SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É o relatório.Fundamento e decido.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA que instruiu o presente feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 08.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018651-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520773-10.1996.403.6182 (96.0520773-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARRAIAL

IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fl. 03), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos da Execução Fiscal nº 0520773-10.1996.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face de Arraial Indústria e Comércio Ltda. ME. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos (fl. 02). À fl. 27, determinou-se a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio da execução fiscal, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração e a expedição de ofício à CEUNI para o envio de cópias existentes em seus arquivos de penhora. Às fls. 32/34, manifesta-se a executada anexando cópias das petições por ela protocolizadas na execução fiscal (fls. 35/43). Às fls. 44/49, a exequente junta cópias da CDA, informação de parcelamento e auto de penhora. Alega que a inscrição do débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de extravio de autos de execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Tanto a exequente, quanto a executada juntaram aos autos os documentos de que dispunham, os quais se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de execução fiscal nº 0520773-10.1996.403.6182. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, devido ao alegado pela executada (fls. 32/34), o certificado às fls. 25/26 e o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, devendo informar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional durante o período de arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3172

EXECUCAO FISCAL

0514214-66.1998.403.6182 (98.0514214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP067659 - ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER)

VISTOS. A arrematante apresentou os comprovantes de recolhimento do valor parcelado, com a devida correção monetária pela taxa selic. Os embargos à arrematação já foram extintos por sentença (art. 269, V, CPC), conforme consta do traslado de fls. 565. Diante disso, as sucessivas postergações requeridas pela Fazenda Nacional (fls. 581/2 e fls. 586) são injustificáveis, pois se trata de mera conferência aritmética do montante recolhido. O pedido de suspensão do feito, aliás, foi indeferido pelo digno magistrado que despachou este feito há mais de um ano (fls. 585). Diante de todas essas circunstâncias e, com a finalidade de evitar prejuízos a petionária, defiro seus pedidos, nos seguintes termos: a) Defiro a expedição de auto de arrematação e imissão da petionária na posse; b) O bem arrematado ficará responsável por eventual diferença não quitada; c) Expedido o auto e entregue à interessada, abra-se vista à PFN para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1537

EXECUCAO FISCAL

0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD X WALDEMAR DA SILVA X MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA X MICHEL MARCILIO ALBINO X AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO)

1] Considerando que a assinatura aposta nos avisos de recebimento de fls. 39 e 43 não pertencem, respectivamente, aos coexecutados WALDEMAR DA SILVA e MARIA ADELAIDE RIBEIRO DA SILVA, e analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63, verifico que a coexecutada não foi localizada, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a estas partes.2] Verifica-se que a parte executada MICHEL MARCILIO ALBINO e AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA, ainda que devidamente citada (fls. 93), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 168), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0030739-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI)

Verifica-se que a parte executada LUIZ CARLOS NERY e NELSON YOSHIO KUAYE, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 67; 78), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 81), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0005015-91.2009.403.6182 (2009.61.82.005015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRICE ETIENNE MARIE BLANC(RJ000515B - NELSON SIMIS SCHVER)

Verifica-se que a parte executada PATRICE ETIENNE MARIE BLANC, ainda que devidamente citada (fls. 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução que fossem aceitos pela exequente (fls. 14 e 37). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 50), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado

não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1998

EXECUCAO FISCAL

0081323-86.2000.403.6182 (2000.61.82.081323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARAIVA & SILVA COM.REPRES.DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP172307 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X EDUARDO MUNIZ SARAIVA X ANA PAULA DA SILVA SARAIVA ROMANO

Fls. 233/235: Com razão o patrono. Verifico que as guias de fls. 202, 203 e 204 foram equivocadamente vinculadas ao CPF de Maria Aparecida da Silva, o que ensejou a expedição do alvará de levantamento no valor incorreto. Considerando a planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal (PAB _ Exec. Fiscais) de fls. 237, identificando os valores bloqueados pertencentes a cada um dos sócios, determino ao advogado a abertura de duas contas distintas, ambas na ag. 2527/CEF, modalidade do depósito 635 (Guia DJE / Min. da Fazenda - Secretaria da Receita Federal), vinculadas à presente execução fiscal, uma delas em nome Ana Paula da Silva Saraiva Romano, CPF 182.671.258-50, no valor de R\$ 801,77 e outra em nome de Eduardo Muniz Saraiva, CPF 648.121.708-34, no valor de R\$ 62,12, valores estes correspondentes à taxa SELIC de 11,86% no dia do levantamento (06/08/2012). Concedo o prazo de 10(dez) dias, devendo o advogado comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Após, cumpra-se a determinação de fls. 226, parte final.

0034765-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR LINE MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X WON CHUL CHOO(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

1- Dou a executada por intimada da decisão de fls. 203. 2- Mantenho a decisão de fls. 195 pelos seus próprios fundamentos. 3- Tendo em vista que a executada garantiu integralmente a execução fiscal, efetuando depósito judicial (fls. 238), determino a exclusão de Won Chul Choo do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas alterações. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1001

EXECUCAO FISCAL

0018167-90.2001.403.6182 (2001.61.82.018167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERRARIA IMPERATRIZ LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as

formalidades de praxe.

0020801-59.2001.403.6182 (2001.61.82.020801-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA ST MORITZ LTDA(SP068291 - CARLOS EDUARDO GALVAO MOURA)

Fls.148: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010469-62.2003.403.6182 (2003.61.82.010469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON DOMINGOS BERNA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 55 e 60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050536-69.2003.403.6182 (2003.61.82.050536-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PSI HIDRAULICA LTDA. X MARIO KATSUYOSHI SHIOTA X RICARDO DO RIO X CLAUDIO ROBERTO REGINATO X ANTONIO LUIS CAMPOS X LEO JOSE SURIAN JUNIOR(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos,Fls. 162/175: A exceção deve ser deferida em parte. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal.E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioSobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).As CDAs constantes da inicial versam sobre a cobrança de tributos referentes aos períodos de 12/1990 a 03/1997 (CDA nº 32.679.547-2) e de 01/1996 a 03/1997 (CDA nº 32.383.146-0), da qual o contribuinte foi notificado de lançamento de débitos confessados em 30/10/1997, não tendo a parte exequente informado causas interruptivas e suspensivas da decadência para o período. Assim, ocorreu o decurso do prazo decadencial para parte do período dos tributos referentes à CDA nº 32.679.547-2 (período de 12/1990 a 08/1991), pois decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional.Com relação aos períodos não decaídos, a parte exequente informou, às fls. 190/191 e 210/215, que a empresa executada aderiu a parcelamento (de 30/10/1997 a 28/05/2000 - fl. 197).Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 28/05/2000. Deste período até o ajuizamento do feito, em 07/08/2003, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de

decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Além do mais, o documento da fl. 222 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2007, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa. Ante o exposto, reconheço a decadência de parte dos créditos tributários referente à CDA nº 32.679.547-2 (período de 12/1990 a 08/1991), forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil devendo a Fazenda Nacional proceder à apresentação de nova CDA adaptada a presente decisão. Após a apresentação de nova CDA, intime-se o coexecutado LEO JOSE SURIAN JUNIOR para o pagamento do valor integral a ser atualizado pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0050652-75.2003.403.6182 (2003.61.82.050652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREDERICO WEISZFLOG(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0064584-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064584-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TABUA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD X ALFREDO JOSE DE SOUZA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Ante a manifestação do exequente, fl. 222 e o requerimento do executado de fls. 208/216, por ora, intime-se o executado PEDRO ALEXANDRE DA SILVA no endereço indicado à fl. 98, da penhora realizada à fl. 180, para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

0070469-28.2003.403.6182 (2003.61.82.070469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0017285-26.2004.403.6182 (2004.61.82.017285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQUEMA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA(SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR) X JOAO ROBERTO RODRIGUES LEITE X JOSE BADU FILHO DE ALENCAR X JOSE FERRANTE CANOVAS

Fls. 142/156: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0020474-12.2004.403.6182 (2004.61.82.020474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBIRAPUERA ENG. EM OBRAS DE RECUP. E CONSTRUCAO LTDA X EDIVAL GARCIA X JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Vistos,Fls. 76/89: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 1998 e 1999), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 05/10/1999 (fl. 99). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é

exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a(s) Declaração(ões) foi(ram) entregue(s) em 05/10/1999 (fl. 99), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 15/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, vez que a parte exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo em 2007 (fls. 49/50), em menos de cinco anos do ajuizamento do executivo fiscal, tendo diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Fls. 96/97: Expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado JOSE CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA no endereço constante à fl. 97.Intimem-se.

0039128-47.2004.403.6182 (2004.61.82.039128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONES LANG LASALLE LTDA.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP311406 - LAURA LEONI PINTO)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0054649-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONES LANG LASALLE LTDA.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0055075-44.2004.403.6182 (2004.61.82.055075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTACAO E EXPORTACAO ART HOME LTDA.(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, em cumprimento ao r. despacho de fl. 150, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0008395-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA GREGA LTDA X MARIOS GEORGES LOUPETIS(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CLAUDIONOR ROSA DE ALCANTARA X EDIVALDO MENDES FILHO

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido da fl. 141, tendo em vista que houve transferência de valores em razão de bloqueio pelo sistema BACENJUD (fls. 135/137) e que não há determinação nos autos de conversão em pagamento definitivo do valor referente ao débito exequendo. Também há requerimento da parte executada requerendo a utilização dos valores bloqueados e transferidos para a quitação dos débitos (fl.138)

0020697-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANET OFFICE TELEINFORMATICA LTDA.(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s). 119).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027426-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028235-26.2006.403.6182 (2006.61.82.028235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBITEL S.A.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022766-62.2007.403.6182 (2007.61.82.022766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SGS DO BRASIL LTDA(SP132452 - DANIELA BARAT E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES E SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029222-28.2007.403.6182 (2007.61.82.029222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIDERS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001428-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001428-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos, Fls. 14/29: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arripio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e

exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0001438-42.2008.403.6182 (2008.61.82.001438-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 14/29: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0033226-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033226-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os embargos infringentes opostos pela exequente. Vista à parte contrária para resposta. Após, conclusos. Int.

0023306-42.2009.403.6182 (2009.61.82.023306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L S M LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, sem manifestação da parte executada, prossiga-se o executivo com a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido pelo(a) exequente (fl. 199). Int.

0044231-25.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X PETROSYNERGY LTDA(SP247417 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA)

O requerimento do exequente não merece prosperar, pois sendo a executada empresa pública, prestadora de serviço público de competência da União, sujeita-se à execução nos termos do artigo 730 do CPC, forte no artigo 21, XII, c, da Constituição Federal, conforme entendimento jurisprudencial que adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. EMPRESA SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INFRAERO. ARTIGO 730 E SEGUINTE DO CPC.I- A execução de dívida contra a Fazenda Pública processada segundo os artigos 730 e seguintes do CPC, em que o devedor é citado apenas para oferecer embargos e o pagamento do débito segue a ordem de apresentação de precatórios (artigo 100, parágrafo 1º da CF/88), afastando-se as disposições da Lei 6.830/80.II- Já se manifestou o STJ no sentido de que empresa pública prestadora de serviço público (e não de atividade econômica) de competência da União, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública nas execuções que tenha ajuizadas contra si (RE 225.011/MG- Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, AJU 19.11.2002).III- A INFRAERO é empresa pública, autorizada pela lei 5.862/72, que presta serviço público de competência da União, nos termos do artigo 21, XII, c, da Constituição da República, sujeitando-se à execução nos termos do artigo 730, do CPC.IV-

Agravo de instrumento provido.(TRF3 - QUARTA TURMA- AI- 351991 - PROCESSO 2008.03.00.041049-1- DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO- DATA JULGAMENTO 02/07/2009 - PUB. DJF3 CJ1 01/09/2009 PG 368)Isto posto, requeira o executado em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0010079-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 09/62: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 140: Indefiro a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0018895-82.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO

DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0018896-67.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, Fls. 10/63: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre multa administrativa e respectiva correção monetária e juros.Não é causa de extinção da presente execução fiscal o processo de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário..... 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Não é causa de suspensão da execução fiscal e muito menos extinção, conforme pleiteado pela parte executada. Nos termos da citada lei, a execução fiscal não resta suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, não podendo este Juízo extinguir o feito. Ademais, a lei dispõe apenas acerca da suspensão dos atos de alienação, mas não de constrição. Neste sentido, jurisprudência cujo conteúdo adoto como razão de decidir:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00225282320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se

também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0020492-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. CALUSNE COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CONGE(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030875-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.C.R.CONFECCOES LTDA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. O parcelamento administrativo deve ser requerido pela executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

0031949-18.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 17/39: Por ora, intime-se a defesa da empresa executada para que regularize a representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0064700-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045325-47.2006.403.6182 (2006.61.82.045325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054809-23.2005.403.6182 (2005.61.82.054809-0)) FATIMA DE ATALIBA TEMER E CINTRA DE OLIVEIRA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da embargante, relativamente à guia de depósito de fls. 512. Com o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0039313-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010793-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010793-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento do recurso interposto, haja vista o pedido de extinção formulado pela embargada nos autos da execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias.

0002732-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 -

HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. _____: Manifeste-se a embargante sobre os documentos trazidos pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva sobre a alegação de compensação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009289-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

0017810-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Diante da impugnação apresentada pela embargada, recebo os embargos à discussão. 2) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0017813-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009288-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ROSA MARTINS SIMOES DA FONSECA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante para, em querendo, apresentar manifestação e trazer aos autos os documentos comprobatórios mencionados pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias.

0012838-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) MARIA APARECIDA AUGUSTO TEIXEIRA X CLARA AUGUSTO X LUCIA HELENA AUGUSTO X MARIA SALETE AUGUSTO LOMOVTOV X MARIA IZILDINHA AUGUSTO(SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Fl. 57: Promova-se o desentranhamento dos documentos às fls. 13/23, substituindo-os por cópia e devolvendo-os aos embargantes. O representante constituído deverá retirar em Secretaria os aludidos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int..

0020148-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7)) ADEMAR DO VAL(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante para, em querendo, apresentar manifestação e trazer aos autos outros documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0480219-24.1982.403.6182 (00.0480219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X S/A SANTO ANDRE TEXTIL X ERNESTO CHAMMA X JOSE MARUN ATALLA X ANTONIO DIB CHAMMAS - ESPOLIO X ELIZABETH CHAMMAS ATALLA X JULIETA CHAMMAS ATALLA X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) Defiro o pedido formulado pela exeqüente. Remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento n.º 0017010-52.2011.4.03.0000 e / ou provocação das partes.

0072285-50.2000.403.6182 (2000.61.82.072285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIAGUS CONFECOES LTDA X MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE X MARA SILVIA

LOPES CLEMENTE(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

1. Fls. _____: Prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 285.2. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (fl. 288).Intime-se.

0090583-90.2000.403.6182 (2000.61.82.090583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CERAMICA VERO LTDA (MASSA FALIDA)(SP048646 - MALDI MAURUTTO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Publique-se a decisão proferida à fl. 452, com o seguinte teor: I. Fls. 388/424 e 428/433: Diante da concordância expressa da exequente e considerando que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente espólio de José Maria dos Santos Nogueira e de todos os sócios do pólo passivo da execução, retificando-se o nome da devedora principal para Massa Falida de Cerâmica Vero Ltda. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. II. Fls. 434/437: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0011125-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011125-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM ANTONIO DO VAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fl. 765: Defiro. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar ou nova manifestação da exequente.

0025643-48.2002.403.6182 (2002.61.82.025643-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PROPASA PRODS DE PAPEL S/A-MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0002254-97.2003.403.6182 (2003.61.82.002254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAULO CESAR POMELLI X PAULO CESAR POMELLI(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES)

Fls. 70/71 e 93/94: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento alegado.

0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 137: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste conclusivamente sobre o desfecho da análise administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

0028163-44.2003.403.6182 (2003.61.82.028163-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRRALHINHOS CONFECOES INFANTO-JUVENIS LTDA X MARCIA VARALDA ALVES DE SOUZA X OSVALDO ALVES DE SOUZA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA E SP186857 - ELIZABETH KELLY SAEZ)

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0053554-98.2003.403.6182 (2003.61.82.053554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Fls. 66/67 e 72/73: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento alegado.

0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BAYER SA X BT RESIDUOS PARTICIPACOES S.A X HENRI ARMAND SLEZNGER X AXEL ERICH SCHAEFER X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Antes de apreciar o pedido de prazo formulado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre o pedido de levantamento da carta de fiança. Prazo de 10 (dez) dias.

0056262-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0056396-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre as alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade. Prazo de 30 (trinta) dias.

0056923-66.2004.403.6182 (2004.61.82.056923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPRICORNIO S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE)

1. Dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente.2. Após, defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

0025301-32.2005.403.6182 (2005.61.82.025301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME(SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0026440-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

1. Fls. 139/145: Traslade-se cópia da petição para os autos dos embargos apensos. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. _____, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0027586-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVAO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PESADOS L(SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ABEL MARTINS X CLAUDIO COSTA MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO MARUL

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva sobre o desfecho da análise administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027994-86.2005.403.6182 (2005.61.82.027994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X ALVARO YOSHIO OSAKO X JULIO SHIGUEAKI OSAKO X YOCITER OSAKO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Fls. 99/100: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o bloqueio de valores de fls. 93/94.

0029369-25.2005.403.6182 (2005.61.82.029369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 44: Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 43, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Caso frustrada a diligência, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0045296-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E

SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO)

Fls. 171/177: Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o pedido de fls. 161/162 (desentranhamento de carta de fiança), bem como sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o traslado de fls. 116/134, 137/157 e 164/168, no prazo de 30 (trinta) dias.

0052886-59.2005.403.6182 (2005.61.82.052886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFRAN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP206322 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ASSUNÇÃO)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004), tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Intime-se.

0054809-23.2005.403.6182 (2005.61.82.054809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATIMA DE ATALIBA TEMER E CINTRA DE OLIVEIRA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Fls. 112/113: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0000540-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOREST BEER BEBIDAS LTDA X FERNANDO CESAR GARCIA X CATIA MARIA GIANNICO GARCIA(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO E SP202331 - CLEONICE ALVES MOREIRA)

Defiro o pedido de prazo formulado pelo exequente. Após, dê-se nova vista a exequente. Com o retorno dos autos, cumpra-se a parte final da sentença remetendo-se o presente feito ao arquivo findo.

0021561-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021561-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV. EMPRESARI X LUIZ ROGERIO TELLES SCAGLIONE X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Fls. 232/241: Cumpra-se a decisão de fls. 205, parte final, dando-se vista ao exequente para manifestação nos termos ali determinados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0055735-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. 2) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre as alegações formuladas pela executada em sua exceção de pré-executividade. Prazo de 30 (trinta) dias.

0055839-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO X WALTER ANTONIO RIZZO FILHO

1) Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, em desfavor dos co-executados, observando-se os endereços de fls. 124/125 e os valores de fls. 128. 2) Caso frustrada a diligência, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3) Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0056235-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIMOTECH21 IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP206359 - MARCOS SOARES E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO)

Fls. 223, 226 e 231: I- Intime-se o executado das substituições das certidões de dívida ativa (fls. 225), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. II- Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

0021573-12.2007.403.6182 (2007.61.82.021573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PRO MATRE PAULISTA SA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Fls. 291: Considerando que o presente feito encontra-se aguardando o desfecho da ação anulatória, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação do trânsito em julgado ou manifestação das partes.

0023934-02.2007.403.6182 (2007.61.82.023934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X JOSE RICARDO STATHOPOULOS GUERRA X SILVIA PINHEIRO

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0024329-91.2007.403.6182 (2007.61.82.024329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0031062-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031062-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASIL ONLINE LTDA X VICTOR FERNADO RIBEIRO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Diante do requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente.

0049692-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASIC WEAR COMERCIAL LIMITADA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Diante do requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente.

0014442-49.2008.403.6182 (2008.61.82.014442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Fls. 138/141:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a decisão de fls. 137.No silêncio, aguarde-se o desfecho do Agravo de instrumento.

0010793-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010793-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0030149-23.2009.403.6182 (2009.61.82.030149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKERS INTERNATIONAL CORPORATION (BRASIL) LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)
Fls. 137/141: I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios termos. II-Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento parcial do débito.

0039831-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAP SERVICOS MEDICOS LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM)
Fls. 63/64: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, aguarde-se pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0042223-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)
1. Considerando-se a realização da 96ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/12, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 09/11/12, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, comunique-se ao órgão competente a presente designação.

0003795-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIO OLIMPIO DE AZEVEDO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037914-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva sobre o desfecho da análise administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

0039414-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0053144-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001566-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001566-0) - JOSE GOZAGA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fica designada a data de 18/09/12, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0007953-22.2010.403.6183 - GONCALO PEREIRA PASSOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 11/09/12, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012462-93.2010.403.6183 - ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça c'p p 1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n°, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. 3. Fica designada a data de 18/09/12, às 15:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0028882-13.2010.403.6301 - ALIRIO SAPUCAIA DIAS(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 0021831-58.2004.403.6301.2. Fls. 53: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. CITE-SE. 7. INTIME-SE.

0005554-83.2011.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 18/09/12, às 14:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Apresente a parte autora cópia legível do verso do documento de fls. 44, bem como de demais documentos que possuir como comprovação do período rural. Expeçam-se os mandados. Int.

0013777-25.2011.403.6183 - DENNIS CLAUDIO BAPTISTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento a decisão retro, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0001292-56.2012.403.6183 - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença transitada em julgado de fls. 101/104, julgando improcedente o pedido de benefício por incapacidade com DER em 04/2008, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício

previdenciário que postula. Int.

0001436-30.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA SIMOES(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 312/313: Recebo como emenda à inicial.2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0328485-51.2005.403.6301. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.5. CITE-SE.6. INTIME-SE.

0004926-60.2012.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/56: Recebo como emenda à inicial, tornando sem efeito o despacho de fls. 54. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/154.604.557-8 (23 anos, 04 meses e 19 dias e contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0006720-19.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA CARMINATTO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.INTIME-SE

0006754-91.2012.403.6183 - JOSE ANFILOFIO DURAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006880-44.2012.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0006892-58.2012.403.6183 - NOEL MEDEIROS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/156.132.309-5, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0006894-28.2012.403.6183 - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006680-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005788-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Defiro ao INSS o prazo requerido. 2. No silêncio ao arquivo. Int.

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Tendo em vista que os autos principais foram remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta processual retro, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o julgamento do feito. 2. Intime-se o INSS. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005978-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005978-3) - AIRTON FLORINDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129-130: ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0041787-55.2007.403.6301 (2007.63.01.041787-4) - LUIZ BELIZARIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 461-462: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0003286-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003286-1) - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122, 265 e 273 para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).PA 1,10 Int.

0003808-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003808-5) - JOAO FELICIO DE CASTRO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 237-238, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0021998-36.2008.403.6301 - SUELI DE MANO BIZELLI(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora o item 11 de fl. 467, no prazo de 30 dias.Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 234: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual empresa e período pretende a produção de eventual prova testemunhal, sob pena de preclusão. 2. Fls. 235-300: ciência ao INSS.Int.

0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1) - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a procuradora do autor a petição de fl.s 128-131, subscrevendo-a.2. Defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada de cópia do processo administrativo NB 1488621141 (fl. 131).Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 19, informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho.4. Esclareça a parte autora, ainda, o pedido de fl. 152, item c, informando se trabalhou na empresa BOMBRIL S/A e em qual período, apresentando documento comprobatório.Int.

0013646-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013646-4) - OSVALDO SANTOS DE ARAUJO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 174: defiro à parte autora o prazo de 60 dias. 2. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0031756-05.2009.403.6301 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 245-246: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 242, sob pena de preclusão.Int.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a testemunha domiciliada em Diadema comparecerá independentemente de intimação na audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária. Em caso negativo, deverá a parte autora providenciar as peças necessárias para expedição de carta precatória à comarca de Diadema, informando, ainda, o endereço do Juízo deprecado.3. Fls. 192-198: ciência ao INSS. Int.

0008208-77.2010.403.6183 - NATALINO LOPES FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125-126: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, observando que lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Fls. 127-132: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos. Int.

0009836-04.2010.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0010187-74.2010.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como dos documentos das empresas empregadoras (fl. 90).3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Int.

0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 89: defiro à parte autora o prazo de 60 dias. 2. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0013938-69.2010.403.6183 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP018454 -

ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de perícia contábil. Concedo às partes o prazo de 5 dias para a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, observando que os autores já os trouxe na inicial. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos autores foi calculada corretamente, bem como para resposta aos quesitos, tendo em vista o alegado na inicial.Int.

0015708-97.2010.403.6183 - JOAO BLANQUE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50-51: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0000248-36.2011.403.6183 - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas domiciliadas em Osasco comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária. Em caso negativo, deverá a parte autora providenciar as peças necessárias para expedição de carta precatória à comarca de Osasco, informando, ainda, o endereço do Juízo deprecado.Int.

0002356-38.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FRANZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cuja conversão pleiteia, sob pena de extinção.Int.

0003387-93.2011.403.6183 - AUGUSTO JORGE CLEMENTE DE CAMARGO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 23: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 21.Int.

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova documental, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para sua apresentação.2. Defiro, ainda, a produção de perícia contábil. 3. Assim, decorrido o prazo do item 1, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0006558-58.2011.403.6183 - JOSE SOARES PESSOA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se a testemunha domiciliada em Osasco comparecerá na audiência nesta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá a parte autora trazer aos autos as peças necessárias para expedição da carta precatória.Int.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual empresa e período pretende a produção de prova pericial, informando, ainda, o endereço atualizado do local da eventual perícia.Int.

0010567-63.2011.403.6183 - TADEU LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-122: cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o determinado à fl. 100, sob pena de extinção.Int.

0012887-86.2011.403.6183 - RITA TAVARES OLIVEIRA ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 85-89 e 90-92 como aditamentos à inicial.3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme a inicial e documento de fl. 11.4. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o período exposto a ruído (fl. 08) e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, sob pena de extinção.5. Após, tornem conclusos.Int.

0014346-26.2011.403.6183 - ANA MARIA NIETO DIAZ(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 28-34: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos.Int.

0001328-98.2012.403.6183 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 13 (0014194-47.2010.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0001706-54.2012.403.6183 - LEA KALIL SADI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 39 (0000305-20.2012.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0002328-36.2012.403.6183 - ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0009020-68.2010.403.6103, sob pena de extinção. Int.

0002487-76.2012.403.6183 - OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 34.3. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá o autor esclarecer se os períodos especiais cujo reconhecimento pleiteia são apenas os mencionados na fl. 26, item 3, considerando outros períodos constantes na CTPS (fls. 39 e 48).Int.

0002786-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos. Int.

0002847-11.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA LINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual empresa trabalhou nos períodos mencionados à fl. 32, item 5.3. Apresente a parte autora, ainda, em igual prazo, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0003067-09.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a revisão apenas da renda mensal. Na hipótese de revisão, também, da renda mensal inicial, deverá esclarecer qual o suposto erro que entende que o INSS cometeu e qual o cálculo/índice que entende correto.3. Após, tornem conclusos.Int.

0003077-53.2012.403.6183 - MOACIR MIGUEL RUSSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 186 (0011547-10.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0003127-79.2012.403.6183 - MARIA CICERA PROCOPIO DA SILVA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Regularizado, se em termos, cite-se.Int.

0003207-43.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 65 (0003910.42.2010.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003258-54.2012.403.6183 - JOSE ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte autora, considerando os dados constantes dos autos, apresente a mesma cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido.Int.

0003278-45.2012.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Regularizado, se em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 370-381: ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Tornem conclusos para sentença.Int.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148-155: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147-150: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: defiro nova perícia. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18-19 (QUESITOS DO AUTOR), 76 VERSO (QUESITOS DO RÉU), 102-103 (QUESITOS DO JUÍZO), 119-123, 125-130 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 143-144: ao perito para esclarecimentos.Int.

0005687-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005687-0) - ROSA DA ASCENCAO FERREIRA DA LAGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 289 para o dia 08/08/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Observo, ademais, que a parte autora informou que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004096-65.2010.403.6183 - DANIEL ANTONIO DE JESUS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 249-253: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

0009378-84.2010.403.6183 - BEATRIZ DE FATIMA SILVA ANTONIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113-119: defiro. Ao perito para resposta. Encaminhe-se ao perito, ainda, cópia de fls. 121-126. Int.

0014068-59.2010.403.6183 - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 175-178: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5) - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 170/173: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSMAR GOMES CANABRAVA, para reconhecer os períodos especiais de 18/12/1979 a 01/10/1982 e de 26/02/1983 a 08/03/1986, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 175: (...)Dessa forma, na referida sentença, onde se lê: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSMAR GOMES CANABRAVA, para reconhecer os períodos especiais de 18/12/1979 a 01/10/1982 e de 26/02/1983 a 08/03/1986, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Passe-se a ler: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por OSMAR GOMES CANABRAVA, para reconhecer os períodos especiais de 18/12/1979 a 01/10/1982 e de 26/02/1983 a 08/03/1986, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. (...)P.R.I.

Expediente Nº 6627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000474-5) - PEDRO DIAS FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 157/161: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO DIAS FERREIRA, para reconhecer o período especial de 23/01/1974 a 22/05/1979, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 164:

(...)Dessa forma, na referida sentença, onde se lê: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO DIAS FERREIRA, para reconhecer o período especial de 23/01/1974 a 22/05/1979, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Passe-se a ler: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO DIAS FERREIRA, para reconhecer o período especial de 23/01/1974 a 22/05/1979, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022216-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022216-8) - DIONYSIA APPARECIDA ROBERTO GERALDINO X CONCHETA FRANCISCA FERREIRA X DIRCE BARBOZA MOTTA X DIRCE FRANCESCHETI PETRONI X DIVA APPARECIDA PIMENTA DA SILVA X DOLORES GUTTIERREZ LAROCCA X DOMINGAS VANI CASUSCELLI ACETOSE X DORA SOARES COSTA X EDMEIA SOARES ROCHA X EDNA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X ELZA APARECIDA BRUNO GONZALES X ELZA BIAGINI LEITAO X ERMINDA SCUTARI IMBRIANI X FRANCILIA TELES DOS SANTOS X GENI BERGAMIM DA ROCHA X GEORGINA RODRIGUES GEREMIAS X GERALDA ELDA RAMOS CUSTODIO X GLAUCIA GIOVANA MENDONCA X HELENA GUERREIRO CERETTI X HELIO CASUSCELLI X HERMINIA CHIQUITELLI AUGUSTO X IDA LANGIONE BAPTISTELLA X IDALINA ALVES DE FREITAS X INES JARDIM DA ROCHA X INEZ SIMOES RAMOS X IRACEMA FERREIRA DE FREITAS X IRACEMA PAGASSIM REIS X IRANI ALVES TOLEDO LIMA X ISABEL DA ROCHA RODRIGUES X ISaura CANDIDA DA SILVA X IRENE JONAS PEREIRA X FRANCISCO LAROCCA X HELDER LAROCCA X NELSON LAROCCA X EZIQUIEL LAROCCA X MARA REGINA CUSTODIO X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X HELIO CASUSCELLI FILHO X IVANA MARIA CASUSCELLI X JORGE GUILHERME CASUSCELLI X PAULO CESAR CASUSCELLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA REGINA RODRIGUES PANZA X SUELI ROCHA RODRIGUES BOVOLON X JULIO CESAR ROCHA RODRIGUES X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X PAULO CESAR ROCHA RODRIGUES X VICENTE DAMIAO ROCHA RODRIGUES X RAQUEL APARECIDA ROCHA RODRIGUES X LEONICE ROCHA RODRIGUES DA SILVA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.2019. DESPACHO DE FL.2019: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Chamo o feito à ordem. Ao juízo a quem coube a análise e julgamento do conhecimento da causa, caberá a sua execução. Ademais, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S/A pela Rede Ferroviária Federal S/A, mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Além disso, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no polo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos polos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, juízo esse a quem coube a análise e julgamento da ação de conhecimento, e a quem cabe, por conseguinte, o prosseguimento e julgamento da execução. Solicite-se ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível, por meio de mensagem eletrônica com cópia anexa deste despacho, o desarquivamento e encaminhamento a este Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, do processo 2007.61.00.022217-0, para que, se em termos, sejam os referidos autos remetidos juntamente com este feito à 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Int.

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9) - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela Procuradora Federal (fls. 142/148), expeça-se nova notificação eletrônica ao INSS para cumprimento, IMEDIATO, SOB PENA DE MULTA, da tutela antecipada, esclarecendo que a Notificação 149/2011 não foi cumprida até a presente data e que o prazo para implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora já se encontra extrapolado. Insira-se cópia deste despacho na notificação. Int.

0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2) - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001706-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001706-5) - ANDRE LUIZ ANTUNES RAZZE X RAQUEL ANTUNES RAZZE X CATARINA ANTUNES RAZZE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

(...)Considerando a possibilidade do caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela parte autora às fls. 232/236, manifeste-se o INSS no prazo de 05 dias. Intimem-se.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 330/332: ante a procuração atualizada juntada às fls. 324/325, bem como o informado pelo advogado Dr. Marcos Aurelio Martins, determino o prosseguimento da demanda anotando-se o nome da Dra. Marcia Hissa Ferretti no cadastro do feito. Quanto ao levantamento do valor apontado à fl.323, aguarde-se a decisão final do feito apenso, processo 0001302.03.2012.403.6183. Int.

PETICAO

0001302-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Aguarde-se no processo 2000.61.83.003877-3, em apenso, a definição da representação processual do autor e, após, venham conclusos. Considerando que se encontra pendente de definição a referida representação, insira-se o nome da Dra. Márcia Hissa Ferretti no cadastro deste processo, a fim de que a mesma possa receber as publicações a ele relativas. Int.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7) - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE

CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X WILMA BENFATTI PACHIARI X ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X IRDE FALGETANO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X HELENE ANNA NUDEL LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HILZA ELIAS CAFRUNI X HANS PONFICK X ROTRAUD PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X MILTON DE OLIVEIRA CORREA X MAURICIO OLIVEIRA CORREA X MARLY OLIVEIRA CORREA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X MAURICIO TIBIRICA X FERNANDO TIBIRICA X MARCIO TIBIRICA X MARCELO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X RUTH COSTA LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X MARIA DE LOURDES FLAMINIO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPCAO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X MARIANA FERRAZ VERAS X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Não obstante já ter sido expedido o ofício requisitório de fl.1727 conforme determinado nos autos, observo que tal ofício ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício já expedido e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

0976337-73.1987.403.6100 (00.0976337-6) - MARIA LUIZA FONSECA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Não obstante já ter sido expedido o ofício requisitório de fl.130, conforme determinado nos autos, observo que tal ofício ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício já expedido e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1) - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante já ter sido expedido o ofício requisitório de fl.529, conforme determinado nos autos, observo que tal ofício ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício já expedido e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8) - RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X IVANETE QUINTANA DAS NEVES X CARLOS QUINTANA FILHO X ROMUALDO ANTONIO QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X ANA RITA BONANNO MARCILIO X RICARDO BONANNO MARCILIO X MEIRE ROGGERI MARCILIO X ALINE RUGGERI MARCILIO X MAURO RUGGERI MARCILIO X VALTER LUIZ MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP092750 - DIMAR MIGUEL ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Não obstante já ter(em) sido expedido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado nos autos, observo que tal(is) ofício(s) ainda não foi(ram) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no(s) ofício(s) já expedido(s) e a posterior transmissão para pagamento.Sendo caso somente de precatório, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Havendo RPV(s) a ser(em) pago(s), aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4) - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante já ter sido expedido o ofício requisitório de fl.353, conforme determinado nos autos, observo que tal ofício ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício já expedido e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2) - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEI DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante já ter sido expedido o ofício requisitório de fl.499, conforme determinado nos autos, observo que tal ofício ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício já expedido e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

0038646-82.1993.403.6183 (93.0038646-8) - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X ANTONIA GARZOLI CARNEIRO X ARLETE CARNEIRO DE MENDONCA X SANDRA CARNEIRO VALENTIM X SONIA MARIA CARNEIRO ALENCAR X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X MARIA LUIZA DA ROCHA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante já ter sido expedido o ofício requisitório de fl.358, conforme determinado nos autos, observo que tal ofício ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício já expedido e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

A fim de que sejam expedidos ofícios requisitórios dos autores cujos CPFs estejam em situação regular, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, faz-se necessário a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e).Após, tornem conclusos para a inserção dos referidos dados no(s) ofício(s) já expedido(s) e, se em termos, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) para pagamento. Fl.839 - defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8) - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X MARILIA DE MATTOS X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante já ter sido expedido o ofícios requisitórios de fls.958, 959 e 961, conforme determinado nos autos, observo que tal ofício ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício já expedido e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

0003916-59.2004.403.6183 (2004.61.83.003916-3) - LUCI APARECIDA NEGRAO DE TOLEDO VIEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante já ter sido expedido o ofício requisitório de fl.117, conforme determinado nos autos, observo que tal ofício ainda não foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já a inserção dos mesmos no ofício já expedido e a posterior transmissão para pagamento. Por fim, aguarde-se o pagamento em cartório.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 2150/2152: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 2082/2106 e 2110/2146: Por ora, noticiado o falecimento de ANTONIO BRUN , MARIA SILVINA FIORINI e URBANO RODRIGUES, intime-se os pretensos sucessores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da Certidão de Inexistência de Dependente, a ser obtida junto ao INSS. Fls. 2147/2148: Quanto ao pedido de intimação do INSS para fornecimento de Certidão de Inexistência de Dependentes, bem como de publicação de Editais de citação dos herdeiros, indefiro, eis que trata-se de ônus da PARTE AUTORA diligenciar no sentido de regularizar sua situação processual. Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para providenciar o cumprimento integral do despacho de fl. 2073/2074, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 471: Anote-se. Noticiado o falecimento do co-autor ARISTIDES CRISP , suspendo o curso da ação nos termos

do art. 265, inciso I do CPC. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 451/461 e 469/477, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0051578-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051578-1) - DOMINGOS DOS REIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da documentação solicitada à fl. 224 destes autos. Outrossim, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua implementação. Após, cumpra a Secretaria a determinação do antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 217. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ISMAEL SOARES X OMAR SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 03 de agosto de 2012, Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 2000.6183.004628-9 Ante a informação de fl. 229/230 de que não há vantagem no prosseguimento da execução com relação ao co-autor ALCIDES TURATTO, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mesmo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 411/420: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no que concerne ao autor falecido HONÓRIO FIRMINO, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 412, item c: Por ora, ante o alegado pela PARTE AUTORA, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida implantação do benefício do co-autor CLEMENTE GOMES, informando a este Juízo quando da efetividade da medida. Fls. 460/462 e 473/475: Ante a decisão no Agravo de Instrumento n.º 2012.03.014004-1, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o restante do valor a que fora condenada, nos termos do V. Acórdão. Fls. 318, último parágrafo e 412, item b: No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/278, com exceção dos cálculos de fls. 238/240 (referente ao co-autor Clemente Gomes), fixando o valor da execução em R\$ 408.428,03 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos), para a data de competência 02/2010, para os co-autores HONÓRIO FIRMINO, CLOVIS MIRANDA, EVANDO DE CARVALHO VIEIRA,

FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ, GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA ISMAEL SOARES e OMAR SILVA, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos, bem como ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 394/405, fixando o valor da execução em R\$ 60.175,66 (sessenta mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), para a data de competência 02/2010, para o co-autor CLEMENTE GOMES, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Ante opção dos co-autores CLOVIS MIRANDA, CLEMENTE GOMES, FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ, GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA e OMAR SILVA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho retro. São Paulo, 03/08/2012. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3) - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 06 de agosto de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 2003.6183.008892-3 Noticiado o falecimento da co-autora MARTHA BERGMANN, e verificado que não houve por parte dos pretensos sucessores da mesma as devidas providências no sentido de regularizarem sua situação processual nestes autos, demonstrando-se o desinteresse na continuidade da execução do julgado para esta co-autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a mesma, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução, em apenso. No mais, suspendo o curso destes autos até o desfecho dos embargos à execução nº 0010131-07.2011.403.6183. Int. e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 06/08/2012. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 272/279: Ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0016993-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016993-7) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP063779 - SUELY SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do I. Procurador do INSS de fl. 133, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes do autor falecido DIMAS WENCESLAU VOGEL, a ser obtida junto ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009145-53.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 92: Indefiro o desentranhamento dos documentos, por se tratarem de meras cópias simples. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010713-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-10.2001.403.6183 (2001.61.83.001514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VERA MARTINS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

Ante a manifestação do embargado de fl. 48, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da documentação determinada no despacho de fl. 46, no que concerne aos segurados TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA e UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Verifico que a documentação de fls. 96/147 refere-se ao segurado VICTOR SAQUES JUNIOR, sendo que este embargos referem ao autor da ação ordinária 2001.6183.004650-6, JOSÉ BOSCO RIVELLO. Sendo assim, intime-se embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria e proceder o desentranhamento das cópias supracitadas, mediante recibo nos autos, bem como para, no mesmo prazo, juntar a estes embargos cópia do processo concessório do segurado JOSÉ BOSCO RIVELLO. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes no sétimo parágrafo do despacho de fl. 15. Int. e cumpra-se.

0007084-59.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COVISI X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das cópias dos processos administrativos contendo a relação dos salários de contribuição dos segurados WALDEMAR COVIZZI, MARCOLINO MENDES DE BRITO e ODAIR BORIN. Após, conforme solicitados pelo Contadoria Judicial à fls. 220 destes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de fl. 90. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000284-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004637-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Ante a discordância do embargado (fls. 34/35), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 27/31. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001362-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Ante a inércia do embargado ILSO RIBEIRO, Intime-se novamente o mesmo, através de seu patrono Dr. Edson de Oliveira Ferraz, OAB/SP 87.790 para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 09. Após, se em termos, cumpra a secretaria a determinação do sexto e sétimo parágrafos do despacho supracitado. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Desp. fl. 339:] Junte-se. Ciência às partes (ofício do Juízo deprecado de Vertentes - PE informando da designação de audiência para 03/09/12, às 9:00 horas).

0000353-13.2011.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Desp. fl. 203:] Junte-se. Ciência às partes (informação do Juízo deprecado de São Bernardo do Campo - SP informando da designação de audiência para 29/08/12, às 15:30 horas).

Expediente Nº 8081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031794-47.1990.403.6183 (90.0031794-0) - THEREZINHA ALVES KOPF(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a discordância do INSS (Fls. 438/454) em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 394/396 e a manifestação da PARTE AUTORA no que se refere aos despachos de fls. 455 e 458 destes autos, e verificada a ratificação pelo Setor Especializado em Cálculos desta Justiça Federal conforme fl. 427, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer pra, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos da julgado, procedendo a revisão de acordo com o parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0) - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 196, onde consta que a RMI apurada é maior que a paga atualmente pelo INSS, notifique-se, por ora, a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os seus cálculos de liquidação de fls. 208/214 deverão prevalecer ou, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente novos cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004644-08.2001.403.6183 (2001.61.83.004644-0) - GEDIAO DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE CONTE X JOSE GARCIA X MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA X JOSE LOPES DE LIMA X JOSE MACHADO DE ASSIS X JOSE PEREIRA X JOSE WILSON X JOVELINO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
PODER JUDICIÁRIO Justiça Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 22 de junho de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º 2001.6183.004644-0 Fls. 545/557: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação de fl. 192 de que os co-autores JOSÉ ANTONIO VIERIA e JOSÉ WILSON já recebem complementação da União em seus benefícios, não obtendo vantagem com a procedência desta demanda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para estes autores supra mencionados, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. No mais, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA, como sucessora do co-autor falecido José Garcia, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante o manifestado pela PARTE AUTORA no item a de fl. 523, por ora esclareça a mesma se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pelo INSS, em relação aos autores JOSÉ CONTE, MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA, sucessora do autor falecido José Garcia, JOSÉ LOPES LIMA, JOSÉ PEREIRA e JOVELINO DE SOUZA. Em relação ao co-autor JOSÉ MACHADO DE ASSIS, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se o benefício NB 46/070.597.813-3 foi revisto, nos termos do julgado. Esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente no que concerne à manifestação da PARTE AUTORA de fl. 523, item b, no tocante a repercussão fática da revisão do benefício do autor falecido José Garcia na pensão dela derivada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 22/06/2012. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0002715-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002715-2) - MARIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 409/418: Ante o manifestado pela PARTE AUTORA no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, por ora, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do V. Acórdão, informando o mesmo a este Juízo. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000614-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000614-1) - EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 330/333: Ante a manifestação da PARTE AUTORA, no que concerne ao não cumprimento devido da obrigação de fazer, não obstante a informação do INSS de fl. 328, em relação ao valor da renda mensal inicial do

segurado EDISON JOSÉ GAVA, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão da RMI do autor ou, informe a este Juízo seu correto cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 405/420 e 423: Não obstante a Contadoria Judicial, às fls. 388/399 ter apresentado, além do valor devido no que concerne a apuração da RMI, também os cálculos de liquidação, o despacho de fl. 311 determinou que fossem remetidos os autos ao Setor Especializado de Cálculos da Justiça, apenas e tão somente para verificação do devido cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, apuração devida do valor da RMI do autor. Não cabe a remessa à Contadoria Judicial, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos de liquidação é da PARTE AUTORA, no procedimento de execução previsto no CPC. No mais, com relação aos valores devidos, já foram opostos embargos à execução pelo INSS, apensados nestes autos. Sendo assim, ante a informação da Contadoria de fls. 388/399, no que tange especificamente à obrigação de fazer, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a retificação do valor de RMI com relação ao autor, informando a este Juízo sobre seu cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação do INSS no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer e, observando-se que o V. Acórdão de fls. 158/163, especificamente no verso de fl. 162, determinou que, considerando o reconhecimento dos lapsos especiais, somando-se aos demais comuns comprovados nos autos e constantes no CNIS, o autor possuía 30 anos 06 meses e 20 dias até 16/12/1998 e 33 anos, 11 meses e 13 dias até o requerimento administrativo (09/05/2002) e, tendo em vista que a data de início do benefício foi fixada em 09/05/2002, data do requerimento administrativo, assiste razão à PARTE AUTORA, eis que o benefício não foi implantado nos exatos termos do julgado. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, implantar o benefício nos termos do V. Acórdão, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005550-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005550-5) - JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS e da PARTE AUTORA no que concerne às informações da Contadoria Judicial de fls. 311/339, no que se refere especificamente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos exatos do julgado. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando consignado que qualquer irresignação no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, deverá ser ventilada em posterior fase de execução. Int. e cumpra-se.

0008482-12.2008.403.6183 (2008.61.83.008482-4) - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/221: Ante a informação do INSS de fls. supracitadas, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/303: Noticiado o falecimento do autor MATTEO DI RUBIO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada da

documentação necessária à habilitação: certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, bem como juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas, cópias de documentos pessoais (CPF/RG), certidão de óbito, procuração, eis que compete à parte diligenciar nesse sentido. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/327: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes. Destarte, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0000600-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000600-9) - MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS (SP187065 - CANDIDO LICÍNIO BISCAIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118: Anote-se a nova representação da parte autora. No mais, defiro o prazo de mais 20 (vinte) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 116. Int.

0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3) - JOAO SANTIAGO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de sua advogada, Dra. Ilza Alves da Silva Caldas OAB/SP 151697, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de fls. 131/148, enviando-lhe cópia. Int.

0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Ciente. Fls. 168: Anote-se. Fls. 167/186: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, não havendo que se falar, por ora, em remessa à contadoria judicial. Destarte, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614017-21.1991.403.6100 (91.0614017-3) - HYLDO FONTES X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X DANIEL FERNANDES NEVES X WILSON SOARES DIAS X ANTONIO CAMELLINI X JOSE MARIA BORGES X ANIBAL VARANI X ANTONIO PADUA CHAIB (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Indefiro o pedido de remessa ao Contador Judicial, eis que consiste em ônus das partes diligenciarem no sentido de apresentar seus cálculos de liquidação. Porém, por ora, ante a necessidade do devido cumprimento da obrigação de fazer no que concerne aos termos fixados pelo V. Acórdão, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS

responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a implantação dos benefícios dos autores, informando a este Juízo sobre sua efetivação.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado.Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0005399-66.2000.403.6183 (2000.61.83.005399-3) - JOSE SABINO SOARES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Int.

0005215-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005215-1) - FRANCISCO GONCALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/222: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seus cálculos de liquidação.0,10 após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0007481-65.2003.403.6183 (2003.61.83.007481-0) - JOAO TENORIO MASCARENHAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 284/384: Ante a juntada , pela PARTE AUTORA da relação de salários de contribuição do autor referente ao período de 03/1994 a 02/1997, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero os parágrafos terceiro e quarto do despacho de fl. 175.Fl. 177: ciência às partes.No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 109/115.Int.[Ofício de fl. 177 do Juízo de Palmital - SP designando audiência para 13/09/11, às 14:30 horas.]

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero os parágrafos primeiro e terceiro do despacho de fl. 192.Fl. 197: ciência às partes.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 162/164.Int.[Ofício de fl. 197 do Juízo de São José dos Pinhais - PR designando audiência para o dia 20/08/12, às 13:00 horas.]

MANDADO DE SEGURANCA

0006316-65.2012.403.6183 - JOAO DA SILVA LEITE(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o termo de prevenção de fl. 19, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0171925-18.2004.403.6301.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto do impetrado.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) tendo em vista

os fatos alegados na petição inicial, trazer prova do alegado ato coator, qual seja, prova de que o processo administrativo não foi localizado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 417/418: Ciência ao INSS. 2. Intime-se, COM URGÊNCIA, o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, para que preste os esclarecimentos necessários. Int.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a informação da parte autora, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/116 e fl. 125: intime-se o d. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça em que documentos baseou-se para a fixação das datas de início da doença e da incapacidade apontadas à fl. 114 do laudo. 2. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial elaborado pelo Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman. 3. Após a sua juntada, manifestem-se autora e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, acerca de ambos os laudos periciais realizados. Int.

CARTA PRECATORIA

0001158-29.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC X AMELIA NICOLAO MORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.